



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 57/2010 – São Paulo, segunda-feira, 29 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2646

MONITORIA

0010697-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERREIRA CORREA X DARCI CORREA X APARECIDA FERREIRA CORREA
Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se expedindo-se carta precatória ao r. Juízo da Comarca de Valparaíso-SP, devendo a instrução, retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0011303-86.2009.403.6107 (2009.61.07.011303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMIR DONINE JUNIOR X CLAUDIA LUCIANE DA DONINE
Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se expedindo-se carta precatória ao r. Juízo da Comarca de Guararapes-SP, devendo a instrução, retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0011304-71.2009.403.6107 (2009.61.07.011304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRIO JOSE DE QUEIROZ X MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO DE QUEIROZ
Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se expedindo-se carta precatória ao r. Juízo da Comarca de Mirandópolis-SP, devendo a instrução, retirada e

encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0000121-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALIANDRA MARIA RIBEIRO LOPES X MARIA APARECIDA CASTANHO PINTO PENTEADO X AUGUSTO FERNANDO PENTEADO

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se expedindo-se carta precatória ao r. Juízo da Comarca de Buritama-SP, devendo a instrução, retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0000663-87.2010.403.6107 (2010.61.07.000663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS JOSE DE CARVALHO

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se expedindo-se carta precatória ao r. Juízo da Comarca de Birigui-SP, devendo a instrução, retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0000762-57.2010.403.6107 (2010.61.07.000762-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se expedindo-se carta precatória ao r. Juízo da Comarca de Mirandópolis-SP, devendo a instrução, retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-69.2006.403.6107 (2006.61.07.000143-4) - SOCAN - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP227190 - REGIANNE LIMA ARNALDO) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Andradina-SP, com o prazo de sessenta (60) dias, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 362/363, observando-se que caberá à parte autora a sua instrução e distribuição junto ao juízo deprecado. 2- Defiro, ainda, a prova pericial requerida, a ser suportada pela parte autora, tendo em vista que servirá de auxílio ao deslinde da demanda. Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Paulo Francisco Timoteo Cavichioli, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para proposta do valor de seus honorários. Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, primeiro a parte autora, pelo prazo de dez dias. Defiro os quesitos da parte autora oferecidos às fls. 363, que deverão ser respondidos pelo expert acima nomeado, quando da elaboração do respectivo laudo. Apresente a ré, querendo, os seus quesitos, bem como as partes os seus assistentes técnicos no mesmo prazo de dez dias. As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo. Cumpra-se. Intimem-se. (A CARTA PRECATÓRIA ENCONTRA-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA PELA PARTE AUTORA A FIM DE INSTRUI-LA E DISTRIBUI-LA JUNTO AO JUIZO DEPRECADO).

0002067-18.2006.403.6107 (2006.61.07.002067-2) - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre os laudos periciais (fls. 136/141 e 161/164), pelo prazo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da r. decisão de fls. 96/97.

0008768-92.2006.403.6107 (2006.61.07.008768-7) - ERISVALDO MENDES BARRETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/122: dê-se vista à União. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010355-47.2009.403.6107 (2009.61.07.010355-4) - FLAUSINA DE CARVALHO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da prevenção noticiada nos autos às fls. 17 e 19/24, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010673-30.2009.403.6107 (2009.61.07.010673-7) - MARCOS JOSE PEREIRA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a prevenção, tendo em vista o decidido nos autos do processo da ação registrada sob nº 2007.63.16.000592-9. Porém, esclareça a parte autora o motivo pelo qual propôs a presente ação nesta Justiça Federal, tendo em vista trata-se de benefício de natureza acidentária (fls. 13), no prazo de dez dias. Intime-se.

0000266-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000266-1) - OLEGARIO MIRANDA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, requerendo o que de direito com relação à prova dos fatos mencionados na exordial referentes ao seu labor rural, no prazo de trinta dias. Intime-se.

0000433-45.2010.403.6107 (2010.61.07.000433-5) - AIRTON CESAR FERNANDES CONFECÇÕES - ME (SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Requeiram as partes aquilo que entenderem de direito, no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Após, tronem-me os autos conclusos para prolação de sentença, se o caso. Publique-se. Intime-se.

0000543-44.2010.403.6107 (2010.61.07.000543-1) - GERVASIO TAGLIARI (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada aos autos da devida declaração de pobreza, no prazo de dez dias, para que seu pedido de justiça gratuita seja apreciado ou, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002199-75.2006.403.6107 (2006.61.07.002199-8) - NAIR DE ALMEIDA SARAIVA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o ofício de fls. 205/292, pelo prazo de cinco (05) dias, nos termos do r. despacho de fl. 199 - item 4.

0011614-82.2006.403.6107 (2006.61.07.011614-6) - JOSUE PRAZERES (SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 255/256. Intime-se.

0010353-77.2009.403.6107 (2009.61.07.010353-0) - FLORIPES SOUZA LEITE (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da notícia de possível existência de coisa julgada, conforme se vê de fls. 28/37, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000270-65.2010.403.6107 (2010.61.07.000270-3) - MARIA DE LOURDES DONA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado às fls. 21 e 23/30, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000457-73.2010.403.6107 (2010.61.07.000457-8) - EDENIR NARDIN DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado às fls. 25 e 28/37, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0801629-71.1997.403.6107 (97.0801629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800032-72.1994.403.6107 (94.0800032-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GENOVEVA CENERINI X DEMETRIA MUSSIA PIRES - ESPOLIO X MARIA ROSA FERREIRA X ANTONIO VENTURA DA SILVA - ESPOLIO X BALBINA VERONICA JESUS DA SILVA X GILBERTO VENTURA X GERALDA PEREIRA LINO (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X ANTONIO PIRES X DURVALINO PIRES X SONIA PIRES

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269,

inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo autor às fls. 150/158, no importe de R\$ 21.692,12 (vinte e um mil seiscentos e noventa e dois reais e doze centavos), atualizados até dezembro/2008. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000737-44.2010.403.6107 (2010.61.07.000737-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010774-9)) CECILIA SUMIE UTIMURA SUGUIMOTO (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse processual da demandante, uma vez que sua pretensão já está sendo discutida nos autos da ação cautelar n. 2008.61.07.010774-9. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito com as cautelas legais. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010623-04.2009.403.6107 (2009.61.07.010623-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLAUDIO DA SILVA

1 - Cite-se a parte devedora, expedindo-se carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 2 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Restando infrutífera as diligências acima, deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça a quem couber o cumprimento do mandado, proceder à livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 4 - Não encontrados bens passíveis de penhora, fica deferida a penhora de dinheiro do devedor, por intermédio do convênio BACENJUD, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, intimando-se o devedor acerca da penhora e do prazo de dez dias para oposição de embargos (art. 655 e 655-A do CPC). No caso de bloqueio de valores ínfimos, fica desde já determinado o imediato desbloqueio e a reiteração das não-respostas. 5 - Não havendo pagamento, nem penhora de bens que garantam a execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento da execução por sobrestamento. 6 - Cumpra-se. Publique-se.

0010624-86.2009.403.6107 (2009.61.07.010624-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X BENIGNES SILVA JUNIOR

1 - Cite-se a parte devedora, por mandado (art. 222, d, do CPC), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 2 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 652, caput, do CPC, sem o pagamento total do débito, fica, desde já, deferido o pedido de penhora de dinheiro do devedor, por intermédio do convênio BACENJUD, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, intimando-se o devedor acerca da penhora e do prazo de dez dias para oposição de embargos (art. 655 e 655-A do CPC). No caso de bloqueio de valores ínfimos, fica desde já determinado o imediato desbloqueio e a reiteração das não-respostas. 4 - Restando infrutíferas as diligências acima, determino a livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 5 - Não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora para requerer o que de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 6 - Cumpra-se, com a expedição daquilo que for necessário. 7 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.

0011306-41.2009.403.6107 (2009.61.07.011306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTEVAO HORTIFRUTI E PESCADOS LTDA - ME X MARCOS ROGERIO ESTEVAO X ADELAIDE DOS SANTOS SILVA

1 - Cite-se a parte devedora, por mandado (art. 222, d, do CPC), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 2 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo

652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 652, caput, do CPC, sem o pagamento total do débito, fica, desde já, deferido o pedido de penhora de dinheiro do devedor, por intermédio do convênio BACENJUD, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, intimando-se o devedor acerca da penhora e do prazo de dez dias para oposição de embargos (art. 655 e 655-A do CPC). No caso de bloqueio de valores ínfimos, fica desde já determinado o imediato desbloqueio e a reiteração das não-respostas. 4 - Restando infrutíferas as diligências acima, determino a livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 5 - Não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora para requerer o que de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 6 - Cumpra-se, com a expedição daquilo que for necessário. 7 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.

0000741-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000741-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO BITTENCOURT

1 - Cite-se a parte devedora, expedindo-se carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 2 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Restando infrutífera as diligência acima, deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça a quem couber o cumprimento do mandado, proceder à livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 4 - Não encontrados bens passíveis de penhora, fica deferida a penhora de dinheiro do devedor, por intermédio do convênio BACENJUD, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, intimando-se o devedor acerca da penhora e do prazo de dez dias para oposição de embargos (art. 655 e 655-A do CPC). No caso de bloqueio de valores ínfimos, fica desde já determinado o imediato desbloqueio e a reiteração das não-respostas. 5 - A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar nos autos a devida distribuição. 6 - Não havendo pagamento, nem penhora de bens que garantam a execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento da execução por sobrestamento. 7 - Cumpra-se. Publique-se.

0000760-87.2010.403.6107 (2010.61.07.000760-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA

1 - Cite-se a parte devedora, por mandado (art. 222, d, do CPC), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 2 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 652, caput, do CPC, sem o pagamento total do débito, fica, desde já, deferido o pedido de penhora de dinheiro do devedor, por intermédio do convênio BACENJUD, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, intimando-se o devedor acerca da penhora e do prazo de dez dias para oposição de embargos (art. 655 e 655-A do CPC). No caso de bloqueio de valores ínfimos, fica desde já determinado o imediato desbloqueio e a reiteração das não-respostas. 4 - Restando infrutíferas as diligências acima, determino a livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 5 - Não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora para requerer o que de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 6 - Cumpra-se, com a expedição daquilo que for necessário. 7 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

0000704-54.2010.403.6107 (2010.61.07.000704-0) - HEBE GARRUTTI X INES GARRUTTI CORASSA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. PA 1,12 Providencie a parte requerente o aditamento da inicial, juntando aos autos as devidas certidões de óbitos dos co-herdeiros Ademar e Adelmo (fls. 14), no prazo de trinta dias. Publique-se.

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007776-29.2009.403.6107 (2009.61.07.007776-2) - PEDRO JOSE CANDIDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 07.04.2010, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0009543-05.2009.403.6107 (2009.61.07.009543-0) - WANIELA APARECIDA DA SILVA ARAGAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 05.05.2010, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0009729-28.2009.403.6107 (2009.61.07.009729-3) - LUIS EDUARDO IZAAC(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20.04.2010, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0009793-38.2009.403.6107 (2009.61.07.009793-1) - APARECIDA DONIZETE SABINO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 14.04.2010, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0009803-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009803-0) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.05.2010, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000120-84.2010.403.6107 (2010.61.07.000120-6) - SEBASTIAO BARBOSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 12.05.2010, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012714-04.2008.403.6107 (2008.61.07.012714-1) - ALDA MARIA JESUS DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2565

DEPOSITO

0013280-84.2007.403.6107 (2007.61.07.013280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME

Trata-se de Ação de Busca Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRMÃOS FUZIYAMA LTDA - ME, objetivando expedição de mandado de busca e apreensão, em virtude de inadimplemento de contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária.A questão sobre a representação judicial e extrajudicial da

ré foi esclarecida com a juntada dos documentos de fls. 144/150, onde consta que a Sra. Cláudia Eiko Fuziyana é administradora da requerida, na qualidade de sócia gerente - fl. 149. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 138/139, para converter esta ação de busca e apreensão em ação depósito, a teor do artigo 4º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/69. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Birigui-SP, para citação da empresa devedora, na pessoa de sua representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o(s) bem(s) alienado(s) fiduciariamente, depositá-lo(s) em Juízo ou consignar-lhe(s) o equivalente em dinheiro, ou, então, contestar a ação (artigo 902 do Código de Processo Civil). Ao SEDI, para as providências necessárias em relação à mudança de classe da ação. Cite-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0026428-25.2004.403.0399 (2004.03.99.026428-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X MARIA THEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 78/2010 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031331-11.2001.403.0399 (2001.03.99.031331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805797-19.1997.403.6107 (97.0805797-5)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito. Requeira a União Federal o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003414-62.2001.403.6107 (2001.61.07.003414-4) - SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP040832 - ANTONIO RAYES SAKR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E Proc. BETANIA DEVECHI FERRAZ)

À fl. 278 consta termo de penhora acerca da quantia bloqueada à fl. 265, guia de depósito à fl. 276, nos termos do r. despacho de fl. 270 fica a parte autora intimada na pessoa do advogado constituído, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000434-30.2010.403.6107 (2010.61.07.000434-7) - EVANILDO NORATO RIBEIRO(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X FABIANO DA SILVA FARIAS X MISAEL DE CARVALHO FARIAS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA ARAUJO(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o interesse apresentado às fls. 100/101, defiro o ingresso do INCRA neste feito como assistente simples. Anote-se. Providencie a Secretaria as cópia solicitadas pelo ilustre representante do Ministério Público Federal à fl.

132Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5599

MONITORIA

0000059-02.2010.403.6116 (2010.61.16.000059-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-95.2009.403.6116 (2009.61.16.000650-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELLEN CRISTIANE GOMES NAVARRO X LEVI AMORIM DA SILVA X PATRICIA BOUCA NOVA SILVA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória

expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-50.2004.403.6116 (2004.61.16.000147-5) - ANTONIO SCHIARETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fl. 417 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 400/402), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora diga expressamente se aceita os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de concordância tácita ou expressa, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no acordo supra referido, sobrestando-se o feito em Secretaria, após a transmissão ao E. TRF 3ª Região de eventual ofício requisitório expedido, até o cumprimento do aludido ofício. Todavia, sobrevindo discordância instruída com cálculos próprios, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000077-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000077-3) - RODRIGO BORGES FERRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 168/171 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, cancelo todos os atos processuais posteriores à sentença de fl. 159/161 e determino que a Serventia proceda ao cancelamento da respectiva certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 163. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000101-27.2005.403.6116 (2005.61.16.000101-7) - ALTAMIRO BATISTA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Estando a sentença prolatada no presente feito sujeita ao reexame necessário, conforme consignado no próprio decismum à f. 259, não há como ser deferido o pleito formulado pelo INSS à f. 269, no sentido de que seja certificado o trânsito em julgado da antedita sentença. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para reexame da sentença proferida nestes autos. Int. Cumpra-se.

0001662-86.2005.403.6116 (2005.61.16.001662-8) - BENEDITO ANTONIO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 210 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 186/187-verso), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora diga expressamente se aceita os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de concordância tácita ou expressa, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no acordo supra referido, sobrestando-se o feito em Secretaria, após a transmissão ao E. TRF 3ª Região de eventual ofício requisitório expedido, até o cumprimento do aludido ofício. Todavia, sobrevindo discordância instruída com cálculos próprios, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, defiro o desentranhamento das CTPS originais juntadas aos autos (fl. 191), mediante substituição por cópias integrais e autenticadas, cuja autenticidade poderá ser declarada pelo(a) próprio(a) advogado(a), nos termos do artigo 365, IV, CPC, no mesmo prazo supra assinalado. Apresentadas corretamente as cópias, fica, a Serventia, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento das CTPS originais, intimando o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int. e cumpra-se.

0001720-89.2005.403.6116 (2005.61.16.001720-7) - LUCIMARA APARECIDA SPINDOLA X NELSON PEDRO SPINDOLA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 216/217 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 197/198), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI expeça-se o competente ofício requisitório em favor da parte autora. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

0000128-73.2006.403.6116 (2006.61.16.000128-9) - JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de MAIO de 2010, às 16h30min. Intime (m) - se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

0000181-54.2006.403.6116 (2006.61.16.000181-2) - ANTONIO BUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 406 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 385/386), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora diga expressamente se aceita os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de concordância tácita ou expressa, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no acordo supra referido, sobrestando-se o feito em Secretaria, após a transmissão ao E. TRF 3ª Região de eventual ofício requisitório expedido, até o cumprimento do aludido ofício. Todavia, sobrevindo discordância instruída com cálculos próprios, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000190-16.2006.403.6116 (2006.61.16.000190-3) - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 176 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 168/169), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora diga expressamente se aceita os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de concordância tácita ou expressa, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no acordo supra referido, sobrestando-se o feito em Secretaria, após a transmissão ao E. TRF 3ª Região de eventual ofício requisitório expedido, até o cumprimento do aludido ofício. Todavia, sobrevindo discordância instruída com cálculos próprios, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000193-68.2006.403.6116 (2006.61.16.000193-9) - AMELIA RAVAGNANI SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fl. 287 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 270/272), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora diga expressamente se aceita os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de concordância tácita ou expressa, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no acordo supra referido, sobrestando-se o feito em Secretaria, após a transmissão ao E. TRF 3ª Região de eventual ofício requisitório expedido, até o cumprimento do aludido ofício. Todavia, sobrevindo discordância instruída com cálculos próprios, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001643-46.2006.403.6116 (2006.61.16.001643-8) - LUIZ CESAR DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fl. 273/274 - Ante a renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença de fl. 260/261. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em favor do(a) autor(a), constando a renúncia supra referida. Transmitido o aludido ofício ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito em Secretaria até seu cumprimento. Int. e cumpra-se.

0002085-12.2006.403.6116 (2006.61.16.002085-5) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 65, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Valter Antonio Fontana, 340, Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 12 de ABRIL de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo Dr(a). Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP 137.914, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 62. Int. e cumpra-se.

0000140-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000140-3) - MARIA ELZA NUNES BERTOLUCCI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Fl. 291 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 273/274), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI expeça-se o competente ofício requisitório em favor da parte autora. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

0000935-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000935-9) - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS GAZOLLA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fl. 289 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 265/266), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora diga expressamente se aceita os cálculos

apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de concordância tácita ou expressa, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no acordo supra referido, sobrestando-se o feito em Secretaria, após a transmissão ao E. TRF 3ª Região de eventual ofício requisitório expedido, até o cumprimento do aludido ofício. Todavia, sobrevindo discordância instruída com cálculos próprios, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001613-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001613-3) - NADIR NOGUEIRA GARCIA (SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 250/253, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27 de ABRIL de 2010, às 16h30min. Intime (m) - se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

0001554-52.2008.403.6116 (2008.61.16.001554-6) - NELSON SCUDELER (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 173/193 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 166/168. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int. e cumpra-se.

0002002-25.2008.403.6116 (2008.61.16.002002-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006866-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006866-3) - EDGAR SILLOS NOGUEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 0006958-31.2010.403.0000/SP, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de Marília. Int. e cumpra-se.

0000323-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000323-8) - IVAN MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 109/111, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27 de ABRIL de 2010, às 16h00min. Intime (m) - se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

0000831-96.2009.403.6116 (2009.61.16.000831-5) - HIANNE MELLISSA OLIVEIRA VERNIL - INCAPAZ (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X HIAGO DE OLIVEIRA VERNIL - INCAPAZ X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000887-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000887-0) - MARIA EDUARDA BARATELI - INCAPAZ X JOAO GABRIEL HUBALEQUE BARATELLI - INCAPAZ X CELIA MARIA TRISTAO BARATELLI (SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono dos autores para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Regularizar a representação processual, juntando procuração onde conste os autores representados pela guardiã Célia Maria Tristão Baratelli; b) Juntar atestado de permanência carcerária atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Caso nada mais seja requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001082-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001082-6) - AUGUSTA DA SILVA DE JESUS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21 - O pedido de dilação foi formulado ainda na vigência do prazo concedido no despacho de fl. 20, tendo sido protocolado junto a Subseção Judiciária de Ourinhos, razão pela qual foi juntado aos autos somente em 17.03.2010. Isso posto, a fim de evitar prejuízo à parte autora, excepcionalmente, defiro nova dilação de prazo, concedendo 5 (cinco) dias improrrogáveis para o cumprimento integral do despacho de fl. 17. Outrossim, fica, desde já, indeferido novo pedido de dilação de prazo sem justificativa ou protocolado ainda na vigência de prazo já concedido. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Caso contrário, cumpra, a Serventia, a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 17. Int. e cumpra-se.

0001459-85.2009.403.6116 (2009.61.16.001459-5) - ANDERSON HENRIQUE DIAS CAMARGO - MENOR IMPUBERE X DINAIR URIAS DE LIMA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59/60 - Defiro a cota ministerial. Oficie-se como requerido, assinalando prazo de 10 (dez) dias para a resposta. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após as manifestações das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, intime-se a parte autora para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000309-35.2010.403.6116 (2010.61.16.000309-5) - MAURICIO DOS SANTOS(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 47, o número da casa indicado na petição inicial não existe. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 07 de ABRIL de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo Dr(a). João Maurício Fiori, CRM/SP 67.547-4, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Jardim Paulista, em Assis/SP; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 36/38. Int. e cumpra-se.

0000486-96.2010.403.6116 - LANCHONETE E MINI LOJA DE P PAULISTA LTDA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro, por ora, a concessão da medida liminar pleiteada. Em prosseguimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o Auto de Infração e respectivo processo administrativo e demonstre não possuir outros débitos perante o fisco federal. Sem prejuízo, cite-se a União - Fazenda Nacional, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000487-81.2010.403.6116 - RESTAURANTE E CHURRASCARIA J.R. DE P. PAULISTA LTDA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro, por ora, a concessão da medida liminar pleiteada. Em prosseguimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o Auto de Infração e respectivo processo administrativo e demonstre não possuir outros débitos perante o fisco federal. Sem prejuízo, cite-se a União - Fazenda Nacional, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000488-66.2010.403.6116 - VALTER BERGAMINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de MAIO de 2010, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a)

autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Fica, o(a) advogado(a) da parte autora, advertido(a) que deverá proceder à intimação do(a) autor(a) para comparecer à perícia acima designada. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000522-41.2010.403.6116 - DAMIAO FELIX DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de MAIO de 2010, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000531-03.2010.403.6116 - OSWALDO NOGUEIRA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela e trazer aos autos o CNIS em nome do autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002037-82.2008.403.6116 (2008.61.16.002037-2) - ANTONIO MAXIMO FERREIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 27 de maio de 2010, às 15:40 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Vara Única da Comarca de Maracá/SP. Int.

0000381-56.2009.403.6116 (2009.61.16.000381-0) - FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64 - Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores requisitados serão depositados à disposição do próprio beneficiário. Expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinado na sentença de fl. 45/46. Transmitido o aludido ofício ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito em Secretaria até seu cumprimento. Int. e cumpra-se.

0000394-55.2009.403.6116 (2009.61.16.000394-9) - APARECIDA DUARTE BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73- Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 56/57), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI expeça-se o competente ofício requisitório em favor da parte autora.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.Int. e cumpra-se.

0000398-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000398-6) - BENEDITO SOARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67- Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 42/43), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI expeça-se o competente ofício requisitório em favor da parte autora.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.Int. e cumpra-se.

0000825-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000825-0) - MARIA APARECIDA ANCES DA MOTTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ELIZETE MARIA DE SOUZA

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 140, a requerida ELIZETE MARIA DE SOUZA mudou-se e já não reside na Rua Martim Afonso, 347, Assis/SP.Iso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado da requerida citada.Int. e cumpra-se.

0000873-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000873-0) - MARA PEREIRA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 12 de maio de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP.Int.

0001019-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001019-0) - ALICE ROSA ALVES DOS SANTOS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 140/141), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI expeça-se o competente ofício requisitório em favor da parte autora.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.PA 1,15 Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001548-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001548-4) - ASSOCIACAO NOSSA SENHORA DAS DORES DE CANDIDO MOTA(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Intime-se o impetrado para recolher as custas relativas ao porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Cumprida a determinação ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-52.2003.403.6116 (2003.61.16.000951-2) - LUIZA DO PRADO RISSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUIZA DO PRADO RISSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Considerando que a autora não foi intimada do depósito efetuado nos autos (vide fl. 171) e, ainda, que o levantamento do valor depositado foi efetuado pelo Dr. José Uracy Fontana, OAB/SP 93.735, (fl. 164/167), intime-se o ilustre causídico para prestar contas da quantia levantada em nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000253-02.2010.403.6116 (2010.61.16.000253-4) - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA X ANDRE LUIS ROMAO DA SILVA X TATIANA RODRIGUES DA SILVA(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26 - Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da instituição bancária em fornecer os documentos solicitados, o que não restou demonstrado nos autos. Além disso, no caso destes autos, o interesse de agir se configurará com a comprovação da resistência da Caixa Econômica Federal em entregar os valores objeto da presente ação. Isso posto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 24, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3137

ACAO PENAL

0006318-76.2006.403.6108 (2006.61.08.006318-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Recebo o recurso de apelação da defesa do réu Marcos Rogério já acompanhado de suas razões (f. 918/925), bem como o recurso de apelação da defesa do réu Elton de Oliveira (f. 929). Intime-se a causídica deste último para apresentar as contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões às apelações. Apresentadas as razões da defesa e as contrarrazões do MPF, remetam-se os presentes autos ao E. TRF, 3ª Região.

Expediente Nº 3138

ACAO PENAL

0000676-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000676-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta ausência de materialidade, falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Para oitiva das testemunhas de acusação com endereço em Bauru/SP, designo o dia 12 de abril de 2010, às 17 horas. Intimem-se as testemunhas, bem como requisite-se a apresentação e escolta do acusado para o ato. Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação residente em Tarumã/SP expeça-se carta

precatória para a Justiça Federal em Assis/SP, com prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, depreque-se à Justiça Estadual de Catalão/GO, também com prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 113, residentes naquela cidade. Da expedição das precatórias intimem-se as partes. Outrossim, traslade-se cópia da manifestação e documentos de fls. 110/115 para o pedido de liberdade provisória em apenso, abrindo-se vista ao MPF naqueles autos a fim de que se manifeste acerca do pedido de liberdade provisória veiculado na mencionada peça processual. Oportunamente, traslade-se para estes autos cópia da procuração juntada à fl. 05 do pedido de liberdade provisória em apenso. Cientifique-se o MPF.Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6177

ACAO PENAL

0005721-20.2000.403.6108 (2000.61.08.005721-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-82.2000.403.6108 (2000.61.08.004624-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP110266 - JARBAS DEMAI) X MARCIO JOSE BELTRAMIN

Despacho de fl. 456: Diante das provas trazidas aos autos, a análise da ausência de interesse processual será realizada após o término da instrução probatória. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 352). Pelo presente, ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Despacho de fl. 455: Vistos. Folhas 487/489: A ausência de autoria e materialidade do fato poderá ser comprovada no decorrer da instrução probatória. Folhas 447/448: retornem os autos conclusos para apreciação da preliminar de prescrição projetada ou antecipada. Intimem-se. Despacho de fl. 450: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as preliminares suscitadas. Intimem-se. Despacho de fl. 446: Nomeio o Dr. Luiz Antonio Loureiro Travain, OAB/SP 204.326, Rua Araújo Leite, nº 19-05, telefone: (14) 3016-4347 e 81375781, como defensor dativo do acusado Marco José Beltramin, intimando-o para apresentar defesa preliminar no prazo legal. Cumpra-se, servindo este de mandado. Intimem-se.

Expediente Nº 6178

MANDADO DE SEGURANCA

0001287-36.2010.403.6108 (2010.61.08.001287-0) - BERTOLACCINI & BERTOLACCINI LTDA EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT
Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o presente feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

0001294-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001294-8) - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

... Posto isso, indefiro a liminar. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009347-71.2005.403.6108 (2005.61.08.009347-3) - DIRCE GABRIEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 16/06/2010, às 18h00, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center.

0005143-13.2007.403.6108 (2007.61.08.005143-8) - JOSEFA SANTANA LIMA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da

perícia médica em 02/06/2010, às 18h00, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center.

0006052-55.2007.403.6108 (2007.61.08.006052-0) - JOSE ABEL PISLASTRI(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 02/06/2010, às 17h50min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center.

0003000-17.2008.403.6108 (2008.61.08.003000-2) - IVANETE APARECIDA FABRI PAGAN(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 09/06/2010, às 17h50min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center.

0004473-38.2008.403.6108 (2008.61.08.004473-6) - PAULO CESAR CAVASSUTI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 09/06/2010, às 18h00, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center.

0009510-46.2008.403.6108 (2008.61.08.009510-0) - LUIZ SERGIO PALMEIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 09/06/2010, às 17h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center.

0003416-48.2009.403.6108 (2009.61.08.003416-4) - OSNI CAETANO DE BARROS(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 16/06/2010, às 17h40min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center.

0004479-11.2009.403.6108 (2009.61.08.004479-0) - VALDIR CARVALHO TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/05/2010, às 18h00, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center.

0004480-93.2009.403.6108 (2009.61.08.004480-7) - APARECIDO DA SILVA PINTO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/05/2010, às 17h50min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center.

0004726-89.2009.403.6108 (2009.61.08.004726-2) - JANET BUENO DA SILVA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 16/06/2010, às 17h50min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center.

0006261-53.2009.403.6108 (2009.61.08.006261-5) - MADALENA JULIA MARINHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/05/2010, às 17h40min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center.

0000371-02.2010.403.6108 (2010.61.08.000371-6) - BRENDA ISABELLE DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIANE EUNICE DOS SANTOS CARRARA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 28/04/2010, das 08h00 às 10h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Carlos Eduardo A. Antunes, localizado na Rua Prof. Nair Araujo Antunes, 1-50, Presidente Geisel, Bauru/SP, fone 3203-0393.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002609-33.2006.403.6108 (2006.61.08.002609-9) - TEREZA MIRANDA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 09/06/2010, às 17h40min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010158-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010158-0) - MARIA RITA DE MORAES SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 14_/04___/2010, às 15h15_min_, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15.Intimem-se.

0000002-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000002-8) - MATSUE YAMAMOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 14_/04_/2010, às 15:00hs, para depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 10 e 146), para as Comarcas de Lins, Atibaia e Piracaia. Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento das precatórias junto ao Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 5332

ACAO PENAL

0002252-92.2002.403.6108 (2002.61.08.002252-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X MARIA FADONI VARRASQUIM

Fl.760:Digam os advogados de defesa no prazo de até cinco dias se insistem ou não nas oitivas das testemunhas Luiz Antônio e Leandro; em caso afirmativo, trazendo aos autos os endereços atualizados.O silêncio no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência das oitivas dos testigos.Publicue-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5802

ACAO PENAL

0012881-37.2002.403.6105 (2002.61.05.012881-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO X FRANCISCO TOSHIYUKI KUBO(SP091916 - ADELMO DA SILVA

EMERENCIANO E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Despacho de fls. 189:...Designo o dia 06 de maio de 2010, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal...

Expediente Nº 5805

ACAO PENAL

0008069-49.2002.403.6105 (2002.61.05.008069-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WALTER LUIZ DE MELLO(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X MARIO LUNA(SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X EDISON DE OLIVEIRA X ROBERY BUENO DA SILVEIRA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)
Em face do teor das petições constantes às fls. 548 e 549, designo o dia 28 de julho de 2010, às 14h20, para a realização de reinterrogatório dos réus Robery Bueno da Silveira e Walter Luiz de Mello.

0015621-94.2004.403.6105 (2004.61.05.015621-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FERNANDO RODRIGUES LEITE X FATIMA APARECIDA ANTONIO NAVARRO(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR) X JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

Intime-se a defesa dos réus Joab e Fátima, a se manifestar no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na realização de reinterrogatórios a ser realizado neste juízo.

0001519-62.2007.403.6105 (2007.61.05.001519-5) - JUSTICA PUBLICA X LEVI PEREIRA JUNIOR(SP262182 - PAULO SERGIO MANCZ)

Intime-se a defesa a manifestar sobre eventual interesse na realização de interrogatório a ser realizado neste juízo.

0006119-29.2007.403.6105 (2007.61.05.006119-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Em face do teor da certidão de fls. 183, considero o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha de defesa Pedro Paulo da Silva, que ora homologo para que surta seus legais de jurídicos efeitos. Sem prejuízo, intime-se a defesa a se manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha silas Augusto Rasacho não localizada, conforme certificado às fls. 178.

0009561-03.2007.403.6105 (2007.61.05.009561-0) - JUSTICA PUBLICA X GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Recebo o recurso interposto pelo réu às fls. 615. Intime-se a defesa a apresentar razões de recurso, no prazo legal.

0011219-62.2007.403.6105 (2007.61.05.011219-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA REGINA SALGADO(SP157643 - CAIO PIVA E SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SIMONE MARIA AMANCIO RODRIGUES(SP157643 - CAIO PIVA E SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas às fls. 534/571. Ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões de recurso. Deixo de apreciar o pedido de fls. 572/573, considerando que este juízo, ao proferir sentença às fls. 492/504, esgotou sua função jurisdicional. Após a juntada das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

0012521-58.2009.403.6105 (2009.61.05.012521-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GALDINO DE SOUSA(SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA E SP112417 - EDSON GONCALVES) X RODRIGO DE ASSIS OLIVEIRA(SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA E SP112417 - EDSON GONCALVES)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0012631-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA E SP154516 - FABRÍZIO ROSA)

Decisão de fls. 398 e verso: Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, insiste a defesa na realização de perícia, a fim de estabelecer a capacidade de entendimento do acusado quanto ao delito perpetrado (fls. 264/266).O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido.Após a realização do interrogatório do acusado perante este Juízo, este magistrado ficou convencido da necessidade de exame pericial no sentido de determinar a capacidade de entendimento quanto ao ilícito penal, pelo acusado PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME.Assim, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental, a fim de ser o mesmo submetido a exame.Nomeio como Curador do acusado o Dr. Fabrízio Rosa - OAB/SP n.º 154.516, seu defensor constituído, que deverá ser intimado pessoalmente da sua nomeação, bem como para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, outros quesitos que entenda necessário, bem como indicar os assistentes técnicos nas especialidades que achar pertinente.Formulo, desde já, os seguintes quesitos:I - Por doença ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era o investigado ao tempo da ação

delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento?II - Em virtude de perturbação da saúde ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o acusado, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar -se de acordo com esse entendimento?III - Sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental após o referido tempo?IV - Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente o acusado?V - Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do acusado?Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, instruindo-se com cópia deste despacho, bem como das demais peças pertinentes (fls. 50/56, 223/246, 247/251, mídia de fl. 253, 264/366).Nos autos do incidente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que apresente os quesitos que entender necessários.Nomeio como perito Dr. Wilton Viana, cadastrado perante o Tribunal Regional Federal, com endereço na Rua Elisiário Pires de Camargo, 152 - Jd. Chapadão - Campinas/SP - tel: 3242-3647. Nomeio, desde logo, a Sra. Andréa da Silva Rosa, intérprete de libras, como assistente técnica para auxiliar na perícia. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito acima nomeado, para que compareça a este Juízo a fim de retirar os autos do incidente a fim de providenciar a realização da perícia. Deverá, ainda, comunicar ao Juízo da data e local designados para o ato, em comum acordo com os assistentes técnicos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que sejam providenciadas as necessárias intimações.Nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo até a realização do exame pericial.I. OBS: O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM RELAÇÃO AO RÉU PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME FOI DISTRIBUÍDO AOS 25/02/2010, SOB NÚMERO 2010.61.05.003694-0.

0001541-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001541-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X IVONETI REGINA PIETROBOM(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra IVONETI REGINA PIETROBOM, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Cite-se a acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5806

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000859-68.2007.403.6105 (2007.61.05.000859-2) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA DECIO FLAIBAM E CIA/ LTDA(SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95 (fls. 77/78), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 116, para declarar extinta a punibilidade de José Jomar Flaiban. Assim, nos termos do artigo 76 parágrafo 6º, da Lei 9099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 76, parágrafo 4º, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0006859-94.2001.403.6105 (2001.61.05.006859-8) - JUSTICA PUBLICA X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO) X JEFFERSON APARECIDO PEREIRA

Intime-se a defesa a juntar no prazo de três dias, a declaração da testemunha de defesa Cristiano Araújo Nunes, conforme informado às fls. 486 pela defesa.

0008231-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008231-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GENIS PINTO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X JOEL DE MELO SANTOS

Dispositivo da sentença de fls. 247/254: „,Posto isso, considero atípica a conduta descrita na denúncia, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER GILBERTO GENIS PINTO dos fatos delituosos que lhe são imputados na exordial, o qua faço com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0014561-86.2004.403.6105 (2004.61.05.014561-2) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GOMES VIANA(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Em audiência realizada no dia 10 de fevereiro de 2010, foi determinada a suspensão da ação penal até eventual restabelecimento do acusado. Foi determinado a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, o qual foi distribuído aos 26 de fevereiro de 2010 sob número 2010.61.05.003721-9.

0013489-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013489-8) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI)

Em face do teor da manifestação de fls. 328, para audiência de reinterrogatório do corréu Celso Marcansole, designo o dia 17 de junho de 2010, às 15h50.

0013511-88.2005.403.6105 (2005.61.05.013511-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SANTOS BRAZ(SP229303 - SOLANGE RIBEIRO E SP219881 - MONICA APARECIDA FERREIRA)

À defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

0014441-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014441-1) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA) X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA)

Intime-se a Dra. Rubia Cigalla Valla, OAB 213.800, a regularizar a sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 5817

ACAO PENAL

0001699-54.2002.403.6105 (2002.61.05.001699-2) - JUSTICA PUBLICA X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP188771 - MARCO WILD E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Considerando o teor do telegrama juntado às fls. 1173, considero prejudicada a determinação constante às fls. 1172. Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado. Com a vinda da informação do trânsito, extraia-se cópia de fls. 1173 bem como da certidão de trânsito, a fim de trasladar aos autos da execução penal nº 0001567-16.2010.403.6105, bem como procedam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. Int.

Expediente Nº 5818

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003721-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003721-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014561-86.2004.403.6105 (2004.61.05.014561-2)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO GOMES VIANA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO)

Os autos encontram-se com prazo aberto para o curador do acusado, qual seja, Dr. Ary Chaves Pires Camargo Neto, OAB 138.277, a apresentar quesitos nos autos de incidente de insanidade mental nº 2010.61.05.003721-9 (0003721-07.2010.403.6105).

Expediente Nº 5819

ACAO PENAL

0007427-47.2000.403.6105 (2000.61.05.007427-2) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR FERREIRA ALVES(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO) X LAMARTINE PECANHA NETO(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO)

Cuidam os presentes autos de ação penal que culminou com a condenação de LAMARTINE PEÇANHA NETO e VALMIR FERREIRA ALVES, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva. Apreciando as apelações interpostas pelos réus, o eg. TRF da 3ª Região manteve a sentença de 1ª instância, declarando a prescrição de parte dos períodos. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. No presente caso, considerando o trânsito em julgado para a acusação, o cálculo prescricional deve considerar a pena efetivamente aplicada. Sendo assim, a pretensão executória poderia ter sido exercida em 04 (quatro) anos. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 15/08/2005, conforme certidão de fls. 460, não tendo a execução sido iniciada até a presente data. Tendo decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre quaisquer dos marcos prescricionais, resta prescrita a pretensão executória estatal. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade dos acusados LAMARTINE PEÇANHA NETO e VALMIR FERREIRA ALVES, em razão da prescrição da pretensão executória da pena imposta, tendo por fundamento os artigos 107, IV, 109, V e 110, caput, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. P.R.I. e C. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5820

ACAO PENAL

0009567-39.2009.403.6105 (2009.61.05.009567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013110-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA)

Considerando que na fase do artigo 402 do CPP a defesa formulou pedido de diligência antes do órgão ministerial, a fim de evitar inversão processual, diga a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ratifica os termos do requerido às fls. 1744/1746 ou necessita aditá-los.

Expediente Nº 5822

ACAO PENAL

0005530-37.2007.403.6105 (2007.61.05.005530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FERNANDA MARTINS(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X GENESIO MARTINS FILHO(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)
Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente presente pedido para condenar GENÉSIO MARTINS FILHO NAS PENAS DO ARTIGO 168-A, 1º ,I c.c artigo 71 do Código Penal, reconhecendo a continuidade delitiva pelo longo período da omissão e absolver FERNANDA MARTINS, LUIS FERNANDO MARTINS com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie e o réu ostenta bons antecedentes.Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base no seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em um trigésimo do valor do salário mínimo. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em 1/6(um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que TORNO A PENA DEFINITIVA EM 2 ANOS, 4 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, E 10 DIAS-MULTA NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA DIA-MULTA.Estão presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de multa no valor de 30 (trinta) salários mínimos em favor da UNIÃO. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 5823

HABEAS CORPUS

0009569-43.2008.403.6105 (2008.61.05.009569-9) - CLAUDENIR GOBBI X ELIEL JUSTINO DE LIMA(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE VARZEA PAULISTA - SP
1.Ciência às partes do retorno dos autos.2. Traslade-se cópia de fls. 62/67v para os autos do inquérito nº 0013182-71.2008.403.6105.3. Após, ao arquivo.Int.Campinas, 24 de março de 2010

Expediente Nº 5824

ACAO PENAL

0004940-02.2003.403.6105 (2003.61.05.004940-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MAURICIO ANTONIO DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X NEIDE DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)
DESPACHO DE FLS. 287: Tendo em vista que não houve consolidação do parcelamento, conforme informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, acolho a cota ministerial de fls. 286 e mantenho a decisão de fls. 263 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a audiência designada.I. ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5945

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003020-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003020-4) - COND. ED. TOPAZIO(SP250417 - FABRICIO ANDRADE DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove que a signatária de f. 1589 tem poderes para outorgar procuração em nome do Condomínio,

bem como informe o número de seu CNPJ, para fins cadastrais. Sem prejuízo, manifeste-se o réu sobre o pedido de f. 1599/1600.Int.

MONITORIA

0004995-79.2005.403.6105 (2005.61.05.004995-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES E SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 71.922,79(setenta e um mil novecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

0010800-76.2006.403.6105 (2006.61.05.010800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO NERE DA SILVA(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 76.003,59(setenta e seis mil e três reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006906-39.1999.403.6105 (1999.61.05.006906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606120-82.1995.403.6105 (95.0606120-3)) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

A fim de dar cumprimento ao despacho de f. 91, para expedição do alvará em favor do autor, determino à parte autora que apresente nos autos instrumento de outorga de mandato, com poderes para receber e dar quitação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004754-32.2010.403.6105 - CAIXA SEGURADORA S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO) X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial por meio da qual a empresa Caixa Seguradora SA pretende ressarcir-se de valores pagos à Caixa Econômica Federal, em razão de contrato realizado com o executado, CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS, inicialmente proposta na Justiça Estadual, a qual declinou da competência remetendo os autos a esta Vara. É o relato do necessário. Decido. Diz a Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I). A presente demanda deu-se em face da Caixa Seguradora SA, sociedade de economia mista (ff. 06/23), entidade que não se inclui na relação prevista no artigo 109, inciso I de nossa Carta Magna, afastando a competência da Justiça Federal, nos termos dispostos na Súmula nº 42 do e. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003810-74.2003.403.6105 (2003.61.05.003810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) VALTER JOSE DA SILVA(SP174184 - ELISABETE DE LIMA SEGANTINI) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

Isto posto, fixo o valor da presente execução em R\$ 11.035,40 (onze mil, trinta e cinco reais e quarenta centavos), atualizado para fevereiro de 2009. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009582-13.2006.403.6105 (2006.61.05.009582-4) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PANALPINA LTDA(SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA) X POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1) Ff. 752/762, 763 e 768: Defiro os depoimentos pessoais dos representantes das partes, inclusive daquelas que requereram esta prova oral. Intimem-se as partes pessoalmente, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil.2) Ff. 764/766: Defiro. Anote-se e, por cautela, certifique-se no substabelecimento de f. 662 a extinção dos poderes ali outorgados.3) Ff. 752/753, 769 e 770: Vista às partes das testemunhas apresentadas por INFRAERO, POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e PANALPINA LTDA.4) Expeçam-se Cartas de Intimação às testemunhas Flávio Roberto Gomes Bento e Hélio Matias da Costa. 5) Despicienda a expedição de Cartas de Intimação às testemunhas Celso da Costa Torres e Wendel Hauch Patrocínio, que comparecerão independentemente de intimação.6) Defiro a expedição de ofícios à Receita Federal e à IBM, conforme requerido às ff. 763 e 768.7) Indefiro a perícia indireta requerida às ff. 763 e 768, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 5948

MANDADO DE SEGURANCA

0002649-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002649-0) - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003217-98.2010.403.6105 (2010.61.05.003217-9) - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5067

DESAPROPRIACAO

0005697-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005697-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALAIR FARIA DE BARROSI X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS X CARMINE TANGANIELLO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 84.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida sob n.º 171/2010.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600065-23.1992.403.6105 (92.0600065-9) - MARCO MARTON(SP278521 - MARCO MARTON E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP110355 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do silêncio certificado às fls. 243, retornem os autos ao arquivo.Int.

0600453-18.1995.403.6105 (95.0600453-6) - ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0068607-47.1999.403.0399 (1999.03.99.068607-8) - MARIA INES PIAZZA ANTONELLI X MARY DE FATIMA FERNANDES X MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER X ROSANGELA ROZAM X VERA LUCIA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da certidão de fls. 294 e tendo em vista os termos do agravo de instrumento interposto pelo executado, aguarde-se comunicação de decisão a ser proferida no referido recurso, sobrestado em arquivo.Int.

0011837-85.1999.403.6105 (1999.61.05.011837-4) - ALAN LUIS CANGIANI X LUCI MARA BARBI CANGIANI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 800,03 (oitocentos reais e três centavos), atualizada em março/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 343, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0011421-73.2006.403.6105 (2006.61.05.011421-1) - DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME(SP117048 - MOACIR MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do alegado pelo autor às fls. 196/197, retornem os autos à perita para que sejam respondidos os quesitos de fls. 103/105. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 157, em favor da perita.Int.[O PERITO APRESENTOU SUA MANIFESTAÇÃO]

0004514-14.2008.403.6105 (2008.61.05.004514-3) - MARIA CRISTINA SACCHI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo de fls. 225/250, em especial os resultados ali apontados, no quadro de fls. 227, constato que não restou suficientemente esclarecido se a CEF, efetivamente, cobrou valores indevidos. Desse modo, intime-se a perita a complementar o laudo, prestando as seguintes informações: 1) esclarecer, objetivamente, se a ré descumpriu ou não as cláusulas do contrato e quais, se o caso; 2) informar se as diferenças indicadas no item 5 do quadro de fls. 227 foram apuradas em razão do descumprimento do contrato ou se apenas refletem os cálculos realizados de acordo com as teses defendidas pela autora. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.[O PERITO COMPLEMENTOU O LAUDO]

0008599-43.2008.403.6105 (2008.61.05.008599-2) - BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000299-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000299-9) - LUIZ CARLOS BROSSI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000845-16.2009.403.6105 (2009.61.05.000845-0) - ROSAURA TORQUATO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006093-60.2009.403.6105 (2009.61.05.006093-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-12.2009.403.6105 (2009.61.05.004583-4)) FAUSTO DE A GAVAZZI ME (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X PAPA COM E REPRES DE MAQS FIOS E ACESS LTDA (SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006425-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006425-7) - JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008737-73.2009.403.6105 (2009.61.05.008737-3) - MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor se manifestou às fls. 279, alegando que o processo administrativo juntado pelo INSS está incompleto, entretanto verifico que a petição foi protocolada em 18/12/2009, antes, porém, da juntada aos autos de cópia do PA (fls. 189/277). Assim, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 189/277, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009343-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009343-9) - IRACEMA RIBEIRO DE CARVALHO (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016903-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016903-1) - FRANCISCO DE LIMA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

O autor pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença, o qual deverá ser pago desde 11/08/2008. Conforme perícia realizada (fls. 82/84) ficou constatado que o autor é portador de quadro clínico compatível com Transtorno Depressivo recorrente, episódio atual moderado e comorbidades. Nos termos da conclusão da perícia, levando-se em consideração, notadamente, as respostas aos quesitos formulados por este Juízo, restou consignado que o autor não se encontra inabilitado para o desempenho das funções habituais, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert.

0001765-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001765-8) - EDVALDO PINTO DA PAZ (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 74/142. Int.

0002455-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002455-9) - CLOVIS COURA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004161-03.2010.403.6105 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV (SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Analisando a petição de fls. 163/166, constato que a peça tem nítido caráter recursal, uma vez que não se limita a

pedido de esclarecimentos sobre a forma de aplicação do que foi determinado, mas aponta diversos óbices no cumprimento integral da referida decisão, em especial a alegada existência de restrições orçamentárias. Outrossim, a peça foi subscrita pelo Desembargador Presidente do TRT da 15ª Região, que não é parte no feito. Portanto, o que emerge dos argumentos deduzidos é o propósito de alterar o quanto decidido por este juízo, pretensão que não se coaduna com o meio utilizado, ante a natureza recursal, além de o peticionário, como já dito, não ser parte na lide. Cabe acrescentar, apenas, que os valores das diárias vigentes na regulamentação anterior (Portaria GP nº 23/2008) já estavam em dissonância com o ordenamento, o que o Ato nº 107/2009, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, só veio a confirmar, não havendo, portanto, qualquer possibilidade ou justificativa para desobrigar a ré do cumprimento da decisão. Prossiga-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003544-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086171-39.1999.403.0399 (1999.03.99.086171-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X FLIPPER INDL/ E COML/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Deixo de receber a apelação interposta pelo embargado (fls. 108/115), por ser intempestiva, conforme certidão de fls.116. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.98/100.Int.

0005201-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005201-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074945-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074945-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X OMAR A. GRESPLAN(SP227933 - VALERIA MARINO)

Recebo a apelação interposta pela embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602411-73.1994.403.6105 (94.0602411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCHETTI VEICULOS LTDA X ODAIR MARCHETO X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Diante do silêncio certificado às fls. 359, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013615-80.2005.403.6105 (2005.61.05.013615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada.Int.

0000467-65.2006.403.6105 (2006.61.05.000467-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELIO RODRIGUES DE AVILA-ME X HELIO RODRIGUES DE AVILA X SANDRA MARA RODRIGUES DE AVILA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Diante do traslado para estes autos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.044028-1, requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003655-27.2010.403.6105 (2010.61.05.003655-0) - OSCALINA FERREIRA DE JESUS(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Para o deferimento da medida requerida são necessários o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Presente o *fumus boni juris*. Em princípio, verifico a infringência ao princípio da eficiência que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública. Presente o *periculum in mora*, visto tratar-se de benefício de caráter alimentar. Portanto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso interposto sob n.º 35477.002086/2009-30, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002691-39.2007.403.6105 (2007.61.05.002691-0) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA)

Fls. 439: Embora a corré Proair, em sua petição de fls. 437, tenha requerido o julgamento da lide no estado em que se encontra, verifico que ainda se faz necessário a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, senhores Fernando Lopes, Ricardo Alexandre A. Ferreira (fls. 238) e Nelson Barbosa de Souza (fls. 242). Assim, designo o dia 07 de abril de 2010, às 14:30 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas acima mencionadas. Quanto aos pedidos de realização de prova pericial e de depoimento pessoal dos representantes legais da autora e Infraero, verifico serem estes desnecessários ao deslinde do caso, restando, portanto, indeferidos. Fls. 436: Defiro a expedição de ofício, requerido pela autora. Após a informação do CREA, se localizada a testemunha, intime-a para que compareça à audiência acima designada. Ressalvo a desnecessidade da intimação da testemunha Nelson Barbosa de Souza tendo em vista que este comparecerá independentemente de intimação, conforme informado às fls. 242. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2240

EXECUCAO FISCAL

0600924-05.1993.403.6105 (93.0600924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TURISMO ROLUMAR LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS ROSSI

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001390-38.1999.403.6105 (1999.61.05.001390-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014972-08.1999.403.6105 (1999.61.05.014972-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA BAHIA PRODUTOS AGROPECUARIOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0017014-30.1999.403.6105 (1999.61.05.017014-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIAMETAL - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP262911 - ADRIANA RODRIGUES GOUVEA)

Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0015851-78.2000.403.6105 (2000.61.05.015851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIAMETAL - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA E SP262911 - ADRIANA RODRIGUES GOUVEA)

Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008718-77.2003.403.6105 (2003.61.05.008718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOTA SILVA TRANSPORTES LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO E SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social, visando a conferência dos poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005907-13.2004.403.6105 (2004.61.05.005907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOPRI TRANSPORTES LTDA(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA E SP090886 - KARLOS AOBERTO MASSUO HAMADA E SP191712 - AGUINALDO MENDONÇA LEAL)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003570-46.2007.403.6105 (2007.61.05.003570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NELSON RIVERA FERNANDES-ME(SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO E SP269413 - MARILZA QUIRINO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2241

EXECUCAO FISCAL

0014417-88.1999.403.6105 (1999.61.05.014417-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016289-41.1999.403.6105 (1999.61.05.016289-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP CENTER COUROS LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016087-30.2000.403.6105 (2000.61.05.016087-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ART MAQ CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA ME(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X ANGELO DE ASSIS MAROSTICA

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0018760-93.2000.403.6105 (2000.61.05.018760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PACIFIC COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES E REPRES COMERC LTDA(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009698-58.2002.403.6105 (2002.61.05.009698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SHOPISCINAS SAUNAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-

se.Cumpra-se.

0000432-13.2003.403.6105 (2003.61.05.000432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERA REGINA AMARAL DE OLIVEIRA(SP169619 - REGINALDO CORRER)
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013936-52.2004.403.6105 (2004.61.05.013936-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOME PROTEGE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003746-93.2005.403.6105 (2005.61.05.003746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DATASTORE PESQUISAS DE MERCADO OPINIAO PUBL. ESTAT LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005272-61.2006.403.6105 (2006.61.05.005272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSCOPA - TRANSPORTE COLETIVO DE PAULINIA LTDA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH)
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006487-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006487-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAGHINA COMERCIAL LTDA - EPP(SP248340 - RENATO RODRIGUES)
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2243

EXECUCAO FISCAL

0600782-30.1995.403.6105 (95.0600782-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KLEBER MONTAGENS IND/ LTDA(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar: Kléber Montagens Ind/ Ltda - massa falida. Outrossim, intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0613331-67.1998.403.6105 (98.0613331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)
Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014686-30.1999.403.6105 (1999.61.05.014686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004280-42.2002.403.6105 (2002.61.05.004280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NORTE/SUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X ALVARO NEGRAO DE LIMA X AREOBALDO NEGRAO DE LIMA
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-97.2003.403.6105 (2003.61.05.000116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003074-56.2003.403.6105 (2003.61.05.003074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO ITAMARATY DE CAMPINAS LTDA(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO E SP088977 - CLAUDETE PERES)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004083-19.2004.403.6105 (2004.61.05.004083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDITORA E DISTRIBUIDORA JURIDICA MIZUNO LTDA - EPP(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X CHIZUE KOYAMA DIAS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001498-23.2006.403.6105 (2006.61.05.001498-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X THEOLINDO MARION ME(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X THEOLINDO MARION(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004322-52.2006.403.6105 (2006.61.05.004322-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEMICRES CENTRO DE MICROFILMAGEM ELVINO SILVA LTDA(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005865-90.2006.403.6105 (2006.61.05.005865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO NCC CERTIFICACOES DO BRASIL(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2244

EXECUCAO FISCAL

0016295-48.1999.403.6105 (1999.61.05.016295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASPER-VAC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPL. AGRICOLAS LTDA(SP156908 - FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001367-58.2000.403.6105 (2000.61.05.001367-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X EDUARDO MACEDONIO DE SA

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013876-79.2004.403.6105 (2004.61.05.013876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

Compulsando os autos, observo que há bens constrictos e suficientes para a garantia integral do débito exequendo.

Destarte, reconsidero o 1º e 2º parágrafos do despacho de fls. 159. Outrossim, em que pese a exequente ter sido intimada para se manifestar sobre o pagamento do débito inscrito sob nº 80204046017-48 (fls. 159), ficou-se inerte. Diante do exposto, derradeiramente, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a extinção da referida CDA (art. 794 do CPC). Sem prejuízo da determinação supra, defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela exequente (art. 792 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014031-82.2004.403.6105 (2004.61.05.014031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VALVERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066931 - GEORGE LUIS NOGUEIRA V.RODRIGUES)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2250

EXECUCAO FISCAL

0002582-06.1999.403.6105 (1999.61.05.002582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS ESPINA LTDA - MASSA FALIDA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017046-35.1999.403.6105 (1999.61.05.017046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITARD INSTITUTO DE EDUCACAO ESPECIAL LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012157-04.2000.403.6105 (2000.61.05.012157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M7 PRODUCOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP168434 - PRISCILLA BITTAR)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009240-75.2001.403.6105 (2001.61.05.009240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INCORPOL EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP006201 - FERDINANDO CHAIB E SP066624 - REGINA HELENA CHAIB)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007388-79.2002.403.6105 (2002.61.05.007388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUSSITERRA CONSTRUCOES LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010943-07.2002.403.6105 (2002.61.05.010943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BORGES MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002467-43.2003.403.6105 (2003.61.05.002467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada

pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2286

EMBARGOS A EXECUCAO

0002181-55.2009.403.6105 (2009.61.05.002181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604877-40.1994.403.6105 (94.0604877-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES) X RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento dos autos em apenso. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009088-27.2001.403.6105 (2001.61.05.009088-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019453-77.2000.403.6105 (2000.61.05.019453-8)) SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante. Desta forma, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002866-33.2007.403.6105 (2007.61.05.002866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608624-90.1997.403.6105 (97.0608624-2)) WAILTON PEREIRA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Reitero a intimação da Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0009176-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-47.2002.403.6105 (2002.61.05.000626-3)) TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0009239-80.2007.403.6105 (2007.61.05.009239-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-24.2007.403.6105 (2007.61.05.004826-7)) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP200377 - RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que não consta outorga de poderes à subscritora do substabelecimento de fl. 683, Dra. Karina de Almeida Batistuci, bem como ao Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, para que representem a embargada. Com isso, intimem-se os advogados supra mencionados para que regularizem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013188-15.2007.403.6105 (2007.61.05.013188-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-47.2007.403.6105 (2007.61.05.009765-5)) MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP261598 - DULCELENE MICHELIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Retifico o valor da causa para R\$ 312.563,31, tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A

TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpra-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001830-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001830-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-91.2006.403.6105 (2006.61.05.001681-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156966E - FILIPE BARROS VALIM DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato.Intime-se a Embargante, ainda a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do mandato de citação de fls 18/20.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0002479-47.2009.403.6105 (2009.61.05.002479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010859-98.2005.403.6105 (2005.61.05.010859-0)) ROMILDO COUTO RAMOS(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0004780-64.2009.403.6105 (2009.61.05.004780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012348-68.2008.403.6105 (2008.61.05.012348-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X OLAVO EGYDIO MONTEIRO X CORNELIUS NEIL REMPEL X DONALD CHARLES OBLAZNEY X JEFFREY COPELAND BRANTIY(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Anote-se, inclusive no SEDI.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a oposição de embargos. Intime-se.

Expediente Nº 2289

EXECUCAO FISCAL

0004371-59.2007.403.6105 (2007.61.05.004371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASIL ADMINISTRACAO CORRETAGEM DE SEGUROS IGLESIAS LTDA(SP202895 - ANDREA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS SECCACCI E SP058594 - CARMEN SILVIA DE CAMARGO A IGLESIAS)

No tocante às garantias para concessão do benefício, o art. 11 da Lei n. 11.941 assenta que os parcelamentos concedidos nos termos da referida Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.Ou seja: se já houver penhora em execução fiscal ajuizada, a garantia deve

ser mantida.É o que ocorre no caso dos autos. O parcelamento só foi requerido pela embargante após a constrição dos ativos financeiros. A transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo constitui mera formalidade que não dá origem à garantia, que já existia. Importa é que a dívida já estava garantida quando do pedido de parcelamento.Por isso, nessas circunstâncias, não se há de elidir a garantia que a exequente obteve. O propósito da lei (art. 11, inc. I, da Lei n. 11.941) é condicionar o parcelamento à manutenção da garantia quando o débito já houver sido garantido em execução fiscal.Todavia, julgo que, parcelado o débito, a manutenção do bloqueio dos ativos financeiros não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o executado oferece, em substituição, bem de fácil alienação e de valor suficiente para garantir a execução, ou apresenta carta de fiança bancária, aceita pela exequente, nos termos da Portaria PGFN n. 644, de 2009.Pois, em caso contrário, o executado não poderá movimentar os recursos bloqueados durante o prazo do parcelamento. Nesse diapasão, intime-se a executada para, querendo, indique bens livres e desembaraçados, visando à substituição dos ativos financeiros bloqueados, via Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Não obstante, tendo em vista os extratos colacionados aos autos (fls. 51/52) pela exequente, a executada aderiu o parcelamento nos termos da Lei nº. 11.941/09, aguardando consolidação. Destarte, defiro o sobrestamento do feito, sem prejuízo das determinações supra. Intimem-se. Cumpra-se.

0006519-72.2009.403.6105 (2009.61.05.006519-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASIL ADMINISTRACAO CORRETAGEM DE SEGUROS IGLESIAS LTDA(SP202895 - ANDREA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS SECCACCI E SP058594 - CARMEN SILVIA DE CAMARGO A IGLESIAS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Outrossim, recolha-se o mandado expedido (certidão de fls. 66), independentemente de seu cumprimento. Providencie a Secretaria o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2341

MONITORIA

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS - ESPOLIO X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI

Antes de dar prosseguimento ao feito, cumpra a autora o primeiro tópico do despacho de fl. 278. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petítório de fl. 291.Int.

0011286-61.2006.403.6105 (2006.61.05.011286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA KEMPER DOS SANTOS(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X MARCELO DE GUSMAO RIBEIRO X RENATA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO

Considerando a petição juntada às fl. 268, apresente a ré os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência. Quanto à oitiva de testemunhas e depoimentos, justifique sua necessidade no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0013608-83.2008.403.6105 (2008.61.05.013608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WILLIAN LUIS FERREIRA(SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X JAQUELINE REGINE DA SILVA

Tendo em vista petição de fls. 72/74, observo que a CEF trouxe cálculos atualizados sem a aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do CPC. Portanto, traga a CEF valor correto da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007964-28.2009.403.6105 (2009.61.05.007964-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAYKOMAR COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MARCOS LUIZ CARLOS

Tendo em vista o sucesso na citação do responsável legal da empresa executada, expeça-se Carta Precatória para citação

de TAYCOMAR COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-EPP no mesmo endereço de fl. 150.Int.CERTIDÃO DE FL. 164:Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0014844-36.2009.403.6105 (2009.61.05.014844-1) - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a empresa Embargada, cópias das fls.248/249, uma vez que estão ilegíveis.Int.

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADEMIR SAVIOLI

Cumpra a autora o ofício de fl. 31, diretamente no juízo deprecado.Int.

0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO CERTIDÃO DE FL. 82:Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 80/81.

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUCOES ME

Defiro a expedição de mandado para a citação dos réus, no endereço de fl. 68.Int.

0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória nº 73/2010, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA

Cumpra a autora despacho de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002857-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002857-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS X MAURO JOSE CONTI X MARIA LUIZA ROSSI CONTI

Tendo em vista petição juntada à fl. 55, expeça-se Carta Precatória para citação da ré Maria Aparecida Rossi de Campos, na cidade de BLUMENAU/SC, à R. São Francisco, 43, apto. 42, Vila Nova, CEP 89035-220.Int.CERTIDÃO DE FL. 58:Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0002867-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOREDANA VAZ CIARAMELLA X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA

Recebo a petição de fl.42, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da ré LOREDANA VAZ CIARAMELLA.Após cumprida a determinação supra, e, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. CERTIDAO DE FL.46: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0002910-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002910-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO Cumpra a autora despacho de fl. 252, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR CERTIDÃO DE FL. 29:Promova a parte retirada das Cartas Precatórias nº 188/2010, expedida nos autos, comprovando

a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

0003840-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X LUIS NARCISO CAZOTTI X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito para financiamento estudantil- FIES, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Amparo. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juiz. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007665-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007665-3) - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo executado, para apresentação dos extratos da exequente ELIANA GOMES AUGUSTO. Int.

0005880-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005880-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO JUBERTO BARNABE X JOAO JUBERTO BARNABE(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, informe a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, trazendo aos autos pesquisas atuais sobre bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004968-62.2006.403.6105 (2006.61.05.004968-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MIRELA TOLEDO ARAUJO X MIRELA TOLEDO ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MARCELO LEMES FRANCO X MARCELO LEMES FRANCO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)

Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 358. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Campinas para requerer as 3 (três) últimas declarações de renda e bens dos executados. Int.

0007718-03.2007.403.6105 (2007.61.05.007718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIO SALGUEIRO FERRIANI X CASSIO SALGUEIRO FERRIANI

CERTIDÃO DE FL. 180: Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008347-50.2002.403.6105 (2002.61.05.008347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KA COM/ DE PRODUTOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO COMANOW(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Fl. 384: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para que a exequente se manifeste sobre o Ofício de fls. 365/379. Int.

0012490-48.2003.403.6105 (2003.61.05.012490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREIA FONTIM FERRAZ MONTANHEIRO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

Fl. 130: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente diligencie por bens passíveis de penhora. Int.

0010686-11.2004.403.6105 (2004.61.05.010686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILVA MIRANDA GOMES DA SILVA

Fl. 321: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para que a exequente informe sobre bens da executada passíveis de penhora.Int.

0014994-90.2004.403.6105 (2004.61.05.014994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMO GOMES DE APARECIDA ME X CARMO GOMES DA APARECIDA(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA)

Fls. 203/220: Providencie a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.Expeça-se carta precatória para a avaliação de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel penhorado à fl. 109.Após, venham os autos para a designação de hasta pública.Int.

0015235-64.2004.403.6105 (2004.61.05.015235-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fl. 183: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente diga sobre as informações do Contador Judicial.Int.

0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO

Fls. 290/293: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar no pólo passivo ESPÓLIO DE ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO.Após, cite-se o Espólio de ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO na pessoa de seus filho/herdeiro JOAQUIM GASPAS DE MELLO JÚNIOR, no endereço Rua Atílio Vianello, 287, CEP 13207-130, JUNDIAÍ/SP.Quanto aos filhos MARIA HELENA, VERA e CONCEIÇÃO, traga a CEF seus nomes e endereços completos para citação. Int.

Expediente Nº 2353

ACAO CIVIL PUBLICA

0009569-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009569-2) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 241. Defiro a participação em audiência de no máximo 02 (dois) representantes da comunidade, devendo a Defensoria Pública da União indicar o nome dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 01 de junho de 2010 às 14H30 para realização de audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intimem-se a Prefeitura Municipal de Cajamar/SP, na pessoa de seu representante legal, por meio de expedição de carta precatória para a Comarca de Cajamar/SP, bem como o Destacamento da Polícia Militar do município de Cajamar/SP, na pessoa do Coronel, por meio de ofício, no endereço indicado às fls. 238. Ressalto que o Destacamento da Polícia Militar deverá estar representado no dia da audiência designada por este Juízo, por uma pessoa apta a prestar informações acerca da segurança aos carteiros que atuam no Bairro Lago Azul, município de Cajamar/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057569-68.2008.403.6301 - ALYSON ROCHA DE CARVALHO - INCAPAZ X TELMA SANTANA ROCHA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 63/71, ou seja: R\$43.792,20. Ao SEDI para retificação.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 49/53, no prazo legal, bem como manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0010198-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA

Fls. 58 verso. Dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0016487-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016487-2) - JOSE LUIZ GIACHETTO(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/109. Dê-se vista ao autor e ao réu INSS. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004647-85.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2004.61.084.494295-4 e 2005.63.01.026635-8, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 94/95, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos. Int.

0004767-31.2010.403.6105 - FLORISVALDA SOUZA MARCOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003168-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003168-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARCIO SIQUEIRA DE LIMA X CREUCI ALVES SOARES DE LIMA

Promova a parte autora a retirada do aditamento à Carta Precatória nº 190/10 expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0016298-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO DIOGENES DE SOUZA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X LUCIANE GUERREIRO TRALDI(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X TEREZINHA DA COSTA CARVALHO GUERREIRO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Fls. 53/54. Considerando que os réus manifestam interesse na composição do feito, intime-se a autora para que apresente planilha atualizada do valor do débito. Após, dê-se vista aos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, efetuem o depósito dos valores devidos, mediante comprovação nos autos. Int.

0016458-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016458-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO PAULO FERREIRA

Verificada, portanto, a presença dos requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, determinando a expedição de mandado para Reintegração de Posse da autora, em relação ao imóvel indicado na inicial, com prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel. Tendo em vista que o réu, regularmente citado, deixou de se manifestar, declaro sua revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2361

DESAPROPRIACAO

0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005566-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS

Intimem-se os autores a cumprirem o requerido pelo Juízo Deprecado, fls. 76/78, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, autorizo o desentranhamento e retirada da guia de fls. 78 para comprovação do recolhimento diretamente no Juízo Deprecado.

USUCAPIAO

0012686-76.2007.403.6105 (2007.61.05.012686-2) - OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA X ANTONIO SABETTA NETO X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ(SP038521 - JACOB BOIMEL) X ALCIDES FELIPE DA SILVA X ONDINA BORTOLOTTI SILVA X HERMAN SIMOES GIUSTI(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X ODETE GIUSTI(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X HERMES SIMOES GIUSTI(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X DAMIS BELLA GIUSTI(SP094494 -

GLACELAINÉ CAMPI) X RAQUEL MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X CLOVIS TORRICELLI X MARIA JOSEFINA DA ROCHA TORRICELLI X GLEISE CAMPI(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X GLACELAINÉ CAMPI(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X SEBASTIAO CAMPI(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X NAIR ALONSO CAMPI(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X ZANY COSTA X MARIA CRISTINA LOPES COSTA X ANTONIO BERNARDES X MARIA DE LOURDES DE LIMA BERNARDES X SINEIDE BENEDITA BERNARDO X ELISABETE DE FATIMA BERNARDO X GILMAR ISSA GALLO X NEIDE TREVISAN GALLO X ANTONIO PEREIRA DE MORAES X PIERINA DINI DE MORAES X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X JOAQUIM CARLOS PINTO DA SILVA X REGINA MARTINS BALDI DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS X SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA PRETO X TEREZA RUBIN DE TOLEDO OLIVEIRA PRETO X WALDIR DAMETO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X JOSE PEDRO MUCIACITO X ELISABETE DE OLIVEIRA MUCIACITO X BENEDITO PORTO DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 625: Ratifico o despacho de fls. 624 quanto a produç o de provas, para oportunizar a todos os r us se manifestarem quanto as provas a produzir, justificando-as. Int. DESPACHO DE FLS. 624: Redesigno a audi ncia para o dia 29 de abril de 2010,  s 14:30 horas. Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado constitu do pelos r us em ep grafe. Ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 596. Abro prazo de 5 (cinco) dias para os r us Sebast o Campi, Nair Alonso Campi, gleise Campi de mello e Glacelaine Campi de Nicola, manifestarem-se sobre as provas a produzir.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOS  M RIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente N  2526

MONITORIA

0004435-11.2003.403.6105 (2003.61.05.004435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO

Vistos em inspeç o. Inicialmente, considerando o teor da petiç o de fl. 98, esclareça a CEF se pretende a exclus o da r  pessoa jur dica, uma vez que decorreu o prazo requerido para habilitaç o do cr dito na fal ncia e at  o presente momento n o ocorreu sua citaç o. Fl. 134 - Defiro. Expeça-se carta precat ria para intimaç o da executada Miriam Aparecida Machado, nos termos do artigo 475-J do CPC. Faculto a apresentaç o das guias correspondentes ao pagamento de taxa judici ria e dilig ncias do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestaç o, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo   autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Ju zo Deprecado. Int.

0006691-24.2003.403.6105 (2003.61.05.006691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MAURO ANTONIO PEREIRA(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

Vistos. Intime-se pessoalmente a Caixa Econ mica Federal, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 227, efetuando o recolhimento das custas devidas no processo, sob pena de inscriç o como d vida ativa da Uni o, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Ap s, cumpra-se a parte final do despacho mencionado, arquivando-se os autos. Int.

0004029-53.2004.403.6105 (2004.61.05.004029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCUS VINICIUS FERRARIN BOREGAS

Vistos em inspeç o. Cumpra corretamente, a CEF, o despacho de fl. 150, manifestando-se em termos de prosseguimento. Int.

0009650-31.2004.403.6105 (2004.61.05.009650-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeç o. Tendo em vista a n o oposiç o de embargos no prazo legal, fica constitu do, de pleno direito, o t tulo executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102c, do C digo de Processo Civil. Prossiga-se com a intimaç o do(s) devedor(es) para pagamento, nos termos do artigo 475-J do C digo de Processo Civil sob pena de acr scimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o cr dito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Para tanto, forneça a Caixa Econ mica Federal c pias indispens veis para

instrução da contrafé, no prazo de cinco dias. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0007874-25.2006.403.6105 (2006.61.05.007874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO FERREIRA BONFIM(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X PERCIO FERREIRA BONFIM - ESPOLIO(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X VERA REGINA MELO BONFIM(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X EDIVAR ALVES DE SOUZA(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI)

Vistos. Manifeste-se a autora quanto a nova proposta de acordo formulada pela parte ré, à fl. 307, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, prossiga-se com o andamento normal do feito. Int.

0009718-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que constituiu o título executivo e a ausência de manifestação da parte autora quanto à determinação de fls. 210, no prazo final de 10 (dez) dias, manifeste-se esta em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0009965-88.2006.403.6105 (2006.61.05.009965-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RONALDO ADRIANO TIZZO X FABIA FERNANDA TIZZO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA TIZZO

Vistos em inspeção. Observo que, em audiência de conciliação (103/107), as partes aceitaram os termos do acordo transcrito no termo. No entanto, não foram homologadas as determinações acordadas entre as partes, sendo deferido tão-somente o sobrestamento do feito requerido pela autora. Posteriormente, a parte autora manifestou-se quanto à formalização de acordo na via administrativa, requerendo a suspensão do feito até cumprimento total do contrato celebrado, o que foi indeferido (fls. 123), sendo determinada a juntada do acordo de renegociação da dívida. Desde então, a parte autora tem requerido prazo para juntada de referido acordo, sem, no entanto, tê-lo apresentado até o momento. Finalmente, em petição de fls. 147, informa que o requerido encontra-se novamente inadimplente, solicitando prazo de 10 (dez) dias para juntada do contrato de refinanciamento. Ora, tendo em vista que desde a realização da audiência de conciliação já se passaram mais de dois anos, necessária a regularização dos autos, devendo a parte autora, no prazo final de 10 (dez) dias, informar se existe realmente um contrato de renegociação na via administrativa ou se os termos foram acordados somente na audiência supra mencionada, apresentando cópia do contrato, no primeiro caso. Intimem-se.

0010625-82.2006.403.6105 (2006.61.05.010625-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE ANTONIO REINALDO - ME(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL E SP225938 - JULIANA GAZZINELLI ESTEVES) X JOSE ANTONIO REINALDO(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL E SP225938 - JULIANA GAZZINELLI ESTEVES)

Fl. 144 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Considerando a renúncia das patronas dos réus, inteme-se-os por carta para que regularizem a representação processual. Int.

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO

Vistos em inspeção. Fls. 112: Defiro o prazo requerido para o correto cumprimento da determinação de fls. 108. No mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer endereço viável à citação dos requeridos, vez que já foi expedido mandado de citação ao endereço indicado às fls. 112, restando a diligência negativa, conforme se afere da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56. Intime-se.

0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora da certidão de fls. 95/96. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008851-46.2008.403.6105 (2008.61.05.008851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MADEMIX MADEIRAS E

FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

Vistos.Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 199, efetuando o recolhimento das custas devidas no processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Int.

0016346-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016346-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FENIXOL DROGARIA LTDA X ODITE TONINI MARION

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 97, em que a Sra. Oficiala de Justiça informa que não localizou as executadas.Desentranhem-se as guias juntadas às fls. 88/89 encaminhando para o juízo deprecado de Jaguariúna/SP, conforme determinado no despacho de fl. 92.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 13/2010.Intimem-se.

0017688-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EUNICE BORTOLUCCI(SP034678 - FREDERICO MULLER)

Vistos.Recebo os embargos de fls.24/27, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 23 e 26, em que os Oficiais de Justiça informam que deixaram de citar os réus.Intimem-se.

0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Vistos.Manifeste-se a exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 116.Aguarde-se o retorno de Carta Precatória Nº. 032/2010.Publique-se o despacho de fl. 114.Intime-se.Despacho de fls. 114: Não verifico prevenção em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fls. 110/112, por tratarem de objetos diversos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, expedindo-se mandado monitorio para o réu com endereço em Jundiá e Carta Precatória para citação da parte ré residente em São Paulo/SP. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000719-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000719-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011547-26.2006.403.6105 (2006.61.05.011547-1)) LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME X LUCIANA FERRACINI X CASSIANO RICARDO DOS SANTOS(SP071033 - ARY FERREIRA E SP117714 - CECILIA TRANQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em insepção.Providencie, a Secretaria, o traslado de cópia dos cálculos apresentados às fl.s 132/145 dos autos da execução apensa nº 2006.61.05.011547-1, para estes autos.Dê-se vista aos embargantes pelo prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditarem ou oferecerem novos embargos.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014868-06.2005.403.6105 (2005.61.05.014868-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE X AIRTON DISSELLE X WALTER SERGIO DISSELLE X WALTER SERGIO DISSELLE(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Vistos.Fls. 233 - Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de fl. 213.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008935-91.2001.403.6105 (2001.61.05.008935-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006542-57.2005.403.6105 (2005.61.05.006542-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AURA COM PRODUTOS LIMPEZA LTDA X AUGUSTA HELENA BALDON VARGA X ROBERTO STEFANO VARGA(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fl. 184, bem como que os executados encontram-se representados nos autos por advogado, restaram intimados do teor da sentença de fls. 174/175. Considerando, ainda, que a fiel depositária dos bens penhorados é também executada, desnecessária sua intimação pessoal quanto ao levantamento da penhora. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a exequente recolher as custas devidas no processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007841-69.2005.403.6105 (2005.61.05.007841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COTIVAN COM/ E REP/ LTDA X IVAN AUGUSTO ARGENTIERI X MARIA LUCIA ARGENTIERI BIANQUINI(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

Vistos. Fl. 269 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0007146-81.2006.403.6105 (2006.61.05.007146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO PECAS E MECANICA MOISES OLIVEIRA LTDA ME X MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA X ROSELI DONIZETI CRESPIM DE OLIVEIRA

Vistos. Considerando o decurso do prazo de suspensão do processo, conforme determinado às fls. 240/241, deverão as partes comprovarem nos autos eventual transação administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011354-11.2006.403.6105 (2006.61.05.011354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARTINS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP X ADILSON MARTINS TRISTAO X LUZIA ANTONIO TRISTAO

Vistos. Fl. 112- Muito embora os executados tenham sido citados, não ocorreu a penhora de bens. Desse modo, defiro a intimação dos executados para apresentarem bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º do CPC, 3º e artigo 600, IV do CPC. Referida intimação dar-se-á por carta registrada dirigida nos endereços dos executados, uma vez que não possuem advogado constituído nos autos. Int.

0011547-26.2006.403.6105 (2006.61.05.011547-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME X LUCIANA FERRACINI X CASSIANO RICARDO DOS SANTOS(SP117714 - CECILIA TRANQUELIN E SP071033 - ARY FERREIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista aos executados dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 131/145. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução apensos, processo nº 2007.61.05.000719-8. Int.

0001500-22.2008.403.6105 (2008.61.05.001500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WANDERLEY MONTEIRO CIA LTDA X WANDERLEY MONTEIRO X ELZA SIRICO MONTEIRO

Vistos. Considerando o requerimento da exequente para realização de hasta pública, bem como que a avaliação dos bens deverá ser atualizada, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados (fl. 43).

0004754-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004754-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Vistos. Fls. 90 - Considerando-se os endereços retro apresentados, expeça-se nova carta precatória, nos termos do despacho de fls. 35. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxas judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 177/2009 (fl. 66). Intime-se.

0004984-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X USIMAFER IND/ E COM/ LTDA(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X GILBERTO DANIEL X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Vistos. Considerando o requerimento da exequente para realização de hasta pública, bem como que a avaliação dos bens deverá ser atualizada, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados (fls. 50/51).

0016862-30.2009.403.6105 (2009.61.05.016862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 26, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que não localizou o executado, Sr. Roberto Salvador. Intimem-se.

0017637-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X ROBERTO SALVADOR X FABIANO POLI

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 23 e 27.Intimem-se.

0017800-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 33, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que não localizou os executados.publique-se despacho de fl. 31.Intimem-se.Despacho de fls. 31:Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequianda. Intime-se.

0000251-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA RODOVALHO DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se a exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34.Intime-se.

0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 27 e 29, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar os executados.Intimem-se.

0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 58, 59 e 61 em que os Oficiais de Justiça informam que deixaram de citar os executados.Publique-se o despacho de fl. 56.Intimem-se.Despacho de fls. 56: Cite(m)-se os executados, expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequianda.Intime-se

0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JBGON LTDA - EPP X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR X CYRILLO GONCALVES

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 29, 31 e 33 em que os Oficiais de Justiça informam que deixaram de citar os executados.Publique-se o despacho de fl. 27.Intimem-se.Despacho de fls. 27: Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 24/25) verifico que o processo 2006.61.05.006051-2 em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas, tem objeto diferente da presente ação.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequianda. Intime-se.

0002687-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002687-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE LUIS COSTA

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 31, em que a Sra. Oficiala de Justiça informa que não localizou o executado.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015593-24.2007.403.6105 (2007.61.05.015593-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NIVALDO LOPES DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X NOEMI REGINA DE MORAES LOPES DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Vistos.Considerando a prolação de sentença nos embargos à execução, processo nº 0010663-26.2008.403.6105, bem como que, tendo o embargante apelado e o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, conforme se verifica às fls. 290 daqueles autos, concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento.Sem prejuízo traslade-se, para estes autos, cópia do despacho de fls. 290 dos autos de embargos à execução, processo nº 0010663-26.2008.403.6105.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016291-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA

Fl. 49 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação do imóvel, conforme requerido. Sem prejuízo, esclareça a ré a contradição entre os pedidos formulados em contestação e a petição de fl. 49. Após, dê-se vista à autora, inclusive da contestação e documentos apresentados às fls. 34/48. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1609

MONITORIA

0000189-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES APARECIDA MAGRO X PAULO ENRICO DE CHICO

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO de Dolores Aparecida Magro e Paulo Enrico de Chico a ser cumprido no endereço de fls. 02. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo os réus o mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 222: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da ciência desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da citação de Paulo Enrico de Chico bem como, negativa de citação de Dolores Aparecida Magro conforme certidão parcialmente cumprida do Sr. Oficial de Justiça de fls. 221 no prazo de 10 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011881-60.2006.403.6105 (2006.61.05.011881-2) - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 880.

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas processuais complementares, na CEF, código 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos. Int.

0009088-46.2009.403.6105 (2009.61.05.009088-8) - ALVARO ZANELLI - ESPOLIO X ANTONIA CAMPAGNOLA ZANELLI X VALERIA ZANELLI SILVA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, intime-se o apelante a recolher, corretamente, o valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) referente as custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, bem como o montante de R\$ 8,00 (oito reais) a título de porte de remessa e retorno dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Fls. 116: Vista ao autor. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0014428-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014428-9) - CARLOS ALFREDO RISSETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017771-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017771-4) - EDGARD MORENO SANCHES X JANAINA APARECIDA LEITE(SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Dê-se vista à parte ré acerca das alegações e dos documentos de fls. 66/71, para que, querendo, sobre eles se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0004046-79.2010.403.6105 - CREUSA DA FONSECA TRINDADE MIRANDA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Desnecessário o envio de e-mail ao Chefe da AADJ para juntada do procedimento administrativo em nome da autora, posto que este já foi disponibilizado no processo juntamente com a inicial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme consta no documento de fls. 77.Int.

0004326-50.2010.403.6105 - HELOISA HELENA PRADO DE CAMARGO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 07: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Faculto a produção de prova pericial.Cite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de Intimação. .Pa 1,10 Outrossim, requisite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada dos procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dia.Considerando o deferimento da justiça gratuita e, no caso do réu, na contestação, se opor ao pedido da autora, defiro, desde já, a perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico, com endereço à Avenida Barão de Itapura n. 1.142, Vila Itapura, Campinas-SP, para a perícia designada para o dia 20/04/2010/2010, às __ horas, no referido endereço, devendo a autora comparecer na data e local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade atual exercida pela autora? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante?Esclareça-se aos Sr. Peritos que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007.Intime-se, pessoalmente, a autora, com urgência.Int.

0004502-29.2010.403.6105 - ANTONIO CEZAR ZAVARIZE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antonio Cezar Zavarise, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a transformação do benefício de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por tempo de contribuição.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos especiais, quais sejam, 22/07/1968 a 11/11/1974 (Empresa Robert Bosch do Brasil Ltda); 10/01/1977 a 19/10/1977 (Empresa I-C DE F, Ferramentas e Produtos Met. Ltda); 03/11/1977 a 10/04/1980 e 14/01/1985 a 28/02/1985 (Empresa General Eletric do Brasil S.A) e 05/05/1980 a 07/12/1984 (Empresa Solna Máquinas Gráficos S.A).Procuração e documentos, fls. 16/78.É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da

antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004638-26.2010.403.6105 - ANTONIO LAGUNA DOMINGUES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antonio Laguna Domingues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e conversão de tempo de serviço especial em tempo comum. Alega o autor que os períodos especiais de 21/05/1971 a 31/08/1971; 01/09/1971 a 30/06/1974; 01/07/1974 a 01/04/1976, 02/04/1976 a 05/08/1977 (Empresa General Eletric do Brasil Ltda); 06/09/1977 a 28/01/1982 (Empresa Elevadores Otis Ltda); 02/05/1984 a 25/04/1985 (Empresa Industriais Romi Ltda) e 02/05/1985 a 06/06/1990 (Empresa Atlas Copco Brasil Ltda) não foram convertidos em tempo comum. Procuração e documentos, fls. 17/97. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007573-82.2009.403.6102 (2009.61.02.007573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Tendo em vista o foro eleito pelas partes (fls. 66/83 dos autos principais), reconheço a competência deste Juízo para processamento do processo n. 0000208-74.2009.403.6102. Traslade-se cópia da decisão de fls. 15, da certidão de fls. 15, v e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Prossiga-se o feito principal. Int.

0011170-59.2009.403.6102 (2009.61.02.011170-1) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Tendo em vista o foro eleito pelas partes (fls. 66/83 dos autos principais), reconheço a competência deste Juízo para processamento do processo n. 0000208-74.2009.403.6102. Traslade-se cópia da decisão de fls. 08, da certidão de fls. 08, v e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Prossiga-se o feito principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009106-09.2005.403.6105 (2005.61.05.009106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA (SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado ciente do termo de levantamento de penhora de fls. 173. Nada mais.

0006442-63.2009.403.6105 (2009.61.05.006442-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ SERGIO GALVAO DE AMORIM (SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS)

Em razão da certidão de fls. 100, intime-se novamente a exequente a retirar os alvarás de levantamento expedidos

nestes autos, no prazo de 10(dez)dias, oportunidade em que deverão ser revalidados. No silêncio, cancele-se os alvarás, procedendo a juntada dos originais na pasta oficial e as demais vias nestes autos.No mesmo prazo as partes deverão se manifestar sobre o cálculo de fls. 102, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017087-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELMO ALVES DA CRUZ TRANSPORTES ME X ADELMO ALVES DA CRUZ
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, que não localizou bens dos executados, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte exequente a requerer o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

0017147-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017147-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0011722-20.2006.403.6105 (2006.61.05.011722-4) - CARLOS ANTONIO FACCA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberações em razão dos depósitos efetuados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009295-55.2003.403.6105 (2003.61.05.009295-0) - ANA ROSSAN MORALLES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS de fls. 158/169 e a requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 156. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013652-20.1999.403.6105 (1999.61.05.013652-2) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)
Fls. 725: A questão da transferência do código 7498 para 4493 do valor convertido em renda da União, fl. 684, já foi apreciado às fls.720.Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fl. 720 no prazo, improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

0000806-97.2001.403.6105 (2001.61.05.000806-1) - CARLOS LEONEL CECCATO(SP110608 - ROGERIO GENERALI E SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a planilha de cálculo apresentada pela CEF, bem como sobre o depósito judicial de fls. 165. Nada mais.

0011581-69.2004.403.6105 (2004.61.05.011581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JUSCELINO SILVEIRA COQUEIRO(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 220, intime-se pessoalmente a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória de penhora e avaliação expedida, apresentando, neste ato, as guias necessárias para cumprimento da diligência, bem como instrumento de mandato.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sirva-se o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int.

0002343-89.2005.403.6105 (2005.61.05.002343-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO LUIZ ANGELE CARGUENELUTTI
Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 283, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Int.

0013529-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013529-6) - VILMA SANTA QUARTUCCI(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos do primeiro parágrafo do art. 475-B do CPC, defiro o prazo de 30 dias para que a CEF comprove nos autos o depósito referente à sua condenação. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 - J do CPC, trazendo o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, com cópia para efetivação do ato. Int.

0003315-20.2009.403.6105 (2009.61.05.003315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARLI TEREZA CLAUDINA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1795

EXECUCAO DA PENA

0013544-19.2007.403.6102 (2007.61.02.013544-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ CLAUDIO LOURENCO(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA)

Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada e considerando a expiração do prazo sem que houvesse revogação, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado LUIZ CLÁUDIO LOURENÇO, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004510-89.2004.403.6113 (2004.61.13.004510-5) - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X HELIO EURIPEDES DA SILVA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

Recebo o Recurso de Apelação, fls. 441/444, da sentença absolutória, apenas no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à defesa para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) CALCADOS SAMELLO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 1.289 (ITEN 2): Vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de dez dias.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1884

MANDADO DE SEGURANCA

0011733-53.2009.403.6102 (2009.61.02.011733-8) - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE

GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 100/154, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se

ACAO PENAL

0002608-96.2007.403.6113 (2007.61.13.002608-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

Vistos, etc.Considerando que o advogado constituído pela acusada, embora devidamente intimado, não se manifestou acerca do despacho de fls. 319, bem como tendo em vista a devolução da carta de intimação em razão de sua não localização (fls. 323/324) e, ainda, levando em conta a imprescindibilidade de apresentação das alegações finais, nomeio para a defesa da acusada o advogado LUCIANO FERNANDO BARCI (OAB/SP 194.225), o qual deverá ser intimado para manifestação nos termos do art. 404 do CPP, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se com urgência.

0001604-87.2008.403.6113 (2008.61.13.001604-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP179510 - FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2826

CARTA PRECATORIA

0002044-34.2009.403.6118 (2009.61.18.002044-8) - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DIAS DOS SANTOS NETO(SP059304 - MARIA DE LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

EM AUDIENCIA(...) Em seguida, pela MM. Juíza: Diante da informação prestada pelo oficial de justiça em relação às testemunhas CHARLES SOARES DINIZ e MORGANA ALVES CANDIDO, bem como da certidão de folhas 23, noticiando a não localização da testemunha ALEXANDRO BENTO, designo nova data de audiência para oitiva das referidas testemunhas, a ser realizada em 07/04/2010, às 15:00. Expeça-se o necessário. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

ACAO PENAL

0000806-53.2004.403.6118 (2004.61.18.000806-2) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS(SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO E SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data, por estar no exercício da titularidade.1. Fl. 181/182: Diante da apresentação de instrumento de mandato, REVOGO a nomeação do defensor dativo DR. DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO - OAB - nº 209.031, bem arbitro seus honorários na metade do valor mínimo da tabela vigente.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.3. Fls. 181/182: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo legal.4. A rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incorrentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.5. Quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição da punibilidade ante a ocorrência da prescrição em perspectiva (prescrição virtual) tal entendimento não vem sido acolhido perante os Tribunais Superiores, tendo em vista que tal reconhecimento carece de amparo jurídico em nosso sistema processual penal, conforme se depreende abaixo: ...6. No mais, não estão

demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.7. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 02/04).8. Designo para o dia 28/04/2010 às 15:00 hs a audiência de oitiva das testemunhas HELENICE MARCONDES NOGUEIRA, JOÃO TADEU BIANCO GUIMARÃES e KATIA PINTO DINIZ arroladas pela defesa.9. Expeça-se o necessário.10. Diante da informação retro, promova a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada aos autos dos atuais endereços das testemunhas DR. ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO, DR. JOÃO BATISTA ESTANISLAU, BENEDITO NUNES DE SOUZA e KELI CRISTINA DE JESUS FREITAS, sob pena de preclusão, devendo ser informado a este Juízo se as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação. 11. Int. Cumpra-se.

0000632-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000632-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JULIANO CORTEZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANILDO MONTEIRO FONTOURA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA(SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE)

1. Apresente a defesa dos corréus ANILDO MONTEIRO FONTOURA, RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA, ROBERTO DE OLIVIERA PAULINO, IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANO CORTEZ e ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO, pelo prazo legal e sucessivo para cada réu, as contrarrazões recursais.2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7390

EXECUCAO DA PENA

0012348-89.2009.403.6119 (2009.61.19.012348-9) - JUSTICA PUBLICA X ELDER LUSE CORDOBA PRINCIPE(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Sentença em audiência de 09 de março de 2010A concessão da detração penal, diante do período em que a executada esteve presa, segundo os elementos extraídos do autos, em consonância com o artigo 42 do Código Penal, consistente em 227 dias. Faço constar que a ré declarou ter trabalhado de 13 outubro a 5 de março, embora não haja comunicação do presídio, nesse sentido uma vez que não houve expedição de guia provisória. Deverá ser computado tal tempo como remição, ante a falta de documentação que embase tal fato. Anoto que a executada foi condenada a 850 dias e já cumpriu 227, restando, pois 623 dias a serem cumpridos e considerados os 99 dias trabalhados, serão 33 os dias remidos, de tal sorte que restariam, ao final 590 dias. Por todo o exposto e sobretudo, ante o princípio da razoabilidade, considero o recolhimento do valor R\$ 1020,00 suficientes para o pagamento equivalente a pena de 590 dias, mais a multa, de tal modo que deverá R\$ 510,00 ser colocado a disposição da associação Guarulhense de Amparo ao Menor, bem como outros R\$ 510,00 ficarem à testa da entidade Projeto Vida Guarulhos, expedindo-se e adotando as providências para tanto. Diante do exposto e em face do cumprimento da pena, devido ao pagamento da reprimenda de pena pecuniária a título de substituição da pena privativa de direito, além do instituto de detração aqui evocado, determino EXTINTA A PRESENTE PENA , no tocante à Executada ELDER LUSE CORDOBA PRINCIPE, com base no artigo 66, II, da Lei 7,210/1984.Informem à Polícia Federal.Publicue-se, registre-se, intime-se, comunique-se.Com base na tabela do Conselho da Justiça Federal, aprovada pela resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, arbitro os honorários do intérprete LUANA SIMONS em 3 (três) vezes do previsto na tabela III, consignando que ficou à disposição deste Juízo das 14:00 horas às 16:00 horas. Saem os presentes intimados do ora deliberado

Expediente Nº 7391

EXECUCAO DA PENA

000755-68.2006.403.6119 (2006.61.19.000755-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ERNESTO VALEIGLESIAS FLORES

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de execução penal, em razão de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.009170-0, pela qual o então acusado RICARDO ERNESTO VALEIGLESIAS FLORES foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa.Embora já tenham se passado mais de cinco anos, não houve o início da execução da pena imposta.O Ministério Público Federal exarou manifestação em petição de fls. 81/82, pugnando pela decretação da extinção do feito.É o relatórioDecido.O artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal aventa para o fato de que a questão da prescrição da pretensão executória deve ser vislumbrada depois do trânsito em julgado, de acordo com a pena fixada.No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 18.12.2004 para o Ministério Público Federal e, em 21.12.2004, para a defesa.Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em 02 anos de reclusão, forçoso é, no termos dos artigos 107, IV; 109, V, 110 e 117, I, do Código Penal, reconhecer a prescrição executória, posto que já se passaram mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença sem ter-se dado início à execução da pena.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, por força da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA em face de RICARDO ERNESTO VALEIGLESIAS FLORES, brasileiro naturalizado, natural de Salvador/Peru, nascido aos 03.04.1960, filho de Isaias Flores Pacheco e Rosalia Valdeiglesias Herrera, e, por conseguinte.Comunique-se a Policia Federal.Informe o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal.Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0006210-25.2007.403.6104 (2007.61.04.006210-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PAULO MALATESTA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Considerando a necessidade de otimizar o serviço cartorário, tanto deste Juízo quanto do Juízo Deprecado, tais como expedição de carta precatória, envio das principais peças destes autos, além de outras que sejam relevantes, determino a remessa destes autos, fisicamente, ao Juízo Deprecado, para cumprimento e fiscalização da pena imposta ao sentenciado.Enfatizo, por relevante, que não se trata de declínio de competência, pois eventuais decisões sobre mandados de prisão por descumprimento de penas, sentenças extintivas, etc, serão prolatadas por este Juízo.Trata-se, apenas, de um aperfeiçoamento mais racional do procedimento, pois o caráter instrumental do processo permite a utilização dos meios mais propícios para se atingir os fins, sendo esta forma menos burocrática do que a expedição tradicional de carta precatória.Assim sendo, em caráter provisório, encaminhem-se os autos da execução à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Cumprida a pena ou não encontrado o executado, solicito a devolução para as providências cabíveis.Ciência ao MPF.

0009689-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009689-9) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR RIBEIRO MACHADO
SENTENÇA Vistos etc.Cuida-se de execução penal, em razão de sentença condenatória proferida nos autos nº 2001.61.19.004596-0, pela qual o então acusado JULIO CEZAR RIBEIRO MACHADO foi condenado à pena de 02 anos de reclusão e multa pela prática das condutas tipificadas no artigo 304 c. c.o artigo 297, ambos do Código Penal.Anoto que o acusado foi condenado à pena Privativa de Liberdade, de dois anos de reclusão, que foi substituída por duas reprimendas Restritivas de Direito, ambas consistentes na prestação de serviços à comunidade, a critério do Juízo das Execuções.Registro que referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 25/08/2009, fato impõe seja vista a questão prescricional.É o relatórioDecidoNos termos do artigo 110 do Código Penal a prescrição deve ser aferida de acordo com a pena fixada em concreto, sendo certo que no mesmo artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, há indicação para análise do aspecto prescricional, tomando-se como termo inicial o momento do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.No caso dos autos, verifico que tal fato - trânsito em julgado para o Ministério Público Federal - ocorreu em 25.08.2009. Destarte, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em seu patamar mínimo, de 02 anos de reclusão, forçoso é, no termos dos artigos 107, IV; 109, V, 110 e 117, I, todos do Código Penal reconhecer a prescrição, posto que entre o recebimento da denúncia (21.05.2002) e a publicação da sentença (25.08.2009), passaram mais de sete anos, tempo superior ao previsto no artigo 109, V, CP (4 anos).Pelo exposto e, com base nos artigos 107, IV, 109, V, 110 parágrafo 1º, 117, I e 117, IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em face de JULIO CEZAR RIBEIRO MACHADO, em face da incidência da PRESCRIÇÃO RETROATIVA.Comunique-se a Policia Federal.Informe o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal.Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0001835-72.2003.403.6119 (2003.61.19.001835-7) - JUSTICA PUBLICA X RADIO MANANCIAL FM - 102,3
SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de inquérito policial instaurado por Portaria datada de 26/03/2003, tendo como finalidade apurar a eventual perpetração do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, ante a utilização e manejo de rádio clandestina instalada em uma residência situada no município de Itaquaquecetuba/ SP.Auto de Infração lavrado pela Anatel (fls. 03/05).Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07).Guia de Depósito dos bens nesta Subseção Judiciária (fl. 67).Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico nº 1105/06 (fls. 89/91).Depoimento de Gutenberg Monlevade Bernardes (fls. 92/93).Relatório da autoridade policial (fls. 95/96).Depoimento de Juraci Monlevade (fls. 110/111).À fl. 162, foi determinado o envio dos bens à Anatel, culminando com o ofício de fl. 163 e Termo de Entrega à Anatel à fl. 165.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 189/191, pugnando pelo reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva.É o relatório.D e c i d o.Entendo que a Lei nº 4.117/62 continua em vigor,

pois o tipo penal alude à instalação ou utilização de telecomunicações; aqui, portanto, pode ser vislumbrada a generalidade ao termo em foco, enquanto o artigo 183 da Lei 9.472/97 aventa à exploração irregular de telecomunicações bilaterais via radio frequência ou com exploração de satélite, de modo que tarifa as hipóteses, ficando os demais modos de telecomunicações abarcados pelo dispositivo legal. O artigo 215 da Lei 9.472/97 ressalvou que a matéria criminal constante na Lei 4.117/62 continua em vigor no que tange aos preceitos relativos à radiodifusão e quanto aos aspectos de natureza criminal não tratados nesta lei. Neste sentir, julgados colhidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 200903000158939 HC - HABEAS CORPUS - 36609 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - SEGUNDA TURMA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. INALTERABILIDADE. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DEVE SER AUTORIZADA PELA UNIÃO FEDERAL. O FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMISSORA DE RÁDIO SEM A LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE CARACTERIZA O DELITO PREVISTO NO ART. 70, DA MENCIONADA LEI 4.117/62. ORDEM DENEGADA. 1. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. 2. A superveniência da Lei nº 9.472/97 não revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma. 3. A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. 4. Ordem denegada. Data da Decisão 04/08/2009 Data da Publicação 20/08/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 16597 Processo: 200403000089350 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300141371 Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1363 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RADIODIFUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA E RÁDIO CLANDESTINA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O que caracteriza, primordialmente, um serviço de radiodifusão como sendo comunitário é o fato de operar sem fins lucrativos, ainda que a potência ultrapasse o estabelecido no 1º, do artigo 1º, da Lei 9.612/98. II - Desse modo, entendeu-se que ao presente caso se aplica o artigo 70, da Lei 4.117/62, pois este dispositivo, no entender do e. Relator do acórdão embargado, é o que disciplina, no tocante à matéria criminal, as rádios comunitárias, sendo irrelevante o fato de, no caso dos autos, ter a emissora 70 watts de potência, revelando-se, assim, os presentes embargos, com caráter meramente infringente, inadmissível nesta via processual. III - Embargos rejeitados. Data Publicação 15/02/2008 Pois bem, diante desta perspectiva, cabe salientar que o crime em foco ocorreu em 26/03/2003, sem que qualquer fator de interrupção ou suspensão ao curso prescricional tenha incidido, sendo pertinente analisar a questão sob a perspectiva da pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos, o que acarreta o transcurso do período da prescrição ao cabo de 4 (quatro) anos, conforme preconiza o artigo 109, V, do Código Penal. No presente caso, mais de 04 (quatro) anos passaram entre a ocorrência dos fatos e a presente data. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal. Quanto aos bens apreendidos é necessário salientar que não restou apurado, em sede policial, o responsável pela Rádio Manancial. Deste modo, os bens deverão ficar, em definitivo, com a Anatel, oficiando-se, destarte, para tanto. Comunique-se a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por fim, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002808-90.2004.403.6119 (2004.61.19.002808-2) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA GONCALVES X MANUELA DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado por Portaria datada de 25/10/2004, tendo como finalidade apurar a eventual perpetração do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, ante a utilização e manejo de rádio clandestina instalada em uma residência situada no bairro de Nova Cumbica/ Guarulhos/ SP. Auto de Exibição e Apreensão de equipamentos (fl. 15). Interrogatório em sede policial de Djalma Gonçalves (fls. 69/70). Interrogatório em sede policial de Alex Ferreira da Silva (fls. 75/76). Manuela dos Santos foi ouvida em sede policial às fls. 81/82. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 171/177, pugnou pela decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. D e c i d o. Entendo que a Lei nº 4.117/62 continua em vigor, pois o tipo penal alude à instalação ou utilização de telecomunicações; aqui, portanto, pode ser vislumbrada a generalidade ao termo em foco, enquanto o artigo 183 da Lei 9.472/97 aventa à exploração irregular de telecomunicações bilaterais via radio frequência ou com exploração de satélite, de modo que tarifa as hipóteses, ficando os demais modos de telecomunicações abarcados pelo dispositivo legal. O artigo 215 da Lei 9.472/97 ressalvou que a matéria criminal constante na Lei 4.117/62 continua em vigor no que tange aos preceitos relativos à radiodifusão e quanto aos aspectos de natureza criminal não tratados nesta lei. Neste sentir, julgados colhidos do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 200903000158939 HC - HABEAS CORPUS - 36609 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - SEGUNDA TURMA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. INALTERABILIDADE. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DEVE SER AUTORIZADA PELA UNIÃO FEDERAL. O FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMISSORA DE RÁDIO SEM A LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE CARACTERIZA O DELITO PREVISTO NO ART. 70, DA MENCIONADA LEI 4.117/62. ORDEM DENEGADA. 1. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. 2. A superveniência da Lei nº 9.472/97 não revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma. 3. A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. 4. Ordem denegada. Data da Decisão 04/08/2009 Data da Publicação 20/08/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 16597 Processo: 200403000089350 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300141371 Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1363 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RADIODIFUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA E RÁDIO CLANDESTINA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O que caracteriza, primordialmente, um serviço de radiodifusão como sendo comunitário é o fato de operar sem fins lucrativos, ainda que a potência ultrapasse o estabelecido no 1º, do artigo 1º, da Lei 9.612/98. II - Desse modo, entendeu-se que ao presente caso se aplica o artigo 70, da Lei 4.117/62, pois este dispositivo, no entender do e. Relator do acórdão embargado, é o que disciplina, no tocante à matéria criminal, as rádios comunitárias, sendo irrelevante o fato de, no caso dos autos, ter a emissora 70 watts de potência, revelando-se, assim, os presentes embargos, com caráter meramente infringente, inadmissível nesta via processual. III - Embargos rejeitados. Data Publicação 15/02/2008 Pois bem, diante desta perspectiva cabe salientar que o crime em foco ocorreu em 07/01/2004, sem que qualquer fator de interrupção ou suspensão ao curso prescricional tenha incidido, sendo pertinente analisar a questão sob a perspectiva da pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos, o que acarreta o transcurso do período da prescrição ao cabo de 4 (quatro) anos, conforme preconiza o artigo 109, V, do Código Penal. No presente caso, mais de 04 (quatro) anos passaram entre a ocorrência dos fatos e a presente data. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal. Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via ofício. Oficie-se à ANATEL, com cópia desta sentença, para a adoção das medidas administrativas pertinentes com relação ao transmissor apreendido. Os demais bens apreendidos deverão ser restituídos a Alex Ferreira da Silva, nos termos do depoimento de fls. 75/76, observando-se as formalidades cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se.

ACAO PENAL

0006313-94.2001.403.6119 (2001.61.19.006313-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES FRANCISCO (SP199093 - REGINA SOUZA VIANA E SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X SILVIO MARQUES BARRETO (SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Ante a notícia da data designada para a realização de audiência para oitiva de testemunha arrolada pela defesa (fl. 393), solicite-se ao Juízo deprecado a possibilidade de adiantar a realização do ato, em virtude deste feito concernir aos inseridos na listagem meta 2 formulada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça. Defiro o pedido de colheita de cópia da mídia de fl. 389, atinente à oitiva de Wladimir dos Santos, constante às fls. 385/386, devendo a defesa trazer em Juízo o instrumento necessário para tanto, CD ou Pen Drive, bem como agendar data para retirada em Secretaria.

0002822-06.2006.403.6119 (2006.61.19.002822-4) - JUSTICA PUBLICA X JANINE ANN MARIE FINGAL ROCK (SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

Intime-se a acusada informando que o passaporte apreendido foi encaminhado ao Ministério da Justiça através do ofício 2112/2009 (fl. 371). Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, encaminhando cópia do ofício 2112/2009.

0003678-62.2009.403.6119 (2009.61.19.003678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-30.2002.403.6181 (2002.61.81.005643-2)) JUSTICA PUBLICA X GUTEMBERG GADELHA MARTINS X

NIVALDO SIRQUEIRA LIMA

SENTENÇA Vistos, etc. GUTEMBERG GADELHA MARTINS E NIVALDO SIRQUEIRA LIMA foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inciso III, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, por terem causado deterioração do patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Interrogatório policial de Gutemberg Gadelha Martins às fls. 160/162. Interrogatório policial de Rogério Pereira Lacerda às fls. 166/168. Interrogatório policial de Nivaldo Sirqueira Lima às fls. 172/174. Relatório da autoridade policial às fls. 190/192. A denúncia foi oferecida em 10/11/2003, no feito do qual este foi desmembrado (2002.61.81.005643-2), tendo sido recebida naqueles autos em 16/05/2006 (fl. 240). O Ministério Público Federal pugnou pelo desmembramento dos autos de nº 2002.1.81.005643-2 para o trâmite em separado quanto aos réus Gutemberg Gadelha Martins e Nivaldo Sirqueira Lima (fl. 305), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 335. Em 23/04/2007, foi realizada audiência no Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, oportunidade em que o acusado Nivaldo Sirqueira Lima ficou ciente das condições que lhe foram impostas para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, anuindo à proposta (fls. 249/350). Documentos de fls. 359/365, 370 e 374/380, demonstrando que o réu Nivaldo Sirqueira Lima cumpriu as condições que lhe foram estabelecidas à suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade em relação a Nivaldo Sirqueira Lima às fls. 382/383. Em audiência no Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, o réu Nivaldo Gadelha Martins aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 417/418). Documentos de fls. 424, 426, 430/432, demonstrando que Gutemberg cumpriu as condições que lhe foram impostas à suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos réus, em face do cumprimento integral das condições do acordo de suspensão do processo (fl. 435). É o relatório. D e c i d o. Considerando os elementos constantes dos autos, vislumbro que os réus efetivamente cumpriram as condições que lhes foram impostas à suspensão condicional do feito. Em virtude do exposto, e com base no artigo 89, 5º, da Lei de nº 9.099/95, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GUTEMBERG GADELHA MARTINS, filho de José Martins Alves e Francisca Gadelha Martins, nascido aos 02/12/1967, natural de Souza/PB e NIVALDO SIRQUEIRA LIMA, filho de Julio Ferreira Lima e Helena Sirqueira Borges, nascido aos 05/10/1964, natural de Floresta Azul/BA. Comunique-se a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006151-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006151-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP287363 - AFRÂNIO QUININO DE MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA (RJ076777 - VILMA GOMES LOPES E RJ148712 - LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA (RJ072539 - DENISE DE SANT ANNA LEONARDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo o feito à ordem para retificar o termo de deliberação de fl. 1504, com relação ao arbitramento dos honorários dos interpretes SAMI MIKHAEL HAMRA E BERNARDO RENE SIMONS, para arbitrar em três vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o horário que ficaram a disposição deste Juízo. Oficie-se à Corregedoria. Torno sem efeito a inclusão dos interpretes na panilha AJG, acostada à fl. 1503 vº. Presentes apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva, no que tange ao réu BENI DIATUKA, alcunha moto, sobretudo colhidos dos autos de nº 2009.61.19.009771-5, sintetizados pelos relatórios de fls. 77/97 e 185/237 daquele feito, pelo que RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA, para incluir o acusado, ora em questão, no pólo passivo deste feito. Em cumprimento ao determinado no artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente o acusado BENI DIATUKA para responder à acusação nos termos da denúncia e do presente aditamento, mediante expedição de carta precatória, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Citem-se, também, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, os demais acusados do presente ADITAMENTO, uma vez que já foram citados da denúncia (fls. 1287, 1288, 1289, 1296, 1503/1504). Nomeio para tradução da carta precatória a ser expedida a interprete JAQUELINE NEVES NORDIN, em virtude dos réus Asmeron, Amanuel e Mekonen se expressarem em inglês, conforme termo de audiência de fl. 1503/1504. Requistem-se as informações criminais do réu BENI DIATUKA. Oficie-se à Interpol e o Ministério da Justiça, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1520/1521. Tendo em vista a citação dos réus do aditamento da denúncia, deixo de apreciar, por ora, as alegações preliminares apresentadas pelos réus EDILSON MONTEIRO DE SOUZA E LETICIA PESSOA DE ALMEIDA (fls. 1119/1122), ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS FEITOSA (fls. 1298/1310), MEKONEN GEBREMEDHIN YIHDEGO, ASMERON GOITOM TEWELDE e AMANUEL GEBRETN SAE KUSMU (fls. 1533/1549). Citem-se e Intimem-se.

0011193-59.2009.403.6181 (2009.61.81.011193-0) - JUSTICA PUBLICA X AMOE MARIANO DA SILVA (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

Trata-se de reiteração de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado pela defesa de AMOE MARIANO DA SILVA, sob a alegação de excesso de prazo não motivado pela defesa. O Ministério Público Federal se manifestou em audiência pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o tempo de tramitação do presente feito está compatível com os demais feitos de réus presos desta Subseção Judiciária. É o relato do necessário. Passo a decidir. Desde a decisão proferida em 24.12.2009 (fls. 236) não houve mudança na situação fática e de direito em relação ao acusado AMOE. Presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, ainda ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. Ainda, não trouxe a defesa em seu pedido de reiteração nenhum elemento comprobatório da alteração da

situação anteriormente analisada. Quanto ao alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução, este não se verifica. A contagem de tal prazo não deve obedecer nenhum critério rígido ou matemático, devendo atentar-se às condições particulares de cada caso. No caso em tela, a instrução ainda não foi concluída em razão da necessidade da juntada aos autos do Termo de Guarda Fiscal e do Auto de Infração e demonstrativo de estimativa de tributos incidentes na importação iludidos, a ser elaborado pela Receita Federal. Anoto que não houve por parte deste Juízo irregularidade ou desídia na condução do processo, que seguiu seu curso regular, observados todos os prazos e garantias constitucionais. Ademais, um dos delitos supostamente praticado pelo requerente é hediondo e, portanto, insuscetível de fiança, natureza esta que impõe seja considerada para análise do cabimento de liberdade provisória, se fosse o caso. Por fim, as circunstâncias de bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita não foram suficientemente comprovadas pela defesa e, ainda assim, por si só não são garantidoras da liberdade provisória, já que se verificam outros elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar, quais sejam, assegurar-se a ordem pública e aplicação da lei penal. Assim, INDEFIRO o pedido de relaxamento do flagrante formulado pela defesa de AMOE MARIANO DA SILVA. Cumpra-se a decisão de fls. 250/251, com urgência. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-88.2001.403.6119 (2001.61.19.000959-1) - RICARDO JOSE DE ARAUJO (SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SPI30328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Tendo em vista a informação acostada à fl. 258, destituo o(a) Dr(a). Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). José Otávio de Felice Junior, CRM 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 10 de MAIO de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, sito na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a União já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 148/149. Outrossim, faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0002833-35.2006.403.6119 (2006.61.19.002833-9) - LAERCIO SEVERINO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 131/132, destituo o(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). KÁTIA KAORI YOZA, CRM , para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 30 de ABRIL de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. ngelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos

objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 106/107 e 110/11. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Requirite-se o pagamento dos honorários periciais, à Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, os quais fixo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho de Justiça Federal, tendo em vista o não comparecimento do periciando na data designada. Cumpra-se e intimem-se.

0007431-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007431-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 86/88, destituo o(a) Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a)judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 17 de JUNHO de 2010, às 17:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, sito naRua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 69/70 e 73/74. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007777-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007777-6) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 104, determino a realização de perícia médica nas especialidades indicadas pelo Sr. Perito. Nomeio o(a) Dr(a). FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM 104.534, para funcionar como perito(a) judicial na especialidade de otorrinolaringologia. Designo o dia 23 de ABRIL de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito naAlameda Santos, nº 212, Cerqueira César/SP. Nomeio, outrossim, a Dra. KÁTIA KAORI YOZA, CRM 90.521, para funcionar como perita judicial na especialidade de psiquiatria. Designo o dia 30 de ABRIL de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situa do na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 76/77 e 100/101. Cientifique-se os Doutores Experts acerca de suas nomeações, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada as perícias, com a juntada dos laudos periciais, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0008997-16.2006.403.6119 (2006.61.19.008997-3) - ANTONIA NEUMA RODRIGUES DE SOUSA(SP192212 -

ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de ABRIL de 2010, às 15:20 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 158/159. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

0003740-73.2007.403.6119 (2007.61.19.003740-0) - MESSIAS LUIZ SERAFIM(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 10 de MAIO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

0008165-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008165-6) - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 05 de ABRIL de 2010, às 11:15 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias médica deste fórum, situado na Rua sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 79/81. Assim, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

0009512-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009512-6) - GIVAL BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 81/83, destituo o(a) Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). KÁTIA KAORI YOZA, CRM , para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de ABRIL de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. ngelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 59/61. Outrossim, faculto ao INSS o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0009584-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009584-9) - HELENO SANTOS RIBEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 83/85, destituo Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de MAIO_ de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 63/65 e 67/68, bem como já indicaram assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0009771-12.2007.403.6119 (2007.61.19.009771-8) - JOSE JOAO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 67/68, nomeio o (a)Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 17 de JUNHO de 2010, às 16:20 horas, para realização da perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, sito na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 44/45e 50/41. Ante a ausência de preliminares na contestação,

diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010069-04.2007.403.6119 (2007.61.19.010069-9) - MARIENE DA SILVA NASCIMENTO(SP252465 - VALDICE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 74/76, destituo Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 20 de MAIO de 2010, às 17:00 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos e indicaram assistente técnico, às fls. 50/51 e 64. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000463-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000463-0) - MARLUCI DE CASTRO ROCHA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 118/119, destituo o(a) Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 17 de JUNHO de 2010, às 13:20 horas, para realização da perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, sito na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 90/91. Outrossim, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0001267-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001267-5) - LIDIO JOSE DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 100/102, destituo o Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 20 de MAIO de 2010, às 13:15 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia

que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram às seus quesitos e indicaram assistente técnico s fls. 80/82 e 92/93. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0001865-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001865-3) - EDNALDO JESUS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 03 de MAIO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Defiro o pleito de fl. 62 e determino à Secretaria que desentranhe-se a petição acostada à fl. 59, certificando o desentranhamento. Intimem-se.

0002951-40.2008.403.6119 (2008.61.19.002951-1) - LUIZ CARLOS ZEMUNER(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 80/82, destituo o(a) Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 25 de MARÇO de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. ngelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem

como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0003392-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003392-7) - JOAO TELES BATISTA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 119/121, destituo o Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 20 de MAIO de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, assim, faculto a parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0003868-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003868-8) - SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP163261 - INGRID BRABES) X UNIAO FEDERAL

...Ante a informação trazida aos autos em petição protocolada e juntada aos autos às fls. 22/227, determino a intimação da parte ré para que cumpra, na integralidade a decisão de fls. 165/166, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se e intime-se.

0006291-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006291-5) - MARLENE CAETANA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez deferida à fl. 48 a produção de prova médica pericial, bem como nomeado o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 27 de ABRIL de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos suplementares e indicaram assistente técnico às fls. 51/54. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes,pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

0006393-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006393-2) - AVANY PEREIRA SANTOS LOPES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 27 de MAIO de 2010, às 14:30 horas, para realização de perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o

incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007688-86.2008.403.6119 (2008.61.19.007688-4) - MARLI ROSELI DE OLIVEIRA (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de ABRIL de 2010, às 14:20 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observe que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 33/34. Assim, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0008847-64.2008.403.6119 (2008.61.19.008847-3) - IVA ANDRADE DE QUEIROZ MIRANDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 03 de MAIO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0008858-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008858-8) - LORISVALDO SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 04 de MAIO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a alegação de preliminares em sede de constestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0008924-73.2008.403.6119 (2008.61.19.008924-6) - MARIA APARECIDA PRAT DA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 04 de MAIO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0009218-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009218-0) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 15 de ABRIL de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que

pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Fls. 100, aguarde-se a jundata do laudo pericial. Intimem-se

0009595-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009595-7) - GILDETE REGINA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA E SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 11 de MAIO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

0009686-89.2008.403.6119 (2008.61.19.009686-0) - LOURIVAL LEIRAS DIAS(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 20 de ABRIL de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

0010040-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010040-0) - MARCIO ALVES DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, crm 29.867, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 17 de JUNHO de 2010, às 14:20 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional

desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010454-15.2008.403.6119 (2008.61.19.010454-5) - ROSA ESTELA DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 22 de ABRIL de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010806-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010806-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS PEZZINI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). KÁTIA KAORI YOZA, CRM , para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 30 de ABRIL de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000795-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000795-7) - MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)

judicial. Designo o dia 11 de MAIO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000926-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000926-7) - ROSALVO FERREIRA DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 10 de MAIO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Defiro o pleito de fl. 84, pelo que determino o desentranhamento da petição acostada a fl. 74/83, protocolizada sob o nº 2009.1900040982-1, por tratar-se de objeto distinto ao presente feito. Intimem-se.

0001008-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001008-7) - MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 06 de MAIO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça

Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intime-se.

0001071-76.2009.403.6119 (2009.61.19.001071-3) - LUIS JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 17 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intime-se.

0001272-68.2009.403.6119 (2009.61.19.001272-2) - ELIETE NUNES DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). KÁTIA KAORI YOZA, CRM , para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 30 de ABRIL de 2010, às 15:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intime-se.

0001653-76.2009.403.6119 (2009.61.19.001653-3) - OZORIA DA SILVA TASHIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). KÁTIA KAORI YOZA, CRM , para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de ABRIL de 2010, às 17:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade

laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos à fl. 62. Assim, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0002098-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002098-6) - VINICIUS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSIAS CRISTINO DE OLIVEIRA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 51/54 e 56/57. Designo o dia 18 de março de 2010, às 14:50 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no consultório do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Após realização da perícia médica, providencie a secretaria a intimação da assistente social nomeada nos autos, a fim de que realize a perícia sócio-econômica. Realizadas as perícias e juntados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, do CPC. Intimem-se.

0002844-59.2009.403.6119 (2009.61.19.002844-4) - RENILDO JOSE CORREIA (SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/33: Recebo em aditamento à inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, desde já, a realização de prova pericial, nomeando o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 03 de maio de 2010, às 13:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório médico do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícias, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Cite-se e intimem-se.

0003342-58.2009.403.6119 (2009.61.19.003342-7) - ANTONIO TRINDADE SOUZA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 06 de MAIO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no

consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0003371-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003371-3) - THARLESBERG DOS SANTOS FREITAS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição acostada à fl. 139, destituo o(a) Dr(a). Juliana Canada Surjan, CRM 100.564, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.493, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 14 de MAIO de 2010, às 17:00 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observe que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 136/138. Outrossim, faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0003674-25.2009.403.6119 (2009.61.19.003674-0) - APARECIDA HERALDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições físicas da autora. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM nº 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de maio de 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos

suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Cite-se e Intime-se.

0004153-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004153-9) - MARIA DA PENHA ARAUJO SANTOS(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 03 de MAIO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 17 de JUNHO de 2010, às 13:40 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0005513-85.2009.403.6119 (2009.61.19.005513-7) - QUERINO XAVIER(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 04 de MAIO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de

constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0006428-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006428-0) - DEJANETE TEREZA DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 08 de ABRIL de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no consultório do médico perito situado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0006874-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006874-0) - JOSE CARLOS ROBERTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 08 de ABRIL de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no consultório do médico perito situado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007278-91.2009.403.6119 (2009.61.19.007278-0) - JOSE ANTONIO SOUSA DA SILVA (SP195321 - FABRÍCIO

LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 20 de ABRIL de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007283-16.2009.403.6119 (2009.61.19.007283-4) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO MOURA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 29 de ABRIL de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007929-26.2009.403.6119 (2009.61.19.007929-4) - MARLEIDE DA SILVA ALVES(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 27 de MAIO de 2010, às 15:30 horas, para realização de perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio

de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007984-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007984-1) - MARCOS FAVARAO DE BRITO (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). KÁTIA KAORI YOZA, CRM , para funcionar como perit(a) o judicial. Designo o dia 26 de ABRIL de 2010, às 16:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0008226-33.2009.403.6119 (2009.61.19.008226-8) - NATALIO DE SOUSA MACHADO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) o judicial. Designo o dia 19 de ABRIL de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Ademais, intime-se o Autor para que junte aos autos cópia da ação que deu origem ao auxílio-acidente (NB 139047331-4). Intimem-se.

0008807-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008807-6) - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). KÁTIA KAORI YOZA, CRM , para funcionar como perit(a) o judicial. Designo o dia 26 de ABRIL de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de

atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 14/16. Assim, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

0009064-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009064-2) - JOEL CORDEIRO DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115420, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 10 de MAIO de 2010, às 10:40 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

0010251-19.2009.403.6119 (2009.61.19.010251-6) - JOSE CAETANO FILHO(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é passível de anulação em razão da incompetência absoluta. Outrossim, determino a realização de perícia médica, para tanto, nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM nº 29.867, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 22 de abril de 2010, às 15:30 horas, para realização da perícia médica que ocorrerá na sala de perícia médica deste fórum, situada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se a parte autora para que compareça munida de documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o Doutor perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se

0010387-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010387-9) - JUCELEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, para funcionar como perito judicial e designo o dia 11 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este

Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intime-se.

0010406-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010406-9) - MARTA MARIA VIANADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. (...) Defiro, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições neurológicas do autor. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM n.º 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 10 de maio de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. (...) Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se os pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0010561-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010561-0) - EDMILSON SILVA DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições físicas do autor. Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM n.º 118.943, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 23 de abril de 2010, às 10 horas e 40 minutos, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se os pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Cite-se e Intime-se.

0010701-59.2009.403.6119 (2009.61.19.010701-0) - HELENA DUARTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, para funcionar como perito judicial e designo o dia 05 de abril de 2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Cite-se e intime-se.

0011043-70.2009.403.6119 (2009.61.19.011043-4) - CREUSA GONCALVES CALDAS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, para funcionar como perito judicial e designo o dia 26 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0011388-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011388-5) - FRANCISCA ZILMA DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. (...) Defiro, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições neurológicas do autor. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM n.º 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de abril de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. (...) Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e

comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0001147-66.2010.403.6119 (2010.61.19.001147-1) - LOURIVAL BERTINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). KÁTIA KAORI YOZA, CRM , para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 26 de ABRIL de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douro(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Cite-se e intime-se.

0001623-07.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO SICHINI (CRM 29.867), para funcionar como perito judicial e designo o dia 17 de junho de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 82/89: afastamento de prevenção apontada no termo de fls. 78. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 6873

ACAO PENAL

0000958-35.2003.403.6119 (2003.61.19.000958-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

J. Defiro. Após a inspeção intime-se.

Expediente Nº 6876

ACAO PENAL

0009504-40.2007.403.6119 (2007.61.19.009504-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X REIDA DE LOS MILAGROS REGIES PARDO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Lance o nome da sentenciada no rol dos culpados. Expeça-se a guia de execução definitiva. Intime-se a sentenciada para que recolha as custas processuais. Oficie-se ao IIRGD, INI, FUNAD SENAD e Secretaria Nacional e Justiça encaminhando-se as cópias de praxe. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o crédito de folha 54 para a conta corrente do FUNAD/SENAD. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019324-30.2000.403.6119 (2000.61.19.019324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019323-45.2000.403.6119 (2000.61.19.019323-3)) METALURGICA FRACALANZA S/A(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

I - Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo-se constar INSS/FAZENDA NACIONAL (Art. 16, parágrafo 1º da Lei 11.457/07).II - Traslade-se cópia de f. 189/192 e 195 para os autos n.º: 2000.61.19.019324-5.III - Requeira a EMBARGADA o que de direito em 06 (seis) meses. No silêncio, arquivem-se (FINDO).IV - Publique-se.

0019622-22.2000.403.6119 (2000.61.19.019622-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019621-37.2000.403.6119 (2000.61.19.019621-0)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis: Ementa: .EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, v.u., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão). 2. Após, concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0023420-88.2000.403.6119 (2000.61.19.023420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014810-34.2000.403.6119 (2000.61.19.014810-0)) ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

I - Traslade cópia de f. 13, 19, 27/29 e 33 para os autos n.º: 2000.61.19.014810-0.II - Publique-se.III - Arquive-se (FINDO).

0002035-16.2002.403.6119 (2002.61.19.002035-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-70.2000.403.6119 (2000.61.19.001247-0)) GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 216/219 e 221 para os autos n.º: 2000.61.19.001247-0.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se (FINDO).

0000221-32.2003.403.6119 (2003.61.19.000221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-29.2000.403.6119 (2000.61.19.003623-1)) CILIMBRAS SILINDROS DO BRASIL LTDA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

I - Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo-se constar INSS/FAZENDA NACIONAL, conforme Art. 16,

parágrafo 1º da Lei 11.457/07.II - Traslade cópia de f. 113/117 e 120 para os autos n.º: 2000.61.19.003623-1;III - Requeira a EMBARGADA o que de direito em 06 (seis) meses. No silêncio, arquivem-se (FINDO).IV - Publique-se.

0006199-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-30.2000.403.6119 (2000.61.19.008460-2)) BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0003187-60.2006.403.6119 (2006.61.19.003187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005389-78.2004.403.6119 (2004.61.19.005389-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

Desapensem-se os autos da Execução Fiscal. Em face da sentença de mérito, recebo a manifestação de fls. 168 como desistência do direito de recorrer. Publique-se. Vista a União Federal. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se (Findo).

0004816-69.2006.403.6119 (2006.61.19.004816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-51.2005.403.6119 (2005.61.19.003649-6)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

... (sentença)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar o recálculo das inscrições 80705009280-23 (PIS) e 80605029358-36 (COFINS), excluindo-se da base de cálculo das contribuições as receitas não operacionais, estranhas à atividade fim da embargante, observada a LC 70/91, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das CDAs, nos termos desta sentença.Em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado, compensáveis com o encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69). Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal....

0006809-50.2006.403.6119 (2006.61.19.006809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-44.2004.403.6119 (2004.61.19.005637-5)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo a conclusão supra, nesta data. Converto em diligência. Como observado pela Fazenda em sua impugnação, havendo notícia de pedido de compensação anterior à inscrição e comprovadamente vinculado ao débito exequendo, a solução da lide depende do exame dos autos do processo administrativo, a fim de que se apure a data e tempestividade dos recursos e a pendência ou não da discussão na esfera administrativa. Assim, determino à EMBARGADA que apresente cópia dos PAs 10875.001816/99-83 e 10875.002320/99-63, esclarecendo seu trâmite, em 15 (quinze) dias. Após, com a juntada de cópia dos PAs, intime-se a embargante para manifestação, em 5 (cinco) dias. Tornem conclusos. Int.

0003577-93.2007.403.6119 (2007.61.19.003577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-95.2005.403.6119 (2005.61.19.002495-0)) ACOS F SACHELLI LIMITADA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

... (sentença)Ante o exposto, quanto ao pedido de declaração de compensação, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por carência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal....

0009234-79.2008.403.6119 (2008.61.19.009234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-59.2007.403.6119 (2007.61.19.005280-2)) SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 127/128: Defiro. De acordo com o requerido pela executada expeça-se Certidão de Inteiro Teor do presente processo. Prazo para retirada: 15 (quinze) dias a contar da data deste despacho.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009642-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009022-5)) EDIANA BARBOSA(SP189173 - ANA CLÁUDIA

BRONZATTI) X MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA X RICARDO VITORIO CASTELLOTTI X EDGAR JORGE CASTELOTTI X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de todos os executados qualificados nos autos da execução fiscal nº 2000.61.19.009022-5, ocasião em que o SEDI deverá retificar o pólo passivo devendo constar UNIÃO FEDERAL. 2. Cumprida a determinação acima, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularização da inicial, apresentando, para tanto, as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação de todos os embargados. Prazo de 10(dez) dias. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001367-16.2000.403.6119 (2000.61.19.001367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP133413 - ERMANO FAVARO)

1. Fls. 166: Defiro. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão do depósito de fls. 118 em renda para a União ou transformação em pagamento definitivo. Cumpra-se com urgência.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.

0006952-49.2000.403.6119 (2000.61.19.006952-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ARTLATA COM/ E IND/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X CARLOS ANTONIO FERNANDES X MARIA TEREZA ZANQUETTI(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

1. Em face da resposta do ofício de fls. 278 da Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal de Guarulhos, informe o executado, no prazo de 10(dez) dias, as informações solicitadas para o desbloqueio dos valores referentes as guias de fls. 235, 236 e 252.2. Após, expeça-se ofício a CEF para que proceda a reversão dos valores com as informações prestadas.3. Int.

0012409-62.2000.403.6119 (2000.61.19.012409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQUINAS P/MINERACAO METAL E QUIMICA LT(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIZO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os patronos do executado, Dr. Caio Marcelo Dias (OAB/SP 234207) e Dr. Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP 236274) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0012973-41.2000.403.6119 (2000.61.19.012973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA E SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP204977 - MATEUS LOPES E SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) Primeiramente, defiro o requerido às fls. 362 pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, v.u., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) Intimem-se. Cumpra-se.

0027369-23.2000.403.6119 (2000.61.19.027369-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP158174E - TATIANE GUGANI LIOSSI GIMENE) X GILBERTO SOBRAL DE SOUZA - ME X GILBERTO SOBRAL DE SOUZA

O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do co-executado (citado a fls. 38), devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intimem-se.

0001466-49.2001.403.6119 (2001.61.19.001466-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
1. Fl. 93: Expeça-se novo mandado instruindo com cópia da certidão de fls. 145. Cumpra-se com urgência.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas.3. Intime-se a executada, através de seus patronos, a efetuar o pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença, das contas da Contadoria Judicial bem como do presente despacho.5. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.6. Intime-se

0006612-37.2002.403.6119 (2002.61.19.006612-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J.E. TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)
1. Primeiramente, oficie-se ao juízo deprecado prestando as informações conforme requerido às fls. 266.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópia da alteração contratual com a nova denominação, conforme parte final do despacho de fls. 261. Prazo de 10(dez) dias.3. Após regularização, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 267/269, nos termos do art. 6, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009. Prazo de 30(trinta) dias.4. Publique-se o despacho de fls. 261, bem como este despacho.(DESPACHO DE FLS 261): Fls. 116/258: Chegou ao conhecimento deste Juízo, que a executada possui créditos em face da União Federal, oriundos da ação de conhecimento nº 98.0027416-2, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Civil de São Paulo, e que estariam em fase final de levantamento. Assim, considerando que não existe qualquer obstáculo ao regular prosseguimento do executivo fiscal, determino a constrição dos créditos acima referidos, expedindo-se carta precatória para penhora de tais valores no rosto dos autos e, ato contínuo, que os valores sejam transferidos e depositados à ordem e disposição deste Juízo. Comunique-se, através de correio eletrônico, a fim de que o numerário seja reservado com vistas à efetividade desta penhora. CUMRA-SE COM URGÊNCIA. Concluída a diligência, regularize a executada a sua representação processual, conforme informado às fls. 105, trazendo aos autos cópia da alteração contratual com a nova denominação. Prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos novamente conclusos. Int.

0004024-23.2003.403.6119 (2003.61.19.004024-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS X HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO) X EVARISTO ANTONIO GIULIANI(SP203732 - ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL)
Tendo em vista a informação de f. 152:I - Intime-se as partes a fornecer cópia da petição protocolizada no prazo de 10 (dez) dias.II - Advirto os servidores deste Juízo a manusear com mais atenção e cuidado as peças processuais, principalmente quando da juntada das mesmas aos autos correspondentes.III - Após, à conclusão imediata.

0005016-81.2003.403.6119 (2003.61.19.005016-2) - MUNICIPIO DE SANTA ISABEL(SP123904 - MARCIA SIMAO MIRANDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
1. Expeça-se carta precatória, para as diligências da penhora do imóvel apontado pela executada às fls. 13/14, bem como o seu registro no Cartório de Imóveis. 2. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento.3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0001969-31.2005.403.6119 (2005.61.19.001969-3) - INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LORDPEL COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENI X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO(SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003783-78.2005.403.6119 (2005.61.19.003783-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CELESTINO BERALDO
1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspensão o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se carta precatória.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0002746-79.2006.403.6119 (2006.61.19.002746-3) - UNIAO FEDERAL X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X ANTONIO DARCI PANNOCCHIA X ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA X OSVALDO CALBO GARCIA X ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA E SP161136 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO)

1. O executado Osvaldo Calbo Garcia, através da petição de fls. 47/61, nada mais fez do que reproduzir as mesmas teses utilizadas pelo co-executado ANTONIO DARCI PANNOCCHIA, na petição de fls. 30/35.2. Assim, considerando que as teses já foram enfrentadas na decisão de fls. 43/44, e sendo aplicável, no presente caso, o mesmo entendimento jurisdicional, INDEFIRO o pedido do co-executado OSVALDO, invocando os mesmos fundamentos que constam da decisão de fls. 43/44, adotando os mesmos como razão de decidir.3. Prossiga-se. Intimem-se.

0003035-12.2006.403.6119 (2006.61.19.003035-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORTEZ & PASCUA LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

1. Fl. 64/99 - Manifeste-se a excipiente, inclusive sobre os documentos juntadas, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Fl. 100/105 - Manifeste-se a Fazenda sobre o anunciado parcelamento da dívida.3. Int.

0008706-16.2006.403.6119 (2006.61.19.008706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS 182: Tendo em vista que não houve o retorno do AR - Aviso de Recebimento pelos Correios e, manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada. Face a substituição de patronos no presente feito, manifeste-se a executada se ainda possui interesse na apreciação do pedido de fls. 137/164. Int.

0001306-14.2007.403.6119 (2007.61.19.001306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MOREDO S A PEDRAS MARMORES E GRANITOS(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS) ...Pelo exposto, INDEFIRO a objeção de fls. 14/18, e DETERMINO a expedição de mandado para a livre penhora de bens da executada.Após, intimem-se.

0004157-26.2007.403.6119 (2007.61.19.004157-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X MOHAMAD DARGHAM - ESPOLIO DE X MOHAMAD DARGHAN - ESPOLIO DE(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP280228 - OTONI FRANÇA DA COSTA FILHO)

1. Remetam-se estes autos ao SEDI, para ser retificada a distribuição, passando a constar o termo ESPÓLIO DE junto ao nome do executado.2. Face a manifestação espontânea do inventariante, considero-o citado.3. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o inventariante a representação processual, trazendo aos autos cópia do termo de nomeação do cargo ou certidão equivalente, bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.4. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo inventariante. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Após, voltem os autos conclusos.6. Intime-se.

0005280-59.2007.403.6119 (2007.61.19.005280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

1. Face as manifestações espontâneas da executada (fls. 22/24, 31/40 e 47/48) considero-a citada. 2. Fls. 47/48: Defiro. De acordo com o requerido pela executada expeça-se Certidão de Inteiro Teor do presente processo. Prazo para retirada: 15 (quinze) dias a contar da data deste despacho. 3. Ademais, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, intime-se a executada para que, em 10 (dez) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, bem como para que tome ciência da resposta/manifestação da exequente à fl. 45. 4. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 30. 5. Intime-se. (DECISÃO DE FLS 30): Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para que apresente, no prazo de 20(vinte) dias, certidão atualizada de objeto e pé referente ao processo nº 00595.2007.314.02.00.4 que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, bem como comprove o depósito judicial realizado. Int.

0008387-14.2007.403.6119 (2007.61.19.008387-2) - FAZENDA NACIONAL X SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

1. Face a manifestação espontânea da executada, considero-a citada. 2. Fls. 09/10: Defiro. De acordo com o requerido pela executada expeça-se Certidão de Inteiro Teor do presente processo. Prazo para retirada: 15 (quinze) dias a contar da data deste despacho. 3. Sem prejuízo, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

0001783-66.2009.403.6119 (2009.61.19.001783-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2482

INQUERITO POLICIAL

0000931-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000931-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RICARDO ANDO(SP166677E - FABIANA BERNARDES E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X HAYDEE ANDRESSA AQUINO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X PEDRO ANDERSON FERREIRA DE MELO(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO E SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X WASHINGTON SABINO SANTOS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X GERALDO ADRIANO OLIVEIRA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X HERNANDES DAVI CARNEVALLI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) X HUGO APOLONIO PEREIRA FILHO X LUCILENE GIROTO DE JESUS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X NILDA GOIRI X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH)

Intimem-se as defesas dos acusados ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, HAYDEE ANDRESSA AQUINO, HERNANDES DAVI CARNEVALLI, LUCILENE GIROTO DE JESUS, MARCELO SAMPAIO PAIVA, PAULO DE FARIA JUNIOR, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, RICARDO ANDO e WASHINGTON SABINO DOS SANTOS a apresentarem as alegações finais, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que se trata de segunda intimação e que os réus encontram-se presos há mais de um ano. Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se os próprios réus para manifestarem se desejam constituir novo defensor nos autos, tendo em vista que seus defensores constituídos não apresentaram as alegações finais no prazo assinalado por este Juízo. Publique-se.

0000780-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000780-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MASCARO(SP228339 - DENILSO RODRIGUES E SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de LEONARDO MASCARO, preso em flagrante delito no dia 07 de fevereiro de 2010, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal.O denunciado constituiu defensor nos autos (fl. 59), o qual apresentou defesa preliminar às fls. 70/71, requerendo a rejeição da denúncia e arrolando 03 (três) testemunhas.A defesa alega nulidade nos presentes autos inobservância do procedimento previsto no artigo 306, 1º do Código de Processo Penal, requerendo, por consequência, o relaxamento da prisão em flagrante do denunciado.Não há que se cogitar a alegada nulidade, tendo em vista que a prisão do acusado foi comunicada à Defensoria Pública da União em 07/02/2010, mesma data do flagrante, sendo remetidas cópias do comunicado de prisão em flagrante ao referido órgão, conforme se infere do ofício 10.031/2010 (fl. 25 do Inquérito Policial), sendo cumprida a premissa estabelecida no artigo 306, 1º do CPP. Prejudicado, portanto o pedido de relaxamento da prisão em flagrante.Passo ao juízo de admissibilidade da denúncia.Verifico que a denúncia de fls. 45/48 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código.Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/05; auto de apresentação e apreensão de fl. 08; laudo de constatação preliminar de fl. 07).Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado LEONARDO MASCARO, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.DESIGNO o dia 20 de abril de 2010, às 14 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Cite-se o acusado para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do

CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, consignando prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, por se tratar de processo com réu preso, ficando a defesa ciente e intimada da expedição da Carta Precatória, devendo atentar-se para o dever de acompanhar o seu andamento perante o Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que o não cumprimento da deprecata no prazo assinalado, não impedirá a realização da audiência de instrução e julgamento e o posterior prosseguimento do feito, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. Reitere-se o ofício de fl. 55, solicitando a remessa do laudo resultante da perícia realizada no passaporte apreendido em poder do denunciado. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012472-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012471-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012471-8)) JULIO CEZAR DE ARAUJO X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão de fl. 33, determino a remessa dos autos arquivo, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0002652-92.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-36.2010.403.6181) FABIANA DA SILVA MATOS(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado em favor de FABIANA DA SILVA MATOS, sustentando que a Lei 11.464/07 autoriza a concessão de liberdade provisória a acusados por crimes hediondos quando estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, como no caso da acusada, que, segundo a defesa, é primária, possui residência fixa e bons antecedentes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, uma vez que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas. Alega que o indeferimento do pedido se faz necessário para manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Sustenta, ainda, que a ré não comprovou a alegação de domicílio fixo e a ausência de maus antecedentes. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que não houvesse a vedação legal, a manutenção da custódia da requerente se imporia devido à presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Com efeito, inexistente ilegalidade na prisão da acusada. A materialidade delitativa está comprovada pelo laudo de exame em substância de fls. 17/18, bem como pelo auto de apreensão e apresentação de fls. 10/12, havendo, ainda, indícios de autoria, como revela o auto de prisão em flagrante. A gravidade da conduta da requerente é evidente, na medida em que colabora para a disseminação da cocaína ao promover o seu trânsito entre pessoas, revelando especial perigo à manutenção à ordem pública, pois atinge o bem jurídico (saúde pública) de forma mais intensa, impondo a segregação provisória. Ademais, a requerente não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da alegada primariedade, tampouco comprovou possuir ocupação lícita, o que impossibilita a concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de FABIANA DA SILVA MATOS. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

0002665-91.2010.403.6119 (2010.61.19.000780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000780-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000780-7)) LEONARDO MASCARO(SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado em favor de LEONARDO MASCARO, sustentando, em síntese, que o acusado possui residência fixa, é primário e possui ocupação lícita, fazendo jus ao benefício da liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, uma vez que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas. Alega que o indeferimento do pedido se faz necessário para manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que não houvesse a vedação legal, a manutenção da custódia do requerente se imporia devido à presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Com efeito, inexistente ilegalidade na prisão do acusado. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de exame em substância de fls. 65/68, bem como pelo auto de apreensão e apresentação de fl. 08, havendo, ainda, indícios de autoria, como revela o auto de prisão em flagrante. A gravidade da conduta do requerente é evidente, na medida em que colabora para a disseminação da cocaína ao promover o seu trânsito entre pessoas, revelando especial perigo à manutenção à ordem pública, pois atinge o bem jurídico (saúde pública) de forma mais intensa, impondo a segregação provisória. Ademais, o requerente não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da alegada primariedade, tampouco comprovou possuir ocupação lícita, o que impossibilita a concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de LEONARDO MASCARO. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002437-58.2006.403.6119 (2006.61.19.002437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-24.2001.403.6119 (2001.61.19.005089-0)) JUSTICA PUBLICA X LILIAN GOMES(MG100121 - JANIA MARISA MALHEIROS E MG101717 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE GOMES E MG103571 - MARCIA HELENA DE LUCES FORTES VIANNA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado em favor de LILIAN GOMES, sustentando, em síntese, que a acusada reúne todas as condições para substituição da pena privativa de liberdade, não havendo porque responder a presente ação encarcerada. Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação do benefício, alegando que a acusada não demonstrou o atendimento aos requisitos exigidos para a revogação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a requerente não anexou aos autos qualquer documento que autorize a revogação da prisão preventiva. Não há qualquer comprovação quanto ao domicílio atual da acusada, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer comprovante de endereço. Além disso, a requerente não demonstrou a primariedade e os bons antecedentes necessários à concessão da liberdade provisória pleiteada. Ademais, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a acusada, ciente de que seria processada, mudou-se para os Estados Unidos, impossibilitando a sua localização (certidão de fl. 187-v) e colocando em risco a aplicação da lei penal por parte das autoridades brasileiras. Nesse contexto, a revogação da prisão preventiva da requerente se revela temerária, uma vez que não há qualquer documentação que comprove o atual domicílio, de forma que tudo aponta para a sua fuga e consequente frustração da aplicação da lei penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do CPP, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO EM FAVOR DE LILIAN GOMES, sem prejuízo de reavaliá-lo por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

0000863-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000863-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA:- EXTINGUIR A PUNIBILIDADE da pessoa presa e processada como sendo MIROSLAW PAWEL RZEPKA, polonês, portador do passaporte polonês nº AU4203816, natural de Limanowa/Polônia, nascido aos 16/02/1981, filho de Zdzislaw Rzepka e de Marta Rzepka, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo MARIUSZ GRZEGORZ KOSNIA, polonês, portador do passaporte polonês nº BM3901545, natural de Bosko Zdroy/Polônia, nascido aos 26/03/1963, filho de Marian Kosnia e de Barbara Kosnia, em relação ao crime previsto no artigo 35 c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;- CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa presa e identificada como sendo MARIUSZ GRZEGORZ KOSNIA, acima qualificado.Passo a dosar-lhe a pena, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, o teor do artigo 42 da Lei nº 11.343/06.A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado, no caso concreto. MARIUSZ, à época do crime, já contava com 45 anos de idade, além de possuir 2º grau completo (curso técnico em economia), o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões juntadas aos autos; a conduta social e a personalidade do réu são boas, presumidamente.O motivo do crime foi o lucro rápido proporcionado pela narcotraficância. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As conseqüências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde pública, sendo irrelevante o fato de ter sido apreendida a droga antes da chegada ao seu destino final, pois se trata de crime de perigo. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento do réu foi o de colaborar com a Justiça.Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga (490g de cocaína), conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.Ante a insuficiência de dados, presume-se que o réu seja primário e que possui bons antecedentes, situação esta que, à míngua de provas no sentido de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, autoriza a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Para se definir o patamar dessa diminuição, podem e devem ser considerados os parâmetros objetivos estabelecidos no referido 4º, bem como as circunstâncias em que fora praticado o delito, sem que isso configure bis in idem. Tanto é assim que os antecedentes criminais e a personalidade do agente são considerados para fixar a pena-base e, também, para determinar a incidência da presente causa de diminuição.Com base nessas premissas, diminuo em 1/4 (um quarto) o montante até aqui encontrado, obtendo uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa.Caracterizada a transnacionalidade do delito, aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/4 (um quarto), elevando o resultado anterior para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, à razão já determinada, pena esta que torno DEFINITIVA.Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, com fulcro no artigo 33, 3, do Código Penal. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 04 (quatro) anos, ainda que não houvesse vedação contida na lei especial de regência, restando ausente o requisito objetivo, mantém-se inviável a substituição por pena alternativa. Pelas razões acima expostas e considerando o fato de que o sentenciado esteve preso durante todo o processo, afasto a possibilidade de sua soltura para apelar, determinando que seja mantido preso no local onde se encontra, bem como afasto a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Enfatizo que, mesmo que não houvesse vedação expressa à concessão deste benefício, a hipótese seria de seu indeferimento, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, porquanto se trata de réu estrangeiro, sem qualquer vínculo com o Brasil, que se encontra em situação que não lhe permite o exercício de atividade lícita, já que nem fala o idioma nacional; nesse contexto, sua fuga é algo concreto, frustrando a aplicação da lei penal. Custas, na forma da lei.Com base no disposto no artigo 63, 1º, da Lei nº 11.343/06, determino o perdimento dos bens utilizados pelo réu MARIUSZ GRZEGORZ KOSNIA para a prática do crime de tráfico internacional de drogas, em favor da União (v. termo de apreensão).Em relação aos bens apreendidos em poder do réu MIROSLAW PAWEL RZEPKA, cuja punibilidade foi extinta, deverão permanecer apreendidos enquanto interessarem ao processo, nos termos da lei processual penal.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006.Finalizando, determino a adoção das seguintes providências:I- Antes do trânsito em julgado:1) oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, com cópia desta sentença, recomendando sua permanência recolhido;2) Oficie-se ao Consulado da Polônia, comunicando a presente condenação em relação a MARIUSZ e a extinção da punibilidade quanto a MIROSLAW;3) oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o réu MARIUSZ está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado;4) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu MARIUSZ do território nacional;5) oficie-se à autoridade policial para que informe se a droga apreendida já foi incinerada, nos termos da decisão de fls. 136/139 e ofício de fl. 144;6) providencie a Secretaria novos lacres para os passaportes de fls. 129 e

131;7) em relação ao acusado MIROSLAW, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais a extinção da sua punibilidade e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.II- Após o trânsito em julgado:1) oficie-se à SENAD, enviando os cartões de embarque apreendidos em poder de MARIUSZ GRZEGORZ KOSNIA, para as providências necessárias à obtenção do reembolso do trajeto não utilizado por este réu;2) adotem-se as providências necessárias para que seja disponibilizado à SENAD o numerário estrangeiro apreendido em poder de MARIUSZ GRZEGORZ KOSNIA;3) lance-se o nome do réu MARIUSZ no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL);4) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo.5) intime-se o réu MARIUSZ para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.Por fim, designo o dia 16/04/2010, às 14h, para cientificação do réu acerca desta sentença, via sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias para a realização do ato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006332-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006332-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Por tudo quanto exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar a pessoa presa e identificada como MANUEL ALEJANDRO SANTANA CALCINES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.Passo a dosar-lhe a pena, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, o teor do artigo 42 da Lei nº 11.343/06.Trata-se de réu que, na época dos fatos, contava com 18 anos de idade, que vivia com a mãe e irmã. O acusado disse já ter passado por tratamento psicológico devido à separação dos pais. Inegavelmente, essas informações extraídas, especialmente, do interrogatório do réu, a sua experiência de vida e o contexto em que foi praticado o delito são elementos que influenciam na aferição da reprovabilidade da conduta, indicando, outrossim que a imaturidade foi um fator determinante para o réu ser escolhido pelos aliciadores do tráfico. Assim, considero leve a culpabilidade do réu.No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões juntadas aos autos; a conduta social e a personalidade do réu são boas, presumidamente.O motivo do crime foi o lucro rápido proporcionado pela narcotraficância. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As conseqüências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde pública, sendo irrelevante o fato de ter sido apreendida a droga antes da chegada ao seu destino final, pois se trata de crime de perigo. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento do réu foi o de colaborar com a Justiça.Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga (2.194g de cocaína), conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato.Ausentes circunstâncias agravantes, reconheço que o réu, à época do delito, possuía idade inferior a 21 (vinte e um) anos de idade, com base nos dados constantes do passaporte de fl. 72, cuja autenticidade se presume e somente pode ser afastada por prova idônea, o que não ocorreu nos presentes autos. Assim, faço incidir a atenuante pela menoridade, razão pela qual diminuo a pena anteriormente fixada em 08 (oito) meses de reclusão e em 50 (cinquenta) dias-multa, alcançando o patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão já fixada.Ante a insuficiência de dados, presume-se que o réu seja primário e que possui bons antecedentes, situação esta que, à míngua de provas no sentido de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, autoriza a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Para se definir o patamar dessa diminuição, podem e devem ser considerados os parâmetros objetivos estabelecidos no referido 4º, bem como as circunstâncias em que fora praticado o delito, sem que isso configure bis in idem. Tanto é assim que os antecedentes criminais e a personalidade do agente são considerados para fixar a pena-base e, também, para determinar a incidência da presente causa de diminuição.Com base nessas premissas, diminuo em 1/4 (um quarto) o montante até aqui encontrado, obtendo uma pena de 04 (quatro) anos e 04 (seis) meses de reclusão, além de 440 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa.Caracterizada a transnacionalidade do delito, aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/4 (um quarto), elevando o resultado anterior para 05 (cinco) anos, 05 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 550 (quinhentos e setenta) dias-multa, à razão já determinada, pena esta que torno DEFINITIVA.Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, com fulcro no artigo 33, 3, do Código Penal. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 04 (quatro) anos, ainda que não houvesse vedação contida na lei especial de regência, restando ausente o requisito objetivo, mantém-se inviável a substituição por pena alternativa. Pelas razões acima expostas e considerando o fato de que o sentenciado esteve preso durante todo o processo, afasto a possibilidade de sua soltura para apelar, determinando que seja mantido preso no local onde se encontra, bem como afasto a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Enfatizo que, mesmo que não houvesse vedação expressa à concessão deste benefício, a hipótese seria de seu indeferimento, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, porquanto se trata de réu estrangeiro, sem qualquer vínculo com o Brasil, que se encontra em situação que não lhe permite o exercício de atividade lícita, já que nem fala o idioma nacional; nesse contexto, sua fuga é algo concreto, frustrando a aplicação da lei penal. Sem custas, por se tratar de réu hipossuficiente, presumidamente.Com base no disposto no artigo 63, 1º, da Lei nº 11.343/06, determino o perdimento dos bens utilizados para a prática do crime, em favor da União (v. termo de apreensão).Expeça-se, com urgência, guia de

recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Finalizando, determino a adoção das seguintes providências: I- Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, com cópia desta sentença, recomendando sua permanência recolhido; 2) oficie-se ao Consulado da Espanha, comunicando a presente condenação; 3) oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o réu está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado; 4) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para adoção das providências pertinentes ao procedimento de expulsão; 5) oficie-se à autoridade policial para que informe se a droga apreendida já foi incinerada, nos termos da decisão de fls. 54/55 e ofício de fl. 59. II- Após o trânsito em julgado: 1) oficie-se à SENAD, enviando as passagens aéreas, para as providências necessárias à obtenção do reembolso do trajeto não utilizado pelo réu; 2) adotem-se as providências necessárias para que seja disponibilizado o numerário estrangeiro e nacional apreendido à SENAD, oficiando-se; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL); 4) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. Por fim, designo o dia 16/04/2010, às 14h e 20m, para cientificação do réu acerca desta sentença, via sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias para a realização do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010343-94.2009.403.6119 (2009.61.19.010343-0) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA LORENZO ABAD X MARC PINANA BENET (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PARA CONDENAR, como incurso nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, as pessoas presas e identificadas como sendo FATIMA LORENZO ABAD e MARC PIANA BENET, ambos qualificados nos autos. Passo a dosar-lhes a pena, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, para o crime de tráfico de drogas, o teor do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. FATIMA LORENZO ABAD Trata-se de ré que, na época dos fatos, contava com 19 anos de idade, vivia com os pais e irmãos, numa família onde somente o pai recebia remuneração. Inegavelmente, essas informações extraídas, especialmente, do interrogatório da ré, a sua experiência de vida e o contexto em que foi praticado o delito são elementos que influenciam na aferição da reprovabilidade da conduta, indicando, outrossim que a imaturidade foi um fator determinante para a ré ser escolhida pelos aliciadores do tráfico. Assim, considero leve sua culpabilidade. No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões juntadas aos autos; a conduta social e a personalidade da ré são boas, presumidamente. O motivo do crime foi o lucro rápido proporcionado pela narcotraficância. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As consequências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade dos próprios tipos penais, que tutelam a saúde pública, sendo irrelevante o fato de ter sido apreendida a droga antes da chegada ao seu destino final, pois se trata de crime de perigo, e a fé pública. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento da ré foi o de colaborar com a Justiça. Considerando a apreensão de 1.230g (mil duzentos e trinta gramas) de cocaína em poder da ré, verifica-se que a natureza e a quantidade da droga lhe são desfavoráveis. Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica da ré, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Ausentes circunstâncias agravantes, faço incidir a atenuante pela confissão espontânea, razão pela qual, considerando o seu grau de importância para elucidação dos fatos, pelos fundamentos já expendidos, diminuo a pena anteriormente fixada em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e em 60 (sessenta) dias-multa, alcançando o patamar de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 570 (quinhentos e setenta) dias-multa, à razão já fixada. Reconheço que a ré, à época do delito, possuía idade inferior a 21 (vinte e um) anos de idade, com base nos dados constantes do passaporte de fl. 113, cuja autenticidade se presume e somente pode ser afastada por prova idônea, o que não ocorreu nos presentes autos. Assim, faço incidir, ainda, a atenuante prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal, diminuindo a pena acima em 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e em 70 (setenta) dias-multa, atingindo 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão já fixada. Ante a insuficiência de dados, presume-se que a ré seja primária e que possui bons antecedentes, situação esta que, à míngua de provas no sentido de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosas, autoriza a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Para se definir o patamar dessa diminuição, podem e devem ser considerados os parâmetros objetivos estabelecidos no referido 4º, bem como as circunstâncias em que fora praticado o delito, sem que isso configure bis in idem. Tanto é assim que os antecedentes criminais e a personalidade do agente são considerados para fixar a pena-base e, também, para determinar a incidência da presente causa de diminuição. Com base nessas premissas, diminuo em 1/4 (um quarto) o montante até aqui encontrado, obtendo uma pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 380 (trezentos e oitenta) dias-multa. Caracterizada a transnacionalidade do delito, aplico a causa de aumento de pena previstas no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/4 (um terço), elevando o resultado anterior para 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão, além de 470 (quatrocentos e setenta) dias-multa, à razão já determinada, pena esta que torno DEFINITIVA. MARC PIANA BENET Trata-se de ré que, na época dos fatos, contava com 21 anos de idade, que vivia com os pais e uma irmã, numa

família onde somente seu pai recebia remuneração. Inegavelmente, essas informações extraídas, especialmente, do interrogatório do réu, a sua experiência de vida e o contexto em que foi praticado o delito são elementos que influenciam na aferição da reprovabilidade da conduta, indicando, outrossim que a imaturidade foi um fator determinante para o réu ser escolhido pelos aliciadores do tráfico. Assim, considero leve a culpabilidade do réu. No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões juntadas aos autos; a conduta social e a personalidade do réu são boas, presumidamente. O motivo do crime foi o lucro rápido proporcionado pela narcotraficância. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As conseqüências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde pública, sendo irrelevante o fato de ter sido apreendida a droga antes da chegada ao seu destino final, pois se trata de crime de perigo. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento do réu foi o de colaborar com a Justiça. Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga (1.695g de cocaína), conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Ausentes circunstâncias agravantes, faço incidir a atenuante pela confissão espontânea, razão pela qual, considerando o seu grau de importância para elucidação dos fatos, pelos fundamentos já expendidos, diminuo a pena anteriormente fixada em 08 (oito) meses de reclusão e em 60 (sessenta) dias-multa, alcançando o patamar de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão já fixada. Ante a insuficiência de dados, presume-se que o réu seja primário e que possui bons antecedentes, situação esta que, à míngua de provas no sentido de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, autoriza a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Para se definir o patamar dessa diminuição, podem e devem ser considerados os parâmetros objetivos estabelecidos no referido 4º, bem como as circunstâncias em que fora praticado o delito, sem que isso configure bis in idem. Tanto é assim que os antecedentes criminais e a personalidade do agente são considerados para fixar a pena-base e, também, para determinar a incidência da presente causa de diminuição. Com base nessas premissas, diminuo em 1/4 (um quarto) o montante até aqui encontrado, obtendo uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa. Caracterizada a transnacionalidade do delito, aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/4 (um quarto), elevando o resultado anterior para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, à razão já determinada, pena esta que torno DEFINITIVA. Para cumprimento das penas, fixo o regime inicial fechado, com fulcro no artigo 33, 3, do Código Penal. Fixadas as penas privativas de liberdade em patamares superiores a 04 (quatro) anos, ainda que não houvesse vedação contida na lei especial de regência, restando ausente o requisito objetivo, mantém-se inviável a substituição por penas alternativas. Pelas razões acima expostas e considerando o fato de que os sentenciados estiveram presos durante todo o processo, afasto a possibilidade de sua soltura para apelar, determinando que sejam mantidos presos nos locais onde se encontram, bem como afasto a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Enfatizo que, mesmo que não houvesse vedação expressa à concessão deste benefício, a hipótese seria de seu indeferimento, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, porquanto se trata de réus estrangeiros, sem qualquer vínculo com o Brasil, que se encontram em situações que não lhes permite o exercício de atividade lícita, já que nem falam o idioma nacional; nesse contexto, sua fuga é algo concreto, frustrando a aplicação da lei penal. Sem custas, por se tratar de réus hipossuficientes, presumidamente. Com base no disposto no artigo 63, 1º, da Lei nº 11.343/06, determino o perdimento dos bens utilizados para a prática do crime, em favor da União (v. termo de apreensão). Expeça-se, com urgência, guias de recolhimento provisório, encaminhando-as ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Finalizando, determino a adoção das seguintes providências: I- Antes do trânsito em julgado: 1) oficiem-se às Unidades Prisionais onde os réus encontram-se presos, com cópia desta sentença, recomendando sua permanência recolhidos; 2) oficie-se ao Consulado da Espanha, comunicando a presente condenação; 3) oficie-se à INTERPOL, para comunicar que os réus estão sendo processados por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado; 4) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão dos réus do território nacional; 5) oficie-se à autoridade policial para que informe se a droga apreendida já foi incinerada, nos termos da decisão de fls. 64/66 e ofício de fl. 70. II- Após o trânsito em julgado: 1) oficie-se à SENAD, enviando as passagens aéreas, para as providências necessárias à obtenção do reembolso do trajeto não utilizado pelos réus; 2) adotem-se as providências necessárias para que sejam disponibilizados os numerários estrangeiros apreendidos à SENAD, oficiando-se; 3) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL); 4) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão das guias de recolhimento provisório em definitivo. Por fim, designo o dia 16/04/2010, às 14h e 40m, para cientificação do réu acerca desta sentença, via sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias para a realização do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000027-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000027-8) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES LUKAS KOBE(SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)

Diante do certificado à fl. 95, intime-se novamente da defesa do acusado para apresentar defesa preliminar, nos termos

do art. 396 e 396-A, do CPP, conforme decisão de fls. 49/51. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à OAB dando ciência do ocorrido, bem como intime-se o acusado para constituir novo defensor ou informar se não possui condições financeiras para tanto, hipótese em que será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-76.2006.403.6119 (2006.61.19.001621-0) - OLANDINA DOS SANTOS SHIROMA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA TEIXEIRA SHIROMA X JULIE TEIXEIRA SHIROMA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X ELIZABETH TEIXEIRA RIBEIRO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP215862 - MARCOS DE OLIVEIRA BARBARÁ)

Tendo em vista a antecipação da tutela concedida, reconsidero o despacho de fl. 410 apenas para receber a apelação das rés no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2782

ACAO PENAL

0001208-58.2009.403.6119 (2009.61.19.001208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008260-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PAIVA MONTEIRO(SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA E SP267161 - IVANILDA APARECIDA FURLAN E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

1) Fls. 553/554: Cuída-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado em prol da acusada Andréia Paiva Monteiro. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 547/575 verso. Relatados. DECIDO. O pedido não merece acolhimento. Com efeito, como bem ponderou o parquet Federal, não obstante a acusada ora requerente seja primária, portadora de bons antecedentes e possua residência fixa e ocupação lícita, não se alteraram as circunstâncias fáticas e jurídicas que motivaram o indeferimento anterior. É que o pedido não comporta deferimento, primeiro porque há vedação legal expressa, consubstanciada no já citado art. 44, da Lei nº 11.343/06 e, segundo porque remanescem presentes os requisitos que ensejam a prisão preventiva. Reiterando o já decidido, insta consignar que há prova da materialidade e fortes indícios de autoria delitivas, conforme se depreende do (1) auto de prisão em flagrante, (2) do auto de busca e apreensão, (3) do laudo de exame de arma de fogo e dos diálogos interceptados e transcritos durante a denominada Operação Céfalo II (autos nº 2008.61.19.011199-9, em apenso), além da prova testemunha produzida sob o crivo do contraditório. Assim, permanecem os indícios de que a ré, ora requerente, esteja envolvida com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Há, ademais, indícios de que a ré, ora requerente, teria ocultado bens auferidos com a prática delituosa, bem como auxiliado o co-réu FELIPE GUERRA a se furtar da ação das autoridades, situações fáticas que indicam a necessidade da prisão cautelar. É de se ver, destarte, que a postura da ré demonstra o risco que sua liberdade representa para a aplicação da lei penal. Consigne-se, por fim, que impetrado

Habeas Corpus em favor da ré, foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 466/473), tudo a indicar a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. 2) Defiro o pedido ministerial (fls. 575 fine, trasladando-se as certidões para os presentes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2783

INQUERITO POLICIAL

0010501-52.2009.403.6119 (2009.61.19.010501-3) - JUSTICA PUBLICA X MADALENA FATIMA DUNGU(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). A Defesa apresentou alegações preliminares à fl. 74, não tendo sido arrolado testemunhas. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Finalmente, esclareço, desde já, que o presente feito seguirá o rito especial da Lei n.º 11.343/06, eis que o artigo 394, 4º, do CPP, é expresso ao consignar que se aplicam a todos os procedimentos penais previstos ou não naquele Código as normas estabelecidas nos artigos 395 a 398 do CPP, não fazendo menção, portanto, às disposições do artigo 400 do CPP, artigo este que efetivamente prevê a realização de interrogatório após a oitiva das testemunhas do processo. Se assim é, interpreto eu a norma no sentido de que a mens legislatoris foi estabelecer o interrogatório ao final da instrução somente para os casos regulados pelo procedimento comum ordinário do CPP ou para os casos omissos, em que se aplica esse procedimento subsidiariamente. Considerando-se que o artigo 57 da Lei de Tóxicos é claro ao estabelecer o interrogatório como o primeiro ato da audiência concentrada da instrução, tem-se que assim se deve proceder, pela regra da *lex specialis*, não se aplicando, portanto, aos crimes de tóxicos, a regra do artigo 400 do CPP na redação que lhe deu a Lei 11.719/08. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2010, às 16h30min. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade policial competente a fim de que envie a este Juízo o laudo da perícia realizada no celular apreendido em poder da ré quando de sua prisão em flagrante. Reitere-se a expedição dos ofícios a fls. 38/39 e 41, solicitando-se as respectivas certidões de objeto e pé, se o caso. Acautele-se o auto de prisão em flagrante em Secretaria. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Expediente Nº 2784

INQUERITO POLICIAL

0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9) - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS MATIAS X EDD ABDALLAH MOHAMED(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS E SP281318 - ALINE MITY KOJIMA)

Vistos etc. Regularmente citados os cinco denunciados neste processo-crime (Marciel e Luan - fls. 228 e 281; Edd - fl. 231; Regina e Valdirene - fl. 285), bem como oferecida defesa preliminar por todos os réus (Edd - fls. 184/189; Valdirene - fls. 200/204; Regina - fls. 233/235; Luan - fls. 268/274; e Marciel - fls. 293/294), avanço ao juízo de absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Primeiramente, não cabe falar em nulidade procedimental conforme ventilado na defesa preliminar oferecida pela Defensoria Pública da União no patrocínio da defesa do co-réu Luan. Com efeito, conforme já frisado por ocasião do recebimento da denúncia, com a finalidade clara de assegurar a todos os acusados, independentemente do crime objeto da denúncia, o direito a uma manifestação judicial liminar e de mérito quanto à existência de justa causa para o processo-crime, dispõe o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do Código de Processo Penal aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Induidoso, destarte, que as novas regras dos artigos 395 a 398 do CPP vieram para modificar também o procedimento previsto na Lei de Tóxicos (Lei n.º 11.343/06), revogando-se tacitamente o ritual até aqui regulado nos artigos 55 e 56 da lei especial. Mutatis mutandis, o juízo liminar de absolvição sumária é direito subjetivo também dos réus acusados de crimes afetos à Lei de Tóxicos, de modo a impedir também para eles o prosseguimento de ações penais desarrazoadas, desprovidas de justa causa. Não há, portanto, que se falar em nulidade por vício formal pela inobservância do artigo 55 da Lei n.º 11.343/06, o qual considero tacitamente revogado pelo advento do artigo 394, 4º, do CPP, na redação da Lei n.º 11.719/08. Sem embargo, mister consignar que a exegese adotada neste Juízo vem ao encontro do entendimento majoritário na Justiça Federal, conforme se depreende do Enunciado n.º 12 do FONACRIM (Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais), verbis: O 4º do art. 394 do CPP revogou a defesa preliminar da Lei de Drogas, em primeiro grau de jurisdição. Tampouco é o caso de se argumentar que o procedimento adotado na presente ação penal põe-se em contrariedade à jurisprudência reinante que estabelece como nulidade absoluta a ausência de defesa preliminar no rito de tóxicos, haja vista que às escâncaras não se está suprimindo a fase de defesa preliminar que já existia no rito dos crimes de tóxicos, mas apenas deslocando o seu momento para a fase subsequente ao recebimento da denúncia e à citação do acusado, em obediência à vontade do legislador externada no artigo 394, 4º, do CPP. Não há que se cogitar,

ao cabo, da coexistência de ambas as fases de defesa antecipada - a do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 e a dos artigos 396 e 396-A do CPP - pela constatação óbvia de que ambas tem a mesma finalidade (pronta fulminação de ações penais desprovidas de justa causa) e mesmo conteúdo (arguição de preliminares e exceções; invocação de toda a matéria que interesse à defesa; juntada de documentos e indicação de testemunhas), pelo que se conclui que a coexistência de ambas não seria mais do que uma repetição desnecessária de atos processuais essencialmente idênticos. Não merece acolhida, em prosseguimento, a alegação de nulidade pelo recebimento da denúncia antes da citação dos acusados. Ora, da leitura dos comandos dos artigos 396 a 400 do CPP, tenho por evidente que o momento processual adequado para a realização do juízo de recebimento da denúncia é aquele imediatamente posterior ao oferecimento da peça acusatória, momento este no qual o juiz, se não constatar a existência de qualquer das hipóteses de rejeição liminar previstas no artigo 395, recebe a denúncia e determina a citação do acusado (art. 396), que, então, deverá oferecer defesa preliminar de mérito a ser submetida a uma apreciação fundamentada e de mérito do magistrado que poderá acarretar a abreviação do curso da ação penal pela absolvição sumária do acusado, ex vi do artigo 397 do CPP. A expressão recebida a denúncia contida no artigo 399 do CPP é, em verdade, apenas uma remissão ao momento processual do artigo 396 do CPP, anterior à citação, à defesa preliminar e também ao juízo de absolvição sumária do artigo 397 do Código. Recentemente, destaco, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se acerca da controvérsia, e o fez para adotar o entendimento acima citado, nos seguintes termos, verbis: A Lei n. 11.719/2008, como consabido, reformou o CPP, mas também instaurou, na doutrina, polêmica a respeito do momento em que se dá o recebimento da denúncia oferecida pelo MP, isso porque tanto o art. 396 quanto o art. 399 daquele codex fazem menção àquele ato processual. Contudo, melhor se mostra a corrente doutrinária majoritária no sentido de considerar como adequado ao recebimento da denúncia o momento previsto no citado art. 396: tão logo oferecida a acusação e antes mesmo da citação do acusado. Por sua vez, o art. 396-A daquele mesmo diploma legal prevê a apresentação de revigorada defesa prévia, na qual se podem arguir preliminares, realizar amplas alegações, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Diante disso, se o julgador verificar não ser caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito ao designar data para audiência. Contudo, nessa fase, toda a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas apresentadas dar-se-á de forma concisa, pois o juízo deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada sob pena de indevido prejudgamento, caso acolhido o prosseguimento do processo-crime. Daí que, no caso, a decisão ora combatida, de prosseguir no processo, apesar de sucinta, está suficientemente fundamentada. Precedente citado: HC 119.226-PR, DJe 28/9/2009. HC 138.089-SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 2/3/2010. (Informativo nº 425 do STJ) No tocante ao pleito de aplicação subsidiária do artigo 400 do CPP ao procedimento de tráfico, tenho por incabível. Isso porque o artigo 394, 4º, do CPP é expresso ao consignar que se aplicam a todos os procedimentos penais previstos ou não naquele código as normas estabelecidas nos artigos 395 a 398 do CPP, não fazendo menção, portanto, às disposições do artigo 400 do CPP, artigo este que efetivamente prevê a realização de interrogatório após a oitiva das testemunhas do processo. Se assim é, interpreto eu a norma no sentido de que a mens legislatoris foi estabelecer o interrogatório ao final da instrução somente para os casos regulados pelo procedimento comum ordinário do CPP ou para os casos omissos, em que se aplica esse procedimento subsidiariamente. Considerando-se que o artigo 57 da Lei de Tóxicos é claro ao estabelecer o interrogatório como o primeiro ato da audiência concentrada da instrução, tem-se que assim se deve proceder, pela regra da *lex specialis*, não se aplicando, portanto, aos crimes de tóxicos, a regra do artigo 400 do CPP na redação que lhe deu a Lei 11.719/08. As nulidades suscitadas em defesa preliminar pelo réu Edd - consistentes na ausência de notificação ao Consulado da Tanzânia acerca da prisão de um nacional daquele país, bem como acerca da nulidade do flagrante por ausência de estado flagrancial - já foram objeto de apreciação pelo Juízo em 18.12.2009, nos autos do apenso nº 2009.61.19.013259-4 autuado nos termos da decisão de fls. 195 do presente feito. Reporto-me, portanto, ao quanto decidido pelo Juízo naquela oportunidade, verbis: Cuida-se de pedido de defesa preliminar oferecida em favor do denunciado EDD ABDALAH MAHOMED, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/06. Aduz, em síntese, nulidade do auto de prisão em flagrante, haja vista o descumprimento da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, que obriga a comunicação da prisão do agente ao Consulado pertinente. Alega, também, que não há situação de flagrância a justificar e embasar a prisão efetivada, o que caracteriza constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. É o relatório. DECIDO. Acolho, como razão de decidir, a bem lançada manifestação ministerial de fls. 12/18. Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na prisão em flagrante do indiciado. É que, conforme se infere do auto de prisão em flagrante do indiciado Edd, o Consulado da Tanzânia foi prontamente comunicado acerca da prisão de seu nacional, bem como do local onde se encontrava preso, cumprindo, destarte, a formalidade apontada como omissa pela defesa. Não há, outrossim, que se falar em relaxamento da prisão fundado na alegação de inoportunidade de situação de flagrância a justificar a prisão do denunciado. É indubitável que sob o acusado EDD há sérias e fundadas suspeitas da prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, pois tanto nos autos da quebra de sigilo telefônico, em apenso, quanto dos presentes autos, há indícios de que ele fornecera a droga que estava sendo levada pelo co-indiciado LUAN quando de sua prisão em flagrante. A própria co-ré REGINA, ao ser interrogada na fase policial, confessa a imputação que lhe é feita e imputa tal circunstância - de ser ele o fornecedor da substância entorpecente - ao ora requerente. Assim, a perseguição que se deu, logo após a prisão dos co-réus LUAN, REGINA e VALDIRENE, bem caracteriza, como acentuou o Parquet Federal, a previsão legal contida no artigo 302, inciso III, do Código de Processo Penal, o que confere foro de legalidade do ato prisional. Além disso, o crime de transportar a substância entorpecente cometido pelo co-réu LUAN caracteriza infração de caráter permanente e, sendo assim, permitia, como de fato permitiu, que a prisão do partícipe se desse logo após a prisão daquele (...) Superada, pois, toda a matéria preliminar suscitada pela defesa, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver qualquer dos réus de plano. Deveras, do exame dos autos verifico que não é

possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade de qualquer dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2010, às 14:00hs, para a realização do interrogatório dos cinco réus. Designo, da mesma forma, o dia 30 de abril de 2010, às 14:00hs, para realização de audiência em continuação, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, exceto aquelas que se encontram presas na França (fls. 142), sobre as quais deliberarei em audiência. INDEFIRO, desde logo, o requerimento formulado pela defesa do réu Edd para oitiva da co-ré Regina na qualidade de testemunha ou informante do Juízo. Assim decidido escorado na melhor jurisprudência acerca do tema, a indicar para a impossibilidade do arrolamento de co-réu para ser ouvido como se testemunha fora. Deveras, sendo garantia constitucional inquebrantável a que veda a auto-incriminação, e, corolário dela, a licitude da conduta do réu que em Juízo e fora dele nega, cala ou escamoteia a verdade, não há como pretender assumo o co-réu as galas de testemunha na ação penal iniciada em desfavor de eventuais consortes, porquanto à testemunha não se estenda a garantia do silêncio constitucionalmente avalizado, estando obrigada, de regra, a colaborar na busca da verdade real e a dizer sobre os fatos da causa. Soa paradoxal, portanto, submeter co-réu ao compromisso testemunhal de relatar a verdade, porquanto constitucionalmente desobrigado desse encargo. Se, como visto, mostra-se impossível em nosso sistema de garantias ouvir-se co-réu como testemunha, de outra parte tenho como de todo desnecessário ouvir-se Regina na qualidade de informante do Juízo, dado que será interrogada e, portanto, ouvida e inquirida à saciedade na qualidade de ré desta ação penal. Assim, eventuais indagações que o defensor de Edd eventualmente pretenda fazer àquela co-ré deverão ser realizadas no momento do interrogatório da acusada. Requisitem-se os réus. Intime-se o MPF, a DPU e a defensora dativa, todos estes pessoalmente, bem como os defensores constituídos na forma do artigo 370, 1º, do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, exceto as que se encontram presas na França. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-13.2003.403.6117 (2003.61.17.000352-0) - SEBASTIAO LEME DOS SANTOS(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003759-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003759-9) - LEOPOLDO FERNANDES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001864-21.2009.403.6117 (2009.61.17.001864-0) - MARTA APARECIDA CAETANO LONGUINI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3012

MONITORIA

0003609-88.2008.403.6111 (2008.61.11.003609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO TEIXEIRA X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê andamento ao processo, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005188-40.1997.403.6111 (97.1005188-1) - LUIZ CARLOS DE FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007100-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007100-2) - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004109-28.2006.403.6111 (2006.61.11.004109-7) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA VIVIANE PEREIRA DA SILVA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0002068-54.2007.403.6111 (2007.61.11.002068-2) - CICERO PEREIRA GONCALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0002398-51.2007.403.6111 (2007.61.11.002398-1) - GABRIEL RUBIRA MARTINS X MARY MYRTHES FISCHER RUBIRA(SP073330 - GABRIEL RUBIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

0002801-20.2007.403.6111 (2007.61.11.002801-2) - JOSE ROBERTO FERRES LOPES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

0003816-24.2007.403.6111 (2007.61.11.003816-9) - FRANCISCO DIAS MOREIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

0005307-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005307-9) - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

0006445-34.2008.403.6111 (2008.61.11.006445-8) - DARCY SBRAGIA X LOURENCO SBRAGIA NETO X FARID FANTUZZI BALUT X MARIA JALVA LINS BALUT X CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALDO TRAVAIN X MARCELO OKOSAKI X KATIA REGINA RUIZ X CONCEICAO APARECIDA DE MENEZES XIDIEH MARTINS X TOKUKO OHARA X VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI X VALDIR ANTONIO DORETTO CONEGLIAN X VIVALDO DORETTO CONEGLIAN X VALTER DORETTO CONEGLIAN(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0000276-94.2009.403.6111 (2009.61.11.000276-7) - JAIR FATIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, CRM nº 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e das partes. 3 - O(a)

perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.4 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0000652-80.2009.403.6111 (2009.61.11.000652-9) - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Ernindo Sacomani Junior, CRM 59.845, com endereço na Rua Guanás, nº 220, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0000774-93.2009.403.6111 (2009.61.11.000774-1) - MARIA DE LOURDES DA LUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Ao contrário do que afirma o INSS em preliminar, se a perícia realizada administrativamente pelo Instituto constatou que a autora recuperou a capacidade para o trabalho (fls. 38), logicamente houve a modificação na situação fática que concedeu o benefício de auxílio-doença nos autos de nº 2005.61.11.003798-3. Afasto, pois, a preliminar de coisa julgada.A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação.Dou, pois, o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica, devendo a parte autora apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos na Secretaria.Após, intime-se o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização do exame médico, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferencias, contados da data da realização do exame médico.te da habitual? Qual(is)? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0001239-05.2009.403.6111 (2009.61.11.001239-6) - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Keniti Mizuno, CRM 60.678, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0001265-03.2009.403.6111 (2009.61.11.001265-7) - ANA MAMEDIO RIBEIRO(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial. Intime-se o(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com endereço na Rua Paraná, nº 281, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Oportunamente decidirei

acerca da produção de outras provas.Int.

0001335-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001335-2) - CICERO SANDOVAL DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho - CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.393, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Publique-se.

0001459-03.2009.403.6111 (2009.61.11.001459-9) - LIVIA VITORIA RODRIGUES LIMA - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço a Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Publique-se.

0001776-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001776-0) - CARMEN LUCIA SPIN NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr.(a) perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0001835-86.2009.403.6111 (2009.61.11.001835-0) - LOURDES APARECIDA EVAS DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Publique-se.

0002170-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002170-1) - LENITA DA MATTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Tendo em vista que as partes já depositaram seus quesitos, intime-se o Dr. Sidônio Quaresma Junior - CRM 83.744, com endereço na Rua Cel. José Braz, n. 379, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com

antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as questões e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.4. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0002272-30.2009.403.6111 (2009.61.11.002272-9) - ROBINSON RODRIGUES BETINI X CIBELE BERTONHA BETINI(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 163/164, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003021-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003021-0) - YOUSSEF ABOU SAAB(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com endereço na Rua Paraná, nº 281, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0003434-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003434-3) - ROMILDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os já apresentados pelas partes.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0003852-95.2009.403.6111 (2009.61.11.003852-0) - ANDRE LUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003853-80.2009.403.6111 (2009.61.11.003853-1) - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003854-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003854-3) - MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003860-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003860-9) - MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 -

ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0004159-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004159-1) - VALDIR MONTANHER(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0004902-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004902-4) - ADILSON GUIZARDI PLASSA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Reconsidero a determinação para a realização de exame por médico do INSS e determino a realização de exame médico por perito do juízo. Nomeio para tanto, o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com endereço na Rua Paraná, nº 281.Intime-se o sr. perito solicitando a realização do exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designado para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos das partes e o do juízo.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0005026-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005026-9) - MARIA LUIZA VIANA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1001333-53.1997.403.6111 (97.1001333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002176-52.1996.403.6111 (96.1002176-0)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno destes autos. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 74/76 e 80, se deles já não constar.Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Publique-se.

0004462-73.2003.403.6111 (2003.61.11.004462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-92.1999.403.6111 (1999.61.11.008020-5)) OPEMA ORGANIZACAO PEDAGOGICA DE MARILIA S/C LTDA-ME X NADJA GHIRARDELLO TOLEDO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Portanto, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a multa constante da Certidão de Dívida Ativa nº 32.230.776-7 seja reduzida para 20% (vinte por cento) do valor da contribuição devida, nos termos do artigo 61, 2º da Lei nº 9.430/96, c/c. o artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC).Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, II, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito em julgado, desapensem-se os presentes embargos, arquivando-se-os com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005201-75.2005.403.6111 (2005.61.11.005201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU ALVES CORTEZ(SP119751 - RUBENS CALIL)

Sobre a exceção de pré-executividade de fls. 136/137, manifeste-se a exequente.Não obstante, defiro ao coexecutado Dirceu Alves Cortez os benefícios a Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1004052-42.1996.403.6111 (96.1004052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLI DE MARILIA LTDA ME X JOSE ULISSES BORGHI X MARIA DE LURDES PEREIRA X GUIOMAR ROVELLA GRECCHI(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X EDNARD GRECCHI JUNIOR X VERA LUCIA ROVELLA GRECCHI BORGHI

Fls. 277: forneça a exequente memória atualizada do seu crédito.Intime-se.

0003152-90.2007.403.6111 (2007.61.11.003152-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE MOREIRA LOPES GOMES - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE

SOUZA)

Vistos.À fl. 52 fora lavrado o competente termo de penhora de uma serra de fita industrial modelo SF 600, marca Mazutti, cujo valor a executada estimou em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), por ser, segundo ela, semi-nova. Todavia, em recente avaliação efetuada por oficial de justiça (vide fls. 68/73, apurou-se o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Inconformada, às fl. 75/81 a executada impugnou a referida avaliação, aduzindo que o valor correto do bem é de R\$ 8.500,00, conforme consta da nota fiscal cuja cópia se encontra acostada à fl. 39. Requereu a realização de perícia. Instada, a exequente discordou da executada, uma vez que esta não considerou a grande depreciação sofrida pelo bem penhorado. Pois bem, durante a avaliação o oficial de justiça apurou que a referida máquina, contrariamente ao alegado pela executada, se trata, na verdade, de equipamento antigo e que não é mais fabricado, o que ocasionou a grande discrepância entre o valor estimado pela executada e a avaliação (vide certidão de fls. 68/69). As fotos anexadas às fls. 71/73 corroboram com as assertivas do oficial de justiça, o qual, a propósito, possui fé pública e conhecimentos específicos para a realização do ato impugnado pela executada. De outra volta, os documentos acostados às fls. 77/81 pela executada, trazem valores de bens diversos do avaliado, não servindo para a produção de prova. Assim, considerando que a avaliação foi realizada por oficial de justiça investido de poderes e conhecimento para tal mister, e considerando finalmente, que o bem, apesar do bom estado de conservação atestado, se trata de máquina antiga e não mais fabricada, conheço da impugnação oferecida, mas INDEFIRO-A, mantendo inalterado o laudo de avaliação de fls. 70/73. Publique-se e após tornem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas.

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000850-91.1995.403.6111 (95.1000850-8) - JOSE MAXIMIANO MARQUES X JOSE LUIZ NOVELLI X LUIS SALVADOR DA SILVA X MARCILIO PINTO DA FONSECA (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

1000982-51.1995.403.6111 (95.1000982-2) - ESMAEL PANTA DA SILVA X ELZA CHRISTINA MAHLER PANTA DA SILVA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

De acordo com a decisão em impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 566/572), os valores devidos pela CEF à época eram de R\$ 18.150,17 (dezoito mil, cento e cinquenta reais e dezessete centavos), sendo R\$ 7.955,30 (sete mil, noventa e cinco e cinquenta e cinco reais e trinta centavos) para a co-autora Elza e R\$ 10.194,87 (dez mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos) para o co-autor Esmael. Percebe-se claramente que os valores depositados respectivamente pela CEF aos autores estão incorretos, uma vez que a sra. Elza recebeu valores maiores que os do sr. Esmael. Assim, visando por fim aos autos, determino a remessa dos autos à contadoria para atualizar os valores devidos aos autores, de acordo com a decisão de fls. 564/572, até a data da disponibilização aos autores (extratos de fls. 596/597). Quanto ao pedido de fls. 631/635, indefiro-o, uma vez que os cálculos homologados na decisão de fls. 566/572 foram apresentados pelos próprios exequentes. Int.

1001841-67.1995.403.6111 (95.1001841-4) - BENEDITO GONCALVES GOMES X BENTO PRATES PRIMO X DARI MARTINS DOS SANTOS (TRANSACAO) X DASIO MARIANO DOMINGOS (TRANSACAO) X DORIVAL APARECIDO MACEDO (TRANSACAO) (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

1002926-88.1995.403.6111 (95.1002926-2) - ANDRE FRANCISCO CASSANHO X ANTENOR FRANCO DO AMARAL - TRANSACAO X ANTONIO AUGUSTO DOS REIS - TRANSACAO X ANTONIO ANTUNES FERREIRA - TRANSACAO X ANTONIO CANIETO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

1002928-58.1995.403.6111 (95.1002928-9) - RICARDO JOSE DO CARMO (TRANSACAO) X ROBERTO BENEDITO UNTE X ROBERTO VIEL X ROBSON CARLOS SOARES LEITE X ROMILDO BUENO DA SILVA (TRANSACAO) (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em

arquivo.Int.

1001169-88.1997.403.6111 (97.1001169-3) - UBALDINO RIBEIRO SANTOS X JOSE SUGA X LINCOLN RUBENS RICCI X EDUARDO TEOTO BUFFULIN(SP045442 - ORIVALDO RUIZ E SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

1003981-06.1997.403.6111 (97.1003981-4) - UNIODONTO DE TUPA COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Intime-se a parte vencedora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.

1001190-30.1998.403.6111 (98.1001190-3) - HONEIDY ENOI SAMPONI RAMOS-(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência as partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Intime-se a parte vencedora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.

0000247-20.2004.403.6111 (2004.61.11.000247-2) - ROMILDO FERREIRA DA SILVA X TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA X FELIPE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de fls. 454, uma vez que o art. 5º da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, veda a remuneração de advogado dativo quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0001067-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001067-6) - PEDRO MIGUEL CARVALHO GIANVECCHIO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0002764-90.2007.403.6111 (2007.61.11.002764-0) - SHIGUERO MARUTANI X LUIZ DAHER NOGUEIRA AUDI X AYAKO OMAGARI MARUTANI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para

promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0004585-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004585-0) - BRENO EMANUEL DANTAS DE LIRA - INCAPAZ X ELLEN CRISTINA LIMA E SILVA DANTAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 82/90) e o laudo pericial médico (fls. 115/121).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004121-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004121-5) - CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial técnico (fls. 70/92).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004308-79.2008.403.6111 (2008.61.11.004308-0) - JOSUE CUSTODIO DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 98/103 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia paranóide), que o torna incapaz para os atos da vida civil.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua esposa, Sra. Luciana Lopes Custódio da Silva.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil.Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0005857-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005857-4) - LELIO CARLI BATISTA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0006034-88.2008.403.6111 (2008.61.11.006034-9) - EDUARDO IZIDORO DA SILVA JESUS - INCAPAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X LUCIANA CRISTIANE IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A procuração de fls. 13 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos ou juntar outro instrumento de mandato em conformidade supra.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração, inclusive riscando-se o nome da Dra. Thaís Helena Pacheco Bellusci.Juntada outra procuração, desentranhe-se aquela de fls. 13.Publique-se.

0006212-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006212-7) - CARMELITA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/86).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001452-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001452-6) - ADMIR MARTINEZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial. Intime-se o(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com endereo na Rua Cel. Jose Braz, n379, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes.O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta)

dias, contados da data da realização do exame médico. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia. Int.

0002568-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002568-8) - NATHALY SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X NEIVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 85/91, nos termos do art. 398, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006792-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003851-84.1995.403.6111 (95.1003851-2)) RICARDO CLOVIS RAVAGNANI (SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Ante o comparecimento espontâneo da embargada, a qual apresentou sua contestação, conforme fls. 424/427, declaro suprida a sua citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, sobre a contestação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006415-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006415-2) - PRISCILA RIBEIRO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE ALVES DE ANDRADE FILHO X CASSIA REGINA RIBEIRO DE ANDRADE (SP233363 - MARCELO ARANTES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: intime-se o causídico para juntar aos autos a certidão de nomeação emitida pela OAB. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000321-69.2007.403.6111 (2007.61.11.000321-0) - ANA MARIA MACHADO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002174-16.2007.403.6111 (2007.61.11.002174-1) - MARIA SILVA MUNIZ (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 23/03/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 42/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002364-76.2007.403.6111 (2007.61.11.002364-6) - JUSSEMAR FRANCISCO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002670-45.2007.403.6111 (2007.61.11.002670-2) - MARIA DO ROSARIO PEDRAZZA SEGA X PAULO GONZAGA SEGA X CHRISTINA MARIA PEDRAZZA SEGA (SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 23/03/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 43/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002693-88.2007.403.6111 (2007.61.11.002693-3) - MARIA HELENA GOMES DE SA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 8,42 (oito reais e quarenta e dois centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

0002818-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002818-8) - JOSE APARECIDO POLETINE(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 8,42 (oito reais e quarenta e dois centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

0002820-26.2007.403.6111 (2007.61.11.002820-6) - JOSE ANTONIO LORENZETTI LOSASSO X RAPHAEL LORENZETTI LOSASSO X PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): JOSE ANTONIO LORENZETTI LOSASSO, RAPHAEL LORENZETTI LOSASSO e PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSOExcdo(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006038-62.2007.403.6111 (2007.61.11.006038-2) - VALMIR DE SA ALVES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-89.2008.403.6111 (2008.61.11.000201-5) - MITIKO MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada de que, aos 23/03/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 41/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0001091-28.2008.403.6111 (2008.61.11.001091-7) - PEDRO LOURENCO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a informação dos Correios (fls. 202) dando conta de que o autor mudou de endereço, bem como levando em conta a proximidade da data agendada para a realização do exame médico, fica a cargo de seu advogado intimá-lo para comparecer ao consultório médico do sr. perito, Dr. Anselmo Takeo Itano, sito na Av. Carlos Gomes, nº 312, a fim de submeter-se à perícia médica.Publique-se com urgência.

0002876-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002876-4) - LEANDRO PEREIRA CHAVES(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a decisão de urgência proferida às fls. 50/51.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, tornem os autos novamente conclusos para deliberação acerca da destinação a ser conferida aos depósitos realizados nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003743-18.2008.403.6111 (2008.61.11.003743-1) - ANTONIO CARLOS DA CRUZ X JOANA RIBEIRO DA CRUZ X GISLEINE RIBEIRO DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada de que, aos 23/03/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 44/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0003861-91.2008.403.6111 (2008.61.11.003861-7) - JAIR APARECIDO ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004396-20.2008.403.6111 (2008.61.11.004396-0) - ENIH SATO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam a AUTORA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimadas, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), para cada parte, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

0004656-97.2008.403.6111 (2008.61.11.004656-0) - MAURO AUGUSTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006240-05.2008.403.6111 (2008.61.11.006240-1) - BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006422-88.2008.403.6111 (2008.61.11.006422-7) - PEDRO CASSEMIRO MEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000653-65.2009.403.6111 (2009.61.11.000653-0) - GINALDO MESSIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, apenas para declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 01/11/1989 a 10/09/1994, determinando ao INSS que proceda à devida averbação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 01/11/1989 a 10/09/1994 como tempo de serviço especial, exercido na função de motorista de caminhão, em favor do autor GINALDO MESSIAS DOS SANTOS, para a devida conversão em tempo comum.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-22.2009.403.6111 (2009.61.11.001018-1) - RONALDO CESAR ATAIDE PEREIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001687-0) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Tendo em vista a informação dos Correios (fls. 79), dando conta de que o autor não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, intime-se sua advogada para fornecer o endereço atualizado do autor, o prazo de 05 (cinco) dias. Fornecido, intime-se o autor para comparecer à perícia agendada às fls. 77. Publique-se com urgência.

0002001-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002001-0) - OLIMPIA NUNES RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002777-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002777-6) - BENEDITA INACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003904-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003904-3) - JURANDY VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003911-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003911-0) - ANTONIO MANZANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004660-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004660-6) - AGRIPINA ALVES DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000763-9) - APARECIDA DE FATIMA MOREIRA X BENEDITA FLAUZINO MOREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida à falecida autora (fls. 25). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-07.2010.403.6111 (2010.61.11.001159-0) - AURORA GONCALVES DELA LIBERA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 21 de junho de 2010, às 16h50. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 21. Int.

0001387-79.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA FURLANETO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-97.2010.403.6111 - PEDRO SILVERIO DE FREITAS (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001867-57.2010.403.6111 - LUCIA MARIA FERREIRA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Das cópias da CTPS acostadas às fls. 13/14, verifica-se que a autora ingressou no RGPS em 05/05/1972, mantendo vínculos empregatícios até 02/03/1992. Posteriormente, a autora só veio reingressar ao sistema previdenciário em fevereiro/2005, cumprindo o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios, conforme se vê no extrato do CNIS que ora se junta; de tal modo, manteve a autora a qualidade de segurado ao menos até março/2006, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. No relatório médico de fls. 18 verifica-se que em 09/06/2003 a autora realizou mastectomia à esquerda, devido ao diagnóstico CID C50.9 - Neoplasia maligna da mama, não especificada. Portanto, vê-se que o início da doença da autora deu-se em época em que ela não era mais segurada da previdência social - 2003. Quando de seu reingresso ao sistema previdenciário - fevereiro de 2005, a autora já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por fim, neste momento processual não há que se falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que a autora vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação. (...) Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002723-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002723-5) - DOLORES RONDON DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003521-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003521-9) - VALDEIR MARIANO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Por tais razões, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos às fls. 67/83 e o faço para atribuir ao dispositivo da r. sentença embargada a seguinte redação: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, apenas para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/01/1970 e 01/10/1992, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91), ressalvando o período de 05/07/1989 a 01/10/1992, que deverá ser computado inclusive para efeito de carência, conforme fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I., retificando-se o livro de registros.

0004622-88.2009.403.6111 (2009.61.11.004622-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio campesino o período compreendido entre 06/11/1965 a 01/05/1986, totalizando 20 anos, 5 meses e 26 dias de serviço; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com início na data da citação, ocorrida em 02/12/2009, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as

prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria José dos Santos Araújo Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/12/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004815-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004815-9) - DECIO ANTONIO BERTONCINI (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 45, oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Palmital, SP, designando o dia 10 de junho de 2010, às 13h30 para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Int.

0001079-43.2010.403.6111 (2010.61.11.001079-1) - MARIA DE LOURDES CAMARGO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 de julho de 2010, às 14h50. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 23. Int.

0001155-67.2010.403.6111 (2010.61.11.001155-2) - BENEDICTA MARIA RIBEIRO BARBANTE (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 de julho de 2010, às 14h10. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 16. Int.

0001157-37.2010.403.6111 (2010.61.11.001157-6) - EVA ALVES RODRIGUES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 28 de junho de 2010, às 16h50. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 21. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005916-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005916-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004536-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO ERMOGENES BACHEDA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006394-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003966-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENILZA DE BARROS CABRAL (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual,

incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006395-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006395-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004026-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO DOMINGOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-03.2001.403.6111 (2001.61.11.000630-0) - APARECIDA CREUZA ALIOTO MACEDO X ADRIANA ALIOTO MACEDO (REPRESENTADA POR APARECIDA CREUZA ALIOTO MACEDO) X JOEL ALIOTO MACEDO(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Chamo o feito à conclusão. De acordo com o julgado, os valores apurados às fls. 379/381 são devidos somente à Adriana Alioto Macedo. Assim, intime-se a autora supra para regularizar sua situação nos autos juntando a cópia do documento do CPF, necessário para a expedição do ofício precatório. Prazo de 10 (dez) dias. Juntado, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação excluindo-se o termo representada por Aparecida Creuza Alioto Macedo no polo ativo, bem como cadastrando o CPF de Adriana. Int.

0004775-92.2007.403.6111 (2007.61.11.004775-4) - JAIR PRADO(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004385-88.2008.403.6111 (2008.61.11.004385-6) - MARIA DAS DORES DE SOUZA VIEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005228-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005228-6) - LUIZ ROSA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/06/1994 a 27/11/1998 e 01/10/1999 a 23/12/2004, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, que deverá ser recalculada computando-se corretamente os salários-de-contribuição, como exposto na fundamentação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, desde a data de início do benefício (31/03/2008), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais

de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Rosa da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 31/03/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- --Tempo especial reconhecido 01/06/1994 a 27/11/1998 01/10/1999 a 23/12/2004 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005401-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005401-5) - JOAO BOSCO FAGUNDES (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União a pagar ao autor a correção monetária incidente sobre os valores pagos em atraso, relativos à incorporação de vantagens pessoais no período de julho de 1997 a dezembro de 2002, no valor de R\$ 45.390,24 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), posicionado para outubro de 2009 (fls. 256). O referido valor deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 versão anterior), na forma da fundamentação. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREEX nº 450.956, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR; APELREEX nº 1.180.077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006775-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006775-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004814-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004814-7)) ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Em face do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, eis que apresentados fora do prazo legal, fazendo-o com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais, neles prosseguindo-se a execução. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002981-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003627-6)) MARSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005279-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005279-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-56.2004.403.6111 (2004.61.11.002689-0)) EDSON JOSE DA SILVA (SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar o embargante nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 20), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos

embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, desamparando-se estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005815-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005815-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-51.2002.403.6111 (2002.61.11.002086-6)) ADALGIZA VICENTE ALVES X MOACYR ALVES SIMOES X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR(SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação prestada pelos embargantes às fls. 86/87, bem assim o decurso de tempo razoável desde a época do protocolo da referida petição, reitero os termos do despacho de fl. 85. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1000686-58.1997.403.6111 (97.1000686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AGUA VIVA DE VERA CRUZ POCOS ARTESIANOS LTDA ME X JOSE ODALI BARROS(SP145272 - ADILSON DE OLIVEIRA LOPES) X CLAUDINEI JOSE GONCALES

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

1006579-30.1997.403.6111 (97.1006579-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X FLAVIO AMBROZIO(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

1008434-44.1997.403.6111 (97.1008434-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FLAVIO AMBROZIO(SP136761 - PAULO DA SILVEIRA MELLO NETTO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

1000362-34.1998.403.6111 (98.1000362-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

1003322-60.1998.403.6111 (98.1003322-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PAULO AGUIAR REPRESENTACOES S/C LTDA X PAULO AGUIAR(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA E SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0006929-64.1999.403.6111 (1999.61.11.006929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 110/110 verso), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, CEZÁRIO ALVES SIMÕES, DIJALMA ALVES ZIMERER, EDNOM GERALDO ALVES ZIMERER, NELSON BRUNO e SEBASTIÃO DA ESPERANÇA ALVES, qualificados às fls. 110/110 verso, no polo pasAo SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se-o(s) através de

mandado.Publique-se.

0007213-38.2000.403.6111 (2000.61.11.007213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO ROBERTO COLOMBO X YOSHIKI TOKUMO

Certidão retro: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Publique-se.

0001855-24.2002.403.6111 (2002.61.11.001855-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA. X JOAO LUIS PEREIRA LIMA X ROBERTO CAMPELLO HADDAD X CLAUDIO ROBERTO LUDOVICE X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0002566-92.2003.403.6111 (2003.61.11.002566-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTD(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0002689-56.2004.403.6111 (2004.61.11.002689-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON JOSE DA SILVA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Defiro, outrossim, o pedido formulado pelo exequente às fls. 70, segundo parágrafo. Expeçam-se, em favor do executado, alvarás para levantamento das quantias depositadas às fls. 56, 58 e 60.Intime-se.

0003624-91.2007.403.6111 (2007.61.11.003624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAPSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Não obstante, anote-se a renúncia levada a efeito à fl. 147. Doravante a executada será representada pela advogada Kátia Maria Caldas, OAB/SP nº 108.502. Intime-se.

0000990-54.2009.403.6111 (2009.61.11.000990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO BRAZ RIBEIRO

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: PAULO BRAZ RIBEIRO Vistos. Ante a remissão do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001567-32.2009.403.6111 (2009.61.11.001567-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA ROMANETTO

SEGUE SENTENÇA:Informação retro: verificada a existência de erro material na r. sentença de fls. 41, por não ter sido datada pelo magistrado que a proferiu, em desacordo com o estabelecido no artigo 164 do CPC, ANULO, DE OFÍCIO a

decisão proferida, com fundamento no artigo 463, I, do mesmo Estatuto Processual Civil, passando, então, a proferir novo julgamento, com o seguinte teor: Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001585-53.2009.403.6111 (2009.61.11.001585-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUDNEI SCIOLE DE ASSIS

SEGUE SENTENÇA: Informação retro: verificada a existência de erro material na r. sentença de fls. 43, por não ter sido datada pelo magistrado que a proferiu, em desacordo com o estabelecido no artigo 164 do CPC, ANULO, DE OFÍCIO a decisão proferida, com fundamento no artigo 463, I, do mesmo Estatuto Processual Civil, passando, então, a proferir novo julgamento, com o seguinte teor: Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004409-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004409-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ORGANIZACAO DE EDUCACAO E CULTURA NOVA ALIANCA ASS PED PSIC LTDA

Certidão retro: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001109-78.2010.403.6111 (2010.61.11.001109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005361-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005361-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ALCIDIO JOSE BATISTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao valor da causa. Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001110-63.2010.403.6111 (2010.61.11.001110-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-49.2009.403.6111 (2009.61.11.005711-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X DINIZ BATISTA MOTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

ACAO PENAL

0005647-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005647-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Ficam as partes intimadas de que no dia 16/03/2010 foram expedidas Cartas Precatórias à Comarca de Novo Horizonte/SP para oitiva da testemunha Elevi Batista de Oliveira, arrolada pela defesa, e à Comarca de Ipojuca/PE para oitiva da testemunha Jailson José de Andrade, arrolada pela defesa.

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-78.2008.403.6111 (2008.61.11.002187-3) - EDGAR PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas

pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001971-25.2005.403.6111 (2005.61.11.001971-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003827-51.1998.403.6111 (98.1003827-5)) OEBAU ORGANIZACAO DE ENSINO DE BAURU S/C LTDA X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO X CLOVIS MARZOLA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas dos embargos indevidas (art. 7º da Lei 9.289/96).Tratando-se de embargos à execução inicialmente promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, cabível, em tese, a condenação da embargante nos honorários de sucumbência. Deixo, todavia, de fazê-lo, considerando a transação ora homologada, além do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1000560-08.1997.403.6111 (97.1000560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AXIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA ME X CELSO RICARDO SANTOS DE SIQUEIRA X DENISE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X MAURO TORRES DE CARVALHO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: AXIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA ME, CELSO RICARDO SANTOS DE SIQUEIRA, DENISE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO e MAURO TORRES DE CARVALHO Vistos. Ante a remissão do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Levante-se a penhora de fl. 55, anotando-se conforme a praxe.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000845-47.1999.403.6111 (1999.61.11.000845-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LIMITADA(Proc. JOSEMAR A BATISTA SP155362)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 204 reiterando fls. 168/171), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, SÍLVIO CARLOS DA SILVA e DORIVAL DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 015.570.828-71 e 824.669.208-91, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado.Publique-se.

0000514-26.2003.403.6111 (2003.61.11.000514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WILSON NOVAES MATOS

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: WILSON NOVAES MATOS Vistos. Ante a remissão do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003081-20.2009.403.6111 (2009.61.11.003081-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO BODINI BARION

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP Exectd.: PAULO BODINI BARION Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001289-94.2010.403.6111 (2009.61.11.005736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005736-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao valor da causa. Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001290-79.2010.403.6111 (2009.61.11.005746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-09.2009.403.6111 (2009.61.11.005746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO PEDRO MARTINS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao valor da causa. Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001291-64.2010.403.6111 (2009.61.11.005746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-09.2009.403.6111 (2009.61.11.005746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDVALDO BARBOSA SAMPAIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao valor da causa. Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001294-19.2010.403.6111 (2009.61.11.005368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005368-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao valor da causa. Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001292-49.2010.403.6111 (2009.61.11.006168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006168-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDVALDO BARBOSA SAMPAIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

0001293-34.2010.403.6111 (2009.61.11.005368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005368-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000766-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000766-4) - DANIELLE CRISTINA LIMA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X SECRETARIO GERAL CENTRO UNIVERSITARIO EURIPIDES DE MARILIA - UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, denegando, por conseguinte, a liminar, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000774-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000774-3) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

VISTOS EM LIMINAR.(...)Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que atribua efeito suspensivo à impugnação protocolizada pela impetrante no dia 22 de dezembro de 2009, sob nº 35411.004185/2009-11, ficando suspensa a exigibilidade da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, unicamente em relação à parcela decorrente da utilização do Fator Acidentário de Prevenção, até decisão final na esfera administrativa. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005737-81.2008.403.6111 (2008.61.11.005737-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO RICARDO DOMINGOS(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X MICHELLE MEIRA CORDEIRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X NATALIA JAQUELINE DE SOUZA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários dos patronos pelas partes respectivas (2º, art. 26 do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002927-73.1995.403.6111 (95.1002927-0) - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Consulta de fls. 532: Visto que a sentença e o acórdão não fixaram a forma de elaboração dos cálculos e não houve interposição de embargos de declaração, proceda a Contadoria a atualização dos cálculos pela Resolução n.º 561/2007 do CJF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003897-05.1997.403.6111 (97.1003897-4) - SEBASTIAO CARLOS DE MELO X JOAO BAPTISTA DE MELO X JORGE ROBERTO DE MELO X JOSE LUIZ DE MELO X MIRELA LETICIA DE MELO QUEDAS X THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006568-13.2000.403.6111 (2000.61.11.006568-3) - SANDRA SCAFF X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X LIGIA MARIA TURATI X MARLENE NESSO SOUTO X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006569-95.2000.403.6111 (2000.61.11.006569-5) - ANAMELIA RODRIGUES GONCALVES X ALCIDES RODRIGUES DA SILVA X ABUDIA HERNANDEZ MIORALI X ANA PAULA GARCIA MARTINEZ X ANGELA MARIA CARMONA MIYAMOTO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003828-77.2003.403.6111 (2003.61.11.003828-0) - CARLOS MANOEL DURVAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003259-42.2004.403.6111 (2004.61.11.003259-2) - JANDIRA FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 88/93: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005153-19.2005.403.6111 (2005.61.11.005153-0) - ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS - MENOR (MARIA GORETE DOS SANTOS) X VITOR SANTOS ORNELAS - MENOR (MARIA GORETE DOS SANTOS)(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005567-17.2005.403.6111 (2005.61.11.005567-5) - JONATHAN WENDEL MATEUS CAMPOS COELHO - MENOR (MARISA MATEUS CAMPOS DO NASCIMENTO)(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002739-14.2006.403.6111 (2006.61.11.002739-8) - FLAVIO ALEXANDRE DELLABONA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004208-95.2006.403.6111 (2006.61.11.004208-9) - BERENICE MESQUITA PERES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000767-72.2007.403.6111 (2007.61.11.000767-7) - DOMINGOS VIEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001071-71.2007.403.6111 (2007.61.11.001071-8) - APARECIDA DOMINGAS NEVES GONCALVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001688-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001688-5) - MARIA APARECIDA CORTEZ DE AGUIAR(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002630-63.2007.403.6111 (2007.61.11.002630-1) - NATALINA VICENTE NEVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001385-80.2008.403.6111 (2008.61.11.001385-2) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001431-69.2008.403.6111 (2008.61.11.001431-5) - CELSO APARECIDO MARQUES X DELMINDA BORGES MARQUES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Em cumprimento à decisão de fls. 167, desentranhe-se a petição de fls. 154/157 para juntada nos autos a que se refere. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à apelada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001958-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001958-1) - JOSE LUIZ CESARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003657-47.2008.403.6111 (2008.61.11.003657-8) - TANIA GENI CALOGENO DE ARAUJO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore cálculos de liquidação de acordo com o que restou julgado nos autos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003663-54.2008.403.6111 (2008.61.11.003663-3) - ASECIO VALERA NETTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore cálculos de liquidação de acordo com o que restou julgado nos autos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003789-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003789-3) - CARMO RODRIGUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005108-10.2008.403.6111 (2008.61.11.005108-7) - EDINA EMIDIO DA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço correto da testemunha José Carvalho, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 92. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005239-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005239-0) - MARIA HELENA DE CASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Após, venham os autos conclusos para a designação de audiência, em cumprimento à decisão de fls. 80/81. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001739-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001739-4) - JOSE EUCLIDES ZANONI(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002806-71.2009.403.6111 (2009.61.11.002806-9) - IVANI CORDEIRO NABAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004633-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004633-3) - PENHA EUNICE BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da Carta de Intimação enviada para a testemunha Sonia de Almeida Moreira, residente à Rua Celeste Casagrande, 1158, CEP 17540-000 em Ocauçu/SP, sem a entrega pelos Correios, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando novo endereço ou informando que a testemunha comparecerá independentemente de intimação.

0005232-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005232-1) - ELIO BRAZ MANOEL PAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão...Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006186-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006186-3) - CARLOS ZACARIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006455-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006455-4) - ANGELINA DA MATTA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000739-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000739-1) - RABIH SAMI NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a ré, bem como INTIME-A desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000751-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000751-2) - ANGELICA APARECIDA BOCCA ROSSI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como O INTIME desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000861-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000861-9) - EXPEDICTA DE MELLO NEVES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000932-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000932-6) - VICENTE CALOGERO FILHO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada. Expeça-se ofício ao INSS para imediata implantação do benefício. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001205-93.2010.403.6111 (2010.61.11.001205-2) - ONESIMO RAMOS DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001211-03.2010.403.6111 (2010.61.11.001211-8) - LEVINO SILVA FLOR(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEVINO SILVA FLOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da sua cessação indevida em 30/11/2009, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação referida. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico ANCELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, 312, Ed. Veríssimo, 2.º andar, sala 23, CEF 17501-000, telefones 3422-1890 e 3432-5145, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000177-90.2010.403.6111 (2010.61.11.000177-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005761-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RONALDO SANCHES BRACCIALLI (SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº 2009.61.11.005761-6. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000179-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005761-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RONALDO SANCHES BRACCIALLI (SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº 2009.61.11.005761-6. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001074-29.1995.403.6111 (95.1001074-0) - ANTONIO BATISTA MARQUES (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2) - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORGIO X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 110/140, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000325-41.1997.403.6111 (97.1000325-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA X ANTONIO TOFOLI (SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 397/404: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002530-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002530-6) - JULIANO ARRIGONI (Proc. RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001172-16.2004.403.6111 (2004.61.11.001172-2) - AMYR KENZO ITO KFOURI - MENOR (ALICE MIDORI ITO)(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número do CPF do autor Amyr Kenzo Ito Kfour. Após, prossiga-se com o despacho de fls. 94. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004614-87.2004.403.6111 (2004.61.11.004614-1) - JERONCO LUIZ PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003933-49.2006.403.6111 (2006.61.11.003933-9) - MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001642-08.2008.403.6111 (2008.61.11.001642-7) - AIRTON PEREIRA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003231-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003231-7) - APARECIDA MARIA DE BARROS - INCAPAZ X JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 264/265: Indefiro, visto que compete à parte autora elaborar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado (artigo 475-B do CPC). Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a elaboração dos mesmos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003497-22.2008.403.6111 (2008.61.11.003497-1) - ELZA MARQUES FERRARI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004361-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004361-3) - ADELINO SGARBI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005116-84.2008.403.6111 (2008.61.11.005116-6) - PETRONILIA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca da carta precatória de fls. 61/77. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005170-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005170-1) - ROBERTO DA SILVA BARBOZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005762-94.2008.403.6111 (2008.61.11.005762-4) - AUGUSTO ROSSI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005768-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005768-5) - ANDRE LUIZ SCHMIDT SIQUEIRA X DEBORA APARECIDA LEME(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação de fls. 117, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/111. Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de acordo com o que restou julgado no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006280-84.2008.403.6111 (2008.61.11.006280-2) - MARIANA ROSA SANCHES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 141, remetam-se os autos à contadoria judicial para o esclarecimento das divergências apuradas no tocante aos cálculos das partes, elaborando-se novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006456-63.2008.403.6111 (2008.61.11.006456-2) - MITSUNARI NAGAISHI(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000077-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000077-1) - JOAO CARLOS XAVIER(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000616-38.2009.403.6111 (2009.61.11.000616-5) - RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001450-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001450-2) - DEONISIO LUCIANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O trânsito em julgado da sentença de fls. 116/119 foi certificado às fls. 120-verso. Retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003730-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003730-7) - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 138/140: manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004936-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004936-0) - ADAO CARLOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntada de documentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005234-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005234-5) - JANICE DE FATIMA GAMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a petição de fls. 96, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao INSS para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE.

0005751-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005751-3) - PAULO RICARDO FRANCO CLARO STECCA - INCAPAZ X MARIA IZABEL FRANCO CLARO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diante a inexistência de documentos aptos a comprovar a incapacidade de Paulo Ricardo Franco Claro Stecca, intime-se a parte autora a se manifestar-se acerca da quota ministerial de fls. 62. INTIMEM-SE.

0005876-96.2009.403.6111 (2009.61.11.005876-1) - IRACI SAO PEDRO DE LIMA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Em seguida, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005972-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005972-8) - MARIA APARECIDA FURLAN(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 53, sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005985-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005985-6) - APARECIDA BORGES ESTRAIOTTO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Inobstante ao cumprimento do r. despacho de fls. 35, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação de fls. 36/48.Após, dê-se vista ao INSS e MPF, sucessivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006163-59.2009.403.6111 (2009.61.11.006163-2) - MARIA IZABEL FRANCO CLARO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 51/54: Concedo a dilação de mais 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora traga aos autos o comprovante requerido às fls. 45.INTIME-SE.

0006166-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006166-8) - MARIANA GOMES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 65/68: Concedo a dilação de mais 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora traga aos autos o comprovante requerido às fls. 59.INTIME-SE.

0006240-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006240-5) - NATHALINO MERCADANTE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 52/55: Concedo a dilação de mais 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora traga aos autos o comprovante requerido às fls. 43.INTIME-SE.

0006258-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006258-2) - MARIA VERONICA DE CASTRO SARTORI X ISABELA DE CASTRO SARTORI X AMANDA DE CSTRO SARTORI X RICARDO DE CASTRO SARTORI(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Fls. 108/109: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006530-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006530-3) - ETTORE MANTOVANI NETO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação e do mandado de constatação de fls. 38/49, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006532-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006532-7) - JOSE HENRIQUE GENARI(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretendem produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006588-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006588-1) - EDSON MILLANEZ(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Fls. 162/193: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006630-38.2009.403.6111 (2009.61.11.006630-7) - CESAR ROMERO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Fls. 58/59: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006844-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006844-4) - FATIMA APARECIDA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006890-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006890-0) - OSMAR ROSA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0000012-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000012-8) - TEREZA BAELARMINO DE LIMA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000259-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000259-9) - JOAO QUINALHA NETO(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000284-37.2010.403.6111 (2010.61.11.000284-8) - DIRCE MARIKPO ISHIBASHI MINEI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000306-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000306-3) - LAZARO GRACIANO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000630-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000630-1) - CLEIDE DE FATIMA GALVAO COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000843-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000843-7) - EROTILDE AMARAL DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação de fls. 40, nomeio o Dr. ROGERIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Oficie-se ao Dr. Keniti Mizuno informando-o sobre sua destituição em razão da manifestação de fls. 40/41. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001402-48.2010.403.6111 - MARCELO PEDRO BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO PEDRO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da sua cessação indevida em 01.11.2007, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação referida. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, 780, CEF 17515-000, telefone 3402-5252, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001403-33.2010.403.6111 - LORENA SALIDO SOUZA - INCAPAZ X ANGELICA SALIDO SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

0001417-17.2010.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da sua cessação indevida em 10/01/2010, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação referida. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica HELOÍSA FIORAVANTI CANTU, CRM 61.920, com consultório situado na Rua Afílio Gomes de Melo, 92 CEP 17501-210, telefone 3433-8580, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001518-54.2010.403.6111 - MAISA APARECIDA RUSSO BALBO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAISA APARECIDA RUSSO BALBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da sua cessação indevida em 23/05/2008, bem como a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, 315, CEP 17.501-110, telefone 3402-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000852-61.1995.403.6111 (95.1000852-4) - GISELE APARECIDA CASSANHO X HELIO CARRIEL(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP119997 - EDSON MEDEIROS PIRES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o julgamento dos embargos no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002434-96.1995.403.6111 (95.1002434-1) - EDSON PRIMO VAZ DA COSTA X EDVALDO JOSE DE CARVALHO X EGIDIO COIRADAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 491: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002445-28.1995.403.6111 (95.1002445-7) - CARLOS ROBERTO SIMOES X CELSO ANTONIO MATTOS X CICERO FERREIRA DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 478: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002455-72.1995.403.6111 (95.1002455-4) - JOVES APARECIDO MALICIA X JULIO RODRIGUES MEDRADO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 468: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002470-41.1995.403.6111 (95.1002470-8) - JOSE APARECIDO RODRIGUES GALDEIRA(SP016691 - CARLOS

ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 529: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001346-54.2006.403.6111 (2006.61.11.001346-6) - SELMA CRISTINA DA SILVA(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Fls. 157/169: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003815-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003815-7) - JOAQUIM ALBINO DANTAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006054-16.2007.403.6111 (2007.61.11.006054-0) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, se necessário, elabore novos cálculos, discriminando de forma detalhada todas as contas e seus respectivos índices.Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000016-17.2009.403.6111 (2009.61.11.000016-3) - MATIAS JOSE RIBEIRO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos verifico que este tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir dos autos n.º 2007.61.11.002475-4 em trâmite na 3ª Vara Federal, que foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 36/59).Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Marília, nos termos do artigo 253, II do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002164-98.2009.403.6111 (2009.61.11.002164-6) - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002213-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002213-4) - AILTON PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Fls. 128/129: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003733-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003733-2) - JOAO BATISTA XAVIER(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 161, intime-se o Dr. Aurélio Mori Tupinã, CREA 0601144530 para, no prazo de 5 (cinco) dias, agendar data e hora para a realização da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004668-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004668-0) - IDAIR ALVES OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 56/59.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004740-64.2009.403.6111 (2009.61.11.004740-4) - MARIA DE LOURDES PIMENTEL JORGE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006242-38.2009.403.6111 (2009.61.11.006242-9) - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 49/51.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006788-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006788-9) - JOSE AGOSTINHO NETO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000804-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000804-8) - AIRTON MARQUES X ELIANA MARIA BENETTE MARQUES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000806-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000806-1) - VIVANIA PEGOLO DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000965-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000965-0) - ATALIBA CALDEIRA DANTAS X HIROKA AKUTAGAWA X MARIA ONGARATTO CHIESA X MIYEKO AKUTAGAWA X MOACYR REINALDO ARTENCIO X THEREZINHA DAS NEVES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Consulta retro: Verifico que há identidade com relação ao feito n.º 2008.61.11.005377-1, onde o autor Moacyr Reinaldo Artencio postula a correção da sua conta de poupança n.º 00092249-0 com aplicação do índice de 44,80% referente ao mês de abril/1990 em trâmite na 1ª Vara Federal. Assim sendo, nos termos do artigo 253, II do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal local. CUMPRASE. INTIME-SE.

0001476-05.2010.403.6111 - ALBERTO VARIZI(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação do polo ativo aos documentos acostados às fls. 11/12. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALBERTO VARIZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da sua cessação indevida em 19/11/2009, calculado no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, 780, CEP 17.515-000, telefone 3402-5252, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N.º 1). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001692-63.2010.403.6111 - SEBASTIAO CESAR DE ALMEIDA X REGINA HELENA RAMOS DE ALMEIDA CAMARINHA X CECILIA HELENA DE ALMEIDA MARINHA AMARAL X VERA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X HELOISA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X BEATRIZ HELENA RAMOS DE ALMEIDA SAVONITTI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração original. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. CUMPRASE. INTIME-SE.

0001706-47.2010.403.6111 - ADEMIR SIMAO ANDRADE DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ademir Simão Andrade da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, ortopedista, CRM 86.892, avenida das Esmeraldas n. 3023, telefone 3454-9326 que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001749-81.2010.403.6111 - DEBORA MARTINS X NAIR MARTINS (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEBORA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da sua cessação indevida em 01/10/2003, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação referida. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico MILTON MARCHIOLI, CRM 63.556, com consultório situado na Avenida Pedro de Toledo, 1054, CEF 17509-022, telefone 3432-1080 ou 9703-9269, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001895-25.2010.403.6111 - ANA MARIA DE SOUSA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4444

MONITORIA

0005556-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE (SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO

Fl. 125 - Indefiro, pois a diligência requerida pela CEF já foi tomada pelo juízo (fls. 112/114) e não se logrou êxito em encontrar os réus. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 122.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Fls. 1.063: defiro. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 632, designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004164-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004164-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a contestação de fls. 31/38, protocolada aos 23/03/2010, devolvendo-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos, posto que intempestiva haja vista a contestação juntada às fls. 20/26. Outrossim, ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitiva das testemunhas, arroladas pela autora, para o dia 06/04/2010, às 15h15 na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, conforme e-mail de fls. 39/40.

0001931-67.2010.403.6111 - TEREZA ODETE SILVA DE ANDRADE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2010, às 14 horas.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0001987-03.2010.403.6111 - ILDA SMITH DA PENHA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 3 de maio de 2010, às 15h30.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 20, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1003585-63.1996.403.6111 (96.1003585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003359-58.1996.403.6111 (96.1003359-8)) PARDO & COMPANHIA LTDA X DIOGENES PARDO X BERNARDO HENRIQUE ZANGARINI PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e para requerer o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.Outrossim, traslade-se as cópias de fls. 169/171 e 173 para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000371-64.1996.403.6111 (96.1000371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IVAMBERTO BELINI X IVANILTON BELLINI(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI)

Em face da manifestação de fls. 130/144, revogo o despacho de fl. 125 e determino o desbloqueio das contas bancárias, tendo em vista que os valores depositados no Banco Bradesco, agência 3054, conta nº 0011485-5 se tratam de proventos de aposentadoria, conforme documentos acostados nos autos, e que os demais valores bloqueados são inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Manifeste-se a Caixa Econômica em prosseguimento do feito.

0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões de fls. 167/168, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001935-07.2010.403.6111 (2009.61.11.006633-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-90.2009.403.6111 (2009.61.11.006633-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI)

Ao SEDI para inclusão de Cleyde Vilas Boas Rocha Zaninotto no pólo passivo.Sem prejuízo, intimem-se os impugnados para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a sua resposta.

MANDADO DE SEGURANCA

0004135-65.2002.403.6111 (2002.61.11.004135-3) - ALESSANDRO FIGUEIREDO RIBEIRO X FABIO EDUARDO SIQUEIRA X FERNANDO DIAS PACHECO VIEIRA X GIOVANE DE LIMA MORETTO X EDUARDO CRISTE ADORNO(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV/SP CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal,

certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001127-02.2010.403.6111 (2010.61.11.001127-8) - MARIA SALETE RAGAZZI (SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação de exibição de documentos ajuizada por MARIA SALETE RAGAZZI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Regularmente citada nos termos dos artigos 355 e 357, ambos do CPC, a CEF apresentou resposta sustentando que a requerente não comprovou a existência da conta poupança nº 0320.013.001.29992-3 nem a existência de crédito na referida conta poupança durante o período pleiteado na inicial. Dessa forma, intime-se a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prove, por qualquer meio, que a declaração da ré não corresponde à verdade nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

0001664-95.2010.403.6111 - TOSHIKO NISHINA (SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, indefiro a medida liminar requerida, pois a prescrição se interrompe com a citação válida da Caixa Econômica Federal e, portanto, ausente o periculum in mora para a apresentação dos extratos nestes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para que exiba os extratos relativos aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro e março de 1991, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta, nos termos dos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5131

MONITORIA

0011754-76.2007.403.6109 (2007.61.09.011754-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X L F COM/ E DISTRIBUICAO DE PECAS DE VEICULOS LTDA ME X FLAVIO HENRIQUE ELIAS X KARINA PREZOTTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011108-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011108-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Não é caso de prevenção. Citem-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

0002246-04.2010.403.6109 - TIAGO MIGUEL DALBENCIO (SP133037 - CRISTIANE ROSALEN COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0002324-95.2010.403.6109 - RODOLFO BOSCATO JUNIOR (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0002358-70.2010.403.6109 - VALDIR APARECIDO PETTIAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

0002442-71.2010.403.6109 - ANTONIO HELIO TREVISAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

0002517-13.2010.403.6109 - LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

0002540-56.2010.403.6109 - MILTON APARECIDO FERREIRA FRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

0002568-24.2010.403.6109 - NATALINA CORTELASSI GEA RUIZ(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 5133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-52.2010.403.6109 (2010.61.09.000652-0) - IRENE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Determino à parte autora que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da sentença e do laudo do perito judicial do processo nº 533.01.2007.012198-8, que tramitou na Justiça Estadual de Santa Bárbara DOeste.Intime(m)-se.

0002519-80.2010.403.6109 - MARIA JOSE DO AMARAL DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 182, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença (inclusive do trânsito em julgado), se houver, referente ao processo elencado. Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012519-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012519-1) - AGOSTINHO BERGAMO PIANTA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGOSTINHO BÉRGAMO PIANTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.05.2009 (NB 149.281.062-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.01.1980 a 10.07.1986, 01.07.1989 a 28.04.1995 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e

proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que o autor laborou em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da função de motorista, no período compreendido entre 01.01.1980 a 10.07.1986 (fls. 25 e 36/37), na empresa S. Alves & Cia. Ltda. Na hipótese dos autos, contudo, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido no interregno de 01.07.1989 a 28.04.1995 (Fagionato e Companhia Ltda.) porquanto a anotação existente na CTPS, no campo destinado ao cargo, está rasurada (fl. 25). Posto isso, tendo em vista a presença do requisito de urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como tempo de serviço especial o labor cumprido pelo autor Agostinho Bérghamo Pianta no intervalo de 01.01.1980 a 10.07.1986. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

000007-27.2010.403.6109 (2010.61.09.000007-4) - OLINDA DA SILVA MUNIZ (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OLINDA DA SILVA MUNIZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.06.2001 (NB 120.507.804-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado determinado período laborado sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Requer a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa de 01.03.1965 a 30.09.1978 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Documento consistente em cópias de livro de registro de empregado (fls. 49/54) não se mostra suficiente para corroborar as alegações veiculadas na inicial, tratando-se de início de prova documental que deve ser confirmada através de outras provas, mormente a testemunhal. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

0002150-86.2010.403.6109 - FLAVIA APARECIDA DANIEL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0002150-86.2010.403.6109 FLAVIA APARECIDA DANIEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, psicose não orgânica não especificada, esquizofrenia não especificada, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter

requerido o benefício previdenciário, porém, apesar de tal doença lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

0002351-78.2010.403.6109 - ANTONIO CRUZ DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º : 0002351-78.2010.403.6109- Ação de Rito Ordinário Autor : ANTONIO CRUZ DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAutos n.º 0002351-78.2010.403.6109 ANTONIO CRUZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de transtorno esquizoafetivo e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido o benefício previdenciário até 18.01.2010, porém, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a restabelecer o auxílio-doença ou conceder a aposentadoria por invalidez. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do

requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido.(TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª- TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001818-27.2007.403.6109 (2007.61.09.001818-3) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA JORDAO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2007.61.09.001818-3 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnada : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA JORDÃOVistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA JORDÃO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção.Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 85/86)Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 89/90), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnante requerido que a condenação seja limitada ao pedido do autor (fl. 96) e a impugnada manifestado sua concordância (fl. 94).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferese dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios, são improcedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou a tabela aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Justiça Federal, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 89/90). Ressalte-se ainda que o valor encontrado pela contadoria judicial na data do depósito (set/2008) é superior ao valor efetivamente depositado em garantia (fl. 79), razão pela qual devida a complementação do valor devido com o montante de R\$ 426,57 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), referente à atualização monetária do valor requerido pelo impugnado no período compreendido entre a data da apresentação de tal valor (mai/08) e a data da efetivação do depósito (set/2008).Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 3.937,35 (três mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequendo com o montante de R\$ 426,57 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos).Expeça-se alvará de levantamento no valor incontroverso de R\$ 1.857,32 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) em favor da impugnada, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 79).Após a realização do depósito do valor complementar, intimem-se o impugnado para se manifestar acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do mesmo.Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I.

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101978-29.1996.403.6109 (96.1101978-5) - BENEDITO LUCAS X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X JACINTO SANJUAN X JOAO BROGGIO X JOSE GAMBARO X JOSE SOSSAI X KAZUO MIAZAKI X LOURENCO TITO SALMON(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

1106974-36.1997.403.6109 (97.1106974-1) - ANTONIO PETTERMANN(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS (fls. 190/191). Int.

0016589-49.1999.403.0399 (1999.03.99.016589-3) - EZEQUIEL BATALHA X ORLANDO VITORIO ZANETONI X MILTON LUCINO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

0085155-50.1999.403.0399 (1999.03.99.085155-7) - VAIL ALTARURGIO FILHO X ERMELINDO ERMANDO CANTOIA X AMALIA BETANIA ALTARUGIO FRANCISCO(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0002447-79.1999.403.6109 (1999.61.09.002447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-27.1999.403.6109 (1999.61.09.002444-5)) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E Proc. FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002619-21.1999.403.6109 (1999.61.09.002619-3) - EDMILSON APARECIDO TOMAS X EDSON LUIZ ALVAREZ X MARLENE APARECIDA ALVARES BUENO DE OLIVEIRA X ONOFRE THOMAS X OSCAR BUSOLIN FILHO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

0003695-80.1999.403.6109 (1999.61.09.003695-2) - SEVERINO RAMOS DA SILVA X ODAIDE DE OLIVEIRA PREISSLER X DIAULAS PEDROSO X LUCIA MARIA HIDALGO DE CARVALHO X ROQUE BAESTEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0022401-38.2000.403.0399 (2000.03.99.022401-4) - ARIIVALDO TEBALDI X GISLAINE ERNESTA TESSARI GASPAROTTO X VAGNER MARINHO PAVAN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023145-33.2000.403.0399 (2000.03.99.023145-6) - CLAUDIO ANTONIO DONADON X JOSE LUIZ GAZETA X MARCOS ANTONIO ONGARO X NOEMIA ABILIA DA SILVA X SERGIO AUGUSTO AMANCIO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023523-86.2000.403.0399 (2000.03.99.023523-1) - ANTONIO SOUSA DE MOURA X CLAUDINEIA DA SILVA X JORGE FABIANO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO

DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023530-78.2000.403.0399 (2000.03.99.023530-9) - ANTONIO CARLOS SANTAROSA X JOSE CORREA X MANOEL ROCHA CORTE X SHIROSHI KITAMURA X VANDERLEI MODESTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0034143-60.2000.403.0399 (2000.03.99.034143-2) - C.Z. COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0054191-40.2000.403.0399 (2000.03.99.054191-3) - SEBASTIAO CONCEICAO EMYGIDIO X IGNEZ DE LIMA KNOTHE X MANOEL VAZ X ROSANGELA MARIA MURBACH X CLARICE LOURDES HELLMEITER X OSVALDO ARNOSTI X JOSE TEIXEIRA DO AMARAL X NICOLA DALBENCIO X RUBENS OTHAM BERTIN X SYLVIO BORGHI FILHO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora (fls. 572/573), no prazo de trinta dias. Int.

0056486-50.2000.403.0399 (2000.03.99.056486-0) - EDUARDO PEREIRA X MARCELO APARECIDO GONCALVES X ANTONIO APARECIDO ALVES X CARLOS ALBERTO BELLINI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA VIEIRA X FRANCISCO FERNANDES RIBAS X JOSE APARECIDO DO CARMO X FLAVIO ANSELMO STORINO X EDRIANA APARECIDA TEIXEIRA(Proc. RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0065186-15.2000.403.0399 (2000.03.99.065186-0) - MAURO FRANCISCO X ARLINDO BISCAINO X ADEMAR VICHETTI X MARIA APARECIDA JANEIRO MENEGATTO X JOSE DONIZETTI BERNARDINI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0073109-92.2000.403.0399 (2000.03.99.073109-0) - ANA MARIA DUPAS BRAGAGNOLLO X ANASTACIO BOTELHO FILHO X ANTONIO LUIZ DE ARRUDA X ILSO SILVA ROCHA X JOSE REGINALDO APOLINARIO X MANOEL PEREIRA DE JESUS X MARIA HELIA FERREIRA DE BRITO X RUBENS APARECIDO VALERIO DO SACRAMENTO(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0000161-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000161-9) - JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0000317-82.2000.403.6109 (2000.61.09.000317-3) - MARIA CONCEICAO FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001822-11.2000.403.6109 (2000.61.09.001822-0) - PAULO MARCOS BARBALHO X SEBASTIAO LUIZ SEGATTO X ANTONIO LUIZ GARBUIO X DALTAYR ANACLETO POZZI JUNIOR X ANTONIO LUIZ

ZANATTA X MARIA APARECIDA HILARIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO OCTAVIANO X MARIA UMBELINA GASPAR BARBALHO X SEBASTIAO CLEMENTE DE FREITAS JUNIOR X PEDRO ALVES(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0009115-56.2001.403.0399 (2001.03.99.009115-8) - NELSON NAVARRO X ARNALDO LIRA CABRAL X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X VERA LUCIA HONORATO X ULISSES BARONI X PEDRO MUNIZ X NAIDE ROSSI GONCALVES X JOAO CARNEVALLI NETO X MARIA EUGENIA DE LIMA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0000495-60.2002.403.6109 (2002.61.09.000495-2) - PAULO PEREIRA SILVA X CLOVIS ADILSON GUIDOLIM X AGUINALDO ALVES DE SOUZA X MARCOS REGIS DA SILVA X JOAOVICENTE CORADINI DE JESUS X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA X VALDEMAR DE CAMPOS CARREIRA X ALVARO JOSE VERSOLATTO X VALDEMAR ANTONIO POMPEU X PAULO CESAR AMBROSIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0026081-26.2003.403.0399 (2003.03.99.026081-0) - FULVIO BASSO X GYORGY JANOS GYURICZA X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X MARISA BARCE PERUGINI X MIRIAM MARTINS DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0002872-67.2003.403.6109 (2003.61.09.002872-9) - MARGARIDA MARIANO(SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI E SP110523 - MARIA CELIA LARA TAKAKI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006350-83.2003.403.6109 (2003.61.09.006350-0) - RUTE NUNES(SP139231 - VANIA APARECIDA MORETON PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0000594-59.2004.403.6109 (2004.61.09.000594-1) - IOLANDA GRILLO OLIVIERI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002295-55.2004.403.6109 (2004.61.09.002295-1) - ESPOLIO DE AURORA MARTINS PERDIGAO X MARILENE JOSE MOGA CALIS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0004153-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004153-2) - ESPOLIO DE CARLOS FACCIOLLI(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do

impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0001177-10.2005.403.6109 (2005.61.09.001177-5) - ANTONIO WALDENILSON ANDIA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0001846-63.2005.403.6109 (2005.61.09.001846-0) - AMELIA GARCIA BACARAN(SP225865 - RODRIGO CRISTIANO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0003216-77.2005.403.6109 (2005.61.09.003216-0) - MARIA DE LOURDES BERNARDINO FURLAN(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0003742-44.2005.403.6109 (2005.61.09.003742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DACIO BENDASOLI JUNIOR

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005153-88.2006.403.6109 (2006.61.09.005153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006562-36.2005.403.6109 (2005.61.09.006562-0)) JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X IRAN COTRIM SILVA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0006518-80.2006.403.6109 (2006.61.09.006518-1) - OSNI GODOY(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005252-24.2007.403.6109 (2007.61.09.005252-0) - HIROSHI MATSUBARA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005254-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005254-3) - LUIZ ANTONIO DE MELO FERRACCIU(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005301-65.2007.403.6109 (2007.61.09.005301-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO

FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0008189-07.2007.403.6109 (2007.61.09.008189-0) - ONESIO COELHO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico e o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0008693-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008693-0) - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico e o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0010250-35.2007.403.6109 (2007.61.09.010250-9) - CARLOS REGACO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico e o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0010510-15.2007.403.6109 (2007.61.09.010510-9) - JOSE ANTONIO CARAVELLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0000512-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000512-0) - LUIZ SERGIO COLATTO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os novos documentos trazidos aos autos, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

0002392-16.2008.403.6109 (2008.61.09.002392-4) - JOSE ALVES FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0002643-34.2008.403.6109 (2008.61.09.002643-3) - TEOLIMO DE FREITAS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003707-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003707-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-50.2007.403.6109 (2007.61.09.004817-5)) CRISTIANE PAIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005161-94.2008.403.6109 (2008.61.09.005161-0) - VERALICE MELLO DE ALMEIDA X IVAN DA SILVA ALMEIDA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO) X ANDRE LUIS LARGUEZA(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Entendo que a questão comporta a produção de prova pericial de engenharia. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Int.

0005184-40.2008.403.6109 (2008.61.09.005184-1) - FLORINDO MENGHINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P

DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010034-40.2008.403.6109 (2008.61.09.010034-7) - ANISIA EUGENIA DA SILVA CARDOSO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010140-02.2008.403.6109 (2008.61.09.010140-6) - NILSON JOSE BARTHAMANN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010202-42.2008.403.6109 (2008.61.09.010202-2) - JOSE ANTONIO CARMELLO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010422-40.2008.403.6109 (2008.61.09.010422-5) - MIGUEL SANSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0011245-14.2008.403.6109 (2008.61.09.011245-3) - EDIVALDO TELES REIS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0012296-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012296-3) - ESTANISLAU MENEGHIN X APPARECIDA MURANI MENEGHIN(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012681-08.2008.403.6109 (2008.61.09.012681-6) - LUIZ DOMINGOS CEZARINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0012757-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012757-2) - MARIA DAS DORES MAIA GUERRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012774-68.2008.403.6109 (2008.61.09.012774-2) - CARLOS ALBERTO MEDON DIAS FERRAZ(SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0008140-20.2008.403.6112 (2008.61.12.008140-4) - FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0000474-40.2009.403.6109 (2009.61.09.000474-0) - LAERTE PRONI(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X BANCO PINE S/A(SP252805 - EDGAR SANCHES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0000864-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000864-2) - NAIR GOMES SAMPAIO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0001442-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001442-3) - ANGELO GABRIEL RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0007172-62.2009.403.6109 (2009.61.09.007172-8) - ALAIDES MARIA MARIANO NOVELLI(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0011196-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011196-9) - ERICO VACCHI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0011206-80.2009.403.6109 (2009.61.09.011206-8) - MARCOS NERY DA SILVA X REGINA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA NERY DA SILVA X MARIANA NERY DA SILVA X REGINALDO NERY DA SILVA X APARECIDO NERY DA SILVA X NARCISO NERY DA SILVA X FERNANDO NERY DA SILVA X BENIGNA ROCHA NERY DA SILVA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0011209-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011209-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-56.2009.403.6109 (2009.61.09.001333-9)) ELIZETE VIEIRA CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos a respectiva procuração. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010122-15.2007.403.6109 (2007.61.09.010122-0) - MARIA JULIA SILVA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0010123-97.2007.403.6109 (2007.61.09.010123-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP228754 -

RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0011583-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011583-8) - EDNA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011250-02.2009.403.6109 (2009.61.09.011250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-74.1999.403.6109 (1999.61.09.004161-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDIR APARECIDO RODRIGUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023069-09.2000.403.0399 (2000.03.99.023069-5) - EVERALDO NUNES DUARTE X MIGUEL FERREIRA DUARTE X ANDREA FIGUEIREDO X ELISEU ADAO X FORTUNATA FERREIRA ROSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para cumprir a decisão transitada em julgado, procedendo ao depósito do montante cabível devidamente atualizado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012049-45.2009.403.6109 (2009.61.09.012049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008738-46.2009.403.6109 (2009.61.09.008738-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCOS ANTONIO POLETTI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1103490-47.1996.403.6109 (96.1103490-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X ROBERTA CONFECÇÕES LTDA X RONALDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ADSON VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO LAZARO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

1103618-67.1996.403.6109 (96.1103618-3) - ADILSON MARINELI X ANGELO MARINELI NETO X JOSE LUIS ALBIERI X AIRTON APARECIDO MERINELI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação. Int.

0045922-75.2001.403.0399 (2001.03.99.045922-8) - ODECIO FRANSNELLI X PAULO JULIO ZAMPIN X PEDRO SAIPP X RUBENS PICKA X ROBERTO MOGA X RENATO CAVALLI - ESPOLIO X SIDNEI GALLO X ESPOLIO DE SILAS DE CARVALHO X SONIA JUREMA DA SILVA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP214802 - FERNANDA MAZOTINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0011443-85.2007.403.6109 (2007.61.09.011443-3) - GILBERTO COLLA(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002829-62.2005.403.6109 (2005.61.09.002829-5) - ROSANA DIAS DA SILVA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X GERALDO CARLOS DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante a inércia da parte autora, julgo deserto o respectivo recurso de apelação (fls. 373/395), devendo a Secretaria desentranhá-lo oportunamente para entrega ao seu subscritor. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002100-60.2010.403.6109 - REINALDO NARDELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REINALDO NARDELLI, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de taxa progressiva de juros incidente sobre os depósitos de FGTS.O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2000.61.15.001722-5 proposta na Primeira Vara Federal de São Carlos (fl. 23).A parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial e sentença do referido processo (fls. 21).Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, I, do CPC.Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamentojurídico.II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis.III - Conflito de competência provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃESPosto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se à Primeira Vara Federal de São Carlos para distribuição por dependência aos autos da ação n.º 2000.61.15.001722-5.Intime(m)-se.

0002101-45.2010.403.6109 - NATALICIO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NATALICIO RODRIGUES, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de taxa progressiva de juros incidente sobre os depósitos de FGTS.O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2001.61.15.001555-5 proposta na Segunda Vara Federal de São Carlos (fl. 23).A parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial e sentença do referido processo (fls. 22).Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, I, do CPC.Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamentojurídico.II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis.III - Conflito de competência provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃESPosto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se à Segunda Vara Federal de São Carlos para distribuição por dependência aos autos da ação n.º 2001.61.15.001555-5.Intime(m)-se.

0002106-67.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CURILLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CURILLA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de

conhecimento, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de taxa progressiva de juros incidente sobre os depósitos de FGTS. O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2003.61.15.000838-9 proposta na Segunda Vara Federal de São Carlos (fl. 29). A parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial e sentença do referido processo (fls. 28). Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, I, do CPC. Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA: 15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES. Posto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se à Segunda Vara Federal de São Carlos para distribuição por dependência aos autos da ação nº 2003.61.15.000838-9. Intime(m)-se.

0002107-52.2010.403.6109 - ABILIO FRANCELIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ABILIO FRANCELIN, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de taxa progressiva de juros incidente sobre os depósitos de FGTS. O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2001.61.15.000861-7 proposta na Primeira Vara Federal de São Carlos (fl. 23). A parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial e sentença do referido processo (fls. 22). Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, I, do CPC. Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA: 15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES. Posto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se à Primeira Vara Federal de São Carlos para distribuição por dependência aos autos da ação nº 2001.61.15.000861-7. Intime(m)-se.

0002115-29.2010.403.6109 - VALTER FERREIRA X OLAVIA MARQUES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VALTER FERREIRA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de taxa progressiva de juros incidente sobre os depósitos de FGTS. O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2001.61.15.000913-0 proposta na Primeira Vara Federal de São Carlos (fl. 25). A parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial e sentença do referido processo (fls. 23). Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, I, do CPC. Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II,

do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis.III - Conflito de competência provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃESPosto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se à Primeira Vara Federal de São Carlos para distribuição por dependência aos autos da ação n.º 2001.61.15.000913-0.Intime(m)-se.

0002117-96.2010.403.6109 - DIRCEU BROETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIRCEU BROETTO, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de taxa progressiva de juros incidente sobre os depósitos de FGTS.O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2000.61.15.001722-5 proposta na Primeira Vara Federal de São Carlos (fl. 21).A parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial e sentença do referido processo (fls. 20).Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, I, do CPC.Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamentojurídico.II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis.III - Conflito de competência provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃESPosto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se à Primeira Vara Federal de São Carlos para distribuição por dependência aos autos da ação n.º 2000.61.15.001722-5.Intime(m)-se.

0002119-66.2010.403.6109 - ANTONIO JUVENAL GROMONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTONIO JUVENAL GROMONI, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de taxa progressiva de juros incidente sobre os depósitos de FGTS.O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2001.61.15.000850-2 proposta na Segunda Vara Federal de São Carlos (fl. 25).A parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial e sentença do referido processo (fls. 24).Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, I, do CPC.Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamentojurídico.II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis.III - Conflito de competência provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃESPosto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se à Segunda Vara Federal de São Carlos para distribuição por dependência aos autos da ação n.º 2001.61.15.000850-2.Intime(m)-se.

0002121-36.2010.403.6109 - ARIIVALDO BRUNO MICHIELOTTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ARIIVALDO BRUNO MICHIELOTTE, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o

rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de taxa progressiva de juros incidente sobre os depósitos de FGTS. O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2001.61.15.000913-0 proposta na Primeira Vara Federal de São Carlos (fl. 22). A parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial e sentença do referido processo (fls. 20). Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, I, do CPC. Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento. **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I** - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. **II** - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. **III** - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES. Posto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se à Primeira Vara Federal de São Carlos para distribuição por dependência aos autos da ação n.º 2001.61.15.000913-0. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5138

ALVARA JUDICIAL

0001180-86.2010.403.6109 (2010.61.09.001180-1) - JOSE CARLOS ITEPAN(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
À réplica no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5141

MONITORIA

0008131-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X HIDROQUALITY COM/ DE BANHEIRAS LTDA X ANGELO RODRIGO MUNIZ X ALEXANDRE PIRES

Considerando o teor das certidões apostas às fls. 171 e 208, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 5142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002383-83.2010.403.6109 - JESUEL DE JESUS DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 5144

MONITORIA

0004839-79.2005.403.6109 (2005.61.09.004839-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO SANTUCCI X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal ficando ciente de que o segundo endereço noticiado (fl. 152) é o mesmo que gerou a diligência inócua (fl. 72 verso). Int.

Expediente Nº 5148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003353-35.2000.403.6109 (2000.61.09.003353-0) - AVELINA DUARTE DE CAMARGO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as informações trazidas aos autos pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5149

MONITORIA

0008755-92.2003.403.6109 (2003.61.09.008755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RAUL DOS SANTOS(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X MARIA DO CARMO DUQUE DOS SANTOS(SP014419 - WALDEMAR GRILLO)

A penhora on line já foi efetivada por este Juízo (fls. 106/107). Manifeste-se novamente a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0008262-81.2004.403.6109 (2004.61.09.008262-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAIR PIOVEZANNI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a notícia de falecimento do executado (fl. 149). Int.

0000113-91.2007.403.6109 (2007.61.09.000113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KARINA RODRIGUES CARRANZA(SP159282 - MILENA PETROCELLI FURLAN) X MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP159282 - MILENA PETROCELLI FURLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte ré. Int.

Expediente Nº 5150

MANDADO DE SEGURANCA

0003054-09.2010.403.6109 - PANTANEIRA TERRAPLENAGEM LTDA(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 5152

MANDADO DE SEGURANCA

0002525-87.2010.403.6109 - CLORIS REGINA GUTIERRES SIQUEIRA ME(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 e determina que somente gozarão dos benefícios legais aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento próprio. A doutrina e jurisprudência majoritária admitem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para pessoas jurídicas desde que diga respeito a entidades filantrópicas ou de caráter beneficente. Na hipótese de tratar-se de pessoa jurídica com fins lucrativos como no caso em análise o deferimento da gratuidade é medida excepcional e atrela-se à comprovação inequívoca da precariedade econômica, prova essa que não existe nos autos, porquanto não se revelou presente a carência econômica da impetrante. Assim, indefiro o pedido de gratuidade e determino que a impetrante recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo analisarei o pedido de concessão de liminar. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0002610-73.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO AGUSTINHO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) trazer aos autos mais uma cópia da inicial, sob pena de seu indeferimento. Após, se devidamente cumprido: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se.

0002749-25.2010.403.6109 - VALDIR APARECIDO MONTANHANA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e

intime(m)-se.

0002812-50.2010.403.6109 - CRISTIANO ALCARDE DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 5153

MANDADO DE SEGURANCA

0013151-05.2009.403.6109 (2009.61.09.013151-8) - AUTO POSTO COLONIAL DE COSMOPOLIS LTDA - ME(SP193156 - JULIANA BELINATTI MENARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

AUTO POSTO COLONIAL DE COSMÓPOLIS LTDA. - ME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada abstenha-se de utilizar as informações decorrentes da quebra de sigilo bancário, nos moldes da Lei Complementar n.º 105/01 regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/01 e que, conseqüentemente, seja reconhecida a nulidade de auto de infração. Postula, ainda, de forma alternativa, que seja declarada a ilegitimidade da tributação com base em extratos bancários, solicitando a realização de perícia técnico-contábil a fim de se verificar a receita bruta, o faturamento e/ou o lucro real ou presumido. Por fim, requer a redução da multa aplicada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 70% (setenta por cento), uma vez que não agiu como dolo. Relata que a autoridade impetrada lavrou auto de infração no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), utilizando informações decorrentes dos valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, relativa ao ano de 2005, considerando que nesse mesmo ano havia informação na Receita Federal de que a empresa estava inativa. Requer a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sob o fundamento de que a Lei Complementar n.º 105/01 que facultou ao Fisco a utilização das informações prestadas pelos bancos à Receita Federal relativas à movimentação financeira é inconstitucional porquanto somente através de ordem judicial é que se pode quebrar sigilo fiscal. Decido. As explanações vertidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a plausibilidade do direito necessária para a concessão da medida liminar. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentro dos limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a proteção à intimidade e privacidade em resposta aos constantes ataques sofridos sob a ordem constitucional anterior. Todavia, apesar de tal relevo, não é possível atribuir-se a esta proteção a extensão pretendida pelo impetrante, uma vez que é também objetivo fundamental da Magna Carta a construção de uma sociedade justa e solidária sendo que para tanto aparelha o Estado dos meios para que se atinja tal objetivo estabelecendo a arrecadação dos tributos constitucionalmente previstos. Assim, há que se considerar os princípios que norteiam a interpretação constitucional e se proceder à harmonização das normas. O princípio da convivência das liberdades constitucionais implica em que estas não tenham conteúdo absoluto quando individualmente consideradas, devendo a sua proteção dar-se à luz de todo o conjunto de garantias estabelecidos na Lei Maior. Impossível, pois, desconsiderar que se há proteção do indivíduo através de um direito fundamental à privacidade, este encontra limite no princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Ou seja, a privacidade, no caso em tela, deve ceder à necessidade da fiscalização do cumprimento da lei. Em verdade a discussão cinge-se ao conflito entre a privacidade do cidadão e o interesse da sociedade no cumprimento da lei, posto que a quebra do sigilo bancário pelo Fisco tem como única finalidade verificar se há ou não sonegação fiscal. Desta forma a disposição legal em comento não autoriza o Estado a invadir a intimidade para impor limites ao exercício da liberdade, mas tão somente para verificar a existência ou não de um ilícito, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidade. De outro lado, não contem as razões do impetrante qualquer argumento que indique lesão ou ameaça a direito decorrente da quebra de sigilo, já que a única conseqüência que lhe pode advir é o lançamento de tributos não recolhidos a contento. Posto isso, NEGOU A LIMINAR postulada. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. P.R.I.

0000876-87.2010.403.6109 (2010.61.09.000876-0) - HUGO DOMINGOS DE ALENCAR(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HUGO DOMINGOS DE ALENCAR, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 31.08.2009 (NB 149.022.038-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi

considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde, bem como certo intervalo em que trabalhou em condições normais (fls. 146/147). Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições normais de 01.11.1979 a 15.02.1982, bem como insalubre o período compreendido entre 01.12.2000 a 14.04.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Infere-se da análise dos autos, especialmente através de formulário DSS 8030, de anotação de admissão no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, além de extrato de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 44, 59 e 137) a plausibilidade e procedência da pretensão do reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 01.11.1979 a 15.02.1982, no qual o impetrante laborou como tecelão na empresa Santa Elza Têxtil Ltda. A par do exposto, importa relevar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre na empresa Têxtil Jossamaran Ltda. no interregno de 01.12.2000 a 14.04.2009, como engrupador exposto a ruídos de 90,1 dBs (fls. 131/132). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 01.11.1979 a 15.02.1982, bem como insalubre o período compreendido entre 01.12.2000 a 14.04.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Hugo Domingos de Alencar (NB 149.022.038-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001875-40.2010.403.6109 (2010.61.09.001875-3) - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos n.º 2010.61.09.001875-3 ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a contribuição devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho

- SAT/Risco de Acidente do Trabalho - RAT (artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91). Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do FAP, uma vez que sua forma de cálculo jamais poderia ter sido veiculada por norma infralegal, ou seja, através do Decreto n.º 6.957/09 e da Resolução n.º 1.038/09 do Ministério da Previdência Social. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Infere-se da análise da matéria trazida aos autos, que os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei n. 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei. Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social. Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar. Há que se considerar ainda que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, que nasce para vigor por prazo indeterminado. Posto isso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se-lhe as informações, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

0002054-71.2010.403.6109 (2010.61.09.002054-1) - IALAN CANAVIEIRAS DO NASCIMENTO (SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Autos n.º 2010.61.09.002054-1 IALAN CANAVIEIRAS DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter-lhe sido negada a matrícula no quinto ano do curso de Direito (décimo semestre) na disciplina de Estágio II - Penal, em razão da existência de supostos débitos que não são exigíveis. Aduz que a instituição de ensino está cobrando equivocadamente débitos referentes a contratos aditivos que só são exigíveis após a colação de grau, bem como relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, nos quais tinha bolsa de estudos de 100% (cem por cento). Assim, requer medida liminar para que seja aceito o seu pedido de matrícula. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante. Nos autos objetiva o impetrante realizar matrícula em estabelecimento de ensino superior apesar de encontrar-se inadimplente. Revendo entendimento anterior acerca do tema, fato é que atualmente as instituições particulares de ensino encontram-se autorizadas a impedir a matrícula do aluno inadimplente através das disposições veiculadas na Lei n.º 9.870/99, especialmente em seu artigo 5º, que assim prescreve: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos meus). Consoante bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal o Excelentíssimo Senhor Doutor Walter Claudius Rothenburg em seu parecer sobre o tema, a lei referida visou conciliar interesses diferentes e constitucionalmente assegurados, quais sejam, a educação e livre empresa, proibindo que o inadimplente receba óbices ao seu direito de cursar regularmente o período letivo e realizar todos os procedimentos pedagógicos (art. 6º), bem como estabelecendo que a gratuidade não pode ser imposta às instituições educacionais privadas, sob pena de a atividade tornar-se inviável (art. 5º). Na verdade quando se faz a matrícula se estabelece um contrato por prazo determinado que evidentemente ao findar pressupõe a existência de novo contrato que se realizará quando presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Patente que a inadimplência configura hipótese que justifica a não renovação contratual posto que ausente a contraprestação no pacto avençado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NEGADA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. As instituições particulares de ensino encontram-se respaldadas na lei para impedir a matrícula do aluno inadimplente, notadamente a MP 524/94 c.c. a Lei 9.870/99, art. 5º. O exercício do direito à educação perante entidade privada impõe, necessariamente, uma contraprestação, o pagamento. Cassação de liminar substitutiva. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Castro Meira - Agravo de Instrumento 0500002936-3 ano 2000 - decisão 05.12.2000 - DJ 16.03.2001 - página 27542). MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE. Carecendo a matéria preliminar de fundamentação jurídica não é de ser reconhecida. - A Constituição garante a participação, na efetivação do direito de educação, da atividade privada, que, por óbvio, visa o lucro, não se podendo obrigar instituições particulares a arcar com o financiamento do curso de alunos inadimplentes. - A matrícula, ato de inscrição do aluno no curso, vinculando-o à instituição, não tem caráter pedagógico mas meramente forma e administrativo, com efeitos civis, pois caracteriza o termo inicial de um contrato pelo qual a escola presta o serviço e o aluno paga o custo. - A Corte Suprema, na ADIN 1081-6, excluiu do ordenamento jurídico a hipótese da proibição do indeferimento de renovação de matrícula por inadimplência do aluno, demonstrando a possibilidade de tal indeferimento, pelo que se conclui ausente o direito pleiteado neste mandamus. - Matéria preliminar não conhecida. Apelação e remessa oficial providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 6ª Turma - Relatora: Juíza Regina Costa - Juiz Arnaldo Laudísio - Apelação em Mandado de Segurança n.º 03077750-0 Ano:95 - Decisão 29.06.1999 -DJ data 01.12.1999 página 713).Conquanto alegue o impetrante que os débitos referentes aos contratos aditivos só podem ser cobrados após a colação de grau não trouxe aos autos cópias de referidos contratos, através das quais seria possível verificar os termos da avença e, além disso, inexistente documento que demonstre que no valor total cobrado pela instituição de ensino estejam, de fato, incluídos meses do ano de 2009 em que o impetrante tinha bolsa. Posto isso, ausente ato ilegal, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhe as informações, no prazo de dez dias, após os quais, com ou sem estas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

0002779-60.2010.403.6109 - RAPHAEL CAPOBIANCO (SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA - FUMEP

RAPHAEL CAPOBIANCO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DIRETOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA alegando, em síntese, ter-lhe sido negada a matrícula no último ano do curso de Engenharia Mecânica, em razão de ter transcorrido o prazo para fazê-lo. Aduz que em virtude de estar em débito com mensalidades referentes ao ano de 2009 não pôde requerer sua matrícula no prazo estabelecido e que como efetuou o pagamento em 09.03.2010 a instituição de ensino tem que aceitar o seu pedido. Assim, requer medida liminar para que seja aceito o seu pedido de matrícula. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante. Nos autos objetiva o impetrante realizar matrícula em estabelecimento de ensino superior, além do prazo estabelecido, após ter quitado todos os seus débitos. Inicialmente importa ressaltar que as instituições de ensino superior gozam do direito de autonomia didático-científica e administrativa, nos termos do art. 207 da Constituição Federal. No gozo de tal direito, a Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba tem a prerrogativa de estabelecer prazos para a realização da matrícula de seus alunos. A par do exposto, em confronto com o direito de acesso ao ensino, observa-se que não se impede o exercício deste, mas apenas o regulamenta, atendidos os critérios administrativos eleitos pela instituição de ensino. Ainda sobre a pretensão trazida aos autos, revendo entendimento anterior acerca do tema, fato é que atualmente as instituições particulares de ensino encontram-se autorizadas a impedir a matrícula do aluno inadimplente através das disposições veiculadas na Lei n.º 9.870/99, especialmente em seu artigo 5º, que assim prescreve: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos meus). Consoante bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal o Excelentíssimo Senhor Doutor Walter Claudius Rothenburg em seu parecer sobre o tema, a lei referida visou conciliar interesses diferentes e constitucionalmente assegurados, quais sejam, a educação e livre empresa, proibindo que o inadimplente receba óbices ao seu direito de cursar regularmente o período letivo e realizar todos os procedimentos pedagógicos (art. 6º), bem como estabelecendo que a gratuidade não pode ser imposta às instituições educacionais privadas, sob pena de a atividade tornar-se inviável (art. 5º). Na verdade quando se faz a matrícula se estabelece um contrato por prazo determinado que evidentemente ao findar pressupõe a existência de novo contrato que se realizará quando presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Patente que a inadimplência configura hipótese que justifica a não renovação contratual posto que ausente a contraprestação no pacto avençado. Posto isso, ausente ato ilegal, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime-se o impetrante para que cumpra o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016/09, trazendo aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial para que seja possível instruir corretamente a contrafé. Após, se regularmente cumprido, oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhe as informações, no prazo de dez dias, após os quais, com ou sem estas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

Expediente Nº 5154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002743-18.2010.403.6109 - JOAO DONIZETE THOME (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO DONIZETE THOME, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 150.587.635-1), que lhe foi concedido a partir de 23/10/2009 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

0002841-03.2010.403.6109 - GERALDO MOREIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GERALDO MOREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.373.780-2), que lhe foi concedido a partir de 28/11/1997 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 5155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002511-06.2010.403.6109 - ADALBERTO JOSE BARROSO(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

ADALBERTO JOSÉ BARROSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEUROS SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário em face de lesões adquiridas em razão do trabalho. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, em decorrência de decisão proferida naquele Juízo (fl. 86) com fundamento no fato de o autor residir em Piracicaba/SP (artigo 109, parágrafo 3º, Constituição Federal), foram os autos redistribuídos a essa Subseção. Todavia, consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba. Intime(m)-se.

0002588-15.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0002750-10.2010.403.6109 - BENEDITA HILDA DE CARVALHO GOMES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Observo que o pedido de concessão de tutela antecipada foi requerido para após a realização do relatório sócio-econômico. Portanto, defiro a realização do relatório sócio-econômico, nomeando a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Cite-se. Intime(m)-se.

0002754-47.2010.403.6109 - NAIR CASTILHO DO PRADO NUNES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Observo que o pedido de concessão de tutela antecipada foi requerido para após a realização da perícia médica. Portanto, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se. Intime(m)-se.

0002757-02.2010.403.6109 - IVANILDE PEREIRA DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Observo que o pedido de concessão de tutela antecipada foi requerido para após a realização da perícia médica. Portanto, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$

150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007411-38.2001.403.6112 (2001.61.12.007411-9) - ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005473-37.2003.403.6112 (2003.61.12.005473-7) - WEULLER HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (REP P/ KEILY SOLANGE DE ALMEIDA)(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007746-86.2003.403.6112 (2003.61.12.007746-4) - SEBASTIAO GALINDO DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003472-45.2004.403.6112 (2004.61.12.003472-0) - PLACIDINO CALIXTO DA SILVA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (INSS) em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000006-09.2005.403.6112 (2005.61.12.000006-3) - ILDE RE GIACOMINI CARAVINA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 379, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000764-85.2005.403.6112 (2005.61.12.000764-1) - LAURINDO RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005572-36.2005.403.6112 (2005.61.12.005572-6) - ALDENOR FERREIRA DE LIMA(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (INSS) em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009424-68.2005.403.6112 (2005.61.12.009424-0) - JOSE LAIDE DE JESUS(REP P/DOMINGAS BOTELHO DE MELO)(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (INSS) em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010194-61.2005.403.6112 (2005.61.12.010194-3) - NEUZA PIRES RODRIGUES MONTEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010258-71.2005.403.6112 (2005.61.12.010258-3) - BENEDITO APARECIDO DE JESUS X CLAUDINETE PEREIRA DE LIMA X CELSO PERES SERVEJEIRA X EDSON ANTONIO DE ANDRADE X FLAVIO DE SOUZA FREITAS X NIVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO X VALDOMIRO FIRMINO BEZERRA(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União às fls. 184/188, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000457-63.2007.403.6112 (2007.61.12.000457-0) - NILZA DA COSTA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009194-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009194-6) - MARIA APARECIDA LOVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, reconsidero o r. despacho de folha 133, para receber o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas às fls. 139/137, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0014172-75.2007.403.6112 (2007.61.12.014172-0) - SEIJO HIGA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003968-35.2008.403.6112 (2008.61.12.003968-0) - ALICE DE FATIMA BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017141-29.2008.403.6112 (2008.61.12.017141-7) - ALTAMIRO JOSE SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017143-96.2008.403.6112 (2008.61.12.017143-0) - APARECIDA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017145-66.2008.403.6112 (2008.61.12.017145-4) - ADELINA DAINESI GERVASONI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017190-70.2008.403.6112 (2008.61.12.017190-9) - GILBERTO ANTUNES DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017225-30.2008.403.6112 (2008.61.12.017225-2) - YEDA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017238-29.2008.403.6112 (2008.61.12.017238-0) - ODETE PASSIANOTO DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017796-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017796-1) - MARIA DE FREITAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000608-58.2009.403.6112 (2009.61.12.000608-3) - CESARINA PEREIRA PINTO MARQUES -E SPOLIO - (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008119-49.2005.403.6112 (2005.61.12.008119-1) - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA - CACRETUPI(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 3294

MONITORIA

0003642-17.2004.403.6112 (2004.61.12.003642-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DOMINGOS COSTA NETO(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA)
Ante a informação retro, torno sem efeito a certidão de fl. 158 e revogo a parte final da decisão de fl. 159, a fim de que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE N.º 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção.

0000186-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KASSEY HENRIQUE DE VASCONCELOS X SERGIO LUIZ MUNIA X ZENITH VASCONCELOS

MUNIA

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000200-04.2008.403.6112 (2008.61.12.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MELLA DEGRANDE

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000201-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DA COSTA CARDOSO

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007006-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON MENDONCA DA SILVA

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARCELO MOREIRA X DEISE CRISTINA OLIVEIRA

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0015740-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015740-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DEBORAH CRYSTINA DURSKI SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal -CEF (fl. 39). Intime-se.

0009840-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ANTONIO CARVALHO LINARES

Por ora, proceda o subscritor da petição de fl. 35 (Airton Garnica, OAB/SP 137.635-D) a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0012206-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALD RODRIGUES DE SOUZA X TELMA ANDRADE PEREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora (CEF), sobre as cartas de citação devolvidas. Prazo: Cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205999-81.1995.403.6112 (95.1205999-1) - RICARDO CARLINI X JOSE CARLOS DA MOTA X CLEMENTINA FOLEGATTI RODRIGUES X HILOSI HIGA X SILIONY GUEDES DE LIMA X NELIO DE SOUZA MOURAO X JOSE GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ADILSON MOISES DE OLIVEIRA X GILBERTO TELES RIBEIRO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - Providencie a procuradora a juntada aos autos da cópia do formal José Carlos da Motta, conforme requerido à fl. 252. Intime-se.

0003575-86.2003.403.6112 (2003.61.12.003575-5) - AGUINALDO JOSE DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Verifica-se que a r. sentença de fls. 216/221 está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Desta forma, revogo a decisão de fl. 226, bem como torno sem efeito a certidão de fl. 225. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003737-76.2006.403.6112 (2006.61.12.003737-6) - DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO(SP119667 -

MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 173: Determino a realização de nova perícia judicial, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. Para realização da perícia complementar, nomeio o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, ortopedista, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26 de abril de 2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Encaminhem-se ao novo perito, cópias dos quesitos de fls. 125/126, do trabalho técnico de fls. 131/134 e 149, das peças de fls. 144/145 e 152/155 e desta decisão. Anoto ainda, que os novos quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor Perito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da citada Portaria n.º 31, de 17/12/2008. Intimem-se.

0006966-44.2006.403.6112 (2006.61.12.006966-3) - VALDOMIRO MACCARINE TROMBETA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0011852-86.2006.403.6112 (2006.61.12.011852-2) - ALICE MARIA DE GOES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, no qual conste poderes específicos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação. Prazo: Cinco dias. Int.

0012493-74.2006.403.6112 (2006.61.12.012493-5) - MARIA FRANCINETE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

DESPACHO DE FL. 110/112: 1. Fls. 97/100: Em vista da insuficiência de elementos no laudo apresentado às fls. 91/94, de modo a verificar a alegada incapacidade laborativa da autora, necessária a realização de nova perícia médica. Diante disso, nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 03/05/2010, às 15:30 horas, em seu consultório. Os quesitos da autora são aqueles indicados às fls. 55/56. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Concedo prazo de cinco dias para as partes, caso desejem, apresentarem quesitos complementares e indicarem assistentes técnicos. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. 2. Considerando a constatação da situação econômico-familiar da autora realizada em 05/11/2007 (fls. 66/69), a teor do que dispõe o artigo 21, da Lei 8.742/93, que reza que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, determino a realização de novo estudo socioeconômico. Nomeio a Sra. Vera Lúcia Filgueira Ferrucci, Assistente Social, Registro no CRESS n.º 31.017, com endereço na rua Djalma Dutra, 602-A, Presidente Prudente/SP, para realização de perícia socioeconômica na família da parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação

do laudo. Quesitos do Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2. O(a) autor(a) mora sozinho(a) em uma residência? 3. Caso o(a) autor(a) não more sozinho(a), quais são as pessoas que com ele(a) dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e o(a) autor(a), se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil do(a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em companhia dele(a) residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. O(a) autor(a) ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, o(a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. O(a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário(a) de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência do(a) autor(a) (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. As partes, querendo, apresentarão quesitos complementares. Oportunamente, intime-se a Assistente Social de sua nomeação e do prazo para apresentação do laudo. 3. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao consorte da demandante. Intimem-se.

0000678-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000678-5) - HELENA ESSER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Tendo em vista o laudo pericial de fls. 104/106, o qual informa que a parte autora é portadora de retardo mental, informe o patrono da autora se há processo de interdição, comprovando documentalmente, bem como regularizando a representação processual. Caso contrário, indique pessoa apropriada para assumir o encargo de curador especial. Prazo: Cinco dias. Intime-se.

0003384-02.2007.403.6112 (2007.61.12.003384-3) - FRIGORIFICO SUPREMO LTDA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl.494: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003576-32.2007.403.6112 (2007.61.12.003576-1) - MARIA APARECIDA MENEZES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Cumpra-se o despacho de fl. 71. Intime-se.

0005566-58.2007.403.6112 (2007.61.12.005566-8) - CICERO DA SILVA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
DESPACHO DE FL. 44: Fixo prazo de 10 (dez) para que o autor comprove o pagamento da parcela do financiamento bancário n.º 12/36 (com vencimento originário em 17/02/2007) no mês de abril de 2007, no importe de R\$554,90 (valor principal, com multa e juros, segundo alegado), haja vista que o documento de fl. 11 não comprova a suposta quitação em atraso. Sem prejuízo, em idêntico prazo (10 dias), determino que a União: a) informe se o valor indicado no extrato de fl. 12 (R\$443,64 em 21/02/2007), sob a denominação IMPOSTOS, foi ou não depositado em favor da Receita Federal do Brasil; e b) caso positiva a resposta anterior, esclareça a que título a citada quantia ingressou nos cofres do Fisco. Intimem-se.

0010803-73.2007.403.6112 (2007.61.12.010803-0) - MARIA DE LOURDES FERNANDES MENDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2010, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e folhas 67/68 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0000195-79.2008.403.6112 (2008.61.12.000195-0) - FERNANDA OLIVEIRA MACHADO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 93/94, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na presente demanda. Int.

0001317-30.2008.403.6112 (2008.61.12.001317-4) - MARIA INES DE LIMA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Compulsando a procuração de fl. 08, verifico que não consta ali poder específico para o advogado desistir da ação, como pleiteado (Art. 267, VII, do CPC). Assim, a teor do que dispõe o art. 38 do mesmo diploma legal, intime-se para que seja regularizada a representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos.

0001681-02.2008.403.6112 (2008.61.12.001681-3) - ROGERIO ORLANDELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA1. Determino a gravação do depoimento em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Defiro o pedido formulado pela advogada do autor. Em consequência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2010, às 16h00min, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo demandante, ficando dispensada a presença dele (demandante), consoante expressa concordância da autarquia previdenciária. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme solicitado pela advogada do autor nesta audiência. 3. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.DESPACHO DE FL. 96.Considerando a falha no sistema de gravação ocorrido durante a audiência, que impossibilitou a gravação do depoimento do autor, resta nula a prova produzida em audiência (depoimento pessoal do autor).Determino nova oitiva do autor na audiência designada para o dia 29 de abril de 2010, às 16h00min, na qual serão ouvidas as testemunhas por ele arroladas. Em consequência, reconsidero em parte a deliberação fincada na ata da audiência e determino o comparecimento do autor no ato designado.Intime-se pessoalmente a advogada do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o atual endereço do autor, na cidade de Salto - SP, para fins de intimação pessoal para comparecer na audiência.Publique-se.

0002672-75.2008.403.6112 (2008.61.12.002672-7) - ILDA DOS SANTOS PRIMOLAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) -(Deliberação da audiência)-...Pelo pelo MM. Juiz foi dito: 1. Ante a ausência da autora, resta prejudicada a proposta de conciliação. 2. Manifeste-se a demandante sobre o laudo pericial de fls. 65 e seguintes. 3. Sem prejuízo, determino que a Secretaria promova a renumeração dos autos a partir de fl. 69. NADA MAIS.

0005355-85.2008.403.6112 (2008.61.12.005355-0) - PALMIRA AIRES DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Fl. 82: Por ora, proceda a parte autora a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, no qual conste expressamente outorga de poderes para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006098-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006098-0) - ANGELA DE LOURDES PIRES CHAVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Fls. 96/97: Manifeste-se a parte autora em cinco dias e, sendo o caso, proceda a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, no qual conste expressamente outorga de poderes para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006123-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006123-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Fls. 51/52: Manifeste-se a parte autora, bem como proceda a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, no qual conste expressamente outorga de poderes para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006957-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006957-0) - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Soares de Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.316.515-0; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0007378-04.2008.403.6112 (2008.61.12.007378-0) - PASCOALINO SGRIGNOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2010, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0009769-29.2008.403.6112 (2008.61.12.009769-2) - MARIA BARBOSA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Barbosa Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.284.126-0; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0013866-72.2008.403.6112 (2008.61.12.013866-9) - RONALDO PINTO RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E

SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114 - Cota de fl. 49: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0016405-11.2008.403.6112 (2008.61.12.016405-0) - SENHORINHA MACIEL RIBEIRO GIBI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114 - Fls. 139/140: Vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 135.Intime-se.

0017448-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017448-0) - OSEIAS PAULO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Laudo pericial de fls. 62/70: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar se existe possibilidade de composição. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Oséias Paulo da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.950.088-9 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0000320-13.2009.403.6112 (2009.61.12.000320-3) - JOAO EDUARDO LUCAS DA SILVA X KLEBER LUCAS DA SILVA X ALINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114 - Proceda a parte autora a regularização da sua representação processual (fl. 13), apresentando novo instrumento de procuração, devendo constar o autor representado por seus genitores e não estes últimos em nome próprio. Prazo: Cinco dias. Intime-se.

0001575-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001575-8) - EVARISTO SIMOES DA SILVA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/28: Recebo como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2.o da Lei n.o 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório n.o 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0001774-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001774-3) - ELISANGELA MARIA DE ABREU BARBOSA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2010, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na folha 92 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0003603-44.2009.403.6112 (2009.61.12.003603-8) - SANTINA ANA ALVES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Fls. 34/35: Por ora, informe a parte autora o resultado do requerimento administrativo (fl. 36). Prazo: Cinco dias. Int.

0005731-37.2009.403.6112 (2009.61.12.005731-5) - VALDO ALVES RAMALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Decorrido o prazo,

com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

0006955-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006955-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDIR JESUS DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Fls. 37/47: Vista a parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0008185-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008185-8) - ARMANDO MACIEL(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009932-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009932-2) - ELISABETH GONCALVES DA SILVA GARCIA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114 - Compareça a parte autora na secretaria deste Juízo, em cinco dias, acompanhada de sua advogada, a fim de regularizar a representação processual. Proceda-se a expedição de termo de outorga de poderes. Int.

0011375-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011375-6) - ODETE PINHEIRO NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 19, apresentando cópia da petição inicial e eventual peça de aditamento dos autos n.2005.63.01.122646-0. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012413-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012413-4) - ADAO ARAUJO BARBOSA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Adão Araújo Barbosa; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 135.641.117-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0000511-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000511-1) - JOSE DE OLIVEIRA SOARES FILHO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 43: Mantenho a decisão de fl. 32, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que os atestados médicos e laudos apresentados às fls. 38/42 não se prestam para amparar o pleito provisório, de modo a contrapor a decisão ora aferida. De outra parte, anoto que a decisão proferida deve ser atacada pela via recursal própria. Cumpra a Secretaria com urgência a determinação de fl. 32, quanto à citação da ré. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia. Intime-se.

0001212-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001212-7) - JOSEILDA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0001220-59.2010.403.6112 (2010.61.12.001220-6) - EMILIA EMIKO TANAKA X CECILIA TANAKA X CRISTINA TANAKA X CLAUDIO TANAKA X FUMIKO WATANABE IDAGAWA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados nos termos de prevenção de fls. 32/33(2007.61.12.004972-3, 2008.61.12.018890-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001240-50.2010.403.6112 (2010.61.12.001240-1) - JOAO CEDENIR DE MELLO DUTRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar Revisão da Renda Mensal Inicial - RMI. 2) Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial,

em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001253-49.2010.403.6112 (2010.61.12.001253-0) - APARECIDA GLORIA RUIZ(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual, bem como seu estado civil, na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001265-63.2010.403.6112 (2010.61.12.001265-6) - ROZALI MANTOVANI DE SIQUEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. 2) Fixo também, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.28 (2010.61.12.001263-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001269-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001269-3) - HELENA NEVES DA ROCHA X IRENILDA NEVES DA ROCHA X IRACI NEVES DA ROCHA X IRENILDO NEVES DA ROCHA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareço que a assinatura da outorgante é requisito essencial da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a autora Helena Neves da Rocha (fl. 18) a regularização de sua representação processual. Esclareça, ainda, se eventual procedimento de arrolamento ou inventário foi encerrado, devendo comprovar documentalmente, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: Dez dias. Int.

0001275-10.2010.403.6112 (2010.61.12.001275-9) - ZILDECY FERREIRA FELICIO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001280-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001280-2) - JULIO CESAR ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Noto, ainda, que não houve a indicação da profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve o autor cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi, a fim de alterar o assunto para Aposentadoria por Invalidez e excluir o assunto cadastrado Auxílio Doença Previdenciário. Int.

0001286-39.2010.403.6112 (2010.61.12.001286-3) - CELIA MIKNOV DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 124 (2009.61.12.002007-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001287-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001287-5) - GONCALO JOSE DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 72, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que o subscritor da inicial (Marco Aurélio Pinheiro de Oliveira, OAB/SP 285.072) proceda a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Int.

0001318-44.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.29 (2006.61.12.001392-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001331-43.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA RODRIGUES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001336-65.2010.403.6112 - AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, determino que os subscritores da petição inicial (Rosinaldo Aparecido Ramos, OAB/SP 170.780 e Rhobson Luiz Alves, OAB/SP 275.223) procedam sua regularização, subscrevendo-a. Após, conclusos. Int.

0001365-18.2010.403.6112 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 15 (2004.61.84.303721-6), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001367-85.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 05/03/10 - fls. 113/114, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001261-26.2010.403.6112 (2010.61.12.001261-9) - SIVALDO DA ROCHA FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7) - AGENOR BOTOSSO X AUGUSTO VIEIRA X JOAO FERRER X MANOEL MAZINI X ROMEU BELON FERNANDES X WALTER GANANCIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

1204041-60.1995.403.6112 (95.1204041-7) - APARECIDA PARRA CABREIRA(SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

1200356-11.1996.403.6112 (96.1200356-4) - HELENA NAMIMATSU DE MORAES X SATIE KAWAKAMI X ANA LUCIA ZAGO GONCALVES X ANTONIO ANDRELA X EDSON KAZUYUKI ENOHATA X NEUSA MARIA DOLCIMASCULO PINEDA X MOISES BOTTI FELICIO X JURANDIR PROCOPIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEOCLIDES FERNANDES FERREIRA X JOSE LUIZ BONASSI X EDI FRANCISCO ROCHA X MARIO FELICIO JUNIOR X ELIETE PACO CORREA X CELSO KUNIO TAKAZONE X CLAUDIO IZUMI HIROKADO X JOSE MARIO BRAGA LANDIN X MARIA EMILIA GARRIDO ANDRETA DE ALENCAR(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que

de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1205475-50.1996.403.6112 (96.1205475-4) - LUCIANA GERMANO DA SILVA(TUTOR:FRANCISCO-GERMANO-DA-SILVA)(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1201372-63.1997.403.6112 (97.1201372-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201307-68.1997.403.6112 (97.1201307-3)) ODILON OLIVEIRA DE SOUZA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1202238-71.1997.403.6112 (97.1202238-2) - NEUZA FRANCISCO DOS SANTOS(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

1204829-69.1998.403.6112 (98.1204829-4) - JOAO TEIXEIRA X ORNELIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

1206731-57.1998.403.6112 (98.1206731-0) - AMARO RODRIGUES DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009420-07.2000.403.6112 (2000.61.12.009420-5) - ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0003702-58.2002.403.6112 (2002.61.12.003702-4) - KEITY ELLEN XAVIER DE OLIVEIRA(SP146879 - EDUARDO MARCELO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0002905-14.2004.403.6112 (2004.61.12.002905-0) - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA J F S/C LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito em cinco dias. Sem prejuízo, determino que a parte autora esclareça se realizou depósitos em Juízo, como autorizado na decisão de fl. 27, último parágrafo. Int.

0003293-77.2005.403.6112 (2005.61.12.003293-3) - ROSA PEREIRA DE ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009848-13.2005.403.6112 (2005.61.12.009848-8) - VALDITA NERES DA FONSECA SILVA(SP161260 -

GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

000502-04.2006.403.6112 (2006.61.12.000502-8) - ANTONIO SERGIO MACARI X ORESTES LUIZ DA SILVA FILHO X DURVAL ODORICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005781-34.2007.403.6112 (2007.61.12.005781-1) - ISAMU TAKEUCHI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0005935-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005935-2) - MOACIR FOGAROLI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0006029-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006029-9) - SEVERINO LEMOS DOS REIS(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0010220-88.2007.403.6112 (2007.61.12.010220-8) - JEANE APARECIDA MODAELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0012594-77.2007.403.6112 (2007.61.12.012594-4) - LELI RODRIGUES FERREIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0008663-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008663-3) - TIC SHOJI KAOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0013353-07.2008.403.6112 (2008.61.12.013353-2) - CARLOS ROBERTO GRECCO(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204030-94.1996.403.6112 (96.1204030-3) - LUIZ MATIVE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0000611-28.2000.403.6112 (2000.61.12.000611-0) - JOSE RODRIGUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0006037-21.2000.403.6112 (2000.61.12.006037-2) - JOAO MASAO HATTORI X TEREZA KEIKO HATTORI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0002673-07.2001.403.6112 (2001.61.12.002673-3) - MARIO TEIXEIRA FARIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0000482-52.2002.403.6112 (2002.61.12.000482-1) - SANDRA MARIA COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009157-04.2002.403.6112 (2002.61.12.009157-2) - ARMERINDA BARBOSA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0010651-59.2006.403.6112 (2006.61.12.010651-9) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

Expediente Nº 3307

MANDADO DE SEGURANCA

0001893-52.2010.403.6112 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos etc. Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0001894-37.2010.403.6112 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos etc. Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005564-54.2008.403.6112 (2008.61.12.005564-8) - DARCI DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A despeito de devidamente intimada a perita não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-a do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, o médico LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431333, que realizará a perícia no dia 14/04/2010, às 08:00 horas, na Av. Washington Luiz, nº 422, no 10º andar, sala 102, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se. Fl. 81: Aguarde-se, por ora.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2256

ACAO CIVIL PUBLICA

0001757-55.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ORLANDO APARECIDO SOARES X ALIVE ROBITINI SOARES

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados na fl. 23/24, para que: a) desocupem, imediatamente, a área de preservação permanente; a.1) paralise todas as atividades antrópicas empreendidas no local; a.2) interrompam a limpeza da vegetação do local, bem como sejam vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; a.3) não utilizem da área para o pastoreio de bovinos, ovinos e similares; b) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento desta determinação. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Panorama, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento dos pedidos liminares deferidos, formulados nos itens a, 1, 2, 3 e b de folha 15. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis/SP, objetivando as citações dos réus. Intime-se o IBAMA para manifestar eventual interesse em atuar na presente lide. Intime-se a Companhia Energética de São Paulo - CESP, para manifestar eventual interesse em atuar na presente demanda, tendo em vista que o réu ocupou área sob seu domínio. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

0001760-10.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JORGE AKIMOTO X MASSAKO AKIMOTO X HIROSHI AKIMOTO X NOBUKO FUGIY AKIMOTO X MOMOKI AKIMOTO X ILZA MARIA AKIMOTO X KENJI SHIMBO X YUKIE MITASAWA SHIMBO

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados na fl. 23/24, para que: a) desocupem, imediatamente, a área de preservação permanente; a.1) paralise todas as atividades antrópicas empreendidas no local; a.2) interrompam a limpeza da vegetação do local, bem como sejam vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; a.3) não utilizem da área para o pastoreio de bovinos, ovinos e similares; b) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento desta determinação. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Panorama, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento dos pedidos liminares deferidos, formulados nos itens a, 1, 2, 3 e b de folha 16. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de Marília/SP e ao Juízo da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, objetivando as citações dos réus. Intime-se o IBAMA para manifestar eventual interesse em atuar na presente lide. Intime-se a Companhia Energética de São Paulo - CESP, para manifestar eventual interesse em atuar na presente demanda, tendo em vista que o réu ocupou área sob seu domínio. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001063-38.2000.403.6112 (2000.61.12.001063-0) - ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA X ROBERTO APARECIDO DE LIMA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando parcial provimento.P.R.I

000076-94.2003.403.6112 (2003.61.12.000076-5) - BENEDITO ODILO FERRETTI(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca do contido na petição das folhas 148 e documentos seguintes.Intime-se.

0008983-58.2003.403.6112 (2003.61.12.008983-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. (ADV) JORGE SILVEIRA LOPES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 239/243, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entende conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0002390-76.2004.403.6112 (2004.61.12.002390-3) - REINALDO VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Ciência à parte autora acerca dos laudos dos assistentes técnicos juntados às fls. 872/873 e 876/885.Arbitro honorários periciais a Renato Neves Alessi, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) - valor máximo da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se.

0006321-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006321-8) - SILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 639/642.Intime-se.

0006862-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006862-9) - MILTON DEOCLECIANO CORREIA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Ante o contido na folha 88, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007358-81.2006.403.6112 (2006.61.12.007358-7) - ANDERSON JOSE DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Juntada a procuração (folha 156), anote-se.Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento.Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003410-97.2007.403.6112 (2007.61.12.003410-0) - MARIA SALVADOR DO NASCIMENTO TITO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005063-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005063-4) - ABIGAIL ARAUJO MALERBA(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI E SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição da folha 152, bem como sobre a guia de depósito juntada aos autos (folha 153). Intime-se.

0007014-66.2007.403.6112 (2007.61.12.007014-1) - WANTUIL JURAZEK(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos o extrato do CNIS Cidadão do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008270-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008270-2) - NELSO REIS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS a implantação do auxílio-doença, em favor do autor, com DIB em 17/05/2008, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 17/05/2008. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/CNome do beneficiário: NELSO REIS Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 17/05/2008 RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 07/12/2007 (fl. 107). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Junte-se aos autos o extrato relativo ao CNIS do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010794-14.2007.403.6112 (2007.61.12.010794-2) - REGINALDO MACEDO DOS SANTOS(SP183515B - MÁRCIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo supra, ainda que os autos não tenham sido retirados, tornem ao arquivo. Intime-se.

0011442-91.2007.403.6112 (2007.61.12.011442-9) - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Proceda-se à renumeração dos autos a partir da folha 132. Junte-se aos autos o CNIS Cidadão do requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011544-16.2007.403.6112 (2007.61.12.011544-6) - OLIVEIRO SOARES DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001368-41.2008.403.6112 (2008.61.12.001368-0) - ANTONIO CORREA DE TOLEDO NETO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os juros progressivos, nos termos do estatuído pelas Leis 5.107/66 e 5.958/73, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, respeitando a prescrição trintenária, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira

Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002167-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002167-5) - DIOMAR TOMITAN ARRANZATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado como folhas 115/120 e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, não havendo pedido de complementação do laudo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003349-08.2008.403.6112 (2008.61.12.003349-5) - DORIVAL BORGES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 102.

0004359-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004359-2) - NANCI CRISTINA MANOEL DE MORAES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 70/71. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

0005630-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005630-6) - VALDELICE MIRANDA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

0006120-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006120-0) - NALDY DA SILVA NICOLUCCI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 64/65. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

0006122-26.2008.403.6112 (2008.61.12.006122-3) - MARIA APARECIDA COELHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 -

ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 59/60. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

0006927-76.2008.403.6112 (2008.61.12.006927-1) - DORACI DE ALMEIDA PEREIRA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perita deixou de fazê-lo. Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Intime-se.

0008480-61.2008.403.6112 (2008.61.12.008480-6) - CESAR PINCHETTI (SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, reconheço a conexão entre o presente feito e o de nº. 935-42.2005.4.03.6112, pelo que determino o envio dos autos à 1.ª Vara deste subseção. Intime-se.

0008536-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008536-7) - SELMA ANTONIA FERRARI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perita deixou de fazê-lo. Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Intime-se.

0011292-76.2008.403.6112 (2008.61.12.011292-9) - ROSANA INDALECIA DOS SANTOS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao estudo sócio-econômico, bem como quanto ao laudo médico-pericial juntados. Intimem-se.

0012946-98.2008.403.6112 (2008.61.12.012946-2) - ELOIZA STRACHICINI HIRI (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao seguimento do feito. Intime-se.

0013777-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013777-0) - IVANI FERREIRA KURAK (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Com a petição das folhas 89/96 e documentos que a instrui, a parte autora apresentou impugnação à indicação de Marilda Descio Ocanha Totri, alegando parcialidade em razão dela já ter pertencido ao quadro do INSS. O fato de o

senhora médica perita, nomeada judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como profissional contratado por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento. O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei). Por outro lado, deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médicos-peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. No que toca à especialidade do perito designado, é equivocada a idéia defendida pela parte, no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS. Encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0015859-53.2008.403.6112 (2008.61.12.015859-0) - CECILIO JOSE DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ante o teor da certidão retro, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique, de maneira inequívoca, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0017570-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017570-8) - MARIO HENRIQUE FERREIRA MARQUES (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto não constam dos autos elementos suficientes para a formação da convicção do Juízo. Tornem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca das provas a serem produzidas. Intime-se.

0017684-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017684-1) - MARLETE SANTORE (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ante o teor da certidão lançada na folha 73, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique, de maneira inequívoca, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0018222-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018222-1) - CLOVIS MOSCARDI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada, ficando cientificada da petição e documentos das folhas 30/37. Intime-se.

0018265-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018265-8) - SEBASTIANA DA SILVEIRA MOLITOR - ESPOLIO X SIMONE SILVEIRA MOLITOR X SERGIO APARECIDO MOLITOR (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, verificando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018939-25.2008.403.6112 (2008.61.12.018939-2) - JOAO JOSE SOARES DA SILVA - ESPOLIO - (SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto à petição e documento juntados como folhas 47/48. Registre-se para sentença. Intime-se.

0019011-12.2008.403.6112 (2008.61.12.019011-4) - PAULO ANTONIO BUENO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a determinação contida na manifestação judicial retro, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Intime-se.

0000033-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000033-0) - DOLORES MARTINEZ DE MEZAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a determinação contida na manifestação judicial retro, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.Intime-se.

0000066-40.2009.403.6112 (2009.61.12.000066-4) - LAIRCE RICCI AMIANTI(SP276094 - MARIANA GERALDO E SILVA E SP236656 - JULIANE CANO RODRIGUES SCALON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à informação da CEF de que a conta de poupança indicada na inicial pertence a terceira pessoa, estranha à lide.Intime-se.

0001557-82.2009.403.6112 (2009.61.12.001557-6) - GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA X ELIANE LIMA DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Determino a baixa para efetivação de diligência.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora efetive a regularização da polaridade ativa dos presentes autos, tendo em vista a notícia do falecimento de Gabriely Camile Lima de Oliveira (folha 75).Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002573-71.2009.403.6112 (2009.61.12.002573-9) - MARGARIDA CLARO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002641-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002641-0) - ALTAIR BOLZAN(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção, pois os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração, uma vez que referida peça se constitui de cópia.Intime-se.

0003433-72.2009.403.6112 (2009.61.12.003433-9) - ADRIANO DAS NEVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo.Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos.Por meio de manifestação arquivada em pasta própria, comprometeu-se a apresentar todos os laudos cujos exames foram realizados até outubro de 2009, não apresentando, até a presente data, o referente a este feito.Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda.Ressalte-se que a perícia foi agendada para 07/05/2009, com 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado.Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito.Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando.Intime-se.

0004559-60.2009.403.6112 (2009.61.12.004559-3) - MANOEL PEREIRA RAMOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 65/67.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se.

0004960-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004960-4) - ANTONIO VICENTE RIBEIRO(SP108976 - CARMENCITA

APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005307-92.2009.403.6112 (2009.61.12.005307-3) - JOSE NILTON FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 46/49.

0005311-32.2009.403.6112 (2009.61.12.005311-5) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005412-69.2009.403.6112 (2009.61.12.005412-0) - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007280-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007280-8) - FLORIPEDES APARECIDA PIRES ARECO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007649-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007649-8) - PARTICIPAOES MORRO VERMELHO LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008072-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008072-6) - ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perita deixou de fazê-lo. Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Intime-se.

0008496-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008496-3) - MARINA DE OLIVEIRA NOVAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 59/61.

0008819-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008819-1) - MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável

manifestação judicial das folhas 56/59.

0008823-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008823-3) - GELENO ANTONIO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 42/44.

0008891-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008891-9) - EDIVALDO FEBA PACANELA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 52/55.

0008924-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008924-9) - CLAUDECIR GARBO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 39/43.

0008929-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008929-8) - ROSA AMELIA SILVERIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 39/41.

0009805-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009805-6) - SUSI GIMENEZ CORTES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 73/74.

0010507-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010507-3) - BRAZ NETO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 38/40.

0010727-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010727-6) - AGNALDO ALVES DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0010822-11.2009.403.6112 (2009.61.12.010822-0) - LEONTINA ROSA JORDAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0011247-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011247-8) - ELIANE DOS SANTOS CELESTINO(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos, o que poderá ser revisto após a vinda do laudo pericial e em sede de sentença. Aguarde-se a manifestação do Senhor Perito, ou entrega do laudo. Intime-se.

0011367-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011367-7) - VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 63/65.

0011536-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011536-4) - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 40/42.

0011602-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011602-2) - MANOEL FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 51/53.

0000799-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000799-5) - MARIA IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à cópia da sentença dos autos apontados no termo de prevenção da folha 90 (200461841986156).Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

0001641-49.2010.403.6112 - APARECIDA DOMICIANA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Aparecida Domiciana de Souza;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 539.585.699-0;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na Rua Venceslau Braz, nº. 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone 3222-8299, designo perícia para o dia 20 de abril de 2010, às 9 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001730-72.2010.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça,

no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Antônio José da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 534.070.762-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na Rua Venceslau Braz, nº. 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone 3222-8299, designo perícia para o dia 23 de abril de 2010, às 9 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Considerando a indicação da OAB/SP constante da folha 09, nomeio o Dr. Luzimar Barreto França Júnior, OAB/SP n. 161.674, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº. 1.195, CEP nº. 19015-010, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito. 13. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004265-18.2003.403.6112 (2003.61.12.004265-6) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000092-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008417-02.2009.403.6112 (2009.61.12.008417-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINO BASTOS RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do

Código de Processo Civil, determinando o apensamento aos autos n.0008417-02.2009.403.6112. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

0000785-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009791-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ODAIR BENEVIDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determinando o apensamento aos autos n.0009791-53.2009.403.6112. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000094-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007740-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAZZI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA)

Determino o apensamento aos autos n. 0007740-69.2009.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

0000095-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000095-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014737-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014737-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FRANCISCO X PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI X JUDITE SILVA THEODORO X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Determino o apensamento aos autos n. 0014737-05.2008.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

0000099-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009365-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CHIECO MURAMOTO MORI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Determino o apensamento aos autos n. 0009365-41.2009.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

0000237-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000237-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008174-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO PIMENTA NOGUEIRA X JOSE MARIA BROGIATO X GERALDO DA CRUZ LEMOS X JOSE LEANDRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Determino o apensamento aos autos n. 0008174-58.2009.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

0000239-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-05.2009.403.6112 (2009.61.12.007990-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WALTER VERA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)

Determino o apensamento aos autos n. 0007990-05.2009.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

0000240-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010477-45.2009.403.6112 (2009.61.12.010477-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRIO MIOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Determino o apensamento aos autos n. 0010477-45.2009.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

0000258-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008300-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA ROSA DE LIMA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)

Determino o apensamento aos autos n. 0008300-11.2009.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

ACAO PENAL

0007004-27.2004.403.6112 (2004.61.12.007004-8) - JUSTICA PUBLICA X CICERO RICARDO DO

NASCIMENTO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, ABSOLVO CÍCERO RICARDO DO NASCIMENTO das imputações contidas da denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas, ex lege. P. R. I. C.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1464

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201504-28.1994.403.6112 (94.1201504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201503-43.1994.403.6112 (94.1201503-8)) CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/S LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Parte dispositiva da r. Sentença de fl. 108: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0008496-54.2004.403.6112 (2004.61.12.008496-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-08.2000.403.6112 (2000.61.12.006982-0)) PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fl. 185: Homologo a desistência ao pedido de prova pericial. DEFIRO o pleito de prova testemunhal (fl. 171), cabendo também à Embargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 19 de maio de 2010, às 14h00min. As partes, no caso de a Embargada também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se os Embargantes para depoimento, quando deverão ser advertidos de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Int.

0001158-92.2005.403.6112 (2005.61.12.001158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011495-14.2003.403.6112 (2003.61.12.011495-3)) SUPERMERCADO BASELAR LTDA(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) Fls. 77/80 : Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004716-38.2006.403.6112 (2006.61.12.004716-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200595-83.1994.403.6112 (94.1200595-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CELSO NESPOLI ANTUNES(SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES) Parte dispositiva da r. sentença de fls. 200/201: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E NO MÉRITO DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, mantendo íntegra a conclusão da sentença embargada. Traslade-se também cópia para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008141-39.2007.403.6112 (2007.61.12.008141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-42.2004.403.6112 (2004.61.12.004093-7)) MANUEL MARQUES MOUCHO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 83/92: Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos. Sem condenação do Embargante na verba de sucumbência, porquanto já incluídos na dívida fiscal os encargos do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.12.004093-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009460-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006322-5)) CRISTIANE CORREA DA COSTA(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) Fl. 171: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A,

CPC), porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC), ao passo que a própria possibilidade de alienação já foi sopesada pelo legislador. À Embargada para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0012362-94.2009.403.6112 (2009.61.12.012362-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008987-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008987-0)) SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204607-09.1995.403.6112 (95.1204607-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CASA DE CARNES ZORZATO LTDA ME X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ANDERSON ZORZATO DE ALMEIDA(SP101173 - PEDRO STABILE)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 188: Ante a manifestação de fls. 175/176, EXTINGO esta Execução com esquite no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Custas pagas. P.R.I.

1202302-47.1998.403.6112 (98.1202302-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENTES AMARO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X SEMENTES SOL NASCENTE LTDA X ROBERTO AMARO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES)

Fls. 608/609: Quanto ao pedido para que o Juiz nomeie administrador judicial em substituição ao constante dos autos (item b, fls. 463/465), ao fundamento de que a exequente não dispõe de rol com experiência no ramo para a função, não há como ser atendido, em razão da ausência de auxiliares a tanto qualificados à disposição deste Juízo, aliado ao fato de que é de todo o interesse e também obrigação da própria credora a indicação de pessoa com tal capacidade. Desta forma, mantenho no encargo o administrador já nomeado até que outro seja indicado pela exequente, para o que concedo novo prazo, depois de esclarecida a questão. Postergo para depois da solução dessa pendência a apreciação do pedido descrito na alínea a das fls. 463/465. Int.

0001698-53.1999.403.6112 (1999.61.12.001698-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMAO TRANSPORTADORA LTDA(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X MILTON SOTERRONI X SUELY BASSAN SOTERRONI

Fl. 135 : Defiro a juntada requerida. Vista já concedida à fl.140. Fls. 141/146 : Indefiro a intimação requerida, porquanto tal providência tem se mostrado ineficaz. Manifeste-se o(a) credor(a) em prosseguimento. Int.

0008091-57.2000.403.6112 (2000.61.12.008091-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA)

Fl. 95: Aguarde-se o trânsito julgado no processo 2002.61.12.005483-6 (fl. 96). Int.

0005283-11.2002.403.6112 (2002.61.12.005283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA X GLORIA PEREZ MARTINS X WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF)

Fl. 179: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no PAES, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009159-71.2002.403.6112 (2002.61.12.009159-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl(s). 212 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Ciência à exequente. Int.

0005403-20.2003.403.6112 (2003.61.12.005403-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X BOUTIQUE COSTA LTDA-ME(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X MARLIZA CRISTINA COSTA X TEREZA MARCHETTE COSTA(SP210481 - FLAVIA GIROTO DA SILVA)

Parte final da r. decisão de fls. 184/192: Desta forma, diante de todo o exposto, desde logo DECLARO a co-Executada

MARLIZA CRISTINA COSTA parte legítima para figurar no pólo passivo desta Execução Fiscal, na condição de co-responsável legal e solidária. INDEFIRO, conforme fundamentado, o pedido de aplicação do princípio da insignificância em razão do valor do crédito exequendo, bem como o pedido de reconhecimento da prescrição.2) Em prosseguimento, diga a Exequente, devendo, na ocasião, manifestar-se sobre a notícia de falecimento da co-Executada TEREZA MARCHETE COSTA, fl. 87.Intimem-se.

0009283-20.2003.403.6112 (2003.61.12.009283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, AGROPECUARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LIMITADA(SPO57171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

DESPACHO DE Fl.(S) 107: Indefiro o levantamento da penhora, pois sobre esse assunto já foi decidido na r.sentença de fl. 102, parte final. Int. DESPACHO DE FL(S) 102 Parte dispositiva da r. sentença de fl. 102: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Mantenho a penhora de fls. 10/11, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0002844-22.2005.403.6112 (2005.61.12.002844-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Ante a certidão retro, deixo de conhecer o pedido de fl. 123. Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 123/124, devolvendo-as ao n. procurador signatário. Após, cumpra a parte final do r. despacho de fl. 125. Int.

0010662-54.2007.403.6112 (2007.61.12.010662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARMAR CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Parte final da r. decisão de fls. 128/130: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 21/26, no que tange aos créditos inscritos sob nº 80.2.06.055672-02 e nº 80.6.05.008944-74. Por fim, no que diz respeito ao crédito nº 80.2.05.005836-07, noticiou a Exequente sua anulação. Nesse sentido, EXTINGO esta Execução Fiscal em relação àquela inscrição, com base legal no art. 794, I, da LEF, eis que foi paga antes da inscrição, conforme documentos de fls. 106/107.2) Em prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa de penhora acostada à fl. 99, requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000961-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fl(s). 309/311 : Manifeste-se a exequente, por ora, sobre a petição de fls. 313/314. Fls. 313/314: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Aguarde-se manifestação da exequente. Int.

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA)

Fl. 25 : Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 27. Fls. 28/29 : Considerando que esta execução e os embargos opostos são processos autônomos, regularize o executado o oferecimento do bem à penhora, na forma estabelecida do art. 668, parágrafo único, inciso V, do CPC. Após, se em termos, dê-se vista à exequente. Int.

0006480-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fls. 59/61 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Sem prejuízo, em face do comparecimento espontâneo da(o)(s) executada(o)(s) à(s) fl(s). 59/61, considero-a(o)(s) citada(o)(s), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 771

INQUERITO POLICIAL

0004846-58.2006.403.6102 (2006.61.02.004846-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS JACOMO POLLO(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)
Fls. 428. Às partes para o que de direito.

ACAO PENAL

0012565-23.2008.403.6102 (2008.61.02.012565-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FATIMA ALAEDINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X PAOLA VALERIA CINO(SP248039 - ANGELO LUIZ FEIJÓ BAZO)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal, e dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Preliminarmente oficie-se a Secretaria da Receita Federal requisitando informações sobre o alegado parcelamento do débito fiscal.

0005636-37.2009.403.6102 (2009.61.02.005636-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BORGES DOS SANTOS X SAUVI FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO JOSÉ BORGES DOS SANTOS E SAUVI FRANCISCO DOS SANTOS, qualificados às fls. 53, da imputação do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal (descaminho), com fundamento no art. 397, inciso III, c.c. o art. 386, inciso VI, ambos do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002576-22.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE RICARDO JOAO

...Sem prejuízo do cumprimento das determinações do parágrafo anterior e considerando que o réu possui defensor constituído para o fim de pleitear os benefícios da liberdade provisória, determino seja esse patrono intimado para o disposto no artigo 396 do CPP.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2530

ACAO PENAL

0003402-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003402-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP184833 - RICARDO PISANI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO)

...às alegações finais. (prazo da defesa)

0008711-26.2005.403.6102 (2005.61.02.008711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-60.2005.403.6102 (2005.61.02.006911-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAHMOUD MAHAMAD KHALIL(SP047569 - MEFLE GIDRAO NETO)

DESPACHO DE FL. 310: Fls. 309: defiro. Anote-se. No mais, cumram-se as determinações de fl. 308. DESPACHO DE FL. 308: Fls. 303/305: Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momentoprocessual cabível, entendemos não autorizada a absolvição imediata doréu. Os argumentos lançados pela defesa carecem a plena instrução do feito,

após o que, as matérias aventadas voltarão a ser objeto de deliberação, desta feita à vista dos novos elementos de prova carreados aos autos, bem como num juízo de cognição completa e mais exauriente. Sem indicação de testemunhas pelo Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória para os Fóruns Estadual da Comarca de Barretos e Caetanópolis, bem como para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de São José do Rio Preto, anotando-se prazo de 60 dias para oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado. Intimem-se ambas as partes.

0000009-57.2006.403.6102 (2006.61.02.000009-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DANIEL LUCAS ALVARENGA PINTO(MG064250 - JUSCELINO FIDELIS CAMPOS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 254/256: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia e absolvo sumariamente o réu dos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 397, III, do CPP. DESPACHO DE FLS. 263: I-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista às partes para apresentação (...) das contra-razões. II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

0009538-03.2006.403.6102 (2006.61.02.009538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001938-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DENILSON AUGUSTO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
Em razão de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22 de abril de 2010, às 15:30 horas.

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015017-69.2009.403.6102 (2009.61.02.015017-2) - SUSAN MARY FERREIRA MATHEUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita...No mais, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção.No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

0001751-78.2010.403.6102 (2010.61.02.001751-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita...No mais, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção.No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

0001883-38.2010.403.6102 (2010.61.02.001883-1) - ANTONIO WAGNER DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita...No mais, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção.No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

0001887-75.2010.403.6102 (2010.61.02.001887-9) - LEDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita...No mais, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção.No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

0001907-66.2010.403.6102 (2010.61.02.001907-0) - SHEILA APARECIDA SALDINI SIMOES(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0002679-29.2010.403.6102 - OSVALDO JOSE ZANQUETA(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a gratuidade processual.2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, retificando o valor atribuído à causa, ajustando-o ao proveito econômico almejado, o qual deve correponder ao valor do débito cuja inexigibilidade se requer, acrescido do valor da condenação em danos morais pretendida. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração devida.3. No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.Cite-se, após o cumprimento do item 2 supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010057-51.2001.403.6102 (2001.61.02.010057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FELIPE JUCHEM LOUREIRO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X ELISREGINA DE SOUZA LOUREIRO(SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 7.919,97, nos termos do artigo 475-J do CPC.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-41.2008.403.6102 (2008.61.02.001758-3) - SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar a Lei nº 1.060-1950, porquanto foi deferida a gratuidade. P. R. I.

0006330-40.2008.403.6102 (2008.61.02.006330-1) - FEED BACK FOTOLITOS LTDA EPP X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP X JOAO DAVID BICHUETTE X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento do protesto da nota promissória indicada à f. 56, oficiando-se ao 1º Tabelião de Protesto de Títulos de Ribeirão Preto e estabelecer que, no período de inadimplência, a comissão de permanência seja calculada pela taxa média de juros apurada pelo BACEN, limitada à taxa de remuneração contratualmente prevista, afastando-se a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, previstos na cláusula décima do contrato n. 24.2947.691.0000005-07.Custas, na forma da lei.Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios.P. R. I.

0008226-21.2008.403.6102 (2008.61.02.008226-5) - ANA MARIA DE ASSIS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 3.11.1975 a 26.3.1978, de 27.3.1978 a 30.11.1991 e de 1º.12.1991 a 15.10.2004, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, com o total de 28 (vinte e oito) anos e 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, e (3) conceda o benefício de

aposentadoria especial (NB 46/142.121.567-2) à parte autora, com DIB na DER (15.10.2004), mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente paga. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER, até a data da conversão assegurada na presente sentença, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 135.473.607-6; b) nome do segurado: ANA MARIA DE ASSIS FERREIRA; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 15.10.2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0008450-56.2008.403.6102 (2008.61.02.008450-0) - JERONIMO DAS CHAGAS ALVES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas. Fica ela, porém, isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita, enquanto persistir sua condição de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.I.

0001685-35.2009.403.6102 (2009.61.02.001685-6) - LAERCIO LUIZ FRACAROLI (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora, mediante a consideração do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 1.11.1975 a 23.9.1978, 2.5.1995 a 20.12.1995 e 8.4.1996 a 13.3.2003, que deverão ser convertidos em tempo comum, bem como para condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, observadas a prescrição quinquenal, a correção monetária e, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005709-09.2009.403.6102 (2009.61.02.005709-3) - JOAO DONIZETI SANTANA (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1º.7.1972 a 13.3.1979, de 1º.8.1979 a 16.5.1981, de 1º.5.1982 a 5.3.1991, de 11.3.1991 a 28.2.2002 e de 1º.3.2002 a 18.8.2008, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, com o total de 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 148.500.732-9) para a parte autora, com DIB na DER (18 de agosto de 2008). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (18 de agosto de 2008) até a data da implantação do benefício, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, devendo ser descontados os valores pagos em decorrência da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 149.735.027-9), cuja cessação será feita com a mesma data em que a aposentadoria especial (NB 46 148.500.732-9) passar a ser paga. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 46 148.500.732-9 nome do segurado: JOÃO DONIZETI SANTANA benefício concedido: aposentadoria especial; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: 18-08-2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0009432-36.2009.403.6102 (2009.61.02.009432-6) - ANTONIO CARLOS SOARES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora, segundo os critérios estabelecidos na Lei n. 6.950-81 e para condenar a autarquia ao pagamento de eventuais valores devidos em decorrência da revisão, observadas a prescrição quinquenal, a correção monetária e, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009461-86.2009.403.6102 (2009.61.02.009461-2) - FRANCISCO VITOR STEFANI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora, segundo os critérios estabelecidos na Lei n. 6.950-81 e para condenar a autarquia ao pagamento de eventuais valores devidos em decorrência da revisão, observadas a prescrição quinquenal, a correção monetária e, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009465-26.2009.403.6102 (2009.61.02.009465-0) - ARTHUR MINORU YOSHIKAI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora, segundo os critérios estabelecidos na Lei n. 6.950-81 e para condenar a autarquia ao pagamento de eventuais valores devidos em decorrência da revisão, observadas a prescrição quinquenal, a correção monetária e, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009466-11.2009.403.6102 (2009.61.02.009466-1) - ADEMAR RUI LOMBARDI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora, segundo os critérios estabelecidos na Lei n. 6.950-81 e para condenar a autarquia ao pagamento de eventuais valores devidos em decorrência da revisão, observadas a prescrição quinquenal, a correção monetária e, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009474-85.2009.403.6102 (2009.61.02.009474-0) - LEOPOLDO DOS SANTOS SENRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora, segundo os critérios estabelecidos na Lei n. 6.950-81 e para condenar a autarquia ao pagamento de eventuais valores devidos em decorrência da revisão, observadas a prescrição quinquenal, a correção monetária e, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010013-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010013-2) - MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a sentença de fls. 35/38 transitou em julgado (fls. 44), fixo o valor da causa em R\$ 20.814,48 (vinte mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração. Assim sendo, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Portanto, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0011810-62.2009.403.6102 (2009.61.02.011810-0) - MARLI TEREZINHA DE SIQUEIRA CRESCENCIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atribuído à causa, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060-50. P. R. I.

0014063-23.2009.403.6102 (2009.61.02.014063-4) - JOSE LUIS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP284315 - SAAD JAAFAR BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Presentes os requisitos que autorizam a medida de urgência, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato cancelamento dos registros, no SCPC, que decorreram do débito mencionado na inicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento, com urgência. Cite-se. Int.

0000607-69.2010.403.6102 (2010.61.02.000607-5) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos juntados nas fls. 40/45, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados,

razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 21/150.427.646-6. 5. Cite-se.Int.

0001742-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001742-5) - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA

1. Primeiramente, deverá a parte autora juntar aos autos certidão atualizada do processo n.º 597.01.2010.001007-0 (n.º de ordem 157/2010) em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP. 2. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0001743-04.2010.403.6102 (2010.61.02.001743-7) - ANNA AUGUSTA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013682-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013682-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017362-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017362-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VALDEMAR DE ALMEIDA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

(...) A concordância do embargado relativamente aos cálculos corresponde ao reconhecimento do pedido deduzido na presente ação de impugnação. Diante de todo o exposto, resolvo o mérito dos presentes embargos com fundamento nos art. 269, II do CPC, homologando o reconhecimento do pedido feito pela embargada, que admitiu o excesso de execução, para fixar o valor devido em R\$ 117.847,90 (cento e dezessete mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), atualizados até 18 de setembro de 2009 (cálculos do autor-embargado constante nas f. 318-322 dos autos principais), bem como para condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que serão descontados do montante da condenação acima fixados. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária nº 2000.61.02.017362-4, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 2126

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012305-09.2009.403.6102 (2009.61.02.012305-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI

Mantenho a decisão das fls. 56/57 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se imediatamente a decisão, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual competente, porquanto o parquet não requereu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe, com urgência, se os valores cobrados pelos réus estão em consonância com o pactuado e evolução dos salários da autora juntada às fls. 632-634. Com a vinda da informação, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora.Int.

0083073-46.1999.403.0399 (1999.03.99.083073-6) - ERWINO MULLER(SP025244 - OLIVAR DE SOUZA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP209383 - SAMUEL BAETA PÓPOLI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Primeiramente determino a juntada de substabelecimento ou procuração para o Advogado SAMUEL BAETA PÓPOLI - OAB/SP 209.383, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de expedição de alvará de levantamento. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0014153-31.2009.403.6102 (2009.61.02.014153-5) - VALESCA MANTOVANI E SILVA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o pedido formulado pela requerente (fl. 21-22) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.(...) Arbitro os honorários da procuradora da autora

(...)Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão de honorários (...)

USUCAPIAO

0012299-36.2008.403.6102 (2008.61.02.012299-8) - YOLANDA ANACLETO DO NASCIMENTO(SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Acolho as alegações apresentadas nas f. 230-231 da advogada que representava, até então, a parte autora. Em prosseguimento ao ato supra, NOMEIO como nova representante a Dr^a CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA MABTUM, OAB 212.715, com endereço na Rua Marechal Rondon, nº 208 - Jd. Sumaré - Ribeirão Preto - SP, para atuar no feito.Promova a secretaria a intimação da advogada supra, que deverá informar este juízo se aceita a nomeação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

MONITORIA

0012258-11.2004.403.6102 (2004.61.02.012258-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0013361-53.2004.403.6102 (2004.61.02.013361-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA

Converto o título executivo em judicial.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução.Int.

0008737-53.2007.403.6102 (2007.61.02.008737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NIVALDO JOSE DE SOUZA

Em face da não apresentação dos Embargos Monitórios pelo réu, converto o título inicial em título executivo judicial.Para tanto, intime-se por mandado a parte ré para que pague a quantia apontada pela exequente às f. 54-63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e não sendo apresentada impugnação, fica desde logo acrescida a multa de 10% ao montante da condenação. (art. 475-J do CPC).Int.

0008946-22.2007.403.6102 (2007.61.02.008946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALOMA LAXOR PUCCI X DARGETT LAXOR PUCCI(SP186609 - SORAIA COCHONI ACHICAR) Requeira a parte autora as medidas necessárias para a execução.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004971-55.2008.403.6102 (2008.61.02.004971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HERMENEGILDO

Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o resultado do bloqueio eletrônico efetuado nos ativos financeiros do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Int.

0006559-97.2008.403.6102 (2008.61.02.006559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO NESI CURI(SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ)

Manifeste-se expressamente a CEF sobre o bem oferecido pelo credor às f. 61-62.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de f. 66.Int.

0007808-83.2008.403.6102 (2008.61.02.007808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA RAMIRES CANTUARIO X EDILSON ALVES CANTUARIO X JOSE MARIO BEZERRA DA SILVA X ROSEMARY SECCO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE REZENDE X ILZA MARIA PRUDENCIO DE REZENDE X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA

Recebo a conclusão supra. Baixem os autos em diligência. A petição da f. 93 não pertence a este feito. Assim, promova a secretaria o seu desentranhamento, certificando-se e juntando-a nos autos aos quais pertence. Cumpra a secretaria o determinado no despacho da f. 92.

0004575-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO

Fls. 61/62 - Mantenho a audiência marcada e determino que a CEF esclareça o impedimento de realização de transação judicial, nos termos da Lei nº 10.260/2001.Forneça a CEF o endereço correto do réu ALBERTO NUNES SILVA FILHO.Prazo de 10 (dez) dias.

0010552-17.2009.403.6102 (2009.61.02.010552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DIRLENE PEDROSO RIBEIRO

Recebo a conclusão supra. Baixem os autos em diligência. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos monitorios apresentados.

0011606-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ANA AMRIA AUGUSTO DE FREITAS

Em face da apresentação de novo endereço pela CEF, cite-se a ré nos termos do despacho de 29, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, nos termos do parágrafo único, do art. 223 do Código de Processo Civil. Designo o dia 16 de Junho de 2010, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que a CEF deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. Intime-se.

0013386-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE CRISTINA FARIA DE LIMA X DORIVALDO JOAQUIM DIAS X LEONILDA PEREIRA DE FARIA

Compareça a CEF em secretaria, para retirada dos documentos desentranhados às f. 07-32, conforme requerido. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de 58. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302261-48.1992.403.6102 (92.0302261-9) - BEZERRA E CASTRO LTDA ME X ALDO PEDERSOLI ME X ARAGON E PARADA LTDA ME X MARIA DE LOURDES MAROTO ME X SEMENTES MOGIANA LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Em razão da incapacidade postulatória dos autores ALDO PEDERSOLI - ME e MARIA DE LOURDES MAROTO - ME para requerer diretamente em juízo, determino que o advogado da parte se manifeste com relação aos pedidos de f. 329 e 331, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que o levantamento de valores decorrentes de Precatório Complementar de natureza comum, ocorre mediante alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0313553-20.1998.403.6102 (98.0313553-8) - PRES CONSTRUCOES S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face das alegações da parte autora, renovo o prazo para manifestação, nos termos do despacho de fl. 2165. Int.

0037349-82.2000.403.0399 (2000.03.99.037349-4) - MARIA BERNADETE LOPES PEREIRA X MARIA CELESTE DIONISIO MILANEZ X MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO X MIGUEL RONEI DOS SANTOS X ROSILENE BEATRIZ PASSOS DUARTE(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça demonstrativos de recolhimento do imposto de renda incidente sobre as férias e 1/3, licenças-prêmios e abonos-assiduidade (APIP) convertidos em pecúnia aos autores até dezembro de 2003. Com a juntada, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004661-93.2001.403.6102 (2001.61.02.004661-8) - VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002000-39.2004.403.6102 (2004.61.02.002000-0) - CLINICA DE REPRODUCAO HUMANA E ENDOSCOPIA GINECOLOGICA DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002524-36.2004.403.6102 (2004.61.02.002524-0) - CLINICA MEDICA DR RACHID R R CURY S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008994-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001507-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FÁRIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008049-57.2008.403.6102 (2008.61.02.008049-9) - ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

0012301-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012301-2) - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP191461 - RODRIGO PASSUELLO SANDRI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atribuído à causa.P. R. I.

0012303-73.2008.403.6102 (2008.61.02.012303-6) - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0014224-33.2009.403.6102 (2009.61.02.014224-2) - DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP189415 - ANA CAROLINA AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001680-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001680-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Int.Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002975-56.2007.403.6102 (2007.61.02.002975-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-45.2003.403.6102 (2003.61.02.008475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X CARMEM MOURA BANDEIRA X CLARICE GONZAGA BONFIM X DIRCE DE ANDRADE MOLLO X ELIANE EULALIA ANDRADE DOS SANTOS X EUNICE CABRAL X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA LEVY X ROSA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA ROSIM X NEUSA GUIGUER DOMINGUES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

À contadoria para esclarecimento quanto ao alegado pela parte autora.Após, dê-se vista às partes, com o prazo sucessivo de 3(três) dias, voltando os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000715-06.2007.403.6102 (2007.61.02.000715-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008680-69.2006.403.6102 (2006.61.02.008680-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006124-26.2008.403.6102 (2008.61.02.006124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS CARLOS FERREIRA COSMETICOS EPP

Fl. 49 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF promova as diligências necessárias à localização do requerido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0301949-72.1992.403.6102 (92.0301949-9) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICAS X CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X PRATA S/A - REFLORESTADORA X DESTILARIA BATATAIS S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Aceito à conclusão nesta data. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional da fl. 866, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1859

EMBARGOS A EXECUCAO

0008393-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-38.2009.403.6102 (2009.61.02.002519-5)) BENEDITO SILVA FILHO X VERA LUCIA GAZON SILVA(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo o dia 29 de abril de 2010, às 14h, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015007-25.2009.403.6102 (2009.61.02.015007-0) - JOSE AUGUSTO FACCIIO PIMENTEL(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Ante o exposto, julgo o impetrante carecedor da segurança, por ilegitimidade passiva ad causam. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Vista ao MPF. Oficie-se ao TRF da 3.ª Região, com cópia da presente decisão. P.R. Intimem-se.

0002557-16.2010.403.6102 - TGM TRANSMISSOES IND/ E COM/ DE REDUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

... defiro parcialmente a medida liminar, tão-somente para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença, nos primeiros quinze dias do afastamento. Faculto o depósito suspensivo da exigibilidade com relação às demais verbas, até julgamento de mérito. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. Intimem-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013773-42.2008.403.6102 (2008.61.02.013773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OKTA ALIMENTOS LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL)

... julgo procedente o pedido, confirmando a medida liminar de arresto. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. P.R. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3092

ACAO PENAL

0005965-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005965-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)

Vistos. Defiro as diligências requeridas pela Acusação às fls. 890/891. A Defesa nada requereu (fls. 893, verso). Proceda, a Secretária da Vara, a expedição do necessário. Intime-se.

Expediente Nº 3093

EXECUCAO FISCAL

0008790-69.2001.403.6126 (2001.61.26.008790-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Intime-se as partes das datas designadas para a realização de leilão dos bens penhorados nestes autos, quais sejam os dias 15 de abril de 2010 para o primeiro leilão e dia 29 de abril de 2010, o segundo, a partir das 13:00 horas, no juízo deprecado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4153

MONITORIA

0008683-57.2002.403.6104 (2002.61.04.008683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDMO LUIZ LEME

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao CNIS às fls. 118/121 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006231-06.2004.403.6104 (2004.61.04.006231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JENIVAL CORREA DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0009835-72.2004.403.6104 (2004.61.04.009835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELCIO SOARES ROCHA(SP061891 - AUGEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO) X EDITH SOARES ROCHA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 209 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011256-97.2004.403.6104 (2004.61.04.011256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TUGUECO UTIAMA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta junto à Receita Federal às fls. 127/128 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004996-33.2006.403.6104 (2006.61.04.004996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WILTON SERGIO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X JOSELITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 06 / 2010, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0008527-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Em face do exposto, afastada a preliminar, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação

monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de empréstimo de pessoa jurídica, no montante de R\$ 80.832,52 (oitenta mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) - valor atualizado até 29/6/2007 (fls. 17/21), a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação, conforme consignado alhures. Deixo de condenar os embargantes no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P. R. I.

0008533-03.2007.403.6104 (2007.61.04.008533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Em face do exposto, afastada a preliminar, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de empréstimo de pessoa jurídica, no montante de R\$ 80.832,52 (oitenta mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) - valor atualizado até 29/6/2007 (fls. 17/21), a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação, conforme consignado alhures. Deixo de condenar os embargantes no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P. R. I.

0012254-60.2007.403.6104 (2007.61.04.012254-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CLAITON DE ANDRADE SILVA X NAIR DE OLIVEIRA GOMES

1- Tendo em vista a sentença de fl.167, proceda ao desbloqueio pelo Sistema RENAJUD do veículo mencionado à fl.198. 2- Oficie-se com urgência ao Juízo da 3ª Vara Federal em Londrina/PR, solicitando o desbloqueio do veículo. 3- Fl.207. Cumpra-se o determinado à fl.205, arquivando-se os autos com baixa-findo. Cumpra-se.

0013612-60.2007.403.6104 (2007.61.04.013612-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERCONT EQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA X SERGIO LUIZ PRADO LOPES X MARIA VERONICA DA SILVA PRADO LOPES X AFONSO CELSO PEREZ ROVERE(SP157052 - ALEX CARNEIRO MEDEIROS)

Ante os documentos de fls. 158/164, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O confronto dos quesitos das partes com a tese sustentada por elas em suas peças em nada auxiliará o Juízo, razão pela qual torna dispensável a prova pericial. Ao deslinde do conflito, bastam a interpretação das cláusulas contratuais e a aplicação do melhor direito.

0014374-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014374-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE R L ALVES & CIA PET SHOP LTDA ME X HENRIQUE LUIZ ROLLO ALVES X DOROTY APARECIDA ROLO ALVES(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Fls. 221/225 e 226: anote-se. Concedo vista dos autos para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0014721-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X DILSON PEDRO SALTORATTO

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 9 de março de 2010.

0005498-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, rejeito os embargos interpostos pela ré e julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material para construção com garantia aval e outros pactos n. 0366.160.0000156-37, no montante de R\$ 14.758,97, devidamente corrigido monetariamente nos termos do pactuado. Custas e honorários advocatícios pela ré, estes no montante de 10% do valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.

0006564-16.2008.403.6104 (2008.61.04.006564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Fl.98. Defiro a desconsideração da petição de fl.89/97. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO em continuação, para o dia 17 / 06 / 2010, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0006703-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de crédito bancário Girocaixa Instantâneo, no valor de R\$ 17.576,71 (dezesete mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) em 29/2/2008. Custas ex lege. Honorários pelos réus, em 10% do valor da causa. Prossiga-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, artigos 475, I, e ss.).P. R. I.

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA X GILDA LUPIAO SAUDA

Fl. 66: preliminarmente, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do sr. Oficial de justiça de fl. 40, de que obteve informação do falecimento da co-ré GILDA LUPIÃO SUDA. Int.

0009084-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Chamo o feito à ordem. Reconhecida a tempestividade dos embargos à monitoria (fl. 139), o processamento segue o rito ordinário (artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Nessa toada, admissível a reconvenção. Intime-se a autora, nos termos do artigo 316 do CPC.

0011581-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DA GRACA BORGHI

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.49 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001649-84.2009.403.6104 (2009.61.04.001649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

Fls. 51/63: com razão os réus embargantes. A Caixa Econômica Federal propõe esta ação, na qual objetiva a condenação dos réus ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para financiamento Estudantil - FIES. Contudo, referido contrato é objeto de discussão em ação anteriormente proposta pelos réus-embargantes (processo n. 2009.63.11.004358-0, em trâmite no Juizado Especial Federal. Assim, fundadas as duas ações num mesmo contrato, há identidade de causas e, portanto, conexão (artigo 103, CPC), razão pela qual determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição. Int. Cumpra-se.

0006907-75.2009.403.6104 (2009.61.04.006907-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RAFAEL COSTA ROZO GUIMARAES X JFERSON DA SILVA FELIX X NELSON RODRIGUES LOURENCO

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011814-93.2009.403.6104 (2009.61.04.011814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SUZETE FORATI SANTOS X ARILDO MENDONCA FERREIRA

Fls.37/41. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001743-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 64. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000999-37.2009.403.6104 (2009.61.04.000999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013846-42.2007.403.6104 (2007.61.04.013846-6)) SONIA ZULMIRA BARZAN ABDUILLATIF(SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 739, inciso I, do CPC. Condene a embargante em verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001945-43.2008.403.6104 (2008.61.04.001945-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE DA SILVA SOUZA - ESPOLIO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 65 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0007603-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007603-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X F J DA SILVA PINTO CONFECOES - ME X FERNANDO JOSE DA SILVA PINTO

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta junto à Receita Federal às fls.49/53 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010887-30.2009.403.6104 (2009.61.04.010887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PATRICIA BOSSAHARD GUARUJA X PATRICIA BOSSHARD
Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição amigável da lide. Fl. 170: à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Comunique-se a extinção do feito aos Juízos identificados às fls. 169 184 e requirite-se deste último a devolução da Carta Precatória expedida conforme fl. 168. Após o trânsito em julgado e a juntada da Carta Precatória supracitada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 18 de março de 2010.

FEITOS CONTENCIOSOS

0008954-66.2002.403.6104 (2002.61.04.008954-8) - ENI CARLOS DE CARVALHO(SP156138 - LEONARDO DE MELLO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o requerente acerca da juntada da guia de depósito à fl.61 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005591-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005591-9) - MARCELO JOSE PEREIRA DA SILVA RAMOS PAULA X ROSINEIDE MARIA RAMOS PAULA(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES E SP135024 - EUNICE UYEMA E SP207697 - MARCELO PANZARDI) X ATILA CSOBI(SP194157 - ALEXANDRE SOUZA DA SILVA E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X ADELIA MENGOLI

1- Defiro a realização da prova pericial de engenharia, requerida pelas partes, e nomeio perito o engenheiro CASSIANO ROCARDO MOURA, com endereço arquivado na pasta de peritos desta Vara. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o sr. Perito desta nomeação, por carta, cientificando-o de que seus honorários serão arbitrados e pagos a posteriori, de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal que regula o pagamento de peritos nas hipóteses de assistência judiciária gratuita. 2- Intimem-se as partes para que tragam aos autos eventuais documentos que possuam em seu poder, a fim de complementar a prova documental requerida. 3- Defiro a prova oral requerida pelas partes, a ser realizada após a conclusão da prova pericial.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 2067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0272554-49.1980.403.6104 (00.0272554-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT VALLIER(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 497/815: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0207684-77.1989.403.6104 (89.0207684-9) - LUCAS GONCALVES PEREIRA E NASCIMENTO - INCAPAZ X REINALDO JOSE CRUZ NASCIMENTO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 214/215: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004970-40.2003.403.6104 (2003.61.04.004970-1) - MARIA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO BRADESCO(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP194594 - DANIELA DE SOUZA)

Fls. 174/184: Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, CEF e por último BRADESCO. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000409-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000409-0) - NELSON DE ALMEIDA ALBINO X NIZETE MENDES DOS SANTO ALBINO X NEIDE ALMEIDA ALBINO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 326/416: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, intime-se o perito a fim de que promova a entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Publique-se.

0003466-28.2005.403.6104 (2005.61.04.003466-4) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP106530 - MARIA LUIZA JUSTO NASCIMENTO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP198837 - PAULA DA ROCHA E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 565/584. Publique-se.

0004157-42.2005.403.6104 (2005.61.04.004157-7) - ALONSO MARQUES DE SOUZA FILHO(Proc. THYAGO AUGUSTS S. DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os termos da petição da CEF de fl. 77, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fl. 41/50, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 58/v. Publique-se.

0004925-65.2005.403.6104 (2005.61.04.004925-4) - ANDRE DELGADO LANA X EDSON ALVES DE FARIA X ODETE AURORA DE JESUS LAMEIRA X ANDREA AURORA LAMEIRA X ANDRE LAMEIRA X ADRIANO LAURINDO LAMEIRA X ADRIANA AURORA LAMEIRA X NATALIA DE JESUS SILVA X LEANDRO FLORENTINO DA SILVA X GASPARDARCIO SOARES X JOSE RICARDO DO NASCIMENTO X MIGUEL ANTONIO RODRIGUES X OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES X RENIVAL JOSE DE JESUS X ANDRESA AURORA LAMEIRA(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Fl. 596: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0012310-64.2005.403.6104 (2005.61.04.012310-7) - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 337: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo da determinação de fl. 320. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008291-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008291-6) - IMAC SUMAC BORBOREMA CHOQUECAGUA(SP164256 -

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA JUNIOR(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18 Jun. 2010, às 14h30. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal da autora sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

0013871-55.2007.403.6104 (2007.61.04.013871-5) - AILTON FERNANDES DO ROSARIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Admito o agravo retido de fls. 353/355, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

0000299-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000299-8) - CONDOMINIO PIGALLE VENDOME(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, o requerido na Informação Técnica nº 6756/2009 às fls. 458/459. Com a resposta, dê-se vista à União e, após, oficie-se ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Publique-se.

0001767-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000240-8)) DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações do experto às fls. 390/391, oficie-se ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, solicitando que sejam entregues ao perito judicial as amostras do produto INDIGO BLUE VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001 referente as DIs 07/1792619-7, 07/1792620-0, 08/0003728-0 e 08/0010798-0. Em face do depósito dos honorários periciais à fl. 393, intime-se o experto para que promova a entrega do laudo pericial, em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta. Publique-se.

0002001-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002001-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X HELIO DURVALINO DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 255/265: Ciência à parte autora. Fls. 271/272 e 279/285: Ciência à parte ré. Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, intime-se o experto, para que promova a entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Publique-se.

0003954-75.2008.403.6104 (2008.61.04.003954-7) - HAROLDO ANHAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/125: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004950-73.2008.403.6104 (2008.61.04.004950-4) - ROGERIO CAMARA JOGA X ROSIMEIRE CAXIADO SANTANA JOGA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

À luz do disposto no art. 19 do CPC, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato. Assim, diga a Caixa Seguradora, em 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse na realização da prova pericial requerida à fl. 262. O silêncio importará na desistência de sua produção. Intime-se.

0007672-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007672-6) - JAIR BRAGA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X PAULO JOSE DOS SANTOS X JACIRA APARECIDA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS CESAR X DAVI JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da ré CEF, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0008448-80.2008.403.6104 (2008.61.04.008448-6) - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN E SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Fl. 265: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora Manifeste-se a parte autora, no prazo legal,

sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0013051-02.2008.403.6104 (2008.61.04.013051-4) - MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA X DALVA ANTONIA MARTINS SOARES(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Indefiro a remessa dos autos ao JEF, conforme requerido pela CEF à fl. 264, vez que o Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelece: Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. Ocorre, que um dos réus tem domicílio na cidade de São Paulo - Capital. Venham, após os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013305-72.2008.403.6104 (2008.61.04.013305-9) - JOAO GONCALVES NOVAES X ANTONIO CARLOS GONCALVES NOVAES X JUSSARA GONCALVES NOVAES(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 278: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0000633-95.2009.403.6104 (2009.61.04.000633-9) - HAROLDO FERREIRA - ESPOLIO X AMASIL ARCHANDELA FERREIRA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 124/126: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000833-05.2009.403.6104 (2009.61.04.000833-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO KAHOL SOEJIMA(SP115074 - THEODORO SANCHEZ)

Fls. 130/131: Manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003380-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003380-0) - CENTERVAL INDL/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/254: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0005661-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005661-6) - CELIA DOS SANTOS MAZZO(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X MIRIAN MARLENE DE LA ROSA OLIVARES
Fl. 181: Providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço da ré no sistema da base de dados da DRF. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se a ré, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Quanto aos demais pedidos de expedição de ofícios, indefiro. Intimem-se.

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento da diferença das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, intime-se a União/AGU, na pessoa de um dos seus ilustres advogados, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu eventual interesse na demanda, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Se positivo, informe a que título, litisconsorte ou assistente, pretende nele intervir. Publique-se.

0011411-27.2009.403.6104 (2009.61.04.011411-2) - ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO(SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 93/94. Publique-se.

0011790-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011790-3) - RICARDO LUIS DAMBROSIO X WALTER AUGUSTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 101/103: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0011792-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011792-7) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL RAMOS

VIEIRA X PEDRO CRUZ DE FIGUEIREDO X LUIZ RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 198/199: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0011793-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011793-9) - CESAR EMIDIO PEDROSO X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X JOSE LUIZ GONCALVES X VALDIR ALVES RANGEL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a petição de fls. 77/79, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 71, já que não trouxe aos autos cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Contrato de Trabalho, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013428-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013428-7) - SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/59: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias, na forma do artigo 398 do CPC. Nos termos do artigo 316 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da reconvenção de fls. 60/80. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Intimem-se.

0013435-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013435-4) - TADEU SERRACHIOLI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 57/82, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca dos documentos de fls. 103/249. Publique-se.

0000475-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000475-8) - JAILTON DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 57/58. Publique-se.

0000664-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000664-0) - JOSE CRISPIM SANTOS FILHO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CARLOS CESAR DE ALMEIDA X LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91/92: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000665-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000665-2) - LUIZ ANTONIO BIO NUBILE X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CARLOS ANTONIO GONCALVES X BRENO PEDRO DA SILVA FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88/89: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001103-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001103-9) - MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FLAVIO X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 113/114: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0002184-76.2010.403.6104 - ANTONIO MARTINS GOMES - ESPOLIO X FLORISA MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MANUEL DA SILVA GOMES(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas

sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002227-13.2010.403.6104 - ANTENOR LIMA DOS SANTOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Observo que o autor pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável à juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial.. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

0002252-26.2010.403.6104 - MARILENA AMARAL VEIGA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0002258-33.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS DUARTE SANTIAGO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0002259-18.2010.403.6104 - ITALO SALVADORI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Manifeste-se a parte autora sobre a eventual prevenção apontada à fl. 29, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2007.61.04.005762-4, em curso neste Juízo, sob pena de extinção do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. Publique-se. Intime-se.

0002279-09.2010.403.6104 - JOSE COSTA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularize o autor sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação, nos termos do disposto nos artigos 654, 1º e 682, ambos da Lei nº 10.406/02. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial. Publique-se. Intime-se.

0002284-31.2010.403.6104 - MARCIA MONTEIRO ANTUNES GEBARA(SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial

firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002290-38.2010.403.6104 - MANOEL ADOLFO DE MEDEIROS(SP202187 - SOLANGE MESSIAS DOS SANTOS E SP211895 - MARTINHA DA COSTA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra o Banco Central do Brasil, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 5º e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da

demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002292-08.2010.403.6104 - JOSE LOPES BRITO(SP202187 - SOLANGE MESSIAS DOS SANTOS E SP211895 - MARTINHA DA COSTA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra o Banco Central do Brasil, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA

para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002298-15.2010.403.6104 - MANUEL SIMOES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP292396 - EDUARDO XAVIER D ANNIBALE)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002299-97.2010.403.6104 - ARMANDO SCHIAVON DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP292396 - EDUARDO XAVIER D ANNIBALE)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 12.760,401.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002300-82.2010.403.6104 - EDMUNDO PEDRO DA SILVA(SP278552 - SIDNEY DI CARLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Itanhaém, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 30.600,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis

e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Itanhaém. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002308-59.2010.403.6104 - MONIQUE VIEIRA LESSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 12.760,40 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos,

estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002618-65.2010.403.6104 - PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO
LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)
X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, , com pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito não tributário objeto da inscrição n. 80.6.10.002625-74 - processo administrativo n. 10711.007871/2009-38, bem como determinar a expedição de certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. A autora emendou a petição inicial para constar que a exigência é nula, eis que Dívida Ativa não se encontra regularmente inscrita, daí não se presumir líquida e certa, bem como para efetivar o depósito do valor controvertido (fls. 52/53). Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.247,50 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 17/49. É o breve relato. DECIDO. Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. E, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pacificou no sentido da possibilidade da efetivação de depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, tanto no âmbito das ações de conhecimento, de rito ordinário e nas cautelares, como também em sede de mandado de segurança, independe de autorização judicial para sua realização. Nesse sentido o artigo 1º do Provimento n. 58, de 21.10.91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo, razão pela qual, diante do depósito efetuado pela Impetrante, nada há a ser deferido nestes autos. Destarte, tendo a autora efetuado o depósito em dinheiro do valor pertinente ao crédito concernente à inscrição n. 80.6.10.002625-4 - processo administrativo n. 10711.007871/2009-38, é necessário que se ouça a ré a respeito de sua integralidade. Em sendo integral tal crédito, , nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a ré não poderá se negar a dar cumprimento à norma constante do artigo 206, do mesmo Código, com a expedição da competente certidão positiva com efeitos de negativa. Cite-se e intime-se a ré. Oficie-se, encaminhando cópia da guia de depósito de fls. 61, com urgência.

**0002657-62.2010.403.6104 - ARTHUR DE CASTRO LEITE ARAUJO - INCAPAZ X AUREOVALDO DE CASTRO
ARAUJO JUNIOR(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA E SP277568 -
ELDER QUIRINO DA SILVA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO
PAULO**

É ação de conhecimento contra a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer seja determinada às rés a obrigação de fazer no sentido de ministrar

duas doses da vacina influenza H1N1. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000674-28.2010.403.6104 (2010.61.04.000674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-80.2007.403.6104 (2007.61.04.002876-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO SILVEIRA JUNIOR(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002074-77.2010.403.6104 (2010.61.04.001185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001185-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E

SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI, em que pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Aduz a impugnante, em síntese, que a impugnada está sendo assistida por causídico constituído, reside em bairro valorizado da cidade de Santos, possui renda mensal superior à maioria da população brasileira e diversas ações na justiça. Alega, ainda, que há um desvirtuamento do instituto da assistência, que é concedida em razão de mera declaração; pelo que supõe que a impugnada poderá arcar com custas e honorários. A impugnada manifestou-se às fls. 12/17. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 23 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que por estar a impugnada representada por defensor constituído, residir em bairro valorizado da cidade de Santos, possuir renda mensal superior à maioria da população brasileira e diversas ações na justiça, bem como a alegação do desvirtuamento do instituto da assistência, que é concedida em razão de mera declaração, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária ao demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001216-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIO CAETANO DOS SANTOS X SIMONE RIBEIRO MENDES DOS SANTOS

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007923-64.2009.403.6104 (2009.61.04.007923-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE RUIZ PACHECO X EDUARDO PEREIRA

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 47, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação de EDUARDO PEREIRA. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200888-07.1988.403.6104 (88.0200888-4) - AGENOR GONCALVES X ALTAMIRO DA SILVA X ANIBAL AFONSO X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES X HERMES ROCHA FREITAS X JOSE BONIFACIO FERREIRA X MILTON MAXIMO DA SILVA X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X RUY DE GODOY CAMARGO FILHO X SIXTO GONZALEZ X SYLVIO PEDRO X VICENTE POSSATO X WILSON LIMA BRANDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição destes autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0205968-15.1989.403.6104 (89.0205968-5) - NICOLAU JERONIMO DA SILVA(SP030655 - PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS E Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0205370-27.1990.403.6104 (90.0205370-3) - HUMBERTO AUGUSTO X MILTON PEREIRA XAVIER X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X SOLANGE PERES GOMES X NELSON GOMES FILHO X NORIVAL SANTANNA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X RUBENS DE SIQUEIRA X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X ALBERTO GUSMAO FILHO X EZEQUIAS BRAZ DE FRANCA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 328, uma vez que tais informações poderão ser obtidas no sítio do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0203385-52.1992.403.6104 (92.0203385-4) - JOAO ELIZEU DE MATOS X JOAO GREGORIO DE FREITAS X JOAO DA SILVA RODRIGUES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Aguarde-se no arquivo, a habilitação de todos os filhos do co-autor João Elizeu de Matos. Int.

0003888-42.2001.403.6104 (2001.61.04.003888-3) - ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a Dra. Maria Cristina Oliva Cobra para habilitar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais herdeiros do falecido autor. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0009190-42.2007.403.6104 (2007.61.04.009190-5) - EDISON DE OLIVEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo mais quantos dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 21/08/1995 a 17/01/2002. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios. Dispensar o réu, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 25 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011126-68.2008.403.6104 (2008.61.04.011126-0) - MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. À fl. 45 dos autos consta da contagem realizada pelo INSS o período de trabalho de 01/12/1998 à 31/10/2000. Entretanto, a declaração de fl. 43 informa que o autor laborou em consultório particular de propriedade do Dr. Antonio Sérgio Duarte Mendes apenas no período de 02/01/2000 à 31/10/2000. Assim, para comprovação de que o autor efetivamente exerceu a profissão de dentista no período de 01/12/1998 à 01/01/2000, deverá o mesmo acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o exercício da profissão ou guias de recolhimento do período. Int. Santos, 25 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006513-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006513-7) - JOSE FAUSTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor 17.07.1975 a 29.02.1984, 09.06.1986 a 12.12.1994 e 23.10.1995 a 30.04.1999, totalizando 29 anos e 11 dias de contribuição, assim, CONCEDO ao autor a aposentadoria especial, a partir de 07.12.2007, data da entrada do requerimento. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/D; 2. Nome do segurado: José Fausto da Silva; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 07/12/2007; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 14/08/2009 (fl. 200). P.R.I.Santos, 12 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000980-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000980-0) - OSVALDO DOS SANTOS(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, após, tornem conclusos. Int.

0001346-36.2010.403.6104 (2010.61.04.001346-2) - LUCILIA DOS ANJOS RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

0001797-61.2010.403.6104 - LOURDES SHIMADA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

0002342-34.2010.403.6104 - HERMES LOPES DE OLIVEIRA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, devendo atentar-se ainda, ao prazo prescricional, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0002348-41.2010.403.6104 - ANNA GONCALVES(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0002390-90.2010.403.6104 - ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0002410-81.2010.403.6104 - JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0002534-64.2010.403.6104 - JOSE ALBERTO DAMASCENA BISPO(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0002538-04.2010.403.6104 - VALTER ROBERTO FERREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício excepcional de anistiado proposta com o objetivo de recontar o tempo de serviço e alterar a base de cálculo e a renda mensal do benefício. Considerando tratar-se de questão relativa a benefício de anistiado político, cumpre tecer alguns comentários acerca da competência desta Vara Previdenciária. De acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, a competência das Varas Previdenciárias é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários. Assim, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais são de competência das Varas não-especializadas desta Subseção, a teor das normais supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. A aposentadoria excepcional do anistiado político não tem caráter previdenciário, razão pela qual não pode ser apreciada por esta 3ª Vara Federal. Com efeito, o benefício concedido ao anistiado político tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar a ele e a seus dependentes os prejuízos sofridos em decorrência do regime de exceção que vigorou em nosso país. A propósito, colaciono trecho do voto proferido pela eminente relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, nos autos do Conflito de Competência 6105, referente ao processo nº 2004.03.00.007483-7, no qual cita o brilhante ensinamento do Desembargador Federal Newton de Lucca: Assim, respeitado o posicionamento daqueles que entendem haver um divisor de águas - antes da Lei n 10.559/02 os benefícios concedidos aos anistiados teria caráter previdenciário e, após, caráter indenizatório - não é o que se constata, na medida em que, antes ou depois da Lei n 10.559/02, teve o legislador por escopo assegurar a reparação dos prejuízos ocasionados àqueles que foram punidos por questões políticas. Acerca do tema, oportunas as observações lançadas pelo E. Desembargador Federal Newton de Lucca, em voto proferido nos autos do CC n 2004.03.00.048536-9, do qual extraio os seguintes trechos: ... observo, adicionalmente, que outras características da aposentadoria excepcional do anistiado também podem ser levadas em consideração para afastar o seu caráter previdenciário, estando presentes é necessário que se esclareça até mesmo nas normas regulamentadoras anteriores à vigência da Lei n 10.559/02, a saber: a) o benefício não depende da implementação dos pressupostos da legislação da Previdência Social, tais como tempo de serviço mínimo e carência, sendo que o seu valor não decorre do salário-de-benefício (art. 127, do Decreto n 611/92 e 119, do decreto 2.172/97); b) o valor da aposentadoria excepcional terá por base o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destinação por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até 05/10/88, não estando subordinado ao teto (art. 133, do Decreto 611/92 e art. 125 do Decreto n 2.172/97); c) as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional do anistiado e da pensão por morte aos seus dependentes constituem encargos da União (art. 137, do Decreto 611/92 e 129, do Decreto 2.172/97). Os recursos destinados ao pagamento desse benefício excepcional até que seja substituído pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada são colocados à disposição do INSS pelo Tesouro Nacional, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União. A circunstância de algumas pensões e aposentadorias excepcionais ainda não terem sido substituídas pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pelas normas mais recentes (art. 19, da Lei n 10.559/02), não me parece retirar o caráter indenitário da prestação. Sobreleva perquirir o sentido da norma, o motivo que lhe dá sustentação e o fim a que a mesma se destina, qual seja, reparar as lesões provocadas àqueles que foram injustamente punidos por motivos de ordem política, durante a vigência de um regime destoante do Estado Democrático de Direito. Esta é a verdadeira essência do instituto da qual devem ser extraídas as conseqüências jurídicas pertinentes. A questão restou pacificada pelo órgão especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP.- Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político.- Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).- Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.- Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.- Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.- Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado. TRF 3ª Região; CC 9994; Processo 2007.03.00.000406-0; Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; J. 09/01/2008; DJU 18/02/2008 página 541 PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ANISTIADO POLÍTICO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCOMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.I - Desde a edição das normas que antecederam a Lei n 10.559/02, já estava sedimentado o caráter indenizatório da aposentadoria excepcional, porquanto não se sujeitava aos critérios adotados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência, assim como havia expressa previsão acerca da responsabilidade da União Federal pelo encargo.II - A aposentadoria excepcional, que dispensa qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social, não assume as galas de benefício atrelado à Previdência Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional, em rubrica específica do Orçamento da União, que repassa o montante para o INSS por mera questão organizacional da máquina administrativa.III - Precedentes desta Corte.IV - Conflito Negativo de Competência improcedente. TRF 3ª Região; CC 6105; Processo 2004.03.00.007483-7; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; J. 09/04/2008; DJF3: 13/05/2008. Dessa maneira, conclui-se que a matéria em questão não tem natureza previdenciária, fugindo, assim, à competência das Varas Especializadas. Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas não-especializadas desta Subseção.

0002542-41.2010.403.6104 - OLGA PITTE(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

0002556-25.2010.403.6104 - IZABEL DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

0002557-10.2010.403.6104 - LEOZINDA DIAS LENALTEVICH(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando

proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

0002564-02.2010.403.6104 - NIDIA PEREIRA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002243-64.2010.403.6104 (1999.61.04.002456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-56.1999.403.6104 (1999.61.04.002456-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X WILSON JOSE DE MELO(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0002365-77.2010.403.6104 (2003.61.04.004787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SUELI DE AGUIAR ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0002366-62.2010.403.6104 (2005.61.04.008899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-13.2005.403.6104 (2005.61.04.008899-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JULIO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0002367-47.2010.403.6104 (2002.61.04.003492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-31.2002.403.6104 (2002.61.04.003492-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANUEL DE JESUS SPERNEGA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0002368-32.2010.403.6104 (93.0201278-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201278-98.1993.403.6104 (93.0201278-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X ARTEMIO FENTANES X ALVARO PAZ COLMENERO X HERMINIO PAULO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002378-76.2010.403.6104 (1999.61.04.002507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-67.1999.403.6104 (1999.61.04.002507-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X NILZIO DE FREITAS DOMINGUES X ANTONIO RODRIGUES X JOAO DE DEUS CAMARA X JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE ROBERTO RAMOS MUSA X LUCIANO CARREIRO VICENTE X MANUEL MESSIAS FERNANDO X NILDA PENCO DOS SANTOS X RAYMUNDO NONATO DE CARVALHO X WILSON CURY(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no

prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5700

MANDADO DE SEGURANCA

0200065-62.1990.403.6104 (90.0200065-0) - COSTA RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 292: Indefiro a expedição de ofício requerido pela União Federal, vez que providencie que incumbe à parte. Aguarde-se pelo prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para a efetivação da medida requerida junto ao juízo das execuções. Decorridos, cumpra-se a determinação de fls. 281, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Intime-se.

0200455-95.1991.403.6104 (91.0200455-0) - ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0201464-92.1991.403.6104 (91.0201464-5) - ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 310: Ciência às partes. Encaminhe-se cópia do presente, bem como do despacho de fls. 298 e do ofício em referência, via correio eletrônico, ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Várzea de Palma-MG. Não existindo importância a ser levantada em virtude da transferência efetuada, ao arquivo. Intime-se.

0208208-35.1993.403.6104 (93.0208208-3) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0201730-74.1994.403.6104 (94.0201730-5) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0205784-83.1994.403.6104 (94.0205784-6) - TERRACOM-TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E COMERCIO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0206343-40.1994.403.6104 (94.0206343-9) - COPEBRAS S/A(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS X CHEFE DO ESCRIT DE REPRESENTACAO DO MINIST DAS RELACOES EXTERIORES SP

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro vista fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int. Santos, data supra.

0201596-13.1995.403.6104 (95.0201596-7) - FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CH. DO SETOR DE ARRECADACAO DA SECR. DA FAZENDA- SESAR/ALF/PORTO DE SANTOS - 8 REG. FISCAL

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de

liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0200788-37.1997.403.6104 (97.0200788-7) - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(Proc. LUIS ANTONIO N. CURI) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM SANTOS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0200684-11.1998.403.6104 (98.0200684-0) - JOSE HORACIO TEIXEIRA PIERRY X GUSTAVO FRACCAROLI PIERRY X EDMUNDO PIERRY NETO(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES E Proc. FABIANA LOVECCHIO R. DE MENDONCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.Santos, data supra.

0003147-70.1999.403.6104 (1999.61.04.003147-8) - COMERCIAL E IMPORTADORA TRIDOX LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000510-15.2000.403.6104 (2000.61.04.000510-1) - O MUSTAD & SON DO BRASIL ARTEFATOS DE PESCA LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0005575-88.2000.403.6104 (2000.61.04.005575-0) - CORAGGIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0006846-98.2001.403.6104 (2001.61.04.006846-2) - ORMEC ENGENHARIA LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0000030-95.2004.403.6104 (2004.61.04.000030-3) - ATLAS MARITIME LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001920-69.2004.403.6104 (2004.61.04.001920-8) - VIACAO GUARUJA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010849-91.2004.403.6104 (2004.61.04.010849-7) - DURATEX COMERCIAL E EXPORTADORA S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.NADA SENDO REQUERIDO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS

0000596-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000596-3) - RKAIN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0009633-56.2008.403.6104 (2008.61.04.009633-6) - PAMELA MENEGON RIBEIRO(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO

DE BARROS MELLO FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0012210-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012210-4) - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP016882 - RUY RANGEL E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 435/441: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando-se cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044116-9 para ciência e cumprimento. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 451: Publique-se o despacho de fls. 442. Fls. 446/448: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.44116-9 para ciência e cumprimento. Intime-se.

0000888-53.2009.403.6104 (2009.61.04.000888-9) - DANIEL BETTAMIO TESSER(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0001629-93.2009.403.6104 (2009.61.04.001629-1) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Fls. 377/413: A questão sobre a obrigação de pagamento das tarifas e custos de armazenagem foi bem delineada na r. decisão de fls. 370, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 370, in fine.

0006918-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006918-0) - ZENIR BALESTRIN(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007488-90.2009.403.6104 (2009.61.04.007488-6) - JOSE FRANCISCO RECODER GONCALVES(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Reputo que a restrição apontada não ofende a decisão judicial que apenas garantiu a não incidência do PIS-Importação e Cofins-Importação quando do registro da Declaração de Importação. De outra parte, a anotação da publicidade da existência de pendência judicial sobre o tributo em discussão, preservando o interesse de terceiros de boa-fé, sem impedir a alienação do veículo, quando tal se fizer necessário. Sendo assim, indefiro o pedido de baixa da restrição junto ao DETRAN, conforme postulado. Intime-se.

0009972-78.2009.403.6104 (2009.61.04.009972-0) - JOSE COSME BATISTA DE FREITAS JUNIOR(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO E SP288321 - LIGIA GOMES DOS SANTOS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS X COORDENADOR DA FACULDADE DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203115-57.1994.403.6104 (94.0203115-4) - NEWTON FONSECA X ODACI DOS SANTOS X ODACIR SANTOS CASTRO X ODAIR ALCANTARA DUARTE X ODAIR AUGUSTO X ODAIR CABRAL X ODAIR FERREIRA X ODAIR FREITAS X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X ODILIO DOMINGOS DA ROSA X ODILIO PONSONI FILHO X ODILON REIS DO NASCIMENTO X OLEGARIO DIAS MENEZES X OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA X VALDIR PFEIFER DA SILVA JUNIOR(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor Odair Freitas Quinteiro do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls.

387/398), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, data supra

0200739-64.1995.403.6104 (95.0200739-5) - MARIO MAIA MENEZES(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 230), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Fl. 232 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria.

0202404-18.1995.403.6104 (95.0202404-4) - JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X CARMELO MARTINS TEIXEIRA X JORGE PINTO DE GOUVEA X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOAQUIM SILVA FERNANDES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 562, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fl. 529/548.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0203145-58.1995.403.6104 (95.0203145-8) - MARINALVA SANTOS RIBEIRO X MARCIA REGINA FONSECA X ROBERTO FONSECA X ROSANGELA SANTOS GONCALVES X SUELY ROSE AQUINO DE MORO X ELCIO AREIAS DO PRADO X JOAO EDUARDO PAULINO RODRIGUES X PEDRO LEAL DE SOUZA FILHO X SIDNEI TEIXEIRA X RICARDO BISPO DOS SANTOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos extratos da conta fundiária de Ricardo Bispo dos Santos juntados às fls. 474/478, referente ao vínculo empregatício com a empresa Andrade Mendonça Const. Ltda, para que, no prazo de 20 (vinte) dias cumpra integralmente o julgado.Intime-se.

0200543-26.1997.403.6104 (97.0200543-4) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOAO RICARDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor João Ricardo dos Santos do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 450/472) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No mesmo prazo, diga se persiste a discordância apontada à fl. 447.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0209036-89.1997.403.6104 (97.0209036-9) - FRANCISCO PAULO DE MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 338, no sentido de que os dados das contas fundiárias utilizados para a elaboração do cálculo de liquidação foram obtidos em consulta ao acervo da Caixa Econômica Federal, portanto, não é possível a apresentação de extratos, existindo somente os lançamentos no sistema.Intime-se.

0200597-55.1998.403.6104 (98.0200597-5) - EDSON DE SOUZA X FRANCINETE BARBOSA DE SOUZA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ADERALDO ROCHA X JOSE CARLOS CORREA BATISTA X LUIZ FELIX PEREIRA X NIVALDO PAULINO DE MEDEIROS X RENATO SAMPAIO X ROBERTO DA FONSECA X RONEY DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos autores da guia de depósito de fl. 481, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Fl. 475 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria.Intime-se.

0000439-76.2001.403.6104 (2001.61.04.000439-3) - BOANERGES ALVARO PENDEZZA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO E SP187997 - PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 156, intime-se a Dra. Priscilla Maria Lopes Barbosa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG e CPF.Intime-se.

0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.0004907-8) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 -

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 252/257, em relação ao vínculo com a empresa Unicon.Intime-se.

0000918-35.2002.403.6104 (2002.61.04.000918-8) - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO PAIXAO MATOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO NICACIO DOS SANTOS X LEONIDAS DANIEL DO CARMO X NERIO DOS SANTOS LEITE X VALTER CAVALCANTE X WILLIAN CESAR BRANCO ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor João Paixão Matos do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 580/582), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005732-90.2002.403.6104 (2002.61.04.005732-8) - MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a autora do crédito complementar efetuado na conta fundiária de Nelson Henriques Ferrão (fl. 181), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005497-89.2003.403.6104 (2003.61.04.005497-6) - CELSO ALONSO MARTINS X ELZA DE LIMA ALVES (JAYME ALVES) X JOSE BALIO ALEXANDRE X JOSE LEITE FILHO X JOSE PESTANA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL PAULINO IGNACIO X ULYSSES HAMABATA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos sucessores de Jayme Alves do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 489/514), para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.No mesmo prazo, manifestem-se Celso Alonso Martins, José Ballio Alexandre, José Leite Filho e José Pestana sobre o crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias, referente aos juros moratórios (fls. 516/519).Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que comprovem o crédito efetuado nas contas fundiárias de Luiz dos Santos, Manoel Paulino Ignácio, Ulysses Hamabata e Jayme Alves, referente aos juros moratórios, conforme noticiado à fl. 515.Intime-se.

0000570-46.2004.403.6104 (2004.61.04.000570-2) - SILELIO LEONEL DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.

0001472-28.2006.403.6104 (2006.61.04.001472-4) - JOSE ANTONIO ARAUJO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 189, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos da conta fundiária de José Antonio de Araújo que comprovem a alegação de que os índices creditados administrativamente foram superiores aos concedidos no julgado.Intime-se.

0002944-30.2007.403.6104 (2007.61.04.002944-6) - ONIVALDO APARECIDO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 113, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos da conta fundiária de Onivaldo Aparecido da Cruz que comprovem a alegação de que o índice creditado administrativamente foi superior ao concedido no julgado.Intime-se.

0012451-15.2007.403.6104 (2007.61.04.012451-0) - MIGUEL CARLOS GADELHA X MARIA DO CARMO GADELHA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 125, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente N° 5736

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009237-55.2003.403.6104 (2003.61.04.009237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200203-87.1994.403.6104 (94.0200203-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA LIMA X JOSE TEAGO ALVES NUNES X RUFINO SANCHES GRANADO X RAUL BATISTA SANTOS

X WALDEMAR ALBUQUERQUE LYRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

O alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 232, em relação a Raul Batista Santos não ter direito a aplicação da taxa progressiva de juros já foi objeto de apreciação por este juízo (fl. 184). Por outro lado, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o noticiado em relação a José Teago Alves Nunes já ter recebido crédito referente ao plano Verão em decorrência de outra ação. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001477-89.2002.403.6104 (2002.61.04.001477-9) - JOSEFA SEVERINA HONORIO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária e que carece de recursos para o deslocamento até a clínica indicada, a fim de não prejudicar o andamento do feito, tenho por imprescindível a substituição do Imesc. Nomeio, em substituição, perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o dia 03/05/2010, às 16:40 horas, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Não obstante a anterior apresentação dos quesitos, faculto às partes de novos questionamentos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Após, dê-se vista ao Sr. Perito dos documentos colacionados aos autos, a fim de subsidiar suas conclusões a respeito do início da incapacidade arguida. Intimem-se.

0005311-90.2008.403.6104 (2008.61.04.005311-8) - CARMEN VASQUEZ FERNANDEZ(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial proposta pela parte autora. Nomeio perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o dia 02/05/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Sr. Perito dos documentos colacionados aos autos, a fim de subsidiar suas conclusões a respeito do início da incapacidade arguida. Outrossim, remetam-se os autos à SUDIS para retificação do assunto cadastrado nos termos da Tabela Única de Assuntos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2216

EMBARGOS A EXECUCAO

0005094-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002841-9)) MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS ME X MARIA AUXILIADORA SILVA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 138. Alega que a r. sentença foi contraditória ao decidir pela intempestividade destes embargos. Relatei. Decido. Com razão à embargante. Realmente a sentença de fl. 138 decretou a intempestividade dos embargos de forma equivocada, visto tratar-se de embargos à execução. Pelo exposto, acolho os presentes embargos, para ANULAR a sentença de fls. 138. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003054-62.2008.403.6114 (2008.61.14.003054-2) - FRANCISCO VIEIRA DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o Requerente que sofre de problemas ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico juntado às fls. 107/111. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado do Autor, mas apenas sua incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que o Requerente apresenta sinais de incapacidade que o impedem de exercer suas atividades habituais (fl. 109), nos seguintes termos: O autor apresenta incapacidade para atividades que demandem subir ou descer escadas e para atividades que demandem agachar. Como o autor apresenta espondiloartrose e artrose medial de joelho, não deve exercer atividades que demandem carregar peso. Assim, há incapacidade total para a atividade habitual. Do ponto de vista médico o autor pode ser reabilitado profissionalmente para atividade que não demande subir/descer escadas ou para atividades que demandem agachar. Estipulo como data de início da incapacidade 14-08-2007 com base no exame de ressonância magnética apresentado. Desta forma, não há direito a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 são bastante claros: a incapacidade deve ser definitiva e de forma total. Por outro lado, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Pelo que consta da perícia, a incapacidade iniciada em 14/08/2007, podendo-se concluir que, na data da suspensão do benefício (22/08/07), o autor estava incapaz, razão pela qual é cabível seu restabelecimento até efetiva reabilitação. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer auxílio doença ao requerente com DIB em 23/08/2007 (NB 5167919246), até efetiva reabilitação. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes

em face da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da condenação.P. R. I.

0006432-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006432-1) - UOSTON AMORIN DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/08/07, NB 1461429088 e que a renda mensal inicial do benefício não foi calculada corretamente uma vez que houve imposição de teto aos salários de contribuição no período básico de cálculo e o teto deveria incidir apenas no salário de benefício. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de prescrição uma vez que decorreu apenas um ano entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação. Sem razão a parte autora quando afirma que o teto imposto aos salários de contribuição viola o artigo 22 da Lei n. 8.212/91, o qual regula a contribuição patronal e não a contribuição do empregado. A contribuição do empregado é limitada ao teto legal e deve ser considerada assim. Tanto é que se houver recolhimento de contribuição do empregado acima do teto, poderá ele requer a devolução de indébito, o que será deferido. A contribuição patronal não tem limitação legal em face daquele que é o sujeito passivo dela: o empregador. Já o empregado tem seu desconto de contribuição limitado ao teto, mensalmente, principalmente quando se trata de um só empregador, nos termos do artigo 28, 5º da Lei n. 8.212/91. Cito precedente a respeito: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO.1. O Decreto n.º 612/92 (e suas posteriores alterações: Decretos n.ºs 2.173/97 e 3.048/99) determina a aplicação, em separado, da tabela de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.212/91 sobre a totalidade da gratificação natalina. Tal tabela compreende as alíquotas e as faixas respectivas dos salários-de-contribuição, o que demonstra a intenção de que o 13º salário sofra a incidência total do tributo devido pelos empregados, mesmo ultrapassando o teto de contribuição. 2. O 2º do artigo 7º da Lei nº 8.620/93 determina aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos artigos 20 e 22 da Lei de Custeio da Previdência Social, o que reforça o entendimento de que, enquanto a contribuição devida pela empresa (art. 22 da Lei 8.212/91) incide sobre o total das remunerações pagas aos seus empregados (sem qualquer limitação), a devida pelos empregados está sujeita a um limite, consoante o 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91. A Lei 8.620/93 apenas quis evitar que a aplicação conjunta das alíquotas violasse os comandos do art. 28, 5º e 7º, da Lei 8.212/91. Não se referiu às tabelas previstas no artigo 20 da Lei de Custeio da Previdência Social... (STJ, AgRg no REsp 505264 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/03/2005 p. 199, Grifei) Portanto, não há respaldo legal ou jurídico para o requerimento da parte autora. O cálculo da renda mensal inicial do benefício foi efetuado de forma correta, pois os informes da empresa Multicell não podem ser considerados de todo corretos: enquanto o autor recebia benefício previdenciário de auxílio-doença, o valor a ser considerado é o dele e não os salários informados pela empresa, pois nesses períodos o pagamento não foi efetuado por ela, ainda mais naquele montante. Comprova o INSS que o benefício do autor foi revisado em março de 2008, corrigindo-se a falta de dados do CNIS e revisada a RMI (fls. 59/75). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001748-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001748-7) - WALTER BEZERRA DE MENEZES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIAMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Posto isto, NEGÓ PROVIAMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0002366-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002366-9) - ANDRE FERREIRA BARBOSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma o Requerente que sofre de problemas ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.Laudo pericial médico juntado às fls. 64/67.Tutela antecipada deferida às fls. 48. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado do Autor, mas apenas sua incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que o Requerente apresenta sinais de incapacidade que o impedem de exercer suas atividades habituais (fl. 67), nos seguintes termos: (...) trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de radiculopatia no membro inferior esquerdo. (...) Há possibilidade de recuperação clínica e controle dos sintomas com tratamento adequado.Desta

forma, não há direito a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 são bastante claros: a incapacidade deve ser definitiva e de forma total. Por outro lado, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Pelos documentos que constam dos autos, aliado ao fato do autor estar em gozo de auxílio-doença no período de 28/02/09 a 29/08/09, posso concluir que, na data da suspensão do benefício, o autor estava incapaz, razão pela qual é cabível seu restabelecimento até efetiva reabilitação. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer auxílio doença ao requerente com DIB em 30/08/2009 (NB 5287088805), até efetiva reabilitação. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003187-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003187-3) - AUTA PEREIRA DE MEDEIROS SANTOS (SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a Requerente que teve poliomielite quando criança e, em virtude do agravamento das seqüelas, não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico juntado às fls. 58/60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurada da Autora, mas apenas sua incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que a Requerente apresenta sinais de incapacidade que a impedem de exercer suas atividades habituais (fl. 59v.), nos seguintes termos: A autora é portadora da seguinte patologia: SEQUELA DE POLIOMIELITE. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro de hipotrofia e diminuição de força muscular no membro inferior esquerdo por seqüela de poliomielite. Há no caso específico diminuição da capacidade laboral em decorrência de dificuldade para deambulação e déficit neurológico no membro inferior esquerdo. As alterações apresentadas estão consolidadas e são irreversíveis. Desta forma, não há direito a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois os pressupostos determinados na Lei n.º 8.213/91 são bastante claros: a incapacidade deve ser total. Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003431-96.2009.403.6114 (2009.61.14.003431-0) - MARIA ALVES DE MACEDO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a requerente que se encontra acometida de problemas ortopédicos e cardíacos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial juntado às fls. 63/68. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado da Autora, mas apenas sua incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que a Requerente apresenta sinais de incapacidade que a impedem de exercer suas atividades habituais (fl. 66), nos seguintes termos: (...) trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de radiculopatia no membro inferior esquerdo. (...) Há possibilidade de recuperação clínica e controle dos sintomas com tratamento adequado. Desta forma, não há direito a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 são bastante claros: a incapacidade deve ser definitiva e de forma total. Deixo de analisar eventual cabimento de auxílio-doença, tendo em vista que percebe aposentadoria por idade desde 14/07/2009, conforme extrato que segue. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007231-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007231-0) - NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que nasceu em 10/11/1943 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 15/01/2009, porque contava com tempo de contribuição suficiente, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2003 (fl. 12), o que significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 132 (cento e trinta e dois) meses. Os períodos de 01/82 a 12/84 e 04/91 não foram considerados como tempo de serviço em virtude da inexistência do contrato de trabalho registrado no CNISE, embora conste os comprovantes de recolhimento de todo o período em que era sócia da unidade educacional Vivência - Centro de Convívio Infantil S/C Ltda., conforme fls. 30/59, além do recolhimento da competência de 04/91 (fl. 66). Não há como desprezar os documentos trazidos aos autos se não há indício de fraudes neles, o que sequer foi levantado pelo INSS que simplesmente desconsiderou tais documentos em função da inexistência de dados no CNIS. Cite-se julgado a respeito: Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). Os períodos devem ser considerados. Verifica-se da certidão emitida pela Prefeitura de São Bernardo do Campo (fl. 60), que contou para sua aposentadoria o tempo de 27/09/1967 a 31/07/92 e 03/02/66 a 26/09/67, períodos em que trabalhou na Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo e Governo do Estado de São Paulo, respectivamente. Portanto, comprova a parte autora o cumprimento da referida carência, consoante documento juntado às fls. 98/101, com cálculos do próprio INSS, acrescidos dos períodos ora reconhecidos. Ademais, para aplicação do art. 142 já mencionado, não se faz necessária qualidade de segurado no momento da publicação da Lei nº 8.213/91. É que seu texto é claro de forma a prever sua incidência para segurados inscritos na Previdência até julho de 1991: o caso dos autos. Nada mais. No mesmo sentido, destaco o seguinte aresto: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343/STF - INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.666/03. RAZÕES NOVAS NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC E QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSCRIÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. a IX - omissis. X. Segundo a cópia da inicial da ação originária, a ré exerceu atividade laborativa vinculada à Previdência Social por 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, o que se deu até 02 de janeiro de 1978, afirmação não infirmada pela autarquia nesta rescisória. XI. Em razão disso, considero incidida regra de transição a que alude o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, dado ter sido a ré inscrita junto à Previdência Social antes da edição desse mesmo diploma legal, inexistindo obrigatoriedade de que referida inscrição estivesse em vigor em 24 de julho de 1991, quando veio a lume. XII. Tendo a ré completado 60 (sessenta) anos em 27 de abril de 1995, a carência para a espécie é de 78 (setenta e oito) meses, consoante o indigitado artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, em muito superada na espécie. XIII. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF3, Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA - 4673/SP, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, DJU 29/11/2007 - destacou-se). Dessarte, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu a implantação do benefício aposentadoria por idade, com DIB em 15/01/2009, no prazo de 30 dias. Oficie-se. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que implante aposentadoria por idade à autora, concedendo o benefício n. 149.285.749-9, com DIB em 15/01/2009. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei nº 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Réu condenado em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre os valores vencidos até hoje. Sem custas, por tratar-se de autarquia federal sucumbente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008105-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008105-0) - COSMO NUNES DOS SANTOS (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, para que seja apreciado o pedido de pecúlio, nos termos dos artigos 116 e 117 do Decreto 611/92. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, a sentença foi omissão quanto ao pedido efetuado pelo autor para a devolução, a título de pecúlio, dos valores contribuídos além dos 35 anos necessários para a concessão de aposentadoria integral. Entretanto, há que registrar que, em se tratando de prestação única, aplicável o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, ou seja, decorridos cinco anos, extingue-se o direito pela prescrição. Dessa forma, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão do autor, tendo em vista que o pecúlio, previsto nos artigos 116 e 117 do Decreto nº 611/92 e artigo 81 da Lei nº 8.213/91, foi revogado em 1995 pela Lei nº 9.129. Logo, deverá constar no dispositivo da sentença de fls. 180/181 que referente ao pleito de devolução do pecúlio REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil mantendo, no mais, intocada a sentença proferida. P. R. I.

0009191-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009191-2) - JOSE WILSON AMORIM(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS E SP170051E - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. JOSÉ WILSON AMORIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 42/145.234.620-5). A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/90). Afirma o requerente que ingressou com mandado de segurança, autos nº 2003.61.14.000582-3, contra ato praticado pelo Gerente da Agência do INSS em São Bernardo do Campo, e, por ordem judicial proferida naqueles autos, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.234.620-5. Requer a desistência do benefício concedido, ressaltando que não levantou nenhum valor referente a ele, para que possa ingressar com novo pedido de aposentadoria. Às fls. 94/95 foi concedida tutela antecipada em favor do autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/111, alegando, preliminarmente, decadência do direito à desistência, carência por falta de interesse de agir e coisa julgada. No mérito, sustenta que a concessão judicial da aposentadoria por tempo de contribuição é ato jurídico perfeito. Réplica às fls. 139/145. É o relatório. Decido. Matéria exclusivamente de direito. Rejeito as preliminares relativas à decadência do direito à desistência e à carência por falta de interesse de agir. Tendo a concessão administrativa do benefício sendo obtida por decorrência de ordem judicial, recusa-se o INSS a aceitar o pedido de desistência, conforme se infere da contestação apresentada, configurando-se nítida a inexistência de decadência e a necessidade de procurar o Poder Judiciário para solução do litígio. O documento de fl. 72 evidencia que se aplica a redação atual do artigo 181-B do RPS, dada pelo Decreto nº 6.208, de 19/9/2007. No tocante à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, imbricam-se com o mérito e assim serão apreciados. A pretensão do autor merece deferimento. A sentença e acórdão proferidos no mandado de segurança nº 2003.61.14.000582-3 de fls. 10/72 não acolheram o pedido subsequente do impetrante para concessão da aposentadoria, limitando-se a determinar que a autoridade apreciasse o pedido administrativo, considerando como especiais os períodos de 17/01/1972 a 29/12/1978 e de 16/06/1991 a 31/10/1998 (fl. 62). Ao cumprir a ordem, o INSS converteu os períodos especiais em comum e, por decorrência, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor não recebeu nenhuma parcela e também não sacou o FGTS, razão pela qual requer a desistência do benefício, uma vez que pretende ingressar com novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em março de 2010. É legítima a pretensão, considerando que entre o pedido administrativo do pedido (DER 11/12/2001) e a implantação do benefício (outubro de 2007) passaram-se quase seis anos. Logo, o segurado, nesse tempo, mudou sua perspectiva de aposentadoria, podendo aproveitar-se da possibilidade de desistência prevista no parágrafo único do artigo 181-B do RPS: Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social Logo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada ou ao ato jurídico perfeito. O INSS obedeceu corretamente ao comando da coisa julgada formada, ao computar os períodos deferidos judicialmente, não havendo conflito com a posterior desistência da aposentadoria que resultou dessa análise. A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável, de modo que a cobertura deve ser a mais ampla entre as permitidas, sendo, nesses termos, cabível a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada concedida, para que o INSS adote as providências necessárias para implementar a desistência do benefício NB 145.234.620-5, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do RPS, sem prejuízo do aproveitamento posterior do tempo de contribuição, inclusive aquele reconhecido judicialmente, para requerimento e concessão de futura aposentadoria. Condene o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem custas. Sem reexame necessário porque não há condenação superior a 60 salários mínimos. P.R.I.

0009705-76.2009.403.6114 (2009.61.14.009705-7) - SEBASTIAO ROSENO COSTA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que nasceu em 19/09/1938 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 05/11/2009, porque contava com tempo de contribuição suficiente, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento. Concedida antecipação da tutela à fl. 53. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2003 (fl. 10), o que significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 132 (cento e trinta e dois) meses. Comprova a parte autora o cumprimento da referida carência, consoante documento juntado às fls. 15/16, com cálculos do próprio INSS. Ademais, para aplicação do art. 142 já mencionado, não se faz necessária qualidade de segurado no momento da publicação da Lei nº 8.213/91. É que seu texto é claro de forma a prever sua incidência para segurados inscritos na Previdência até julho de 1991: o caso dos autos. Nada mais. No mesmo sentido, destaco o seguinte aresto: AÇÃO

RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343/STF - INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.666/03. RAZÕES NOVAS NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC E QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSCRIÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS.a IX - omissis.X. Segundo a cópia da inicial da ação originária, a ré exerceu atividade laborativa vinculada à Previdência Social por 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, o que se deu até 02 de janeiro de 1978, afirmação não infirmada pela autarquia nesta rescisória.XI. Em razão disso, considero incidir regra de transição a que alude o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, dado ter sido a ré inscrita junto à Previdência Social antes da edição desse mesmo diploma legal, inexistindo obrigatoriedade de que referida inscrição estivesse em vigor em 24 de julho de 1991, quando veio a lume. XII. Tendo a ré completado 60 (sessenta) anos em 27 de abril de 1995, a carência para a espécie é de 78 (setenta e oito) meses, consoante o indigitado artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, em muito superada na espécie. XIII. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF3, Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA - 4673/SP, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, DJU 29/11/2007 - destacou-se).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que implante aposentadoria por idade ao autor, concedendo o benefício n. 152.022.585-4, com DIB em 05/11/2009. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN).Réu condenado em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre os valores vencidos até hoje. Sem custas, por tratar-se de autarquia federal sucumbente.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0001793-91.2010.403.6114 - NELSON VOTTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS Nº 200861140021425AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No casoSendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida

desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001864-93.2010.403.6114 - EDIER DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS Nº 200861140021425AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4,

2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001908-15.2010.403.6114 - ANTONIO BRAVO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007570-43.1999.403.6114 (1999.61.14.007570-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X APARECIDO DA SILVA

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, em razão da remissão, devidamente noticiado às folhas 66, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004650-28.2001.403.6114 (2001.61.14.004650-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X DECIO JACONETTI JUNIOR
Vistos. Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente, conquanto tenha manifestado-se às fls. 45/48, não apresentou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. Sentença tipo B

0004697-02.2001.403.6114 (2001.61.14.004697-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X SPA CONSTRUCOES LTDA
Vistos. Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente, conquanto tenha manifestado-se às fls. 38/41, não declinou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. Sentença tipo B.

0004608-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004608-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMILIO MARTIN STADE(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE)
Vistos, Interpõe o executado EMÍLIO MARTIN STADE exceção de pré-executividade, juntada às fls. 20/23, sem documentos. O exequente manifestou-se às fls. 26/33. DECIDO. Cumpre consignar que o débito constante da CDA 034963/2007 refere-se às anuidades dos exercícios de 2003/2004 (fls. 03). O lançamento, no caso das anuidades, foi realizado sob a modalidade de ofício, eis que realizado pelo próprio Exequente. Dito de outro modo, a constituição dos créditos consubstanciado na CDA ocorreu nas datas de 03/2003 03/2004. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A inscrição da dívida ocorreu em 17/12/2007 e a propositura da ação em 18/06/2009. Consoante o artigo 174, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. O marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu somente em 24/06/2009 (fl. 07). No tocante ao assunto, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.280/06. COBRANÇA ANUIDADE. CREA. LC Nº 118/05. 1. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, passando a ter a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento nos meses de março dos anos de 2002 e 2003, com propositura da ação em 17/06/2008, superando o interregno prescricional quinquenal previsto no CTN. 4. Apelação desprovida. (TRF - AC 200861050062876, Quarta Turma - Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 270). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3- AC 200861050061847 - Terceira Turma - Rel. JUIZ MÁRCIO MORAES - DJF3 CJ2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 387). Portanto, configurada a prescrição dos créditos inscritos na CDA que instrui a inicial. Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0009647-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009647-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANA PAULA CAMILLO ZAMBRINI
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-26.1999.403.6115 (1999.61.15.003581-8) - ANTONIO CARLOS DARIO X LUIZ CARLOS CAVARETTO X MAURO EDUARDO SANTINI MARIANO X JOSE ANTONIO ARANTES DE ARAUJO X ITAMAR GRACINDO ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, quanto aos autores Antonio Carlos Dario, José Antonio Arantes de Araújo, Luiz Carlos Cavaretto e Mauro Eduardo Santini Mariano DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial a fls. 476-481, 486-501. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Finalmente, com relação ao autor Itamar Gracindo Alves, HOMOLOGO o acordo celebrado extrajudicialmente e DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Em relação ao pedido de condenação dos autores e de sua patrona em litigância de má fé, por apresentarem cálculos utilizando-se reiteradamente de fórmula equivocada, entendo não restar configurada a litigância de má-fé suscitada pela CEF, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 17 do CPC. Entendo que os cálculos apresentados pelos autores apresentaram divergências razoáveis decorrentes do entendimento diverso quanto ao cálculo do saldo base, bem como inclusão indevida da multa de 10%, provavelmente pela desconsideração das diferenças entre as fases de liquidação e executiva propriamente dita. Incabíveis honorários, ante a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data. P.R.I.

0006542-37.1999.403.6115 (1999.61.15.006542-2) - CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento dos honorários advocatícios (fl. 269), já reconhecido pela decisão de fl. 273, bem como pelo levantamento alusivo às custas (fls. 303 e 304/305). Faço-o com fundamento no art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007498-53.1999.403.6115 (1999.61.15.007498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-83.1999.403.6115 (1999.61.15.006526-4)) ANGELO ARAUJO X ELY BARBOSA DE FREITAS X IRACEMA DO CARMO VAZ MARQUES X ALZEMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da comprovação dos saques efetuados pelos exequentes (fls. 246/257), das cópias dos termos de adesão (fls. 262/265), da expressa manifestação de concordância daqueles (fl. 273), bem como dos créditos alusivos aos honorários advocatícios (fl. 278). Faço-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007636-20.1999.403.6115 (1999.61.15.007636-5) - MARIA HELENA GARCIA CARRARO X LUCIA HELENA CARRARO X JOAO MARESCHACHI(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X MAURICIO PEREIRA X GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Verifico, inicialmente, que os termos de adesão de fls. 144, 153, 208, 209 e 221 já foram homologados, consoante acórdão de fl. 253. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da comprovação dos créditos alusivos aos honorários advocatícios (fl. 287). Faço-o com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-69.2000.403.6115 (2000.61.15.001028-0) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I e II do Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento parcial feito pela autora, nos moldes da nova CDI apresentada pela CEF nos autos da execução fiscal em apenso de nº 2000.61.15.003050-3 (fls. 46/58). No mais, mantenho a NDFG nos termos

em que lavrados pela autoridade administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, par. único, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal e embargos à execução fiscal em apenso de nº 2000.61.15.003050-3 e 2001.61.15.001286-4. P.R.I.C.

0001660-95.2000.403.6115 (2000.61.15.001660-9) - INDUSTRIA E COMERCIO CAFE DE SAO CARLOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do levantamento do valor pela parte exequente, conforme certidão de fl. 284 e comprovante de fl. 285. Faço-o com fundamento no art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-50.2003.403.6115 (2003.61.15.001210-1) - NEXO SERVICOS CONTABEIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação da União de que houve o pagamento dos honorários advocatícios, bem como a transformação dos valores depositados nestes autos em pagamento definitivo (fls. 248/250). Faço-o com fundamento no art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002434-23.2003.403.6115 (2003.61.15.002434-6) - ERNESTO BARBERIO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do levantamento do valor pelo exequente, conforme certidão de fl. 80 e comprovante de fls. 81/82. Faço-o com fundamento no art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001364-0) - LUIZ FARAONE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo extinta a fase executória, com fundamento nos arts. 794, I e 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em verba honorária, pois ocorreu o pagamento espontâneo da dívida antes de decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 77/78 em nome da parte autora. Com o trânsito em julgado, e a liquidação dos alvarás expedidos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data.

0000386-23.2005.403.6115 (2005.61.15.000386-8) - BRAZ DOS SANTOS X FRANCELINA DOS SANTOS X WAGNER APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA FERNANDA DOS SANTOS X LUCAS ANDRE DOS SANTOS X WILLIAM APARECIDO DOS SANTOS X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X CRISTIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do levantamento dos valores pelos exequentes, conforme certidão de fl. 90 e comprovantes de fls. 191/196. Faço-o com fundamento no art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-69.2008.403.6115 (2008.61.15.002148-3) - WALDOMIRO DE CARVALHO(SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Verifico, consoante os extratos acostados às fls. 11, 72/73 e 76/77, que a conta de poupança n.º013-00023485-9 tem como titular Vera Maria Franca de Carvalho. Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a cotitularidade da conta n.º 013-00023485-9. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002066-19.2000.403.6115 (2000.61.15.002066-2) - ANTONIO SANTINON(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa manifestação de satisfação da parte exequente (fl. 230), bem da informação atinente ao levantamento dos valores (fls. 231/232). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-77.2004.403.6115 (2004.61.15.001484-9) - MARIA EUGENIA MOREIRA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do levantamento do valor pela parte exequente, conforme certidão de fl. 183 e comprovantes de fls. 184/185. Faço-o com fundamento no art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000236-1) - MARIA APARECIDA STELLA DRAPE GIROTTO X IVALDA HELENA GIROTTO MENDONCA X MARCELO LUIS GIROTTO X CLAUDINEI APARECIDO GIROTTO X RICARDO GIROTTO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores sacados pelos exequentes Marcelo Luis Giroto (fls. 248/249), Claudinei Aparecido Giroto (fls. 250/251) e Ricardo Giroto (fls. 252/253), bem como pela manifestação das exequentes Maria Aparecida Stella Drape Giroto e Ivalda Helena Giroto Mendonça à fl. 264. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001286-45.2001.403.6115 (2001.61.15.001286-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-03.2000.403.6115 (2000.61.15.003050-3)) TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal com base na certidão de dívida ativa substituída às fls. 46/58 dos autos principais, e julgo subsistente a penhora. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso de nº 2000.61.15.001028-0 e para os autos principais de nº 2000.61.15.003050-3 e prossiga-se na execução. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000020-08.2010.403.6115 (2010.61.15.000020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-51.2009.403.6115 (2009.61.15.002134-7)) UNIAO FEDERAL X MOACIR BAPTISTA DE ALBUQUERQUE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)

Pelo exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1783

MONITORIA

0010733-79.2004.403.6106 (2004.61.06.010733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO RODRIGUES TORRES

Vistos, Constatado o abandono da causa por mais de 30 (tinta) dias, foi determinado a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apesar de regularmente intimada, a autora não promoveu os atos necessários para o andamento do feito, caracterizando o abandono da causa, motivo pelo qual, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, pois não houve a citação do requerido. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005790-14.2007.403.6106 (2007.61.06.005790-3) - LUIZ CARLOS CALSAVARA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela os complementos de correção monetária, tão-somente, dos meses de janeiro/89 (0597-013-00022989-9, 0597-013-00022729-2 e 0597-013-00022651-2) e abril/90 (0597-013-00022989-9, 0597-013-00022816-7, 0597-013-00022729-2, 0597-013-00022651-2, 0597-013-00022899-0 e 0597-013-00022847-7), que deverão incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança, atualizados em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (08/06/07 - v. fl. 19), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009171-30.2007.403.6106 (2007.61.06.009171-6) - OLIVIO ARCANJO PEREIRA(SP018837 - ANTONIO LUIZ PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO OLIVIO ARCANJO PEREIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0009171-30.2007.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/33), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença da taxa progressiva de juros, atualizada e acrescida de juros de mora, sob o argumento de não ter sido aplicada a taxa progressiva de juros no saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS, e daí entende ter direito ao recebimento da diferença. Concedi os benefícios da assistência judiciária ao autor (fl. 36). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 39/44), na qual alegou, em síntese, ocorrência de prescrição trintenária da diferença pleiteada pelo autor, caso a opção ao FGTS seja anterior à Lei n.º 5.705/71. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 49/52). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRESCRIÇÃO É pacífico o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de ser trintenária a prescrição para pleitear diferença da taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao regime do FGTS, como ocorre com a cobrança dos débitos fundiários. Logo, por ter o autor ajuizado esta demanda no dia 5 de setembro de 2007, estão prescritas as diferenças anteriores ao dia 5 de setembro de 1977. B - DO MÉRITO A diferença da taxa progressiva de juros postulada pelo autor encontra amparo no ordenamento jurídico. Explico. Estabeleceu a Lei n.º 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, estabelecendo que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passaria a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. Mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Pois bem, no caso em testilha, sem maiores delongas, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS em 9 de junho de 1967 (v. fl. 13), logo, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, e daí faz jus o autor à diferença pleiteada, por ter comprovado a permanência na mesma empresa pelo tempo exigido para a devida progressão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor de condenação da ré a pagar a diferença da taxa progressiva de juros do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir de 5 de setembro de 1977. A diferença apurada deverá ser atualizada com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, sem incidência da taxa SELIC. Incidirão juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (14/9/07 - fl. 37). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, posto que não se tratar de pretensão de pagamento das diferenças de expurgos inflacionários. P.R.I.

0013634-78.2008.403.6106 (2008.61.06.013634-0) - OLINDO CAVERZAN(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS, confirmando a antecipação de tutela, a conceder ao autor OLINDO CAVERZAN o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 570.032.754-2, a partir de 1.12.2008 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, conforme antes determinado e cumprido (v. fls. 74/74v e 122) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da perícia (DIB = 6.3.2009), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003760-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003760-3) - CONCEICAO CANDIDA CARDOSO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora CONCEIÇÃO CÂNDIDA CARDOSO, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, a partir de 12.1.2009 (DIB), com idêntico valor que vinha recebendo por meio do benefício n.º 570.173.897-0, resguardados eventuais reajustes ocorridos. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médicos com especialidades nas áreas de ortopedia e de gastroenterologia, cujos laudos deverão ser suficientemente fundamentados, devendo haver entrega de cópias deles à segurada e ora autora, vedada a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (7.8.2009 - fl. 76). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, mais precisamente, em atendimento ao pedido final (fl. 118), determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar e a pagar à autora CONCEIÇÃO CÂNDIDA CARDOSO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Auxílio Doença a partir de 1º de abril de 2010 (DIP), com idêntico valor que vinha recebendo por meio do benefício n.º 570.173.897-0, resguardados eventuais acréscimos legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, a segurada informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005328-86.2009.403.6106 (2009.61.06.005328-1) - OTILIA TRAINOTI DO NASCIMENTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora OTILIA TRAINOTI DO NASCIMENTO, a Assistência Social (NB 536.918.707-6 - Espécie 88), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da implantação determinada em sede de antecipação de tutela [DIB = 1.8.2009]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

0005590-36.2009.403.6106 (2009.61.06.005590-3) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP209537 - MIRIAN LEE E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora MARIA APARECIDA BARBOSA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), aplicando a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), na atualização dos salários-de-contribuição referente às competências anteriores a março de 1994, bem como ao pagamento das diferenças não pagas a partir de 10 de junho de 2004 (NB 115.103.285-6), por estarem prescritas as anteriores, que, ainda, deverão ser atualizadas com base nos índices previstos na Tabela de Correção Monetária de Benefício Previdenciário da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (26/06/09). Esclareço que não incidirão juros moratórios entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Condene o autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 10/04/04 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0005764-45.2009.403.6106 (2009.61.06.005764-0) - ZORAIDE CEZAR CARARETO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Pretende a autora obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, a autora deverá, em princípio, provar o preenchimento

dos seguintes requisitos: a) - contar com 60 (sessenta) anos de idade ou mais; b) - encontrar-se na qualidade de segurada da Previdência Social quando do implemento da idade; e, c) - demonstrar o cumprimento da carência. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifiquemos cópias de seu RG, CIC e Certidão de Casamento (fls.13/15), pois que, tendo nascido no dia 11 de setembro de 1943, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 11 de setembro de 2003, antes, portanto, da propositura da presente demanda no dia 17 de junho de 2009. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 60 (sessenta) anos, examino o segundo (qualidade de segurada da Previdência Social) e, dadas as peculiaridades do presente pedido, o faço de forma concomitante com o terceiro (cumprimento de carência). Com relação à qualidade de segurada da Previdência Social e carência, estabelece o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (negritei e sublinhei) 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Devo, assim, verificar se a autora conta com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A autora nada afirmou sobre o total de período de contribuição, enquanto, o INSS, em contrapartida, computou um período de 141 (cento e quarenta e um) meses de contribuição (fl. 87 - último parágrafo). De acordo com a planilha CNIS - Consulta Recolhimentos (fls. 99/101), a autora se filiou e verteu contribuições ao RGPS no período compreendido entre 1º de abril de 1994 e (pelo menos) 31 de maio de 2009, cujo período, diferentemente do que computou o INSS, totaliza 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais. Nesse caso deve ser observado o período de carência estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e não no artigo 142, caput, da Lei n.º 8.213, haja vista que este contempla, tão-somente, o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Vale lembrar que em relação aos períodos de trabalhos rurais discretamente mencionados pela autora, além de inexistir pedido de reconhecimento dele, em conformidade com o que antes decidi (fl. 138), há impossibilidade de aproveitamento de atividade rural anterior a 1991 como carência, nos termos do artigo 55, exceção do 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. De modo que, as 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais não são suficientes, por ora, para a concessão da Aposentadoria Por Idade em favor da autora, devendo o pedido dela ser rejeitado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ZORAIDE CEZAR CARARETO de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora ao pagamento de verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0006333-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006333-0) - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 47/48 e 56/65) e aceita pela autora (fl. 67), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl. 57 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a implantar o benefício à autora. P.R.I.

0006363-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006363-8) - RUTE BARBOSA FARIAS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 90/91) e aceita pela autora (fl. 93), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, intime-se o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Doença à autora, bem como a apresentar o cálculo de liquidação, nos termos da proposta homologada. P.R.I.

0007065-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007065-5) - JAIME FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Foi determinado ao autor que comprovasse a formalização de requerimento na esfera administrativa, suspendendo-se o feito por 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Devidamente intimado, o autor informou que requereu o benefício junto ao INSS, mas não teve notícia do resultado do pedido. Foi juntada consulta ao sistema CNIS, onde verifico que o benefício pleiteado nestes autos foi implantado ao autor desde 04/11/2009, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos,

observadas as cautelas de praxe, ficando autorizada a extração dos documentos originais, devendo ser substituídos por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I.

0007376-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007376-0) - EVANILDE VOLPI RETCHE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora EVANILDE VOLPI RETCHE, a Assistência Social (NB 537.104.906-8 - Espécie 88), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da implantação determinada em sede de antecipação de tutela [DIB = 1.9.2009]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

0007496-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007496-0) - APARECIDA GRACIANO SALGADO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora APARECIDA GRACIANO SALGADO, a Assistência Social (NB 537.240.546-1 - Espécie 88), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da implantação determinada em sede de antecipação de tutela [DIB = 1.9.2009]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

0007732-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007732-7) - ANTONIO NICEZIO DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, julgo procedente o pedido do autor ANTONIO NICEZIO DE JESUS, condenando o INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 102.472.784-7), mediante aplicação do disposto no 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e no 7º do artigo 30 do Decreto n.º 611/92, ou seja, considerar no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, bem como a pagar as diferenças a partir de 19 de setembro de 2004, por estarem prescritas as anteriores. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. As diferenças deverão ser atualizadas com base nos índices previstos na Tabela de Correção Monetária de Benefício Previdenciário da Justiça Federal até a data da expedição do ofício requisitório, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (25/09/09 - fl. 16). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Condene a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até esta data. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 10/09/04 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0008898-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008898-2) - CARLITOS ALVES DO CARMO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 2205-013-00012076-8 (v. fl. 63), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (05/02/10 - v. fl. 43), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 02.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009522-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009522-6) - ADRIETI LATORRE REAL X ANTONIO LATORRE REAL(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária, visto ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0009779-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009779-0) - SILVIO PERSIO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00014484-5 (v. fl. 14), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (19/02/10 - v. fl. 31), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 01.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009946-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009946-3) - SALMA JORGE ANTONIO KASSIS (SP200493 - PAULIANE RAVAZI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIOSALMA JORGE ANTONIO KASSIS propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0009946-74.2009.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou os saldos das cadernetas de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e, na mesma decisão, afastou-se a prevenção apontada no temo de fl. 35 e ordenou-se a citação a ré (fl. 39). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 42/54), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 57/67). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 18 de dezembro de 2009. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido

e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá nos saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 2205-013.00025709-7, 2205-013-00023546-8, 1610-013-00017311-9 e 1610-013-00016613-9 (v. fls. 18, 24, 28 e 33). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não

bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 2205-013.00025709-7, 2205-013-00023546-8, 1610-013-00017311-9 e 1610-013-00016613-9 (v. fls. 18, 24, 28 e 33), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (22/01/10 - v. fl. 40), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 14, 16, 19 e 20.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000588-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000588-4) - CLAYTON CARVALHO DA SILVEIRA X RUI CARVALHO DA SILVEIRA X ALLAN FRANCISCO CARVALHO DA SILVEIRA X RUTH CARVALHO DA SILVEIRA X CLAYTON ANTUNES DA SILVEIRA(SP274613 - FERNANDA ALINE TOBIAS E SP251059 - LILIAN GONÇALVES MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança n.º 1284-013-00024433-3, 1284-013-00024800-2 e 1284-013-00025136-4 (v. fls. 19, 20 e 23), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (05/02/10 - v. fl. 32), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 11, 17 e 23.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000589-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000589-6) - PEDRO PERES GARCIA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1994-013-00006100-0 (v. fl. 14), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (05/02/10 - v. fl. 18), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 27.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000626-63.2010.403.6106 (2010.61.06.000626-8) - ALVARO RUIZ JUNIOR(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá

incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1219-013-00000328-5 (v. fl. 52), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (05/02/10 - v. fl. 19), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 01.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000631-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000631-1) - ALVARO VALERIO - ESPOLIO X ALVARO VALERIO FILHO X ISMAEL ROBERTO VALERIO X RENATO FERNANDES VALERIO(SP061072 - GILBERTO MARTINS E SP264487 - GILBERTO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00259604-2 (v. fl. 29), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (05/02/10 - v. fl. 35), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 11.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000646-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000646-3) - WILMA PREVIATO SIQUEIRA - INCAPAZ X LAURO REGIS DE SIQUEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em decisão inicial, foi determinada à autora que emendasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atender de forma clara e precisa aos requisitos do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, decorreu o prazo sem manifestação. Juntada pela Secretaria da Vara informação pelo sistema da Dataprev, de que teria havido novo pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, foi concedido novo prazo para a emenda da petição inicial. Novamente intimada, não houve manifestação da autora, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 267, I, e 284 do Código de Processo Civil, julgo inepta a inicial e extingo o processo por sentença, sem julgamento do mérito. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0000887-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000887-3) - DEIMAR SEMEDO X NAIR SEMEDO(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 2205-013-00028144-3 (v. fl. 25), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (12/02/10 - v. fl. 39), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 11, 17 e 20.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, por ter decaído a parte autora da metade de suas pretensões, no caso da pretensão de condenação da ré a pagar a diferença do mês de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000996-42.2010.403.6106 (2010.61.06.000996-8) - SEBASTIAO PINTO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico que a presente ação é repetição da que está em tramitação no Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, feito n.º 2009.63.14.001720-0 (fls. 26/29 e 32/34), com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0001071-81.2010.403.6106 (2010.61.06.001071-5) - NILO SERGIO FERREIRA SCROCHIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º 1219-013-00000548-2 e 1219-013-00003876-3 (v. fls. 13 e 15), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (19/02/10 - v. fl. 20), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 01 e 16.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001246-75.2010.403.6106 (2010.61.06.001246-3) - CARMEN SUELI DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0001457-14.2010.403.6106 - EMILIO TREVISAN - ESPOLIO X EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ X EDDER PAULO TREVISAN(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, com relação à correção monetária do mês de abril/90 sobre o saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 0353-643.00214349-8, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas remanescentes.P.R.I.

0001748-14.2010.403.6106 - CLARICE DE PAULA BERARDO(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos (v. p. ex.: Autos n.º 2006.61.06.005455-7), entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. DA ATUALIZAÇÃO DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) QUE PRECEDERAM AO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN Analisando a cópia do documento de fl. 14, verifico ter sido concedido à autora, em 30 de julho de 1984 (DIB), o benefício de pensão por morte. Pois bem, na época da concessão do benefício, estabelecia o art. 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312, de 23.01.84), verbis:Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;E o artigo 37 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24.01.79), no mesmo sentido, prescrevia:Art. 21 - O salário-de-benefício corresponde:I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;Interpretando aludidos preceptivos previdenciários, concluo, sem nenhuma dúvida, não encontrar amparo na legislação previdenciária a pretensão da autora, por uma única e simples razão jurídica: o salário-de-benefício da pensão por morte foi fixado em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao óbito de seu esposo ITAMAR BERARDO, e não 1/36 (um trinta e seis avos) da soma daqueles, como de forma equivocada interpreta e pleiteia ela.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora CLARICE PAULA BERARDO (NB 077.885.417-5), extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0001911-91.2010.403.6106 - ORLANDO MUNHOZ RAMOS X MARIA DE FATIMA ZURI RAMOS(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0002066-94.2010.403.6106 - OCTAVIO PIRES - ESPOLIO X ANA ALVARES FERREIRA PIRES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, com relação às diferenças dos meses de março/90, abril/90 e maio/90 sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança ns. 2205-643-00026909-5, 2205-643-00026701-7, 2205-643-00026538-3 e 2205-643-00001005-9, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração na petição inicial (v. fl. 08). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009757-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009757-0) - NAILDE ROSA DE CASTRO SILVA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora NAILDE ROSA DE CASTRO SILVA, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro prioridade na tramitação do feito, devendo o Setor de Ações Diversas providenciar a devida anotação. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009763-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009763-6) - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora MARIA DE LOURDES GONÇALVES, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro prioridade na tramitação do feito, devendo o Setor de Ações Diversas providenciar a devida anotação. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008966-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008966-4) - MUNICIPIO DE MAGDA(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, Intimado a manifestar quanto ao pedido de desistência da demanda por parte do autor, o FNDE foi contrário à homologação, alegando possibilidade propositura de nova demanda, como mesmo objeto. Porém, entendo que o pedido de desistência deve ser homologado, posto que o objeto da demanda era a concessão de liminar para suspender a inadimplência do autor junto ao FNDE, referente ao Convênio SIAFI nº 345180, a fim de possibilitar repasse de verba para custear a 23ª Festa do Peão de Boiadeiro, a ser realizada no período de 19 a 22 de novembro de 2009. Desta forma, mesmo que não fosse extinto o feito atendendo pedido de desistência, a demanda perdeu o seu objeto, tendo em vista a negativa de liminar, que só teria eficácia se cumprida antes do evento cuja verba seria destinada. Assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004287-21.2008.403.6106 (2008.61.06.004287-4) - ROSEMARA CARDOSO DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X IRACEMA CARRINHO DE SOUZA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013154-81.2000.403.6106 (2000.61.06.013154-9) - UBIRACY ALONSO ZONZINI X ABERNEL SOUZA GOMES X JOAO DONIZETE SANTANA X CLAUDINEI CLEMENTE X OLINTO DIAS DA SILVA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da sua patrona no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006400-41.2001.403.0399 (2001.03.99.006400-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X LIDOVAL ALVES MOREIRA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009222-17.2002.403.6106 (2002.61.06.009222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO PAULO GONCALVES NEVES - ESPOLIO X ANA MARIA DE CARVALHO NEVES(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Vistos, Intimado o executado a manifestar-se acerca do pedido de desistência requerido pela exequente, o mesmo ficou inerte. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente às fls. 244/245, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004365-88.2003.403.6106 (2003.61.06.004365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013154-81.2000.403.6106 (2000.61.06.013154-9)) UBIRACY ALONSO ZONZINI(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação nos autos da execução 0013154-81.2000.403.6106, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transita em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009220-76.2004.403.6106 (2004.61.06.009220-3) - JOAO MAGOSSO TREVISAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como executada, em que alega o seguinte: EXCESSO DE EXECUÇÃO O cálculo de f. 100 está incorreto no que concerne aos juros remuneratórios, violando a coisa julgada. Com efeito, o v. acórdão determinou a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação, afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Não bastasse a interpretação literal, observa-se no precedente jurisprudencial transcrito na r. decisão do Relator (fls. 94), que a taxa SELIC afasta inclusive os juros contratuais, também denominados juros remuneratórios. Considerando que a citação da requerida ocorreu em 09/11/2004, são devidos 189 meses de juros remuneratórios, correspondente ao percentual de 156,67%, e não 249 meses ou 246,21%. Conforme demonstra cálculo anexo, o valor devido à parte autora, atualizado até dezembro/2009, é de R\$ 17.193,66, incluída a verba honorária. Intimado, o impugnado (credor) alegou que não prospera a impugnação, pelas seguintes razões: A impugnação apresentada pelo Banco requerido é meramente protelatória, razão pela qual não merece prosperar, uma vez que os cálculos de fls. 100, apresentados pelo r. contador do juízo, estão em perfeita consonância com a r. decisão condenatória. Outrossim, ressalte-se que o requerido tem o interesse de procrastinar o presente feito. Há que ficar esclarecido ainda que, a correção monetária e os juros legais postulados nesta ação, incorporam o patrimônio creditício nas datas imediatamente após o aniversário dos respectivos ajustes, agregando-se ao capital investido, englobando-se no todo disponível na conta de depósito. (...) Assim, são devidos os juros remuneratórios (contratuais), capitalizados, desde a ocorrência dos respectivos expurgos até a data do efetivo pagamento, porquanto a única maneira de assegurar ao poupador o rendimento que tinha direito, conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal de Justiça, quanto à incidência dos juros remuneratórios e dos moratórios, a poupadora tem direito de receber juros remuneratórios pela diferença da correção que não lhe foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação (RESP 4666732/SP -4ª T - Rei Min. Ruy Rosado de Aguiar - Julgamento em 24 6 2003, DJ de 8.9 2003 p 337). Por todo o exposto, requer que a presente impugnação seja julgada totalmente improcedente. DECIDO. Alega a impugnante, em síntese, excesso de execução do julgado, por estar incorreto o cálculo de fls. 100/v, no que concerne aos juros remuneratórios, violando, assim, a coisa julgada. Há, de veras, como sustenta a impugnante, violação da coisa julgada. Explico. Observa-se na r. decisão monocrática de fls. 92/94v a existência de vedação da incidência dos juros remuneratórios depois da citação da executada, ou seja, entendeu a Desembargadora Federal, relatora do recurso de apelação, ser aplicável à espécie apenas a Taxa SELIC depois da citação da devedora, isso por sua natureza híbrida, devendo, portanto, serem excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros (remuneratórios ou moratórios). Incorreu, portanto, em equívoco o impugnado na sua concordância com o cálculo de liquidação elaborado por este Juízo, como execução do julgado, mais precisamente na incidência de juros remuneratórios após a citação da executada, num total de 249 meses ou 246,21% de juros remuneratórios, quando o correto é o de apenas 189 meses ou 156,67% de juros remuneratórios. POSTO ISSO, acolho (julgo procedente) a

impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando ela a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 17.284,60 [NCz\$ 1.089,83 (diferença) x 3,3438657535 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 3.644,25 x 2,5667 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados até a citação - 189 meses ou 156,67%) = R\$ 9.353,69 x 1,6799 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de nov/04 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 67,99%) = R\$ 15.713,27 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 17.284,60]. Extingo a execução, em face do cumprimento do julgado pela devedora, que faço com fundamento no art. 794, inc. I, do C.P.C. Transitada em julgado esta sentença, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás em nome das partes. Não condeno o impugnado em honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002413-35.2007.403.6106 (2007.61.06.002413-2) - FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixei de apreciar a petição de fls. 200/203, tendo em vista que o momento para a juntada do contrato de prestação de serviços deve ser anterior à expedição do RPV, como deixei claro às fls. 174, item 5. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001422-25.2008.403.6106 (2008.61.06.001422-2) - UBALDO DAS NEVES PIRES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como executada, em que alega o seguinte: EXCESSO DE EXECUÇÃO Os cálculos do autor estão incorretos, por aplicar índices de atualização monetária e taxas de juros incorretos, repercutindo também na verba honorária. Devem ser aplicados os índices da caderneta de poupança até a citação (23/02/2008) e, a partir de então, incide apenas a taxa SELIC, conforme determinado no V. Acórdão, o que não foi observado no cálculo do autor, violando a coisa julgada. Com efeito, o autor atualizou pelos índices da poupança (todavia, incorretos) até setembro/2009, computando juros de mora à taxa de 1% ao mês. Conforme demonstra o cálculo anexo, o valor devido à parte autora, atualizado até janeiro/2010, é de R\$ 2.010,40, incluída a verba honorária e devolução de custas. Intimado, o impugnado não se manifestou. DECIDO. Alega a impugnante, em síntese, excesso de execução do julgado, que decorreu de estar incorreto o cálculo do impugnado, mais precisamente por aplicar índices de atualização monetária e taxas de juros incorretos, que repercutem na verba honorária, violando, assim, a coisa julgada. Há, deveras, como sustenta a devedora, violação da coisa julgada. Explico. Observa-se no v. acórdão (fl. 102) a existência de vedação da incidência dos juros remuneratórios depois da citação da executada, ou seja, entenderam os Desembargadores Federais ser aplicável à espécie apenas a Taxa SELIC depois da citação da impugnante, isso por sua natureza híbrida, devendo, portanto, serem excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros (remuneratórios ou moratórios). Incorreu, portanto, em equívoco o impugnado ao elaborar seu cálculo de liquidação, mais precisamente na incidência de juros remuneratórios após a citação da executada e na utilização de índices de poupança incorretos, conforme silencia dele em não apresentar resposta à impugnação. POSTO ISSO, acolho (julgo procedente) a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Extingo a execução, em face do cumprimento do julgado pela devedora, que faço com fundamento no art. 794, inc. I, do C.P.C. Transitada em julgado esta sentença, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás em nome das partes. Condeno o impugnado em verba honorária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a qual deverá ser descontada do principal do impugnado. P.R.I.

0008056-37.2008.403.6106 (2008.61.06.008056-5) - ALBINO PRADAL - ESPOLIO X JOSE PARDAL (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como executada, em que alega o seguinte: EXCESSO DE EXECUÇÃO O cálculo de fl. 132 está incorreto no que concerne aos juros remuneratórios, violando a coisa julgada. Com efeito, o v. acórdão determinou a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação, afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Não bastasse a interpretação literal, observa-se no precedente jurisprudencial transcrito na r. decisão do Relator (fls. 127vº), que a taxa SELIC afasta inclusive os juros contratuais, também denominados juros remuneratórios. Considerando que a citação da requerida ocorreu em 05/09/2008, são devidos 235 meses de juros remuneratórios a partir de fevereiro/89 e 220 meses a partir maio/90, correspondentes aos percentuais de 222,86% e 199,59%, respectivamente. Conforme demonstra cálculo anexo, o valor devido à parte autora, atualizado até dezembro/2009, é de R\$ 16.031,51. Intimado, o impugnado não se manifestou (fl. 144v). DECIDO. Sustenta a impugnante, em síntese, excesso de execução do julgado, que decorre de estar incorreto o cálculo de fl. 132 no que concerne aos juros remuneratórios, ou seja, o impugnando viola a coisa julgada. Há, deveras, como sustenta a devedora, violação da coisa julgada. Explico. Observa-se na r. decisão monocrática de fls. 126/8 a existência de vedação da incidência dos juros remuneratórios depois da citação da impugnante, ou seja, entendeu a Desembargadora Federal, relatora do recurso de apelação, ser aplicável à espécie apenas a Taxa SELIC depois da citação da impugnante, isso por sua natureza híbrida, devendo, portanto, serem excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros (remuneratórios ou moratórios). POSTO ISSO,

acolho a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Extingo a execução, em face do cumprimento do julgado pela devedora, que faço com fundamento no art. 794, inc. I, do C.P.C. Transitada em julgado esta sentença, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás em nome das partes. Condeno o impugnado em verba honorária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a qual deverá ser descontada do principal devido a ele. P.R.I.

0008883-48.2008.403.6106 (2008.61.06.008883-7) - MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009001-24.2008.403.6106 (2008.61.06.009001-7) - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO X FABIO MARCONDES HOMEM DE MELLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECIDO. A - DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO Alegou a executada impossibilidade de elaborar cálculo da caderneta de poupança n.º 0353.013.00273613-8, por uma única e simples razão: ausência de prova do saldo-base, tornando, assim, o título inexigível. Examino a alegação. Parece-me ignorar a executada existir coisa julgada material e formal, pois, na sentença de fls. 79/82, reconheci a existência de saldo-base na caderneta de poupança n.º 0353-013-0027772-9, que, aliás, nesta parte restou mantida por unanimidade pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal, conforme pode ser observado do v. acórdão de fls. 110/118, transitado em julgado em 13 de agosto de 2009 (fl. 119). De forma que, não pode na execução do julgado pretender a executada discutir novamente tal assunto, sob pena de violação da coisa julgada, o que, então, sem mais delongas, não há que se falar inexigibilidade do título. B - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Quanto ao valor da execução do julgado, alegou a executada estar incorreto o cálculo de fl. 121, no que concerne aos juros remuneratórios, ou seja, a exequente viola a coisa julgada. Há, deveras, como sustenta a devedora, violação da coisa julgada. Explico. Observa-se no v. acórdão (v. fl. 114v) a existência de vedação da incidência dos juros remuneratórios depois da citação da executada, ou seja, entenderam dos Desembargadores Federais ser aplicável à espécie apenas a Taxa SELIC, que, por sua natureza híbrida, devem ser excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros (remuneratórios ou moratórios). Incorreu, portanto, em equívoco o exequente na sua concordância com o cálculo de liquidação elaborado por este Juízo, como execução do julgado, mais precisamente na incidência de juros remuneratórios após a citação da executada, num total de 249 meses ou 246,21% de juros remuneratórios, quando o correto é o de apenas 235 meses ou 222,86% de juros remuneratórios. POSTO ISSO, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando a CEF a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 21.560,54 [NCz\$ 654,91 + NCz\$ 257,58 + NCz\$ 394,69 = NCz\$ 1.307,18 (total das diferenças) x 4,0414437960 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 5.282,89 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados até a citação - 235 meses ou 222,87%) = R\$ 17.055,77 x 1,1492 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de set/08 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 14,92%) = R\$ 19.600,49 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 21.560,54]. Extingo a execução, em face do cumprimento do julgado pela devedora, que faço com fundamento no art. 794, inc. I, do C.P.C. Transitada em julgado esta sentença, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás em nome das partes. As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I.

0009190-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009190-3) - FAHAD MOYSES ARID(SP244178 - KAROLINE FARIAS FERNANDES E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011326-69.2008.403.6106 (2008.61.06.011326-1) - CARLOS ADRIANO ROSSI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013549-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013549-9) - LAURA RISSI CAMBIAGHI X VICTORIO CAMBIAGHI(SP244178 - KAROLINE FARIAS FERNANDES E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequentes(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1789

MANDADO DE SEGURANCA

0003255-88.2002.403.6106 (2002.61.06.003255-6) - ELIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0011944-87.2003.403.6106 (2003.61.06.011944-7) - RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DIVISAO SERVICOS ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSITITUTO NAC SEGURO SOCIAL SJPRETO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0002519-31.2006.403.6106 (2006.61.06.002519-3) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP139852 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0011740-04.2007.403.6106 (2007.61.06.011740-7) - JETPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a certificação no título do decidido nestes autos. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0002026-83.2008.403.6106 (2008.61.06.002026-0) - CAIO CESAR CARVALHO X ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS X CESAR HENRIQUE FARIA X LEONARDO RICO MEDEIROS(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0000200-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000200-7) - MUNICIPIO DE SALES(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL CATANDUVA - SP

Vistos. Em face do tempo transcorrido, considerando a data da impetração e a presente data, informe o impetrante seu interesse no prosseguimento do writ.

0000889-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000889-7) - URANO EXPRESS LTDA X GUEDES & FLEURY LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT

Vistos, URANO EXPRESS LTDA e GUEDES & FLEURY LTDA. interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte: Vossa Excelência proferiu o r. despacho de fls., em que entendeu por bem ser o juízo competente para processar e julgar o presente feito o Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP, por ser a cidade sede da Diretoria Regional de São Paulo-Interior da ECT, ora co-Impetrada. Contudo, Digno Magistrado, data venia, houve uma contradição/omissão nesta r. decisão, uma vez que no presente feito também figura no pólo passivo o Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DIR REG SP INTERIOR ECT, que possui sede nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, sendo também autoridade coatora. Assim, se a competência para processar e julgar mandado de segurança é com base na sede da autoridade que praticou o ato acoimado de coator, este Digno Juízo é competente para processar e julgar o presente feito, uma vez que o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações, ora co-Impetrado, possui sede nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, não podendo se falar em declínio da competência desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Outrossim, requer seja provido os presentes Embargos Declaratórios, sendo reconhecida a contradição/omissão no caso em tela, conforme supra explanado, uma vez que o co-Impetrado, Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações, possui sede na cidade de São José do Rio Preto/SP. DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, outrossim, quando houver, na decisão (e não somente na sentença) obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Magistrado. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito

(Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento da decisão de fl. 186, verifico, deveras, a existência de omissão na mesma, e não contradição, o que, então, passo a sanar. Observo agora, isso depois de uma interpretação mais atenta da documentação carreada com as informações pelas autoridades acimadas de coatoras, que o Anexo 05 da Portaria da DIR SP-INTERIOR n.º 11.247/2009 (v. fls. 155/161) fixou São José do Rio Preto como local da sede da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/DR/SPI - 25/2009, responsável pela condução dos processos licitatórios da circunscrição geográfica impugnados pelas impetrantes e, além do mais, constantes da decisão concessiva de liminar, e daí, sem maiores delongas, compete também a esta autoridade judiciária processar e decidir o presente mandado de segurança, por figurar como autoridade acimada de coatora o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESPECIAL DE LICITAÇÃO/DR/SPI - 25/2009, cuja sede está sob a competência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, ou seja, prevalece a competência desta Subseção Judiciária, quando há autoridades coatoras com sedes diversas. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho, com o escopo de revogar a decisão de fl. 186, na qual declinei da competência para a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Intimadas as partes desta decisão, cumpra-se a Secretaria os demais itens da decisão de fls. 122/123.

0000890-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000890-3) - LETTER POST LTDA X GONCALVES E SEGURA FERNANDES LTDA(SPO24586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT

Vistos, LETTER POST LTDA. e GONÇALVES E SEGURA FERNANDES LTDA. interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte: Vossa Excelência proferiu o r. despacho de fls., em que entendeu por bem ser o juízo competente para processar e julgar o presente feito o Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP, por ser a cidade sede da Diretoria Regional de São Paulo-Interior da ECT, ora co-impetrada. Contudo, Digno Magistrado, data venia, houve uma contradição/omissão nesta r. decisão, uma vez que no presente feito também figura no pólo passivo o Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DIR REG SP INTERIOR ECT, que possui sede nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, sendo também autoridade coatora. Assim, se a competência para processar e julgar mandado de segurança é com base na sede da autoridade que praticou o ato acimado de coator, este Digno Juízo é competente para processar e julgar o presente feito, uma vez que o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações, ora co-impetrado, possui sede nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, não podendo se falar em declínio da competência desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Outrossim, requer seja provido os presentes Embargos Declaratórios, sendo reconhecida a contradição/omissão no caso em tela, conforme supra explanado, uma vez que o co-impetrado, Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações, possui sede na cidade de São José do Rio Preto/SP. DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, outrossim, quando houver, na decisão (e não somente na sentença) obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Magistrado. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento da decisão de fl. 193, verifico, deveras, a existência de omissão na mesma, e não contradição, o que, então, passo a sanar. Observo agora, isso depois de uma interpretação mais atenta da documentação carreada com as informações pelas autoridades acimadas de coatoras, que o Anexo 05 da Portaria da DIR SP-INTERIOR n.º 11.247/2009 (v. fls. 142/148) fixou São José do Rio Preto como local da sede da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/DR/SPI - 25/2009, responsável pela condução dos processos licitatórios da circunscrição geográfica impugnados pelas impetrantes e, além do mais, constantes da decisão concessiva de liminar, e daí, sem maiores delongas, compete também a esta autoridade judiciária processar e decidir o presente mandado de segurança, por figurar como autoridade acimada de coatora o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESPECIAL DE LICITAÇÃO/DR/SPI - 25/2009, cuja sede está sob a competência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, ou seja, prevalece a competência desta Subseção Judiciária, quando há autoridades coatoras com sedes diversas. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho, com o escopo de revogar a decisão de fl. 193, na qual declinei da competência para a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Intimadas as partes desta decisão, cumpra-se a Secretaria os demais itens da decisão de fls. 125/126.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008935-44.2008.403.6106 (2008.61.06.0008935-0) - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a requerente o cumprimento da sentença (custas e/ou

honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Maria Lucia Villani Brito e como executada Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0013809-72.2008.403.6106 (2008.61.06.013809-9) - ODAIR ALUIZIO TORTORELLO(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (custas e/ou honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Caixa Econômica Federal e como executado Odair Aluizio Tortorello. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0708317-44.1997.403.6106 (97.0708317-4) - ASSOCIACAO COMUNITARIA ECOLOGIA E CULTURAL DA CIDADE DE APARECIDA DOESTE(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União Federal o cumprimento da sentença (custas e/ou honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente União Federal e como executada Associação Comunitária Ecológica e Cultural da Cidade de Aparecida DOeste. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 1795

EXCECAO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL

0000985-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000985-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-25.2004.403.6106 (2004.61.06.005615-6)) ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Numa simples análise do alegado pelo excipiente na petição denominada de exceção de suspeição, constata qualquer operador do Direito com o mínimo de conhecimento de Direito Processual Penal que o excipiente não o conhece. Isso, então, leva-me a recordar aquela passagem de ANATOLE FRANCE: A diferença entre o ignorante e o sábio está em andar este tateando, mui medrosa e cautelosamente, as paredes de um quarto escuro, e em andar aquele despreocupadamente, feliz e sem medo, pelo meio da escuridão. Arrisco, nesse momento processual de resposta à exceção, a concluir estar tentando o excipiente simplesmente procrastinar ao máximo a decisão final a ser proferida na ação penal, pois suspeição por foro íntimo deve ser espontaneamente afirmada ou reconhecida pelo Magistrado, e não provocada pelo excipiente. Vou além. As demais alegações devem ser objeto de recurso, e não de exceção de suspeição, como já o fez, inclusive por meio de impetração de habeas corpus. Logo, se o objetivo do excipiente era levantar maliciosamente a suspeição deste magistrado, acreditando com isso na paralisação da ação penal, equivocou-se novamente, uma vez que o Código de Processo Penal, diverso do Código de Processo Civil, não acarreta a suspensão do processo, caso este juiz não aceite a suspeição arguida de parcialidade. Com base nas razões supra, Senhores Magistrados, não aceito a pecha (suspeição) levantada, pois que a situação de dúvida quanto a imparcialidade deste juiz não está sob suspeição. Portanto, continuo plenamente em condições para continuar processando o feito e, conseqüentemente, julgá-lo de forma imparcial, aplicando a verdadeira JUSTIÇA. Satisfazendo assim, pressuposto processual. Ordeno a remessa destes autos ao T.R.F. da 3ª Região, com a maior brevidade possível.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1416

MONITORIA

0006471-18.2006.403.6106 (2006.61.06.006471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) INFORMO às Partes que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos extrato(s) e planilhas(s) apresentados pela CEF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 95.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009663-56.2006.403.6106 (2006.61.06.009663-1) - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pela parte autora às fls. 433/434. Entendo não haver motivos a justificar a destituição da Dra. Clarissa Franco Barêa, uma vez que a restou esclarecida a questão referente aos problemas reumatológicos da autora. Por outro lado, considerando a manifestação da referida perita às fls. 418, defiro a realização de nova perícia a ser realizada por psiquiatra. Nomeio o Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008259-33.2007.403.6106 (2007.61.06.008259-4) - LUCILIA APARECIDA DOS ANJOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 177/179: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-27.2008.403.6106 (2008.61.06.001008-3) - SUZE MALAQUIA SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 114/115: Diante do exposto, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o mencionado benefício, a partir de 26/03/2009, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir de 26/03/2009, devem corresponder a um por

cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que, dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedido administrativamente. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Suze Malaquia Souza Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 26/03/2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Tratando-se de benefício limitado a um (01) salário-mínimo mensal (conforme fl. 98), concedido a partir de 26/03/2009 e que deverá ser implantado no prazo de 10 (dez) dias, por força de antecipação de tutela concedida na presente sentença, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. P. R. I.

0001657-89.2008.403.6106 (2008.61.06.001657-7) - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 282/285: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora JOAQUIM SOARES DOS SANTOS, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (15/10/2007) e renda mensal inicial calculada na forma da lei, CONFIRMANDO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (fls. 238/verso). Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Fica a parte autora sujeita exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 e seu regulamento. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): JOAQUIM SOARES DOS SANTOS Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 15/10/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Benefício já concedido por tutela antecipada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005284-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005284-3) - APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Converto o julgamento em diligência. Traga o INSS, em 30 (trinta) dias, todos os laudos médicos elaborados por seus peritos na via administrativa em requerimentos de benefícios da parte autora. Providencie a autora, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos prontuários médicos relativos ao atendimento clínico e à intervenção cirúrgica pelos quais foi submetida para o tratamento da sua deficiência visual. Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes para se manifestarem e, após, retornem conclusos. Intimem-se.

0005638-29.2008.403.6106 (2008.61.06.005638-1) - DURVAL RIBAS FILHO X SERGIO COSTA DA SILVEIRA X JUSSARA ARGOLO GUILHARDI X MARCO ANTONIO GALLO X ARMANDO CEZAR PAES LOUREIRO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TROVISCO CALDAS X FLAVIO SANDRIN X MILTON MIZUMOTO X PAULO EDUARDO TRUGLIO ALVARENGA X EDSON VELARDI CREDIDIO X ISAAC BEZERRA DE MENEZES NETO X MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES X AFRANIO LAMY SPOLADOR X RENATO SALIBE GULLO X ANDRE LUIZ BAYLÃO X PAULO FRANCISCO MASANO X DELCI ADRIANA VIEIRA X JOSE ALVES LARA NETO X NELSON GUIMARAES VASCONCELLOS FILHO X LUCIANA BARRETO CARNEIRO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO VIEIRA GIORELLI X PAULO CESAR LIMA GIORELLI (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0006257-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006257-5) - MILTON PEREIRA COUTINHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA de fls. 172/175:(...) Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor MILTON PEREIRA COUTINHO, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (31/05/2008) e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Alberto da Fonseca e Dr. Francisco César Maluf Quintana, em R\$200,00 (duzentos reais), cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): MILTON PEREIRA COUTINHOEspécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇARenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 31/05/2008Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007881-43.2008.403.6106 (2008.61.06.007881-9) - BENEDITA ANTONIO BORTOLOSSI(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 103/105:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009187-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009187-3) - MARIA JOSE DE SOUZA AFONSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 151/153:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos e REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto e Dr. Paulo Ramiro Madeira, em R\$ 200,00 (duzentos reais), a cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento.Oficie-se ao INSS, com urgência, para cancelamento do benefício concedido por força da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010323-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010323-1) - MARIA JOSE ROCHA DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 76/78:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-38.2009.403.6106 (2009.61.06.000811-1) - WIDISON AMARO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência. Traga o INSS, em 30 (trinta) dias, todos os laudos médicos elaborados por seus peritos na via administrativa em requerimento de benefício da parte autora, e sobre eles se manifeste no mesmo prazo. Esclareça a autora a sua atividade habitual, comprovando-a documentalmente uma vez que os documentos trazidos aos autos não esclarecem o fato. Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes para se manifestarem e, após, conclusos. Intimem-se.

0001109-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001109-2) - GENILSON DA SILVA LEITE (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA de fls. 86/89:(...) Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor GENILSON DA SILVA LEITE, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (28/02/2009) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser compensados, por ocasião da execução do julgado, os valores recebidos administrativamente pelo autor a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos, bem como não deverá ser pago auxílio-doença relativo aos períodos de retorno do autor ao trabalho, comprovados nos autos. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): GENILSON DA SILVA LEITE Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 28/02/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001459-18.2009.403.6106 (2009.61.06.001459-7) - JOAO CLAUDIO GARCIA QUADRADO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 107/109: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Paulo Ramiro Madeira, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002236-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002236-3) - DELCIDES COMINI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 28 de abril de 2010, às 10:00 horas, na Rua Jaci, nº 3400, Bairro Redentora, nesta, conforme fls. 178.

0002347-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002347-1) - MARIA APARECIDA MEIRA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA de fls. 157/160:(...) Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora MARIA APARECIDA MEIRA MONTEIRO, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (18/07/2006) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser compensados, por ocasião da execução do julgado, os valores recebidos administrativamente pela autora a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos, bem como não deverá ser pago auxílio-doença relativo aos períodos de retorno do autor ao

trabalho, comprovados nos autos. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA APARECIDA MEIRA MONTEIRO. Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data de início do benefício (DIB): 18/07/2006. Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ. Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002359-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002359-8) - VILDA NATALINA SPADA (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 68/70: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dra. Thaissa Faloppa Duarte, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003721-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003721-4) - ALICE BENEDITA DE FREITAS LOURENCO - INCAPAZ X LUCIENE LOURENCO (SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 239/243: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da assistente social, Lucilene Pires Mendonça, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005164-24.2009.403.6106 (2009.61.06.005164-8) - ELIAS DE SOUZA ROSA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 62/63: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

0005587-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005587-3) - ELISABETE PEDROSO BERNARDES (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA de fls. 149/152: (...) Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora ELISABETE PEDROSO BERNARDES, com data de início do benefício em 10/06/2004, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Deverão ser compensados, por ocasião da execução do julgado, os valores recebidos administrativamente pela autora a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos, bem como não deverá ser pago auxílio-doença relativo aos períodos de retorno do autor ao trabalho, comprovados nos autos na liquidação. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Paulo Ramiro Madeira, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de

pagamento.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): ELISABETE PEDROSO BERNARDESEspécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇARenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 10/06/2004Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006483-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006483-7) - JOSE CARLOS ANANIAS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 97/99:Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007177-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007177-5) - LADERCIO DOMINGUES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 92/96:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários da assistente social, Jane Regina Qualva Coelho Macedo, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008716-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008716-3) - SEVERINA DE FREITAS LAURINDO RODRIGUES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 05 de maio de 2010, às 08:40 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 40.

0009071-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009071-0) - MARIA ISILDA ARCOS DE MARCHI(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 57:Diante da concessão administrativa do benefício almejado, conforme informado pelo autor às fls. 32 e confirmado pelo réu às fls. 36/37, perdeu a ação seu objeto, faltando à parte autora interesse processual para o prosseguimento do feito.Assim, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Custas ex lege.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009139-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009139-7) - ALESSANDRA SIMAO ARAUJO(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado declinou da nomeação em outro feito, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Demival Vasques, o Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Ciência às partes da perícia designada pelo perito oftalmologista para o dia 14 de abril de 2010, às 10:00 (fls. 58/59).Intimem-se.

0009237-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009237-7) - ANTONIO GOMES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 05 de maio de 2010, às 09:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 59.

0000121-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000121-0) - ELAINE CRISTINA SOARES(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 07 de maio de 2010, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 37.

0000773-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000773-0) - SILVIO MANOEL RIBEIRO(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Retifico a decisão de fls. 172/173, a fim de constar a redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal local, Juízo competente por livre distribuição. Intime-se.

0001175-73.2010.403.6106 (2010.61.06.001175-6) - SCS-SOLUCOES, CONSTRUÇÕES E SISTEMAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. A princípio, a majoração da alíquota da contribuição previdenciária ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT encontra-se devidamente disciplinada no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, regulamentada pelo artigo 202-A do Decreto nº 3048/99, com as alterações promovidas pelos Decretos nº 6.402/07 e 6.957/09 e Resoluções 1308 e 1309, ambas de 2009, do Conselho Nacional da Previdência Social. O que se pretende com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP é bonificar as empresas que invistam em prevenção com a redução da alíquota do SAT, multiplicando-se pelo fator de prevenção menor de no mínimo 0,5%, e tributar de forma majorada as empresas que não previnem acidentes de trabalho, com a aplicação de fator de prevenção de até 2%. Na hipótese vertente, examinando a questão deduzida pela parte autora, concluo que o pleito não apresenta o requisito do perigo de dano de difícil reparação, uma vez que diante de eventual constatação da inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência da majoração da alíquota do SAT, instituída pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, e regulamentada pelas Resoluções nºs 1308 e 1309/09, remanesce o direito da parte impetrante à restituição do valor indevido. Sendo assim, não havendo prejuízo irreparável ao autor, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0001545-52.2010.403.6106 - MAURICIO ALEXANDRO RODRIGUES X KELLY ANDREZA DA SILVA RODRIGUES(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, visando ordem judicial para retirar os nomes/CPFs dos Requerentes do cadastro de inadimplentes - SERASA. Em síntese, alegam os Autores que celebraram contrato de financiamento para aquisição de imóvel junto a ré, mediante o pagamento por meio de depósito em conta, com vencimento todo dia 19 de cada mês. Que efetuaram o respectivo depósito antes do vencimento nos meses de junho e julho, todavia o débito das parcelas somente ocorreu no dia 31/07/2009, razão pela qual optaram pelo pagamento das prestações vincendas por meio de boleto bancário. Ocorre que até o boleto referente ao pagamento do mês de agosto não foi enviado pela ré, assim os requerentes procuraram a instituição no dia 01/09/2009, ocasião em que foi emitido boleto para pagamento para aquele mesmo dia, o qual foi devidamente quitado. Contudo, os requerentes tiveram seus nomes inscritos no SPC em razão da falta de pagamento da prestação vencida em agosto de 2009, no valor de R\$ 373,72. Alegam, outrossim, que não podem arcar com o constrangimento de ver seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes e, com isto, serem prejudicados em suas relações sociais, entendendo, assim, urgente a concessão da medida propugnada, uma vez que referido débito encontra-se quitado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/63. É o relatório, sucinto. DECIDO. De acordo com as disposições do art. 273, do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, mais do que numa medida cautelar - cujo escopo maior é resguardar a eficácia de uma decisão judicial futura - permite-se, com tal instituto, que os efeitos de uma provável decisão judicial favorável ao requerente possam ser usufruídos desde o início da ação, bastando, para tanto, que o Juiz se convença da verossimilhança de suas alegações e da presença de algum dos demais requisitos acima reproduzidos. Evidente, assim, o escopo de conceder aos cidadãos um provimento que lhes permita a rápida fruição de seu direito, quando este for patente e tal característica puder ser avaliada, pelo menos num primeiro momento, sem a necessidade de novos elementos de prova. Na hipótese dos autos, não obstante rotulada de pedido de antecipação de tutela, a providência solicitada pelos Autores ostenta nítido contorno de medida cautelar, visando à exclusão de seus nomes do cadastro de proteção ao crédito, para evitar prejuízos iminentes e resguardar seus interesses na presente ação, constando, como pedido principal, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por supostos danos morais causados. Portanto, analiso tal pleito como providência de natureza cautelar, conforme autorização estampada no 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, considero presentes os pressupostos para a concessão da medida de cunho cautelar ora pleiteada. Diante dos fatos narrados na exordial, entendo que a inclusão do nome dos Requerentes nos cadastros do SCPC, no

presente momento em que o débito referente à parcela vencida em 19/08/2009 (fls. 49/51), foi devidamente quitada, poderá, efetivamente, acarretar sérios prejuízos à mesma, em suas relações na sociedade. Ademais, os documentos anexados às fls. 58/61 informam que a dívida dos Autores, já quitada, consta incluída no cadastro de inadimplência do SCPC, pelo menos até 07/10/2009. Logo, revela-se imperiosa a concessão da medida ora pleiteada, para resguardar sua reputação, enquanto não se tem uma decisão final a respeito da matéria sub judice. Isto posto, DEFIRO a medida pleiteada, determinando a imediata exclusão dos nomes/CPF's dos Autores dos registros do SCPC, exclusivamente no tocante ao débito de R\$373,72 (trezentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), vencido em 19/08/2009, indicado pela Caixa Econômica Federal (contrato nº 000008029960940458), se ainda constante no cadastro, até ulterior deliberação. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, por ora, defiro parcialmente a antecipação da tutela, apenas para que a ré apresente os contratos, extratos e planilha contábil, que são documentos que dizem respeito às partes. Defiro a assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Cite-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência da presente decisão. Intimem-se.

0002260-94.2010.403.6106 - IZAURA VICENTE SOARES(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social KLEBER DE MASCARENHAS NAVAS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intimem-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo,

apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001315-78.2008.403.6106 (2008.61.06.001315-1) - AUGUSTA IZABETE GRAZEFFE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 137/139: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006291-31.2008.403.6106 (2008.61.06.006291-5) - PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 145/148: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (07/02/2008) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 07/02/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006297-38.2008.403.6106 (2008.61.06.006297-6) - ORLANDO ANTONIO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 169/171: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-42.2009.403.6106 (2009.61.06.000759-3) - MARIA LIDIA DE MEDEIROS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA de fls. 125/130:(...) Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora MARIA LÍDIA DE MEDEIROS o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO, com renda mensal de um salário mínimo e início na data da cessação do benefício (01/11/2008). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Tópico síntese: Nome da beneficiária: Maria Lídia de Medeiros Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): Data da sentença Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001853-25.2009.403.6106 (2009.61.06.001853-0) - MARCOS MARINHO ARGENTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 193/196:Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001561-06.2010.403.6106 - FLORINDO GANDINI(SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em liminar.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando à obtenção de extratos bancários de caderneta de poupança que possuía junto à ré nos anos de 1990 e 1991. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes (comprova o requerimento às fls. 09), porém, não foi atendida, o que a obrigou a propor a presente medida. Juntou documentos.À vista da declaração de fls. 16, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Defiro, também, a prioridade no andamento do presente feito, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade (ver documentos de fls. 17).Observo que o requerente comprovou que pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança, porém, não esperou um prazo razoável para a resposta (pedido foi recebido na agência em 02/03/2010). Ante o exposto, indefiro a liminar, uma vez que não houve um prazo razoável (trinta dias) para resposta da ré (obtenção dos extratos da conta-poupança objeto da presente ação).Cite-se a Caixa Econômica Federal.Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000975-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000975-0) - PANTALEAO & SACCO LTDA - EPP(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante das informações apresentadas pela autoridade impetrada de que a ECT tem até dia 10/11/2010 para concluir todas as contratações das franquias postais constantes do Edital de Concorrência nº 0003979/2009, e já tendo ocorrido a reunião para apresentação de propostas e abertura de documentos (24/02/2010), deixo para apreciar o pedido de liminar quando da prolação de sentença.Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000163-58.2009.403.6106 (2009.61.06.000163-3) - MANOEL CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LAURA DEL GALLO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 63/64/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1418

ACAO PENAL

0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI X MARTA RODRIGUES GALHA X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 -

HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Fls. 15812/15813: Oficie-se informando que o motivo do recambiamento é possibilitar à presa permanecer próxima de sua família. Esclareça-se que já se encerrou a instrução processual, estando os autos em fase de alegações finais. Fls. 15820/15821: Informe-se, sendo desnecessário o encaminhamento de originais dos mandados de prisão, uma vez que já foram retirados pelo Delegado responsável pelas investigações, em 19.03.2009. Fls. 15827/15829: Indefiro, uma vez que o requerimento do réu ROBERTO ORLANDI CHRISPIM implicaria em prazo sucessivo para as defesas, o que poderia arrastar a fase de alegações finais por quase um ano. Não há prejuízo para as defesas, já que receberam cópia integral dos autos em mídia eletrônica. Sem prejuízo, concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para apresentações das alegações finais, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Assim sendo, concedo o mesmo prazo aos réus RUBIA FERRETTI VALENTE e WANDERLEY JOSÉ VALENTE. Estendo o prazo acima concedido (derradeiro de 05 dias), para todos os réus, inclusive para os que já apresentaram suas defesas, podendo, se quiserem, complementá-las. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004543-03.2004.403.6106 (2004.61.06.004543-2) - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Seguros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, o teor da petição de fls. 356/357, uma vez que no feito em questão não está em discussão o Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0006637-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006637-0) - ROSILENE ALVES CATARINO(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E SP080420 - LEONILDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COTRADASP - DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E AGRICULTURA

Observo que às fls. 37/38, a autora noticia ao Juízo Trabalhista o descumprimento do acordo entabulado. Assim sendo, antes de apreciar as provas requeridas, bem como o pedido de desistência em relação à COTRADASP, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão qual o teor da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1947/02 em relação ao pedido de recebimento das parcelas de seguro desemprego (fls. 37/38). Transcorrido o prazo acima mencionado, sem cumprimento da determinação supra, certifique-se o ocorrido e voltem conclusos. Sem prejuízo, oficie-se à Justiça do Trabalho (1ª Vara), solicitando certidão de objeto e pé referente aos autos registrados sob o nº 1947/02. Intime(m)-se

0008206-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008206-9) - LUZINETE AMARO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as petições de fls. 101 e 104, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, observando as datas dos respectivos protocolos. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intime(m)-se.

0008900-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008900-3) - MARLENE GONCALVES-INCAPAZ X EDGAR JOSE GONCALVES PEREIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0010562-83.2008.403.6106 (2008.61.06.010562-8) - ELPIDIO MEDEIROS(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) petição de fls. 147/166.

0011062-52.2008.403.6106 (2008.61.06.011062-4) - FLORA DA SILVA JAYME X APARECIDA DE JESUS JAYME X ROSINEI DE JESUS JAYME SOUZA(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E SP243850 - BETHANIA ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 112: Concedo de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora para integral cumprimento do despacho de fl. 111, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0011439-23.2008.403.6106 (2008.61.06.011439-3) - ROASA CARMEM LOPES BRASCA X DOMINGOS BRASCA X MARIA ADELAIDE BRASCA CARDI X NELSON CARDI X APARECIDA DE FATIMA BRASCA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X VICENTE BRASCA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO E SP224835 - LUCIANA CRISTINA MOREIRA DAS FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada obstante a impossibilidade da autora Roasa Lopes Brasca subscrever declaração de punho próprio (haja vista tratar-se de pessoa analfabeta) e diante do fato da requerente ter outorgado procuração pública aos seus patronos com amplos poderes (fl. 10), sendo que o pedido de gratuidade foi por estes requerido à fl. 09, considero suprida a necessidade de apresentação de declaração de pobreza em relação à requerente mencionada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se, conforme já determinado à fl. 51. Intime(m)-se.

0012671-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012671-1) - EIKITI NANYA - ESPOLIO X SADA E NANYA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 34: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, de forma improrrogável, sob as penalidades já descritas à fl. 33. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000487-48.2009.403.6106 (2009.61.06.000487-7) - ALFREDO FRANCISCO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 42/43: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao MPF (fl. 26). Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001218-44.2009.403.6106 (2009.61.06.001218-7) - EVANDRO LUIZ BARBOSA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 35: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, de forma improrrogável sob as penalidades já descritas à fl. 34. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001271-25.2009.403.6106 (2009.61.06.001271-0) - ENRICO ROMEO ADOLFO RESTIVO BIAGI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 38/41: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao MPF (fl. 21). Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002201-43.2009.403.6106 (2009.61.06.002201-6) - JUAN ULISES ARRUA MENDOZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Após, aguarde-se conforme determinado nos autos de exceção de incompetência em apenso. Intime-se.

0006959-65.2009.403.6106 (2009.61.06.006959-8) - BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X ELIZABETH FERRAZ X GILBERTO EDUARDO CHIERICE X LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/73: Diante dos argumentos esposados pelos autores, reconsidero o despacho de fl. 71, no tocante à determinação de aditamento do valor atribuído à causa. Tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais (fl. 74), cite-se. Intime(m)-se.

0006960-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006960-4) - ANGELO LUIS PIZZI X ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BENEDUZZI X FRANCISMARA ALONSO MATHEUS MONTOURO X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA X SERGIO LUIS GUZZO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/135: Diante dos argumentos esposados pelos autores, reconsidero o despacho de fl. 133, no tocante à determinação de aditamento do valor atribuído à causa. Tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais (fl. 136), cite-se. Intime(m)-se.

0006962-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006962-8) - CELIO CENTURION X ELIAS AZIZ CHEDIEK X HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X WAGNER APARECIDO GONCALVES(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/75: Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Fls. 76/77: Diante dos argumentos esposados pelos autores, reconsidero o despacho de fl. 73, no tocante à determinação de aditamento do valor atribuído à causa. Tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais (fl. 78), cite-se. Intime(m)-se.

0006964-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006964-1) - ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X JASSON CASTRO JUNIOR X LOURIVAL BORGES DE CARVALHO X MOCAIBER GORAYEB NETO X NEIVA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/61: Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Fls. 63/64: Diante dos argumentos esposados pelos autores, reconsidero o despacho de fl. 59, no tocante à determinação de aditamento do valor atribuído à causa. Tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais (fl. 65), cite-se. Intime(m)-se.

0007189-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007189-1) - IRINEU LUIZ MAIA X JOAO ROBERTO PRETTE X MARTA LUCIA BONVINO SEIXAS X SYLVIO CEZAR KOURY MUSOLINO X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58/59: Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Fls. 60/61: Diante dos argumentos esposados pelos autores, reconsidero o despacho de fl. 57, no tocante à determinação de aditamento do valor atribuído à causa. Tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais (fl. 10), cite-se. Intime(m)-se.

0007193-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007193-3) - CASSIANO DA SILVEIRA X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X DIMAS LEVI BECHARA X ELZA HONORATO ALVES X FRANCISCO GUIMARAES DIAS(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/60: Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Fls. 61/62: Diante dos argumentos esposados pelos autores, reconsidero o despacho de fl. 58, no tocante à determinação de aditamento do valor atribuído à causa. Tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais (fl. 10), cite-se. Intime(m)-se.

0007491-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007491-0) - JAIME ALVES FERREIRA X JOSE LUIZ BALTHAZAR JACOB X MARILIA LANNES DAMASCENO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X VITOR MAURO BERTOLINI(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58/59: Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Fls. 57/58: Diante dos argumentos esposados pelos autores, reconsidero o despacho de fl. 56, no tocante à determinação de aditamento do valor atribuído à causa. Tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais (fl. 10), cite-se. Intime(m)-se.

0007814-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007814-9) - IJANICE SILVESTRE DELFINO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007840-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007840-0) - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE

SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 190: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se. Fl. 193: Fls. 191/192: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 190.

0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1) - CAMILA SILVA MOREIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

A preliminar arguida pela CEF confunde-se com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença. Fls. 118/119, 121 e 125: O pedido de tutela já restou apreciado à fl. 69, decisão esta que restou irrecorrida. Entendo que, ao menos em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para corroborar as alegações contidas na exordial, máxime porque os cálculos apresentados foram elaborados de forma unilateral, sendo prudente que se aguarde pelo regular andamento do feito, com a consequente dilação probatória, se o caso. Nada impede, todavia, que a requerente deposite os valores das parcelas vincendas em Juízo (que independem de autorização judicial), todavia, urge crescer, que o depósito correrá por sua conta e risco, motivo pelo qual as consequências de eventual improcedência da ação deverão ser por ela suportadas, caso em que deverá ser paga a diferença devida, com todos os encargos contratualmente avençados. Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0008343-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008343-1) - WALTER DANILO CETRONE(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

O pedido de tutela apreciado à fl. 73, resta mantido pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008424-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008424-1) - EGBERTO PALMEGANI X MARIA GONCALVES GUBOLIN X MANOEL JOSE DE PAULA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 52: Indefiro o pedido da gratuidade diante da profissão bem como da renda auferida pelos autores. Promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, sendo que na mesma ocasião, deverão aditar o valor atribuído à causa, adequando-a ao valor perseguido. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, voltem conclusos. Fl. 55: Fls. 53/54: Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl 52. Intime(m)-se.

0008598-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008598-1) - MIQUEIAS BELARMINO DA SILVA(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008624-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008624-9) - CARLOS LEANDRO MARTIGNON(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009334-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009334-5) - ARACY DA SILVA CASTILHO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009450-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009450-7) - MURILO VESECHI DA CONCEICAO MATOS(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Desnecessária a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da notícia trazida pela CEF de que já não mais persiste a negatização em nome do requerente. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada sob pena de preclusão. Sem prejuízo, cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o contrato de financiamento em questão. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004787-53.2009.403.6106 (2009.61.06.004787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002201-43.2009.403.6106 (2009.61.06.002201-6)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAN ULISES ARRUA MENDOZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo excepto, aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003571-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003571-7) - ANEZIO SANTANA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 127/144: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, voltem conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004476-33.2007.403.6106 (2007.61.06.004476-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICIA CARDOSO DE FARIA(SP230865 - FABRICIO ASSAD)

A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

0012679-81.2007.403.6106 (2007.61.06.012679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X GRAZIELI ALESSANDRA SESTARI

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF acerca do despacho de fl. 91, bem como o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/74, arquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente Nº 5159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002164-21.2006.403.6106 (2006.61.06.002164-3) - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA(SP138239 - CELIA BALBINA DE OLIVEIRA TONIN E SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 24/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0008542-90.2006.403.6106 (2006.61.06.008542-6) - ANGELO PELINSON X MARIA PASCHOAL PELINSON(SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 24/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0005184-83.2007.403.6106 (2007.61.06.005184-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 23/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0001224-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001224-9) - MARIA DANIEL SAVIGNANO X SONIA MARIA DA SILVA FRATANTONIO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 24/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013446-85.2008.403.6106 (2008.61.06.013446-0) - NADIR BIANQUI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 24/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da

expedição, sob pena de cancelamento.

0013462-39.2008.403.6106 (2008.61.06.013462-8) - JOAO BIANQUI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 24/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0000220-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000220-0) - SERGIO MENDES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 24/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 5160

MANDADO DE SEGURANCA

0028540-69.2001.403.0399 (2001.03.99.028540-8) - INDUSTRIA E COMERCIO NAKAMURA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO JOSE RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridades impetrada cópias de fls. 359/364 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada, GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, constar como ENTIDADE (cód. 04). Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1712

ACAO CIVIL PUBLICA

0008722-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008722-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

J. Ciência. Intime(m)-se.(cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto por AES TIETÊ S.A., junto ao TRF da 3ª Região, onde foi deferida parcialmente o efeito suspensivo postulado apenas para desobrigar a agravante da elaboração de plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório e da apresentação do respectivo cronograma para realização do projeto.)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008803-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008803-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar onde pleiteia a requerente, Caixa Econômica Federal, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - veículo GM/Montana, 2008/2009, placa EAQ 9043, Renavan 974146099. Alega a requerente, em síntese, que concedeu para a requerida um financiamento no valor nominal de R\$ 39.194,83, através de Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT, tendo como garantia o veículo descrito. Tal financiamento teve vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 11/04/2009 e após notificação da devedora, não obteve qualquer satisfação de sua parte, razão pela qual aguarda seja deferida liminarmente a busca e apreensão do bem alienado. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/22). A liminar foi deferida (fls. 26). Em petição às fls. 44/45, a CAIXA requereu a suspensão das medidas judiciais. Deferido às fls. 48. Às fls. 49/50 a CAIXA informa que o contrato objeto desta ação foi indenizado pela Seguradora, subrogando-se à mesma os direitos sobre os créditos decorrentes do contrato, requerendo a extinção da ação em razão da falta de interesse de

agir.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia a autora que o contrato objeto do presente feito foi indenizado pela Seguradora, que subrogou-se nos direitos sobre os créditos decorrentes; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.A própria autora, em petição de fls. 49/50 afirma que foi indenizada pela Seguradora, não mais subsistindo o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial foi atendido, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Diante do exposto, como conseqüência da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela requerida (fls. 50), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, cassa a liminar anteriormente deferida.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005913-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005913-1) - RODRIGO DOS SANTOS MENDES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando que em sua contestação à f. 75 a Caixa Econômica Federal menciona que foi averbada a consolidação da propriedade em seu nome na matrícula do imóvel, intime-se a mesma para que comprove documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

MONITORIA

0007786-57.2001.403.6106 (2001.61.06.007786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 1.253,77 (mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) originário do Termo de Parcelamento de Dívida decorrente de saque efetuado indevidamente na conta vinculada do FGTS em 11/09/92.Juntou com a inicial documentos.Em decisão de fls. 18, determinou-se a expedição de Mandado de pagamento.A ré apresentou Embargos Monitórios, com documentos, às fls. 26/37.Impugnação da CAIXA às fls. 43/49.Sentença de procedência do pedido monitorio lançada às fls. 79/81.A CAIXA apresentou cálculos às fls. 99/100.Procedeu-se o bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 112/115). Em petição às fls. 117/119, a CAIXA requereu a suspensão do processo, informando que as partes entabularam acordo.Decisão às fls. 124, deferindo a suspensão do feito, bem como o desbloqueio de valores realizados pelo sistema BACENJUD.Às fls. 129, a CAIXA informa que o acordo foi integralmente cumprido pela requerida, requerendo a extinção do feito.Destarte, considerando o pedido de extinção da execução feito pela exequente, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0009074-98.2005.403.6106 (2005.61.06.009074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS MARCHI COELHO(Proc. PAULO RAMADIER COELHO)
Intime-se novamente a autora da decisão de f. 119. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0010740-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES MONTONI
Defiro o pedido da autora de f. 108.Proceda-se Penhora pelo sistema RENAJUD.Cumpra-se.

0001859-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA VALERA RODRIGUES

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou

oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-25.2000.403.6106 (2000.61.06.001369-3) - JOSE CANDIDO DA ROCHA X JOSE ROBERTO GARCIA X APARECIDO MOACIR LEITE X LENITA GARCIA LOPES X MARCOS MAIA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0003707-69.2000.403.6106 (2000.61.06.003707-7) - ROSANY FERREIRA TELES(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista à CAIXA da pesquisa realizada via BACENJUD, bem como da devolução do mandado de penhora à fl. 97. Face à certidão do sr. oficial de justiça à fl. 98, diga a exequente (CAIXA). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0004925-35.2000.403.6106 (2000.61.06.004925-0) - CARLOS EDUARDO GONCALVES DE SOUSA X FABIOLA REGINA FALCOSKI GONCALVES DE SOUSA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 130, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006395-04.2000.403.6106 (2000.61.06.006395-7) - EDSON MIGUEL JOSE ABUFARES & CIA LTDA X ABUFARES CONFECÇÕES LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 428, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009986-71.2000.403.6106 (2000.61.06.009986-1) - CARLOS DAUD X CARLOS ALBERTO SOARES X WALDECI ROBERTO DA XADINHA X JESUS RODRIGUES MACHADO X ISRAEL ARAUJO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 93/107, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. As partes apresentaram cálculos às fls. 246/386 e 437/457. Depósito judicial às fls. 408. Considerando a divergência de cálculos, os autos foram remetidos a contadoria judicial. Cálculo atualizado da contadoria juntado às fls. 609/632. Depósito judicial às fls. 650/691. Ofícios da CAIXA às fls. 645/646 e 699/700 comprovando a transferência de valores depositados a título de honorários advocatícios. Em petição e documentos de fls. 702/729 a CAIXA comprova os créditos efetuados nas contas dos autores. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005528-74.2001.403.6106 (2001.61.06.005528-0) - ROSA CLARINDA FILO ALVES(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP018850 - LIVALDO CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o teor da petição de f. 347/350, expeça-se ofício à Presidência do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região solicitando o cancelamento dos RPVs/PRCs, expedidos às f. 342/343. Com a informação do cancelamento expeça-se novos RPV/PRCs observando-se o contrato de prestação de serviços celebrado pela parte e seu advogado na proporção de 30% do valor da condenação, em nome do Dr. Luciano Guimarães Sá, referente aos honorários advocatícios. Os RPV/PRCs referentes aos honorários sucumbenciais também deverão ser expedidos em nome do Dr. Luciano Guimarães Sá. Cumpra-se com urgência.

0000477-48.2002.403.6106 (2002.61.06.000477-9) - MARIA DE LOURDES SECATTO MANTOVANI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

Considerando a manifestação da autora à f. 173, observo que não há qualquer indicativo de averbação do tempo reconhecido no acórdão de f. 158. Por outro lado, esclareço ao autor que a averbação é somente uma anotação do tempo de serviço reconhecido, que é feita pelo INSS em seu sistema informatizado. Basta isto para que a autarquia passe a considerar para os fins previdenciários aquele tempo de serviço. A expedição de certidão de tempo de serviço buscada pelo autor só tem lugar quando o segurado muda de regime de previdência, deixando o Regime Geral de Previdência Social. Obviamente, não é o caso da autora, motivo pelo qual só resta comprovar a averbação da decisão judicial sem a expedição de qualquer certidão. Assim sendo, comprove o INSS a referida averbação com documento hábil em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) a partir do primeiro dia útil seguinte a quinzena concedida. Com a comprovação abra-se vista à autora e arquivem-se.

0003971-18.2002.403.6106 (2002.61.06.003971-0) - MARIA GONCALVES CARDOSO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004051-79.2002.403.6106 (2002.61.06.004051-6) - CLINICA ALIENDE S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de execução de sentença conforme Acórdão de fls. 156/163 que condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. A ré, ora exequente, apresentou seu cálculo às fls. 193/194. Citada, a executada efetuou depósito (fls. 198). A União requereu a conversão do depósito em rendas federais (fls. 206). Expediu-se ofício à CAIXA determinando a conversão do valor (fls. 208). Ofício da CAIXA às fls. 209/210 comprovando a conversão em renda da União. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 198) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008331-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008331-3) - AVELINO ALVES BELLI(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 173, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003441-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003441-0) - SEBASTIAO DE JESUS CORREA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

0007316-21.2004.403.6106 (2004.61.06.007316-6) - AFONSO FLORES GONCALVES FILHO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009437-22.2004.403.6106 (2004.61.06.009437-6) - JAIR GERSON LAUREANO BICUDO ME(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 285, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002556-92.2005.403.6106 (2005.61.06.002556-5) - ISAO TAKAKI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor da averbação do tempo de contribuição feita pelo INSS. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0005667-84.2005.403.6106 (2005.61.06.005667-7) - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 1486 e 1531, recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando que o réu já se manifestou acerca da apelação, abra-se vista somente à autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007575-79.2005.403.6106 (2005.61.06.007575-1) - OTAVIO ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP236329 - CLEIA MIQUELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0010418-17.2005.403.6106 (2005.61.06.010418-0) - VAGNER JOSE RIBEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003269-33.2006.403.6106 (2006.61.06.003269-0) - FABIO EDUARDO DE SOUZA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.FÁBIO EDUARDO DE SOUZA ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a revisão de seu contrato de mútuo imobiliário.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 104), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 192/193). Contra esta última decisão interpôs agravo de instrumento (fls. 196/219), improvido (fls. 269/273). A Ré contestou (fls. 127/144). Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais.O Autor requereu a produção de prova pericial, indeferida (fl. 226). Contra esta decisão, interpôs agravo de instrumento (fls. 228/243), improvido (fls. 258/263).A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 277).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de inépcia da petição inicial, argüida pela Ré, já foi rejeitada (fl. 192), pelo que passo a analisar o mérito.O Autor alega que obteve da Ré empréstimo no valor de R\$ 38.200,00 destinado a compra de um imóvel, a ser pago em 239 parcelas, e que, após o pagamento de 27 parcelas, não se conformou com o fato de o saldo devedor apresentado pela Ré para o referido financiamento corresponder a R\$ 35.829,97. Com base em parecer elaborado por especialista de sua confiança (fls. 36/40), sustenta que o procedimento adotado pela Ré não é correto, pois:a) as parcelas de amortização deveriam ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor; eb) o sistema Sacre implica anatocismo.A pretensão autoral, porém, é improcedente.As cláusulas oitava e nova do contrato dispõem (fl. 44):CLÁUSULA OITAVA - JUROS REMUNERATÓRIOS. Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra C deste contrato.....CLÁUSULA NOVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.O art. 18, 1º da Lei 8.177/1991 dispõe que os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25.11.86 a 31.01.91, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O Supremo Tribunal Federal, ao efetuar o controle concentrado da constitucionalidade de tal diploma legal (ADI 493, 768 e 959), decidiu que a aplicação da TR não poderia abarcar contratos anteriores à vigência da lei, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Nada obsta, no entanto, que os contratos posteriores a 01.03.1991, data do início de vigência da Lei 8.177/91, consignassem tal índice como fator de reajustamento. Mesmo que tal índice não revele as variações do poder aquisitivo da moeda, tenho pela aplicabilidade da TR como fator de reajuste das prestações e saldo devedor. Este é o índice aplicável aos recursos do SFH, oriundos de recursos do FGTS e da poupança, preservando, assim, a equação econômica do sistema. A parte autora pretende que a prestação seja abatida antes da correção monetária mensal do saldo devedor e antes da incidência de juros, invocando o art. 6º, c da Lei 4380/64. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:Art. 6º. O disposto no artigo anterior

somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;Contudo, a norma legal não autoriza a interpretação esposada pelo Autor.A correção monetária é mecanismo para atualização do valor diante da existência de inflação, sob pena de ser efetuado apenas o pagamento parcial. Não há plus a majorar indevidamente a dívida, mas reposição dos valores diante de ambiente inflacionário. Também improcedente o pagamento da prestação antes da incidência da taxa de juros pactuada, pois tal procedimento implicaria na negativa de pagamento de juros para o período. O contrato objeto dos autos prevê o Sistema Sacre para a amortização do saldo devedor. O Sacre é um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do chamado sistema de amortização constante, pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre o SAC e o Sacre é que neste último as prestações ficam estancadas pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Ao contrário do que ocorre na sistema Price, na qual pode haver amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema Sacre não contém capitalização de juros (anatocismo). Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, assim, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante amortização.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008094-20.2006.403.6106 (2006.61.06.008094-5) - MOYSES ARMINDO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.Após, tornem conclusos para sentença.

0008409-48.2006.403.6106 (2006.61.06.008409-4) - JANDIRA GONCALVES CAVASSANA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 78, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001064-94.2007.403.6106 (2007.61.06.001064-9) - MARIVANIA DOS ANJOS AMORIM - INCAPAZ X JOAO SANTANA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0001441-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001441-2) - EDEMAR AFONSO EIRAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 265, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002649-84.2007.403.6106 (2007.61.06.002649-9) - ANA FLORA PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na

proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004501-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004501-9) - SEBASTIAO GERMANO COLLETO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 374, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004783-84.2007.403.6106 (2007.61.06.004783-1) - CLAUDIO BRONER(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 74, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004879-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004879-3) - MARIA DE LOURDES BATISTA MORAES(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 80, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005398-74.2007.403.6106 (2007.61.06.005398-3) - MARIMILE DE LOURDES LAMANA CINTRA TEDESCHI X JAIR ALFREDO PIOVESAN X BENEDITO BALDAN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 10/03/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que remeti a decisão de f. 175 para publicação na imprensa oficial, abaixo transcrita: Considerando que não houve recurso contra a decisão de fls 172, conforme certificado às fls 174, expeça-se de pronto o necessário (Alvarás de Levantamento e ofícios), nos termos daquela decisão. Intimem-se.

0005581-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005581-5) - IRENE LOPES(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 69, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005671-53.2007.403.6106 (2007.61.06.005671-6) - HERMINIO DE OLIVEIRA LOPES(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 84, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006128-85.2007.403.6106 (2007.61.06.006128-1) - MARIA QUARESEMIN BERTOLINO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo o recurso adesivo do(s) autor(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008244-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008244-2) - FATIMA FERREIRA MARQUES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008818-87.2007.403.6106 (2007.61.06.008818-3) - HELENA FERRAREZI MERIGHE(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Recebo o recurso adesivo do(s) autor(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008897-66.2007.403.6106 (2007.61.06.008897-3) - ADHEMAR PIVA FIORAVANTE(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008953-02.2007.403.6106 (2007.61.06.008953-9) - DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

1. RELATÓRIO. DEBORA AMANCIO PEREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois sofre de fibromialgia, reumatismo, outras doenças degenerativas do aparelho locomotor, tendo passado a partir de maio de 2007 a sofrer também com problemas no útero e ovário. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 56) e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fls. 386/387). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para o trabalho, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo (fls. 123/126). A autora interpôs agravos de instrumento (fls. 278/292 e fls. 313/323), que foram convertidos em retidos. Após a realização de perícias médicas (fls. 328/343, 348/350 e 356/359), que contaram com a participação de Assistentes Técnicas indicadas pelo Réu (fls. 294/296 e 300/302), Autora (fls. 366/370) e Réu (fls. 374) se manifestaram, houve complementação do laudo (fls. 385). As partes tiveram oportunidade de apresentar alegações finais (fls. 387). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 142/143), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 08/11/2005 a 16/11/2005, 23/06/2006 a 02/08/2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, vez que a Autora teve vínculos empregatícios nos períodos de 01/03/1982 a 30/06/1982, 01/05/1985 a 31/05/1985, 10/10/1986 a 27/05/1987, 29/05/1991 a 12/1995, 09/04/1996 a 10/04/1998, 01/02/1997 a 03/03/1997, 02/03/1998 a 31/12/1998, 10/02/1999 a 13/04/1999, 02/05/2002 a 31/03/2003, 15/04/2004 a 14/10/2004 e 28/02/2005 a 02/2006, superando as doze contribuições mensais necessárias (fl. 142). Porém, a incapacidade da Autora não é permanente, mas temporária, conforme verificaram os Peritos do Juízo (fls. 328/343, 348/350, 356/359 e 385). Na especialidade médica Reumatologia, a Perita do Juízo constatou que a Autora sofre com

fibromialgia (CID:M790), Lombalgia (CID10:M54.4), mioma uterino (CID:M8895) e que atualmente existe incapacidade parcial, isto é, a autora deve evitar a realização de atividades laborais que requeiram esforços físicos moderados-graves, movimentos traumáticos e com amplitudes articulares aumentadas, ressaltando que a incapacidade é reversível (fls. 337/338).Na especialidade médica Ginecologia, a Perita do Juízo constatou que a Autora apresenta endometriose do ovário (CID N 80.1), e que a autora não está incapacitada por doença ginecológica, acrescentando a informação que pode haver incapacidade temporária nos períodos de exacerbação da dor (pré-menstrual e menstrual). O SUS disponibiliza tratamentos clínicos e cirúrgicos, assim como procedimento para diagnóstico definitivo. (fls. 348/350 e fls. 385).Já o perito do Juízo na especialidade de ortopedia embora ateste que a autora não apresenta incapacidade, também afirma haver limitação quanto à carga de peso (fls. 356/359). Portanto, considerando que as atividades anteriormente exercidas pela autora são de professora e posteriormente serviços gerais, as quais exigem movimentos com amplitudes articulares aumentadas e esforços físicos moderados, entendo que a autora se encontra incapacitada para o trabalho atualmente e em se tratando de incapacidade temporária, a Autora não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência necessária e está temporariamente incapacitada para o trabalho.Ainda, verifica-se que o início da incapacidade é superveniente à aquisição da qualidade de segurada, já que o início da incapacidade se deu há aproximadamente 3 anos (fls. 338-resposta do quesito nº 7 e fls. 337 resposta do quesito nº 1), ou seja, em 2005, época em que a autora ostentava a qualidade de segurada (fls. 141/142).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a restabelecer a DEBORA AMANCIO PEREIRA o benefício de auxílio-doença a partir de 03.08.2007, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício (fl. 145), com valor a ser apurado nos termos do art. 61, da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 386/387).O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º, do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 535260586-4;- Nome do beneficiário: Debora Amancio Pereira;- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 03/08/2007;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010027-91.2007.403.6106 (2007.61.06.010027-4) - OSWALDO ELIAS GONCALVES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 50, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010216-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010216-7) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Junto com a petição inicial, documentos (fls. 09/14).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 30/40).Houve réplica (fls. 43/46).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto

nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 14, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010461-80.2007.403.6106 (2007.61.06.010461-9) - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 49, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010671-34.2007.403.6106 (2007.61.06.010671-9) - DIRCE FACHIN PASSARIN(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 112, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo(Art. 520, do CPC), tendo em vista o deferimento do pedido de tutela antecipada. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0011291-46.2007.403.6106 (2007.61.06.011291-4) - LEVI RIBEIRO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0011293-16.2007.403.6106 (2007.61.06.011293-8) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 79, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0011298-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011298-7) - LUIZ PERES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa

Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 09/13). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 44/54). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ

CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVAEMENTAADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constatase a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ).Custas ex lege.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0011305-30.2007.403.6106 (2007.61.06.011305-0) - WILSON ADALBERTO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012163-61.2007.403.6106 (2007.61.06.012163-0) - EXPEDITA CALDAS RAMOS RODRIGUES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012164-46.2007.403.6106 (2007.61.06.012164-2) - ALI ARBID MITOUY(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 08/13).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 22/32).Houve réplica (fls. 34/36).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto

nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012165-31.2007.403.6106 (2007.61.06.012165-4) - CELIA SANTA CRUZ(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 42, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012169-68.2007.403.6106 (2007.61.06.012169-1) - MANOEL BONFIM ANDRADE(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 67, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012170-53.2007.403.6106 (2007.61.06.012170-8) - ANTONIO LUIS PEDROSO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 08/13).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 22/32).Houve réplica (fls. 34/36).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do

empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao

regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012172-23.2007.403.6106 (2007.61.06.012172-1) - ESTERIVAL GOMES DE OLIVEIRA FLORES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 08/14).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 23/33).Houve réplica (fls. 35/37).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação:Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.

2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012174-90.2007.403.6106 (2007.61.06.012174-5) - ORILDO DO ESPIRITO SANTO MACHADO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIO O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa

Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 08/13). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 22/32). Houve réplica (fls. 34/36). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e , da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000011-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000011-9) - NORBERTO MARINO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 69, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000537-11.2008.403.6106 (2008.61.06.000537-3) - HILDA FIASQUI CAMILLO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 59, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000673-08.2008.403.6106 (2008.61.06.000673-0) - OCTAVIANO GARCIA DOS REIS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 47, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000675-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000675-4) - TERTULIANO RODRIGUES(SP084211 - CRISTIANE MARIA

PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000805-65.2008.403.6106 (2008.61.06.000805-2) - THOME CURY HADDAD(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 58, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000961-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000961-5) - JUDITH DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 60, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000969-30.2008.403.6106 (2008.61.06.000969-0) - MIGUEL COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 64, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001118-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001118-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DO ESTADO DE SAO PAULO - CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a) réu para alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, conforme r. despacho de f. 609, abaixo transcrito: Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Odevilson Alves Pereira e Pedro Paulo Toledo, requerida pelo autor (INSS) às fls. 607/608. Assim, officie-se com urgência à Comarca de Campina Verde solicitando a devolução da Carta Precatória expedida. Após, abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

0001143-39.2008.403.6106 (2008.61.06.001143-9) - TEREZA PASTOR SALVADEGO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 63, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001329-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001329-1) - MILEANE DE CASSIA NEVES(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à restituição, também em sede de tutela antecipada, da quantia de R\$ 2.700,00 (R\$ 1.500,00 e R\$ 1.200,00), sacada de conta-poupança indevidamente por outrem, devidamente atualizada (danos materiais), e à indenização por danos morais. O saque foi feito por guia de retirada, sem o cartão magnético, mediante assinatura falsa e documentos falsificados furtados da parte autora. O saque foi contestado (fls. 24) e feito boletim de ocorrência perante a Delegacia de Polícia, tendo os infratores sido presos e confessado o crime. Juntou documentos (fls. 15/25). O pleito liminar foi

postergado para após a vinda da contestação (fls. 28), apresentada com preliminares, em que a ré, mediante procedimento interno, conclui que a assinatura das guias de retirada eram falsas e, assim, creditou os valores sacados, mas refuta o pedido de dano moral (fls. 34/45), com documentos (fls. 46/54).Adveio réplica (fls. 58/60).Considerando a recomposição da conta, declarou-se prejudicada a antecipação da tutela (fls. 61).Instadas as partes às provas, nada foi requerido (fls. 63/65).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Da forma como apresentada (existência de nexo causal entre os fatos e a responsabilidade da ré), a preliminar de inépcia da inicial remete ao próprio mérito, com o qual será apreciada.Afasto a preliminar de ilegitimidade da ré, pois a autora foca a disponibilização dos valores - pela ré - aos falsários sem a devida conferência.No mérito, identifico dois pleitos: restituição do valor sacado, com a devida atualização, e indenização por danos morais (perdas e danos).Pelas informações da ré (fls. 48/54), os valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.200,00, sacados em 04 e 05/12/2007, respectivamente, ocorreram por assinatura falsa e, assim, repositados por ela em 01/02/2008, sacados pela autora em 06/02/2008, antes da propositura (07/02/2008).Todavia, não se vê o crédito da remuneração referente a esses valores, eis que se trata de conta-poupança, muito menos dos valores de CPMF, advindos dos saques. Muito embora a autora careça da ação quanto ao principal, pois, quando da propositura, não mais lhe subsistia interesse processual, é de rigor o pagamento da remuneração da poupança entre o saque e o novo depósito, bem como dos valores de CPMF relativos aos saques.Passo à análise do dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.É de se observar, como já definido quando da análise do primeiro pedido, que houve fato ilícito, na medida em que a ré pagou indevidamente o saque de valores pertencentes à autora, privando-a do numerário.Muito embora seja dever da ré averiguar cuidadosamente a fraude, o pagamento da retirada de dinheiro, sem cartão magnético e senha e sem a conferência de assinaturas, mesmo ante toda a informatização que viabiliza o sistema bancário, é fato indenizável, na medida em que a ré tinha o dever contratual e institucional de resguardá-lo, pelo que o pedido procede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declarando a autora, MILEANE DE CASSIA NEVES, carecedora da ação por ausência de interesse de agir em relação ao pedido de restituição, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do valor de R\$ 2.700,00, sacado de sua conta-poupança nº 386.179-3, agência 0353.Julgo PROCEDENTES os pedidos de pagamento da remuneração do valor retirado entre o saque, 04/12/2007 para R\$ 1.500,00, e 05/12/2007, para R\$ 1.200,00, e o crédito, 01/02/2008, bem como das quantias referentes à CPMF relativas aos saques, condenando a ré, ainda, ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais à autora, levando em conta a capacidade financeira da ré, a gravidade do equívoco, bem como para estimular a ré a aprimorar o sistema de pagamento desse tipo de saque.As quantias sacadas indevidamente serão remuneradas do saque indevido até a recomposição conforme as regras aplicadas à poupança. O valor da remuneração obtida - a partir da recomposição e até o novo saque pela autora -, as quantias referentes à CPMF - a partir do débito - e a indenização pelo dano moral - a partir desta sentença - serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação para a remuneração do valor sacado indevidamente e CPMF (art. 219 do CPC) e a partir da sentença para o dano moral.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a autora isenta (art. 4º, II, da Lei 1.060/50).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001363-37.2008.403.6106 (2008.61.06.001363-1) - ORLANDO GONCALVES(SPI55299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SPI69661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 89, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001389-35.2008.403.6106 (2008.61.06.001389-8) - JOSE TARRAF FILHO(SPI00882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que o recurso versa exclusivamente sobre os honorários advocatícios, de interesse exclusivo do DD. procurador, determino sejam recolhidas as custas de preparo recursal, no percentual de 1% (hum) por cento sobre o valor da causa, sob pena de deserção.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001446-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001446-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X SEGREDO DE JUSTICA

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

0001721-02.2008.403.6106 (2008.61.06.001721-1) - FELICE MARCOLI X MARIA NAZARETH ANDREAZZI MARCOLI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 72, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001839-75.2008.403.6106 (2008.61.06.001839-2) - BENEDITO GENUINO RODRIGUES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 42, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002680-70.2008.403.6106 (2008.61.06.002680-7) - MARIA APARECIDA LEMOS(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Junto com a petição inicial, documentos (fls. 07/10).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 43/53).Houve réplica (fls. 56/59).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação:Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três

por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1.º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei nº 7.839/89, c/c art. 13, 3.º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002681-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002681-9) - IDEVALDO FAZAN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 77, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002740-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002740-0) - EDINA FRANCISCA DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Para que possa ser reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a autora afirmou perante o INSS estar em tratamento de depressão há 8(oito) anos (f.36), e considerando que possui recolhimentos de 07/85 a 11/85 e como contribuinte individual de 06/04 a 07/04 e de 10/06 a 12/07 (17 contribuições) e que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos acima indicados, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, in tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias.

0002743-95.2008.403.6106 (2008.61.06.002743-5) - ROSA MORENO DAVID(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 54, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003591-82.2008.403.6106 (2008.61.06.003591-2) - LADISLAU MARTIN - ESPOLIO X LYDIA MARTIN DIAS(SP148895 - LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 149 e 161, recebo as apelações do(a) autor(a) e do réu em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004109-72.2008.403.6106 (2008.61.06.004109-2) - LUIZ CARLOS SECCHES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004261-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004261-8) - GILDETE DO NASCIMENTO SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/75. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade. Juntou documentos demonstrando que a autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença (fls. 95/108). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 122/123) estando os laudos às fls. 132/139 e 160/163. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. Como a qualidade de segurada e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Quanto a este requisito, os laudos dos peritos médicos concluíram pela incapacidade definitiva da autora. Todavia o perito ortopedista concluiu que a incapacidade é parcial. Já o perito oncologista concluiu que a incapacidade é total para as atividades anteriormente desenvolvidas pela autora. Observo pelos laudos periciais apresentados que a autora possui limitação importante de movimentos do ombro direito por seqüela de cirurgia para extirpar um câncer de mama. Apresenta também limitação de mobilidade e deformidade na região do punho esquerdo por seqüela de fratura. Ou seja, os dois membros superiores apresentam limitação de movimentos de maneira definitiva. Assim, considerando as limitações da autora, sua idade, atualmente 57 anos, seu grau de escolaridade e a atividade por ela desenvolvida anteriormente (pescadora), a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Fixo o início do benefício na data do requerimento administrativo constante de fls. 74, 04/10/2007, vez que os peritos fixaram o início da incapacidade em setembro de 2004 (fls. 136 e 163). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a autora Gildete do Nascimento Santos, a partir de 04/10/2007, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 04/10/2007 e que depois desta data a autora esteve em gozo de auxílio-doença por concessão administrativa e aposentadoria por invalidez por antecipação da tutela, deverão ser descontados os valores já recebidos, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Gildete do Nascimento Santos Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 04/10/2007 RMI a calcular Data do início do pagamento 04/10/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006251-49.2008.403.6106 (2008.61.06.006251-4) - IVANIR ANTONIO (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 48, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008194-04.2008.403.6106 (2008.61.06.008194-6) - JOSE PAULO FILHO (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2010, às 15:00 horas. Intime(m)-se.

0008351-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008351-7) - ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X KEVIN GOMES AMARAL - INCAPAZ X JONATHAN GOMES AMARAL - INCAPAZ X KEILA GOMES AMARAL - INCAPAZ X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2010, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

0008853-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008853-9) - JOSE RENATO DE SOUZA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 151 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente ficou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de

multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

0009324-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009324-9) - JOAO BATISTA DE CASTILHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/12). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 20/30). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego

posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009326-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009326-2) - VALKIRIO FRANCELINO DE MAGALHAES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIO O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/10). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 18/28). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma

abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que

possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009454-19.2008.403.6106 (2008.61.06.009454-0) - NICI GOMES CALANCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos extratos apresentados pela Caixa.

0009462-93.2008.403.6106 (2008.61.06.009462-0) - NELSON BORACINI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/10). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 28/38). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação,

revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009469-85.2008.403.6106 (2008.61.06.009469-2) - NELSON SMERIELI (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da

certidão de tempestividade de f. 35, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2) - NELZO JOSE VENERATTO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 80, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009667-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009667-6) - SILVIA MARIA PESSOA MOLINA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 62 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

0009900-22.2008.403.6106 (2008.61.06.009900-8) - ZILMAR LELIS MOTA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de seu falecido marido João Francisco Mota, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/12). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 24/34). Houve réplica (fls. 37/40). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a

seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS de seu marido, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e , da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009905-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009905-7) - SEBASTIAO POLEGATO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/11). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 25/35). Houve réplica (fls. 40/43). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE :

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA
SILVAEMENTAADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154.
PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do
prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC
(efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958,
de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há
prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo
de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à
propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma
escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte
Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa
referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos
tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da
Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao
regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o
entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial
conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da
Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na
vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao
pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como
consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos
termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada
pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença,
que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os
seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo
único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei n.º
8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos.
Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido
deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ).
Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia
correspondente deverá ser paga ao seu titular.Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por
cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida
(TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322).Custas ex
lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009906-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009906-9) - REGINA HELENA BENVENIDO(SPI30713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/10).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 18/28).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas

razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constatou-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir

ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010263-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010263-9) - JAIR OLÍMPIO DA SILVEIRA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO (A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 13/28). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 65/75). Houve réplica (fls. 78/86). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73

(arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constatou-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 19, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010385-22.2008.403.6106 (2008.61.06.010385-1) - ANGELO FAVERO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 41, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010386-07.2008.403.6106 (2008.61.06.010386-3) - ANTONIO NEGRAO NETTO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE

JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/10). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 18/28). Houve réplica (fls. 30/33). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO

ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010387-89.2008.403.6106 (2008.61.06.010387-5) - PALMIRO AMADIO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 41, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010388-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010388-7) - VILMA VIAN DE LIMA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Junto com a petição inicial, documentos (fls. 06/10).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 18/28).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de

pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, e diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º,

da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e , da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010389-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010389-9) - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/13).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 38/48).Houve réplica (fls. 51/53).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação:Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a

seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 12, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e , da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010390-44.2008.403.6106 (2008.61.06.010390-5) - LUIZ GONZAGA CORREA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C

CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/10). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 23/33). Houve réplica (fls. 35/38). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO

ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e , da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditação do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010489-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010489-2) - IZIDIO AGOSTINHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 41, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010737-77.2008.403.6106 (2008.61.06.010737-6) - ALIPIO FERREIRA JULIO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, e que após a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, a atualização seja na forma da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e a partir de 04/89 com observância do artigo 58 do A.D.C.T., até o advento da Lei nº 8.213/91, quando, a partir de então, deverá ser reajustado na forma ali estabelecida, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84, e arts. 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91 (fls. 27/31). Juntou documentos (fls. 32/35).O autor se manifestou em réplica (fls. 37/38).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem

prejudicar a análise da matéria de fundo.É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª InstânciaClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 . III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 05/12/1985 (fls. 19 e 35), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações:ART.103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência.Quanto à prescrição, ressalvada pelo autor na exordial, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois. Do recálculo da renda mensal inicial:Observo inicialmente que o benefício percebido pela parte autora é Aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 02/12/1985 (fls.35).Partindo-se dessa premissa e conforme preceituava o artigo 21, II, e 1º do Decreto 89.312, de 23/01/84, o salário-de-benefício era calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.Nesse passo, é entendimento pacífico na jurisprudência que os benefícios concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, terão a renda mensal inicial calculada baseada na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN e índices subseqüentes, como coeficiente obrigatório de correção monetária.Nesse sentido, a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme aresto que trago a colação:PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido (STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).Finalmente, como bem salientou o réu em sua contestação, deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos do artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84 e artigos 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91. Assim, merece prosperar a ação quanto a este pedido. Da aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:O disposto no artigo 58 do A.D.C.T. visou a recompor, de alguma forma, o valor real dos benefícios, fixando critério da vinculação à quantidade de salários-mínimos da renda mensal inicial, in verbis:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de

caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. Nesse passo, como a renda mensal inicial do benefício da parte autora sofrerá alteração, é devida a aplicação do art. 58 do A.D.C.T., razão pela qual a pretensão deve ser acolhida. Da aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos Essa pretensão da parte autora consiste em fazer incidir ao cálculo de sua renda mensal o disposto na Súmula 260 do extinto TFR, ou seja, visa à aplicação do reajuste integral por ocasião do primeiro reajuste na renda mensal do benefício, aplicando-se o mesmo percentual do reajuste do salário mínimo. Prejudicada a aplicação da Súmula 260 no presente feito, frente ao disposto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabeleceu regra própria de revisão dos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da publicação da Constituição Federal, até a entrada em vigor da Lei 8.213/91. Da aplicação da Lei 8.213/91: O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II- os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. 1º. O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º. Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.(...) Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98. A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. O que se observa, então, é que o INSS deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Assim, após a edição da Lei nº 8.213/91, a revisão dos benefícios previdenciários deve obedecer aos ditames legais mencionados. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como que promova a correção do benefício nos termos do art. 58 do ADCT até dezembro de 1991, e a partir daí, pelos critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, com o pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/EREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) e corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Considerando a sucumbência mínima do autor, somado ao fato de que a tese debatida nestes autos não é nova, sendo reiteradamente reconhecida nos tribunais, não envolvendo teses diferenciadas por parte dos patronos, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício-NB - 0800391357 Nome do Segurado - Alípio Ferreira Julio Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual - n/c DIB - 05/12/1985 RMI - a calcular pelo INSS Data do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com aplicação da ORTN/OTN Lei nº. 6.423/77 e aplicação do artigo 58 do ADCT Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010832-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010832-0) - JOSE CARLOS NEVES AGUSTONI (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO (A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntos com a petição inicial, documentos (fls. 06/11). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 19/29). Houve réplica (fls. 34/37). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos

das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVAEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do questionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte

Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 11, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e, da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010947-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010947-6) - SALVADOR GARDIANO RAMIRES(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP166303E - BRUNO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 25/49).Houve emenda à inicial (fls. 54/60).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 65/66).Laudo do perito judicial às fls. 72/74.Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 75/99).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 102).Houve réplica às fls. 117/119.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, o autor é de segurado da previdência, conforme cópia do CNIS às fls. 81 e 84/85, onde constam recolhimentos como contribuinte individual.Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de

segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...)3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.In casu, o autor recolheu à Previdência e, em momento seguinte, esteve em gozo de auxílio-doença de 29/07/2004 a 26/01/2008, quando voltou a contribuir até fevereiro de 2009. A propositura da ação se deu em 22/10/2008, época em que o autor ostentava a condição de segurado. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpra ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, não se observa comprovação de capacidade laboral do autor na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Ao contrário, conforme se observa do laudo pericial (fls. 72/74) o autor sofreu acidente vascular cerebral em 1996 que lhe deixaram sequelas e desde aquela época o incapacitaram total e

definitivamente para o trabalho. Por este motivo, considerando que o autor reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato do autor ter começado a verter contribuições sete anos após ficar incapacitado, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011033-02.2008.403.6106 (2008.61.06.011033-8) - LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE X EVARISTO ZEFERINO LEITE (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se novamente o autor Eduardo para que traga aos autos cópia dos seus documentos (RG e CPF) no prazo, improrrogável, de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0011141-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011141-0) - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/10). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 24/34). Houve réplica (fls. 36/39). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma

empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constatou-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa de juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011143-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011143-4) - EDEVALDO LEANDRO RODRIGUES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntos

com a petição inicial, documentos (fls. 06/10). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 28/38). Houve réplica (fls. 43/46). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º; Lei 8036/90 art. 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154.

PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011149-08.2008.403.6106 (2008.61.06.011149-5) - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Junto com a petição inicial, documentos (fls. 06/10).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 18/28).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do

tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação:Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei).Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes.Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga.E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente.Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66.Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano.Trago jurisprudência:RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVAEMENTAADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da

Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011417-62.2008.403.6106 (2008.61.06.011417-4) - VALTANIR MORELLI(SPI30713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇARELATÓRIO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Junto com a petição inicial, documentos (fls. 06/10). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 23/33). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º

5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constatou-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011776-12.2008.403.6106 (2008.61.06.011776-0) - MARIA EMILIA ANDRADE LINO PEREIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira a CAIXA o que seu interess. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0011806-47.2008.403.6106 (2008.61.06.011806-4) - ANISIO ORATTI (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/10). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 18/28). Houve réplica (fls. 33/36). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º; Lei 8036/90 art. 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958,

de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e, da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011810-84.2008.403.6106 (2008.61.06.011810-6) - GENTIL GRECO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/10).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 18/28).Houve réplica (fls. 33/36).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e

tinha a seguinte redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ).

Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011851-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011851-9) - RENATO LUIZ VIANA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 29 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra a CAIXA o 3º parágrafo do despacho de fl. 102, a fim de promover a citação de José Claudio Catole, tendo em vista o acolhimento da preliminar de denúncia da lide. Intime-se.

0013911-94.2008.403.6106 (2008.61.06.013911-0) - IGOR RICARDO DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X DANIELA FERNANDA DE ALMEIDA X RICARDO LUIS LADEIA PEREIRA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330,I, do CPC). Ao MPF.

0000536-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000536-5) - APARECIDA BATISTA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a Secretaria ao preenchimento de f. 105, e encaminhe-se. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de REUMATOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 20 (VINTE) DE ABRIL de 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FÁRIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIO - MEZANINO, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0000863-34.2009.403.6106 (2009.61.06.000863-9) - RODNEI CARDOSO CARDENUTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. Rodnei Cardoso Cardenuto ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de que foi prestado sob condições especiais o labor exercido nos períodos de 14/03/1991 a 30/06/2000, 02/10/2000 a 12/02/2004 e 02/08/2004 a 01/03/2008, e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 61). O Réu contestou (fls. 77/114). Arguiu preliminar de falta de interesse processual na demanda. O Autor, em réplica, impugnou os argumentos da contestação e reafirmou os argumentos da petição inicial (fls. 117/118). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Falta de interesse de agir. Rejeito a arguição de falta de interesse de agir pela ausência de documentos não apresentados quando do requerimento administrativo porque diferentemente do Poder Judiciário, o INSS como órgão do Executivo não pode alegar em seu favor que não forneceu a prestação para o segurado porque aquele não pediu ou instruiu adequadamente o pedido. O trabalhador que comparece ao INSS não conhece direito previdenciário, aliás, muitas vezes sequer instruído é. Já o INSS, como órgão de análise e concessão de benefícios tem o dever de informar, quando procurado pelo segurado, a quais benefícios ele faz jus e quais os documentos necessários para a concessão. Por tal motivo, considero que há interesse processual, consistente na necessidade de provimento

jurisdicional motivo pelo qual a preliminar resta rejeitada. 2.2. Mérito. A controvérsia no presente processo diz respeito à possibilidade de se considerar como especial os períodos de 14/03/1991 a 30/06/2000, 02/10/2000 a 12/02/2004 e 02/08/2004 a 01/03/2008, em que o Autor trabalhou junto a Ullian Esquadrias Metálica Ltda, e, em caso positivo, à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja evidentemente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) No caso vertente o Autor comprovou, mediante perfil profissiográfico previdenciário (fl. 31/36) e informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 39/40), que no período de 14/03/1991 a 30/06/2000 esteve exposto a ruído médio de 94 dB. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar

a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Nesse passo, a tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal). Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais, no período de 14/03/1991 a 30/06/2000, correspondentes a 3397 dias, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, que resultam em 4756 dias. Em relação aos períodos de 02/10/2000 a 12/02/2004 e 02/08/2004 a 01/03/2008, observo que o autor passou a exercer atividade de programador de PCP, conforme PPP de fls. 29/30 e 37/38 e não esteve exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo. 3. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do reconhecimento da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPSs do autor juntadas e extratos do CNIS juntados aos autos, somando-se os períodos ali constantes ao período especial ora reconhecido, chegamos a 30 anos, 08 meses e 29 dias de efetivo exercício, considerando como termo final a data do requerimento administrativo do benefício, em que o autor pretende fazer retroagir a aposentadoria (fls. 07). Análise, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. Dispõe o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Retornando à análise dos autos e conforme acima analisado, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. Resta, por fim, analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, o autor contava com 20 anos, 08 meses e 22 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 51 anos. Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Nesse passo, deveria o autor comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. Quanto ao tempo de serviço,

observo que até a data do requerimento administrativo, 28/01/2009, o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 30 anos, 08 meses e 29 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar contribuições num total de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, ou seja, para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 20 anos, 08 meses e 22 dias e que para completar 30 anos de serviço faltavam 09 anos, 03 meses e 08 dias, deve o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 1350 dias aproximadamente, ou pouco mais de três anos e meio. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, apenas 08 meses e 29 dias, esse requisito não restou preenchido.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 14/03/1991 a 30/06/2000 e a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40 averbando-os seus assentamentos.Improcedem os pedidos de reconhecimento dos demais períodos e de concessão da aposentadoria conforme restou fundamentado.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, face à sucumbência recíproca (artigo 21 do C.P.C.).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001172-55.2009.403.6106 (2009.61.06.001172-9) - CLAUDIO NIGRO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0001641-04.2009.403.6106 (2009.61.06.001641-7) - MARIA APARECIDA ANTONIASSI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 100 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intimem-se com urgência.

0001658-40.2009.403.6106 (2009.61.06.001658-2) - CIPRIANA MARTINS CAJUELA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/11).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 21/31).Houve réplica (fls. 33/36).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação:Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I

- 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1.º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 11, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia

correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001663-62.2009.403.6106 (2009.61.06.001663-6) - ADEMAR BARRA MORENO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 08/15). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 24/34). Houve réplica (fls. 36/38). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. As preliminares de juros progressivos - opção após 21/09/1971 e multa de 40% sobre os depósitos fundiários confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim

aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. Finalmente, improcede o pedido de aplicação da diferença relativa à multa de 40% prevista no artigo 18 da Lei n.º 8.026/90, caso tenha havido a dispensa do empregado sem justa causa, vez que a referida multa tem natureza trabalhista e é devida exclusivamente pelo empregador. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: Processo AC 200461040120886 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128009 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 634 Ementa FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. JUNHO DE 1987. MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. VERBA HONORÁRIA. I - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho de 1987 e maio de 1990. Precedente do STF. Indeferido pleito de correção dos índices de junho e julho de 1990 e março de 1991. Precedentes da Turma. II - Inaplicabilidade da multa indenizatória de 40% . III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da parte autora desprovido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001664-47.2009.403.6106 (2009.61.06.001664-8) - ARIIVALDO WILSON DAVID (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntos com a petição inicial, documentos (fls. 08/13). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com

preliminares (fls. 22/32). Houve réplica (fls. 34/36). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. As preliminares de juros progressivos - opção após 21/09/1971 e multa de 40% sobre os depósitos fundiários confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito

indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.Finalmente, improcede o pedido de aplicação da diferença relativa à multa de 40% prevista no artigo 18 da Lei nº 8.026/90, caso tenha havido a dispensa do empregado sem justa causa, vez que a referida multa tem natureza trabalhista e é devida exclusivamente pelo empregador. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:Processo AC 200461040120886 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128009 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 634 Ementa FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. JUNHO DE 1987. MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. VERBA HONORÁRIA. I - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho de 1987 e maio de 1990. Precedente do STF. Indeferido pleito de correção dos índices de junho e julho de 1990 e março de 1991. Precedentes da Turma. II - Inaplicabilidade da multa indenizatória de 40% . III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da parte autora desprovido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e , da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001817-80.2009.403.6106 (2009.61.06.001817-7) - ARLINDO BARBOSA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 08/13).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 48/58).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.As preliminares de juros progressivos - opção após 21/09/1971 e multa de 40% sobre os depósitos fundiários confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos

finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação.

Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.Finalmente, improcede o pedido de aplicação da diferença relativa à multa de 40% prevista no artigo 18 da Lei nº 8.026/90, caso tenha havido a dispensa do empregado sem justa causa, vez que a referida multa tem natureza trabalhista e é devida exclusivamente pelo empregador. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:Processo AC 200461040120886 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128009 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 634 Ementa FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. JUNHO DE 1987. MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. VERBA HONORÁRIA. I - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho de 1987 e maio de 1990. Precedente do STF. Indeferido pleito de correção dos índices de junho e julho de 1990 e março de 1991. Precedentes da Turma. II - Inaplicabilidade da multa indenizatória de 40% . III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da parte autora desprovido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001818-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001818-9) - TOCITADA KAWABATA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIO(O) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 08/13).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 322/32).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.As preliminares de juros progressivos - opção após 21/09/1971 e multa de 40% sobre os depósitos fundiários confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4.º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o

FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1.º O artigo 4.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4.º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2.º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Traz jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constatou-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. Finalmente, improcede o pedido de aplicação da diferença relativa à multa de 40% prevista no artigo 18 da Lei nº 8.026/90, caso tenha havido a dispensa do empregado sem justa causa, vez que a referida multa tem natureza trabalhista e é devida exclusivamente pelo empregador. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: Processo AC 200461040120886 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128009 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 634 Ementa FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. JUNHO DE 1987. MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. VERBA HONORÁRIA. I - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho de 1987 e maio de 1990. Precedente do STF. Indeferido pleito de correção dos índices de junho e julho de 1990 e março de 1991. Precedentes da Turma. II - Inaplicabilidade da multa indenizatória de 40% . III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90,

na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da parte autora desprovido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e, da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001984-97.2009.403.6106 (2009.61.06.001984-4) - ZILDA APARECIDA DE FREITAS DAMIANI X JOSE DAMIANI X REGES WILIAN DAMIANI (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 28, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Intimem-se. Seguem sentença em (02) folhas, impressas em ambos os lados. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, em face de planos econômicos governamentais. Os autores trouxeram com a inicial documentos (fls. 07/10). Em decisão de fls. 28, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Da decisão supra, a CAIXA interpôs Agravo Retido (fls. 32/39), informando que não foi possível localizar as contas dos autores somente com o número do CPF. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 40/53), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição às fls. 54/55, a ré informou que a conta poupança do autor José Damiani somente foi aberta em março de 1989. Os autores não se manifestaram acerca do Agravo Retido e extrato de fls. 55. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, os autores buscam a reposição de diferenças de índices inflacionários que entendem indevidamente expurgados dos rendimentos de suas contas poupança. Em petição e documentos de fls. 32/39 e 54/55, a CAIXA informa que não localizou o número das contas dos autores somente com o número do CPF, e que em relação a conta poupança do autor José Damiani, a mesma foi aberta após o plano requerido, ou seja, a conta não existia à época em que foi implantado o Plano Verão - janeiro/89. Assim, considerando que a conta poupança do autor José Damiani foi aberta somente em março de 1989 (documento fls. 55), não havendo saldo em sua conta à época do expurgo, e em relação a autora Zilda e sucedido Reges não foram localizadas as contas, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002410-12.2009.403.6106 (2009.61.06.002410-4) - TAITI KAKUDA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao decurso de prazo para o (a,es) autor (a,es) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se ao bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal,

já incluída a multa, via BACENJUD. Não vingando o bloqueio, expeça-se mandado de penhora.Cumpra-se.

0002447-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002447-5) - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 11/45).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 97/107).Houve réplica (fls. 111/115).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação:Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei).Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes.Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga.E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que

também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constatou-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 24, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003232-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003232-0) - MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003498-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003498-5) - ANTONIA GOMES GAETA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve discordância das partes acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, CPC.

0004017-60.2009.403.6106 (2009.61.06.004017-1) - ANTONIO PASSADOR (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntos

com a petição inicial, documentos (fls. 08/13). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 20/27). Houve réplica (fls. 29/32). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. As preliminares de juros progressivos - opção após 21/09/1971 e multa de 40% sobre os depósitos fundiários confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2o; Lei 8036/90 art. 2º 2o) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.Finalmente, improcede o pedido de aplicação da diferença relativa à multa de 40% prevista no artigo 18 da Lei nº 8.026/90, caso tenha havido a dispensa do empregado sem justa causa, vez que a referida multa tem natureza trabalhista e é devida exclusivamente pelo empregador. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:Processo AC 200461040120886 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128009 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 634 Ementa FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. JUNHO DE 1987. MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. VERBA HONORÁRIA. I - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho de 1987 e maio de 1990. Precedente do STF. Indeferido pleito de correção dos índices de junho e julho de 1990 e março de 1991. Precedentes da Turma. II - Inaplicabilidade da multa indenizatória de 40% . III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da parte autora desprovido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004025-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004025-0) - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Junto com a petição inicial, documentos (fls. 08/13).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 21/28).Houve réplica (fls. 30/33).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.As preliminares de juros progressivos - opção após 21/09/1971 e multa de 40% sobre os depósitos fundiários confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo

do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2o; Lei 8036/90 art. 2º 2o) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino

Zavaski, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.Finalmente, improcede o pedido de aplicação da diferença relativa à multa de 40% prevista no artigo 18 da Lei nº 8.026/90, caso tenha havido a dispensa do empregado sem justa causa, vez que a referida multa tem natureza trabalhista e é devida exclusivamente pelo empregador. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:Processo AC 200461040120886 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128009 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 634 Ementa FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. JUNHO DE 1987. MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. VERBA HONORÁRIA. I - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho de 1987 e maio de 1990. Precedente do STF. Indeferido pleito de correção dos índices de junho e julho de 1990 e março de 1991. Precedentes da Turma. II - Inaplicabilidade da multa indenizatória de 40% . III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da parte autora desprovido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004127-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004127-8) - OCLIDES DE SOUZA BARRENS(SP227130 - GILZA CARLA LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança.Juntou com a inicial documentos.Em despachos de fls. 47 e 48, determinou-se ao autor que juntasse cópias dos seus documentos pessoais, CPF e RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação das decisões retro, conforme se vê nas certidões de fls. 47 verso e 48 verso.Nesse passo, observo que o autor não juntou seus documentos pessoais. Ora, tal requisito encontra-se esculpido no artigo 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca dos despachos de fls. 47 e 48, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004371-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004371-8) - FRANCISCA VIANA SPOLAOR(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Mantenho a decisão de fl. 134 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004579-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004579-0) - IRENE APARECIDA ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 106, pelo prazo de 10 (dez) dias.Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05(cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo.Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça

Gratuita (f.50), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004916-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004916-2) - DARCY NESPOLI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três, contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil.Após, será designado dia e hora para realização da audiência, para comprovação de tempo rural.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.

0005221-42.2009.403.6106 (2009.61.06.005221-5) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2010, às 14:00 horas.Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação.

0005225-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005225-2) - ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 102 por seus próprios e legítimos fundamentos.Abra-se nova vista à CAIXA para cumprimento da decisão, observando a fluência do prazo com a multa fixada.Intime-se.

0005362-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005362-1) - OSWALDO ALVES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial requerida.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n°. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N° 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 05 (CINCO) DE ABRIL DE 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, NO SETOR E ATENDIMENTO A CONVÊNIOS - MEZANINO, nesta.Também nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 30 (TRINTA) DE ABRIL DE 2010, ÀS 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIS VAZ DE CAMÕES, 3236, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício n° 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0005432-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005432-7) - LUIZ DINIZ(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeira a CAIXA o que de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0005761-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005761-4) - NEUSA DE ARAUJO SOUSA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ENDOCRINOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 05 (CINCO) DE ABRIL de 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, procurar sra. Thais ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 09(NOVE) DE ABRIL DE 2010, ÀS 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CLÍNICA HUMANITAS, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 09 (NOVE) DE ABRIL de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIS VAZ DE CAMÕES, 3236, SONOCOR, 1º ANDAR, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005866-67.2009.403.6106 (2009.61.06.005866-7) - REGINA MARIA BALTAZAR PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005994-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005994-5) - APARECIDA VIANNA SILVESTRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPIEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 05 (CINCO) DE ABRIL DE 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE - SETOR DE ATENDIMENTO A CONVENIOS - MEZANINO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 30 (TRINTA) DE ABRIL DE 2010, ÀS 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIS VAZ DE CAMÕES, 3236, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES

QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006199-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006199-0) - MANOELA MIRANDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de AGOSTO de 2010, às 15:00 horas. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da audiência. Intime(m)-se.

0006250-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006250-6) - MARIA VELOSA DA SILVA(SP281517 - RUI MANUEL DA SILVA GOUVEIA E SP277375 - VINICIUS HENRIQUE BOFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Recebo a conclusão em 22/03/2010. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 43/48) e documento de fls. 62, ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo (R\$ 456,00), somado a renda de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais de aluguel de um cômodo de sua casa, afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Findo o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0006367-21.2009.403.6106 (2009.61.06.006367-5) - NEUSA CASALI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006415-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006415-1) - JURANDIR BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006709-32.2009.403.6106 (2009.61.06.006709-7) - RITA REGINA ELIAS DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante as informações prestadas pelos peritos às f. 45/48, torno preclusa a oportunidade de realização de prova pericial. Abra-se vista à autora dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006723-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006723-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO E SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Os autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2010, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

0006777-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006777-2) - TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X FLAUZINA PEREIRA VALENTIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. O E. STF recentemente fixou entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes (RE nº 587365 - Plenário - julgado em 25/03/2009 - DJE 08/05/2009). Assim, conforme consta das informações trazidas com a contestação, o

último salário de contribuição percebido pelo pai recluso do autor foi no valor de R\$ 835,21 (fls. 51), considerando o mês de junho de 2008 - último mês completo em que trabalhou, superior, portanto ao previsto na Portaria 77/2008, vigente à época, conforme tabela abaixo. PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 Não bastasse, o autor recebe benefício de pensão por morte (fls. 54/56), afastando assim o requisito do periculum in mora. Por tais motivos, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para que junte aos autos Atestado de Permanência Carcerária devidamente atualizado, vez que o Atestado de fls. 26 é de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se.

0006883-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006883-1) - SILVIA FERNANDA FEDOZZI (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). SHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 (CINCO) DE MAIO DE 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006951-88.2009.403.6106 (2009.61.06.006951-3) - IZABEL GONCALVES DA COSTA ALMEIDA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se a autora para que retire suas CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2010, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

0006990-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006990-2) - LOURDES DE FREITAS JARDIM (SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007249-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007249-4) - ELIZETE AUGUSTO ALVES DE BRITO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do

CPC, que agendou o dia 20 (VINTE) DE ABRIL de 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIO - MEZANINO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007440-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007440-5) - ERNESTO NICOLETE NETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2010, às 16:00 horas. Os autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007677-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007677-3) - JOSE DIONIZIO RODRIGUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Verificado o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 230, impõe-se a decretação da revelia. Versando a demanda deduzida nos autos sobre direito indisponível não se cogita da confissão ficta, perseverando, contudo, a dispensa de intimação dos atos processuais. Neste sentido: Ao Estado revel aplica-se a regra do art. 322, correndo prazos independentemente de intimação (STJ-4ª Turma, Ag 47.754-1-RS-AgRg, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.3.95, negaram provimento, v.u., DJU 8.5.95, p. 12.395). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o autor.

0007679-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007679-7) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007739-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007739-0) - ANDRE LUIZ FERNANDES(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que para fins previdenciários é necessário início de prova material para o reconhecimento de atividade laboral (STJ, súmula 149), traga o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que indiquem a atividade declinada, bem como comprovantes dos valores que serviram de base ao salário de contribuição.

0007821-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007821-6) - LENIZE LUCIA MALDONADO FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20086106008996-9, eis que a(s) conta é (são) diversa (s) da(s) indicada(s) nesta ação, conforme documento de fl. 70. Assiste razão à autora em sua petição de fl. 40/41 quanto ao direito de qualquer um dos titulares da conta-poupança propor a ação em seu nome. No entanto, o que ocorre neste feito é a falta de comprovação de ser a autora a 2a. titular da conta, legitimando-a a propor este tipo de ação. Considerando a informação da CAIXA que a única conta com o CPF da autora Lenize é a indicada à fl. 61, deverá a mesma comprovar a titularidade da conta nº 253366-1 OU proceder nos termos do despacho de fl. 39, habilitando os herdeiros de Generosa Maldonado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0007853-41.2009.403.6106 (2009.61.06.007853-8) - JOSE VICENTE DIAS RODRIGUES BERENGUEL(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de f. 42 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a matéria versada nos

presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007870-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007870-8) - ALICE CORREA LEITE DE LIMA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 20 (VINTE) DE ABRIL de 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FÁRIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE - SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS - MEZANINO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007883-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007883-6) - ADELICIO PRADELA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para que efetue o pagamento da indenização, bem como da multa do artigo 18 do CPC, nos termos do despacho de fl. 41 que segue transcrito: Considerando que a multa fixada pertence ao erário, intime-se o réu a regularizar sua conta de execução, excluindo referido valor. Após, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da indenização (INSS), bem como da multa do artigo 18 do CPC(erário), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008080-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008080-6) - ROGERIO BATISTA DA COSTA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 (TREZE) DE ABRIL de 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua Av. FÁRIA LIMA, 5544, JOSPITAL DE BASE, procurar Thais ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico perito na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio na Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 13(treze) DE ABRIL DE 2010, ÀS 15:00 HORAS, para realização da perícia que se dará na Rua Adib Buchala, 317, São Manoel, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO

DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008195-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008195-1) - PEDRO TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 56/58, comprova(m) a titularidade da conta e saldo no período. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008514-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008514-2) - JOSE HELIO JOAQUIM EMILIO X JOSE APARECIDO EMILIO X HILDA JOAQUIM EMILIO GAGIGE X LUZIA BUZONI EMILIO MONTANHINI(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais. Juntaram com a inicial documentos. Em decisões às fls. 29 e 30, determinou-se aos autores que comprovassem sua participação na relação contratual, ou a condição de inventariante dos bens deixados por Pedro Joaquim Emilio, ou providenciassem a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada às fls. 19, incluindo a viúva Aurora Buzzoni Emilio, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conforme certidões de fls. 29 verso e 31, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos despachos supra. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Isso porque os autores não têm legitimidade para a presente ação, vez que não comprovaram sua participação na relação contratual, vale dizer, não comprovaram ser o titular da conta. Observo que os autores intimados para emendar a inicial por duas vezes (fls. 29 e 30) e comprovarem suas condições de inventariante dos bens deixados por Pedro Joaquim Emilio, ou a habilitação de todos os herdeiros, incluindo a viúva Aurora, quedaram-se inertes, conforme certidões de fls. 29 verso e 31. Assim, falecem aos autores legitimidade para vir a juízo pleitear a correção de índices em conta poupança de que não provaram ser titular. Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol: (...) Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três: 1ª) possibilidade jurídica do pedido; 2ª) interesse de agir; 3ª) legitimidade de parte. (...) III - Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (...) Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. LEGITIMIDADE Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatío ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...) A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele

propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente e, suportar as conseqüências da demanda. Destarte, ante a não manifestação dos autores acerca dos despachos de fls. 29 e 30, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267 VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

0008648-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008648-1) - ISRAEL FIORAVANTI - INCAPAZ X VILMA BERTOLINO FIORAMONTI(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008793-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008793-0) - VANIA MARA ROGERIO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0009097-05.2009.403.6106 (2009.61.06.009097-6) - MUNICIPIO DE CARDOSO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009242-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009242-0) - JOSE APARECIDO MOCHETI(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que junte a guia DARF original (fl. 48), no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0009243-46.2009.403.6106 (2009.61.06.009243-2) - ANTONIO D OSUALDO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0009364-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009364-3) - MARIA CLEIDE EDUARDO VAZELINA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.15/28, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de

atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 48/55, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.32), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0009673-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009673-5) - TEREZINHA DE JESUS DUENHA(SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora o despacho de fl. 39 a fim de informar sua profissão, no prazo, improrrogável, de 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0009863-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009863-0) - FRANCISCO VALE GUIMARAES - ESPOLIO X PALMIRA VALE GUIMARAES X CONCEICAO VALE GUIMARAES(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que a autora Palmira é portadora de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. 2 - Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador. O que se vê nos presentes autos é que a autora Conceição está incapacitada para a vida civil, conforme atestado médico de fl. 16. No entanto, não consta dos autos documento hábil que comprove sua interdição com a respectiva nomeação de curador. Assim, intime-se para comprovar sua incapacidade, bem como para regularizar sua representação processual. 3 - Intime(m)-se, ainda, o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF. 4 - Remetam-se os autos à SUDI para regularização do pólo ativo, devendo constar Palmira Vale Guimarães e Conceição Vale Guimarães como sucessoras e Francisco Vale Guimarães como sucessor. 5 - Indefero o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, bem como o comprovante de rendimentos apresentado, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha(m) o(s) autor(es) as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0009983-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009983-9) - ORLANDO MORETTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefero o requerido pelo autor à fl. 78/79. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o artigo 125, I, do CPC (assegurar às partes igualdade de tratamento). Os dados necessários para obtenção das cópias solicitadas, ou seja, o número do processo, a Vara e Comarca, estão noticiados no procedimento administrativo, conforme o próprio autor informa. Aguarde-se por 30 dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000228-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000228-7) - JOSUE JUNIO GARCIA DA SILVA(SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000415-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000415-6) - FLAVIA ZONARI(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a conclusão em 18.03.2010. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, argüida pela Ré, pois, conforme relata a Autora (fls. 62/66), a providência requerida por meio desta ação ainda não foi implementada pela Ré. Não há que se falar em ilegitimidade de parte, vez que a proposta foi celebrada entre Autora e Ré (fls. 19/23). Aprecio o pedido de tutela antecipada. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. Conforme documentos acostados aos autos, a Autora adquiriu imóvel junto à Ré por meio de Proposta de Compra de Imóvel da Caixa - Venda Direta ao Ocupante (fl. 23), efetuando um depósito no valor R\$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais), tendo pago o imóvel, conforme documento de fl. 26. Em sua contestação, a CAIXA informa que por pendências junto ao Cartório de Registro de Imóvel, ocorreu a demora na averbação do imóvel. Contudo, não provou que tal averbação já tenha sido efetivada (veja-se documentos fls. 39 e 55/56). Tais elementos, documentalmente

comprovados, conduzem à verossimilhança da alegação autoral. Por sua vez, a situação de urgência é caracterizada pela afirmação da Autora de que existem pessoas interessadas em adquirir o imóvel e que exigem, obviamente, que a Autora comprove que o imóvel lhe pertence, por meio do competente registro. Já o pressuposto negativo, qual seja, a situação de fato que não deve estar presente para que a antecipação dos efeitos da tutela tenha lugar (2), embora justificável, sob o prisma da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não é absoluto e há de ser ponderado em cada caso concreto. A esse respeito, confira-se o ensinamento de TEORI ALBINO ZAVASCKI (Antecipação da Tutela, 4ª ed., p. 100, São Paulo: Saraiva, 2005): Reitere-se, contudo, que a vedação inscrita no citado 2 deve ser relativizada, sob pena de comprometer quase por inteiro o próprio instituto da antecipação de tutela. Com efeito, em determinadas circunstâncias, a reversibilidade corre algum risco, notadamente quanto à reposição in natura da situação fática anterior. Mesmo nestas hipóteses, é viável o deferimento da medida desde que manifesta a verossimilhança do direito alegado e dos riscos decorrentes da sua não fruição imediata. Privilegia-se, em tal situação, o direito provável em prejuízo do improvável. Pelo que foi até aqui exposto, entendo que as circunstâncias do caso de que cuida o presente processo correspondem à situação descrita pelo eminente jurista, de modo que deve preponderar a efetividade da jurisdição, privilegiando-se o direito provável em prejuízo do improvável. Assim sendo, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Ré que promova junto ao Cartório de Registro de Imóveis a averbação do imóvel adquirido pela Autora e que restitua o valor depositado na conta nº 471-0 (agência 0353, operação 008 - fl. 25). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intime-se.

0000471-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000471-5) - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 05 (CINCO) DE ABRIL DE 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, procurar sra. Thais ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 12 (DOZE) DE ABRIL DE 2010, ÀS 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CLÍNICA HUMANITAS, CENTRO, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000634-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000634-7) - OSVALDO APARECIDO MERGE (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a petição inicial do autor não contém data. Assim, concedo mais 10 (dez) dias para que se cumpra a

determinação de f. 38.

0000952-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000952-0) - INEZ MARIA VIEIRA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos do Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 13 (TREZE) DE ABRIL DE 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, procurar Thais ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001081-28.2010.403.6106 (2010.61.06.001081-8) - ELMO DE JESUS MAGRI X EDSON RIBEIRO GOMES X ANSELMO NUNES DA SILVA NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001215-55.2010.403.6106 (2010.61.06.001215-3) - APARECIDA CASALE DOS SANTOS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que emende(m) a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 282, VI, do CPC. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do referido artigo (STJ, 4º, T. Resp. 383.592 PR). No mesmo prazo apresente o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 3 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, nos termos dos arts. 276 e 407, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a produção de prova oral, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime-se.

0001230-24.2010.403.6106 (2010.61.06.001230-0) - CREUZA SABADINI DOS SANTOS(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001289-12.2010.403.6106 (2010.61.06.001289-0) - ANTONIO DA CAMARA FILHO(SP072152 - OSMAR CARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº.2008.61.06.012954-2, eis que o(s) índice(s) é (são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-64.2010.403.6106 (2010.61.06.001292-0) - DORALICE ANA ALVES(SP260515 - GUSTAVO SOUZA RODRIGUES CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is)(Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Prazo : 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001310-85.2010.403.6106 (2010.61.06.001310-8) - NELSON FACINA X MARIA INEZ FACINA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a expressão e/ou nos extratos juntados, basta a propositura da ação por um dos seus titulares. Assim, remetam-se os autos à SUDI para exclusão de Maria Inez Facina do pólo ativo. Emende o autor NELSON FACINA a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

0001311-70.2010.403.6106 (2010.61.06.001311-0) - HUMIKO TAKEO(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando os extratos de fls. 19/21 esclareça a autora o número de sua conta-poupança indicada na inicial, devendo proceder à sua emenda, no prazo de 10 dias. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

0001314-25.2010.403.6106 (2010.61.06.001314-5) - LILIAN CLAUDIA DA ROCHA E SILVA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Defiro o prazo de 15 dias para que a autora regularize sua representação processual, juntando procuração nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001318-62.2010.403.6106 (2010.61.06.001318-2) - MARIZA MARTINEZ FERNANDES SE(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF. Apresente a autora cópia legível dos documentos de fls. 09/10. Regularize, ainda, a procuração e declaração de fls. 06/07, vez que incompletos os dados da outorgante. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001349-82.2010.403.6106 - JOAO PARRA VEIGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001373-13.2010.403.6106 - ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando

a data do início da incapacidade, bem como esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Intime-se.

0001378-35.2010.403.6106 - ROSANGELA FAVERO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0001481-42.2010.403.6106 - MARIA ANTONIA FIER RODRIGUES(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Indefiro a prioridade na tramitação do feito neste momento, vez que a autora ainda não possui 60 anos de idade, conforme documento de fl. 13.Entendo que o extrato da conta do FGTS não é documento essencial à propositura da ação, posicionamento esse que já está devidamente pacificado, uma vez que a autora pode demonstrar através de outros elementos probatórios os fatos alegados, como por exemplo, cópia da carteira de trabalho. E foi o que ocorreu. Nesse sentido se pronunciou o E. STJ:Entendo que o extrato da conta do FGTS não é documento indispensável à propositura da ação. O titular da conta, o trabalhador, poderá juntar, com a inicial, outras provas que também comprove a existência de sua conta vinculada, inclusive a carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal.Assim, deixo de determinar a juntada dos extratos da conta vinculada de José Rodrigues.Remetem-se os autos à SUDI para a inclusão de JOSÉ RODRIGUES como sucedido.Após, cite-se.Intimem-se.

0001865-05.2010.403.6106 - DIMAS IZIDORO MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001967-27.2010.403.6106 - ORIVALDO BELTRAME(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0002189-92.2010.403.6106 - RIO PRETO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

0002299-91.2010.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL
Aprecio o pleito de tutela antecipada. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.No caso dos autos, a Autora demonstra por meio de documentos que o débito que foi inscrito em dívida ativa em 15.03.2010 (fl. 30) já havia sido quitado em 07.12.2009 (fl. 29), pelo que há de ter presente a verossimilhança da alegação.Por sua vez, o perigo de dano irreparável se caracteriza pelo fato de que a Autora alega que pretende participar do Pregão Eletrônico 01/2010, promovido pela Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo (fls. 31/45), designado para o dia 23.03.2010.Por fim, não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida, pois, caso se constate que o débito não foi quitado, remanescerá a responsabilidade da Autora.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Ré que não se recuse a fornecer à Autora certidões negativas ou com efeito de negativas relativamente ao débito ora discutido e em não havendo outros débitos inscritos sem a exigibilidade suspensa.Registre-se. Intime-se com urgência. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004755-63.2000.403.6106 (2000.61.06.004755-1) - MAGDALENA CALIXTO DO AMARAL(SP039504 -

WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 248/249, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006095-42.2000.403.6106 (2000.61.06.006095-6) - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP056932 - FRANCISCO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004403-71.2001.403.6106 (2001.61.06.004403-7) - VALDIR JULIO DIAS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0001159-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001159-9) - MARIA DA CUNHA COITINHO(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007679-03.2007.403.6106 (2007.61.06.007679-0) - APARECIDO MODESTO DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 146/verso, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0012713-56.2007.403.6106 (2007.61.06.012713-9) - LEONOR DE PAULA - INCAPAZ X MARIA TRIDICO DE PAULA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/18. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 26/37). Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, sendo que o laudo médico se encontra às fls. 55/56 e o estudo social às fls. 58/60 e 81/86. As partes apresentaram alegações finais às fls. 95 e 98/101 e o MPF se manifestou às fls. 105 pelo prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção

ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia realizada (fls. 55/56), que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com uma irmã. Assim, como o núcleo familiar compõe-se apenas da autora (art. 16, da Lei nº 8.213/91) que não possui rendimentos, chega-se à matemática conclusão que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Assim, o que se conclui é que a autora se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar. Quanto ao início do benefício, considerando que o perito constatou a deficiência e estabeleceu o início da incapacidade desde a infância, a data inicial deve ser a do ajuizamento da ação, vez que existe pedido administrativo indeferido conforme comprovado às fls. 16. Todavia, deixo de fixar a data de início de benefício naquela oportunidade para evitar prolação de sentença ultra petita. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora LEONOR DE PAULA, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 19/12/2007, data do ajuizamento da ação, conforme restou fundamentado, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Observo, conforme informação de fls. 100, que em 29/08/2008 houve a implantação do benefício administrativamente, sendo que a partir daquela data as parcelas pagas a este título deverão ser excluídas da execução da sentença. Arcará o réu com os honorários de advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - LEONOR DE PAULA representada por MARIA TRIDICO DE PAULA Benefício concedido - benefício assistencial DIB - 19/12/2007 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 19/12/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001166-82.2008.403.6106 (2008.61.06.001166-0) - MARIA DA PENHA DE FREITAS (SP246473 - JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005385-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005385-9) - JOAO LUIZ QUARTIERI (SP167418 - JAMES MARLOS

CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 29/30). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 37/47). Laudo do perito médico juntado às fls. 53/65. As partes apresentaram alegações finais às fls. 76/78 e 81/82. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor não fez prova da qualidade de segurado junto a Autarquia-ré. É que, conforme se vê dos autos, o último contrato de trabalho do autor traz a data da saída 05/05/2003. Assim, como o autor somente ingressou com a ação na data de 06/06/2008, perdeu a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Aliás, o próprio sistema legal de cálculo do benefício (artigo 44 da Lei nº 8.213/91) está a demonstrar que não existe possibilidade de concessão sem contribuição, caso contrário, como seriam fixados os valores das contribuições necessárias ao cálculo do benefício? Inexiste critério de fixação de benefício sem contribuição (artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91), salvo no caso de aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 do citado diploma legal, cujo valor do benefício já vem pré-fixado. Trago julgados do nosso Egrégio Tribunal: TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:24-10-1995 PROC:AC NUM:03082871 ANO:93 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA:16-11-95 PG:78682 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I - DEIXANDO O AUTOR DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA POR MAIS DE 12(DOZE) MESES E NÃO ESTANDO EM GOZO DE BENEFÍCIO, AINDA QUE A PERÍCIA TENHA CONCLUÍDO PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA, NÃO FAZ JUS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PORQUE PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO. II - O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUANDO VENCIDO, ESTA DESOBRIGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALVO SE PERDER A CONDIÇÃO DE NECESSITADO. III - RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ:315 - JUIZ CÉLIO BENEVIDESEIXOTO JUNIOR Como se não bastasse, o perito judicial não conseguiu estabelecer o início da incapacidade, de maneira que se pudesse estender a condição de segurado, conforme pleiteado na inicial. Anoto que o autor relatou ao perito que atualmente trabalha com reciclagem, o que demonstra a sua capacidade laborativa. Por estes motivos não há como prosperar a presente ação ante a ausência de um dos requisitos necessários qual seja, a qualidade de segurado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005647-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005647-2) - MARLENE BARIA SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/33. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeada perita e formulados quesitos (fls. 38/39) estando o laudo às fls. 74/76. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade. Juntou documentos demonstrando que a autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença (fls. 49/68). O réu apresentou alegações finais às fls. 97/98. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. Como a qualidade de segurada e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Quanto a este requisito, o laudo da perita médica concluiu pela incapacidade definitiva da autora. Todavia considerou que a incapacidade é parcial. Mas, observo pelo laudo pericial que a autora apresenta insuficiência cardíaca grave (fls. 75), e inclusive já foi submetida a cirurgia. A própria perita entendeu que a autora apresenta incapacidade para esforços moderados (fls. 75). Assim, considerando as limitações da autora, sua idade, atualmente 59 anos, seu grau de escolaridade e a atividade por ela desenvolvida anteriormente (cozinheira), a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Fixo o início do benefício na data da realização da perícia médica da perita oficial que constatou a incapacidade da autora, qual seja, 19/08/2008, conforme reiterada jurisprudência (Veja: 1) TRF-1ª Região, AC 200101003950-MG, 1ª T., Relator Juiz Eustáquio Silveira, DJ 03/10/2002, p. 128; 2) TRF-3ª Região, AC 95030801230-SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Sinval Antunes, DJ 14/10/97, p. 85100; 3) TRF-3ª Região, AC 90030231370-SP, 2ª T., Relator Juiz André Nekatschalow, DJ 25/06/97, p. 48245). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a autora Marlene Baria Souza, a partir de 19/08/2008, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/ERESP. 247.118/SP), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 19/08/2008 e que depois desta data a autora esteve em gozo de auxílio-doença por concessão administrativa, deverão ser descontados os valores já recebidos, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Marlene Baria Souza Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 19/08/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento 19/08/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005949-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005949-7) - JOSE FERNANDES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SPI24435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez conforme trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/34. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 39/40). Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor (fls. 44/61). Laudo do perito médico especialista em ortopedia às fls. 80/82, onde se concluiu pela incapacidade parcial e definitiva do autor. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 80/82. Houve réplica às fls. 105/110. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de auxílio doença em antecipação de tutela e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovadas pelas cópias da CTPS do autor juntadas às fls. 11/20. Aliás, tais requisitos não foram contestados pelo réu, pois o autor percebeu auxílio-doença no período de 22/01/2007 a 16/04/2008. Passo então à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, o laudo do perito médico especialista em ortopedia conclui que o autor apresenta em caráter definitivo, incapacidade para atividades que requeiram esforços físicos. Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial (fls. 82), considerando a idade do autor, que conta hoje com 61 anos, e considerando também a atividade por ele anteriormente desenvolvida (auxiliar de motorista) que exigem esforços físicos intensos, acolho o parecer médico e concluo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Quanto ao início do benefício, deverá corresponder à data do requerimento administrativo do benefício (30/09/2008 - fls. 75), vez que a perícia fixou o início da incapacidade em janeiro de 2007 (fls. 82). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor José Fernandes, a partir de 30/09/2008, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/ERESP. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente

desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Deverão ser compensados os valores já recebidos a título de auxílio doença, por força de antecipação da tutela, uma vez inadmissível a cumulatividade de benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Fernandes Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 30/09/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento 30/09/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006565-92.2008.403.6106 (2008.61.06.006565-5) - ZENAIDE ARAUJO DE MATTOS - INCAPAZ X JULIANA NAYARA MATTOS DE SOUZA (SP268208 - ANDREA MOREIRA DOS SANTOS E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 17/52. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 57/58). Laudo do perito oficial às fls. 65/71. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 72/95). A autora apresentou alegações finais às fls. 123/126 e o réu às fls. 132. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 134/137. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que examinou a autora, foi realmente constatado que a mesma apresenta antecedentes de quadro compatível com transtorno obsessivo-compulsivo, instabilidade de humor e libações alcoólicas. Todavia, no momento da perícia, as patologias estavam em remissão e a autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os

autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008197-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008197-1) - SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a manutenção do auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/53. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 58/59), estando o laudo às fls. 100/113. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 66/95). O autor apresentou alegações finais às fls. 123/125 e o réu às fls. 128/129. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram incontroversos, vez que o autor esteve em gozo de benefício até novembro de 2007. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela incapacidade definitiva do autor para o exercício de atividades que requeiram serviços manuais, esforços físicos e movimentos bruscos com o punho e mão direita (fls. 112). Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta incapacidade parcial. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua capacidade parcial para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada e levando em conta a idade do autor (37 anos) bem como a possibilidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera até novembro de 2007 não poderia ter sido cancelado antes que fosse submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da data de sua alta médica ou seja, 01/12/2007, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado SEBASTIÃO DOS SANTOS DA SILVA Benefício concedido Auxílio doença DIB 01/12/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento 01/12/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008601-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008601-4) - ORIVALDO LOPES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/28. Em audiência de instrução, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 44/51). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram alegações finais às fls. 55/61 e 65. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que o autor lançou gratuitamente pedido de concessão de aposentadoria especial, vez que não há causa de pedir nem qualquer laudo juntado aos autos. Assim, deixo de apreciar

tal pleito para recebê-lo como aposentadoria por tempo de serviço. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas em relação ao período de 31/12/1976 a 16/08/1982. Em relação ao referido período, tem-se o Certificado de Dispensa de Incorporação às fls. 14 e a Certidão de Casamento às fls. 13 que trazem a profissão de lavrador declinada pelo autor nos anos de 1976 e 1980, respectivamente. Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas ratificaram o trabalho do autor como lavrador, especialmente no período de 1971 a 1981, na Fazenda de João Gasques. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. - A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora. - Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária. - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). O documento de fls. 14 - Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 31/12/1976 é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a atividade rural do autor e a partir de tal data é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendidos entre 31/12/1976 a 16/08/1982, o que representa 2055 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.** 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme CTPS's juntadas às fls. 16/25 e 27/28, somando-se os períodos ali constantes, chegamos a 24 anos, 10 meses e 27 dias de efetivo exercício de atividade urbana. Nesse passo, somando-se o período de registro em CTPS mais o tempo de atividade rural ora reconhecida por este juízo de 2055 dias, obtém-se o resultado de 30 anos, 06 meses e 12 dias de atividade laborativa, conforme tabela abaixo: Analiso, agora, se o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. Dispõe o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Retornando à análise dos autos e conforme acima analisado, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. Finalmente, resta analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da publicação da EC, o autor contava com pouco menos de 21 anos de atividade laborativa e estava com a idade de 43 anos. Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou:(...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese

em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Nesse passo, deveria o autor comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. Quanto ao tempo de serviço, observo que até a data da citação, 26/09/2008, o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 30 anos, 06 meses e 12 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar contribuições num total de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, ou seja, para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 21 anos e que para completar 30 anos de serviço faltavam 09 anos, deve o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 1314 dias aproximadamente, ou pouco mais de três anos e meio. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, apenas 06 meses e 12 dias, esse requisito não restou preenchido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Orivaldo Lopes o período de 31/12/1976 a 16/08/1982, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos, conforme restou fundamentado. **IMPROCEDE** o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, face à sucumbência recíproca (artigo 21 do C.P.C.). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, registre-se e intime-se.

0009035-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009035-2) - ELZA MARIA LEITE BARBOSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo ou caso não seja deferida a aposentadoria por invalidez, o benefício de auxílio-doença, conforme trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/61. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 69/70). Laudos periciais juntados às fls. 77/79, 81/83 e 97/99. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 101/121). A autora apresentou alegações finais às fls. 131/132. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Inicialmente, observo que em sua contestação o réu se insurgiu expressamente quanto ao fato das contribuições referentes ao último vínculo empregatício da autora terem sido recolhidas com atraso (fls. 107). Entretanto tal alegação deve ser afastada, porque o direito da autora decorre do vínculo de direito material cristalizado pela anotação em sua CTPS que é documento hábil à comprovação do exercício de atividade laboral na senda previdenciária. A inclusão dos segurados empregados domésticos no rol inciso II do artigo 27 da Lei 8.213/91 é manifestamente incompatível com o primado da isonomia, se confrontado tal dispositivo legal com a regra do artigo 30, V, da Lei 8.212/91, que comete ao empregador doméstico a responsabilidade de arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la aos cofres da Previdência. A desconsideração das prestações recolhidas em atraso para fins de contagem de carência para os segurados empregado doméstico e contribuinte individual, especial e facultativo, estabelecida no artigo 27, II da Lei 8.213/91, pressupõe a identidade de situações entre tais segurados, a qual inexistente, se considerado que os incisos II e X do mesmo artigo 30 da Lei 8.212/91 estabelecem ser o próprio segurado contribuinte individual, facultativo ou especial os responsáveis pelo recolhimento de suas contribuições. Por outro lado, em relação a esta anotação, observo que não há alegação de anotação extemporânea ou de fraude. Dessa forma, não pode a autora ser penalizada pelo não recolhimento,

na época própria, das contribuições pelo seu empregador. Nesse sentido trago julgado:AC 199903990416786 AC - APELAÇÃO CIVEL - 487345 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 435 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. ARTIGO 27, INCISO II, DA LEI 8213/91. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA EFEITO DE CARÊNCIA. - Agravo retido não conhecido por não reiterado nas contra-razões. - A causa de pedir desta ação é a decisão administrativa que indeferiu a concessão de auxílio-doença ao fundamento de perda da qualidade de segurado. A lide, assim, tem contornos definidos, razão pela qual não se pode extrapolar a controvérsia para a falta de preenchimento dos demais requisitos do benefício, posto que a justificativa autárquica apresentada ao recorrido implica o reconhecimento das demais condições do benefício, segundo os princípios que norteiam a prática dos atos administrativos em geral. - No caso dos autos, é fato incontroverso que o pagamento das contribuições ocorreu em atraso, na mesma data em que a autora pleiteou administrativamente o benefício e em que foi constatada sua incapacidade. Assim, à vista do inciso II do artigo 27 da Lei n.º 8213/91, que veda a contagem dos referidos pagamentos fora de prazo para fins de carência, a autarquia indeferiu a concessão de auxílio-doença. - Considerado que ao trabalhador autônomo, desde os primórdios da legislação previdenciária até os dias atuais, sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria, a lógica dos decretos 83.080/79 e 89.312/84, que desconsideravam as contribuições realizadas com atraso para efeito de carência, era de impor uma sanção, a qual, todavia, não se estendia aos demais segurados, posto que não lhes competia recolher as próprias contribuições, mas aos seus empregadores. A Lei n.º 8213/91, portanto, ao incluir o empregado doméstico na vedação de contagem dos pagamentos fora do prazo, a par de manifestamente injusta e discriminatória, contrariou toda a sistemática normativa. Precedente doutrinário. - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Ação julgada procedente. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender das cópias de sua CTPS juntadas às fls. 12/14. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Observo que o laudo do perito judicial na área de psiquiatria conclui pela incapacidade total da autora. Todavia, tal laudo é também expresso em admitir que os males que hoje incapacitam a autora podem ser revertidos ou controlados (respostas aos quesitos 4 e 5, às fls. 99). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA.1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLERNo entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Anoto que o perito fixou o início da patologia em 2000 ou 2001. Dessa forma, a alegação de que a autora teria perdido a condição de segurada deve ser afastada, vez que restou suficientemente demonstrada a versão trazida na inicial de que o encerramento de seu último contrato de trabalho em 07/06/2002, ocorreu porque a autora já estava incapacitada pela doença. Quanto ao início do benefício, considerando que há requerimento administrativo com pedido expresso na inicial (fls. 06) e que o laudo pericial às fls. 99 afirma que o início da incapacidade é anterior a esta data, deverá o benefício ser implantado a partir de 01/04/2004 (fls. 15).DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora ELZA MARIA LEITE BARBOSA, a partir de 01/04/2004, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322/1987 e AgRgREsp. 247.118/SP) a partir do vencimento (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da

sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Elza Maria Leite Barbosa;- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 01/04/2004;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011731-08.2008.403.6106 (2008.61.06.011731-0) - SIVERLEI DONIZETE SCOTTI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado como rurícola, no período de 01/01/1979 a 01/12/1990. A inicial vem acompanhada dos documentos. de fls. 06/41. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 54/64). Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas na inicial. Em alegações finais, as partes ratificaram os termos da inicial e contestação (fls. 65/69). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola, no período de 01/01/1979 a 01/12/1990. Em nosso sistema processual vige o princípio da Persuasão Racional da Prova. Princípios são normas de sobredireito que por seu elevado grau de abstração irradiam seus comandos não apenas a situações individuais, mas vinculam todo o sistema jurídico de forma global. E normas específicas que destoam do sistema devem ser interpretadas para com este ser compatibilizadas. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de então grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Discussões há também, no sentido de se balizar o que seria início de prova material. Esta a razão pela qual temos que a matéria versada nos autos não está a depender de nenhum tipo de prova legalmente tarifada. E mesmo que assim não fosse, mesmo que admitíssemos a exigência legal, presente há nos autos início de prova documental apenas em relação ao período de 07/08/1985 a 01/12/1990. É o que se pode depreender da ficha de inscrição partidária ao PTB (fls. 23), do protocolo de entrega do título eleitoral de fls. 24, da Certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo de fls. 25 e do requerimento ao Departamento Estadual de Trânsito (fls. 26) que trazem a profissão declinada pelo autor como lavrador ou agricultor nos anos de 1985 a 1990. Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas ratificaram o trabalho do autor no meio rural. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme arestos a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - CONTRIBUIÇÕES - INDENIZAÇÃO.- A prova testemunhal acompanhada de prova documental, ainda que esta não seja contemporânea aos fatos, é hábil à comprovação do período pretendido.- A lei elegeu o empregador responsável de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, o responsável pela parte do empregado.- Sendo devida indenização para averbação de tempo de serviço, a mesma poderá ser objeto de parcelamento, a teor do que dispõe o artigo 191 e parágrafo único do Decreto 611/92, não causando óbice à concessão do direito pleiteado.- Apelo improvido. (TRF 3ª Reg.; 1ª T.; AC 93.03.105629-9; Rel. Juiz ROBERTO HADDAD - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50613). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PRÉVIA EXAUSTÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- Desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do TRF 3ª).- A prova testemunhal é hábil à comprovação de tempo de serviço, desde que idônea e legal, impondo-se à procedência da ação, tanto mais se existir razoável começo de prova material.- Entendimento do artigo 131 do CPC. (TRF 3ª Reg.; 5ª T.; AC 96.03.000817-6; Rel. Juiz PEDRO ROTTA - v.u. - DJ 07/08/96 - p. 55251). Todavia, o início de prova material somente data de 1985, mais precisamente 07/08/1985 (fls. 18). Esse é o marco que tomo como início da comprovação da atividade laboral. Saliento que nenhuma das testemunhas soube precisar datas, de forma a possibilitar a esse juízo fixar marco seguro no termo inicial da contagem de tempo. Ademais, entendo que na contagem de tempo de serviço deve ser observado o corpo probatório com mais cuidado, e imprescindível se torna, dentro desta ótica, um indício material que comprove a data inicial do tempo que se busca ver declarado. O documento mais antigo em que se encontra demonstrada a atividade rurícola do autor encontra-se à fls. 25 - Certidão expedida junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, e partir da data que ali consta, 07/08/1985, é que reconheço como comprovada a atividade rurícola. Observo que os documentos escolares de fls. 16/20, o pedido de talonário de notas de produtor de fls. 27 e as notas fiscais de produtor rural de fls. 31/40 comprovam o exercício de atividade rural do pai do autor, mas não se prestam à comprovação do exercício de atividade do próprio autor. Descabe a indenização das contribuições, eis que na época dos fatos não eram devidas. Trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal, respectivamente: Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 160922 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, EM CONHECER

DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO.Data da Decisão: 07-05-1998Ementa: PREVIDENCIARIO - APOSENTADORIA DE RURICOLA - TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 16.04.94 - RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ESPECIAL.1. NÃO SE PODE EXIGIR A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, SE A ÉPOCA AS MESMAS NÃO ERAM DEVIDAS.2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Relator: ANSELMO SANTIAGOPROC: AG NUM: 0402390-3 ANO: 98 UF: PRTURMA: 05 REGIÃO: 04AGRAVO DE INSTRUMENTOFonte: DJ DATA: 01-07-98 PG: 000827Ementa: PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART-55, PAR-20, LEI-8213/91. ADIN-1664. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. REQUISITOS.1- O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADIN-1664, AO RETIRAR A PARTE FINAL DO PAR-2 DO ART-55 DA LEI-8213/91, MANTEVE A REDAÇÃO ORIGINAL QUE ASSEGURA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR RURAL ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, SEM FAZER DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AQUELE PRESTADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.2- NA ESPÉCIE, O TEMPO DE TRABALHO RURAL QUE O AGRAVADO PRETENDE AVERBAR E O COMPREENDIDO ENTRE 09/58 ATE 01/73.3- VIÁVEL O DEFERIMENTO DA MEDIDA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART-273, DO CPC-73, EXIGIDOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.4- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.Relator: JUIZ: 439 - JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARREREDISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de serviço prestado pelo autor o período de 07/08/1985 a 01/12/1990, condenando o réu a averbar respectivo tempo de serviço em seus assentamentos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex legge.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012817-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012817-3) - ELISAMA MACHADO - INCAPAZ X IRAEL VIEIRA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme trata a Lei nº 8.213/91.Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/35.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 42/43).Laudo do perito oficial às fls. 49/53.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 59/89).O MPF manifestou-se às fls. 99/102.As partes apresentaram alegações finais às fls. 112/114 e 116/117.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a conversãoem aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que examinou a autora, a mesma apresenta quadro depressivo recorrente. Todavia, atualmente a patologia está em remissão e não redundando em incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como conceder o auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a

ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002650-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002650-2) - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2010, às 15:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004372-70.2009.403.6106 (2009.61.06.004372-0) - MARIA AMELIA DIAS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006655-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006655-0) - JOAO IRINEU FRANCOIA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que as testemunhas são de outra comarca, depreque-se. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007289-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007289-5) - APARECIDA FERRARI (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2010, às 15:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007352-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007352-8) - FLORENTINO CUSTODIO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2010, às 16:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008095-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008095-8) - ROSALINA BERNARDES DA SILVA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o rito é sumário e que as intimações para oitiva de testemunhas são sempre pessoais e tendo em vista que o rol de testemunhas apresentado não consta endereço, intime-se a autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente endereço detalhado que permita ao Sr. Oficial de Justiça, o cumprimento do(s) mandado(s). Intime-se.

0001174-88.2010.403.6106 (2010.61.06.001174-4) - BENEDITO BATISTA NUNES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2010, às 14:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001369-73.2010.403.6106 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000038-90.2009.403.6106 (2009.61.06.000038-0) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

X JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES LONGO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Face ao pedido formulado às fls. 37, devolva-se a presente ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Considerando que o réu pagou o valor estipulado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 3970 - para que efetue o depósito dos referidos valores em uma conta judicial, à disposição do Juízo da 2º Vara Federal de Bauru - SP. Intimem-se.

0001033-69.2010.403.6106 (2010.61.06.001033-8) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X JUSTICA PUBLICA X ACACIO ALEXANDRE PATERNOLLI(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X MARCIO ADRIANO PATERNOLLI(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X NELSON MACIEL(MS006247 - ISMAEL FERNANDES URUNAGA) X SERGIO ADELINO MACIEL DIAS X MARCELO MACIEL DIAS X AMADEU BATISTA DA SILVA X AURELIANO VASQUES AQUINO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOÃO MANOEL DE MELLO VASCONCELOS, designo o dia 15 de abril de 2010, 16:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2005.60.05.000392-3. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008765-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008765-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-29.2005.403.6106 (2005.61.06.011426-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez nº 2005.61.06.011426-4, em que o INSS se insurge contra a conta de liquidação, alegando que não foram descontados valores já recebidos para efeito de cálculo da verba honorária. Juntou planilha de cálculos (fls. 04/06). Recebidos, houve impugnação (fls. 10/12). Diz a sentença, irrecorrida: Ante a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em Resp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Com razão o embargante, pois as diferenças a serem pagas, com efeito, não compreendem as que já foram pagas antes do decurso, conquanto tenham sido pagas por força de tutela antecipada. O julgado do STJ fala em prestações vencidas e as mensalidades já creditadas não estão vencidas no sentido de inadimplemento. Interpretação contrária conduziria à dispensabilidade do comando judicial, bastando o valor da condenação como base de cálculo. Assim, o pleito procede. Destarte, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para alterar o valor da execução para R\$ 396,94, devidos à embargada, ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA, a título de honorários advocatícios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas. Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 2005.61.06.011426-4. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007909-79.2006.403.6106 (2006.61.06.007909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO BUZATO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente à f. 135. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais, eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105. Intime-se. Cumpra-se.

0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Defiro o pedido da exequente de f. 234, intimando os executados para que apresentem documentos que comprovem a alegação de ser o imóvel bem de família (contas de água, luz, telefone, etc) Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007084-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME X VAGNER ROGERIO TRIVELATO X VALDECIR TRIVELATO

Deixo de apreciar, por ora, a petição da exequente de f. 104/105. Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o pedido formulado pela exequente às f. 97/98, eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição

dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002832-55.2007.403.6106 (2007.61.06.002832-0) - JUSTICA PUBLICA X ACACIO PEREIRA(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Mantenho a decisão de f. 65/66, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0000979-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000979-9) - MARIANA FERNANDES DE FARIAS(SP206251 - KLAYTON DONATO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a assegurar a participação de aluna do Curso de Medicina da Universidade Estadual Paulista, campus de Botucatu-SP, de prova do processo seletivo de transferência da FAMECA-Faculdade de Medicina de Catanduva-SP, cuja inscrição foi indeferida pelo impetrado, após análise de seu currículo, alegando que, com o ingresso da aluna em 2000 e, almejando cursar a 4ª série em 2007, não conseguiria ela concluir o curso em, no máximo, nove anos e que o currículo apresentava afastamentos e repetições, o que contraria as normas de transferência da Escola. Com a ausência de fundamentação do indeferimento, a impetrante invoca dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96) e alega ofensa aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa (inciso LV) e Devido Processo Legal (inciso LIV), insertos no artigo 5º da Constituição Federal. Indica como periculum in mora o fato de ter tido ciência do indeferimento de sua participação em 24/01/2007 (fls. 13) e que a prova - única - ocorreria em 30/01/2007, não havendo tempo hábil para impugnação administrativa. Juntou farta documentação (fls. 10/202). A liminar foi concedida (fls. 205/207). Em informações, o impetrado defende sua decisão referindo-se ao Regimento Interno da Faculdade, que prevê a aprovação do currículo como requisito para convocação à prova em questão, o que não ocorreu com a impetrante, pelos motivos já citados na peça inaugural, que melhor explica (fls. 217/221). Juntou documentos (fls. 222/255). O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da liminar (fls. 257/261). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Transcrevo parte da liminar, que adoto como razões de decidir: Em análise perfunctória, como exige a urgência da medida, observo que a decisão guerreada - ato administrativo vinculado que é - carece de fundamentação, ou até quem sabe, motivação. Explico: Em primeiro lugar, o fato da impetrante ter ingressado no curso médico no ano de 2000 e ter ocorrências de afastamentos e repetições não creio ser suficiente para indeferir sua participação no certame. Pode - se for o caso (art. 50 da Lei 9394/96) - ser motivo para o indeferimento da transferência, mas não para negar-lhe o direito de concorrer à vaga. Em outras palavras, embora suas repetições e afastamentos possam indicar motivo para o indeferimento do pedido de transferência - por indicativo de falta de aproveitamento - não pode ser usado de plano para lhe impedir de participar. Em segundo lugar, porque a falta de motivação do ato não permite identificar quais as normas de Transferência da Instituição teriam sido contrariadas, o que certamente impede - em franca vulneração ao princípio da ampla defesa - a impetrante de contrariar os critérios ou mesmo os fatos tomados como base da decisão. Então, por ambos os motivos, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora a participação da impetrante na prova do dia 30 p.f. como se regularmente inscrita estivesse. Tal decisão poderá ser revista após a apresentação das informações, e não vincula a análise do mérito do ato administrativo de admissão para transferência. Mesmo com as informações, não aprouve ao Juízo rever o posicionamento e fato é que a pretensão da impetrante foi satisfeita com o cumprimento da liminar. Com isso, não haveria mais motivo para a continuidade do feito, mas, por força da decisão, foi deferido à impetrante realizar a prova almejada. Portanto, urge que o mérito da ação seja apreciado para convalidar os atos estudantis que sucederam o cumprimento da liminar. É remansosa a jurisprudência no sentido de que, em matéria de ensino, ou seja, quando o assunto envolve estudantes, deve-se evitar modificar situações consolidadas pelo tempo que venham em benefício do estudante. Por quê? Porque o binômio estudante/Estado é primordialmente regrado pelo vetor constitucional insculpido no artigo 205 da Constituição: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Observa-se, portanto, que o estudante tem o direito, e o Estado, o dever, de criar uma situação jurídica que deve, sempre que possível, ser interpretada em favor do estudante. Na verdade, leia-se em favor da educação, pois este é o fim objetivado pelo legislador constituinte. Então, passados já mais de três anos da impetração do mandamus, e com os mesmos fundamentos já lançados quando da concessão da liminar, é forçoso reconhecer o direito da impetrante. Não é aconselhável, agora, a modificação de situação consolidada pelo tempo. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. MILITAR REMOVIDO EX OFFICIO. DEPENDENTE. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. LIMINAR DEFERIDA. CONCLUSÃO DO CURSO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.(...)2. Hipótese em que a liminar, concedida em 16/5/2001, permitiu à estudante o prosseguimento dos estudos até o julgamento do recurso da apelação, em 4/4/2006. Ocorre que, nesta data, a impetrante já havia concluído todas as disciplinas da grade curricular do Curso de Nutrição da Universidade do Rio de Janeiro, conforme noticiam os autos, sendo, portanto, aplicável ao caso, a teoria do fato consumado.3. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário,

face à morosidade dos trâmites processuais. Precedentes.(...)RESP 200802187089 - RECURSO ESPECIAL 1096431 - STJ - DJE 03/09/2009 - Decisão 25/08/2009 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVESTrata-se, portanto, de direito da impetrante que já foi exercido, caracterizando situação já consolidada, pelo que, sem mais delongas, impõe-se a concessão da ordem.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA-SP a participação da impetrante, MARIANA FERNANDES DE FARIAS, da prova de 30/01/2007 do processo de transferência de alunos para a 4ª série do Curso de Medicina, da Universidade Estadual Paulista, campus de Botucatu-SP, para a Faculdade de Medicina de Catanduva-SP.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas processuais pelo impetrado em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008933-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008933-7) - JOAO BATISTA GONCALVES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

O impetrante, já qualificado, busca, com pedido de liminar, inicialmente, perante a Justiça Estadual, assegurar a continuidade de suas atividades acadêmicas em novo semestre letivo do curso de Psicologia, mantido pela UNIP, sem o pagamento da matrícula exigida pelo impetrado, dada a ausência de condição financeira para tanto. Juntou documentos (fls. 11/16).Remetidos os autos à Justiça Federal por incompetência absoluta (fls. 18/21), foi indeferida a liminar (fls. 26/28).Em informações, com preliminar relativa à denominação do cargo do impetrado, foi rebatida a tese da exordial (fls. 33/35), com documentos (fls. 36/85).Acolhida a preliminar (fls. 94), deu-se vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência (fls. 96/98).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A pretensão do impetrante em receber as atividades acadêmicas sem proceder à matrícula - na verdade, matrícula, pois o curso é semestral (fls. 14/16) - não merece acolhida.Enquanto transcorre o ano letivo (ou semestre letivo, quando o curso é semestral), o estudante não pode ser incomodado na sua atividade educacional por falta de pagamento.De fato, haveria o perigo de se ver o impetrante irreparavelmente prejudicado em seus estudos, caso não conseguisse efetuar a matrícula, por força das exigências do impetrado, e estas não encontrariam respaldo na Lei nº 9.870/99, que trata da matéria. Os débitos, dentro do ano letivo, não poderiam servir de óbice à continuidade dos estudos do aluno.Certamente teria que pagar para matricular-se no ano seguinte, mas não vejo com bons olhos sacrificar o esforço e dinheiro já gastos durante o ano letivo em prol exclusivamente do aspecto financeiro da relação Estudante X Escola. Nesta relação, por expressa disposição constitucional , , o estudo deve ser privilegiado. Isso não quer dizer que poderá estudar até o final da faculdade sem pagar. Acabada a série, ou ano letivo, fixada estará sua situação pedagógica, e então o privilégio passa a ser da escola, que não continuará na prestação de seus serviços sem a devida quitação.De fato, chegando ao final de tal período, deve o aluno colocar em dia sua situação financeira com a faculdade, sob pena de não se permitir a sua matrícula para o período seguinte. Isso deriva da condição de particular que ostenta a faculdade, que, por meio de contrato bilateral, avençou com a impetrante o fornecimento de um curso superior, mediante paga mensal. Conquanto se flexibilize o pagamento - em nome da nobreza da atividade estudantil, que é protegida constitucionalmente - até o final do período letivo, não vejo como direito líquido e certo da impetrante estudar sem pagar no período letivo seguinte, sujeitando-se somente à execução.Mesmo com a flexibilização supra - que aplico nos casos em que é cabível - o contrato continua válido, e não pode exigir a impetrante uma prestação da faculdade se, antes, não cumpre a sua.Infelizmente, é assim, que se interpreta a relação aluno-faculdade sob o prisma particular, sob pena de condenar ao cadafalso as instituições que, bem ou mal, formam uma fatia importante da educação pátria.Trago julgados esclarecedores :Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191132Processo: 1999.03.99.054490-9 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA: 47 Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 524/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADIn n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.780/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O Art. 5º da novel legislação, que trata da matrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V- Não sendo a MATRÍCULA revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ENSINO afirmam e reafirmam o seu contrato, é o seu indeferimento, destarte, exercício regular de direito.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 136754Processo: 2001.03.00.025827-3 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:15/01/2002 PÁGINA: 861 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Ementa ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE - LEI Nº 9.870/99 - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final. 2. Não se reveste de relevância os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de MATRÍCULA pela instituição particular de ENSINO SUPERIOR, em face do descumprimento de

cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ENSINO o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ENSINO conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 4. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 128095 Processo: 2001.03.00.009259-0 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 10/01/2002 PÁGINA: 434 Relator JUIZA SALETTE NASCIMENTO Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº9.139/95. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. ADIN Nº 1081-6. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A corte constitucional no julgamento da adin nº 1081-6 concedeu liminar suprimir a expressão constante da lei nº 9870/99 obstativa do indeferimento de renovação de MATRÍCULA de alunos indimplentes. 2. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189813 Processo: 1999.03.99.040433-4 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 24/10/2001 PÁGINA: 194 Relator JUIZ CARLOS MUTA Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ENSINO (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de MATRÍCULA de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Precedentes. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 197247 Processo: 1999.03.99.117340-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 17/10/2001 PÁGINA: 500 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. I - Competência da Justiça Federal para apreciar questão versando sobre atuação delegada do Poder Público, que autoriza o funcionamento dos estabelecimentos de ENSINO particulares. II - A princípio, o pagamento das mensalidades é condição sine qua non à existência do ENSINO particular, representando a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes, e esta, por sua vez, é resguardada pelo Código de Defesa do Consumidor. III - Apelação e Remessa Oficial providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 212573 Processo: 1999.61.00.022463-4 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 03/10/2001 PÁGINA: 514 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Ementa ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ENSINO o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações para ambas as partes. Ao primeiro, ministrar o ENSINO conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de MATRÍCULA pela instituição particular de ENSINO SUPERIOR, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 202350 Processo: 2000.61.00.001797-9 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 18/04/2001 PÁGINA: 110 Relator JUIZA MARLI FERREIRA Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ENSINO a rematricular aluno inadimplente. 3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ENSINO a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei 9870/99). 4. Apelação e a remessa oficial providas. Como já dito, o contrato firmado com o impetrante é semestral, demonstrando, além das disposições regimentais, que o curso é semestral. Nessas condições, somente findo o período ou série, é que se pode obstar o estudante inadimplente de continuar, o que ocorreu nos autos. Assim, o presente mandamus não merece prosperar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000413-82.2009.403.6109 (2009.61.09.000413-2) - LUIS CARLOS FURLAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP, que visa a compelir o impetrado a implementar benefício previdenciário deferido no âmbito da Junta de Recursos da Previdência Social. Tendo seu pleito negado pelo INSS local, recorreu para a JRPS, tendo sido provido seu recurso ordinário. Contudo, passados mais de 100 dias, a autoridade local do INSS não implementa o benefício. Juntou documentos (fls. 09/23). Às fls. 27/28, declinou-se da competência, redistribuído o feito para esta Vara. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35), apresentadas às fls. 38/45, com preliminar e documentos (fls. 46/52), em que aduz que a decisão da JRPS não é definitiva e que apresentou pedido de revisão. A preliminar foi afastada e a liminar, deferida (fls. 55/56). Às fls. 63/64, a autoridade pugnou pela extinção sem mérito, com manifestação do impetrante (fls. 65vº/66). O Ministério Público Federal opinou pela procedência (fls. 68/73). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO - Trago a decisão liminar como razões de decidir: No caso concreto, quem não concordou com a decisão da Junta de Recursos foi o INSS local, tendo pedido REVISÃO daquela decisão. Pois bem. O acórdão foi proferido pela JRPS em 18/09/2009 (fls. 52). De tal decisão, poderia o INSS usar do recurso especial, previsto no artigo 30 da Portaria MPS Nº 323/2007, no prazo de 30 dias, (idem, art. 31), verbis: Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário caberá recurso especial dirigido às Câmaras de Julgamento, órgãos de última instância recursal administrativa, ressalvada a competência exclusiva das Juntas de Recursos definida no art. 18 deste Regimento. Parágrafo único. A interposição tempestiva do recurso especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa. Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente. Todavia, ao invés de recorrer, e já vencido o trintídio concedido, preferiu o INSS promover um pedido de Revisão, que não é recurso previsto para aquele tipo de decisão, conforme se observa do art. 12 VI do mesmo regramento: Art. 12. Incumbe aos Presidentes de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos: (...) VI - examinar e decidir mediante despacho fundamentado sobre pedidos incidentais formulados pelas partes; Sem me aprofundar na discussão sobre a possibilidade de apreciação de revisão quando vencido o prazo regulamentar recursal, certo é que na ausência de recurso especial (que tem efeito suspensivo) o mero pedido de revisão não tem o condão de impedir o imediato cumprimento da decisão tomada pela JRPS, e em assim sendo, evidencia-se o interesse processual do impetrante, bem como a ostensividade jurídica de seu pedido. Por tais motivos, e reconhecendo o perigo na demora pela natureza da verba que encontra obstaculada, DEFIRO A LIMINAR para determinar o cumprimento do que foi decidido pela 14ª Junta de Recursos no processo NB - 0145.574.22-5. Oficie-se para cumprimento imediato. Não há o que ser alterado no posicionamento do Juízo e, com efeito, a única alteração no quadro fático é que, consoante informação do impetrado (fls. 63/64), a mesma 14ª JRPS, em análise do pedido de revisão, afirmou que não havia motivos para sua interposição, de modo que sua decisão deverá ser imediatamente cumprida e que sua decisão deverá ser imediatamente cumprida, o que, de certa forma, desfaz a lide. Todavia, como ponderado pelo impetrante e MPF, a decisão administrativa final da JRPS foi posterior à liminar e o impetrante ainda não recebeu a competente Carta de Concessão, nem foi acostado aos autos documento nesse sentido pelo INSS. Há que se confirmar o pleito liminar, tornando definitivo o decreto. DISPOSITIVO - Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP o cumprimento do que foi decidido, em definitivo, pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social no processo NB - 0145.574.22-5, em relação a LUIS CARLOS FURLAN. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002061-72.2010.403.6106 - ANTONIO DIOGO(SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES E SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 3ª Vara da comarca de Olímpia/SP. Considerando a edição da Lei nº 12.008, de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei nº 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a Justiça Federal não mantém convênio de Assistência Judiciária com a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, resta prejudicada a nomeação da advogada constituída às f. 16/17 e, ante a lista de advogados dativos inscritos neste Juízo, nomeio o Dr. LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO - OAB/SP 189.293, para atuar como procurador do autor nestes autos. Intime-o desta nomeação. Em razão da nomeação supra, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010270-40.2004.403.6106 (2004.61.06.010270-1) - MARCELO SILVA GARCIA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a petição de f. 161/162, desentranhe-se o recurso adesivo de f. 149/160, para que seja juntado aos autos n.

2005.61.06.003269-7.Após, desapensem-se e arquivem-se.Cumpra-se.

0004278-64.2005.403.6106 (2005.61.06.004278-2) - WALDEMAR FAVARON(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Considerando a alteração do valor atribuído à causa, conforme decisão de fls. 55/57, intime-se o autor para que regularize seu cálculo de fl. 146/148.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000517-93.2003.403.6106 (2003.61.06.000517-0) - JUSTICA PUBLICA X CICERO SOARES DA CRUZ(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP148137 - OLAVO FRANCO)

Recebo a apelação e as razões (fls. 270/277), vez que tempestivas.Intime-se a defesa para contrarrazões respectivas.Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004749-41.2009.403.6106 (2009.61.06.004749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento e juntada às f. 53/63.

ACAO PENAL

0000404-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000404-7) - JUSTICA PUBLICA X LAIR MARAZZATTO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES)

Considerando que o réu não aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 194), determino o prosseguimento normal do feito.Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Granada - SP, para a oitava das testemunhas arroladas pela acusação. Prazo de 90 dias para cumprimento.Intimem-se.

0010615-40.2003.403.6106 (2003.61.06.010615-5) - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE LINHARES

FLORIANO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto para que informe, em 5 (cinco) dias, o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da importação irregular dos produtos relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 85/94.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005540-83.2004.403.6106 (2004.61.06.005540-1) - JUSTICA PUBLICA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP158841E - MARCELO CRISTIANO DA SILVA SIQUEIRA)

O réu em sede de defesa preliminar requer a absolvição sumária (fls. 279/283).Não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no artigo 397 do CPP. Instado a se manifestar sobre a possibilidade da ocorrência da prescrição o Ministério Público Federal não reconheceu a sua ocorrência (fls. 279/280).De fato, considerando que o réu Elísio Scarpini Júnior passou a figurar como gestor da empresa após a modificação do contrato social da mesma (fls. 26/32), e que sua responsabilidade começa a partir do momento em que se mostrou ciente dos fatos, ou seja, em 10/08/2004 (fls. 201/205), concluo que não ocorreu a prescrição. Assim, considerando que o processo não está prescrito determino o seu prosseguimento normal.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Araraquara - SP, para a oitava das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu.Fiquem as partes cientes de que a audiência poderá ser realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do código de Processo Penal.Providencie-se à confecção de nova planilha da contagem do prazo prescricional.Intimem-se.

0001137-03.2006.403.6106 (2006.61.06.001137-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO TADEU MASCHIO(SP105677 - WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 02/03) contra o réu Pedro Tadeu Maschio, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 342, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida inicialmente na Justiça Estadual (fls. 67 verso), o réu foi citado (fls. 82 verso), interrogado (fls. 98) e apresentou defesa prévia (fls. 110/105).Houve declínio de competência, os autos foram remetidos para esta Vara Federal (fls. 119) e a denúncia foi ratificada pelo Ministério Público Federal às fls. 127. Foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 151/152 e 156) e defesa (fls. 186, 201 e 231).Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal o MPF requereu a expedição de ofício para a Justiça do Trabalho de José Bonifácio para verificação do transito em julgado da sentença lá proferida. Os requerimentos de fls. 234/235 feitos pelo réu foram indeferidos (fls. 238).Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 243/257).A defesa, também em alegações finais, sustenta a falta de comprovação do falso testemunho, pugnando pela sua absolvição (fls. 250/257).É a síntese do necessário. Passo a

decidir.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao réu.Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo fazer afirmação falsa, como testemunha em processo judicial, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto.Em se tratando de falso testemunho, importa saber sobre qual fato teria ocorrido a mentira.O busílis, neste aspecto, é saber se realmente a empresa Agroexotic Comercio Exterior Ltda tinha, à época, escritório ou representação na cidade de Planalto e mais, se o réu Pedro Tadeu Maschio tinha conhecimento deste fato e mesmo assim, conscientemente alterou a verdade.Em depoimento prestado perante a Junta de Conciliação e Julgamento de José Bonifácio, o réu afirmou que a empresa Agroexotic era sediada em São Paulo e não tinha escritório ou representação na cidade de Planalto (fls. 08).A acusação entendeu que os documentos juntados às fls. 11/13, expedidos pela Prefeitura Municipal de Planalto, referentes à Lei Municipal nº 30/94 contradizem as afirmações feitas pelo réu no mencionado depoimento.Todavia, não obstante o reconhecimento na sentença trabalhista do vínculo empregatício entre a reclamada Agroexotic e a reclamante Benice Leonel, este não é suficiente para ensejar um decreto condenatório nestes autos, vez que não restou suficientemente comprovado que o réu mentiu em seu depoimento.Da prova carreada aos autos observa-se que José Luiz Moreira Garcia é proprietário da empresa Agroexotic Comércio Exterior Ltda. Tal empresa é sediada em São Paulo, conforme CNPJ juntado às fls. 118.O réu, conforme afirmou em seu depoimento (fls. 08) e interrogatório (fls. 98) trabalhava para José Luiz Moreira Garcia (fls. 08). A autora da reclamação trabalhista, Berenice, afirmou em seu depoimento (fls. 156) que trabalhava na lavoura e recebia ordens e pagamentos de Osair. Este por sua vez, ao ser ouvido (fls. 151) afirmou que trabalhava para José Luiz Moreira Garcia nos arrendamentos da Fazenda Braido e São Jerônimo. Todas as testemunhas de acusação afirmaram taxativamente que a empresa Agroexotic não tinha escritório em Planalto. Por outro lado, a testemunha arrolada pela defesa, Delcídes Mendes Lyra, afirmou que a empresa Agroexotic se instalou em Planalto no ano de 2002, cerca de três anos após os fatos narrados na denúncia. Antes disso, disse que a mencionada empresa não possuía escritório no local (fls. 186). Estas afirmações foram corroboradas pelas testemunhas Alceu Aparecido Caldeira (fls. 201) e Edson Cardoso Ramos que é empregado da empresa e acrescentou que o réu não trabalha na Agroexotic (fls. 231).Assim, o que se conclui é que os funcionários trabalhavam para José Luiz Moreira, pessoa física, que por sua vez é proprietário da empresa.Não houve comprovação nos presentes autos que a empresa tivesse escritório ou representação em Planalto. Há nos autos apenas a doação de um terreno, pela prefeitura, para a mencionada empresa com a finalidade de construção de estabelecimento industrial, que acabou ocorrendo em 2002.Enfim, após compulsar os autos não há comprovação de que o réu tenha mentido em seu depoimento, vez que não ficou comprovada a existência de escritório ou representação da empresa Agroexotic em Planalto.A testemunha, ora réu, ouvida em juízo foi coerente em suas declarações e em consonância com a prova colhida nestes autos.Sem o estabelecimento do fato verdadeiro, não há como aferir logicamente a mentira, e em assim sendo não há como estabelecer a sua ocorrência, núcleo do tipo.Acerca do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, trago doutrina de escol:15.5.5 Tipo objetivo(...) Não é bastante, para a configuração do delito do artigo 342, que haja divórcio entre a realidade concreta e o testemunho. É preciso que a pessoa que o presta tenha consciência de que opera essa deformidade positiva entre a narração e o fato. (...) Por outro lado, pode o fato não se haver verificado, mas a testemunha estar crente do contrário (falibilidade do testemunho) e não haver falsidade. (...)A falsidade do testemunho, para se considerar capaz de incidir o agente na sanção penal, deve versar sobre circunstância juridicamente relevante e ter a possibilidade de impedir que a atividade judiciária realize sua finalidade de aplicar corretamente a lei (...).Corroborando o entendimento exposto, colaciono jurisprudência:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 01000353378Processo: 199801000353378 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 30/09/1998 Documento: TRF100069020 Fonte DJ DATA: 06/11/1998 PAGINA: 249 Relator(a) JUIZ OSMAR TOGNOLO Decisão Por unanimidade, negar provimento ao recurso.Ementa PENAL - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - ART. 342 DO CÓDIGO PENAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO - AUSÊNCIA DE DOLO - REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA - SENTENÇA CONFIRMADA.1. Para caracterização do crime de falso testemunho, capitulado no art. 342 do Código Penal, indispensável o dolo, vale dizer, a vontade livre e consciente de fazer a afirmação com a consciência de que ela não corresponde à verdade.2. Desse modo, não se fazendo instruir a denúncia com peças que revelem ao menos indícios de que o Denunciado tinha conhecimento da falsidade, não merece reparos a sentença que rejeitou a peça acusatória.3. Recurso improvido.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 94030819570 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/1995Documento: TRF300030830 Fonte DJ DATA:05/09/1995 PÁGINA: 57608 Relator(a) JUI SINVAL ANTUNES Decisão POR VOTAÇÃO UNANIME, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Ementa PENAL, FALSO TESTEMUNHO, POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO, INTENÇÃO DOLOSA NÃO COMPROVADA, RECURSO IMPROVIDO.- NÃO SENDO POSSIVEL AVALIAR-SE A POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO, DEVIDO AS CONTRADIÇÕES EXISTENTES NOS DEMAIS TESTEMUNHOS E TAMBEM A REAL INTENÇÃO DOLOSA DA APELADA, E DE SE MANTER O DECRETO ABSOLUTORIO.Por tais motivos, opto pelo non liquet.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para absolver o réu com fundamento no art. 386, II do CPP.Custas ex lege.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009497-87.2007.403.6106 (2007.61.06.009497-3) - JUSTICA PUBLICA X ALZEMIR DA SILVA

SANTOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Conquanto a defesa não tenha declinado o endereço da testemunha Wilson Roberto Rodrigues, considerando que a mesma comparecerá independentemente de intimação (fls. 128), fica mantida a oportunidade para a sua oitiva. Posto isso, designo o dia 22 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da referida testemunha, bem como para interrogatório do réu, cuja audiência poderá ser realizadas nos termos do artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0004492-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004492-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NATALINO ALVES DINIZ X ROSILENE ALVES DO PRADO X LUIZ CARLOS RAMOS SOARES X WILSON MIRANDA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a sentença de fls. 166/168 transitou em julgado somente para o réu Natalino Alves Diniz (fls. 238), retifico a decisão de fls. 241 para que seja expedida carta de execução penal somente em relação a esse réu. Também, somente o referido acusado seja intimado para o recolhimento das custas processuais. Recebo a apelação do co-réu Wilson Miranda da Silva (fls. 211/212), vez que tempestiva. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos aos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Face ao trânsito em julgado da sentença para o réu Natalino Alves Diniz e considerando que os autos encontram-se suspensos em relação aos réus Luiz Carlos Ramos Soares e Rosilene Alves do Prado (art. 89, Lei 9.099/95), determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação ao réu Wilson e o feito desmembrado prossiga em relação aos réus Natalino, Luiz Carlos e Rosilene. Fls. 242; defiro o pensamento das peças informativas a estes autos. Ceticifique-se. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1509

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009529-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009529-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012506-57.2007.403.6106 (2007.61.06.012506-4)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X REINALDO GALO FEBRONIO ALVES X RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA

Conforme se depreende da análise dos autos não houve o recolhimento das custas processuais até a presente data. Dessa forma, promova o embargante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob as penas da lei. Intime-se, ainda, o defensor do embargante, para que, no prazo acima, regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato, esclarecendo, desde já, em nome de quem deverá ser feita as publicações. Verifica-se, ainda, que a matéria trazida para discussão, atinge interesses da exequente no feito principal (FAZENDA NACIONAL), na qualidade de litisconsorte necessário, estando, pois, configurada a hipótese do art. 47, do CPC. Sendo assim, emende o embargante a inicial, no prazo supra aludido, nos termos do parágrafo único, do artigo acima mencionado. Após, voltem os autos conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011213-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7)) MARIA IZABEL DE AGUIAR(SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão e decisão de fls. 307 e 308, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza do privilégio da intimação pessoal, conforme Lei Complementar n.º 73/1993. Além do mais, foi apostado apenas o carimbo de ciência da Procuradora da Fazenda Nacional, sem assinatura, não contendo validade (fl. 296 - verso). A ciência da embargada nestes autos se deu efetivamente no dia 06 de novembro p.p., quando da carga do processo. Em face do exposto, recebo a apelação interposta pela embargada (fls. 299/306), como tempestiva e em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0003428-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003428-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-58.2005.403.6106 (2005.61.06.008818-6)) CELIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à embargante para manifestação com relação à petição e documentos de fls. 206/215, pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0008297-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008297-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-51.2002.403.6106 (2002.61.06.003057-2)) AMILTON ROZANI FILHO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem.Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

0008298-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-58.2002.403.6106 (2002.61.06.002966-1)) AMILTON ROZANI FILHO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem.Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.Apense-se a estes autos os embargos à execução n.º 2009.61.06.008297-9, a fim de se evitar decisões conflitantes entre os referidos feitos.I.

0008395-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007606-2)) FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de pagar ao exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo (com relação ao bem penhorado - fl. 122), uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao depósito realizado (fl. 128), determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0009185-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701881-35.1998.403.6106 (98.0701881-1)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/33, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 208 e verso; 209/212, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

0009505-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001639-9)) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/06, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/14; 19; 21; 34; 35; 37; 38; 45/50; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

0009666-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700764-48.1994.403.6106 (94.0700764-2)) JOAO JOSE GOSSEM(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus

fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao bloqueio realizado, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tal depósito até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0009667-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007652-2)) MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Primeiramente, providencie o i. defensor da embargante a juntada aos autos das cópias de fls. 123/125 do processo principal, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0009858-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009858-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-30.2000.403.6106 (2000.61.06.001013-8)) ALFEU CROZATO MOZACUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ab initio, indefiro o pedido concernente à concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que entendo não se encontrar a embargante em situação de miserabilidade, o que conduz a poder suportar os encargos/custas/honorários decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Fulcro minha decisão levando em consideração que a embargante mora em um condomínio considerado de alto padrão, o que me faz concluir que as despesas para sua manutenção, somente conseguiria honrá-las àqueles que possuam uma situação de vida confortável. Por outro lado, a decisão poderá ser revista a qualquer tempo, colacionando a embargante documentos que comprovem acerca da situação noticiada, a exemplo de Declaração de Imposto de Renda, certidões de Cartórios de Registros de Imóveis, Ciretran, extratos bancários etc, em seu nome; todos atualizados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. 1. Apesar da parte poder gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, pode o Juiz recusar a concessão do benefício se houver fundadas razões para o seu indeferimento, ao considerar a profissão e renda dos requerentes. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000049964, Processo: 200001000049964 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 04/05/2001, PAGINA: 637, Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES). Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem

ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de pagar o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009375-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011511-15.2005.403.6106 (2005.61.06.011511-6)) DIVA PORFIRIA DA SILVA (SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Primeiramente, providencie o i. defensor da embargante a juntada aos autos das cópias de fls. 76/78 do processo principal, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.06.011511-6, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se o embargado para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002085-03.2010.403.6106 (2009.61.06.007906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007906-3)) GILMAR DA SILVA DIAS (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA (SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Intime-se a impugnada para que manifeste-se em 5 (cinco) dias quanto à Impugnação ao Valor da Causa, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3476

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400711-52.1994.403.6103 (94.0400711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TECNOPOLI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES E SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X HUGO TADEU JORIO EBOLI(SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES E SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X ANA BEATRIZ AGUIAR SOUTO EBOLI

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 005/2010 (Formulário 1834414).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Ana Beatriz A. Souto Eboli, RG 21.843.083-8.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/03/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402933-95.1991.403.6103 (91.0402933-0) - LUIZ GONZAGA ARRUDA X LEONARDO DANTAS GUEDES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X AMARILIO GASPAR CORDEIRO X GETULIO EURICO LEAO DE CAMARGO X GERALDO DA SILVA PARANHOS X CARLOS ARLINDO RONDON X HELIO CEZARINI X JOAQUIM PEREIRA DE GUSMAO X ANISIO AYRES DE MIRANDA X ADEMIR NUNES VIANA X JOSE MANOEL SOLVEIRA X PEDRO DE ARAUJO X NERVAL MONSTANS COSTA X ALTAIR JOSE DE SANTANNA X BENEDITO GUIMARAES COGINE X EVALCI DE SOUZA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X ILTON DIAS DOS ANJOS X SAUL MARIA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES X RAMIRO DA SILVA PIMENTEL X FRANCISCO COUTINHO JUNIOR X HERNANDO JOSE CAMARA X EWALDO DOMINGUES X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO X JOAO SPONCHIADO X HELIO PANIAGO DA CUNHA X RAUL LUIZ VIANNA X ANTONIO DE PAULA X GLODOMIR PANGONI X ALAIR CAMPOS DO AMARAL X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO JUNIOR X CELIS DE MEDEIROS CORREA X MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 442/443: Defiro.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente o nome de ANISIO AYRES DE MIRANTA (conforme fls. 443), o nome de NERVAL MONSTANS COSTA (conforme fls. 396) e adequar o cadastramento do CPF de CELIS DE MEDEIROS CORREA (conforme fls. 52).3. Após, providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento de novas requisições de pagamento.Int.

0406687-35.1997.403.6103 (97.0406687-2) - ELIANA JACOB VIRGINIO DOS SANTOS X JACIRA MAYLARD BUCHOLZ X JAYME EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X MAURICIA CORREA X VITORIA REGINA VITTORETTI LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Chamo o feito à ordem.1. Informe o co-autor JAYME EDUARDO DE ALMEIDA SILVA a que órgão público está vinculado, bem como sua atual situação jurídica perante esse órgão público (se ativa, inativa ou pensionista).2. Indique a parte autora, com exatidão, o nome do causídico que constará na requisição para pagamento dos honorários advocatícios, dadas as diversas procurações e renúncias juntadas. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400513-83.1992.403.6103 (92.0400513-0) - AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 009/2010 (Formulário 1834418).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Consuelo Alves Barros, CPF 876.368.835-20.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/03/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos.5. Int.

0001715-48.2001.403.6103 (2001.61.03.001715-9) - ALAOR RODRIGUES X ANA CELIA DE LIMA X DARIO ALVES CANDIDO X JOSE GONCALO VIEIRA X JOSE REIS DA SILVA X LAIL RANGEL MACHADO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X THEREZINHA DE JESUS ANDRADE LEITE X ZENILDA GOMES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 008/2010 (Formulário 1834417).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/03/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0024077-16.2003.403.0399 (2003.03.99.024077-0) - HELENA SODERO DE CARVALHO SANTOS(SP031898 -

ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 006/2010 (Formulário 1834415) e nº 007/2010 (Formulário 1834416).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Renato Frade Palmeira, OAB/SP 98.630.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/03/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0004355-14.2007.403.6103 (2007.61.03.004355-0) - CARLOS EDUARDO ROSA RUIZ LOPES(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING E SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 010/2010 (Formulário 1834419).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Luíza Rosa Ruiz Lopes, OAB/SP 184.4403. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/03/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403166-48.1998.403.6103 (98.0403166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402082-12.1998.403.6103 (98.0402082-3)) JOAO MARCIO JORDAO X TERESA REGINA DE MATTOS JORDAO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Desapensem-se os autos.Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000602-30.1999.403.6103 (1999.61.03.000602-5) - NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME(MG046291 - EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 195-196, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0005480-95.1999.403.6103 (1999.61.03.005480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-03.1999.403.6103 (1999.61.03.002990-6)) MARIA BEATRIZ CORDEIRO X HELIO ZOZIMO MORAES(SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos

termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000879-12.2000.403.6103 (2000.61.03.000879-8) - LUCIANO URIZZI TEIXEIRA (SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 359-362, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007219-64.2003.403.6103 (2003.61.03.007219-2) - SERGIO LUIS DE OLIVEIRA X VANESSA GABRIELA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
I - Fls. 348: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado da sentença. II - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 350-353, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). III - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. IV - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. V - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000087-82.2005.403.6103 (2005.61.03.000087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-26.2004.403.6103 (2004.61.03.008144-6)) AURIDALVA MARIA AGUIAR BORGES (DF012381 - IVAN BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003305-21.2005.403.6103 (2005.61.03.003305-5) - JOAO AMANCIO DA SILVA (SP167517 - ELIETE APARECIDA DA SILVA FERREIRA DE SOUSA E SP228765 - RODRIGO OCAMPOS LOURENÇO E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 175-177, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004576-65.2005.403.6103 (2005.61.03.004576-8) - MARISA GAVAZZI FERNANDES (SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CREDICARD BANCO S/A (SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000070-12.2006.403.6103 (2006.61.03.000070-4) - CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP079729 - MARIA CANDIDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 251-252, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o

disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007283-69.2006.403.6103 (2006.61.03.007283-1) - ROSELENE LEITAO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 231-232: Defiro o requerido pelo senhor perito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o necessário, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0007885-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007885-7) - ALAN MARQUES FELINTO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008682-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008682-2) - ROSEMARY MOTTA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se a NOSSA CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao requerido pelo perito às fls. 283-284, juntando aos autos a planilha atualizada do financiamento.Cumprido, retornem-se os autos ao perito judicial.Int.

0007886-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007886-6) - JOAO TEOFILLO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls. 110: Vista ao autor acerca da petição de fls. 112/125 juntada pela CEF.

0007934-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007934-2) - LINCOLN MEIBACH ROSA JUNIOR X JUDITE DOMINGUES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, a autorização para depósito judicial das prestações, bem como assegurar aos autores a não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrições ao crédito, além do pedido de quitação do saldo devedor a partir do advento do sinistro, tendo em vista a concessão de aposentadoria por invalidez.Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, não se manifestaram os autores.É a síntese do necessário.

DECIDO.Rejeito a preliminar suscitada pela ré.Não prospera a alegação de litisconsórcio passivo necessário ou de denunciação da lide à empresa seguradora.Embora estejam em discussão questões relativas ao seguro, verifica-se que este foi pactuado no mesmo instrumento em que contraído o financiamento, que foi firmado pelo representante da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para todas as suas cláusulas.Nesses termos, ainda que, formalmente, a pessoa jurídica seguradora seja diversa da que realizou o empréstimo, há uma nítida representação da seguradora pela CEF, de tal forma que representaria um ônus processual exagerado e desproporcional compeler o mutuário a litigar contra duas pessoas jurídicas.Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes faz referência exclusivamente aos seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que, apesar de processados por intermédio da CEF, não a desobrigam de responder pela sua execução, nem retiram sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que discutido o seguro.Sem demonstração de que a seguradora assumiu o dever de indenizar a CEF por eventual insucesso desta na demanda, não é cabível a pretendida denunciação da lide.Desta forma, afastada a preliminar suscitada pela Ré, dou o processo por saneado.Assim, ante a ausência de pedido de produção de provas, bem como não comportando, para julgamento do feito, perícia contábil conforme quesitos apresentados pela CEF, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. .

0000348-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000348-2) - CINTIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83: deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

0002587-82.2009.403.6103 (2009.61.03.002587-8) - DEISYLENE ANDREZZA LOURENCO(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO

BIONDI)

Indefiro o pedido de produção de provas oral requerido pela autora, uma vez que com relação aos fatos, em nada poderá acrescentar o depoimento pessoal das partes. Quanto à produção de prova material, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada de outros documentos de que disponha. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003036-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008912-8)) JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc. Fls. 208-209: observo que o extrato de fls. 210 mostra que o nome do autor continua inscrito no cadastro de inadimplentes do SERASA, apesar da CEF já ter sido intimada, por duas vezes, para que cumprisse a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Constatado, além disso, que o documento de fls. 205, por meio do qual a CEF pretende comprovar que deu cumprimento àquela decisão, continua a indicar a existência da dívida em aberto. Por tais razões, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove nos autos o cumprimento da decisão. Caso persista o descumprimento, fixo multa diária de R\$ 500,00, que será aplicada até que ocorra a aludida comprovação. Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007238-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007238-8) - RENATO DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a petição de fls. 100-103, que informa sobre o não cumprimento da antecipação de tutela concedida, sob pena de revogação. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0009724-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009724-5) - ADILSON ANDRADE DE SOUZA X GISLAINE ISABEL GOMIDE DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 74-76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar integral cumprimento à decisão de fls. 69-71.

0000650-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000650-3) - FERNANDO DIMAS DE SOUZA X LUCIANA PECANHA DE FARIAS SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 79: Deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

0002990-03.1999.403.6103 (1999.61.03.002990-6) - MARIA BEATRIZ CORDEIRO X HELIO ZOZIMO MORAES(SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Desapensem-se os autos. Ciência aos autores do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007120-84.2009.403.6103 (2009.61.03.007120-7) - JOSE CARLOS SOMERA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007698-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007698-9) - JOSE CARLOS RODRIGUES COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008419-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008419-6) - IARA QUEIROZ DE LIMA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008447-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008447-0) - JOSE MARIA INACIO DA SILVA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008509-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008509-7) - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008547-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008547-4) - BENEDICTO CAMPOS COBRA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES E SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008685-83.2009.403.6103 (2009.61.03.008685-5) - HAILTON DOS SANTOS(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008731-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008731-8) - IDALISIO ANTONIO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008785-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008785-9) - ZULMIRA CACERO ZANONI(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008933-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008933-9) - JORGE MARIANO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008940-41.2009.403.6103 (2009.61.03.008940-6) - SEVERINO FRANCISCO AURELIANO(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009025-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009025-1) - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009064-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009064-0) - ROQUE CORREA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009122-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009122-0) - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009127-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009127-9) - ANTONIO MICIANO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009287-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009287-9) - BENEDITO RENO BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009387-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009387-2) - EXPEDITO APARECIDO DE PAULA BICUDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009436-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009436-0) - DALVA SANTOS RODRIGUES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009496-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009496-7) - JOSE ARIMATEIA ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009614-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009614-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS MEDEIROS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009941-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009941-2) - ARLINDO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000002-23.2010.403.6103 (2010.61.03.000002-1) - PAULO MARCANDALI X PATRICIA SOUSA DE OLIVEIRA MARCANDALI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000478-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000478-6) - TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000503-74.2010.403.6103 (2010.61.03.000503-1) - JOSUE EUFRASIO DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000508-96.2010.403.6103 (2010.61.03.000508-0) - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000635-34.2010.403.6103 (2010.61.03.000635-7) - JAIME FERREIRA DE CARVALHO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000675-16.2010.403.6103 (2010.61.03.000675-8) - PAULO FERNANDO XAVIER DE MATOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000684-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000684-9) - JUVENAL CORREIA SIMOES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000721-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000721-0) - ANTONIO APARECIDO DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000740-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000740-4) - MIGUEL ALVES DE PAULA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000746-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000746-5) - JULIANA SALINAS PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000761-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000761-1) - JOAO GONCALVES ACCESSOR(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000782-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000782-9) - MARIA REGINA GOULART(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000917-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000917-6) - HERLYDI FREIRE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000959-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000959-0) - ALBERTO MARSON X DIRCE MELLO MARSSON(SP090000 - ANGELA MARIA MARSSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061544-35.2007.403.6301 - ANELCINO PEREIRA DO NASCIMENTO X DENIZE ZAIC PEREIRA NASCIMENTO X EDUARDO AUGUSTO APARECIDO ZAIC PEREIRA X PAULO HENRIQUE ZAIC PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo referente o benefício nº 130.872.647-0. Prazo: 20 (dez) dias. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos laudo técnico pericial e formulário referente ao período de trabalho que entende especial, trabalho pelo falecido à empresa EMTESSSE - Empresa Técnica Sistemas Segurança Ltda. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À SUDI para retificação do pólo ativo da relação processual, fazendo-se constar DENISE ZAIC PEREIRA NASCIMENTO, EDUARDO AUGUSTO APARECIDO ZAIC PEREIRA e PAULO HENRIQUE ZAIC PEREIRA. Intimem-se.

0005276-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005276-2) - TADEU ANTONIO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0008339-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008339-8) - IGOR EDUARDO DOS SANTOS MARTINS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Igor Eduardo dos Santos MartinsRepresentante legal: Maria Lúcia dos Santos.Número do benefício: 535.973.122-9Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.À Seção de Distribuição (SUDI), oportunamente, para que seja anotado o CPF do autor (415.682.478-00 - fls. 41).Ao Ministério Público Federal.

0000556-55.2010.403.6103 (2010.61.03.000556-0) - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52 - 54: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora a respeito das informações e documentos juntados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela final. Intimem-se.

0001373-22.2010.403.6103 (2010.61.03.001373-8) - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 23-25: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Intimem-se.

0001492-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000495-6)) ANA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Acrescente-se que a requerente propôs a ação cautelar nº 2010.61.03.000495-6 (número novo: 0000495-97.2010.403.6103), em que foi indeferido o pedido de liminar então formulado, sem que tenha trazido a estes autos qualquer fato novo que autorize modificar o entendimento ali fixado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Oportunamente, apensem-se estes autos aos da cautelar acima referida.Cite-se. Intimem-se.

0001722-25.2010.403.6103 - LUIZ PIMENTA DE ARAUJO X NADIA CLECI DE ARAUJO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial da dívida, mediante pagamento imediato, diretamente à credora, das prestações no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.Deverá a ré adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos.Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0001732-69.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade no trâmite do feito. Anotem-se.Providencie a autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por escritura pública, considerando que é incapaz de assinar (art. 654 do Código Civil).Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0001769-96.2010.403.6103 - INES MARIA CACHIMBA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.Nome do segurado: Inês Maria Cachimba da Silva.Número do requerimento do benefício indeferido:

143.962.475-2.Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se.

0001802-86.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X LUZIA DE LOURDES VILLA DA CUNHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a juntada de planilha atualizada de evolução de financiamento, fornecida pela CEF, bem como apresente a declaração de hipossuficiência econômica da autora Luzia de Lourdes Villa da Cunha.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001820-10.2010.403.6103 - Zaqueu de Souza(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na empresa B. GROB DO BRASIL S.A., de 24.08.1972 a 04.06.1976, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Zaqueu de Souza.Número do benefício 149.029.570-1.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Comunique-se por via eletrônica.Cite-se. Intimem-se.

0001851-30.2010.403.6103 - APPARECIDA DA CONCEICAO DE SOUSA(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade no trâmite do feito. Anotem-se.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001658-15.2010.403.6103 (2003.61.03.001214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-26.2003.403.6103 (2003.61.03.001214-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X ANTONIO OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

0001766-44.2010.403.6103 (2000.61.03.004274-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

0001767-29.2010.403.6103 (2003.61.03.007906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007906-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO X RAUL CABRAL(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

0001768-14.2010.403.6103 (2006.61.03.003420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003420-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003808-18.2000.403.6103 (2000.61.03.003808-0) - PEDRO CASTILHO X MARTA MARIA VELOSO CASTILHO X INAJARA CRISTINA CASTILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 258-259), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados

os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000349-95.2006.403.6103 (2006.61.03.000349-3) - RAIMUNDO SANTOS X JOEL DE JESUS SANTOS X RONALDO ACASSIO DOS SANTOS X LEANDRO DE JESUS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 193-196), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000820-14.2006.403.6103 (2006.61.03.000820-0) - CARMEN PICHAO GALLAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 147), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001696-32.2007.403.6103 (2007.61.03.001696-0) - MARIA APARECIDA FATIMA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE FÁTIMA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777)Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Conforme fundamentado na sentença embargada, restou devidamente comprovado o preenchimento pelo embargante dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Pois bem. Sendo reconhecido o próprio direito da embargante, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do caráter alimentar do benefício concedido, além dos danos a que estaria sujeita acaso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda. Assim, considerando a presença da omissão alegada, acrescido ao dispositivo de fls. 164/verso - 165, a seguinte redação:Destarte, reconhecido o próprio direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme explanado na sentença. Oficie-se por meio eletrônico.Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar ao seu dispositivo os parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada;Publique-se.Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004229-61.2007.403.6103 (2007.61.03.004229-6) - NICEA RIGOTTI VILELA(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 109-112), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008134-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008134-4) - IOLANDA FRASSINETE BEZERRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de depressão, flutuações de humor e lapsos de memória, encontrando-se incapacitada para sua atividade laboral.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 18 de dezembro de 2006, quando foi considerada apta ao trabalho. (...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 140.506.250-6, a partir do dia seguinte à cessação, em 18.12.2006, até a data que restou comprovada a sua capacidade para o trabalho por meio de perícia administrativa, em 31.10.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008692-46.2007.403.6103 (2007.61.03.008692-5) - FRANCISCO WIEIRA FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.O autor relata que é portador de doença mental crônica, de caráter irreversível, e que, em razão disso, não consegue exercer atividade laborativa.Alega residir juntamente com sua esposa e dois filhos, todos desempregados, dependendo do auxílio de terceiros para o próprio sustento.(..)Fixo o termo inicial do benefício em 25.9.2007, data do requerimento administrativo (fls. 08).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Francisco Wieira Filho.Número do benefício: 533.639.720-9.Benefício concedido: Benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 25.9.2007Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009618-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009618-9) - JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de hipertensão arterial, angina instável e epilepsia, bem como narra ter sofrido um enfarto em abril de 2006, ficando internado por dois meses, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença no período de 6 de junho de 2006 a 6 de julho de 2007, quando recebeu alta médica.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a

restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.095.823-0.Nome do segurado: Jonas Silva Oliveira do Nascimento.Número do benefício: 560.095.823-0.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Benefício restabelecidoRenda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 06.07.2007, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009726-56.2007.403.6103 (2007.61.03.009726-1) - LUCIA DE SOUSA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de diabetes, colesterol alto, triglicérides e coração inchado, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de que havia perdido a qualidade de segurada.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009072-35.2008.403.6103 (2008.61.03.009072-6) - ADOLAR BELOTTI JUNIOR(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%, apenas para a conta de nº 0351.013.000134098-1) e o IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, para as contas 0351.013.00134098-1 e 0351.013.00156889-3), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009431-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009431-8) - LAZARO MARTINS ALVES(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à

parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao mês de janeiro de 1989(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009539-14.2008.403.6103 (2008.61.03.009539-6) - SILVIO ESTEVO DA SILVA(SP177572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001096-40.2009.403.6103 (2009.61.03.001096-6) - VERA LUCIA RODRIGUES SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, pela qual busca a autora provimento jurisdicional declaratório de inexistência de relação jurídica, bem como condenatório, consistente na repetição em dobro de quantia objeto de empréstimo consignado, assim como ao pagamento de verba indenizatória por dano moral, no valor correspondente a 100 salários mínimos.Narra a autora que, em decorrência do falecimento de seu marido, procurou instituições bancárias, dentre elas a ré, a fim de receber eventuais créditos em seu nome, local onde foi informada que seu marido era devedor de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, no montante de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) e que, como beneficiária da pensão por morte deixada por seu marido, deveria pagar a referida dívida.Afirma que, mesmo diante da negativa em lhe fornecer cópia do contrato, foi obrigada a fazer um empréstimo junto à CEF para quitar a dívida de seu marido, mesmo tendo alegado que desconhecia tal dívida.Afirma que tal cobrança foi indevida, na medida em que, com o óbito do devedor, a dívida deveria ter sido extinta, acrescentando que o empréstimo que foi obrigada a fazer causou-lhe comprometimento em seu orçamento, além de tristeza, angústia e constrangimento.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Contestação às fls. 36-73.Réplica às fls. 76-79.Instadas a produzirem provas, a parte autora requereu prova documental, pericial e testemunhal e a CEF, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ou, subsidiariamente, por prova testemunhal.Deferida a prova documental e designada audiência para produção de prova testemunhal, a qual foi redesignada, em face da ausência da autora, tendo sido noticiado o seu falecimento na audiência subsequente.Transcorreu o prazo concedido para habilitação de herdeiros.É o relatório. DECIDO.Comprovado o óbito da autora, cumpre ao advogado constituído pela falecida adotar as providências necessárias para a habilitação dos sucessores, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.Não havendo manifestação no prazo fixado para que desse andamento ao feito, força é convir faltar ao caso a capacidade processual da parte autora, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de habilitação de sucessores da autora.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001818-74.2009.403.6103 (2009.61.03.001818-7) - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade definitiva. Requer, ainda, que não seja encaminhada ao Setor de Reabilitação Profissional. A autora relata ser portadora de síndrome pós-poliomielite, doença grave, progressiva e incurável, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo do benefício de auxílio-doença, mas que não está apta a realizar reabilitação profissional. Finalmente, afirma que é funcionária da empresa Votorantim Celulose e Papel S.A., exercendo função compatível com sua deficiência, mas que seus médicos recomendam a paralisação da atividade laboral, tendo em vista que esta agrava e acelera sua doença.(...)De qualquer forma, conforme informado às folhas 128 - 129 e extrato do Sistema Plenus que faço anexar, à autora foi concedido administrativamente o benefício aposentadoria por invalidez desde 05.10.2009. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Pois bem, não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Por outro lado, verifico que não há direito à percepção de valores atrasados, uma vez que a autora, durante toda a tramitação do feito, foi beneficiária de auxílio-doença, benefício que seria condizente com a incapacidade comprovada nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002739-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002739-5) - MARCO ANTONIO RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, além de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003323-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003323-1) - RICARDO CASTILHO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata que em 03.6.2006 foi vítima de ferimento nas pernas causado por disparo de arma de fogo, causando-lhe fratura no fêmur esquerdo e lesão arterial e do nervo na coxa direita e lesão completa no nervo ciático direito, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 24.12.2008, quando este foi cessado.(...)Fixo o termo inicial do benefício em 25.12.2008, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos

valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ricardo Castilho da Silva. Número do benefício 529.451.461-0 (nº auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.12.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003647-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003647-5) - MARILDA MENDES FIGUEIREDO PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Relata ser portadora de doença mental grave, minusvalidante e de caráter irreversível, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que estava em gozo de auxílio-doença, com data de cessação então prevista para 12.6.2009.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 31.7.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marilda Mendes Figueiredo Pinto. Número do benefício: 532.992.356-1. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.7.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003972-65.2009.403.6103 (2009.61.03.003972-5) - MARIA HELENA PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91, ou a manutenção do auxílio-doença. Relata ser portadora de problemas psiquiátricos e de hipertensão arterial, diabetes mellitus e cardiopatia grave, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que estava em gozo de auxílio-doença, com alta programada para 18.6.2009, sem que tenha recuperado a capacidade para o trabalho.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005219-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005219-5) - OSMAR MOURA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor o direito à concessão de aposentadoria especial ou, caso não alcançado tempo suficiente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em comum do tempo de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que trabalhou submetido a condições especiais à COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA (01.6.1979 a 10.9.1980, 02.5.1981 a 27.12.1982 e 28.9.1995 a 05.9.2008) e às empresas AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A (26.4.1984 a 30.4.1986 e 01.5.1986 a 30.01.1989) e GRANJA ITAMBI (07.8.1989 a 13.6.1995), mas o INSS indeferiu a contagem desses períodos, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor à COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA (01.6.1979 a 10.9.1980, 02.5.1981 a 27.12.1982 e 28.9.1995 a 05.9.2008), às empresas AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A (26.4.1984 a 30.01.1989) e GRANJA ITAMBI LTDA. (07.8.1989 a 29.4.1995), implantando a aposentadoria especial, cujo termo inicial é 20.11.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Osmar Moura dos Santos. Número do benefício: 144.547.858-4. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.11.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005544-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005544-5) - RENATO RIBEIRO DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que reconheça a validade do chamado contrato de gaveta. Alega o requerente ter adquirido o imóvel, objeto desta ação, mediante contrato de compra e venda, ajustado com os mutuários originários, comprometendo-se a pagar as prestações decorrentes do mútuo, afirmando sua legitimidade ativa ad causam. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005565-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005565-2) - MARIA MICHICO PINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a autora, ter pleiteado o benefício administrativamente em 18.12.2008, que foi indeferido sob a alegação de não cumprimento do período de carência, pois tendo iniciado a atividade laborativa antes de 24.07.1991, não teria atingido o número de contribuições previsto na tabela progressiva inserta no artigo 142, da Lei 8.213/91. Alega que o INSS não considerou os recolhimentos efetuados com atraso, referentes ao período de 01.03.1997 a 28.11.2001, que a autora laborou como empregada doméstica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício aposentadoria por idade, cuja data de início fixo na data do requerimento administrativo, em 18.12.2008. Nome do segurado: MARIA MICHICO PINO Número do Benefício/Requerimento: 148.622.303-3 Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18/12/2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do

novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005851-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005851-3) - JOSE MARIANO DA SILVA(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer seja restabelecido o benefício auxílio-acidente por acidente do trabalho, cessado administrativamente sob o argumento de que não seria possível a sua cumulação com benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor ter sofrido acidente de trabalho na empresa Metalúrgica Fiel Aço Ltda., em 1978, quando passou a receber auxílio-acidente. Afirma que o benefício em comento foi cessado a partir da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em outubro de 1995.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício suplementar por acidente do trabalho, NB 230.722-7. Nome do segurado: José Mariano da Silva. Número do benefício: 000.230.722-7. Benefício restabelecido: Auxílio suplementar acidente do trabalho Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a cessação indevida do benefício, em 26.10.2006 (fl. 50), descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006029-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006029-5) - ILDA SOUZA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e usa posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de lombalgia, cervicalgia, bursite do quadril esquerdo e tendinopatia do ombro esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado administrativamente por alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Intimada a esclarecer a origem das moléstias que lhe acometem, informou a parte autora que se trata de doença degenerativa.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006045-10.2009.403.6103 (2009.61.03.006045-3) - ANTONIO PINTO NETO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer seja restabelecido o benefício auxílio-acidente por acidente do trabalho, cessado administrativamente sob o argumento de que não seria possível a sua cumulação com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor ter sofrido acidente de trabalho no ano de 1976, quando passou a receber auxílio-acidente. Afirma que o benefício em comento foi cessado a partir da concessão de sua

aposentadoria por tempo de contribuição, em 14.05.2007.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício auxílio-acidente, NB 000.232.544-6.Nome do segurado: Antônio Pinto NetoNúmero do benefício: 000.232.544-6.Benefício restabelecido: Auxílio-acidenteRenda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Benefício restabelecidoRenda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a cessação indevida do benefício, em 14.05.2007 (fl. 23), descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006352-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006352-1) - JOSE DOS SANTOS MANCILHA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, caso seja constatada incapacidade definitiva, à concessão da aposentadoria por invalidez.O autor relata ter desenvolvido quadro de lombalgia, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que pleiteou por diversas vezes o auxílio-doença, sendo negado em todas as ocasiões, sob a justificativa de não haver incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 58-66.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67-68.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Intimada, a parte autora não apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Embora tenha sido indicado na perícia médica que a doença da parte autora tem origem laboral, o perito também assinalou que a doença é degenerativa e ligada ao grupo etário, não se tratando de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador assintomático de discopatia intervertebral degenerativa (a hérnia de disco) e espondiloartrose lombo-sacra, não se encontrando incapaz para o trabalho.Observou o perito que o autor apresenta movimentação livre na coluna lombo-sacra, sem sinais de compressão radicular. Não há deformidades ou máis formações congênitas, contraturas, atrofia musculares ou cicatrizes cirúrgicas.Esclareceu que o periciando faz referência à dor desproporcional ao exame semiológico aplicado. Além disso, apresenta resíduos subungueais (sob as unhas) sugestivos de atividade laborativa recente.O perito esclareceu, ainda, que o autor não faz tratamento médico ambulatorial regularmente, não faz uso contínuo de medicamento antiinflamatório ou analgésico e nunca fez sessão de fisioterapia motora. Nesses termos, ainda que, por hipótese, estivesse presente uma verdadeira incapacidade para o trabalho, nem por isso o benefício seria devido, interpretação que está inclusive autorizada pelo art. 101 da Lei nº 8.213/91.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento

COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006631-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006631-5) - JOSE VICENTE FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor relata que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, concedido de acordo com a sentença do processo judicial nº. 2006.61.03.001516-1, em trâmite na Primeira Vara Federal desta Comarca. Alega que foi solicitada pelo INSS a realização de nova perícia médica e, embora o autor tenha comparecido, o benefício auxílio-doença foi cessado sob a alegação de não comparecimento na perícia médica. Inconformado, o autor requereu a realização de nova perícia médica, sendo o benefício negado sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Narra, ainda, que não tem condições de voltar a ser motorista, pois sente fortes dores, estando inclusive com indicação de cirurgia.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 142.740.443-4. Nome do segurado: José Vicente Fernandes Número do benefício 142.740.443-4 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 01.06.2009, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006881-80.2009.403.6103 (2009.61.03.006881-6) - JOAO BATISTA DE CASTILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006955-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006955-9) - MARIA NATIVIDADE MENDES MARINHO MAXIMIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e, em caso de incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de lesão neoplásica intramedular, hipertensão, colesterol alto, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 15.01.2009, quando este foi cessado administrativamente por alta médica.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 532.901.296-8. Nome do segurado: Maria Natividade Mendes Marinho Maximiano Número do benefício 532.901.296-8 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 16.01.2009, descontados os valores já recebidos a título

de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007173-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007173-6) - BENEDITA APARECIDA MONFORT OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. A autora relata ser portadora de reumatismo nas mãos, joelhos e tornozelo direito, tendinite, problemas ginecológicos, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 11.11.2007, quando este foi cessado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, cuja data de início fixo em 06.10.2009, data da realização da perícia médica. Nome da segurada: Benedita Aparecida Monfort Oliveira. Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.10.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007261-06.2009.403.6103 (2009.61.03.007261-3) - LAURIDES BRISON LEMES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência, pois teria iniciado atividade laborativa antes de 24.7.1991, não atingindo o número de contribuições previsto na tabela progressiva. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007534-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007534-1) - ARIIVALDO JOSE DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. O autor relata ser portador de severos problemas na coluna cervical, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do

benefício auxílio-doença até 31.8.2009, quando este foi cessado administrativamente. Diante disso, o autor formulou pedido de prorrogação, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ariovaldo José de Souza. Número do benefício: 535.662.452-9. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.10.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007715-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007715-5) - PEDRO FROES X APARECIDA ZELIA DE FARIA FROES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que se pretende obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário, em contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a juntar cópia do contrato firmado pelos mutuários originários, a parte autora juntou documento diverso do requerido. Novamente intimada, sob pena de extinção do feito, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 49. Observo, a propósito, que a determinação em referência atendeu ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008424-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008424-0) - ANTONIO PINTO RAMOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001936-16.2010.403.6103 - EDUARDO OLIVEIRA NEVES X VIVIANE GOMES FURTADO NEVES (SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da

Habitação.Requerem os autores, em síntese, a substituição dos juros capitalizados por juros simples, de acordo com o método de Gauss; a redução do valor da primeira prestação, com os reflexos sobre o valor das demais, com a respectiva compensação do saldo devedor.Requer-se, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos executórios até decisão final, reconhecendo-se o pagamento do valor incontroverso diretamente ao agente financeiro.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento integral da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001986-42.2010.403.6103 - MOK KAM YIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 136.358.361-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000206-53.1999.403.6103 (1999.61.03.000206-8) - SEBASTIAO RODRIGUES COSTA X ARCIZIA APPARECIDA DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 114-116), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002103-43.2004.403.6103 (2004.61.03.002103-6) - JOSE LUIZ PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002877-73.2004.403.6103 (2004.61.03.002877-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-58.2004.403.6103 (2004.61.03.001520-6)) JOSE ROBERTO DOS SANTOS X EUNICE FERNANDES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000518-82.2006.403.6103 (2006.61.03.000518-0) - FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Fls. 311-312: prejudicado, tendo em vista que a determinação de fls. 303 já foi atendida, conforme se verifica às fls. 321. Recebo o recurso de apelação da parte corré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004349-07.2007.403.6103 (2007.61.03.004349-5) - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006385-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006385-8) - KLEBER RICARDO PEREIRA X NEDY APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006876-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006697-5)) GENIVAL DE SOUZA NEVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002622-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002622-2) - ANDERSON RICARDO DOS SANTOS X CRISTIANE APARECIDA PORTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006620-52.2008.403.6103 (2008.61.03.006620-7) - MARIANA LUCI TEODORO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007218-06.2008.403.6103 (2008.61.03.007218-9) - MARIA CARDOSO FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007236-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007236-0) - BENEDITO PEREIRA DE FREITAS X IDAIL FONSECA FREITAS(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo os recursos de apelação das partes ré e autora, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007340-19.2008.403.6103 (2008.61.03.007340-6) - CLAUDINE DA CUNHA PINTO JUNIOR(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007415-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007415-0) - HERALDO ANTONIO PERETI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007722-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007722-9) - SIRLEI TERESINHA DA SILVA SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007881-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007881-7) - ANA PAULA DE TOLEDO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008602-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008602-4) - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008738-98.2008.403.6103 (2008.61.03.008738-7) - FRANCISCA PAGAN FERNANDEZ DE MUNOZ - ESPOLIO X SALVADOR MUNOZ PAGAN X FRANCISCA MUNOZ PAGAN (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009054-14.2008.403.6103 (2008.61.03.009054-4) - LIRANE DE OLIVEIRA BORGES PRITSOPOULOS X FRANSERGIO DE OLIVEIRA BORGES (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009086-19.2008.403.6103 (2008.61.03.009086-6) - PETERSON CARLOS GONCALVES (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo os recursos de apelação das partes ré e autora, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009096-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009096-9) - AMADEU MACHADO (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009205-77.2008.403.6103 (2008.61.03.009205-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA (SP251788 - CYNTHIA CAROLINE THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009206-62.2008.403.6103 (2008.61.03.009206-1) - ANTONIO GIMENES TEIXEIRA - ESPOLIO X NAIR GIMENES TEIXEIRA FERREIRA (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009246-44.2008.403.6103 (2008.61.03.009246-2) - ROSA JOANA MAGNANI SOARES(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009294-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009294-2) - ANDRE TADEU MAY(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009311-39.2008.403.6103 (2008.61.03.009311-9) - LIDIA NUNES DE SCHNEIDER(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009387-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009387-9) - FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009423-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009423-9) - EDSON MARTINS DE ARAUJO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009562-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009562-1) - SIDINEI VOLLET(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009694-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009694-7) - MARCELO DE MELO FARIA(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo os recursos de apelação das partes ré e autora, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009703-76.2008.403.6103 (2008.61.03.009703-4) - ILDEU LORENTZ(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000760-36.2009.403.6103 (2009.61.03.000760-8) - JOAO TORRES DE ALENCAR FILHO(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001035-82.2009.403.6103 (2009.61.03.001035-8) - JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X LUCIANA DE ALMEIDA PORTELA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001496-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001496-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MANDU X DEBORA CRISTINA ALVES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002302-89.2009.403.6103 (2009.61.03.002302-0) - MARIA DA CRUZ VIEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002438-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002438-2) - WANDERLY VIDEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002660-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002660-3) - ROSANGELA MARIA BRAZ LOBATO(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002731-56.2009.403.6103 (2009.61.03.002731-0) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP106988 - LUIZ CARLOS PRADOS E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003674-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003674-8) - SEBASTIAO ROQUE DOS SANTOS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005225-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005225-0) - CELINA MOITA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006421-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006421-5) - ANDREA CRISTINA MARQUESE NATALE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006743-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006743-5) - KAZU GOULART DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007753-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007753-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Regularizem, mediante aposição de suas assinaturas, os subscritores dos recursos de fls. 84-107 (Dr. Anderson Tadeu de Sá) e o de fls. 108-112 (Dra. Maria Cecília Nunes Santos), no prazo de 05(cinco) dias.Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000001-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000001-0) - PAULO MARCANDALI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001520-58.2004.403.6103 (2004.61.03.001520-6) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X EUNICE FERNANDES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006697-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006697-5) - GENIVAL DE SOUZA NEVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 236-verso, proceda a secretaria ao desampensamento destes autos dos de nº 2007.61.03.006876-5, remetendo-os ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404077-60.1998.403.6103 (98.0404077-8) - EDIR BATISTA DOS SANTOS(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0404078-45.1998.403.6103 (98.0404078-6) - SOICHIRO TAKI(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0404080-15.1998.403.6103 (98.0404080-8) - AMAURI DA SILVA PRESTES(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0404175-45.1998.403.6103 (98.0404175-8) - APARECIDA DE FATIMA MORAIS X EDSON JOSE DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO SOARES X ANGELICA DE FATIMA CARVALHO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X IRACEMA DE BARROS LINS(SP173743 - DÉBORAH CRISTINA BENATTI) X JUVENAL PINTO X ALEXSANDER WHISNEN DE ARAUJO X MARIA DAS DORES HENRIQUETA DOS SANTOS X MAURI VALERIO FERNANDES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003521-89.1999.403.6103 (1999.61.03.003521-9) - JONAS DOMINGOS SOARES X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDICTO LOPES COELHO X ROSANGELA PIRES DA SILVA PRADO X SEBASTIAO BELTO RIBEIRO X JOAO JOSE TEIXEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a secretaria ao desentranhamento do recurso de fls. 130-142, devolvendo-o à subscritora do mesmo, uma vez que incabível na atual fase processual.Cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 126 (citação da CEF), bem como publique-se referido despacho.Int.

0004189-60.1999.403.6103 (1999.61.03.004189-0) - CARLOS IVAN DE CARVALHO FRANCCHETTA X SELMA DAS CHAGAS PORTELA FRACCHETTA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004638-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004638-2) - VICENTE RIBEIRO DE OLIVEIRA X DJALMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ORLANDO CLAUDIO FERREIRA X ANTONIO LUQUE DOMINGUES X GILDASIO BORGES ARAUJO X JORGE FRANCISCO DE FREITAS X EDVALDO CHAVES ALMEIDA X SEBASTIAO PEDRO MANJA X GERALDO CANDIDO DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004760-60.2001.403.6103 (2001.61.03.004760-7) - NELSON DE OLIVEIRA X NEUSA LOPES X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ROSALIA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA X OLAVO BERNARDINO DA SILVA X GENI MARIA DA SILVA PEREIRA(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004800-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004800-1) - AGNES CHAGAS X FRANCISCO TAVARES X LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X JOSE MARIA CAMARGO LEITE X VALENTIM ALVES CHAGAS FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008435-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008435-2) - JOSE DE SOUZA RABELO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008713-61.2003.403.6103 (2003.61.03.008713-4) - JOSE TARCIZO COUTINHO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002859-18.2005.403.6103 (2005.61.03.002859-0) - AGENOR MOREIRA X ENEDINA DE SOUZA SANTANA X GERALDO SELICANI X JOAO CARLOS DE PAULA REIS X JOSE ALBERTO FILHO X JOSE ROBERTO DIAS SANTOS X SEBASTIAO VIEIRA RIBEIRO X SUELY DO CARMO E SILVA X VICTOR WALTER PINHO X ZOROASTRO DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000846-12.2006.403.6103 (2006.61.03.000846-6) - JOSE CARLOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista que há nos autos comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001752-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001752-2) - BENEDITA FERNANDA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme

regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 166.Int.

0003926-81.2006.403.6103 (2006.61.03.003926-8) - GERALDO RAMOS CARACA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 128.Int.

0006950-20.2006.403.6103 (2006.61.03.006950-9) - FERNANDO JOSE CARVALHO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001388-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001388-0) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004649-66.2007.403.6103 (2007.61.03.004649-6) - KENJI GUNNAI(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007044-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007044-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005153-4)) KEILA SILVA SANTOS AMARO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006223-90.2008.403.6103 (2008.61.03.006223-8) - PEDRO REBOUCAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98: indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indefiro, conforme se verifica às fls. 40.Int.

0007783-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007783-7) - ROBERTO FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 271-272: na atual sistemática processual (art. 475-O do Código de Processo Civil), a execução provisória não se faz mais por meio de carta de sentença, mas por iniciativa da parte interessada, que deve proceder na forma do 3º do mesmo artigo. Acrescente-se que, ao menos à primeira vista, não estão presentes quaisquer das hipóteses em que está dispensada a prestação de caução (2º). Além disso, há vedação expressa no 1º do artigo 475-I do CPC, quando houver recebimento da apelação no efeito suspensivo. Assim, indefiro a execução provisória requerida. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008141-32.2008.403.6103 (2008.61.03.008141-5) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003216-56.2009.403.6103 (2009.61.03.003216-0) - ANDRE TEIXEIRA DAVILA X FERNANDA APARECIDA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO DO DIA 26.02.2010: J. Manifeste(m)-se o(s) réu(s).

0004259-28.2009.403.6103 (2009.61.03.004259-1) - MARLENE APARECIDA COELHO(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como

ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008662-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008662-4) - LUIZ PAULO PINTO HABAEB(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fls. 64, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 58-59. Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401106-05.1998.403.6103 (98.0401106-9) - AILTON GUIMARAES X DOMENICO ANTONIO SINOPOLI X JOSE FERREIRA DE SOUZA X AFRANIO ASSUNCAO MACILHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 294: prejudicado pedido de expedição de precatório complementar, tendo em vista a prolação de sentença de extinção da execução (fls. 291 e 291-verso, bem como o trânsito em julgado da mesma (fls. 293-verso). Intime-se, e, após decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.

0007126-28.2008.403.6103 (2008.61.03.007126-4) - INALDO JOSE MACIEL(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0005153-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005153-4) - KEILA SILVA SANTOS AMARO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002680-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002680-1) - VICENTINA MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIÊNCIA: Designo o dia 15.04.2010, às 15:30 horas, para a oitiva de Silvio Rodrigues de Souza, arrolado pelo INSS às fls. 149, que deverá ser regularmente intimado, no endereço indicado às fls. 151.

0006278-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006278-7) - MALVINA SIMPRICIO PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Observo que a empresa Ericsson do Brasil Com e Ind Ltda embora devidamente oficiada, não deu cumprimento à determinação constante do despacho de fls. 154, deixando de apresentar o laudo que serviu de base por similaridade para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 154 (instruindo-se com cópia do documento de fls. 153 e 158, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue o documento, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0000281-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000281-3) - TEREZINHA ASSUNCAO PINTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos etc. Observo que a empresa Ericsson do Brasil Com e Ind Ltda embora devidamente oficiada, não deu cumprimento à determinação constante do despacho de fls. 172, deixando transcorrer em muito o prazo estipulado de 15 (quinze) dias. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 172, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá

colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue o documento, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0006796-31.2008.403.6103 (2008.61.03.006796-0) - LUIS CARLOS GUSMAO(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de abril de 2010, às 15h15, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0007608-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007608-0) - APARECIDA DONIZETI DE PAULA PINHEIRO ANDRADE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 22 de abril de 2010, às 15:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Comunique-se o INSS. Int.

0000933-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000933-2) - ZELITA ALICE DE JESUS DIAS(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 22 de abril de 2010, às 15h00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 86. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

0004023-76.2009.403.6103 (2009.61.03.004023-5) - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 11 de maio de 2010, às 8h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.

0005012-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005012-5) - SUELI PARECIDA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de abril de 2010, às 15h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0005105-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005105-1) - MARIA DAS GRACAS DE CAMARGO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0005820-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005820-3) - SIDNEI DA SILVA GASTAO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de abril de 2010, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0006072-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006072-6) - JOAO BATISTA PEREIRA LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de abril de 2010, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0006223-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006223-1) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de abril de 2010, às 14h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0007504-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007504-3) - ORLANDO MOREIRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 11 de maio de 2010, às 8h15min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.

0007576-34.2009.403.6103 (2009.61.03.007576-6) - MYRIAN GEHRKE MARTINS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Ao contrário do que afirma a CEF, a presente ação foi proposta em 22.12.2008 (perante a Justiça Estadual), de tal forma que a pretensão não está alcançada pela prescrição. Por tais razões,

intime-se a CEF para que, em 20 dias, traga aos autos cópia dos extratos da poupança da autora (0314.013.00042363-6), relativos ao período discutido nestes autos (janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro e março de 1991).Cumprido, dê-se vista à autora e voltem os autos conclusos para sentença.

0008118-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008118-3) - NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento de auxílio-doença à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Natalícia de Oliveira Ferreira.Número do benefício: 534.019.591-7.Benefício restabelecimento: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intime-se o perito nomeado às fls. 79, para que, no prazo de 10 (dez) dias, entregue o respectivo laudo pericial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008224-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008224-2) - MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante atualizado de rendimentos de JOSÉ TAVARES DE SIQUEIRA FILHO, tendo em vista o vínculo empregatício deste com a EMBRAER, conforme afirmação da assistente social à fl. 39.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0008336-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008336-2) - LUCIANA ZARATE DE ASSIS X JOAO ZARATE DE ASSIS X MARIA IZABEL LEITE ASSIS(SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Designo o dia 14 de abril de 2010, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0008832-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008832-3) - MARIA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 11 de maio de 2010, às 8h00min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquárius.Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.

0001083-07.2010.403.6103 (2010.61.03.001083-0) - CELSON VIANA DE ALMEIDA X DAVI LEITE DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica psiquiátrica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. WILTON VIANA - CRM/SP 13061, médico psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou

agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de abril de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

0001690-20.2010.403.6103 - WANDERLEI CESAR DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a

filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de maio de 2010, às 09h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001850-45.2010.403.6103 - SUELI MARIA DE CAMARGO LARANJEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de maio de 2010, às 09h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1840

IMISSAO NA POSSE

0006215-05.2002.403.6110 (2002.61.10.006215-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE

PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CARRENHO X ISABEL CRISTINA CONDICELLI CARRENHO X HUGO CARRENHO X FERNANDA DE BARROS FELICIO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X CONCEICAO MAGARO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Fls. 324: Indefiro, por ora, o levantamento pretendido, tendo em vista que ainda não foram cumpridos os termos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, como determinado na sentença de fls. 300/311.Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0901595-32.1996.403.6110 (96.0901595-6) - AGENOR JESUS DE ARRUDA X ADILSON FIRMINO X ANTONIO ANTONIO X ALCIDES TORRES X ANTONIO CARLOS RUBERTI X ABILIO GUIMARAES X AUGUSTO GUTIERRES X ANTONIO MEZADRI X ANTONIO RODRIGUES ROSAPHA X ANTONIO ROSA(SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Requeira o autor o que for de direito, em face da sentença de fls. 981/982.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Int.

USUCAPIAO

0010642-35.2008.403.6110 (2008.61.10.010642-0) - JOSE LUIZ LOPES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS X LUCIANA MEDEIROS ALVES

Recebo a apelação de fls. 227/245, uma vez que é tempestiva. O apelante é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 221).Manifeste-se a parte contrária em contrarrazões.Dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009261-55.2009.403.6110 (2009.61.10.009261-9) - FERNANDA GUIMARAES HAM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, como determinado a fls. 114, item 6.2) Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 124/151, bem como sobre a certidão de fls. 172, informando o endereço atual do confinante Roberto Biffcaffi, a fim de que seja citado.3) Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do documento juntado a fls. 157.4) Int.

0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a fls. 56/91 Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A, citada a fls. 53, apresentou contestação da qual não teve o autor oportunidade para réplica.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste também sobre a impugnação de fls. 56/91.Após, abra-se vista à União para que esclareça sobre a alegação de fls. 56/59 acerca de ser o imóvel usucapiendo de propriedade do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.Int.

0010423-85.2009.403.6110 (2009.61.10.010423-3) - SONIA ALVES DE LIMA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, como determinado a fls. 45, item 6.2) Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:2.1) cumpra integralmente a decisão de fls. 45, itens 2 e 3, juntando aos autos planta e memorial descritivo compatíveis com a descrição do imóvel constante de fls. 03 e 19, regularmente assinados pelo técnico de agrimensura responsável, bem como juntando aos autos certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, em seu nome, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito .2.2) manifeste-se sobre a contestação de fls. 64/80.3) Cumpridas as determinações anteriores, CITEM-SE por mandado, os confinantes e por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do disposto no art. 942, do Código de Processo Civil. 4) Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903482-85.1995.403.6110 (95.0903482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903212-61.1995.403.6110 (95.0903212-3)) REINALDO MATIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 305/307: Efetue o autor/executado o pagamento do valor da condenação, conforme memória de cálculo apresentada pela ré/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0005272-41.2009.403.6110 (2009.61.10.005272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004117-0)) MARIA SALETE VICTOR DE ALMEIDA X JOAO AGNALDO

DE ALMEIDA(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014227-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013604-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013604-0)) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR)

DECISÃO Tratam estes autos de exceção de incompetência relativa argüida pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, objetivando afastar desta Subseção Judiciária a jurisdição para processamento e julgamento de ação de MANDADO DE SEGURANÇA autuada sob nº 2009.61.10.0013604-0, ao fundamento de que, figurando no pólo passivo autarquia especial federal, incide na hipótese a regra de competência descrita no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, razão pela qual o foro competente para processar e julgar o feito é a Justiça Federal da Subseção do Distrito Federal, onde situada está a sede da excipiente. Manifestação do excepto em fls. 13/17, defendendo a aplicação do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em consonância com o artigo 94, 4º, do Código de Processo Civil, para manutenção da competência. É o breve relato. Fundamento e decido. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da sede da autoridade coatora. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u. DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). (negritei) De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. (negritei) No caso em apreço, como pode-se observar pela indicação contida na exordial, a Autoridade competente a figurar no pólo passivo do feito é aquela situada na cidade de Sorocaba/SP, cuja competência para processar e julgar este feito é uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Sorocaba/SP. Outrossim, havendo domicílios distintos, que é o caso dos autos, é faculdade do impetrante a escolha do foro, nos termos do artigo 94, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0904169-96.1994.403.6110 (94.0904169-4) - HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da juntada das decisões de fls. 410/414, proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 739.097-9 (AI 2008.03.030582-8). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0903412-68.1995.403.6110 (95.0903412-6) - WALDEMIR SCAVACINI(SP017086 - WALTER SCAVACINI E SP027508 - WALDO SCAVACINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 163/164: Indefiro, uma vez que a restrição não foi imposta nestes autos, cujo objeto é exclusivamente a sustação da busca e apreensão até o julgamento de recurso do Impetrante, apresentado em processo administrativo de regularização da motocicleta importada adquirida no mercado interno.Int.

0000768-41.1999.403.6110 (1999.61.10.000768-2) - BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 485/490: ciência às partes da juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042180-8. Aguarde-se o trânsito em julgado da mencionada decisão.Int.

0000169-97.2002.403.6110 (2002.61.10.000169-3) - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União sobre o peticionado a fls. 1191 e, conclusivamente, sobre a satisfação do crédito por meio dos depósitos realizados conforme fls. 1151, 1175/1176, 1180, 1182, 1184 e 1188, esclarecendo, inclusive, se ainda tem interesse no julgamento do Agravo de Instrumento cuja cópia encontra-se juntada a fls. 1161/1170.Int.

0002367-63.2009.403.6110 (2009.61.10.002367-1) - SERGIO LUIZ GASPARINI(SP103013 - MARIA ANGELICA VIEIRA DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA)

MAINIERI)

Fls. 88/102: anote-se. Após, nada mais tendo sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007056-53.2009.403.6110 (2009.61.10.007056-9) - RAQUEL DE MARTINI CASTRO X EDILAINE APARECIDA CREPALDI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. RAQUEL DE MARTINI CASTRO e EDILAINE APARECIDA CREPALDI, qualificadas na inicial, impetram o presente Mandado de Segurança contra ato do Ilmo. Sr. Chefe da Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP, objetivando ordem ao impetrado no sentido de permitir à impetrantes, por prazo indeterminado, a protocolização dos requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e vista dos autos dos procedimentos administrativos em geral fora da repartição pública em questão, pelo prazo de dez dias, tudo sem a necessidade do prévio agendamento. Esclarecem que, em 30/04/2009 requereram ao Impetrado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para seu cliente Benedito Monteiro Neto (NB 147.889.359-9), tendo sido notificadas do indeferimento em 28.05.2009. Sustentam que, ao pleitear perante o INSS pedido de vista e carga dos autos do procedimento administrativo para o fim de apresentação do recurso competente, foram informadas que tal pleito necessitava de prévio agendamento, tendo as impetrantes promovido a formalização do mesmo. Dogmatizam terem sido informadas posteriormente que o atendimento para retirada do mencionado procedimento com carga fora agendado para o dia 06/07/2009, ou seja, para após vencido o prazo de interposição do recurso em questão. Alegam que são advogadas, e que o impetrado vem violando seu direito líquido e certo ao pleno exercício da sua profissão, bem como viola diversos princípios constitucionais, dentre eles os do contraditório e da ampla defesa, além de diversas normas legais inferiores, dentre elas as Leis nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) e nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). Com a inicial, vieram documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi deferido para após a juntada aos autos das informações do impetrado. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Informações prestadas em fls. 73/75, defendendo a legalidade dos atos atacados, por cuidarem-se de medidas tendentes justamente a agilizar o atendimento, sendo que a demora a elas inerente não representa prejuízo aos segurados, na medida em que os prazos para manifestações de inconformismo permanecem suspensos. A liminar foi parcialmente concedida, para que a autoridade coatora providenciasse o atendimento das impetrantes sem prévio agendamento somente nas hipóteses de protocolização de requerimentos de benefícios ou retirada de autos de procedimentos administrativos com vista ou para extração de cópias (mediante carga). Contra tal decisão opôs o INSS embargos declaratórios, recurso ao qual foi negado provimento. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, relativamente a realização de protocolo e vista dos processos administrativos com vista ou para extração de cópias sem prévio agendamento. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, o pleito formulado na inicial refere-se à protocolização dos requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e vista dos autos dos procedimentos administrativos em geral fora da repartição pública em questão, pelo prazo de dez dias, tudo sem a necessidade do prévio agendamento. Alegam as impetrantes que o prévio agendamento representa inconstitucional cerceamento ao pleno exercício da sua atividade profissional de advogado, causando demora que implica na perda de prazo para a interposição de recursos administrativos, prejudicando, também, os segurados. O impetrado, por sua vez, sustenta que o agendamento prévio é parte de um conjunto de medidas objetivando justamente racionalizar e otimizar o atendimento, nos termos da Resolução nº 6/INSS/PRES/2006, a fim de que possa prestar aos segurados e seus representantes serviço mais eficiente, igualitário e digno. Entendo desnecessário o agendamento para protocolizar um simples requerimento de concessão de benefício ou para mera retirada de procedimento administrativo, para fim de preparação de recurso administrativo. Isto porque estes representam procedimentos burocráticos extremamente simples, que não exigem do atendente orientação especial ou conferência dos documentos, e assim não justificam o agendamento atacado, sendo suficiente o comparecimento do interessado, pessoalmente ou representado por advogado, a retirada da senha e/ou o aguardo em fila, respeitando a ordem de chegada, para que seja atendido. A morosidade da Administração Pública e a falta de estrutura devem ser equilibradas entre a real necessidade de se organizar os atendimentos e o tipo de atendimento a que busca o cidadão. Colocar todos os atendimentos na mesma situação - impondo até aos mais simples o agendamento prévio - acaba por tumultuar ainda mais o já atabalhoado serviço público prestado no INSS. Entretanto, o pedido das impetrantes vai além, implicando em tratamento prioritário incompatível com o princípio constitucional da igualdade, ao qual se submetem as disposições contidas nas Leis nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) e nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). Aliás, oportuno mencionar que não há ferimento às regras mencionadas. Ora, a Lei nº 9.784/99 apenas faculta, e não exige, seja o administrado representado por advogado nas hipóteses como a presente, não havendo também qualquer outra disposição legal vedando busque o cidadão por si mesmo o INSS a fim de postular os benefícios a cargo deste. Também a Lei nº 8.112/90 não se encontra ferida, já que não demonstrada qualquer atuação dos servidores do INSS como caracterizadora das hipóteses descritas em seus artigos 116 e 117, na medida em que os atos atacados representam tentativa de reorganização do atendimento prestado, o que, em tese - já que não comprovada a violação de direito líquido e certo daí eventualmente resultantes - não pode ser

tachado de inconstitucional ou ilegal. Quanto à alegada violação às prerrogativas profissionais dos advogados, da mesma forma não verifico presente, pois atuação diversa, como pretendida pelas impetrantes, significaria privilegiar o atendimento dos segurados representados por advogado, em detrimento daqueles que não têm condições de arcar com o custo dos serviços de um causídico, cabendo salientar ser esta a situação da grande maioria dos segurados. Ademais, implicaria também em benefício a uma única categoria profissional em detrimento dos segurados do INSS, o que vai de encontro à própria razão de ser do Instituto em testilha, criado para atender, igualmente, todos os que necessitem dos seus serviços, independentemente do trabalho que exerçam. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial que passo a transcrever: AMS 200861000208267 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315999Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDATRF3 - SEXTA TURMADJF3 CJI DATA:24/08/2009 PÁGINA: 477DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Precedentes: TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394. 2. Todavia, os pedidos de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições entregues pela impetrante, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedente: TRF-4, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781. 3. A concessão da segurança se impõe em parte, tão-somente para afastar a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados. Esse é o entendimento perfilhado por esta E. Sexta Turma: AMS 299574, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., DJF3 12.01.2009. 4. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 24/08/2009 AG 200803000046483 -AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325882Relator(a): JUIZ CARLOS MUTATRF3 - TERCEIRA TURMADJF3 DATA:27/05/2008DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a alegação de nulidade do feito, por descumprimento do disposto no artigo 527, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de oportunidade de manifestação do ora agravante, vez que a decisão agravada foi proferida nos estritos termos do artigo 557, do mesmo diploma legal. 2. Não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 3. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão: 15/05/2008 Data da Publicação: 27/05/2008 Observe que, acerca da exigência de procuração, deve a autoridade observar o disposto no artigo 7º, incisos XIII, XV e XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que garante aos advogados vista dos autos que não contenham informações sigilosas, mesmo sem procuração. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, para afastar a necessidade de agendamento prévio somente para os procedimentos de protocolo de pedido de concessão de benefício e de retirada dos procedimentos administrativos com vista ou para extração de cópias mediante carga. Mantendo liminar anteriormente concedida. Extingo o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009291-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009291-7) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Abra-se vista à parte contrária, para contrarrazões. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009657-32.2009.403.6110 (2009.61.10.009657-1) - RAUL WAGNER CAMILLO(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Transitada em julgado a sentença de fls. 45/49, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012188-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012188-7) - SEBASTIAO DIAS SOUZA(SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação e o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/179. Após, arquivem-se estes autos e os autos em apenso, de nº 2009.61.10.012189-9, com baixa na distribuição. Int.

0012234-80.2009.403.6110 (2009.61.10.012234-0) - CARLOS DIAS DANIEL(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o Ofício de fls. 56/59, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja o autor intimado para manifestação acerca do seu teor, esclarecendo sobre seu interesse no prosseguimento da ação. Após, retornem conclusos para prolação de sentença.

0013344-17.2009.403.6110 (2009.61.10.013344-0) - BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. O Autor, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE/SP, objetivando ordem à autoridade para que acate e constitua sua renúncia à aposentadoria que percebe desde 06.02.2006 (NB 136.449.759-7), comumente chamada de desaposentação, bem como para que emita Certidão de Tempo de Serviço relativamente ao período pelo impetrante laborado até a data da concessão do benefício mencionado. Com a inicial, vieram documentos. A medida liminar pugnada foi indeferida em fls. 341/342. O INSS contestou o feito em fls. 351/358, defendendo a legalidade do ato atacado. A autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o período aprazado para manifestação (certidão de fl. 359). O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 364/366, opinando pela concessão da ordem. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. O mencionado artigo ficou assim redigido: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil. Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (21 de novembro de 1998) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o benefício tratado nos autos foi concedido em 06.02.2006, fica afastada eventual alegação de decadência. No mérito, a ação é improcedente. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.449.759-7, com DIB em 06/02/200 (fl. 332), concedida após apuração de 35 anos de contribuição (fls. 334/336). Após obter aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer a função de médico, sendo integrante do quadro do INSS, como servidor público sob regime previdenciário próprio. Por isso, pretende renunciar ao benefício que lhe foi concedido no RGPS e utilizar o tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício ora percebido para fundamentar pedido de nova aposentadoria pelo regime estatutário. Primeiramente, de notar que a utilização do período de contribuição considerado para a concessão da aposentadoria que pretende o autor renunciar para fundamentar pedido de nova aposentadoria por regime diverso é expressamente vedado pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. Acerca de tal tópico, transcrevo o argumento tecido pelo INSS em contestação, o qual bem explana o cerne da questão: ... Não se alegue que vai cessar o pagamento da aposentadoria para o INSS, com a renúncia. O que baliza a expressa vedação do art. 96, III, da Lei nº 8.213/91, é exatamente o fato de que durante 04 (quatro) anos a parte autora recebeu aposentadoria do INSS, ou seja, as contribuições que ela verteu para o sistema previdenciário do INSS já retornaram a ela, sob a forma de aposentadoria... (sic - fl. 351, verso). Em segundo lugar, observo que na legislação previdenciária o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame da pretensão deduzida nestes autos é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Ademais, se a pretensão é no sentido de ser utilizado o tempo de contribuição vertido ao RGPS

para obtenção de aposentadoria por regime diverso, entendendo obrigatória a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria pelo autor, com incidência de correção monetária, na medida em que se eventualmente deferida a segurança pleiteada, a compensação financeira a ser realizada entre os dois regimes utilizaria parte do valor que foi pago ao autor, de forma que se não efetivada a devolução, inevitavelmente seria o INSS obrigado a arcar com ônus que não lhe compete. Na mesma linha, considerando-se que não há nos autos notícia acerca da obrigatória devolução dos valores mencionados, devidamente corrigidos, bem como tendo em vista o indeferimento do pleito de desaposentação, entendo que nenhuma violação à Constituição Federal foi praticada pela autoridade, que somente poderia expedir a certidão pretendida relatando a inexistência de tempo de contribuição para fim de contagem recíproca, tendo em vista ser esta a situação jurídica do impetrante. Isto posto, julgo improcedente o pedido e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex-vi das súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

0013345-02.2009.403.6110 (2009.61.10.013345-2) - ADRIANO SALGE(SPI83311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM SENTENÇA.ADRIANO SALGE, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE/SP, objetivando ordem à autoridade para que acate e constitua sua renúncia à aposentadoria que percebe desde 24.10.2007 (NB 42/140.067.257-8), comumente chamada de desaposentação, bem como para que emita Certidão de Tempo de Serviço relativamente ao período laborado pelo impetrante até a data da concessão do benefício mencionado. A medida liminar pugnada foi indeferida em fls. 129/132. O INSS contestou o feito em fls. 145/152, defendendo a legalidade do ato atacado. A autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o período apurado para manifestação (certidão de fl. 153). A decisão exarada às fls. 154 deferiu, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a inclusão do INSS no polo passivo da ação. O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 159/162, opinando pela concessão parcial da ordem. É o relato. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. O mencionado artigo ficou assim redigido: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil. Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (21 de novembro de 1998) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o benefício tratado nos autos foi concedido em 24.10.2007, fica afastada eventual alegação de decadência. No mérito, a ação é improcedente. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/140.067.257-8, com DIB em 24.10.2007, concedida após apuração de 32 anos, 06 meses e 15 dias de atividade laborativa. Após obter aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer a função de médico, sendo integrante do quadro do INSS, como servidor público sob regime previdenciário próprio. Por isso, pretende renunciar ao benefício que lhe foi concedido no RGPS e utilizar o tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício ora percebido para fundamentar pedido de nova aposentadoria pelo regime estatutário. Primeiramente, de notar que a utilização do período de contribuição considerado para a concessão da aposentadoria que pretende o autor renunciar para fundamentar pedido de nova aposentadoria por regime diverso é expressamente vedada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. Acerca de tal tópico, transcrevo o argumento tecido pelo INSS em contestação, o qual bem explana o cerne da questão: ... Não se diga que vai cessar o pagamento da aposentadoria para o INSS, com a renúncia. O que baliza a expressa vedação do art. 96, III, da Lei nº 8.213/91, é exatamente o fato de que durante 04 (quatro) anos a parte autora recebeu aposentadoria do INSS, ou seja, as contribuições que ela verteu para o sistema previdenciário do INSS já retornaram a ela, sob a forma de aposentadoria... (sic - fl. 145, verso). Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma

categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Ademais, se a pretensão é no sentido de ser utilizado o tempo de contribuição vertido ao RGPS para obtenção de aposentadoria por regime diverso, entendendo obrigatória a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria pelo autor, com incidência de correção monetária, na medida em que, se eventualmente deferida a segurança pleiteada, a compensação financeira a ser realizada entre os dois regimes utilizaria parte do valor que foi pago ao autor. Assim, se não efetivada a devolução, inevitavelmente, o INSS seria obrigado a arcar com ônus que não lhe compete. Na mesma linha, considerando-se que não há nos autos notícia acerca da obrigatória devolução dos valores mencionados, devidamente corrigidos e, tendo em vista o indeferimento do pleito de desaposentação, entendo que nenhuma violação à Constituição Federal foi praticada pela autoridade, que somente poderia expedir a certidão pretendida relatando a inexistência de tempo de contribuição para fim de contagem recíproca, tendo em vista ser esta a situação jurídica do impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ex-vi das súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013604-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013604-0) - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato dos Ilmos. PRESIDENTES DA CIA. PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL objetivando a declaração de ilegalidade do repasse dos valores atinentes ao PIS e à COFINS nas faturas de energia elétrica da impetrante e, conseqüentemente, ordem às autoridades para que se abstenham de realizar o repasse em questão, assim como o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores recolhidos a tal título. Sustenta que o repasse atacado é inconstitucional e ilegal, dentre outras razões, por estar embasado em Resolução Normativa que extrapola o previsto na legislação atinente à matéria, por desvirtuar os conceitos dispostos na norma tributária e por atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do tributo a pessoa diversa da fixada na lei de regência, violando, assim, direito líquido e certo seu. Com a inicial vieram os documentos. Liminar indeferida. Ofertada contestação pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, arguindo preliminares de decadência - em razão do lapso temporal decorrido entre a resolução atacada e a impetração do presente mandamus - e de ilegitimidade passiva - ao fundamento da sua função meramente normatizadora e fiscalizadora e, portanto, sem poder para suspender a exigibilidade do encargo atacado -, ilegitimidade esta que implica na incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. No mérito, defendeu a inexistência de ato ilegal, pugnano pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, pela denegação da segurança. Prestadas as informações pela Cia. Piratininga de Força e Luz arguindo, como preliminares, ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão - ante a inexistência de ilegalidades ou inconstitucionalidades no repasse atacado, uma vez ter este feição meramente econômica, e não jurídica, na medida em que devidamente previsto na Lei, no contrato de concessão e no regulamento setorial atinentes à hipótese em discussão -, bem como ausência de pressupostos processuais para a impetração da ação mandamental - por cuidar-se de inicial genérica, sem menção aos fundamentos jurídicos do pedido, e contraditória, já que contém transcrição da norma que ampara a imposição do repasse atacado. Como preliminar de mérito, defendeu a decadência do direito à impetração, uma vez que o ato impugnado (Resolução Homologatória nº 229/05) foi editado mais de três anos anteriormente à protocolização da inicial. No mérito, defendeu estar o repasse em testilha amparado pelo artigo 9º, 3º, da Lei nº 8.987/95, sendo certo que o PIS e a COFINS atacados não são utilizados na composição das tarifas, mas sim incluídos em seu preço final, destacados na nota fiscal, de forma que não há qualquer alteração na regra matriz da hipótese de incidência, não havendo, pela mesma razão, que se falar na existência do chamado cálculo por dentro. Argumentou que a jurisprudência transcrita na inicial diz respeito a setores econômicos diversos daquele de que fazem parte as impetradas, os quais são regidos por diferentes contratos de concessão e fiscalizados por outras agências executivas, de forma que não se aplicam à hipótese dos autos. Aduziu, por fim, a impossibilidade da repetição e da compensação, tendo em vista não ser impetrante contribuinte na hipótese dos autos, eis que a relação jurídico-tributária discutida envolve somente a impetrada Piratininga e a União Federal. O Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, na medida em que os atos materiais que busca a impetrante invalidar foram praticados pela concessionária CPFL, representada pelo seu Presidente, adicionando que a ANEEL também não é o ente arrecadador, nem o destinatário dos tributos em discussão. No mérito, defendeu inexistência das ilegalidades e das inconstitucionalidades apontadas pela impetrante. Em fl. 213 foi determinada, fulcro no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Cia. Piratininga de Força e Luz - CPFL no pólo passivo da ação. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva tanto da ANEEL quanto da CPFL. É o relatório. Decido. Verifico presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Acerca dos pressupostos processuais, tenho que a petição inicial não apresenta os vícios apontados pelas impetradas, na medida em que clara a pretensão, assim como os fundamentos de fato e de direito que entende a impetrante ampará-la, não havendo contradição alegada - pois a menção ao artigo 9º da Lei nº 8.987/95 vem

acompanhada de interpretação que vem ao encontro dos interesses da impetrante -, cabendo ressaltar, por fim, não ser a exordial genérica a ponto de impedir o entendimento do pleito formulado ou a defesa da parte adversa, razões pelas quais fica a preliminar afastada. Quanto às condições da ação, a alegação de inexistência de direito líquido e certo, da forma em que deduzida, representa matéria de mérito, uma vez que ligada à procedência ou improcedência da pretensão deduzida, e não inadequação da via mandamental para a sua discussão, razão pela qual será apreciada no momento oportuno. No que pertine à legitimidade passiva, a CPFL arrecada e gerencia seus recursos oriundos das contribuições impostas por determinação legal. Assim, é ela quem suportará parte dos efeitos da sentença, razão pela qual legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, sendo igualmente parte legítima pra compor o polo passivo o seu Presidente. A legitimidade passiva da ANEEL e do seu Diretor Presidente decorre da expressa insurgência da impetrante contra a norma administrativa que regulamenta a forma de cálculo e a cobrança das tarifas de energia elétrica, autorizando a CPFL a incluir os tributos atacados no valor total a ser pago pelo consumidor. Desta feita, afastado as preliminares de ilegitimidade arguidas. Afasto a alegação de decadência pois, tratando-se de prestação de trato sucessivo, o prazo para impetração se renova periodicamente, a partir de cada exigência reputada indevida pelo sujeito passivo, não havendo de se falar em decadência. Assim afastadas a preliminares, constato que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, e passo ao exame do mérito. Busca a impetrante na apresente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do repasse, nas faturas de energia elétrica, dos valores atinentes ao PIS e à COFINS, pleiteando, também, o reconhecimento do seu direito à restituição do montante pago a tal título no quinquênio que antecede a propositura da presente ação. Afirma que a ilegalidade decorre da utilização de base de cálculo diversa da fixada na legislação de regência, mediante utilização para tal fim da prestação de serviços, e não do faturamento, assim como da imputação aos consumidores da qualidade de sujeito passivo tributário, tudo embasado em resolução normativa que excede as disposições legais atinentes à matéria, em expressa violação a diversos princípios constitucionais, mormente o da legalidade. Não assiste razão à impetrante. A base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita operacional bruta e, ao contrário do alegado pela impetrante, não é outra a base de cálculo utilizada no caso em tela. Isto porque a resolução administrativa atacada em nada alterou a regra matriz dos tributos em testilha, que permanecem incidindo sobre o faturamento da CPFL, e não sobre a conta de energia elétrica do contribuinte, como quer fazer crer a impetrante. O que fez a mencionada norma foi tão somente permitir o destaque do valor dos mencionados tributos, separando-os dos outros componentes do custo da prestação de serviços que realiza na conta mensal. Ora, o preço do serviço inegavelmente contém o custo necessário à sua produção. Cada componente desse custo arcado pela concessionária de energia elétrica, dentre eles o montante dispendido a título de tributos, será cobrado do consumidor final, embutido no preço total ou dele destacado. Isto porque o PIS e a COFINS fazem parte - juntamente com outros tributos, com o salário dos funcionários e custos trabalhistas, com os valores utilizados na compra e manutenção de equipamentos e com todas as demais despesas geradas pelo fornecimento do serviço adquirido pelo consumidor, somadas ao lucro - do custo de produção e geram, conseqüentemente, repercussão econômica que será suportada pelo último integrante da cadeia de prestação de serviço, ou seja, o consumidor final que adquire a energia. Observo que nenhuma ilegalidade há nesta cobrança, porque representa mera transferência do valor monetário gasto na produção, somado ao lucro objetivado pela empresa, como conseqüência natural da economia de mercado. Friso, porém, por entender oportuno, que a repercussão econômica não se confunde com a repercussão jurídica. A natureza da repercussão, se econômica ou jurídica, guarda relação com uma das classificações existentes cerca dos tributos, se diretos ou indiretos, de uma ou outra forma definidos em razão do sujeito legalmente definido como responsável por suportar o ônus tributário (contribuinte de jure). Em que pese na prática todos os tributos representarem impacto econômico ao consumidor final, eis que incorporados ao preço final dos produtos, será indireto o tributo que, por determinação legal, é devido pelo consumidor final, sendo chamados tributos diretos aqueles que, por força de lei, obrigam a pessoa jurídica ao seu pagamento. Ora, sob este prisma o PIS e a COFINS são tributos diretos, eis que o contribuinte de jure é a concessionária de energia elétrica, no caso a CPFL, e não a impetrante, sendo certo que aquela repassa o encargo tributário ao consumidor final sem que isto represente acréscimo do tributo sobre o custo de produção, na medida em que embutido no preço do serviço, dele destacado para fim meramente informativo. O destaque nas faturas do valor do PIS e da COFINS embutidos no preço do serviço não transforma a impetrante, na qualidade de consumidora final, em sujeito passivo dos tributos em questão, eis que esta remanesce como contribuinte de fato, e não de direito, relativamente aos mesmos. Também não torna as contribuições sociais em comento tributos indiretos, eis que tais tributos, na hipótese, compõem os custos do fornecimento de energia - sem qualquer desrespeito à base de cálculo que lhes foi legalmente fixada, já que efetivamente incidentes sobre o faturamento da CPFL - e comportam transferência do respectivo encargo financeiro ao consumidor final, tudo no intuito de viabilizar economicamente a prestação do serviço em tela. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em consonância com o entendimento sedimentado nas Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

0014167-88.2009.403.6110 (2009.61.10.014167-9) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,10 1) Recebo a apelação da impetrante de fls. 181/210 no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. A apelante está isenta do pagamento de custas. Vista à parte contrária para contrarrazões.2) Dê-se ciência da sentença de

fls. 158/167 e dos documentos de fls. 174/180 à Procuradoria da Fazenda Nacional.3) Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014487-41.2009.403.6110 (2009.61.10.014487-5) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança por meio do qual visa a impetrante concessão de ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada a sua inclusão no regime de parcelamento de débitos federais, previsto na Lei nº 11.941/09, observados os limites impostos por decisão anteriormente obtida em outro processo judicial, quanto ao teto do valor da parcela a ser estipulada. Alega a Impetrante que, ao fazer a opção e a inscrição pelo novo regime de parcelamento, o sistema da Receita Federal, no momento da consolidação dos valores devidos para efetuar o cálculo do valor da parcela a ser paga, o fez incluindo os débitos que tinham sido anteriormente afastados por meio de decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 2008.61.10.006953-8, impetrado perante a 2ª Vara Federal local. Ao agir desta forma, alega que a autoridade coatora não atendeu as determinações estabelecidas na sentença proferida no feito acima citado, e que se encontram em vigor, tendo em vista o fato de que o recurso de apelação interposto naqueles autos foi recebido somente no efeito devolutivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/81. A liminar foi deferida às fls. 85/89. Prestadas as informações, a DD Autoridade defendeu a legalidade do ato - fls. 97/109. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem - fls. 115/116. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Entendo que no presente feito houve novo ato coator, não se verificando no feito a ocorrência de litispendência ou mesmo dependência deste feito ao mandado de segurança nº 2008.61.10.006953-8, apesar de diretamente relacionado com as decisões judiciais anteriores. Ademais, considere-se que referido feito já se encontra em sede recursal. Incabível, portanto a distribuição por dependência. O pedido é procedente, tal como determinado em liminar, a qual adoto como razões de decidir. A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, estabelece que será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 499, de 03/12/2008. Destaque-se também que o Impetrante conseguiu provimento jurisdicional favorável para que ficasse estabelecido um novo valor das parcelas referentes ao seu ingresso no PAES (Parcelamento Especial de 2003), com a exclusão de débitos que estariam em duplicidade e que não haviam sido objeto de revisão por parte da autoridade coatora. Assim, é possível se concluir que, quando da sua opção pelo novo parcelamento da Lei nº 11.941/09, o cálculo da parcela fosse feito com base no quanto determinado na sentença proferida naquele feito, uma vez que a determinação judicial encontra-se em pleno vigor, sendo o recurso de apelação recebido em seu efeito suspensivo. Segundo consta dos autos, a parcela definida juridicamente deve ser de R\$ 154.371,22 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), ou seja, a maior parcela paga pela impetrante constante nos extratos de fls. 79/81 já que não consta do extrato do PAES o valor da parcela de novembro de 2008, restando claro que a parcela a ser fixada no novo parcelamento deverá ser de 85% (oitenta e cinco por cento) deste valor, a fim de se atender a determinação legal e ao comando judicial imposto. Desta forma, tendo em vista o contido na sentença proferida no mandado de segurança impetrado perante a 2ª Vara Federal local, o valor exigido pela Autoridade Coatora é abusivo, e, portanto, sendo passível de correção pela via mandamental. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo em definitivo a ordem para garantir à empresa impetrante o direito de recolher as parcelas no regime de parcelamento de débitos federais previsto na Lei nº 11.941/09, com o mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor de R\$ 154.371,22 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos); bem como determino a proibição de sua exclusão do novo regime de parcelamento em razão do pagamento da parcela. Extingo o processo com julgamento do mérito e mantenho a decisão anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade coatora, comunicando desta sentença. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000010-76.2010.403.6110 (2010.61.10.000010-7) - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. ENEIDA CONFECÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a anulação dos despachos decisórios proferidos nos procedimentos administrativos nºs 10830.004954/2009-19, 10830.007484/2009-45, 10830.008926/2009-71, 10830.012826/2009-49 e 10830.011429/2009-50, em que considerada não declarada a compensação dos débitos tributários da impetrante com obrigações da ELETROBRÁS. Pleiteia, ainda, ordem à autoridade para que proceda à análise de mérito quanto à homologação da compensação em tela e/ou o seguimento dos recursos interpostos perante as instâncias administrativas superiores, reconhecendo a sua regularidade fiscal e, conseqüentemente, o seu direito à expedição de certidão nos termos dos 205 e 206 do Código Tributários Nacional, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nos mencionados procedimentos administrativos, o descabimento da aplicação de multa em seu desfavor e a ilegalidade da inscrição do seu nome no CADIN. Pleiteia, subsidiariamente, determinação à autoridade no sentido de que efetue o lançamento dos créditos tributários em questão, a fim de que possa a impetrante exercer plenamente o seu direito ao

contraditório e à ampla defesa. Alega a impetrante que os débitos apontados encontram-se extintos sob condição resolutória de ulterior homologação, ou estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, na medida em que foram compensados com obrigações da ELETROBRÁS, as quais tem natureza tributária, na medida em que oriundas da devolução de empréstimo compulsório, sendo certo que, a teor do disposto no artigo 4º do CTN, a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. Sustenta que o impetrado, ao não receber suas manifestações de inconformidade - ao entendimento de que o rito procedimental a ser observado é o descrito no artigo 59 da Lei nº 9.784/99, e não o do Decreto nº 70.235/72 - violou, dentre outros, os princípios constitucionais do direito de petição, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da legalidade e da isonomia, os quais obrigam ao recebimento do recurso, com o devido encaminhamento ao Conselho de Contribuintes (competente para a apreciação de pedido de compensação de empréstimo compulsório com débitos tributários a cargo da Secretaria da Receita Federal) ou, no caso de entender não ser a hipótese de homologação da compensação, proceder ao lançamento de ofício, a fim de oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa, em ambos os casos suspendendo a exigibilidade dos valores discutidos. Aduz que o procedimento de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, de forma que somente após o exaurimento do trâmite administrativo é que a Administração Fiscal poderia promover a inscrição do nome do contribuinte no CADIN, sendo imperativo o reconhecimento da sua regularidade fiscal, já que os créditos tributários estão extintos em virtude da compensação e com a exigibilidade suspensa em razão do trâmite administrativo que merece o seu recurso, sendo ilegais a imposição de multa e a negativa no fornecimento de certidões nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. Defende a inconstitucionalidade dos parágrafos 12 e 13, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, por não permitir ao contribuinte peticionar junto aos órgãos administrativos de instâncias superiores, por atentar contra os artigos 151, 156, 168 e 173 do CTN, norma hierarquicamente superior, por tratar de forma desigual os contribuintes, permitindo somente a alguns manifestação de inconformidade pelo procedimento previsto no Decreto nº 70.235/72 e por impedir o contribuinte de efetuar a compensação tributária que lhe é assegurada por lei. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida em fls. 278/280. As informações foram prestadas pela autoridade em fls. 290//301, dogmatizando ter considerado não declaradas as compensações e não ter recebido as manifestações de inconformidade da impetrante em virtude de estar ela enquadrada na hipótese descrita no artigo 74, 12 e 13, da Lei nº 9.430/96. Arguiu que os títulos cambiais ao portador ofertados para quitação do empréstimo compulsório de energia elétrica são regidos pelo direito comercial e representam obrigação de natureza privada, estabelecida entre uma empresa pública e o seu consumidor, à qual foi dada garantia adicional na forma de responsabilidade solidária da União, o que não lhe atribui natureza tributária, sendo assim impossível a compensação pretendida pela impetrante, bem como incabíveis as manifestações de inconformidade por ela tentadas, nos exatos termos previstos na regra retro mencionada, sendo certo ser-lhe facultada a interposição de recurso hierárquico sem efeito suspensivo, nos termos dos artigos 56 e 59 da Lei nº 9.784/99. Por fim, defendeu a aplicabilidade da multa isolada imposta à impetrante, uma vez que verificada a ocorrência da situação descrita no 4º, do artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, na redação dada pela Lei nº 11.196/2005, bem como a existência dos óbices apontados em fl. 301 a impedir a emissão de certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Das provas carreadas aos autos, assim como das razões expostas pela impetrante e pela autoridade, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a amparar a pretensão. Alga a impetrante que, por possuir débitos perante o Fisco e créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (representados por obrigações da ELETROBRÁS), procedeu à compensação dos mesmos, os quais entende estarem, desta forma, extintos sob condição resolutória de ulterior homologação, permanecendo suspensa a sua exigibilidade. Entretanto, a autoridade inquinada coatora, aplicando o disposto na Lei nº 11.051/2004, considerou suas compensações não declaradas, forte no 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, ao fundamento de que os créditos não decorrem de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como deixou de receber e de encaminhar suas manifestações de inconformidade à instância administrativa superior, apoiando-se no disposto no 13, do mesmo artigo 74, da mencionada Lei nº 9.430/96. Primeiramente, não se pode olvidar que a compensação somente é permitida se atendidos os requisitos contidos no artigo 170 do Código Tributário Nacional, que exige expressa previsão legal e a existência de créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Pública. Acerca da questão, observo que o Superior Tribunal de Justiça assim vem se manifestando acerca da possibilidade da utilização dos títulos em testilha para fim de compensação com tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal: O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução. (AgRg no REsp 1.035.026/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6/8/2009) Não há lei específica garantindo ao contribuinte o direito à compensação de tributos mediante utilização de obrigações emitidas pela ELETROBRÁS em razão da instituição de empréstimo compulsório, ou de ações nas quais foram as obrigações convertidas. Quanto a elas, aliás, diferentemente do exaustivamente defendido pela impetrante na inicial, diga-se que possuem natureza de título público, e não de tributo, a uma em face do disposto no 2º, do artigo 4º, da Lei nº 4.156/62, na redação dada pela Lei nº 4.156/62 (o consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em

fac-simile), e a duas porque o 3º do mesmo artigo estabelece ser a União solidariamente responsável pelo valor dos títulos emitidos, atribuindo a estes natureza de títulos públicos, o que não é a mesma coisa que título da dívida pública, os quais são emitidos diretamente pelo Estado. De qualquer maneira, vedada a utilização de qualquer título que ostente natureza pública para o fim pretendido na presente ação, conforme expressamente disposto na alínea c, do inciso II, do 12º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Ademais, as obrigações da ELETROBRÁS não possuem liquidez e certeza, de forma que não se prestam à garantia de créditos tributários nem à compensação tributária, cabendo por fim frisar que, se o empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica foi instituído em favor da ELETROBRÁS, a quem competiu a arrecadação e fiscalização do empréstimo em questão, é certo ser ela também, apesar da responsabilidade solidária da União, o órgão competente para dispor de tais valores, mediante restituição do valor nominal do título ao seu portador, nos termos das Leis pertinentes à matéria, não cabendo à Receita Federal decidir acerca da utilização dessas verbas para compensação com os tributos cuja administração lhe compete. Inegável, pelas razões expostas, que a decisão administrativa atacada pela presente impetração observou o artigo 74, 12º, inciso II, alínea e da Lei nº 9.430/96, na medida em que os títulos da Eletrobrás não se referem a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e, conseqüentemente, descabida a alegação de violação a direito líquido e certo da impetrante pelo fato de ter a Administração Fiscal considerado não declaradas as compensações por ela efetuadas com base em obrigações da Eletrobrás, assim como despropositada a mesma insurgência no que diz respeito à negativa de seguimento às manifestações de inconformidade interpostas, nos termos expressos do que conta no 13º do referido artigo 74. Uma vez não ter sido - com embasamento legal, conforme explanado - homologada a compensação efetuada pela impetrante, não se há falar em extinção do crédito tributário nos moldes do artigo 156, II, do CTN, eis que inexistente no presente caso a necessária reciprocidade de obrigações entre impetrante e o Fisco a possibilitar o encontro de contas. Acerca da suspensão da exigibilidade dos tributos objeto da compensação indeferida administrativamente, o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de afirmar que é causa de suspensão da exigibilidade de créditos tributários as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, ou seja, a suspensão está vinculada ao recebimento do recurso pela Administração, sendo certo que a legislação ordinária pode estabelecer normas afastando o efeito suspensivo dos recursos administrativos. Ora, a compensação que ora se analisa é diversa daquela regulada pela Lei nº 8.383/91. Isto porque a declaração de compensação é tida por confissão de dívida, de forma que, não sendo ela homologada, e não havendo manifestação de inconformidade, o Fisco está autorizado a inscrever em dívida ativa o montante declarado e seguir na cobrança do débito, sem a necessidade de efetivação do lançamento. No caso dos autos, o 13º do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 é expresso no sentido de que o disposto nos 2º e 5º a 11º deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Nas hipóteses elencadas no 12 do 74, a declaração de compensação é tida por inexistente (daí a nomenclatura não declarada), por ter a impetrante incidido nas hipóteses de vedação legal à compensação, em que sua declaração sequer é considerada pela Autoridade, razão pela qual aplica-se o disposto no 13º do artigo 74. A aplicação do rito descrito no Decreto nº 70.235/72, como que a impetrante, dirige-se à situação de não homologação da compensação, em que há recebimento da declaração e decisão da autoridade negando a homologação do procedimento. Neste caso - que repito, difere da situação fática posta nos presentes autos - aplica-se o rito descrito no Decreto nº 70.235/72, com possibilidade de oferta de manifestação de inconformidade recurso ao Conselho de Contribuintes, restando suspensa a exigibilidade dos valores discutidos, efeitos que não beneficiam os contribuintes cuja declaração sequer foi recebida, como a impetrante. Não entrevejo, em tal diferenciação, violação ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que este significa exatamente tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades, o que foi observado pelo legislador, já que diversas as situações dos contribuintes que incidiram nas vedações arroladas no 12 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 daqueles que observaram todos os requisitos necessários ao recebimento da declaração de compensação. Não vislumbro, da mesma forma, ferimento aos direitos à ampla defesa e ao contraditório (artigo 5º, LV, da CF/88), assim como a qualquer um dos outros princípios mencionados na inicial, na medida em que a impetrante claramente não tem direito à compensação pleiteada, incidindo em hipótese de vedação expressamente arrolada no 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, por não possuir crédito tributário apto ao fim colimado, restando inabalável a presunção de legalidade em favor da Administração, inclusive no que pertine à multa imposta e à negativa da expedição de certidão nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Destarte, resta nítido o direito das Autoridades Impetradas em lançarem o nome da Impetrante junto ao CADIN, haja vista a existência de vários créditos cuja exigibilidade não se encontra suspensa. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em consonância com o entendimento sedimentado nas Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

000012-46.2010.403.6110 (2010.61.10.000012-0) - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. ITU COMÉRCIO DE LINGERIES E ROUPAS LTDA. - ME, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a anulação dos despachos decisórios proferidos nos procedimentos administrativos nºs 10830.004956/2009-16, 10830.008924/2009-81, 10830.007511/2009-80, 10830.011432/2009-73 e 10830.012827/2009-93, em que consideradas não declaradas as compensações dos débitos tributários da impetrante com obrigações da ELETROBRÁS. Pleiteia, ainda, ordem à autoridade para que proceda à análise de mérito quanto à

homologação da compensação em tela e/ou o seguimento dos recursos interpostos perante as instâncias administrativas superiores, reconhecendo a sua regularidade fiscal e, conseqüentemente, o seu direito à expedição de certidão nos termos dos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nos mencionados procedimentos administrativos, o descabimento da aplicação de multa em seu desfavor e a ilegalidade da inscrição do seu nome no CADIN. Pleiteia, subsidiariamente, determinação à autoridade no sentido de que efetue o lançamento dos créditos tributários em questão, a fim de que possa a impetrante exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Alega a impetrante que os débitos apontados encontram-se extintos sob condição resolutória de ulterior homologação, ou estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, na medida em que foram compensados com obrigações da ELETROBRÁS, as quais tem natureza tributária, na medida em que oriundas da devolução de empréstimo compulsório, sendo certo que, a teor do disposto no artigo 4º do CTN, a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. Sustenta que o impetrado, ao não receber suas manifestações de inconformidade - ao entendimento de que o rito procedimental a ser observado é o descrito no artigo 59 da Lei nº 9.784/99, e não o do Decreto nº 70.235/72 - violou, dentre outros, os princípios constitucionais do direito de petição, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da legalidade e da isonomia, os quais obrigam ao recebimento do recurso, com o devido encaminhamento ao Conselho de Contribuintes (competente para a apreciação de pedido de compensação de empréstimo compulsório com débitos tributários a cargo da Secretaria da Receita Federal) ou, no caso de entender não ser a hipótese de homologação da compensação, proceder ao lançamento de ofício, a fim de oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa, em ambos os casos suspendendo a exigibilidade dos valores discutidos. Aduz que o procedimento de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, de forma que somente após o exaurimento do trâmite administrativo é que a Administração Fiscal poderia promover a inscrição do nome do contribuinte no CADIN, sendo imperativo o reconhecimento da sua regularidade fiscal, já que os créditos tributários estão extintos em virtude da compensação e com a exigibilidade suspensa em razão do trâmite administrativo que merece o seu recurso, sendo ilegais a imposição de multa e a negativa no fornecimento de certidões nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. Defende a inconstitucionalidade dos parágrafos 12 e 13, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, por não permitir ao contribuinte peticionar junto aos órgãos administrativos de instâncias superiores, por atentar contra os artigos 151, 156, 168 e 173 do CTN, norma hierarquicamente superior, por tratar de forma desigual os contribuintes, permitindo somente a alguns manifestação de inconformidade pelo procedimento previsto no Decreto nº 70.235/72 e por impedir o contribuinte de efetuar a compensação tributária que lhe é assegurada por lei. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida em fls. 275/278. As informações foram prestadas pela autoridade em fls. 288/297, dogmatizando ter considerado não declaradas as compensações e não ter recebido as manifestações de inconformidade da impetrante em virtude de estar ela enquadrada na hipótese descrita no artigo 74, 12 e 13, da Lei nº 9.430/96. Arguiu que os títulos cambiais ao portador ofertados para quitação do empréstimo compulsório de energia elétrica são regidos pelo direito comercial e representam obrigação de natureza privada, estabelecida entre uma empresa pública e o seu consumidor, à qual foi dada garantia adicional na forma de responsabilidade solidária da União, o que não lhe atribui natureza tributária, sendo assim impossível a compensação pretendida pela impetrante, bem como incabíveis as manifestações de inconformidade por ela tentadas, nos exatos termos previstos na regra retro mencionada, sendo certo ser-lhe facultada a interposição de recurso hierárquico sem efeito suspensivo, nos termos dos artigos 56 e 59 da Lei nº 9.784/99. Por fim, defendeu a aplicabilidade da multa isolada imposta à impetrante, uma vez que verificada a ocorrência da situação descrita no 4º, do artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, na redação dada pela Lei nº 11.196/2005. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Das provas carreadas aos autos, assim como das razões expostas pela impetrante e pela autoridade, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a amparar a pretensão. Alega a impetrante que, por possuir débitos perante o Fisco e créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (representados por obrigações da ELETROBRÁS), procedeu à compensação dos mesmos, os quais entende estarem, desta forma, extintos sob condição resolutória de ulterior homologação, permanecendo suspensa a sua exigibilidade. Entretanto, a autoridade inquinada coatora, aplicando o disposto na Lei nº 11.051/2004, considerou suas compensações não declaradas, forte no 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, ao fundamento de que os créditos não decorrem de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como deixou de receber e de encaminhar suas manifestações de inconformidade à instância administrativa superior, apoiando-se no disposto no 13, do mesmo artigo 74, da mencionada Lei nº 9.430/96. Primeiramente, não se pode olvidar que a compensação somente é permitida se atendidos os requisitos contidos no artigo 170 do Código Tributário Nacional, que exige expressa previsão legal e a existência de créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Pública. Acerca da questão, observo que o Superior Tribunal de Justiça assim vem se manifestando acerca da possibilidade da utilização dos títulos em testilha para fim de compensação com tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal: O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução. (AgRg no REsp 1.035.026/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6/8/2009) Não há lei específica garantindo ao contribuinte o direito à compensação de tributos mediante utilização de obrigações emitidas pela ELETROBRÁS em razão da instituição de

empréstimo compulsório, ou de ações nas quais foram as obrigações convertidas. Quanto a elas, aliás, diferentemente do exaustivamente defendido pela impetrante na inicial, diga-se que possuem natureza de título público, e não de tributo, a uma em face do disposto no 2º, do artigo 4º, da Lei nº 4.156/62, na redação dada pela Lei nº 4.156/62 (o consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile), e a duas porque o 3º do mesmo artigo estabelece ser a União solidariamente responsável pelo valor dos títulos emitidos, atribuindo a estes natureza de títulos públicos, o que não é a mesma coisa que título da dívida pública, os quais são emitidos diretamente pelo Estado. De qualquer maneira, vedada a utilização de qualquer título que ostente natureza pública para o fim pretendido na presente ação, conforme expressamente disposto na alínea c, do inciso II, do 12º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Ademais, as obrigações da ELETROBRÁS não possuem liquidez e certeza, de forma que não se prestam à garantia de créditos tributários nem à compensação tributária, cabendo por fim frisar que, se o empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica foi instituído em favor da ELETROBRÁS, a quem competiu a arrecadação e fiscalização do empréstimo em questão, é certo ser ela também, apesar da responsabilidade solidária da União, o órgão competente para dispor de tais valores, mediante restituição do valor nominal do título ao seu portador, nos termos das Leis pertinentes à matéria, não cabendo à Receita Federal decidir acerca da utilização dessas verbas para compensação com os tributos cuja administração lhe compete. Inegável, pelas razões expostas, que a decisão administrativa atacada pela presente impetração observou o artigo 74, 12º, inciso II, alínea e da Lei nº 9.430/96, na medida em que os títulos da Eletrobrás não se referem a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e, conseqüentemente, descabida a alegação de violação a direito líquido e certo da impetrante pelo fato de ter a Administração Fiscal considerado não declaradas as compensações por ela efetuadas com base em obrigações da Eletrobrás, assim como despropositada a mesma insurgência no que diz respeito à negativa de seguimento às manifestações de inconformidade interpostas, nos termos expressos do que conta no 13º do referido artigo 74. Uma vez não ter sido - com embasamento legal, conforme explanado - homologada a compensação efetuada pela impetrante, não se há falar em extinção do crédito tributário nos moldes do artigo 156, II, do CTN, eis que inexistente no presente caso a necessária reciprocidade de obrigações entre impetrante e o Fisco a possibilitar o encontro de contas. Acerca da suspensão da exigibilidade dos tributos objeto da compensação indeferida administrativamente, o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de afirmar que é causa de suspensão da exigibilidade de créditos tributários as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, ou seja, a suspensão está vinculada ao recebimento do recurso pela Administração, sendo certo que a legislação ordinária pode estabelecer normas afastando o efeito suspensivo dos recursos administrativos. Ora, a compensação que ora se analisa é diversa daquela regulada pela Lei nº 8.383/91. Isto porque a declaração de compensação é tida por confissão de dívida, de forma que, não sendo ela homologada, e não havendo manifestação de inconformidade, o Fisco está autorizado a inscrever em dívida ativa o montante declarado e seguir na cobrança do débito, sem a necessidade de efetivação do lançamento. No caso dos autos, o 13º do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 é expresso no sentido de que o disposto nos 2º e 5º a 11º deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12º deste artigo. Nas hipóteses elencadas no 12º do 74, a declaração de compensação é tida por inexistente (daí a nomenclatura não declarada), por ter a impetrante incidido nas hipóteses de vedação legal à compensação, em que sua declaração sequer é considerada pela Autoridade, razão pela qual aplica-se o disposto no 13º do artigo 74. A aplicação do rito descrito no Decreto nº 70.235/72, como que a impetrante, dirige-se à situação de não homologação da compensação, em que há recebimento da declaração e decisão da autoridade negando a homologação do procedimento. Neste caso - que repito, difere da situação fática posta nos presentes autos - aplica-se o rito descrito no Decreto nº 70.235/72, com possibilidade de oferta de manifestação de inconformidade recurso ao Conselho de Contribuintes, restando suspensa a exigibilidade dos valores discutidos, efeitos que não beneficiam os contribuintes cuja declaração sequer foi recebida, como a impetrante. Não entrevejo, em tal diferenciação, violação ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que este significa exatamente tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades, o que foi observado pelo legislador, já que diversas as situações dos contribuintes que incidiram nas vedações arroladas no 12º do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 daqueles que observaram todos os requisitos necessários ao recebimento da declaração de compensação. Não vislumbro, da mesma forma, ferimento aos direitos à ampla defesa e ao contraditório (artigo 5º, LV, da CF/88), assim como a qualquer um dos outros princípios mencionados na inicial, na medida em que a impetrante claramente não tem direito à compensação pleiteada, incidindo em hipótese de vedação expressamente arrolada no 12º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, por não possuir crédito tributário apto ao fim colimado, restando inabalável a presunção de legalidade em favor da Administração, inclusive no que pertine à multa imposta e à negativa da expedição de certidão nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Destarte, resta nítido o direito das Autoridades Impetradas em lançarem o nome da Impetrante junto ao CADIN, haja vista a existência de vários créditos cuja exigibilidade não se encontra suspensa. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em consonância com o entendimento sedimentado nas Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

0000288-77.2010.403.6110 (2010.61.10.000288-8) - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94: regularize a impetrante sua representação processual, haja vista que não foi concedido aos advogados

constituídos nos autos o poder de desistir da ação (fls. 13). Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000291-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000291-8) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA.JOSÉ RIBEIRO FILHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que anule e afaste os efeitos do ato administrativo que cancelou a reabertura do processo de aposentadoria nº 42/150.942.270-3, manteve a decisão que indeferiu este benefício e determinou a reativação do benefício de auxílio acidente (B/95), que vinha sendo pago ao impetrante.Alega o impetrante que, por três vezes, teve negado seu pedido de concessão de aposentadoria por parte do INSS, sendo que na terceira vez solicitou a reabertura e reanálise do processo administrativo para que fossem enquadrados como tempo de atividade especial os períodos de 14.02.1977 a 31.03.1979 e de 01.04.1979 a 28.02.1981, trabalhados na empresa Metso Indústria e Comércio Ltda.Esclarece que, em razão da reabertura e reanálise do processo administrativo, os períodos de 14.02.1977 a 31.03.1979 e de 01.04.1979 a 28.02.1981 foram enquadrados como tempo de atividade especial e, conseqüentemente, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por tal razão e ante a impossibilidade de recebimento conjunto de auxílio acidente com qualquer outra aposentadoria, foi cessado o seu benefício de auxílio-acidente (B/95).Esclarece, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social, através de parecer técnico, entendeu que foi indevida a reabertura do processo de aposentadoria nº 42/150.942.270-3, primeiro, porque não houve interposição de recurso administrativo e, segundo, porque não constam nos autos do processo administrativo, cópias da CTPS do impetrado para batimento das funções desempenhadas e dos setores trabalhados, o que ensejou o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a reativação do benefício de auxílio acidente.Aduz o impetrante que é ilegal a decisão do INSS de cancelar a reabertura do processo de aposentadoria nº 42/150.942.270-3, sob a alegação de ausência de interposição de recurso formal e por não constarem cópias da CTPS impetrado para batimento das funções desempenhadas e dos setores trabalhados, pois ofende direito líquido e certo seu. Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é farta e unânime em autorizar que a administração pública, segundo o poder de auto-tutela, possa retificar seus próprios atos se estes estiverem com algum vício que os torne ilegais ou fundados em erro de fato, e na data da DER (01/09/2009), o impetrante já reunia todos os requisitos legais para a concessão do benefício. (sic - fls. 05)Com a inicial, vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 107.A liminar foi indeferida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Versa a presente ação fundamental sobre a anulação e afastamento dos efeitos do ato administrativo que cancelou a reabertura do processo de aposentadoria nº 42/150.942.270-3, manteve a decisão que indeferiu este benefício e determinou a reativação do benefício de auxílio acidente (B/95), que vinha sendo pago ao impetrante.De acordo com a fundamentação da decisão da liminar, que adoto como razões de decidir, conclui-se que é perfeitamente possível a revisão pela Administração Pública de ato por ela praticado com erro, como admite a própria inicial em sua argumentação.Em sendo assim, se se admite a primeira revisão em proveito do impetrante, sob o fundamento da existência de engano no enquadramento do tempo de serviço, não há porque se afastar a segunda revisão (decisão cuja cópia encontra-se a fls. 99), agora em seu desfavor, mas também baseada em erro/ilegalidade, desta feita consistente na alteração da decisão originária sem a provocação do interessado pelos meios legalmente admitidos e mais, sem a devida instrução do processo com os documentos necessários à verificação do aludido enquadramento.Com efeito, a decisão de fls. 99 foi proferida por chefe do setor, valendo-se de seu poder hierárquico, de exercício obrigatório por parte da chefia, uma vez que o exercício do poder de revisão pela autoridade superior não é uma questão de livre decisão desta, mas sim um dever jurídico de atender as finalidades legais, sendo irrenunciável, intransferível e imodificável. Note-se que hierarquia pressupõe escalões sucessivos de superior para inferior, sendo que uma das facetas da hierarquia está justamente no exercício do poder de revisão, que permite a alteração ou supressão das decisões dos inferiores, mediante anulação da decisão anterior por vício jurídico.Em sendo assim, verifica-se que o impetrante pretende desconstituir decisão revisora da decisão favorável a si, desprezando o poder hierárquico da autoridade superior, entendendo que a primeira revisão em seu benefício faria gerar uma espécie de direito adquirido (sic). Tal concepção está afastada desde a vetusta edição da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...). Até porque, ao contrário do que afirmou o impetrante, a invalidação da revisão não se deu exclusivamente pelo motivo de ausência de pedido formal de recurso, mas também - segundo motivo - pelo fato de que não constam cópias da CTPS do segurado para batimento das funções desempenhadas e dos setores trabalhados (no caso, enquadramento face trabalho no setor de fundição). Ou seja, verifica-se decorrer a situação descrita nos autos de omissão do próprio impetrante, que não instruiu suficientemente o seu pedido de aposentadoria.Ainda que assim não fosse, à luz do segundo fundamento da decisão impugnada, segundo o qual no processo de aposentadoria não constam cópias das CTPS do segurado para batimento das funções desempenhadas e dos setores trabalhados (no caso, enquadramento face trabalho no setor de fundição), a demanda exigiria dilação probatória, providência essa incompatível com o rito do mandado de segurança.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as

Súmulas 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-61.2010.403.6110 (2010.61.10.000496-4) - CRISTIANE APARECIDA EMILIO FREITAS(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS E SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITU-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo transitado em julgado a sentença de fls. 31/35, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Int.

0001417-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001417-9) - POSITIVO INFORMATICA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X FISCAL DA RECEITA FEDERAL NA EADI EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por POSITIVO INFORMÁTICA S/A, com pedido de liminar indeferido por decisão de fls. 83/88, objeto do Agravo de Instrumento nº 0002999-52.2010.403.0000/SP (fls. 125/140 e 162/166).A fls. 92/124 a Impetrante regulariza sua representação processual e a fls. 152 requer a União o seu ingresso no feito.A Impetrante pede expressa e formalmente a desistência da ação a fls. 156.Regularmente notificados os impetrados, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou informações a fls. 157/161.Decido.Recebo a petição de fls. 92/124 como emenda à inicial.É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122; JTA 42/14, 77/103 e 88/431), conforme o claro disciplinamento contido no parágrafo único do citado dispositivo legal.Isto Posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ex-vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência desta sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0002999-52.2010.403.0000/SP.Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. Oficie-se.

0001663-16.2010.403.6110 (2010.61.10.001663-2) - CERRADO COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 511/578, parte final: defiro o ingresso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação.Regularize o impetrado a sua representação processual pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que o instrumento de procuração de fls. 581 não se encontra assinado.Após, já tendo sido atendidos os termos do ofício de fls. 510, cumpram-se as demais determinações de fls. 498/502.Int.

0001696-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001696-6) - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência à Impetrante da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara.2) Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar para que seja determinado ao Impetrado que decida, no prazo do art. 49 da Lei nº 9.784/1999, sobre pedidos de restituição apresentados com fundamento na Lei nº 9.430/1996 e protocolados em 31/08/2009 e 14/09/2009, sob os números relacionados na inicial.Reputo necessária a postergação da análise da medida liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos não relatados, na certeza de ver assegurado o devido processo legal.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137), mormente quando não há perigo imediato de perecimento de direito ou de difícil reparação até a contestação.Desta feita, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações.Oficie-se, requisitando-se as informações às Autoridades indicadas, no prazo de dez dias.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001705-65.2010.403.6110 (2010.61.10.001705-3) - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.A AUTORA, qualificada na inicial, propôs o presente mandado de segurança, buscando ordem que lhe garantisse o efeito suspensivo de recurso interposto perante o Departamento de Política de Saúde e Segurança

Ocupacional do Ministério da Previdência Social, recurso este que impugnava a forma de cálculo do fator acidentário de prevenção - FAP. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida. Houve interposição de recurso de agravo contra esta decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Com a edição do decreto n. 7.126, de 03/03/2010, houve perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, eis que o citado DECRETO veio albergar o direito buscado na presente ação. Vejamos: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) (grifei) Com o efeito suspensivo concedido para todos os processos administrativos versando sobre cálculo do fator acidentário de prevenção - FAP, exauriu-se por completo o objeto da presente ação, pois, não havendo mais interesse e conseqüências jurídicas para as partes neste momento processual, caracterizada está a perda do objeto da demanda e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse processual intercorrente. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores. Oficie-se o I. Relator do agravo, com cópias desta sentença. Custas, na forma da lei. P.R.I.O. Nada mais.

0001734-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001734-0) - MARIA LUCIA DESIDERA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido, em sede de liminar, para que o impetrado se pronuncie a respeito de pedido administrativo de substituição de veículo arrolado, e em sentença, para que a autoridade coatora adote as providências necessárias para a substituição do bem arrolado, em face do disposto no art. 64, da Lei nº 9.532/1997. Posterguei a apreciação da liminar para depois da vinda da manifestação do impetrado, que foi juntada a fls. 74/77, informando que o processo administrativo foi apreciado e indeferida a liberação do bem arrolado, pelas razões que aponta, requerendo a extinção da ação sem apreciação do mérito. Pelo exposto, fica prejudicado o pedido de liminar, nos termos em que formulado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001846-84.2010.403.6110 (2010.61.10.001846-0) - TECNOCOML/ LTDA - EPP(SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 524/590, parte final: defiro o ingresso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação. Regularize o primeiro impetrado as informações prestadas, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não foram por ele assinadas. No mesmo prazo, regularizem os impetrados as suas representações processuais pessoais, haja vista que o instrumento de procuração de fls. 592 foi assinado por representante da empresa e o de fls. 593 sequer encontra-se assinado. Após, já tendo sido atendidos os termos do ofício de fls. 519, cumpram-se as demais determinações de fls. 506/510. Int.

0001868-45.2010.403.6110 (2010.61.10.001868-9) - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Consigno não existir prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fls. 47, por se tratar de matéria diversa. 2) Torno sem efeito o despacho de fls. 61, tendo em vista que a União integra a ação nos termos da inicial. 3) Fls. 66/91: na oportunidade do juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 49/51, pelos fundamentos nela lançados. 4) Fls. 63/64 e 101/127: ciência às partes da juntada da decisão de fls. 92/100, proferida no Agravo de Instrumento nº 0006849-17.2010.403.000/SP. Após, cumpra-se a parte final de fls. 49/51. 5) Int.

0002102-27.2010.403.6110 - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(SP065372 - ARI BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 64/71: Na oportunidade do juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 52/54, pelos fundamentos nela lançados. Fls. 58 e 74: promova a impetrante o cadastramento do advogado César Romeu Nazário no sistema processual da Justiça Federal, a fim de que seja atendido o pedido de fls. 58. Int.

0002447-90.2010.403.6110 - HIKMATE ANIS FAKHEDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar para que seja determinado ao Impetrado que libere imediatamente os bens arrolados no processo administrativo nº 10855.003545/2003-21, tendo em vista que a dívida está integralmente garantida nos autos da ação de Execução Fiscal nº 2007.61.10.012563-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, com fundamento no art. 64, 8º e 9º, da Lei nº 9.532/1997. Diz a inicial que o Impetrante, após a realização de penhora que garantiu o débito nos autos judiciais, requereu ao Impetrado, em 19/05/2009, o desbloqueio de todos os bens arrolados no mencionado processo administrativo. Acresce que foi proferido despacho para manifestação prévia de órgão interno da Procuradoria da Fazenda e que o pedido foi renovado em 23/10/2009, mas não houve qualquer pronunciamento da autoridade coatora, daí a necessidade desta impetração. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/95, sendo que a fls. 69 consta decisão do Procurador da Fazenda Nacional, datada de 27 de novembro de 2009, indeferindo o pedido de liberação dos bens arrolados, por falta de prova quanto à integral garantia do juízo da execução. A fls. 72/76, constam avaliações de imóveis. Reputo necessária a prévia vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise do pedido de liminar, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatados, na certeza de ver assegurado o devido processo legal. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137), mormente quando não há perigo imediato de perecimento de direito ou de difícil reparação até a contestação. Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando as informações à autoridade indicada, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência desta decisão ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos, com urgência. 1, 10 Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000337-55.2009.403.6110 (2009.61.10.000337-4) - VICENTE MARTINS FURTADO(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 96: Cumpridos os termos da sentença, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição (baixa-findo).Int.

0002636-05.2009.403.6110 (2009.61.10.002636-2) - JOVAM BARBOZA DOS SANTOS(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Transitada em julgado a sentença de fls. 62/67, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Int.

0004623-76.2009.403.6110 (2009.61.10.004623-3) - ZORAIDE BIAJOTTI GAVIOLI(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 48 e 50/51: ciência à autora do depósito de fls. 51, para que requeira o que for de direito.Int.

0008880-47.2009.403.6110 (2009.61.10.008880-0) - IVALDO COLASSANTE(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Transitada em julgado a sentença de fls. 83/84, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

0001497-81.2010.403.6110 (2010.61.10.001497-0) - LUCI BARRETO FREIRE(SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Fls. 41/54: dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008745-40.2006.403.6110 (2006.61.10.008745-3) - SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a ré/exequente sobre a certidão de fls. 217, requerendo o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013406-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013406-7) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se em Secretaria, disponíveis para entrega à requerente.

CAUTELAR INOMINADA

0903212-61.1995.403.6110 (95.0903212-3) - REINALDO MATIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 164/166: efetue o autor/executado o pagamento do valor apurado pela ré/exequente, conforme memória de cálculo de fls. 165, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0903845-72.1995.403.6110 (95.0903845-8) - MACRODIESEL S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Retifico o despacho de fls. 310 para determinar à União, exequente nestes autos, que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente em face da certidão de fls. 306.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000837-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000837-6) - JORGE LUIS DE SOUZA CAPARROZ(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Certidão de fls. 104: requeira a ré/exequente o que for de direito para, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0005214-87.1999.403.6110 (1999.61.10.005214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-66.1999.403.6110 (1999.61.10.002965-3)) VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Requeiram os réus/exequentes o que for de direito com vistas ao prosseguimento da ação, notadamente em face das certidões de fls. 489 e 529/531.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0005186-17.2002.403.6110 (2002.61.10.005186-6) - SEBASTEO ALMEIDA DA SILVA X DAISY MARIA SANTOS DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do registro de carta de arrematação de imóvel que seria levado a leilão pelo credor hipotecário em 18/07/2002, até a decisão final da ação principal.O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.029677-1 (fls. 88/99), determinou ao agente financeiro que se abstinhasse do prosseguimento da execução extrajudicial e autorizou a quitação dos débitos em atraso com depósitos fundiários.Nesta Instância, foi indeferido pedido de assistência judiciária gratuita e não tendo sido recolhidas as custas consideradas devidas, a ação foi extinta sem apreciação do mérito (fls. 100/101 e 131/133). À vista dessa sentença, o Agravo de Instrumento foi julgado prejudicado (fls. 227/233).Em face da decisão que indeferiu a assistência judiciária e da sentença, foram apresentados pelos autores o Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.033890-0 e recurso de apelação, tendo sido ambos providos, com determinação de prosseguimento da ação (fls. 239/246 e 255).DETERMINO:1) dê-se ciência aos autores da descida dos autos; 2) junte a Secretaria aos autos extrato de movimentação da ação principal (fls. 205), que se encontra no Tribunal para julgamento da apelação;3) cite-se os réus;4) intime-se.

0006077-04.2003.403.6110 (2003.61.10.006077-0) - MARIA APARECIDA DANTAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X RENATA DANTAS KULCZAR(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Em face do silêncio do interessado, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004117-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004117-0) - MARIA SALETE VICTOR DE ALMEIDA X JOAO AGNALDO DE ALMEIDA(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014526-38.2009.403.6110 (2009.61.10.014526-0) - SIMONE PATRICIA LEAL DE JESUS(SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.SIMONE PATRÍCIA LEAL DE JESUS, qualificada na inicial, faz opção de nacionalidade para que, nos termos da legislação vigente, notadamente o artigo 12, I, c da Constituição Federal, seja-lhe concedida a nacionalidade brasileira.A requerente sustenta que preenche todos os requisitos para homologação da presente opção, uma vez que é filha de mãe brasileira e reside no Brasil.Foram juntados, além do instrumento de procuração, os documentos que compõem fls. 15/29, 33 e 40 dos autos.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 43/44, opinando pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Nos termos do artigo 12, I, c da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira..No caso dos autos, a requerente comprovou, notadamente pelos documentos acostados a fls. 16/19, 33 e 40, que a sua mãe possui

nacionalidade brasileira e que reside no território nacional. Presentes, pois, as condições previstas no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, legitima-se a opção, feita na inicial, pela nacionalidade brasileira. Isto posto, homologo a presente opção e declaro a requerente brasileira nata, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que tratam os artigos 29, VII, e 32, parágrafo 4º, ambos da Lei nº 6.015, de 31/12/73. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000763-43.2004.403.6110 (2004.61.10.000763-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X GISELE APARECIDA DIAS

Manifeste-se a autora em face da certidão de fls. 121, requerendo o que for de direito com vistas ao prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903145-33.1994.403.6110 (94.0903145-1) - ANA BATEL ELEUTERIO X ALCIDES GOMES RODRIGUES X ANIVALDO MATEUS RODRIGUES X ANTONIO ROZ X CARLOS DE CASTRO X ELIEZER ANTONIO PEREIRA X ELIZEIKA ZANARDO GALVAO X FLAVIO CARDOSO X HERMINIO GONCALVES JACQUIER X ODETTE EUGENIA COLO GONCALVES X JOAO PAES X JOAO PINTO X JOAO STEFANELLI X JOEL PAULO PINTO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE GOMES POLAINO X JOSE MARTINS X JOSE PENTEADO X LUIZ FERREIRA X ELOISA GIL GIMENES X TEREZA DA SILVA PINTO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiro, promovido pela cônjuge ODETTE EUGENIA COLO GONÇALVES, ao argumento de ser a única dependente do segurado, Hermínio Gonçalves Jacquier, junto ao INSS. Juntou documentos às fls. 411/417 e 629. Citado o INSS, concordou com a habilitação. Ante o exposto, uma vez comprovada a sua qualidade de dependente do segurado falecido junto ao INSS, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitada nestes autos a requerente ODETTE EUGENIA COLO GONÇALVES. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, bem como para regularização do CPF das autoras Tereza da Silva Pinto e Eloisa Gil Gimenes (fls. 641 e 645). Após, ao contador para atualização do cálculo referente a Tereza da Silva Pinto, Eloisa Gil Gimenes e Odette Eugenia Colo Gonçalves (Hermínio Gonçalves Jacquier) e expeça-se o ofício requisitório. Uma vez disponibilizado o pagamento, intimem-se as beneficiárias por carta de intimação, com aviso de recebimento. Quanto à habilitação da herdeira de João Pinto, resta indeferida, uma vez que o crédito referente a esse autor já se encontra disponibilizado em conta corrente, devendo a habilitanda requerer no Juízo Estadual o levantamento através de procedimento próprio. Quanto aos habilitandos ao crédito de Anivaldo Mateus Rodrigues, deverão incluir no pedido os herdeiros dos irmãos falecidos (certidão de óbito de fls. 487), conforme manifestação do INSS de fls. 630. Vista também ao advogado dos autores da informação do INSS acerca do benefício de Elizeika Zanardo Galvão. Intimem-se.

0005744-55.1999.403.0399 (1999.03.99.005744-0) - JOSE BROSCO X GERSONY MILTON ARRUDA X WALTER ALMEIDA X IRAYDES DE OLIVEIRA GUARIGLIA X JOSE BOVO X ELZA JOANNA VERRONE (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 207/221, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, vista às partes e expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Uma vez disponibilizado o pagamento, intimem-se os autores por carta de intimação, com aviso de recebimento, intimando-os também para informar, no prazo de 10 (dez) dias se o valor levantado quita integralmente a obrigação, valendo o silêncio como anuência para sentença de extinção e arquivamento dos autos em definitivo. Int.

0011607-86.2003.403.6110 (2003.61.10.011607-5) - CELIA MARIA ROSA BONADIA (PR026446 - PAULO

ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 122/132, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação, ficando também o mesmo intimado para informar no prazo de 05 dias se o valor levantado quita integralmente a obrigação, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução e arquivamento dos autos em definitivo. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0001926-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001926-6) - GLEDSON LUAN DA SILVA CLETO - INCAPAZ X JUSMARA APARECIDA DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CERTIFICO E DOU FÉ que levo novamente a publicação a decisão de fls. 35/38, como informação da secretaria, uma vez que foi publicada em 13/01/2010 de maneira incompleta: Decisão de 01/121/2009: Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias juntar cópia do aditamento de fls. 33. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

Expediente Nº 3476

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006485-19.2008.403.6110 (2008.61.10.006485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-89.2005.403.6110 (2005.61.10.004573-9)) BELINI TINTAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela embargante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que tal encargo já é previsto por ocasião da inscrição em dívida ativa, a teor do Decreto-Lei n. 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

0007618-62.2009.403.6110 (2009.61.10.007618-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013628-93.2007.403.6110 (2007.61.10.013628-6)) GRAIN MILLS LTDA(SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela embargante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que tal encargo já incide na inscrição da dívida, a teor do que dispõe a Lei 8.844/94. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011118-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011118-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-84.2007.403.6110 (2007.61.10.004530-0)) ESPLANADA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela embargante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que tal encargo já é previsto por ocasião da inscrição em dívida ativa, a teor do Decreto-Lei n. 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012018-22.2009.403.6110 (2009.61.10.012018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009626-12.2009.403.6110 (2009.61.10.009626-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE ITU(SP028335 - FLAVIO ANTUNES)

Considerando os termos da certidão de fls. 44 verso, intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0014243-15.2009.403.6110 (2009.61.10.014243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001048-6)) RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA
Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e

legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Considerando que a disciplina sobre honorários advocatícios trazida pela Lei 11.941/09 não se aplica aos presentes embargos à execução fiscal, há que se aplicar analogamente o disposto no art. 4º, inciso II e parágrafo único, da Lei 10.684/03, uma vez que versa sobre situação semelhante. Sendo assim, fixo a verba honorária em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e para a ação ordinária nº 2009.61.10.008474-0. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001245-83.2007.403.6110 (2007.61.10.001245-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal n. 2007.61.10.001243-3. Intimem-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013341-33.2007.403.6110 (2007.61.10.013341-8) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

0001508-47.2009.403.6110 (2009.61.10.001508-0) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000869-92.2010.403.6110 (2010.61.10.000869-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIMAS ROSA FONSECA

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Intimem-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3477

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002314-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000013-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004055-35.2006.403.6120 (2006.61.20.004055-0) - VANDERSON GOUVEA NEVES(SP224722 - CORA MARIA

DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 78/81. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001207-41.2007.403.6120 (2007.61.20.001207-8) - BERENICE QUIRINO DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 58/72. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002863-33.2007.403.6120 (2007.61.20.002863-3) - IRACI BISPO DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 78/82. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003132-72.2007.403.6120 (2007.61.20.003132-2) - MARIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0004107-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004107-8) - JOAO FAVERO DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/76. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004417-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004417-1) - DANIEL DEVITO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 54/58. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004457-82.2007.403.6120 (2007.61.20.004457-2) - GENIVALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/85. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004523-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004523-0) - LUCIA DE FATIMA POLI FERNANDES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a

possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0004946-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004946-6) - CONCEICAO DO CARMO PORTRONIERI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 94/100. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005534-29.2007.403.6120 (2007.61.20.005534-0) - ARCINEU MARIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 107/122. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005543-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005543-0) - NEREIDE APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 70/74. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005743-95.2007.403.6120 (2007.61.20.005743-8) - MARIONISE DE GALVAO MACHADO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 91/107. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005808-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005808-0) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 47/52. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006456-70.2007.403.6120 (2007.61.20.006456-0) - GERALDO FACHINETTE(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007343-54.2007.403.6120 (2007.61.20.007343-2) - AMARA MARIA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente

devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007348-76.2007.403.6120 (2007.61.20.007348-1) - EDVALDO JACINTO UCHOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007799-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007799-1) - GERALDO AMANCIO DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008128-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008128-3) - JESUS MIGUEL DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008344-74.2007.403.6120 (2007.61.20.008344-9) - ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008366-35.2007.403.6120 (2007.61.20.008366-8) - ADILSON APARECIDO DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008436-52.2007.403.6120 (2007.61.20.008436-3) - IVO MONTECINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/85. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008489-33.2007.403.6120 (2007.61.20.008489-2) - MARIA HELENA DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/91. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008777-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008777-7) - ISABEL MARTINS STAIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0000811-30.2008.403.6120 (2008.61.20.000811-0) - FRANCISCO APARECIDO ALBERTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 86/93. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001004-45.2008.403.6120 (2008.61.20.001004-9) - VALERIA RIBEIRO RAMOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0002509-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002509-0) - VLADIMIR ROGERIO VITORINO(SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0002633-54.2008.403.6120 (2008.61.20.002633-1) - JACIRA LEMOS LOPES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0002824-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002824-8) - NELSON RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 70/84. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002874-28.2008.403.6120 (2008.61.20.002874-1) - JOAO ANTONIO MORATO(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 56/63. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003378-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003378-5) - CLAUDETE BUENO DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0003495-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003495-9) - JOSE VENCESLAU DE LIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0003514-31.2008.403.6120 (2008.61.20.003514-9) - LUIZA MARIA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 229/231.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003916-15.2008.403.6120 (2008.61.20.003916-7) - NILSON HIGINO DA SILVA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0003921-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003921-0) - SANDRA HELENA PEDRASSOLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a

possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0004355-26.2008.403.6120 (2008.61.20.004355-9) - CARMEN BALLESTERO HEREDIA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0004816-95.2008.403.6120 (2008.61.20.004816-8) - MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005096-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005096-5) - MARIA CRISTINA LINO DE ALMEIDA(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005593-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005593-8) - MILTON FREIRE DE SOUZA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005789-50.2008.403.6120 (2008.61.20.005789-3) - SILMARA CRISTINA MARCATTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 40/56. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006193-04.2008.403.6120 (2008.61.20.006193-8) - EDSON INFORSARI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0006426-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006426-5) - ORLANDO MARTINS LEAL(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0006562-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006562-2) - DERNIVALDO ALVES DA SILVA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0006677-19.2008.403.6120 (2008.61.20.006677-8) - EVA BICIESTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0006806-24.2008.403.6120 (2008.61.20.006806-4) - LUIZ CARLOS CARRIJO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007088-62.2008.403.6120 (2008.61.20.007088-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 74/88. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007601-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007601-2) - SILVINA DE LIMA NUNES(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007610-89.2008.403.6120 (2008.61.20.007610-3) - BENEDITA APARECIDA RUFINO DANTAS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 194/206. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009170-66.2008.403.6120 (2008.61.20.009170-0) - CLEUSA INACIO LEPRI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009918-98.2008.403.6120 (2008.61.20.009918-8) - APARECIDO DOS SANTOS FILHO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 200/214. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000594-50.2009.403.6120 (2009.61.20.000594-0) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/81. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000815-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000815-1) - MARIA CREUSA CALAZANS ALMEIDA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 109/127. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002976-16.2009.403.6120 (2009.61.20.002976-2) - NIVAL RODRIGUES SOARES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003719-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003719-9) - SUELY APARECIDA DEGLI ESPOSTI(SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004490-04.2009.403.6120 (2009.61.20.004490-8) - EUFRASIA RIOS DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se

ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004627-83.2009.403.6120 (2009.61.20.004627-9) - PAULO ROBERTO FENERICH(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004778-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004778-8) - LIDIA GESSOLO DE LUCCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005108-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005108-1) - DIVINO PEREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005429-81.2009.403.6120 (2009.61.20.005429-0) - ROSA ANGELA MAZZEI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005447-05.2009.403.6120 (2009.61.20.005447-1) - VANELSON OLIVEIRA DAS MERCES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005449-72.2009.403.6120 (2009.61.20.005449-5) - MANOEL JOSE BERNARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005899-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005899-3) - VANIA MARIA MUTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006470-83.2009.403.6120 (2009.61.20.006470-1) - MARIA APARECIDA COSTA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006696-88.2009.403.6120 (2009.61.20.006696-5) - DONIZETA APARECIDA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006817-19.2009.403.6120 (2009.61.20.006817-2) - ADEMIR SEBASTIAO DE PAULA X ADEVANIR PEREIRA BARBOSA X BENEDITO PERCE X LAIR APARECIDA GRILLO DE PAULA X MANOEL DIOCLECIO DOS SANTOS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos requerentes recolherem as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fls. 49/51 e 53/54. Assim sendo, recolham os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006819-86.2009.403.6120 (2009.61.20.006819-6) - PATRICIA FERNANDA EVANGELISTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006820-71.2009.403.6120 (2009.61.20.006820-2) - VANDENIR APARECIDO PERLATTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007090-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007090-7) - NORIVAL DE ALMEIDA X PAULO DOTTI X REINALDO DE JOSUS BOTTA X RUBENS ALVES SILVA X SANDRA APARECIDA BOLOGNESE MANECOLO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos requerentes recolherem as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fls. 53, 55/59. Assim sendo, recolham os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007396-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007396-9) - MARIA DE SOUSA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004451-51.2002.403.6120 (2002.61.20.004451-3) - DIRCE RODRIGUES SABINO(SP163748 - RENATA MOCO E SPI30133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 166/168, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002841-77.2004.403.6120 (2004.61.20.002841-3) - ANA PAULA ROSA VACCARI X RINALDO VACCARI(SP156731 - DANIELA APARECIDA LAROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005042-42.2004.403.6120 (2004.61.20.005042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-66.2004.403.6120 (2004.61.20.003760-8)) WILLIAN GUSTAVO FREITAS DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA FERNANDES VIEIRA(SP180871 - LUZINEIDE DOS SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)
Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 264/278, intime-se a CEF, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004029-71.2005.403.6120 (2005.61.20.004029-6) - HERMINIA CANTADORI WAGNER X SOLANGE ZELPHIRA WAGNER JULIANI X ARACY APPARECIDA WAGNER RIZZO X NOBUKA MIURA WAGNER X NEIVA MIURA WAGNER CAPOBIANCO RODRIGUES X MEIRI MIURA WAGNER X MARIA SOLANGE MIURA WAGNER WANDERLEY(SP165898 - MARCO AURÉLIO MARIN NUNES DA SILVA E SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR E SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)
Vistos em inspeção.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, a decisão final do Agravo de instrumento interposto.Int. Cumpra-se.

0004993-64.2005.403.6120 (2005.61.20.004993-7) - ANTONIO CIOFI X HELENA DE FATIMA LOPES CIOFI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0007579-74.2005.403.6120 (2005.61.20.007579-1) - SALEM AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006065-52.2006.403.6120 (2006.61.20.006065-2) - OTTILIA DE CARVALHO SOUZA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000841-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000841-5) - ARMINDA MISSOLINO DE OLIVEIRA(SP036719 - WILSON MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002208-61.2007.403.6120 (2007.61.20.002208-4) - ELVINO PASTORI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003788-29.2007.403.6120 (2007.61.20.003788-9) - APARECIDA DAS GRACAS FERREIRA LUIZ CAVALCANTI(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003847-17.2007.403.6120 (2007.61.20.003847-0) - DIRCE FRANCISCHETI PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007682-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007682-2) - ALICE DE FREITAS MENDES(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007798-19.2007.403.6120 (2007.61.20.007798-0) - EMILIO APARECIDO BOIAN(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 106/108, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008308-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008308-5) - SHIRLEY APENDINO CALIL X ROBERTO SIMAO CALIL X FRANCISCO SIMAO CALIL(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0003281-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003281-1) - MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X CELSO TADEU SAPIENZA X SERGIO ANTONIO SAPIENZA(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR E SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004670-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004670-6) - MAURO LEAL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0004887-97.2008.403.6120 (2008.61.20.004887-9) - CELSO JOSE LODDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005821-55.2008.403.6120 (2008.61.20.005821-6) - MARIANA NORONHA DA ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005827-62.2008.403.6120 (2008.61.20.005827-7) - RENATO APARECIDO MAZZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005833-69.2008.403.6120 (2008.61.20.005833-2) - NICOLA BATISTA ZILIO X REGINA APARECIDA ZILIO X SERGIO CARLOS ZILIO X CELSO FERNANDO ZILIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005837-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005837-0) - THEREZA SCHIAVOLIN MALOSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005846-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005846-0) - EUCLESIO JOSE TRABUCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005855-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005855-1) - VALENTIM TOMAS MASCARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005893-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005893-9) - MARIA JOANA GRANADO MAPELI X FERNANDO AUGUSTO MAPELI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005895-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005895-2) - THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES NORONHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005901-19.2008.403.6120 (2008.61.20.005901-4) - LUIZ VIEIRA MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005909-93.2008.403.6120 (2008.61.20.005909-9) - DECIRIO TRAZZE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005913-33.2008.403.6120 (2008.61.20.005913-0) - APARECIDO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova

planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005925-47.2008.403.6120 (2008.61.20.005925-7) - ACACIO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005931-54.2008.403.6120 (2008.61.20.005931-2) - VALENTINA APARECIDA BELANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005935-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005935-0) - NELSON MEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005947-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005947-6) - JOAO DE LUCCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005961-89.2008.403.6120 (2008.61.20.005961-0) - CLEUZA BRUNELLI DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005965-29.2008.403.6120 (2008.61.20.005965-8) - MICHEL ANDRIGO MENDES KAVACHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005971-36.2008.403.6120 (2008.61.20.005971-3) - SEBASTIAO OSMAR DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0006615-76.2008.403.6120 (2008.61.20.006615-8) - SABRINA PONTIERI COVIZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,

iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0006633-97.2008.403.6120 (2008.61.20.006633-0) - APARECIDO BALDIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0006637-37.2008.403.6120 (2008.61.20.006637-7) - APARECIDO REGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0007183-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007183-0) - MARIA JOSE BARBOSA PREVILATTO X APARECIDA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0007187-32.2008.403.6120 (2008.61.20.007187-7) - HAMILTON DE JESUS RIBEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0007207-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007207-9) - PAULO DE TARSO GENTILE CHAGAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0007651-56.2008.403.6120 (2008.61.20.007651-6) - CONCEICAO MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0007659-33.2008.403.6120 (2008.61.20.007659-0) - MARIA VERGINIA FURLAN DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003760-66.2004.403.6120 (2004.61.20.003760-8) - WILLIAN GUSTAVO FREITAS DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA FERNANDES VIEIRA(SP180871 - LUZINEIDE DOS SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS

DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 212/213, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4382

ACAO PENAL

0005125-58.2004.403.6120 (2004.61.20.005125-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X SILVIO DE LUCCA X OLIVIO DE LUCCA JUNIOR X OLIVIO DE LUCCA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Converto o julgamento em diligência.Os réus Silvio de Lucca e Olívio de Lucca Junior foram condenados por sentença prolatada às fls. 534/549Vº à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes descritos no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98, c.c. o artigo 2º da Lei 8.176/91, c.c. os artigos 29 e 70, segunda parte, do Código Penal, substituídas por duas penas restritivas de direitos. Foram condenados ainda ao pagamento de indenização no valor mínimo de R\$ 900,00 (novecentos reais), cada um dos réus, corrigido até a data do efetivo pagamento, a ser pago ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), nos termos da nova redação dada ao artigo 387, IV, do CPP, pela Lei n. 11.719/2008, ou a outro fundo similar.Com o trânsito em julgado para a acusação, os autos vieram conclusos para verificação de eventual prescrição.A sentença foi tornada pública em secretaria em 11 de dezembro de 2009 (fl. 551) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 13/01/2010, conforme certidão de fl. 555. A defesa, por sua vez, manifestou inconformismo com a sentença, porém requereu que antes do processamento do apelo fosse apreciada a ocorrência de eventual prescrição retroativa (fl. 554).Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição.Com efeito, não se operou a prescrição no presente caso.Os fatos cessaram em 12 de agosto de 2004, embora tenham se iniciado antes e em data incerta. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2006 (fl. 200) e a sentença transitou em julgado para a acusação em 13 de janeiro de 2010.Existindo sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada. Nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, a prescrição da pena ocorrerá em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois). Desse modo, considerando o lapso temporal entre a data do fato e a data da denúncia, e entre esta última e o trânsito em julgado para a acusação, não se operou a prescrição.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 554.Intime-se o defensor para que apresente as razões no prazo legalApós, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007339-17.2007.403.6120 (2007.61.20.007339-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X LEONARDO FERREIRA MONTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Indefiro o pedido de fl. 487, tendo em vista que não ser o momento processual oportuno, já que a defesa foi intimada (fl. 485) e quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 485, tendo ocorrido a preclusão consumativa da pretensão de oitiva de testemunha. Além disso, a defensora não apresentou justificativa para a inquirição da testemunha neste momento processual.Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. CARTA ROGATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. Uma vez deferida a oitiva de testemunha alienígena e, quebrado pela defesa o dever de fidelidade para com o juízo, resta preclusa a questão suscitada. Revela-se impertinente e procrastinatório o requerimento, na fase das alegações finais,da expedição de nova carta rogatória, mormente quando se avizinha o transcurso do lapso temporal necessário à prescrição abstrata da pretensão punitiva estatal. 2. Evidenciado o intuito protelatório das medidas requeridas, a decisão singular que as indefere espelha zelo na condução do processo, bem como manutenção da higidez que se almeja imprimir aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da busca da verdade real. 3. Liminar revogada, ordem denegada.(HC 200004011012754, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 17/01/2001)Insta salientar ainda que o exame das provas requeridas fica ao prudente arbítrio do juiz do processo.Nesse sentido é o julgado do STF:O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório. É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Indeferimento de pedido de acareação de testemunhas, no caso, devidamente fundamentado. Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório. (STF - RHC nº 90399-RJ - Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 27-04-2007 PP-00070)No presente caso, não vislumbro a necessidade de cumprimento da diligência solicitada para o esclarecimento dos fatos, e para a formação do convencimento deste julgador, tendo em vista que apura-se a prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária, que é crime formal e consuma-se com a supressão ou redução das contribuições previdenciárias.Intime-se a defensora dos réus.Após, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 486.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2781

DESAPROPRIACAO

0000440-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000440-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X OSVALDO GOMES PINHEIRO

I- Em que pese o regular recolhimentos das custas iniciais, verifico que a procuração trazida aos autos pela autora se fez por cópia, pelo que concedo prazo de dez dias para regularização de sua representação processual, trazendo aos autos via original da mesma, nos termos do art. 284 do CPC.II- Feito, em termos, cite-se os requeridos, conforme fls. 102, parte final.

USUCAPIAO

0000334-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000334-5) - ZACHARIAS ALVES X JANDIRA APARECIDA ALVES X WILSON DE SOUZA X NELSON ALVES X IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARILENE ALVES X ADRIANO FRANCISCHINELLI(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerido pelo MPF Às fls. 210, pelo que determino que a parte autora promova publicação de edital de citação de terceiros ausentes, incertos e desconhecidos em jornal da Comarca de Atibaia, conforme art. 232 do CPC, observando-se ainda, em parte, a minuta trazida Às fls. 132 que deverá ser retificada de acordo com as alterações havidas no memorial descritivo e planta planimétrica de fls. 199/203.2. Feito, comprove-se nos autos.3. Após, dê-se nova vista ao MPF e, em termos, venham conclusos para sentença.

MONITORIA

0001685-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X EDSON CAVALHEIRO(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA E SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001565-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASSIO ALEXANDRE RASOPPI

Considerando que o requerido, ora executado, foi regularmente intimado da decisão de fls. 57/58, conforme fls. 75, tendo quedado-se inerte ao pagamento da execução objeto desta, esclareça a CEF o requerimento de fls. 93/97, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução desta.Prazo: 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-91.2002.403.6123 (2002.61.23.000031-7) - MARIA DE LOURDES PRADO FRAZAO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001234-88.2002.403.6123 (2002.61.23.001234-4) - JOSE APARECIDO DE LIMA CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 149/157, como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s)-

PRECATÓRIO- devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001551-86.2002.403.6123 (2002.61.23.001551-5) - SILVINA COSTA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002005-95.2004.403.6123 (2004.61.23.002005-2) - EDUARDO DE OLIVEIRA - ADULTO (AURORA VICENTE DE OLIVEIRA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a PARTE AUTORA quanto ao seu interesse em iniciar a execução do julgado, em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão denegatória de fls. 185/189, em que pese a ausência do trânsito em julgado.Caso se posicione pelo aguardo da decisão terminativa do recurso interposto com o consequente trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação oportuna.

0002008-50.2004.403.6123 (2004.61.23.002008-8) - FRANCISCO VICTORIANO DE TOLEDO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.INT.

0000186-89.2005.403.6123 (2005.61.23.000186-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000643-24.2005.403.6123 (2005.61.23.000643-6) - MARGARIDA PAIXAO RODRIGUES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000779-21.2005.403.6123 (2005.61.23.000779-9) - CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Arquivem-se os autos.

0001426-16.2005.403.6123 (2005.61.23.001426-3) - SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30/5/2005, do Coordenador Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. II- Expeça-se o necessário e dê-se ciência ao i. causídico.III- Após, nada requerido, arquivem-se.Int.

0000428-14.2006.403.6123 (2006.61.23.000428-6) - KATAOKA SIGEKO TANAKA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001100-22.2006.403.6123 (2006.61.23.001100-0) - FRANCISCO DE FRANCA BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001294-22.2006.403.6123 (2006.61.23.001294-5) - JANETE DE CAMPOS(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001319-35.2006.403.6123 (2006.61.23.001319-6) - MARIA JOANA GOMES MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001884-96.2006.403.6123 (2006.61.23.001884-4) - MARIA BRAZILINA MACEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000102-20.2007.403.6123 (2007.61.23.000102-2) - SERRANA IND/ DE BEBIDAS LTDA(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000185-36.2007.403.6123 (2007.61.23.000185-0) - ILDENOR SA TELES SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0000189-73.2007.403.6123 (2007.61.23.000189-7) - DANIELA APARECIDA DE ARAUJO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES DE ARAUJO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000457-30.2007.403.6123 (2007.61.23.000457-6) - OSCARLINA DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para

contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000793-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000793-0) - MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Em razão do noticiado as fls. 118 e da ausência da autora na perícia psiquiátrica designada nos autos, esclareça o i. causídico quanto ao real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 dias.2- Após, dê-se ciência ao INSS.

0000988-19.2007.403.6123 (2007.61.23.000988-4) - MAURICIA PEDROSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001531-22.2007.403.6123 (2007.61.23.001531-8) - SANTINA CARDOSO FIRMINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001633-44.2007.403.6123 (2007.61.23.001633-5) - JOAO DE PAULA ELVINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001742-58.2007.403.6123 (2007.61.23.001742-0) - JOAO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em razão do alegado às fls. 48, justifique o i. causídico da parte autora o interesse no prosseguimento desta, observando-se ainda o objeto sob o qual esta se funda e as provas necessárias à comprovação de seu direito, no prazo de 05 dias.2. Após, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0001867-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001867-8) - JONAS JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.INT.

0001940-95.2007.403.6123 (2007.61.23.001940-3) - NEIDA MARQUES DE OLIVEIRA(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002199-90.2007.403.6123 (2007.61.23.002199-9) - DENILDA DA SILVA ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000017-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000017-4) - JOSE LOPES CERVILHA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.5- No mais, dê-se ciência às partes do determinado às fls. 196 e expeça-se o ofício determinado à Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP Para implantação do benefício.

0000127-96.2008.403.6123 (2008.61.23.000127-0) - AIRTON FERNANDO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000133-06.2008.403.6123 (2008.61.23.000133-6) - ANTONIO DE LIMA FRANCO X CLAUDIO ANTONIO DE LIMA FRANCO X LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO X GABRIELE APARECIDA DE LIMA FRANCO - INCAPAZ X LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ao SEDI para inclusão de CLAUDIO ANTONIO DE LIMA FRANCO como litisconsorte ativo necessário, conforme fls. 117 e 118/121.2- O requerido pelo i. causídico da parte autora às fls. 118, item 2, já foi objeto de apreciação pelo juízo às fls. 117.3- Dê-se ciência ao INSS e ao MPF e venham conclusos para sentença.

0000377-32.2008.403.6123 (2008.61.23.000377-1) - PAULO ANDRE DA ROCHA ALMEIDA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000786-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000786-7) - SANDRA GUTIERREZ CANEDO X RUBENS BAPTISTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da sentença ao INSS;2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;3. Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;4. Vista à parte contrária para contra-razões;5. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal, com as cautelas e anotações de praxe;Int.

0000935-04.2008.403.6123 (2008.61.23.000935-9) - OSVALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pela PARTE AUTORA e pelo INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista às partes contrárias para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001060-69.2008.403.6123 (2008.61.23.001060-0) - CARLOS MAYER PADILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 101/102: indefiro o requerido vez que ausente qualquer justificativa plausível para nova dilação de prazo para cumprimento do determinado às fls. 96, observando-se que o i. causídico foi intimado para tanto em 15/9/2009, fl. 96-verso e 100.Intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado às fls. 96, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0001142-03.2008.403.6123 (2008.61.23.001142-1) - CONCEICAO APARECIDA CAPELLO SILVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, fls. 162.Após, arquivem-se.

0001160-24.2008.403.6123 (2008.61.23.001160-3) - NIVALDO DE LEONARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Descabe o juízo de retratação requerido às fls. 108/109, com fulcro no art. 296 do CPC, vez que oportunizado na presente demanda o contraditório entre as partes, bem como com prolação de sentença com resolução do mérito da presente, não caracterizando o preceito contido no caput do supra referido artigo. Posto isto, indefiro o requerido;III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001183-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001183-4) - ANGELINA APARECIDA AMARO DE CAMARGO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001225-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001225-5) - CINTIA DE OLIVEIRA DOURADO(SP053192 - MARCIO TADEU D AMELIO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP090534 - MAURO SANCHES CHERFEM)

Nos termos da manifestação da parte autora de fls. 262, defiro a dilação de prazo requerida até o dia 25 de abril de 2010 para integral cumprimento do determinado às fls. 261.Após, em termos, dê-se ciência aos réus do aludido relatório e venham conclusos para sentença.

0001541-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001541-4) - DOMINGOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49: considerando a certidão aposta pelo oficial de justiça atestando que deixou de intimar a testemunha LUIZ ANTONIO PEREIRA pela incorreta informação constante na peça vestibular da parte autora, determino que a referida parte providencie o comparecimento espontâneo da testemunha supra citada à audiência designada, independente de intimação pelo Juízo

0001683-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001683-2) - DARVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001693-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001693-5) - ELIAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001755-23.2008.403.6123 (2008.61.23.001755-1) - ANTONIO BRANDAO TOMAS X VERA LUCIA GOZI TOMAS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Fls. 50/51: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 50/51, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001825-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001825-7) - LUIZ AILTON MOREIRA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora das informações trazidas pela CEF às fls. 54/61.2. Com efeito, concedo prazo de 30 dias para que a CEF informe nos autos quanto ao cumprimento do ofício de fls. 56 encaminhado pela ré ao ABN AMRO REAL S.A.

0001845-31.2008.403.6123 (2008.61.23.001845-2) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001846-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001846-4) - CLAUDIO SABINO FERREIRA FERRO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS de fls. 52/62 informando da possibilidade de composição com a parte autora, concedo prazo de 10 dias para que a referida autora se manifeste, de forma expressa, quanto aos termos e parâmetros da proposta apresenta com o escopo de ultimar a transação aqui apresentada

0002050-60.2008.403.6123 (2008.61.23.002050-1) - TATIANA KVASNEY(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 52/53: assiste razão o requerido pela parte exequente.2. É que a interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)3. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução (R\$ 9.411,51), o que implica no valor de R\$ 941,15 (novecentos e quarenta e um reais e quinze centavos).4. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (R\$ 941,15), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados

da intimação da penhora.

0002066-14.2008.403.6123 (2008.61.23.002066-5) - VALBER BUENO FONTANA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002082-65.2008.403.6123 (2008.61.23.002082-3) - TEREZINHA ALCINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP250394 - DANIELA MOREIRA E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002087-87.2008.403.6123 (2008.61.23.002087-2) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X DEBORA LUIZA DA SILVA BARROS - INCAPAZ X DANIELE REGINA DE BARROS - INCAPAZ X DANILO HENRIQUE DA SILVA BARROS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP258399 - NICEIA CARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 46: cumpra a parte autora o determinado as fls. 43, trazendo aos autos procuração ad judícia do coautor DANILO HENRIQUE DA SILVA BARROS, vez que atingiu a maioridade civil, não necessitando ser por instrumento público.Prazo: 10 dias.Após, venham conclusos para sentença.

0002163-14.2008.403.6123 (2008.61.23.002163-3) - FRANCISCO BONUCCI(SP084245 - FABIO VILCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1- Dê-se vista à parte autora da documentação trazida pela CEF às fls. 47/53.2- Ainda, observe que a conta poupança objeto da presente lide possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 36/38 e 47/53, carecendo da indicação do 2º titular da mesma.Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC.Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada.Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

0002184-87.2008.403.6123 (2008.61.23.002184-0) - ODETE APARECIDA XAVIER(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Fls. 64/65: defiro o requerido pelo i. causídico, restituindo o prazo para cumprimento do determinado às fls. 63, a contar da publicação deste.Int.

0002202-11.2008.403.6123 (2008.61.23.002202-9) - FRANCISCO CARLOS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002224-69.2008.403.6123 (2008.61.23.002224-8) - PAULO TOSHIO KOMURA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002288-79.2008.403.6123 (2008.61.23.002288-1) - EDNA MAZZOLA LOPES GUAZELLI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002324-24.2008.403.6123 (2008.61.23.002324-1) - ELZA MARIA GRAMIGNA GOMES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Defiro o requerido pelo i. causídico da parte autora às fls. 66, observando-se o atestado médico de fls. 67, suspendendo o presente feito pelo prazo de 15 dias, devendo a parte autora, a partir da publicação deste, cumprir ao determinado às fls.

000043-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000043-9) - GUSTAVO BARLETTA MACHADO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a manifestação de fls. 32 como aditamento a inicial, com a retificação do valor atribuído à causa. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 27, com a expedição de carta precatória para citação da CEF.

000142-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000142-0) - DIRCE ALVES DE SOUZA PAULA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

000291-27.2009.403.6123 (2009.61.23.000291-6) - SUELI DEL ROIO VASCONCELOS(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

000292-12.2009.403.6123 (2009.61.23.000292-8) - SONIA MARIA DEL ROIO SALEMA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

000392-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000392-1) - PAULO LOPES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação da CEF, decreto sua revelia. 2- Considerando a informação prestada pela CEF Às fls. 76 quanto a não localização dos extratos de FGTS, comprove a parte autora as diligências efetuadas junto ao banco depositário, ou ainda traga aos autos início de prova material do alegado, observando-se ainda a determinação de fls. 61, item 3, indicando o nº de sua conta de FGTS, nos termos do art. 333, I do CPC.

000480-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000480-9) - DIRCE BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X FERNANDO TOME DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material da alegada dependência econômica havida em relação ao de cujus Fernando Tomé da Silva Junior. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE MARÇO DE 2011, às 13h 40min. III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. V- Dê-se ciência ao INSS.

000551-07.2009.403.6123 (2009.61.23.000551-6) - IRANI BUENO GODOY DA ANUNCIACAO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

000556-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000556-5) - MANOEL MARCELINO DA COSTA NETO(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 54/56 vez que intempestivos, nos termos do art. 536 do CPC. 2. Observe-se, pois, que a sentença de fls. 51 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 07/12/2009, tendo-se como publicada no primeiro dia útil seguinte (09/12/2009). Desta forma, o prazo para referido recurso declaratório encerrou-se em 14.12.2009. 3. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

000566-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000566-8) - MARIA DE LOURDES MOREIRA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000671-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000671-5) - GERALDO DONATO CORREDOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 54 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 3- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99). 4- Dê-se vista ao INSS para manifestação. 5- Após, tornem conclusos.

0000721-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000721-5) - NICE MARIA FURLAN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000886-26.2009.403.6123 (2009.61.23.000886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-40.2009.403.6123 (2009.61.23.000704-5)) JOSE BENEDITO GONCALVES PENA X ROSILDA DE SOUZA CASTANHO PENA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP199124 - VALDELIZA KORSKOV CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do avertado pela parte autora às fls. 170, manifeste-se a CEF quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação na presente lide, no prazo de cinco dias. Se de acordo, venham conclusos para designação de audiência. Caso negativo, venham conclusos para sentença.

0000939-07.2009.403.6123 (2009.61.23.000939-0) - JOSEFA GONCALVES LIMA DOS SANTOS CARDOSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001064-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001064-0) - APARECIDA LOPES DA SILVA DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001196-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001196-6) - EUNICE DOS SANTOS MELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001235-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001235-1) - JOSE MARIA DE BARROS(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 19: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001307-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001307-0) - MARTHA IRIS DE OLIVEIRA DO CARMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se

a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001335-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001335-5) - MARIA CIDENI VENANCIO VENCESLAU(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como a data de início e seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para entrega do laudo: 40 dias, após a realização da perícia.

0001354-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001354-9) - ANTONIO DEUNGARO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE MARÇO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001377-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001377-0) - VICENTE CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001504-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001504-2) - NEUSA KIOKO ITO CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001575-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001575-3) - LUCIA DE OLIVEIRA CAMARGO BATAZZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001599-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001599-6) - MOACIR ESPEDITO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29/43: recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o

artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de PINHALZINHO-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO, identificado como nº 151/10.

0001601-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001601-0) - FERNANDA DANIELA APARECIDA MACHADO - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA LUIZ X ELIANA APARECIDA LUIZ(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54: preliminarmente, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora traga aos autos 03 cópias da inicial necessárias para instrução dos mandados de citação dos aludidos corréus.2. Após, cite-se FABIO HENRIQUE e JONATAN, representados Por LILIA MARIA PAREDES MACHADO, bem como esta última (LILIA MARIA PAREDES MACHADO), no endereço declinado às fls. 54, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3.Feito, em razão do interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF.

0001610-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001610-1) - RUTE COSTA LISBOA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001642-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001642-3) - EMI NAGAYAMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 17/22: recebo como aditamento à inicial. Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos os exames realizados junto ao SUS com o escopo de comprovar a doença alegada.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PTA., na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte

autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 152/10.

0001686-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001686-1) - LUIZ GONZAGA DE GODOI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/198: recebo para seus devidos efeitos a documentação trazida aos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001931-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001931-0) - ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002064-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002064-5) - AMADEU ESTEVAN DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002109-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002109-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002122-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002122-4) - MARIA INES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002206-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002206-0) - MARIA JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o determinado Às fls. 40, item 5, com a regular citação do INSS. 2- Fls. 43/44: Considerando o ingresso nos quadros de perito do juízo de novo médico com especialidade em neurologia e neurocirurgia, e o impedimento relatado as fls. 43 do perito nomeado as fls. 40/41, torno sem efeito a nomeação anteriormente havida nestes em favor do perito Dr. Carlos Tadeu e, em substituição, e pelos motivos supra expostos, nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-SP, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 4- Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste.

0002370-76.2009.403.6123 (2009.61.23.002370-1) - DYNAMIC AIR LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora quanto aos termos do ofício recebido da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, fls. 262/272, quanto ao não cumprimento do determinado na antecipação dos efeitos da tutela de fls. 240/244, em razão da existência de outros impeditivos para emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa-CPEN.2- No mais, aguarde-se a vinda da contestação da UNIÃO.

0000531-79.2010.403.6123 - ROSA CANDIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls. 10, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 6. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001941-90.2001.403.6123 (2001.61.23.001941-3) - RAMIRA ALVES DOS SANTOS(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de (1) ACÁCIO DOS SANTOS, (2) RAMIRA DOS SANTOS LIMA e (3) GERALDA DE MORAES DOS SANTOS, LUIZA APARECIDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO e DJALMA LUCIO DOS SANTOS (sendo estes últimos sucessores do filho da autora, também já falecido, Benedito dos Santos) como substitutos processuais da Sra. Ramira Alves dos Santos, conforme fls. 133/146, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, encaminhem-se os autos a seção de cálculos judiciais para elaboração dos cálculos devidos a título de execução do julgado de acordo com o v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.23.000154-1, fls. 120/123.

0000393-59.2003.403.6123 (2003.61.23.000393-1) - JOANA FERREIRA DE LIMA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000997-20.2003.403.6123 (2003.61.23.000997-0) - ANTONIO NUNES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001169-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001169-1) - BENEDITA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.

2- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0000620-15.2004.403.6123 (2004.61.23.000620-1) - MARIA DE LOURDES GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício pelo INSS, fls. 126/127.2- No mais, aguarde-se o pagamento das requisições expedidas as fls. 119/120, com previsão para o ano de 2011 (art. 100, 1º, CF).

0002053-54.2004.403.6123 (2004.61.23.002053-2) - MARIA APARECIDA DE SALES CARDOSO(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002056-09.2004.403.6123 (2004.61.23.002056-8) - SHIZUKA MIYAMOTO TERADAIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Indefiro o requerido pela i. causídica às fls. 159, vez que os depósitos de fls. 156/157 devem ser levantados pela advogada e pela parte diretamente junto a CEF, independente de expedição de alvará, nos termos da decisão de fls. 158.Venham conclusos para extinção da execução.

0000444-65.2006.403.6123 (2006.61.23.000444-4) - BENEDICTA IRACY DA SILVA NEVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001208-51.2006.403.6123 (2006.61.23.001208-8) - NARCISO CARDOSO X BENEDITA CARDOSO DE OLIVEIRA X EVILASIA CARDOSO DE ALMEIDA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001379-03.2009.403.6123 (2009.61.23.001379-3) - TEREZA PEDROZO LEME(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10 para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, com exceção de MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MELO que deverá comparecer independente de intimação, vez que ausente seu endereço completo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001109-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001109-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000107-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE DONIZETTI DA SILVA X REGINA SANTA DA SILVA DUTRA X IVANI APARECIDA DA SILVA(SP201766 - FABIANA REGINA DE LIMA)

Recebo para seus devidos efeitos a comunicação da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto

pelo Banco Central do Brasil em face da decisão que rejeitou a presente exceção de incompetência, fls. 23/26. Com efeito, considerando a concessão de efeito suspensivo para que seja o feito originário desafortado para uma das varas da Capital do Estado de São Paulo, cumpra-se o determinado, com as devidas anotações.

0001421-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001421-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002250-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1743 - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NOEMIA BRASILIANO DA SILVA

Recebo para seus devidos efeitos a comunicação da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil em face da decisão que rejeitou a presente exceção de incompetência, fls. 25/28. Com efeito, considerando a concessão de efeito suspensivo para que seja o feito originário desafortado para uma das varas da Capital do Estado de São Paulo, cumpra-se o determinado, com as devidas anotações.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001872-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001872-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Fls. 120/121: concedo prazo cabal e improrrogável de dez dias para que o requerido comprove nos autos eventual acordo extrajudicial firmado junto a CEF com o escopo de exaurimento do objeto da presente lide. No silêncio, ou em não sendo integralmente cumprido o supra determinado, venham os autos conclusos para sentença.

0003173-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003173-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO PRADO DE LARA(SP150371 - SUZANA LESIV)

1- Defiro o requerido pela CEF Às fls. 120. Expeça-se mandado para reintegração da CEF na posse do imóvel, nos termos do título judicial aferido às fls. 117/118.2- Feito, exaurido, arquivem-se os autos.

0001967-44.2008.403.6123 (2008.61.23.001967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALEXANDRE CORNETTO LARA

1- Defiro o requerido pela CEF Às fls. 53. Expeça-se mandado para reintegração da CEF na posse do imóvel, nos termos do título judicial aferido às fls. 51.2- Feito, exaurido, e nada mais requerido, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002770-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002770-1) - MANOEL DE SOUZA X CLEIDE AUXILIADORA ALVES DE SOUZA(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X SEGURADORA SUL AMERICA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, com fito de se determinar a imediata mudança dos autores do imóvel objeto de financiamento com a primeira ré (CEF) sob as expensas desta, para ao final condenar as rés à reconstrução do imóvel, sanando o vício de construção, ou, subsidiariamente, a concessão de outro financiamento sob as mesmas condições, aproveitando-se o financiamento anterior, cumulado com pedido de condenação em danos morais. Foi concedida a tutela antecipada parcialmente (fls. 70/71) e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 188). A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração e contestação (fls. 191/242). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 438). A Caixa Seguros S/A, sucessora da SASSE, opôs embargos de declaração e apresentou contestação (fls. 446/476). Foi juntado laudo de vistoria (fls. 514/518). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 519/579), o qual teve seguimento negado na Segunda Instância (fls. 589). Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam em face da CAIXA SEGUROS S/A, na condição de sucessora da SASSE, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda

Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal e da Seguradora SulAmérica. Tendo em vista a ausência de cumprimento por parte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/71), no sentido de providenciar outro local para moradia dos autores enquanto promove a reparação do imóvel financiado, determino o pagamento dos aluguéis do imóvel alugado pela parte autora, consoante contrato de locação (fls. 585/587). Deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL depositar, no prazo de 48 horas, o valor concernente ao adiantamento de aluguel pago pelo autor (fl. 583), no Banco Itaú S/A, agência 0259, conta corrente A-37046-8, em nome de Manoel de Souza, e os demais aluguéis devem ser depositados todo o 5.º dia útil de cada mês, consoante cláusula segunda do contrato de locação, na mesma conta corrente, sob pena de multa diária por tempo de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no 5.º do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 1402

MONITORIA

0002712-35.2005.403.6121 (2005.61.21.002712-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA

Chamo o feito à ordem. I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide. II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória. IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias. Int.

0003511-78.2005.403.6121 (2005.61.21.003511-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S.A.

Chamo o feito à ordem. I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide. II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória. IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias. Int.

0000189-79.2007.403.6121 (2007.61.21.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SILVINO TEIXEIRA LEITE NETO X JOSE ANTONIO DE AMORIM

Chamo o feito à ordem. I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide. II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória. IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias. Int.

0002152-25.2007.403.6121 (2007.61.21.002152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA ME X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA

Chamo o feito à ordem. I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide. II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória. IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias. Int.

0002582-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X VALDENIR RIBEIRO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0002583-59.2007.403.6121 (2007.61.21.002583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X B F GOMES UBATUBA ME X BENEDITO FERREIRA GOMES

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0004378-03.2007.403.6121 (2007.61.21.004378-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RUBENS CESAR MONTE DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0004873-47.2007.403.6121 (2007.61.21.004873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PNEUS FORTALEZA LTDA X ANTONIO EUDES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PIRES PEREIRA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0004877-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANA PAULA DO AMARAL X MARCELO VALQUELI X ANDREA CRISTINA DO AMARAL

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0004878-69.2007.403.6121 (2007.61.21.004878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LI TINTAS ME X LUCIA INES RAMOS CUNHA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem

como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0004885-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0004886-46.2007.403.6121 (2007.61.21.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0004892-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAIZAO AUTO SHOPPING LTDA ME X EUGENIO FERREIRA VALENTE X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0004894-23.2007.403.6121 (2007.61.21.004894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAO BATISTA PERES DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0004898-60.2007.403.6121 (2007.61.21.004898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RENATA APARECIDA FARIA SANTOS AZEVEDO X JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS X REGINA CELIA FARIA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0000883-14.2008.403.6121 (2008.61.21.000883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RIBEIRO E RIBEIRO PISCINAS LTDA X ANA PAULA RIBEIRO X JAQUELINE DE FATIMA RIBEIRO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0000884-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000884-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON JOSE MARTINES

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001870-50.2008.403.6121 (2008.61.21.001870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ELTON DE ASSIS DA SILVA UBATUBA LTDA ME X ELTON DE ASSIS DA SILVA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001883-49.2008.403.6121 (2008.61.21.001883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RODRIGO FERNANDES DE BARROS X JOSE MAURO PEREIRA DE BARROS X SOLANGE CRISTINA PRADO DE BARROS

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001885-19.2008.403.6121 (2008.61.21.001885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ JOSIVALDO DANTAS EPP X LUIZ JOSIVALDO DANTAS ROGERIO MONTEIRO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001888-71.2008.403.6121 (2008.61.21.001888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos

autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0002557-27.2008.403.6121 (2008.61.21.002557-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X FELIPE ARAUJO RAMOS E CIA LTDA ME X FELIPE DE ARAUJO RAMOS
Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0003241-49.2008.403.6121 (2008.61.21.003241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X W C DA SILVA VEICULOS ME X WELINGTON CABRAL DA SILVA
Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0005261-13.2008.403.6121 (2008.61.21.005261-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGIANE APARECIDA DA SILVA X BENEDITO FONSECA FILHO
Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0000370-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MS CALDERARIA TREMEMBE LTDA ME X ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS
Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001181-69.2009.403.6121 (2009.61.21.001181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NR CUNHA FREITAS ME X NATHALIA RAMOS CUNHA
Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001182-54.2009.403.6121 (2009.61.21.001182-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LITORART PRESENTES E DECORACOES LTDA X NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR X HELIA REGINA PERUCI DA SILVA PINTO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001185-09.2009.403.6121 (2009.61.21.001185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X ALICE DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001454-48.2009.403.6121 (2009.61.21.001454-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MINI MERCADO VALIN DE UBATUBA LTDA X JOSE AMORIM NETO X VALDETE PEREIRA DOS SANTOS AMORIM

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001456-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X HIPER CARNES DE UBATUBA LTDA X SUELI MARIA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001458-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X LEONARDO RICCI SCUTTI

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001459-70.2009.403.6121 (2009.61.21.001459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TIAGO DE SOUZA MOSCOSKI X ROBERTO MOSCOSKI X ARLEY ANGELA DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos

autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001463-10.2009.403.6121 (2009.61.21.001463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X IARA RIBEIRO DA SILVA X CESAR RIBEIRO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001497-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CENTER CARNES UBATUBA LTDA ME X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNA ALEXANDRE DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001498-67.2009.403.6121 (2009.61.21.001498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELITE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X ELAINE FERREIRA DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001499-52.2009.403.6121 (2009.61.21.001499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDGARD RODRIGUES FARIA ME X EDGARD RODRIGUES FARIA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001502-07.2009.403.6121 (2009.61.21.001502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A O SABOIA ME X ALEXANDRE OLIVEIRA SABOIA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001503-89.2009.403.6121 (2009.61.21.001503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA LUIZA LIMA DA SILVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BONIFACIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFACIO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001504-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELE CORREARD GRECO X JORGE CORREARD X ELZA LOPES CORREARD

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001603-44.2009.403.6121 (2009.61.21.001603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARNALDO LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO X IRENE GONCALVES LOURENCO RIBEIRO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001607-81.2009.403.6121 (2009.61.21.001607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FATIMA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001608-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RENATA LAHAM GABRIEL ME X RENATA LAHAM GABRIEL ZLOTEK

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001609-51.2009.403.6121 (2009.61.21.001609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIAS MACHADO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial

para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001611-21.2009.403.6121 (2009.61.21.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIA DE FATIMA ARAUJO ME X LUCIA DE FATIMA ARAUJO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001612-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JUCIARA SANTOS TAVARES ME X JUCIARA SANTOS TAVARES

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001613-88.2009.403.6121 (2009.61.21.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIA DE FATIMA ARAUJO ME X LUCIA DE FATIMA ARAUJO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001622-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X BENEDITO GOIS FILHO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001623-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X MARIO AMADEI FILHO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0002755-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X SILAS CORREA X DARCY CORREA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0002887-87.2009.403.6121 (2009.61.21.002887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSIANE MARIA LIMA PACHECO X DANILO FERREIRA PANTALEAO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0002888-72.2009.403.6121 (2009.61.21.002888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X KATIA CRISTINA KOIKE X MIRIAN FRANCISCO MOREADO DA SILVA X OSWALDO GOMES DA SILVA FILHO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0002890-42.2009.403.6121 (2009.61.21.002890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCELO DE AGUIAR RODRIGUES CEMBRANELLI

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0002894-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CENTEMAPE INDUSTRIAL LTDA X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO COMICIO X JOAO COSIS FILHO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0002896-49.2009.403.6121 (2009.61.21.002896-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FABIOLA MARIA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos

autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0003392-78.2009.403.6121 (2009.61.21.003392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X POLLYANA KARLA RODRIGUES MENDES

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0003393-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCELO DE AVILA PRADO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0003396-18.2009.403.6121 (2009.61.21.003396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO DA SILVA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0003452-51.2009.403.6121 (2009.61.21.003452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA GOMES BARBOSA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0003516-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO GUERREIRO E IRMAOS LTDA X MARCIO HENRIQUE GUERRERO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0004413-89.2009.403.6121 (2009.61.21.004413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X NOEMI SILVA X BENEDICTO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0004421-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RAFAEL SILVA X JOSE TRINDADE DA SILVA X VERONICA LAZARO DA SILVA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0004422-51.2009.403.6121 (2009.61.21.004422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X KARINA CHAGAS DAS COSTA X MAURO GONCALVES DA COSTA X MARIA CLEUSA CHAGAS DA COSTA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0000503-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEJANDRO CRISTIAN MUNIZ DE SOUZA X ROSIMARA DE ALMEIDA X CARMEN EULALIA MARCONDES

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000221-55.2005.403.6121 (2005.61.21.000221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CARLOS AUGUSTO FRAGNAN X ROSELI DE AQUINO FREITAS

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0002154-92.2007.403.6121 (2007.61.21.002154-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA ALVES PESSE X PRISCILA ALVES PESSE

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos

autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0002155-77.2007.403.6121 (2007.61.21.002155-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERILDA F MAGALHAES ME X VERILDA FERREIRA MAGALHAES

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0002157-47.2007.403.6121 (2007.61.21.002157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PIRES PNEUS LTDA X NILO PIRES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIRES X DIRCEU PIRES X MARIA NICEA FRANCA PIRES

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0002158-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002158-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEISOU COM/ E SERVICOS LTDA X LENITH ARIMA X NORIAKI ODAN

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0002635-55.2007.403.6121 (2007.61.21.002635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIANE ROCHA DE SOUZA E SILVA PINDAMONHANGABA X MARIA DAS DORES DE JESUS CARDOSO X ANTENOR RAMOS DA SILVA X ADAIR RAMOS DA SILVA X ELIANE ROCHA DE SOUZA E SILVA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0003007-04.2007.403.6121 (2007.61.21.003007-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ITAMAR DA SILVA X ROSELY APARECIDA LOURENCO DA SILVA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após,

compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0003347-45.2007.403.6121 (2007.61.21.003347-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X HERMAR AUTO POSTO LTDA X HENRIQUE OLIVEIRA MOSQUERO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOSQUERO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0004437-88.2007.403.6121 (2007.61.21.004437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GONCALVES E GONCALVES TAUBATE LTDA X DENILSON GONCALVES X ALEXANDRE MAGALHAES MOK

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0005214-73.2007.403.6121 (2007.61.21.005214-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA LUZIA BENTO DA SILVA X EROS DOMINGOS CANDIDO DA SILVA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0005279-68.2007.403.6121 (2007.61.21.005279-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMUNDA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO X JOSE CELESTE FERREIRA DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0000490-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVA SILVA BARBOSA CONCRETO A C EPP X ADHEMAR NELSON DA SILVA X SILVANE DA SILVA BARBOSA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0000599-06.2008.403.6121 (2008.61.21.000599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NELZIRA C LIEVORI CHOCOLATES ME X NELZIRA CASSARO LIEVORI

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0000601-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALVARO ALEXANDRE REZENDE GONCALVES ME X ALVARO ALEXANDRE REZENDE GONCALVES

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001874-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AUTO POSTO DROGA E SANTOS LTDA X CARLOS ALBERTO DROGA X LUCIMARA FATIMA DOS SANTOS DROGA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0003243-19.2008.403.6121 (2008.61.21.003243-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILVA SILVA BARBOSA CONCRETO A C EPP X ADHEMAR NELSON DA SILVA X SILVANE DA SILVA BARBOSA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0003747-25.2008.403.6121 (2008.61.21.003747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SAX IND E COM DE MALHAS E CONFECOES LTDA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0000158-88.2009.403.6121 (2009.61.21.000158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO ANNUNZIATO RAMOS

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial

para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0000369-27.2009.403.6121 (2009.61.21.000369-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PERILLO GUIMARAES DE MORAES

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0000371-94.2009.403.6121 (2009.61.21.000371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ RICARDO DE LIMA TEIXEIRA ME X LUIZ RICARDO DE LIMA TEIXEIRA X GISELLE AJALA KATAYA TEIXEIRA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0000372-79.2009.403.6121 (2009.61.21.000372-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUFERRACO FERRO E ACO LTDA X MARCOS PAULO BRUNO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001178-17.2009.403.6121 (2009.61.21.001178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LC PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001465-77.2009.403.6121 (2009.61.21.001465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RONAN SOUZA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após,

compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0001501-22.2009.403.6121 (2009.61.21.001501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FELIPE ARAUJO RAMOS E CIA LTDA ME X FELIPE DE ARAUJO RAMOS X DEBORA LIMA RIBEIRO RAMOS

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0002881-80.2009.403.6121 (2009.61.21.002881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUCIA DE FATIMA ARAUJO ME X LUCIA DE FATIMA ARAUJO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0002889-57.2009.403.6121 (2009.61.21.002889-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NATANAEL SIQUEIRA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0002893-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CENTEMAPE INDUSTRIAL LTDA X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO COMICIO X JOAO COSIS FILHO

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0003027-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003027-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDILSON MARTINS FEITOSA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0004145-35.2009.403.6121 (2009.61.21.004145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos

autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0004355-86.2009.403.6121 (2009.61.21.004355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEILA GUIMARAES

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0004763-77.2009.403.6121 (2009.61.21.004763-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483 - MÁRCIA CRISTINA PIRES DE BARROS PESTANA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELI DUARTE

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

0000502-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000502-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EUDES MARQUES DA SUILVA X MARCIA BASSINI

Chamo o feito à ordem.I - Conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 238 do CPC, compete às partes indicar nos autos qualquer alteração de endereço. Assim, deve o autor proceder à verificação dos endereços apontados na inicial para citação dos réus, com o intuito de evitar diligências negativas e conseqüente demora na solução da lide.II - Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. III - Com a juntada, expeça-se carta precatória.IV - Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. V - Prazo para cumprimento dos itens I e II: 20 (vinte) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2783

MONITORIA

0001130-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001130-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES PINTO X VALTER PINTO X DALVA GONCALVES DAMASCENO PINTO

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar demonstrativo do débito. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036001-92.2001.403.0399 (2001.03.99.036001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001271-8)) FAUSTO KEIKO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. No mais, tendo em vista a anulação da sentença pelo Egregio TRF da 3ª Região, para realização de prova pericial, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0000944-42.2003.403.6122 (2003.61.22.000944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-48.2003.403.6122 (2003.61.22.000381-8)) COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a embargada acerca da sentença proferida às fls. 375/379. Recebo a apelação interposta pela embargante, em ambos os efeitos. Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000107-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-22.2006.403.6122 (2006.61.22.000945-7)) TREVI TUPA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP234038 - MATHEUS LUIS DA SILVA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Noticiando a UNIÃO o cancelamento da CDA 80.7.06.017785-15 (R\$ 79.040,95) e a substituição da CDA 80.7.05.014741-07 (R\$ 3.012,12), com reabertura de prazo para novos embargos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC).

0001885-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-55.2006.403.6122 (2006.61.22.000904-4)) TUPA TENIS CLUBE(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X LUIS FRANCISCO QUINZANI JORD O(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

O embargante Luiz Francisco Quizani Jordão requer em sede de tutela antecipada sua exclusão da lide em razão de não ter agido, enquanto gerente da pessoa jurídica, com infração a lei. É a síntese do necessário. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Num juízo de cognição sumária, a teor da legislação específica (artigo 135, III, do CTN), tem-se ser atribuída ao sócio administrador ou gerente, responsabilidade objetiva com relação aos débitos contraídos pela sociedade. Ademais, a apurada dívida é contemporânea ao gerenciamento ou administração de Luiz Francisco Quizani Jordão (2004/2005), razão pela qual é objetivamente responsável pelo débito fiscal, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida regularmente constituída e inscrita. De outro norte, proceda a parte autora a emenda a inicial, devendo trazer aos autos: a) ato constitutivo da empresa, b) procuração outorgada pelo embargante Tupã Tênis Clube, c) cópia da inicial da execução fiscal, do auto de penhora e respectiva intimação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, vez que os embargos foram opostos exclusivamente por Tupã Tênis Clube e Luiz Francisco Quizani Jordão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001423-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAX PECAS AGRICOLAS TUPA LTDA - ME X RODINEI MANOEL FERNANDES X OLGA ZORATTO FERNANDES

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 685-A do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 685-C e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0001271-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001271-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FAUSTO KEIKO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se a solução dos Embargos.

EXECUCAO FISCAL

0000104-03.2001.403.6122 (2001.61.22.000104-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Considerando a renúncia ao mandato, formulada nos autos, intime-se pessoalmente a parte ré a constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de contra ela correr os prazos, independentemente de intimação. Cumpra-se o despacho de fl. 226.

0000121-39.2001.403.6122 (2001.61.22.000121-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER A TAGLIAFERRO) X JOAO PIRES CIA/ LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Certifique-se o decurso de prazo de suspensão requerido pela exequente. Abra-se vista à exequente, para manifestação em 30 dias. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente. No mais, renove-se intimação da parte executada a regularizar sua representação processual. Ressalto, que a vinda aos autos do contrato social, permite não apenas a comprovação da existência da sociedade, sua regularidade, mas também a verificação do modo como se faz representar na prática de atos jurídicos, entre os quais, a outorga de mandato. Somente conhecendo o que dispõem seus atos constitutivos, é possível verificar quem pode usar o nome da empresa e de que modo. O exame do contrato social, portanto, reflete-se na verificação da capacidade de ser parte e de estar em juízo, assim como na aferição da capacidade postulatória. Concedo, pois, ao executado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para trazer aos autos o contrato social, sob pena de desentranhamento da procuração e, por consequência, serem tidos por inexistentes os atos praticados.

0000433-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO E SP196916 - RENATO ZENKER)

Indefiro, pois o substabelecimento foi outorgado por causídico que não detém procuração nos autos. Neste sentido: O substabelecimento não tem vida própria, exceto quando formalizado por instrumento público e o notário porta, por fé, a existência de instrumento de mandato relativo à outorga dos poderes substabelecidos. A valia da peça está jungida ao mandato que, por isso mesmo, deve acompanhá-la (STF - Pleno: RTJ 139/269). Assim, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando, inclusive, cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, no prazo de 15 dias. Publique-se, fazendo constar o nome do advogado subscritor da petição acostada aos autos.

0000713-83.2001.403.6122 (2001.61.22.000713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO E SP196916 - RENATO ZENKER)

Indefiro, pois o substabelecimento foi outorgado por causídico que não detém procuração nos autos. Neste sentido: O substabelecimento não tem vida própria, exceto quando formalizado por instrumento público e o notário porta, por fé, a existência de instrumento de mandato relativo à outorga dos poderes substabelecidos. A valia da peça está jungida ao mandato que, por isso mesmo, deve acompanhá-la (STF - Pleno: RTJ 139/269). Assim, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando, inclusive, cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, no prazo de 15 dias. Publique-se, fazendo constar o nome do advogado subscritor da petição acostada aos autos.

0000723-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000723-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO SASTRE LTDA(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO E SP196916 - RENATO ZENKER)

Indefiro, pois o substabelecimento foi outorgado por causídico que não detém procuração nos autos. Neste sentido: O substabelecimento não tem vida própria, exceto quando formalizado por instrumento público e o notário porta, por fé, a existência de instrumento de mandato relativo à outorga dos poderes substabelecidos. A valia da peça está jungida ao mandato que, por isso mesmo, deve acompanhá-la (STF - Pleno: RTJ 139/269). Assim, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando, inclusive, cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, no prazo de 15 dias. Publique-se, fazendo constar o nome do advogado subscritor da petição acostada aos autos.

0000640-77.2002.403.6122 (2002.61.22.000640-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E Proc. JOAO MARTINS PARUSSOLO -)

Atenda-se, esclareça que em relação a presente Execução Fiscal e seus apensos encontram-se constritos os imóveis objetos das matrículas n.7.852, 7.856 e 25610, vez que, são inúmeras as execuções fiscais, contra a empresa mencionada No mais, defiro o requerido pela exequente e nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja

aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000337-92.2004.403.6122 (2004.61.22.000337-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COM DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO)

EXECUTADO: ANTONIO LOPES XAVIER CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE TUPÃ Endereço: Rua Antônio João, 255- Bastos Endereço: Rua Caetés, 1.121- Tupã Diligência: Intimação da parte executada e comunicação ao CRI Providencie o executado o recolhimento dos emolumentos devidos pelo registro da penhora, junto ao Cartório de Registro de Imóveis local nos termos da Lei n. 11.331, de 26 de dezembro de 2002. Comunique-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Tupã/SP que não há, por parte deste Juízo, qualquer óbice em se proceder ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n.35.882, uma vez que a execução foi extinta em face do cumprimento da obrigação. Ressalvo, todavia, não se tratar de diligência do Juízo, ficando o levantamento da penhora condicionada ao recolhimento, perante esse cartório, das custas pertinentes, a teor do disposto na Lei Estadual n. 11.331/2002. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado a ser endereçado ao Cartório de Registro Civil de Tupã/SP e intimação da parte executada. Instrua-se com as cópias necessárias ao cumprimento do ato. Após, ao arquivo.

0001444-74.2004.403.6122 (2004.61.22.001444-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP040495 - MARCIO GOMES PATO)

Fls. 95/99. Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000952-48.2005.403.6122 (2005.61.22.000952-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução pela Instância Superior. Intimem-se.

0001113-24.2006.403.6122 (2006.61.22.001113-0) - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X GABRIEL FERNANDES NETO & CIA LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o depósito à disposição deste Juízo supera o valor do débito, converta-se em renda da União até o montante do débito, abrindo-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

0001866-10.2008.403.6122 (2008.61.22.001866-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ADAO MAXIMIANO - ME

Indefiro o requerido. Primeiramente, deverá a parte exequente promover a citação do executado, indicando a este juízo endereço atualizado, bem assim requerendo as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

CAUTELAR FISCAL

0001122-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001122-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO)

Oficie-se como requerido. No mais, certifique-se o decurso para pagamento dos valores devidos pelo julgado, devendo a exequente manifestar-se nos termos do despacho de fl. 366.

Expediente Nº 2786

MONITORIA

0001941-54.2005.403.6122 (2005.61.22.001941-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000106-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000496-4)) FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Recebo os presentes embargos para

discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se, também, acerca da nomeação de bens apresentada na Execução Fiscal n. 2006.61.22.000496-4. Intimem-se.

0001201-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001201-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001200-7)) ALBA R M MARTINS TUPA ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao SEDI para baixa e arquivamento, despendando-os. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000430-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA ESTER MALAVOLTA

Defiro o requerido pela CEF, desentranhem-se os documentos originais que instruem a petição inicial, devendo a exequente apresentar cópias para substituí-los, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE n. 64/2005, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Ademais, autorizo o servidor da CEF VINICIUS FERNANDES VIZELLI/ FRANCISMAR ELIZEU SÉRGIO, a proceder à retirada dos mesmos. Após arquivem-se os autos.

0001180-23.2005.403.6122 (2005.61.22.001180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MIYASHIRO E MIYASHIRO TUPA LTDA - ME X ROSE MIYASHIRO DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X LUIS HIROSHI MIYASHIRO X CASSIA ANDREIA BELMONTE

Defiro o requerido pela CEF, desentranhem-se os documentos originais que instruem a petição inicial, devendo a exequente apresentar cópias para substituí-los, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE n. 64/2005, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Ademais, autorizo o servidor da CEF VINICIUS FERNANDES VIZELLI/ FRANCISMAR ELIZEU SÉRGIO, a proceder à retirada dos mesmos. Após arquivem-se os autos.

0002129-76.2007.403.6122 (2007.61.22.002129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUSANA DAVID RUIZ ESTEVAM ME X SUSANA DAVID RUIZ ESTEVAM

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0002557-92.2006.403.6122 (2006.61.22.002557-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Defiro o pedido de fls.91/101 . Pelo documento de fl.93/101, verifica-se estar à disposição do devedor o valor de R\$ 35.556,95, crédito oriundo da ação n. 96.1002195-6 que tramita na 2ª Vara Federal de Marília. O artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional dá preferência à União em caso de concurso de credores com outras pessoas jurídicas. Deste modo, defiro a penhora sobre o crédito na ação n. 96.1002195-6, a ser realizada no rosto daqueles autos. Expeça-se carta precatória para a formalização da penhora, bem assim comunique-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Marília, dando ciência desta decisão. Feito isto, manifeste-se, novamente, a exequente, em prosseguimento. Intimem-se.

0000451-26.2007.403.6122 (2007.61.22.000451-8) - UNIAO FEDERAL X GRANOL IND COM E EXPORTACAO S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP229170 - PAULO AFONSO SABARIEGO BATISTA)

Fica a parte executada intimada acerca da sentença proferida a fls.100, em 10/12/2008.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art.794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art.795 doCPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

0002056-07.2007.403.6122 (2007.61.22.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D.IGLESIAS DE ALMEIDA ME

Tendo em vista o resultado negativo das diligências dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica a exequente (CEF) intimada, acerca da suspensão do curso do processo pelo prazo de um ano, conforme preceitua o artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

0001200-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ALBA R M MARTINS TUPA ME(SP016756 - GILBERTO FRAIZ VASQUES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. À vista do teor do julgado nos autos de embargos à execução, intime-se a exequente a apresentar nova C.D.A observando-se os termos do acórdão, manifestando-se acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039023-32.1999.403.0399 (1999.03.99.039023-2) - ELZA FRANCA X ILDA FRANCA BOZZA X VILMA FRANCA DE SOUZA X NAIR DE FRANCA X LAIDE DE FRANCA X NAIR BARBOSA FRANCA X LAERCIO BARBOSA X SINIVALDO FRANCA(SP036930 - ADEMIR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Publique-se.

0000301-55.2001.403.6122 (2001.61.22.000301-9) - VITORIO RUSSO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0000276-03.2005.403.6122 (2005.61.22.000276-8) - TELMO FERREIRA ZAMPIERI DE OLIVEIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 1.251,10 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Como a diferença havida entre o que entendia devido a CEF (R\$ R\$ 1.229,57) e o que restou fixado ao final (R\$ R\$ 1.251,10), que deveria ser tomada como base de cálculo dos honorários advocatícios, não remuneração condignamente o causídico, fixe-os em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Expeça-se alvará do valor depositado em favor do autor. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0001069-39.2005.403.6122 (2005.61.22.001069-8) - SEBASTIANA DIAS DE CASTRO AURESCO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Publique-se.

0001479-97.2005.403.6122 (2005.61.22.001479-5) - CESAR AUGUSTO ZAPAROLI(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 1.290,96 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 2.337,58) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 1.290,96), cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiário da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0001895-65.2005.403.6122 (2005.61.22.001895-8) - SILVIO LUIZ MACAGNANI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 3.821,87 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor do valor da condenação, revertendo à CEF o saldo remanescente. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0000066-15.2006.403.6122 (2006.61.22.000066-1) - APARECIDA MARIA DOBEM MARANDOLA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Publique-se.

0000126-85.2006.403.6122 (2006.61.22.000126-4) - RUY KAZUHIKO GUSHIKEN X YOUKO TAYRA GUSHIKEN X ELIANE TAYRA GUSHIKEN(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 -

GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo (fls. 82/88), lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, fossem considerado o IPC, apurado em 26,06 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72% (deduzindo-se 22,35%), respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. A conta da CEF padece de equívoco. De fato, como esclarecido pela Contadoria do Juízo, a CEF deixou de considerar, sobre as diferenças produzidas em junho de 1987 (26,06%, deduzindo-se 18,02%) as evidenciadas em janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%), conquanto determine o título executivo a aplicação, como fator de recomposição monetária, dos mesmo índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, o IPC acolhido na pretensão (junho de 1987 e janeiro de 1989). Além disso, desconsiderou a CEF, no valor da condenação, as custas processuais adiantadas pelos autores. Também pequeno equívoco tem a conta dos autores, isso em relação à contagem dos juros de mora, ponto também digno de observação pela Contadoria Judicial. Assim, por melhor representam os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria deste Juízo, com os quais, aliás, concordaram ao final as partes. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 2.109,04 (inclusive honorários advocatícios). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos (R\$ 2.087,40), a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante (R\$ 21,64). Como os autores sucumbiram minimamente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença havida entre o que entendia devido (R\$ 1.502,81) e o que restou fixado ao final (R\$ 2.109,04). Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o quantum debeatur, devidamente atualizado, ou seja, a multa e os honorários advocatícios, sob pena de penhora. Expeça-se alvará dos valores depositados em favor dos autores. Intimem-se.

0000798-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000798-9) - SATOKO KAWASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 15.011,85 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitada para fins de gratuidade judicial. Expeça-se alvará em favor da autora no valor da condenação, revertendo eventual saldo à CEF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001925-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001925-6) - JORGE YONEZAWA X NORBERTO BORSATO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 2.158,50 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 3.896,20) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 2.158,50). Expeça-se alvará em favor dos autores. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001934-28.2006.403.6122 (2006.61.22.001934-7) - HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 5.024,67 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiário da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001974-10.2006.403.6122 (2006.61.22.001974-8) - ALVINO FERRARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 416,95 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiário da gratuidade de justiça.

Expeça-se alvará. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002268-62.2006.403.6122 (2006.61.22.002268-1) - MARIA HELENA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 712,24 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiária da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará em favor da autora. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002286-83.2006.403.6122 (2006.61.22.002286-3) - OLIVIO DESSUNTTI X DEVINA ANTONIA DESSUNTTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0002345-71.2006.403.6122 (2006.61.22.002345-4) - OZILDE CARNEVALE GUANDALINI X VILDES GUANDALINI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 1.016,15 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiária da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará em favor da autora do valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002406-29.2006.403.6122 (2006.61.22.002406-9) - TAKIO HIURA X AYA HAMAMOTO HIURA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0002468-69.2006.403.6122 (2006.61.22.002468-9) - ALICE ALVES TUTUI(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES E SP068842 - HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo (fls. 89/92), logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a conta(s) de poupança, a fim de que, nos mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC, apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, além do índice conquistado na demanda (42,72%, janeiro de 1989), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,78%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices de atualização não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, a autora lograria a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E a conta da CEF também padece de equívoco, haja vista ter desconsiderado as despesas processuais

adiantadas e suscetíveis de reembolso, tal como evidenciado pela Contadoria Judicial (fl. 181). Além disso, por ter realizado o depósito alusivo à condenação no mês imediatamente posterior ao termo final do cálculo, há pequena diferença em favor da autora. Assim, por melhor representam os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria deste Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 8.538,68 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até outubro de 2007. Intime-se a CEF a efetuar o pagamento atualizado da diferença da condenação, no caso, R\$ 238,88 (atualizado até a data do depósito), no prazo de 15 dias, acrescido de multa (10% - art. 475-J do CPC), sob pena expedição de mandado de penhora. Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 14.012,87) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 8.538,68). Expeça-se alvará em favor da autora do valor da condenação. Intimem-se.

0002549-18.2006.403.6122 (2006.61.22.002549-9) - JORGE DE MARCHI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 7.589,21 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado para fins de gratuidade judicial. Expeça-se alvará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000032-06.2007.403.6122 (2007.61.22.000032-0) - ANGELINA GARCIA SPARCA FERNANDEZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 121,66 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiária da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará em favor da autora. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000121-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000121-9) - PAULO JAQUETO FILHO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000159-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000159-1) - MARISA POLO TREVISE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000209-67.2007.403.6122 (2007.61.22.000209-1) - LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI X DENIL LETRA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000296-23.2007.403.6122 (2007.61.22.000296-0) - LOURIVAL GUILHERMINO DA SILVA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000359-48.2007.403.6122 (2007.61.22.000359-9) - EMIKO YAMANE TOWATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000387-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000387-3) - TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000484-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000484-1) - NATALINO SICOTTI(SP212914 - CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000533-57.2007.403.6122 (2007.61.22.000533-0) - OSVALDO FERREIRA RIBAS X EVANDRO APARECIDO AMARAL FERREIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000846-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000846-9) - NICOLA EGIDIO SECCO - ESPOLIO X MARIA AMALIA SECCO(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001022-94.2007.403.6122 (2007.61.22.001022-1) - DAMAZIO MANSO(SP162282 - GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Publique-se.

0001103-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001103-1) - MASARU YOSHIDA - ESPOLIO X HARUMI YOSHIDA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001127-71.2007.403.6122 (2007.61.22.001127-4) - DYONISIO BARUSSO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001130-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001130-4) - ALAIR DE LIMA CALIMAN(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001782-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001782-3) - CELIO DE AZEVEDO FIGUEIREDO(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0002032-76.2007.403.6122 (2007.61.22.002032-9) - WILSON UANDALINI X ELZA BAPTISTETE GUANDALINI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0002130-61.2007.403.6122 (2007.61.22.002130-9) - CICERO TRIPOLONE X GERSON CREDENDIO X IZALTINA OTAVIANI SILVA X JOSE CARDOSO TENORIO X NELSON SILVA X OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO BENITO(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - período de fevereiro de 1998 a outubro de 2003 - porque inexigível a contribuição vertida pelos autores com fundamento no art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.506/97

0002131-46.2007.403.6122 (2007.61.22.002131-0) - WALTER LUIZ MARTINS(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - período de junho de 1998 a setembro de 2004 - porque inexigível a contribuição vertida pelo autor com fundamento no art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.506/97.

0000987-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000987-9) - FRANCISCO BRILHANTE ALENCAR(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - período de junho de 1998 a setembro de 2004 - porque inexigível a contribuição vertida pelo autor com fundamento no art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.506/97.

0001864-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001864-9) - SERGIO KENJI KAKIMOTO(SP256057 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - período de novembro de 1998 a setembro de 2004 - porque inexigível a contribuição vertida pelo autor com fundamento no art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.506/97.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000427-37.2003.403.6122 (2003.61.22.000427-6) - ANNA MARIA BASSO FERRARI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Publique-se.

0000897-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000897-7) - FLORIFE ROSA DA SILVA(SP064795 - IDENILSON MOIMAZ E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os advogados pretendem ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - C.JF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 50% (cinquenta por cento) da condenação. Como ponderado com percuciência pelo DD. Procurador da República, o contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas. No caso sub judice, os causídicos, face ao contrato acostado aos autos, pretendem obter a título de honorários contratuais o valor de R\$ 2.324,03 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e três centavos), ou seja, 50% do valor a ser pago pelo INSS. Portanto, a pretensão é nitidamente abusiva. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva, como bem novamente manifestou-se o DD. Procurador da República. Se não bastasse a certeza de que referida cláusula fere o CDC e a boa-fé objetiva, ainda afronta a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), haja vista a parte autora possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade, sendo reforçada a sua condição de hipossuficiente na relação contratual. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, a requisição de pagamento tomará tal

percentual como limite máximo. Assim, decorrido prazo de eventual recurso, requisite-se o pagamento na forma do exposto. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001975-24.2008.403.6122 (2008.61.22.001975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-48.2001.403.6122 (2001.61.22.001071-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR PARDO SOARES(SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA)

Manifeste-se o embargado sobre os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-89.2006.403.6122 (2006.61.22.000656-0) - GENI BIANCHETTI LOURENCO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da ação. Após venham conclusos pra sentença.

0000682-87.2006.403.6122 (2006.61.22.000682-1) - ANTONIO DA SILVA PRADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O autor em perícia médica realizada foi informado pelo médico de que deveria realizar exames complementares, conforme fls. 111 e 115. A fim de que houvesse tempo hábil à realização dos exames, os quais deveriam ser entregues ao médico para conclusão do laudo pericial, o feito ficou suspenso pelo prazo de 120 dias. Passado esse lapso temporal, sem a entrega dos exames, o perito trouxe aos autos o laudo pericial elaborado com base nos exames contidos nos autos e nos dados colhidos na consulta pericial. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ao autor foi dada a oportunidade de entrega de todos os exames necessários. Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora, querendo, apresente suas alegações finais. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000729-61.2006.403.6122 (2006.61.22.000729-1) - LUIS CARLOS DA SILVA CAVALCANTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a designação de data para realização do exame pericial. Intime-se o perito nomeado, a fim de que agende dia para realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos apresentados pelo juízo. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada. Consigno que a parte autora deverá comparecer na perícia independentemente de intimação. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Por fim, como já foram designadas quatro outras datas para o ato, sem que o autor tenha comparecido, saliento que em caso de nova ausência será preclusa a prova. Intimem-se.

0001021-46.2006.403.6122 (2006.61.22.001021-6) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001079-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001079-4) - ALZIRA APARECIDA BRAMBILO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a data de início da incapacidade referida pelo perito (2003) e o limite do processo administrativo, circunscrito a 2004/2005, tenho por necessária a produção da prova testemunhal requerida pelo INSS. Para tanto, designo a audiência para o dia 26/08/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa do curador, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Reconsidero em parte a decisão de fls. 125/126 e nomeio a advogada que patrocina os interesses da parte autora, Doutora CAMILA ROSIN BOTAN, para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001312-46.2006.403.6122 (2006.61.22.001312-6) - LAURA KOBIAISHI TACAHASHI(SP082923 - VILMA

PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora, bem como ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001718-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001718-1) - GLAUCIA VIVIANE DA ROCHA - INCAPAZ X JOAQUIM APARECIDO DA ROCHA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Mantenho a r. decisão agravada às fls. 99/102 por seus próprios fundamentos jurídicos do pedido. Tendo em vista que após várias tentativas não foi possível localizar o curador da parte autora para assinar a procuração, revogo em parte o despacho de 139, e nomeio o advogado que patrocina a causa para, exercer as atribuições de curador à lide. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001841-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001841-0) - NAIR FINOTO FERREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de regularizar a representação processual, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da procuração assinada pela curadora nomeada, no prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

0001968-03.2006.403.6122 (2006.61.22.001968-2) - WLADEMIR BORSATO X NORBERTO BORSATTO X NEIDE BORSATO MARTINS X SYLVIO BORSATTO X APARECIDA BORSATO BISI X SILVANIRA BORSATO DA SILVA X MARIA CELIA BARUFATTI BORSATTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da ação. Após venham conclusos pra sentença.

0002031-28.2006.403.6122 (2006.61.22.002031-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Desentranhe-se a petição de fls. 118/120, mediante certidão nos autos, devendo ser juntada no feito em que Neusa dos Santos Paiva, figura como autora (2007.61.22.001743-4). Saliento que o protocolo da referida petição deverá ser cancelado pelo SEDI. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002036-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002036-2) - DAVID TORRES GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002078-02.2006.403.6122 (2006.61.22.002078-7) - MARIA JOSE CARDOSO BERTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 54, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001138-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001138-9) - GILBERTO ZANON(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 2010.61.22.000221-1, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

0001139-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001139-0) - BENEDITO ALVES PACHECO(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI E SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o julgamento em diligência. De acordo com as conclusões constantes do laudo médico-pericial de fls. 115/117, a incapacidade laborativa do autor, decorrente de acidente vascular cerebral, teve início no ano de 2003, mais precisamente em 06/11/2003, conforme informação constante do documento de fl. 118. Assim, para melhor aferição quanto à presença do requisito da qualidade de segurado do autor, ao tempo do surgimento da incapacidade, reputo necessária a vinda aos autos das guias de recolhimentos referentes às competências 11/2003 a 03/2004, providência que deverá ser por ele adotada, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo concedido, volvam os autos à conclusão.

0001162-31.2007.403.6122 (2007.61.22.001162-6) - AILTON APARECIDO AUGUSTO(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Observando-se serem documentos essenciais ao julgamento da pretensão, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos extratos de todos os períodos sobre os quais pleiteia revisão. Publique-se.

0001166-68.2007.403.6122 (2007.61.22.001166-3) - MARIA ANTONIETA FRAZILLI PASOTTO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0001615-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001615-6) - NELCINO NERY BATISTA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Revogo em parte o despacho de fl. 107, e nomeio a advogada que patrocina a causa para exercer as atribuições de curadora à lide. Considerando que a curadora à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Dê-se vista dos autos ao INSS, e na sequência ao MPF. Publique-se.

0000950-73.2008.403.6122 (2008.61.22.000950-8) - MARIA DA GRACA REIS LIGUOR(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Revogo em parte o despacho de fls. 99, e nomeio a advogada que patrocina a causa para exercer as atribuições de curadora à lide. Considerando que a curadora à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001182-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001182-5) - LUZIA DE FREITAS GONCALVES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Como a autora logrou êxito em anteriores demandas, que tramita pela Comarca de Lucélia, tal como demonstrou o INSS, estando a receber aposentadoria por invalidez, reconsidero o despacho que deferiu produção de prova, volvendo os autos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Publique-se.

0001601-08.2008.403.6122 (2008.61.22.001601-0) - MARIA HELENA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0001824-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001824-8) - JOAO RIBEIRO DE MELO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias para promover a habilitação dos herdeiros. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001842-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001842-0) - ELVIRA MARIZ DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 58 e nomeio o(a) advogado(a) que patrocina os interesses da parte autora, para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001936-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001936-8) - MARIA SANTA DA SILVA OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os

benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Doutor FÁBIO RICARDO ROTOLI DREFAHL. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0002073-09.2008.403.6122 (2008.61.22.002073-5) - WILSON RIGHETO ROBLEDO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido na petição retro. A parte autora não comprovou ter requerido à CEF os contratos de abertura e encerramento das contas poupanças, e que esta tenha se recusado a fornecê-los. Ademais como logrou êxito em obter os documentos de fls. 41/44, deverá conseguir também os demais documentos solicitados. Assim promova a parte autora a juntada dos contratos, comprovando a existência das contas no período pleiteado, sob pena de extinção. Intime-se.

0002126-87.2008.403.6122 (2008.61.22.002126-0) - ALCIDES BASSO(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Após venham conclusos para sentença. Publique-se.

0000021-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000021-2) - IVONE GUANAIS MINEIRO SANTOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação retro, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte cumpra a decisão de fl. 22. No silêncio, venham os autos para extinção. Publique-se.

0000801-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000790-1)) LOURDES OLIVEIRA BRAGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que os extratos da conta objeto desta ação encontram-se juntados aos autos, indefiro o requerido pela CEF. Intime-se. Após venham conclusos para sentença.

0001067-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001067-9) - DECIO MANSANO SAMPAIO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001299-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001299-8) - IRINEU PROCOPIO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante/restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação/restabelecimento do benefício no prazo fixado. Intímem-se.

0001343-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001343-7) - CESAR MORCELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se

evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), importância que deverá ser previamente depositada em conta à disposição deste Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Recolhidos os honorários, intime-se o perito do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se. Publique-se.

0001455-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001455-7) - ELZA BRUZULATO TEIXEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

É de ser indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa administradora de previdência privada - Economus, conforme requerido, haja vista não ser incumbência do Poder Judiciário a prática de atos afetos às partes. Tendo em vista a providência da natureza reclamada - requisição de documentos e informações - verifica-se, à sociedade, tratar-se de providência que a parte pode realizar independentemente de atuação jurisdicional. Isto posto, não restando demonstrado que o órgão para o qual pretende a autora seja oficiado se negou ou se omitiu na prestação da informação, indefiro o pedido. Concedo o prazo de complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, quando deverá ser informado o real valor da causa e recolhidas as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. No silêncio, à conclusão.

0001463-07.2009.403.6122 (2009.61.22.001463-6) - ANA CABRAL DE ARAUJO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e

exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001477-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001477-6) - NAIR PERES DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 28/94 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001487-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001487-9) - IVONE NAVARRO DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001493-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001493-4) - NEUZA DOMINGOS DE SANTANA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para

prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001494-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001494-6) - MARIA GERDALVA DA SILVA JACINTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001497-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001497-1) - JOANA RODRIGUES ORTEGA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTÔNIO SAULLE. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001499-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001499-5) - SELMA DE NALDI DONHA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001620-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001620-7) - CLAUDIA REGINA ALVES TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001706-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001706-6) - JOSE ROBLES GARCIA X DARCI HERNANDES GARCIA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Venham conclusos pra sentença.

0001783-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001783-2) - JOSE ZORATTO X EMMA DONADON ZARATTO X ANTONIO BRANDAO X LUIZA LIBONI BRANDAO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispêndência, devendo juntar aos

autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

0001789-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001789-3) - ISABEL CRISTINA VOLTERA(SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

...Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Nomeio para defender seus interesses a Dra. Andréia Albino Agostin Emídio, OAB/SP n. 278.705. Imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Dr. Mário Vicente. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 10 (dez) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) está incapacitado(a) para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o(a) acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do(a) periciando(a)? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001800-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001800-9) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO LABADESA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

...Deste modo, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, a verossimilhança da alegação ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de benefício assistencial, entendo faltar a autora interesse processual, visto tratar-se de procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. Essa pretensão jurídica se circunscreve à busca da garantia do benefício contemplado pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, ou seja, à garantia ao direito constitucional à assistência social devida ao idoso e ao portador de deficiência, frente às normas estabelecidas pela Lei 8.742/93. Ocorre que a autora é segurada da Previdência Social, mais adequado ao seu anseio são os benefícios previstos na Lei 8.213/91. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, em relação ao pedido de benefício assistencial, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Dr. Carlos Henrique dos Santos. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 10 (dez) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001829-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001829-0) - AMILCAR MOTA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico WILLIAM BACHEGA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001853-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001853-8) - JUDITE MARIA DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ROSANGELA CARNEIRO NUNES DE ABREU. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada

para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s), em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001855-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001855-1) - ODAIR MARQUES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Lídia Kowal Gonçalves Sodré, inscrita na OAB/SP sob n. 133.470. Cite-se. Publique-se.

0001864-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001864-2) - VALDECIRA JOANA DEL VALLE PAULINO(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001865-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001865-4) - MARIA APARECIDA LOVATO GONCALVES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001896-11.2009.403.6122 (2009.61.22.001896-4) - VERA LUCIA FERREIRA NEVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, bem assim a comprovação da condição de segurado da Previdência Social, questões que somente serão possíveis mediante a realização de prova médico-pericial e oral. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ÁLVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Para produção da prova oral, designo dia 25/08/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001897-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001897-6) - APARECIDA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, bem assim a comprovação da condição de segurado da Previdência Social, questões que somente serão possíveis mediante a realização de prova médico-pericial e oral. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Para produção da prova oral, designo dia 25/08/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001898-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001898-8) - MARIA MACARIO GOMES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de

cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000035-53.2010.403.6122 (2010.61.22.000035-4) - JOAO CARLOS RAMOS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer a data de início de eventual incapacidade, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGLIA MACHADO LOPES. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000043-30.2010.403.6122 (2010.61.22.000043-3) - SALVIANO PEREIRA PARDINHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata revisão do benefício percebido pelo autor, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000044-15.2010.403.6122 (2010.61.22.000044-5) - SEBASTIAO FERNANDES DE AZEVEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata revisão do benefício percebido pelo autor, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000046-82.2010.403.6122 (2010.61.22.000046-9) - CONCEICAO APARECIDA ANDREASSA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA ANDREASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, por meio da correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 mediante aplicação dos índices do IRSM (39,67%). Refere a autora já ter manejado ação em face do INSS

buscando a propalada revisão, que restou extinta sem resolução de mérito ao argumento de a revisão já ter sido realizada administrativamente, por força de ação civil pública. Alega ter ficado no aguardo da revisão de seu benefício e do pagamento das parcelas atrasadas, mas que nada lhe foi pago nesse sentido. É uma síntese do necessário. Anoto, de início, não haver ofensa à coisa julgada pela propositura desta demanda, haja vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito (fls. 19). No mais, não entrevejo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de tutela antecipada. A antecipação da tutela exige, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Não obstante a exaustiva argumentação deduzida na petição inicial, a eventual violação ao direito da autora remonta ao ano de 1995, (data da concessão do benefício previdenciário), enquanto que a presente ação veio a ser proposta somente no ano de 2010 (a ação primitiva, extinta sem resolução de mérito, foi proposta em 2007), fato que, por si só, denuncia a inexistência do periculum in mora. Equivale dizer que, se a autora adequou seu padrão de vida ao atual valor de sua aposentadoria, ainda que minorada em razão do alegado erro na composição de sua RMI, não é a simples propositura da ação que faz brotar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizar a concessão da medida vindicada. Também não se verifica o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Demais disso, não restou claro que o INSS tenha, efetivamente, deixado de revisar o benefício da autora. Em consulta ao CNIS (fls. 52/65), colhe-se que a autarquia revisou, ou ao menos simulou, a nova RMI e as diferenças havidas em razão da aplicação do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Cite-se e intimem-se.

0000064-06.2010.403.6122 (2010.61.22.000064-0) - DINA MENDES RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000074-50.2010.403.6122 (2010.61.22.000074-3) - ELIANA MARA NUNES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de ação ordinária, proposta por ELIANA MARA NUNES GOLFETO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo pedido, inclusive de antecipação de tutela, cinge-se à concessão do benefício de auxílio-reclusão, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Alega a autora ter formulado pedido administrativo, manifestando-se o INSS contrariamente à pretensão, por entender ser o último valor do salário-de-contribuição do segurado superior ao limite legal. É a síntese do necessário. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. O benefício em apreço sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Em recente decisão no RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-09, Plenário, DJE de 26-9-08, entendeu o STF ser a renda do segurado o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, considerando constitucional o art. 116 do Decreto n. 3.048/1999, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Nesse norte, o valor do último salário-de-contribuição que o segurado percebia da empresa por ocasião de sua prisão, não pode ser igual ou superior a R\$ 360,00 (art. 116 do Decreto n. 3.048/99), que, atualizado pela Portaria n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, estabelece o valor de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Assim, embora pelos documentos carreados aos autos, notadamente a consulta a recolhimentos do CNIS, o atestado de permanência carcerária, que informa a data de prisão em 10/12/2009, e a certidão de casamento, seja possível reconhecer a qualidade de segurado à época da prisão e o vínculo de dependência da autora, o formulário CNIS dá conta ser o último salário-de-contribuição do segurado preso superior ao limite estabelecido na legislação, pois totaliza R\$ 1.050,90 (um mil e cinquenta reais e noventa centavos). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

000084-94.2010.403.6122 (2010.61.22.000084-6) - MARIA HELENA DA SILVA SIMOES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000106-55.2010.403.6122 (2010.61.22.000106-1) - ALCEIDE SAVERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0000168-95.2010.403.6122 (2010.61.22.000168-1) - ARLINDO CARLOS NOGUEIRA DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do

MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extrema de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

0000250-29.2010.403.6122 (2010.61.22.000250-8) - CHIRIL CRANCIANINOV(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A experiência tem demonstrado que pedidos idênticos ao presente, embora julgados procedentes, não atingem o efeito buscado, permanecendo a RMI inalterada, mesmo que se utilizando critério de atualização da Lei n. 6.423/77, tudo a depender da data de início do benefício. No caso, é o que se observa em relação ao benefício da parte autora, com data de início em 27/04/1979, sendo, em princípio, mais vantajosa a atualização pela Portaria do INSS.Por conta disso, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor acerca das considerações tecidas, esclarecendo fundamentadamente se persiste interesse jurídico no julgamento da causa. Caso deseje o prosseguimento, juntar aos autos, no mesmo prazo, os valores dos trinta e seis últimos salários de contribuição, a fim de que a contadoria judicial simule a nova RMI, com base na Lei n. 6.423/77.Com a juntada dos salários de contribuição, à Contadoria. No silêncio, conclusos.Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso).Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000325-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000325-7) - CATHARINA DA CONCEICAO VICENTE RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora acerca da expedição de ofício, pois de acordo com a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, a prova incumbe a quem afirma a existência do fato. Cabe ao autor demonstrar em juízo o fato que dá origem ao direito alegado na petição inicial, trazendo assim os documentos necessários. Sendo assim, cumpra a parte autora a decisão de fls. 89 verso, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001907-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001907-1) - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002331-19.2008.403.6122 (2008.61.22.002331-1) - ROSELY DE FATIMA MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a profissão declarada pela autora na petição inicial, verifico que não se vislumbra a impossibilidade da parte em arcar com o custo do processo. Ou seja, não há indicativo de que a mesma não é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim reconsidero o despacho de fls. 38. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no valor correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0001111-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001111-8) - MARIA DA SILVA NEVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001349-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001349-8) - LAURA DA SILVA MACEDO CAMARGO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes

(devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

000098-78.2010.403.6122 (2010.61.22.000098-6) - ALBERTINA PEREIRA DE SOUZA GIL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por

tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificção administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificção administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificção administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificções administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento

administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001803-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001803-4) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X FRANCELINA FERNANDES DA SILVA(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo audiência para o dia 12 de agosto de 2010, às 13h50min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000221-76.2010.403.6122 (2010.61.22.000221-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001138-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X GILBERTO ZANON(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI)
Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 2007.61.22.001138-9. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001797-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-23.2009.403.6122 (2009.61.22.000770-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X AFONSO ALVES X ANTONIO MARCOS RISSATO X MAURILEI APARECIDO DIAS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA X SEVERINO CARREIRO DE ALMEIDA FILHO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS)
Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação apresentada. Apense-se este feito à Ação Ordinária nº 2009.61.22.000770-0. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001114-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001114-6) - GILBERTO DA SILVA E SA X LOURDES TURESSO RAMOS X MANOEL FREIRE X MARIA BORGES GONCALVES X MARINEUSA MEDEIROS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A conta nº 0276.013.6969-1 é de titularidade de Ana Maria Gonçalves Rosseto, pessoa estranha à lide, conforme já salientado no item III da decisão de fls. 68. Assim, indefiro o requerido na petição retro. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se e venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000790-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000790-1) - LOURDES OLIVEIRA BRAGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, providencie a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos extratos da conta 031.013.404.658-8, sob pena de incorrer em multa diária. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002111-21.2008.403.6122 (2008.61.22.002111-9) - LEANDRO SACRAMENTO YOSHIKAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-08.2007.403.6122 (2007.61.22.000006-9) - HELENA ROMUALDO MORENO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que na ação nº 2006.61.22.002461-6, em que a parte autora pleiteia auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não houve o trânsito julgado, determino a suspensão deste processo, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Publique--se.

0000019-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000019-7) - EDSON PAIVA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CARNAIBA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ciência às partes acerca da juntada aos autos dos documentos e da cópia do procedimento administrativo, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000042-50.2007.403.6122 (2007.61.22.000042-2) - DILMA APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o lapso de tempo decorrido, promova a parte autora a juntada de documento que comprove sua cotitularidade nas contas que pleiteia revisão, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000177-62.2007.403.6122 (2007.61.22.000177-3) - SEBASTIAO DE JESUS DA SILVA FILHO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001165-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001165-1) - MARIO AKIYOSHI HIRATA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora acerca do documento juntado pela CEF. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0001295-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001295-3) - EMERSON BERNARDI X LAURANDREA BERNARDI X HOLMES BERNARDI NETO(SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP169369 - LAURANDRÉA BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando que há dificuldade de localização dos extratos quando não se informa a agência e o número da conta de poupança, providencie a parte autora, a juntada aos autos de qualquer documento comprobatório da existência da conta (recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o número da conta, etc), no prazo de 10 dias. Com a juntada do documento, intime-se a CEF para trazer aos autos os extratos da referida conta. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001298-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001298-9) - MARIA COIS FERREIRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0001340-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001340-4) - VALERIO BENJAMIN SANCHES NUEVO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Cite-se. Publique-se.

0001549-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001549-8) - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concernente ao laudo pericial verifica-se não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta., e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido

formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Após, dê-se vista ao INSS. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002027-54.2007.403.6122 (2007.61.22.002027-5) - CICERA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002040-53.2007.403.6122 (2007.61.22.002040-8) - ELIAS SABINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concernente ao laudo pericial verifica-se não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta., e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Após, dê-se vista ao INSS. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002290-86.2007.403.6122 (2007.61.22.002290-9) - ELIANE DIAS DE SOUZA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Revogo em parte o despacho de fls. 167, e nomeio a advogada que patrocina a causa para exercer as atribuições de curadora à lide. Considerando que a curadora à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000211-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000211-3) - MARIA JOSETE BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá o patrono da parte autora juntar cópia do CPF e o do RG do curador, bem como da procuração assinada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, passando a constar MARIA JOSETE BARROS (Representada por Gabriel Araújo Barros). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000369-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000369-5) - VICENTINA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Não se vislumbra que a causa apresente complexidade diversa das demais ações de mesma natureza, a permitir as dilações de prazo comumente requeridas pelo advogado. Decorrido o prazo, dou por preclusa a apresentação das alegações finais. Vista ao INSS para, querendo, apresentar suas manifestações finais. Após, faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

0001406-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001406-1) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001511-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001511-9) - ABILIO RODRIGUES RIBEIRO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 60 dias, nela solicitado, promova a parte autora a juntada aos autos dos documentos solicitados, a fim de demonstrar a efetiva anotação dos períodos computados às fls. 21/22, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS, e venham os autos conclusos. Intime-se

0002076-61.2008.403.6122 (2008.61.22.002076-0) - OSMAR VIEIRA LOPES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0002262-84.2008.403.6122 (2008.61.22.002262-8) - IVO PLAZAZ GALLEGOS(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da contestação, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002326-94.2008.403.6122 (2008.61.22.002326-8) - VALDEMAR GOMES DA COSTA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que há dificuldade de localização dos extratos quando não se informa a agência e o número da conta de poupança, providencie a parte autora, a juntada aos autos de qualquer documento comprobatório da existência da conta (recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o número da conta, etc), no prazo de 10 dias. Com a juntada do documento, intime-se a CEF para trazer aos autos os extratos da referida conta. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002349-40.2008.403.6122 (2008.61.22.002349-9) - GUILHERMINA JERA RIBEIRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro a remessa dos autos ao contador. Eventuais valores devidos à parte autora serão objeto de liquidação na fase de execução. Superado o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0000275-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000275-0) - MARIA GONCALVES DA SILVA X JESUS SANTO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Indefiro a remessa dos autos ao contador. Eventuais valores devidos à parte autora serão objeto de liquidação na fase de execução. Superado o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0000300-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000300-6) - JAIANA DA SILVA - INCAPAZ X JAINE DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE DA SILVA - INCAPAZ X JANE APARECIDA BARBIERO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000401-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000401-1) - MAYARA COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO SODRE SANTANA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000523-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000523-4) - NELSON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Desentranhe-se o AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto e juntado a estes autos às fls. 61/130 e encaminhe-se ao SEDI para protocolo e remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a

data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000534-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000534-9) - JOAQUIM IGNACIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora, pois de acordo com a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, a prova incumbe a quem afirma a existência do fato. Cabe ao autor demonstrar em juízo o fato que dá origem ao direito alegado na petição inicial, trazendo assim os documentos necessários. Sendo assim, cumpra a parte autora a decisão de fl. 20, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000555-47.2009.403.6122 (2009.61.22.000555-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias, nela solicitado, promova a parte autora a juntada aos autos da procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial, no prazo de 10 dias. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000613-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000613-5) - ANATILDE FERREIRA DA CRUZ(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

0000724-34.2009.403.6122 (2009.61.22.000724-3) - ALFREDO IVO FERNANDES(SP286844 - CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000752-02.2009.403.6122 (2009.61.22.000752-8) - MARIA BORGES DA SILVA ALMEIDA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a certidão fl. 93 onde noticia que a parte autora já está aposentada, manifeste-se acerca do interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo a desistência, intime-se o INSS. Publique-se.

0001115-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001115-5) - DASILMA SILVA DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício previdenciário pleiteado, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001256-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001256-1) - TIDUCA TSUNOMACHI YAZAWA X CELIO YAZAWA X MYE YAZAWA X EULER HIDEEMI YAZAWA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova a parte autora

o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, certifique-se nos autos e cite-se. Certificado o decurso de prazo, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Intime-se.

0001440-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001440-5) - GERALDINO GOMES DE FRANCA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Pleiteia o autor seja reconhecido período trabalhado de janeiro de 1967 a dezembro de 1997 como rurícola. Antes da citação, procedeu o INSS, ante determinação judicial, justificacão administrativa, que culminou com o reconhecimento do tempo de serviço exercido na zona rural de 01 de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1996. Assim, intime-se o autor, dando-lhe vista dos documentos de fls. 88 a 96, bem assim para que se manifeste se concorda ou não com o tempo declarado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0001500-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001500-8) - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

0001613-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001613-0) - APARECIDO PINTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Instrua a parte autora, em 15 dias, o feito com cópia integral do procedimento administrativo, bem como da justificacão administrativa. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

0001616-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001616-5) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

0001619-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001619-0) - IRENE RUBIRA GARCIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário. A inclusão dos índices de variação nominal ORTN/OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, considerados no período básico de cálculo, aplica-se aos benefícios concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, exceto para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e os deles oriundos. Tendo em vista que o benefício de pensão por morte da autora originou-se de aposentadoria por invalidez e que a legislação aplicável é a da data da concessão do benefício originário, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001623-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001623-2) - NILMA SOARES DA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

0001725-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001725-0) - VICENTE DE SOUZA - ESPOLIO X PRECILDE ANTONIA BORGHI SOUZA(SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES E SP155752 - GERALDO ZANARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000818-84.2006.403.6122 (2006.61.22.000818-0) - APARECIDA BARBIERI DE ALMEIDA(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001707-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001707-8) - APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta

do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que;b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

0000153-29.2010.403.6122 (2010.61.22.000153-0) - CELINA JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de

serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da

APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar condição de dependente, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0000154-14.2010.403.6122 (2010.61.22.000154-1) - ANTONIO XAVIER DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da

petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extrema de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

0000155-96.2010.403.6122 (2010.61.22.000155-3) - MARIA ROSELI DOS SANTOS(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto

o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair

cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar condição de dependente, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001342-76.2009.403.6122 (2009.61.22.001342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000393-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, declinando a competência em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, que abarca o município de São João das Missões, onde reside o excepto.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001795-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000725-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ODETE GIMENES TAKIZAWA X NELSON DONIZETE DA SILVA X JOSE DONIZETI GUERLANDI X YUICHI HASSEGAWA X SILVANO MARCOS CREPALDI X PAULO ALESSIO X LAERCIO APARECIDO PALOMARES(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP134607 - NADIA SILENE MARTINS RUIZ E SP129080 - REGINALDO MONTI E SP184606 - CARLOS EDUARDO RUIZ GUERRA E SP051699 - ANTONIO GRANADO) Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação apresentada. Apense-se este feito à Ação Ordinária nº 2009.61.22.000725-5. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002110-36.2008.403.6122 (2008.61.22.002110-7) - LEONARDO SACRAMENTO YOSHIKAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000098-7) - CELINA DE MORAES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se às partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000457-33.2007.403.6122 (2007.61.22.000457-9) - ZERUBADEL CAETANO PEREIRA(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001808-41.2007.403.6122 (2007.61.22.001808-6) - REINALDO COBERTINO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS

COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001852-60.2007.403.6122 (2007.61.22.001852-9) - DORALICE APARECIDA DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002113-25.2007.403.6122 (2007.61.22.002113-9) - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002259-66.2007.403.6122 (2007.61.22.002259-4) - NEIDE GIL ROTOLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002347-07.2007.403.6122 (2007.61.22.002347-1) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008465-92.2008.403.6112 (2008.61.12.008465-0) - NEI CANDIDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Processo em ordem. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo

perito médico. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0009044-40.2008.403.6112 (2008.61.12.009044-2) - WANDERLEY DOS SANTOS ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Processo em ordem. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000028-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000028-1) - FOAD SABONGI JUNIOR(SP179765 - SILVANA FURLANETTI SABONGI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000179-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000179-0) - MARIA ISABEL RICARTE DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000384-27.2008.403.6122 (2008.61.22.000384-1) - CLAUDIONOR OLIVEIRA SILVA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000607-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000607-6) - EUDINEI MARQUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Revogo em parte o despacho de fls. 141, e nomeio a advogada que patrocina a causa para exercer as atribuições de curadora à lide. Considerando que a curadora à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000643-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000643-0) - IOLANDA DE FATIMA FRUTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000714-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000714-7) - EDINEUSA GERMANO RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000727-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000727-5) - EDI FLORES BORGES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000839-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000839-5) - CLEUZA DA SILVA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000880-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000880-2) - HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001454-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001454-1) - GERSINO JOSE DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001474-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001474-7) - LUIZ SOARES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia da interdição do autor (fl. 55), providencie o advogado a juntada aos autos da cópia do CPF do curador, bem como da procuração assinada pelo representante nomeado, no prazo de 10 dias. Com a juntada do CPF, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar LUIZ SOARES DOS SANTOS (Representado por José Elias Soares). Paralelamente, no mesmo prazo e sucessivamente, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-

se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001526-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001526-0) - VALDETE GOMES DE ATAYDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001580-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001580-6) - IZABEL CRISTINA GOMES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Publique-se.

0001696-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001696-3) - LUCIA HELENA CAVAGNA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001755-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001755-4) - MARIA APARECIDA SERAPHIM CASSELIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tomando por base as informações trazidas pela autora, nomeou-se perito médico especialista em ortopedia. A perícia, contudo, restou frustrada por não ostentar a autora, segundo o perito, moléstia em sua área de atuação. Ou seja, segundo o médico ortopedista Fábio de Lima Alcarás, a autora não é portadora das moléstias de ordem ortopédica a que faz referência na inicial. Por tal razão e pelo fato de a autora fazer referência a inúmeras outras moléstias, afetas às mais variadas especialidades da área médica, todas próprias à idade avançada, este juízo proferiu despacho para que a parte informasse, com base em documentação médica hábil, qual o mal incapacitante, ou seja, dentre as várias doenças que alega possuir, qual a torna incapaz. Tal solicitação não é desarrazoada, porque já se divisou neste processo que a autora não é portadora de doença alegada na inicial. Tampouco tem a determinação, por óbvio, o escopo comprovar incapacidade, o que somente pode ser aferido em dilação probatória, mas permitir a indicação da correta especialidade do perito médico a ser nomeado para o caso. Sendo assim, dou por preclusa a produção da prova. Intimem-se. Após, à conclusão para sentença.

0001814-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001814-5) - IOLANDA DE FATIMA FRUTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001816-81.2008.403.6122 (2008.61.22.001816-9) - MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001931-05.2008.403.6122 (2008.61.22.001931-9) - ANTONIO GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO

RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001955-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001955-1) - CAMILA XAVIER FERNANDES(SPI34885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001956-18.2008.403.6122 (2008.61.22.001956-3) - GENEZIO IZIDIO DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002018-58.2008.403.6122 (2008.61.22.002018-8) - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002114-73.2008.403.6122 (2008.61.22.002114-4) - JOAO GILVANDO DOS ANJOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002202-14.2008.403.6122 (2008.61.22.002202-1) - MARIA DE LURDES DO REGO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000147-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000147-2) - DENISE MOREIRA MONTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Para tanto, nomeio o advogado que patrocina os interesses da parte autora, para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s)

nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000199-52.2009.403.6122 (2009.61.22.000199-0) - UESCLEI DIEGO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000210-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000210-5) - ROSEVALDO ALEXANDRE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Para tanto, nomeio o advogado que patrocina os interesses da parte autora, para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000255-85.2009.403.6122 (2009.61.22.000255-5) - NICOLAS HENRIQUE IGINO DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA IGINO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000305-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000305-5) - MARIA IOLANDA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000425-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000425-4) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000507-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000507-6) - MARIA ALVES DA SOLEDADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000972-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000972-0) - LEONOR PEREIRA GUSMAO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001238-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001238-0) - MARIA APARECIDA DA COSTA RANGEL(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando o resultado do estudo sócio econômico (fls.49/63) que, numa primeira análise não revelam condição de hipossuficiência econômica, reputo desnecessária a produção da prova médico pericial. Abra se vista às partes para que manifestem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001454-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001454-5) - MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

É de ser indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa administradora de previdência privada - Economus, conforme requerido, haja vista não ser incumbência do Poder Judiciário a prática de atos afetos às partes. Tendo em vista a providência da natureza reclamada - requisição de documentos e informações - verifica-se, à saciedade, tratar-se de providência que a parte pode realizar independentemente de atuação jurisdicional. Isto posto, não restando demonstrado que o órgão para o qual pretende a autora seja oficiado se negou ou se omitiu na prestação da informação, indefiro o pedido. Concedo o prazo de complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, quando deverá ser informado o real valor da causa e recolhidas as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. No silêncio, à conclusão.

0001456-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001456-9) - ELZA DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

É de ser indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa administradora de previdência privada - Economus, conforme requerido, haja vista não ser incumbência do Poder Judiciário a prática de atos afetos às partes. Tendo em vista a providência da natureza reclamada - requisição de documentos e informações - verifica-se, à saciedade, tratar-se de providência que a parte pode realizar independentemente de atuação jurisdicional. Isto posto, não restando demonstrado que o órgão para o qual pretende a autora seja oficiado se negou ou se omitiu na prestação da informação, indefiro o pedido. Concedo o prazo de complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, quando deverá ser informado o real valor da causa e recolhidas as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. No silêncio, à conclusão.

0001457-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001457-0) - EDUARDO GARCIA CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

É de ser indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa administradora de previdência privada - Economus, conforme requerido, haja vista não ser incumbência do Poder Judiciário a prática de atos afetos às partes. Tendo em vista a providência da natureza reclamada - requisição de documentos e informações - verifica-se, à saciedade, tratar-se de providência que a parte pode realizar independentemente de atuação jurisdicional. Isto posto, não restando demonstrado que o órgão para o qual pretende a autora seja oficiado se negou ou se omitiu na prestação da informação, indefiro o pedido. Concedo o prazo de complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, quando deverá ser informado o real valor da causa e recolhidas as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. No silêncio, à conclusão.

0001458-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001458-2) - APARECIDA GUASQUES FERNANDES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

É de ser indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa administradora de previdência privada - Economus, conforme requerido, haja vista não ser incumbência do Poder Judiciário a prática de atos afetos às partes. Tendo em vista a providência da natureza reclamada - requisição de documentos e informações - verifica-se, à saciedade, tratar-se de providência que a parte pode realizar independentemente de atuação jurisdicional. Isto posto, não restando demonstrado que o órgão para o qual pretende a autora seja oficiado se negou ou se omitiu na prestação da informação, indefiro o pedido. Concedo o prazo de complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, quando deverá ser informado o real valor da causa e recolhidas as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. No silêncio, à conclusão.

0001511-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001511-2) - MARIA FRANCISCA PIMENTEL ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Publique-se e cumpra-se.

0001529-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001529-0) - MARIA APARECIDA LANDI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA

COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício,

ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0001538-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001538-0) - JOSE CARLOS PASTREIS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas

mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0001554-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001554-9) - OSMAR PERES ZOCAL(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação

administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os

prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0001568-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001568-9) - CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada,

devido processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001604-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001604-9) - EDESIO DE FRANCA BORGES(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS,

administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-

se e cumpra-se.

0001618-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001618-9) - ANTONIO MANOEL VELLOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALDROALDO TALÁCIO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímem-se.

0000099-63.2010.403.6122 (2010.61.22.000099-8) - OSVALDO FAGIAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000109-10.2010.403.6122 (2010.61.22.000109-7) - RURIKO SASAKI MIZOGOSHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos

prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde esclarecer sua real situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABALS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

0000110-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000110-3) - JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000160-21.2010.403.6122 (2010.61.22.000160-7) - JOAO CAMILO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não entrevejo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de tutela antecipada. A antecipação da tutela exige, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Ab initio, não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar o deferimento da medida requerida. De efeito, muito embora se trate de prestação de natureza alimentícia, o fato é que o autor já percebe benefício previdenciário, o que, em tese, garante sua subsistência, restando afastado, assim, o perigo de dano. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

0000171-50.2010.403.6122 (2010.61.22.000171-1) - OTACILIO SOARES DOS SANTOS(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Ana Carolina Maestro Carlos, inscrita na OAB/SP sob n. 259.020. Cite-se. Publique-se.

0000200-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000200-4) - REINALDO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados

na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001534-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001534-3) - IZAURA TORRES FRESNEDA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo

sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do

mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0001575-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001575-6) - GENEROSA ROSA DO CARMO PACHECO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício,

porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

000097-93.2010.403.6122 (2010.61.22.000097-4) - TAINARA DOS SANTOS JARDIM - INCAPAZ X APARECIDA MARTINS JARDIM X DIEGO DOS SANTOS JARDIM (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Conquanto benefício devido independentemente de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), a qualidade de segurado, AO TEMPO DO ÓBITO, quando exsurge o fato material a ensejar o direito, é pressuposto inarredável. De todos os documentos carreados à inicial, nenhum deles dá conta de que o de cujus, ao tempo do óbito, ostentava a qualidade de segurado. Pelo contrário, os próprio autores reconhecem ter havido contribuições para a Previdência Social até novembro de 2004, muito antes, portanto, da data do óbito do de cujus. Assim, mesmo que se pudesse considerar o período de graça (art. 15 da Lei n. 8.213/91), é de se reconhecer que o pai da autora, ao tempo do óbito, havia perdido a condição de segurado - art. 102, caput, da Lei n. 8.213/91. Anoto, ainda, não contar os autos com os elementos necessários à verificação de que o falecido perfazia, ao tempo do óbito, direito à aposentadoria. Se perfizesse, mesmo não tendo exercido o direito, a concessão do benefício de pensão era medida de rigor - art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio, para patrocinar sua defesa, a Doutora Elisângela Rodrigues Morales Arévalo, inscrita na OAB/SP sob n. 186.331. Cite-se e intimem-se.

0000178-42.2010.403.6122 (2010.61.22.000178-4) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de

dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001796-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000767-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X VALDEMIR MAGNANI X VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X JOSE AIRTON FERREIRA X MARIA APARECIDA FIRMINO X JOSE PAULO FERREIRA X RICARDO MANOEL DA SILVA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X JOAO LUIZ APARECIDO BELLONI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação apresentada. Apense-se este feito à Ação Ordinária nº 2009.61.22.000767-0. Publique-se.

Expediente Nº 2888

USUCAPIAO

0000303-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000303-8) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos autores para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001244-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001244-1) - GERALDO ROSSI X MARLENE ZANQUETA ROSSI(SP142650 - PEDRO GASPARINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 4º da Medida Provisória nº 246/2005, que declarou extinta a Rede, dispo no art. 5º que a União seria sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais. Os bens imóveis da extinta RFFSA ficaram transferidos à União, todavia os bens móveis e imóveis operacionais foram transferidos ao DNIT. Deste modo, como o imóvel usucapiendo confronta com a malha ferroviária, entendo que deva figurar no polo passivo o Departamento

Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT . No entanto, como ainda não foram transferidos os bens ao DNIT pela inventariança da Rede, e a teor da Portaria Conjunta nº 1, de 11 de dezembro de 2007 - AGU, a União deverá figurar como assistente nesta ação. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões. Intime-se o DNIT acerca da presente ação. Dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-41.2003.403.6122 (2003.61.22.000666-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (REPRESENTADO POR ORLANDO DOS SANTOS)(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000861-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000861-4) - ANTONIO CARLOS PANHOZZI - INCAPAZ X DARCI PANHOZZI(SP206023 - GEORGIA HASTENREITER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, conforme determinado na r. sentença. Outrossim, ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001423-98.2004.403.6122 (2004.61.22.001423-7) - CLEMENCIA DOS SANTOS CORREA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000676-17.2005.403.6122 (2005.61.22.000676-2) - JOSE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X TERESINHA PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001905-12.2005.403.6122 (2005.61.22.001905-7) - IRINEU JOSE DA SILVA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

0000056-68.2006.403.6122 (2006.61.22.000056-9) - ELCIO FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001007-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001007-1) - AILTON HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não são verídicas as alegações da parte autora. Pelo documento de fl. 248 verifica-se que esteve disponível para saque o valor referente ao pagamento do benefício n. 531.909.761-8 nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2009. Todavia, ante ao não comparecimento do autor à agência bancária ocorreu o bloqueio automático dos pagamentos (fl. 254). Ou seja, quem deu causa ao bloqueio foi o autor. Outrossim, o ofício do INSS de agosto de 2009, noticia estar o benefício ativo ante a ordem judicial de mantê-lo até a efetiva comprovação da cessação do mal incapacitante. Portanto, o benefício segue ativo, tal como documento de fl. 254. E como foi o autor que deu causa ao bloqueio, que diligencie perante a agência local do INSS para solucionar a questão.No mais, manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre a planilha de liquidação de julgado apresentada pelo réu, e, havendo aquiescência, requirite-se o montante, expedindo-se o necessário.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma

Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Intimem-se.

0001901-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001901-3) - NERIVALDO LOPES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nomeio o Dr. Adriano Guedes Pereira, OAB/SP 143870, para defender os interesses do autor. Outrossim, intime-se o autor para que, no prazo de 48 horas, compareça a este Juízo para subscrever a procuração de fl. 218. Publique-se.

0001932-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001932-3) - APOLONIA GARCIA PERES X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X HELIO PERES GARCIA X SUELI PERES GARCIA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. A parte autora deverá manifestar-se, inclusive acerca da impugnação.

0001940-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001940-2) - APOLONIA GARCIA PERES X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X HELIO PERES GARCIA X SUELI PERES GARCIA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. A parte autora deverá manifestar-se, inclusive acerca da impugnação.

0002044-27.2006.403.6122 (2006.61.22.002044-1) - CICERA MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Oficie-se ao INSS para que proceda ao imediato cumprimento da tutela antecipada, implantando o benefício concedido à parte autora, sob pena de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável (Chefe da Agência local) à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), bem como apresente os cálculos de liquidação. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

0002395-97.2006.403.6122 (2006.61.22.002395-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o benefício de auxílio-doença da parte autora encontra-se ativo (fls. 150/153), dou por prejudicado o requerido às fls. 144/149. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

0002536-19.2006.403.6122 (2006.61.22.002536-0) - JOSE MARIA FERREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA E SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000110-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000110-4) - JOSE BECHARA NETO(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. A parte autora deverá manifestar-se, inclusive acerca da impugnação.

0000114-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000114-1) - JOSE BECHARA NETO(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. A parte autora deverá manifestar-se, inclusive acerca da impugnação.

0000136-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000136-0) - JOSE DIAS - ESPOLIO X ELZA DISPERATO DIAS(SP154881

- ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. A parte autora deverá manifestar-se, inclusive acerca da impugnação.

0000298-90.2007.403.6122 (2007.61.22.000298-4) - VALERIO JOSE BERTUCCI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. A parte autora deverá manifestar-se, inclusive acerca da impugnação.

0001104-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001104-3) - IZABEL JACINTA DA SILVA SANTOS(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. A parte autora deverá manifestar-se, inclusive acerca da impugnação.

0001566-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001566-8) - JULIO JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O reconhecimento da litispendência depende da ocorrência da tríplice identidade, isto é, das partes, causa de pedir e pedido. Além do mais, a litispendência dá-se com a citação válida (art. 269, caput, do CPC) e perdura até o momento imediatamente anterior ao trânsito em julgado. Ajuizadas duas ou mais ações idênticas, prosseguirá o processo em que tiver ocorrido a primeira citação válida; os demais feitos deverão ser extintos. No caso em comento, verifica-se que há identidade desta ação com a de nº 077.01.2008.002316-8, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui, pois se trata do mesmo autor; o pedido e a causa de pedir consistem na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, pedido de auxílio-doença. Esta ação foi distribuída em 17/07/2007, ocorrendo a citação do réu em 17/06/2007. Naquele feito, conforme informações de fls. 123/125, depreende-se que a ação foi distribuída em 25/02/2008 e o réu citado em 08/04/2008. Deste modo, deve-se prosseguir este feito, eis que primeiro distribuído e com citação válida. Ademais, considerando que o processo nº 077.01.2008.002316-8 encontra-se em grau de recurso, oficie-se à 8ª Turma do E. TRF - 3ª Região/SP, noticiando o ocorrido. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial, sentença e petição de fls. 119/125. Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da r. sentença, bem como ao MPF para apurar eventual prática criminosa. Publique-se.

0001780-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001780-0) - EDSON CAMELLO DE AGUIAR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001941-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001941-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001634-37.2004.403.6122 (2004.61.22.001634-9) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Outrossim, científico a parte autora de que fora expedida certidão de tempo de serviço (fl. 210). Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001686-33.2004.403.6122 (2004.61.22.001686-6) - ALZIRA SALAMONI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000001-54.2005.403.6122 (2005.61.22.000001-2) - AMELIA SALAMONI BRAGA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

0000369-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000369-1) - ODETE APARECIDA BERNARDELLI DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001782-09.2008.403.6122 (2008.61.22.001782-7) - ANTONIO DONIZETI PASTREZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de averbação do tempo de serviço. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001093-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001093-2) - EDSON CAMELLO DE AGUIAR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Cumpra-se a CEF o julgado, devendo exibir os extratos das contas de poupança n°s 15.572-5, 16.774-0, 15.497-4 e 21.335-0, da agência de Adamantina (0276-0), dos períodos solicitados na exordial. Na ausência de saldo nos períodos pleiteados, traga a ré documento comprobatório da data de abertura e encerramento das contas. Desapensem-se estes autos da ação ordinária n° 2007.61.22.001780-0, eis que se encontram em fases distintas. Publique-se. Cumpra-se.

0000188-86.2010.403.6122 (2010.61.22.000188-7) - DENISE DE SOUZA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 24/25. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação de fl. 22. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000304-63.2008.403.6122 (2008.61.22.000304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000303-8)) UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1767

MONITORIA

0001971-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO X ROSILENE PUPIM TOLEDO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002259-89.2009.403.6124 (2009.61.24.002259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANISIO MIRON ARAN X MARIA DONIZETE DAMATTO X CLEIDE BERGAMINI
...Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos ser substituídos, pela parte autora, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

0000052-83.2010.403.6124 (2010.61.24.000052-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRIS VIEIRA DA SILVA X ADEMAR GULO X MATILDE ROSALEN GULO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017481-21.2000.403.0399 (2000.03.99.017481-3) - HENRIQUE EVANGELISTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001268-55.2005.403.6124 (2005.61.24.001268-8) - LAURENTINA ROSA DE OLIVEIRA PRADO(SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão retro: retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000261-91.2006.403.6124 (2006.61.24.000261-4) - JOSE HUMBERTO MERLIM(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000795-35.2006.403.6124 (2006.61.24.000795-8) - JOAQUIM AUGUSTO ALVES X LAZARA CRISTINA ALVES(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP139316E - LOREDANA MANSANO PERES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 129/133: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 134/138: manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação e do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001560-06.2006.403.6124 (2006.61.24.001560-8) - JOAO VITOR FEDOCI FLAVIO - INCAPAZ X JOANITA FEDOCI FLAVIO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Apresente a parte autora a cópia de seu documento de CPF, no prazo de 10 (dez) dias, após remetam-se os autos à SUDP para expedir novo termo de prevenção. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002046-88.2006.403.6124 (2006.61.24.002046-0) - VALMIRO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA

MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 129/130: anote-se.Designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de julho de 2010, às 15:30 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória para que seja colhido o depoimento pessoal do autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-85.2007.403.6124 (2007.61.24.000576-0) - CLEUZA NUNES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. Fls. 91/93: defiro a realização de nova perícia e nomeio perito, Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Solicitem-se os honorários periciais conforme arbitrado às fls. 80.Intimem-se. Cumpra-se.

0000627-96.2007.403.6124 (2007.61.24.000627-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA BELARMINO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Proceda o advogado à habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001166-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001166-8) - JOSE HELIO DA CRUZ MENDES(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001213-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001213-2) - MARIA DE LOURDES LIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Reconsidero a decisão de folha 50 que designou audiência para o dia 17/11/2009. Compulsando os autos, verifico que o conjunto probatório até agora formado é suficiente para que esta magistrada forme sua convicção acerca desta lide, inexistindo, portanto, razões que justifiquem a realização de uma audiência que só teria o condão de procrastinaria ainda mais a solução do caso.Ora, segundo consta (fls. 32 e 36), o falecido recebia e a autora atualmente recebe o benefício de amparo social. Estando nitidamente comprovada essa situação, nada mais resta a esta magistrada senão sentenciar o feito. Assim, cancelo a audiência designada, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001378-83.2007.403.6124 (2007.61.24.001378-1) - RAMON CORTE MARIN X LUZIA AUCCO MARIN X JOSE CORTE MARIN X CELIDE GONCALVES MARIM X MAURO CORTE MARIM X LUCIRENE GONCALVES MARIM X MARIO CORTE MARIM X NILSA DE FARIMA AUCCO X CLemencia corte da silva(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

...Diante disso, rejeito a impugnação e as contas apresentadas pelos exequentes (folhas 116/121) e, dando por cumprida a obrigação, diante do pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229.Intimem-se os exequentes para que indiquem os dados da conta corrente de sua titularidade, para a qual o valor representado pela guia de depósito judicial de folha 108 deverá ser transferido. Com a indicação desses dados da conta bancária, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumprida a determinação supra, feita a transferência do valor da condenação, e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001615-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001615-0) - MARIA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JAIR FERNANDES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 60/66: Cancelo a audiência designada para o dia 06 de abril de 2010, às 15:00 horas.

Exclua-se de pauta.Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001658-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001658-7) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 156.Intime(m)-se.

0001874-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001874-2) - NAIR DA SILVA COSTA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50).

Custas ex lege. PRI

0000144-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000144-8) - ATILIO FACIONI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução n° 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de julho de 2010, 16h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0000206-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000206-4) - ANTONIO GONCALVES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0000267-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000267-2) - FLAVIO ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 55/57: defiro. Anote-se.Justifique o autor o não comparecimento na perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se. Cumpra-se.

0000296-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000296-9) - AUSELI FRANCA DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI

0000466-52.2008.403.6124 (2008.61.24.000466-8) - BENEDITA ROSA RODRIGUES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 48: ciência às partes da data da redesignação da audiência no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de General Salgado para o dia 06 de maio de 2010, às 14:20 horas.Intimem-se.

0000522-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000522-3) - APARECIDA FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000544-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000544-2) - GERALDO CORREIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000644-6) - SUELI APARECIDA FRANCISCO - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MICHELLI FRANCISCO FERREIRA

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr^a.

Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de abril de 2010, às 13:40 horas.

0000654-45.2008.403.6124 (2008.61.24.000654-9) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 119/121: anote-se.Ciência à parte autora do despacho de fl. 117.Cumpra-se. Intimem-se.

0000776-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000776-1) - SILVIA MARIA VALINI DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr^a.

Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de abril de 2010, às 14:20 horas.

0000779-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000779-7) - MARIA APARECIDA ROSSINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 52/54: anote-se.Intime-se a parte autora do despacho de fl. 50.Cumpra-se. Intime-se.

0000785-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000785-2) - JOSE ALVES BATISTA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr^a.

Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de abril de 2010, às 13:00 horas.

0000822-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000822-4) - DIOGO ORTEGA - INCAPAZ(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FATIMA MARIA ORTEGA

Fls. 84/90. Trata-se de requerimento de redesignação de audiência, formulado pelo advogado da parte autora, ao argumento de figurar como procurador em processo(s) que tramita(m) por outro(s) juízo(s), onde houve designação de audiência(s) para data e horário que o impossibilita de comparecer a ambos os atos.O advogado, ao que consta dos autos, foi intimado das designações das audiências com antecedência superior às 24 horas exigidas pelo Estatuto Processual (v. art. 192 do Código de Processo Civil). A hipótese ventilada aqui, portanto, não se enquadra naquelas que possam ser consideradas como caso fortuito ou força maior, a justificar a redesignação do ato por esta Vara Federal.A solicitação tem nítido e evidente objetivo de atender à conveniência profissional do próprio causídico, visando proporcionar-lhe cômoda adequação dos dias e horários para a realização das audiências designadas nas diversas causas que aceitou patrocinar, a fim de que possa comparecer pessoalmente a todos os atos.Devo destacar, por seu turno, que o Poder Judiciário não tem que se amoldar aos interesses ou necessidades deste ou daquele advogado, que aceita patrocinar um elevado número de causas, não raras vezes, em diversas e distantes localidades, para se adequar à capacidade ou estrutura de que disponha o profissional para atendimento a contento de seus clientes.Cabe, aliás, lembrar-lhe que poderá dispor do instrumento jurídico adequado, previsto pela legislação, para que outro profissional represente os interesses do seu cliente na audiência, se assim o convier.Por essas razões, fica mantida a data e horário para realização da audiência designada neste juízo.Intime-se.

0000831-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000831-5) - MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 76/81: defiro. Considerando que os procuradores do INSS estão inscritos, de ofício, no Curso de Formação de Procuradores Federais, no período de 12 a 16 de abril de 2010, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o

dia 09 de abril de 2010, às 16:00 horas.Intimem-se.

0000832-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000832-7) - LUIZ PADOAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000936-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000936-8) - MARIA MARGARIDA ROSSINI TRESSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000956-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000956-3) - EICO KOGA HANZAWA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 83/85: anote-se.Intime-se a parte autora da sentença de fls. 76/78.Cumpra-se. Intime-se.

0001128-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001128-4) - OSMERALDA FRANCISCO DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe a autora o endereço completo da testemunha José Gonçalves Alves, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, anote-se e intime-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001156-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001156-9) - VALDEMAR FAGUNDES FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001158-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001158-2) - ANGELA MARIA DE VERGILIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001170-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001170-3) - ORIZA CASTELANI ABRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 91: informe a autora o atual endereço da testemunha Orlando Bigotto, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, anote-se e intime-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001479-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001479-0) - IDALVA PEREIRA EMIDIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 45/47: anote-se.Intime-se a parte autora do despacho de fl. 41.Cumpra-se. Intime-se.

0001986-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001986-6) - GOMERCINDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe a parte autora o endereço completo da testemunha Euclides Scriboni Benini, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime(m)-se.

0002104-23.2008.403.6124 (2008.61.24.002104-6) - AUREA ZUPIROLI LIMA(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de folhas 75/77verso inalterada. PRI.

0005388-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005388-0) - GERALDO MEDEZANE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2010.03.00.002227-8 (fls. 81/82), que designou o juízo suscitado para resolver provisoriamente possíveis medidas urgentes (art. 120 do Código de Processo

Civil), devolvam-se estes autos ao juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, com URGÊNCIA. Intimem-se. Cumpra-se.

000008-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000008-4) - LEDISMAN BRAMBATI BERNARDES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI

000012-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000012-6) - FRANCISCO HELENA CHANES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido relativo ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em relação à conta de poupança n.º 0303.013.00063328-2, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC).

000014-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000014-0) - CLARINDA MIRANDA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

000048-80.2009.403.6124 (2009.61.24.000048-5) - ALZIRA TOMEKO YANASSE SATO X MASSAO SATO - ESPOLIO(SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) X ALZIRA TOMEKO YANASSE SATO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

000055-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000055-2) - TSUYOSHI YAMAMURO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de agosto de 2010, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000112-0) - JOSE FRANCISCO GASPARETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente queiram produzir, justificando sua pertinência, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0000182-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000182-9) - CLAUDIONOR LANSONI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 74: defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de alegações finais. Intime-se.

0000276-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000276-7) - FABIANO BOMFIM SILVA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC), pronunciando a prescrição do direito ao IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Outrossim, julgo improcedente (v. art. 269, inciso I, do CPC) o pedido relativo ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Por fim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), no que se refere ao índice de correção de março de 1990 (84,32%), por ser o

autor carecedor de ação. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0000395-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000395-4) - ILDA DA SILVA MARTHA(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 53/54 e 57: defiro. Certidão de fl. 58: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Drª. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, 2172 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 14 de abril de 2010, às 13:20 horas, Intimem-se.

0000429-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000429-6) - JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Drª. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de abril de 2010, às 13:20 horas.

0000467-03.2009.403.6124 (2009.61.24.000467-3) - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de abril de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000586-0) - ZUMILDO COLETTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 78: defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de alegações finais. Intime-se.

0000614-29.2009.403.6124 (2009.61.24.000614-1) - MARIA DE ARAUJO SILVA CARDOSO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000776-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000776-5) - MARIA JOSE GRACIANO DIAS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000790-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000790-0) - GONCALO JOAO DA ROCHA FILHO(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000862-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000862-9) - APARECIDA ISABEL DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001290-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001290-6) - HELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

0001301-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001301-7) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BIBO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 23/25: anote-se. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 19/21. Cumpra-se. Intimem-se.

0001510-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001510-5) - SOLANGE RIBEIRO DIAS(SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Converto o julgamento em diligência. Vejo que a Caixa acostou aos autos, por ocasião da contestação, vários documentos visando comprovar a veracidade de suas alegações, e, assim, afastar o direito pretendido com a ação. Diante disto, e para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o conteúdo da resposta e documentos apresentados, inclusive quanto à proposta apresentada pela instituição bancária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001663-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001663-8) - JAIR DUTRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos alegados. Aliás, considerando os documentos de fls. 33/34 e 36/37, trazidos com a inicial, observo que o autor não cumpriu a carência mínima exigida para o benefício em questão. A tabela prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 exige para o caso em tela a carência de 168 meses de contribuição, e nesse passo vejo que o autor conseguiu comprovar apenas 126 meses. Ademais, como sustentado pelo Juiz Federal Substituto, às folhas 43/43 verso, o tempo rural não contributivo, anterior à Lei de Benefícios, não pode ser computado para fins de carência. Se assim é, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca dos fatos alegados na inicial, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001724-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001724-2) - JOBI SILVA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 55/56: defiro. Certidão de fl. 57: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, 2172 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 14 de abril de 2010, às 13:00 horas, Intimem-se.

0001744-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001744-8) - ATAIDE ANDRADE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr^a. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, n.º 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de abril de 2010, às 14:00 horas.

0002272-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002272-9) - ANITA ROSA DE OLIVEIRA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Afasto a prevenção apontada no termo lavrado pela Sudp. Sustenta a autora, na petição inicial, que em razão do agravamento de suas moléstias, encontra-se incapacitada para o exercício do trabalho. Sustenta, ainda, às folhas 44/45, que o seu estado de saúde se agravou após a perícia realizada nos autos da ação n.º 2006.61.24.001351-0, julgada improcedente em razão de não ter sido comprovada, à época, a alegada incapacidade. Diante deste quadro, entendo que não tenha ocorrido, no caso, a coisa julgada material. Explico. Se o pedido pretendido na inicial decorre do agravamento do quadro clínico apresentado pela autora, fato que somente poderá ser comprovado pela perícia médica a ser realizada por perito indicado por este juízo, diversa é, portanto, sua causa de pedir (v. nesse sentido - AC 200661130035390AC - Apelação Cível - 1254160 - Relator Sérgio Nascimento - TRF 3 - Décima Turma - DJF3 DATA:21/05/2008 - Previdenciário. Processo Civil. Auxílio doença. Aposentadoria por invalidez. Coisa Julgada. Inocorrência. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado). Por outro lado,

quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, que se agravou com o decurso do tempo, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (v. folhas 19/20), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença negado com base em perícia médica nela realizada (v. folhas 18), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora NB 536.829.392-1. Intimem-se.

0002544-82.2009.403.6124 (2009.61.24.002544-5) - VERA LUCIA DE MATOS (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atesta a sua doença (v. folha 16), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nela realizada (v. folhas 12, 14 e 15), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora - NB 535.632.297-2 e 537.414.761-3. Intimem-se.

0000134-17.2010.403.6124 (2010.61.24.000134-0) - FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA (SP123395 - RITA DE CASSIA TIOSSI RETT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

... Desta forma, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, atribuir correto valor à causa, recolhendo, ainda, as custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição (v. art. 257, do CPC). Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0098398-61.1999.403.0399 (1999.03.99.098398-0) - FLORINDO JOAQUIM MEDEIROS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista o v. Acórdão proferido que negou seguimento ao agravo de instrumento, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência para que o ofício requisitório 120/2003 (Precatório: 2003.03.00.020017-6) seja cancelado com o retorno do numerário disponibilizado para seu cumprimento ao Tesouro Nacional. Com a resposta, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000160-30.2001.403.6124 (2001.61.24.000160-0) - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Revogo o despacho de fl. 198 em sua parte final. Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001299-17.2001.403.6124 (2001.61.24.001299-3) - ELZA ZEFERINO DOS SANTOS CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002429-42.2001.403.6124 (2001.61.24.002429-6) - LUZIA FERREIRA DE MORAES SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001156-91.2002.403.6124 (2002.61.24.001156-7) - APARECIDA BIBIANA DE JESUS DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 175: defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria, haja vista que o Dr. José Luiz Penariol não possui procuração neste feito. Após, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001372-18.2003.403.6124 (2003.61.24.001372-6) - DIRCE JUSTINO DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 88: defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria, haja vista que o Dr. José Luiz Penariol não possui procuração neste feito. Após, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000743-10.2004.403.6124 (2004.61.24.000743-3) - VANILDE ALVES MARTINS MARANGON(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Remetam-se os autos ao Sudp para que efetue a reclassificação da ação para ação ordinária, tipo 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-50.2005.403.6124 (2005.61.24.000169-1) - JOSE APRIGIO DA CRUZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000889-17.2005.403.6124 (2005.61.24.000889-2) - ANDERSON MOURA SANTANA - REP.P/ NEILA DE MOURA SANTANA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002170-71.2006.403.6124 (2006.61.24.002170-0) - LUCIANO ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da

Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Luciano Alves dos Santos, o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor mínimo, desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial (v. folha 81verso - DIB - 20.4.2009). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Arcará o INSS com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Possuindo direito ao benefício, e correndo o autor risco social, é caso de se antecipar os efeitos da tutela pretendida. Defiro o pedido feito nas alegações finais. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). PRI (inclusive o MPF)

0000985-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000985-6) - APARECIDO GOMES RIBEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 98/103: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Fls. 105/108: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 111: Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001000-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001000-7) - CELIA MARIA MELLENI QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001425-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001425-6) - APARECIDO DOS SANTOS CARDOSO - INCAPAZ X ELZA ZEFERINA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a Aparecido dos Santos Cardoso o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no valor mínimo, a partir da data de entrega do requerimento administrativo (formulado em 11/07/2007-fl.55). Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação(art. 406 do CC), e de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e da Súmula no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que se tornaram devidas até 30.06.2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl.100v.). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei n.º 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC).No que diz como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expandida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde o requerimento administrativo e da situação de incapacidade da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n.º69/06 e 71/06:(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001592-74.2007.403.6124 (2007.61.24.001592-3) - ANTONIO CESTARO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Antônio Cestaro, a partir da data da juntada aos autos do laudo médico pericial, aposentadoria por invalidez (v. folha 59/verso - DIB - 25.9.2008). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). A renda mensal da prestação deverá ser mensurada com observância da legislação previdenciária vigente. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ 111). Sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001975-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001975-8) - MATEUS PEREIRA DE SOUSA MOURA - MENOR X ELIANA PEREIRA DE SOUSA(SP196705 - ELLEN REGINA NITOPSI SIQUEIRA E SP214862 - NATALIA RUSSE GONZALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Fls. 52/53: manifestem-se as partes autes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do documento enviado pela Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000260-67.2010.403.6124 (2010.61.24.000260-5) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) para o dia 01 de julho de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-29.2004.403.6124 (2004.61.24.000399-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X ROSANE GIMENEZ CONSTANTINO(SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA E SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA)

...Em face do exposto, REJEITOS OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do artigo 1.102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo procedente a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul n.º 01000101554, no valor de R\$ 3.121,45 (três mil, cento e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos). Cite-se a devedora para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa, nos termos do artigo 653, e seguintes do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré/embargante aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos ao SUDP para a retificação de classe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000075-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000075-8) - MARCO ANTONIO FONSECA CONCEICAO X MARIA CELIA DE ARAUJO CONCEICAO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001458-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001458-3) - LEANDRO GONCALEZ TEIXEIRA(SP163421 - CARLOS ROBERTO TERCENIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP212356 - TATIANA MOREIRA PASSOS E SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP158255E - ELVIS RODRIGUES DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001855-38.2009.403.6124 (2009.61.24.001855-6) - JEAN DIB ALVIM(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO E SP217804 - VANESSA PELEGRINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001934-17.2009.403.6124 (2009.61.24.001934-2) - MARCELO HENRIQUE TOMAZ LEMOS(MG041840 - JOSE PAULO SILVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-09.2009.403.6124 (2009.61.24.001941-0) - JOSE CARLOS MUNIZ(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002209-63.2009.403.6124 (2009.61.24.002209-2) - RAFAEL MONTEIRO PERDIGAO(SP247560 - ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO -

UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-25.2009.403.6124 (2009.61.24.002315-1) - MARCELA DE LIMA SERAFIM(SP286303 - RAFAEL ALEXANDRE PERES SCALAMBRINI CARNEIRO) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002470-28.2009.403.6124 (2009.61.24.002470-2) - ALBERTO KENJI SEKI JUNIOR(SP169435 - SERGIO TAHARA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002522-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002522-6) - PEDRO VICTOR CUNHA DE POMPEI GOUVEA(SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Posto isto, homologo a desistência. Dou por extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, todos do CPC). Sem condenação em honorários (v. art. 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. PRI.

0002553-44.2009.403.6124 (2009.61.24.002553-6) - PEDRO VICTOR CUNHA DE POMPEI GOUVEA(SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO

Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0002554-29.2009.403.6124 (2009.61.24.002554-8) - SILENE LIMA PASSARELLI(SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). À Sudp para cadastrar corretamente no polo passivo a autoridade coatora (Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco). Custas ex lege. PRI

0002622-76.2009.403.6124 (2009.61.24.002622-0) - RENAN TADEU ROSSINI(SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS E SP276089 - MARCELO HENRIQUE NOSSA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. PRI.

0000432-09.2010.403.6124 - JEAN DIB ALVIM(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o impetrante acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 18. À SUDP para cadastrar corretamente no polo passivo a autoridade apontada como coatora (Coordenador Geral da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo). Intime-se e oficie-se. Jales, 19 de março de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001230-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001230-0) - GERALDO FRANCO X JOSE ROBERTO COLLE X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ORACY FORTUNATO DA SILVA X VALTER RAMOS DOS SANTOS(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X GERENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO)

Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000774-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000774-4) - DANIEL ALVES GARCIA JUNIOR X KARINE KELLI ALVES GARCIA X FERNANDA KAROLINE ALVES GARCIA(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP157082E - CAMILA LOPES ALVARENGA SILVA)

Fls. 79/83: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000840-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000840-2) - PEDRO CARDOSO DE ALCANTARA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 85/86: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido do autor.Intime-se.

0000867-85.2007.403.6124 (2007.61.24.000867-0) - QUIRINO FELIZ ANDREATTI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Folhas 63/64: os embargos de declaração opostos pelo requerente não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos. Intimado da sentença lançada às folhas 60/60verso, no dia 03.03.2010, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (v. folha 61), conclui-se que o prazo para eventual recurso, levando-se em conta o quinquídio legal e as regras para contagem dos prazos processuais, a teor do disposto no art. 4.º, 3.º, da Lei n.º 11.419/2006, venceu em 09.03.2010. Vejo, pela certidão de folha 62, que, nesta data, a procuradora do requerente retirou os autos em carga. Nada obstante, foi o recurso protocolado tão somente em 16.03.2010 (v. folha 63), mostrando-se manifesta, desse modo, a sua intempestividade. Prossiga-se, nos termos da sentença lançada às folhas 60/60verso. Int.

0001600-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001600-2) - JOSE NICOLA GAZARINI(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

...Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Tomando por base o entendimento acima, não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

0002252-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002252-0) - HOMERO ROSA DA SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Fls. 36/37: anote-se.Fls. 39/42: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,Intime-se. Cumpra-se.

0000078-18.2009.403.6124 (2009.61.24.000078-3) - ORDALINO DAS GRACAS POLIZELLI X MARGARIDA DA SILVA POLIZELLI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000080-85.2009.403.6124 (2009.61.24.000080-1) - AGENOR PEREIRA DOS REIS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002618-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002618-8) - SIMA CONSTRUTORA LTDA.(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a requerente à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recolha a requerente as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF.Sem prejuízo das determinações supra, manifeste-se o requerente acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 173.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000651-61.2006.403.6124 (2006.61.24.000651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063919-08.2000.403.0399 (2000.03.99.063919-6)) ANTONIA DE ARAUJO NASCIMENTO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0000852-82.2008.403.6124 (2008.61.24.000852-2) - MARIA APARECIDA CUNTO(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060981-74.1999.403.0399 (1999.03.99.060981-3) - PHILOMENA SCATENA PELARINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme determinação de fl. 186.

0063919-08.2000.403.0399 (2000.03.99.063919-6) - ANTONIA DE ARAUJO NASCIMENTO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002998-43.2001.403.6124 (2001.61.24.002998-1) - OLGA BALESTRIERO ONDEI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000373-02.2002.403.6124 (2002.61.24.000373-0) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E SP155922 - TAÍS HELENA CARNEIRO DE MIRANDA E SP227683 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JORGE E SP139714E - LUIZ FELIPE BASKAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Cumpra-se o despacho de fl. 173, intimando-se a empresa Concreplan Concreteira Planalto Ltda, no endereço informado às fls. 195/197

0000172-39.2004.403.6124 (2004.61.24.000172-8) - JOAO JOSE RIBEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Revogo o despacho de fl. 186 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 170). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E -1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-

3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 168/170, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Proceda a Secretaria à regularização do ofício para requisição do pagamento na execução nº 20100000093, excluindo-se o destaque dos honorários advocatícios. Após, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-03.2004.403.6124 (2004.61.24.001028-6) - MARIA APARECIDA TORRES FERREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-84.2005.403.6124 (2005.61.24.000406-0) - ELISANGELA BATISTA DE SOUZA (MENOR) - REP P/ CANDIDA BATISTA DA CONCEICAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 143/145: anote-se.Intime-se a parte autora do despacho de fl. 137.Cumpra-se. Intimem-se.

0000429-30.2005.403.6124 (2005.61.24.000429-1) - MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Certidão retro: Expeça-se a Secretaria ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0001003-19.2006.403.6124 (2006.61.24.001003-9) - ORAIDE DA SILVA SALU(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0001045-68.2006.403.6124 (2006.61.24.001045-3) - JORGE PAULINO VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000120-1) - OSVALDO MOURA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 126/128: anote-se.Ciência à parte autora do despacho de fl. 122.Cumpra-se. Intimem-se.

0000667-78.2007.403.6124 (2007.61.24.000667-3) - MARIA PEREIRA DIAMANTINA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 109/111: anote-se.Ciência à parte autora do despacho de fl. 105.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001421-88.2005.403.6124 (2005.61.24.001421-1) - NELSON MARTINS DE ANDRADE(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001429-65.2005.403.6124 (2005.61.24.001429-6) - HIERON RIBEIRO MENEZES(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001436-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001436-7) - EDUARDO AMARO BOGAZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará da quantia representada pela guia de depósito judicial de folha 82. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000866-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000866-9) - ALEISE JAQUELINE TELES MASSANARI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229.Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito relativo aos honorários de sucumbência e, em caso de concordância, que indique os dados da conta corrente de sua titularidade, para a qual o valor representado pela guia de depósito judicial de folha 113 deverá ser transferido. Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, retornem conclusos para sentença.

0002092-43.2007.403.6124 (2007.61.24.002092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FOTO COLOR NOVA ERA LTDA. ME X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X IVANILDE QUIARETI DE SOUZA

Cumpra os requeridos, Foto Color Nova Era Ltda-ME, Pedro Pereira de Souza e Ivanilde Quiareti de Souza, a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme cálculo apresentado à fls. 73/74.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001151-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001151-0) - JAIR ALVES X JOANA DARC GOUVEA ALVES(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001395-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001395-5) - NOEMI MIYASHITA MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no

percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001397-55.2008.403.6124 (2008.61.24.001397-9) - DOMINGOS FERRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001401-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001401-7) - SUENO BABA SATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001403-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001403-0) - ANTONIO CONDE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001405-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001405-4) - FELICIO MORETTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à

disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001407-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001407-8) - OLGA APARECIDA SANTESSO IZAIAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001409-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001409-1) - FORTUNATO BOLETE ROSA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001411-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001411-0) - DALVA BORELA VANIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001413-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001413-3) - RODOLPHO RICCI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001417-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001417-0) - ELIO CAROSIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001419-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001419-4) - BENEDITA LEITE DE SOUZA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001442-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001442-0) - ANTONIO BERCELI ORATI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001444-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001444-3) - CARLA HERRERA BERTOLO(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à

disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001445-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001445-5) - FRANCISCO DANTAS DE VILAR HORTA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001497-10.2008.403.6124 (2008.61.24.001497-2) - JOAO LUIZ GARCIA GOMES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)
Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001498-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001498-4) - OSVALDO JOSE DE CASTRO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001499-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001499-6) - ARMANDO RISSATI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)
Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a

CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001763-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001763-8) - JOSE QUEIROZ DE PAULA(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001771-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001771-7) - PEDRO CHALMERS DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001773-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001773-0) - NELSON SARTORI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001775-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001775-4) - SANTO LUIZ VICENTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-

se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001778-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001778-0) - FERNANDO DE ALMEIDA LYRA (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001779-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001779-1) - IVONICE APARECIDA DE MATTIA ALDUINO (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001781-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001781-0) - NILTON ROBERTO DE MATTIA (SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001782-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001782-1) - MARCELO PINTO MAGALHAES (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os

dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001785-55.2008.403.6124 (2008.61.24.001785-7) - OLIVIO JOSE DE CAMARGO GUERRA (SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001907-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001907-6) - MASSAO SATO - ESPOLIO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001915-45.2008.403.6124 (2008.61.24.001915-5) - JOSE ANGELO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001917-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001917-9) - MARCIO JOSE FERREIRA MARRA X MARCIA REGINA FERREIRA MARRA X MARIA ALICE FERREIRA MARRA X MARCELO FERREIRA MARRA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária

(indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001919-82.2008.403.6124 (2008.61.24.001919-2) - ANA AUGUSTA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001923-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001923-4) - MARIA EUNICE CARTA DE SOUZA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001925-89.2008.403.6124 (2008.61.24.001925-8) - VALCILEI TONON (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001929-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001929-5) - MERCEDES BRAIDA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0002127-66.2008.403.6124 (2008.61.24.002127-7) - ORLANDO ROSSETE(SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0002176-10.2008.403.6124 (2008.61.24.002176-9) - LIANA MARINA BRISIGHELO GUIMARAES DE MATOS(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0002225-51.2008.403.6124 (2008.61.24.002225-7) - KYOKO UTIYAMA(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0002285-24.2008.403.6124 (2008.61.24.002285-3) - GERALDO RAMOS PEREIRA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os

dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0002286-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002286-5) - ARLINDO MAKOTO TAKEDA (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0002289-61.2008.403.6124 (2008.61.24.002289-0) - OSIRIS CREMONESI DE OLIVEIRA (SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0002315-59.2008.403.6124 (2008.61.24.002315-8) - DIVONEI APARECIDA DE OLIVEIRA JUSTE (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0002333-80.2008.403.6124 (2008.61.24.002333-0) - ORLANDO LAVEZO RUIZ (SP013319 - SHIGUEO KATO E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a

documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0002335-50.2008.403.6124 (2008.61.24.002335-3) - ANTENOR JOSE FERRARI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0002345-94.2008.403.6124 (2008.61.24.002345-6) - JAMILE APARECIDA PAULUCCI(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0000054-87.2009.403.6124 (2009.61.24.000054-0) - OVILMA DA SILVA(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI E SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002600-18.2009.403.6124 (2009.61.24.002600-0) - FRONTEIRAS SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA-ME(SP229900 - LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO) X MARCELINO VASQUEZ CHAGAS X PEDRO ALVES PELENTIER

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001177-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001177-0) - NATANAEL ALVES MACEDO(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, I, do CPC, para autorizar o levantamento integral das quantias referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço depositados na CEF em nome de Natanael Alves Macedo (PIS nº1255399084). Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-91.2009.403.6124 (2009.61.24.001942-1) - JOSE DONIZETE APARECIDO(SP121312 - CLEBER ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Fica extinto com resolução de mérito o processo (art. 269, inciso I, do CPC). Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade (v. nesse sentido acórdão em AC n.º 506899, TRF4, DJU 18.9.2002, 5.ª Turma, Relator A. A. Ramos de Oliveira, página 525). Custas ex lege. PRI.

Expediente Nº 1774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057368-12.2000.403.0399 (2000.03.99.057368-9) - VERA LUCIA BATISTA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0069387-50.2000.403.0399 (2000.03.99.069387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-95.2005.403.6124 (2005.61.24.000942-2)) JOAQUIM CAROLINO RIBEIRO(SP144268 - ADRIANO COUTINHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001024-97.2003.403.6124 (2003.61.24.001024-5) - ALVARO DO NASCIMENTO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001076-59.2004.403.6124 (2004.61.24.001076-6) - WILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001391-53.2005.403.6124 (2005.61.24.001391-7) - WALDEMAR MARTINS MALDONADO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001402-82.2005.403.6124 (2005.61.24.001402-8) - JOSE NENEN DOS SANTOS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001449-56.2005.403.6124 (2005.61.24.001449-1) - ALVINO JOSE DE OLIVEIRA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001705-96.2005.403.6124 (2005.61.24.001705-4) - PEDRO PAULO DA SILVA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001191-12.2006.403.6124 (2006.61.24.001191-3) - MARIA APARECIDA GOMES CAMILO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002069-34.2006.403.6124 (2006.61.24.002069-0) - LAZARA ANALIA DE PAULA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000129-97.2007.403.6124 (2007.61.24.000129-8) - INES DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de julho de 2010, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000582-6) - DEUSEDINO ISAIAS DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 97/99: anote-se.Intime-se a parte autora do despacho de fl. 95.Cumpra-se. Intime-se.

0001006-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001006-8) - LUZIA CONCEICAO SAVEGNAGO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 45: destituo o perito médico Dr. Sileno Silva Saldanha, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Intimem-se. Cumpra-se.

0001285-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001285-5) - IVANIR DE SOUZA CAMARGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001293-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001293-4) - JOSE CARLOS FOGAZI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de julho de 2010, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001361-6) - MARIA GLORIA DA SILVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001381-38.2007.403.6124 (2007.61.24.001381-1) - CONCEICAO APARECIDA VIDOTTI MAURICIO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001462-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001462-1) - AUGUSTO MUNIZ DA SILVA(SP185295 - LUCIANO

ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 95, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0001604-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001604-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE CARLOS TELES DOS SANTOS

Fls. 97 e 101: cite-se. Cumpra-se.

0000069-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000069-9) - ZULMIRA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de junho de 2010, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000133-3) - ODESIA GONCALVES RAMOS ABRANTES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de julho de 2010, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000159-0) - CRISTINO FRAGUAS MARQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 113/115: considerando que o INSS foi intimado da nomeação do perito médico, Dr. Sileno da Silva Saldanha, e no momento oportuno não se manifestou contrariamente, bem como que em laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS, às fls. 100/101, afirmou-se que o autor está invalido para a sua atividade laborativa, indefiro realização de nova perícia. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de julho de 2010, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000443-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000443-7) - JOSE CARDOSO PEREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 39/57: em relação ao termo de fl. 31, verifico a não ocorrência de prevenção, uma vez que os objetos das ações são diferentes. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0000471-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000471-1) - TEREZINHA LIMA DE SOUZA GIRABEL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de julho de 2010, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000633-1) - CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de junho de 2010, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000655-0) - ERNESTINA RAMOS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de julho de 2010, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000685-9) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de junho de 2010, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000735-9) - FABIANA REGINA NUNES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de junho de 2010, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000807-8) - EDITH ROSA DA SILVA MAIOLI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de julho de 2010, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000817-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000817-0) - ERCILIA MARIA DE CARVALHO(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de julho de 2010, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001203-55.2008.403.6124 (2008.61.24.001203-3) - IVANILDA GARNICA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de junho de 2010, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001285-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001285-9) - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 39/40: cite-se o INSS. Cumpra-se.

0001347-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001347-5) - MARIA FRANCISCA ROCHA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de junho de 2010, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001351-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001351-7) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de junho de 2010, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001358-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001358-0) - NEUZA BARBOSA DE QUEIROZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 33/35: anote-se. Intime-se a parte autora do despacho de fl. 31. Cumpra-se. Intime-se.

0001489-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001489-3) - RUBENS DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de junho de 2010, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001564-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001564-2) - THEREZA COLPAS RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0001599-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001599-0) - MARIA TOMIE WAKI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 22 de junho de 2010, às 14 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001677-4) - ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de julho de 2010, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001849-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001849-7) - NILZA MALVINA DE JESUS PRAJO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de junho de 2010, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001975-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001975-1) - MARIA LAURENTINA DA SILVA HENRIQUE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de junho de 2010, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001977-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001977-5) - NADIR DE ARAUJO SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de junho de 2010, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001995-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001995-7) - OSVALDO ANTONIO DE MORI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de julho de 2010, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002023-74.2008.403.6124 (2008.61.24.002023-6) - ELIAS LUIZ RODRIGUES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de junho de 2010, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002125-96.2008.403.6124 (2008.61.24.002125-3) - VALDETE MARIA DA SILVA SOUZA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de junho de 2010, às 16h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Fls. 47/55: dê-se vista, pelo prazo de 05

(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0002157-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002157-5) - CLAUDETE GOMES PESSOTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de junho de 2010, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Fls. 78/91: dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias..Intimem-se. Cumpra-se.

0002199-53.2008.403.6124 (2008.61.24.002199-0) - NELSON RUEDA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de julho de 2010, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-28.2008.403.6124 (2008.61.24.002233-6) - APARECIDA TOMAZ FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de junho de 2010, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000047-95.2009.403.6124 (2009.61.24.000047-3) - RICARDO GIMENEZ(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 20 de julho de 2010, às 14h30min.Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-25.2009.403.6124 (2009.61.24.000181-7) - ANTONIA LUNGARESI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de julho de 2010, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-80.2009.403.6124 (2009.61.24.000339-5) - ANTONIA MARIA SCAPOLAN RODRIGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de julho de 2010, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000513-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000513-6) - DALVA APARECIDA DONDA DOMINGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de julho de 2010, às 16h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem

a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000687-6) - JOVELINO LUIZ OZORIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 20 de julho de 2010, às 14 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000851-4) - VALTER ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 85/87: anote-se. Intime-se a parte autora do despacho de fl. 82. Cumpra-se. Intime-se.

0000987-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000987-7) - MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de julho de 2010, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001621-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001621-3) - ATAIDE MAXIMO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de julho de 2010, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003817-77.2001.403.6124 (2001.61.24.003817-9) - JOSUE SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000698-74.2002.403.6124 (2002.61.24.000698-5) - ANEZIA BISCASSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000432-53.2003.403.6124 (2003.61.24.000432-4) - SEBASTIAO LEONERCIO BOTON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001092-47.2003.403.6124 (2003.61.24.001092-0) - JOSE MESSIAS FILHO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001168-71.2003.403.6124 (2003.61.24.001168-7) - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001442-35.2003.403.6124 (2003.61.24.001442-1) - NELSON MORETTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001669-25.2003.403.6124 (2003.61.24.001669-7) - ANTONIO CAGNIN(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000055-48.2004.403.6124 (2004.61.24.000055-4) - APARECIDA DE OLIVEIRA ROQUE(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001697-85.2006.403.6124 (2006.61.24.001697-2) - WILSON DOMINICI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001944-66.2006.403.6124 (2006.61.24.001944-4) - MARIA HORTENCIA DE MATOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000105-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000105-5) - ANTONIO ROBERTO TRANQUERO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000751-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000751-3) - HOSANA FERREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000759-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000759-8) - APARECIDA MORAIS DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001162-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001162-0) - ISOLINA DE SOUZA LIMA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001489-67.2007.403.6124 (2007.61.24.001489-0) - ZEFERINA ROMA SIMIOLI(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Fls. 97/98: anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000942-95.2005.403.6124 (2005.61.24.000942-2) - JOAQUIM CAROLINO RIBEIRO(SP144268 - ADRIANO COUTINHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-89.2001.403.6124 (2001.61.24.002594-0) - DAVID LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, dê-se ciência às partes, bem como intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-32.2005.403.6124 (2005.61.24.000112-5) - MARIA DIAS DA ANUNCIACAO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) Fls. 158/160: anote-se.Ciência à parte autora do despacho de fl. 153.Cumpra-se. Intimem-se.

0001245-41.2007.403.6124 (2007.61.24.001245-4) - MARIA ROSA DE JESUS FILHA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 100/102: anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002811-56.2006.403.6125 (2006.61.25.002811-9) - TIBERIO BASTOS SOBRINHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Exepça-se alvará para o levantamento dos depósitos, consoante requerido pela parte autora à f. 225-226.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 22.03.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-71.2005.403.6127 (2005.61.27.000846-8) - GRACIA DE JESUS PEDROSO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)
Fls. 399/401: ante a manifestação da parte autora, cancelo a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

0001787-84.2006.403.6127 (2006.61.27.001787-5) - BENEDITA OLIMPIA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes de que foi designado, pelo E. Juízo deprecado da 1ª Vara Cível do Juízo estadual da Comarca de Poços de Caldas/MG, o dia 08 de abril de 2010, às 15:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha Suelly Evandro Amarante, arrolada pelo INSS. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-60.1994.403.6000 (94.0000231-9) - ANA CARLA DE MATOS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na fase de especificação de provas, as partes pugnam pela produção de prova pericial médica (fls. 214 e 240), com a finalidade de comprovar a deficiência e hipossuficiência da autora, bem como sua incapacidade, de molde a privá-la de uma vida independente e para o trabalho. O INSS ainda requer a realização de Estudo Social, tendo formulado quesitos à f. 215. Diante do objeto da presente demanda, defiro a realização das provas requeridas, as quais se mostram pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a) Mariza Felício Fontao, o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Paralelamente, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na residência da autora, devendo lavrar certidão detalhada de suas condições sócio-econômicas, com o fim de responder às perguntas formuladas pelo INSS à fl. 215. Deverá o Oficial de Justiça constatar, também, em companhia de quem a autora está convivendo, e se seus pais auferem renda que lhes permita o sustento. Intimem-se.

0005211-45.1997.403.6000 (1997.60.00.005211-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE-SANTA CASA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005055 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

Considerando o decurso do prazo de suspensão do feito requerido à fl. 307, informe a autora e/ou Município de Campo Grande se ainda permanece a situação de intervenção sobre os serviços, os bens e a personalidade jurídica da Associação Beneficente de Campo Grande, informada pela petição de fls. 306/307, promovendo-se, assim, o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005410-28.2001.403.6000 (2001.60.00.005410-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X F. G. ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X FRANCISCO ANTONIO DINIZ REZENDE X ARLEI JORGE WARDE(MS000604 - ABRAO RAZUK) X NELIO DINIZ(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006-JF01, serão as partes intimadas da designação da data para realização da colheita de depoimento pessoal, no Juízo Deprecado, conforme segue:- Dia 18/05/2010 - 14:45 horas, a ser realizada no Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Negro, conforme informado pelo Ofício nº 130/2010, expedido nos autos da Carta Precatória nº 048.10.000105-7.

0012367-35.2007.403.6000 (2007.60.00.012367-0) - OTACILIO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na fase de especificação de provas, somente o autor pugna pela produção de prova documental e pericial para comprovar ter desenvolvido atividades em condições especiais na função de motorista (fls. 101/102). Diante do objeto da presente demanda (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), defiro a produção de provas documental e pericial, as quais se mostram pertinentes ao deslinde do feito. Nesse passo, nomeio como perito Ênio Matos Ferreira (engenheiro do trabalho), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0011125-70.2009.403.6000 (2009.60.00.011125-0) - CICERO HENRIQUE DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem, exceto os de conteúdos decisórios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial requerida pelo autor. Isto porque, in casu, não há, a princípio, como visualizar se realmente a ré cometeu um equívoco ao cessar o benefício de auxílio doença do autor, tendo em vista a impossibilidade de apurar, somente pelos documentos acostados aos autos, as condições em que se encontra o autor para a atividade laboral, o que só será possível, nos moldes processuais, após a produção da prova pericial na área de cardiologia. Desta forma, como o requisito da incapacidade laborativa exigido para a concessão do benefício previdenciário almejado só poderá ser analisado após a realização de perícia médica, determino a produção da prova pericial a ser realizada no autor. Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a) Josete Gargioni Adame (cardiologista), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a patologia ou deficiência que o acomete? 2- A patologia ou deficiência que o acomete incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço, porém, que do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva, quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da incapacidade laborativa? Intimem-se.

0012000-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012000-7) - TEREZINHA SILVANA ARAUJO ARRUDA BALLOT(MS001249 - TEREZINHA SILVANA ARAUJO ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS

Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 58/59, a qual restaria prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos.

0014443-61.2009.403.6000 (2009.60.00.014443-7) - LENON LAZARO RIBEIRO DE BARROS - incapaz X JOSE

LAZARO RAMAO DE BARROS X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do teor das peças de fls. 42/48 e 49/50, apresentadas pelo réu.

0002454-24.2010.403.6000 - CINTIA DOS SANTOS SOARES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO)

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL ou da União na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Expediente N° 1218

EMBARGOS A EXECUCAO

0008368-40.2008.403.6000 (2008.60.00.008368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-08.2008.403.6000 (2008.60.00.002576-6)) EDMEIRY SILARA BROCH(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Diante do exposto, julgo os presentes embargos IMPROCEDENTES. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsto no artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003964-82.2004.403.6000 (2004.60.00.003964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009507-03.2003.403.6000 (2003.60.00.009507-2)) ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Na fase de especificação de provas, apenas o embargante pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 47/48 e 61vº), a qual se mostra pertinente para o deslinde do caso em apreço.Assim, designo o dia 06 de abril de 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual será inquirida a testemunha já arrolada pelo embargante (fls. 47/48).Outrossim, diante dos argumentos e dos documentos apresentados pelo embargante/executado, juntados nos autos em apenso (nº 2003.60.00.009507-2, fls. 51/69), manifeste-se a União, no prazo de 10 dias.Junte-se cópia da presente nos autos da execução (nº 2003.60.00.009507-2).Intimem-se.

0000268-04.2005.403.6000 (2005.60.00.000268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-04.1994.403.6000 (94.0004839-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)
Recebo o recurso de apelação do Embargante em seu efeito devolutivo.Intime-se a embargada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007229-24.2006.403.6000 (2006.60.00.007229-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR
INDIQUE A EXEQUENTE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.

0001039-74.2008.403.6000 (2008.60.00.001039-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VERONICA RODRIGUES MARTINS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0011546-60.2009.403.6000 (2009.60.00.011546-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA ROSSETI CHAMORRO(MS006999 - ANGELA ROSSETI CHAMORRO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0012834-43.2009.403.6000 (2009.60.00.012834-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDYLSO DURAES DIAS(MS012259 -

EDYLSO N DURAES DIAS)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0015385-93.2009.403.6000 (2009.60.00.015385-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MOHAMED ABD HIJAZI (MS008279 - MOHAMED ABD HIJAZI)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1293

ACAO PENAL

0003912-52.2005.403.6000 (2005.60.00.003912-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 23 de novembro de 2010, às 14:00 horas, a audiência para oitiva da testemunha José Siolari arrolada pela defesa, a ser realizada na comarca de Eldorado-MS

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

Expediente Nº 294

EXECUCAO FISCAL

0012634-07.2007.403.6000 (2007.60.00.012634-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIGONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES)

(...) Assim, evidenciados os pressupostos autorizadores para o desbloqueio financeiro, determino a liberação de todos os valores bloqueados, via sistema Bacenjud. Outrossim, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado nos autos. Viabilize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ DE CAMPOS BORGES**

Expediente Nº 1443

MANDADO DE SEGURANCA

0001054-66.2010.403.6002 - AGRIPINO BOGARIM BENITES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Tendo em vista os termos da nova Lei de mandado de Segurança (Lei n 12.016 de 07 de agosto de 2009), em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende o

autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002995-22.2008.403.6002 (2008.60.02.002995-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-28.2000.403.6002 (2000.60.02.002476-8)) SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DA VIDA LTDA(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual da exequente. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003309-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-26.2000.403.6002 (2000.60.02.002017-9)) CLEIDE MEDEIROS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCELINO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA X MARTA MARIA MEDEIROS OLIVEIRA(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Trata-se de embargos opostos por Espólio de Cleide Medeiros de Oliveira e Marta Maria Medeiros de Oliveira nos autos da execução fiscal n. 2000.60.02.002017-9 que lhe move Fazenda Nacional, pugnando pela extinção da ação executória uma vez que o débito já foi inteiramente quitado. A embargada se manifestou às fls. 32/33, informando que o débito tributário em questão já foi adimplido, requerendo a extinção dos embargos em vista da perda do objeto. Vieram os autos conclusos. Decido. Observa-se à fl. 35 que o débito da embargante em discussão já foi adimplido junto à Fazenda Nacional, restando claro a perda do objeto dos presentes embargos. Diante disto, reconhecendo a ausência de interesse superveniente da parte embargante no presente feito, EXTINGO os presentes embargos sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Em havendo penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000291-85.1997.403.6002 (97.2000291-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MITUKO IRIE UGOCHI X LUIZ HIROSHI IRIE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X KETY MAGAZINE LTDA

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos créditos que são objeto das inscrições n. 13.7.96.000017-32, n. 13.7.96.000198-60, n. 13.6.96.001972-06, n. 13.2.96.000063-63, n. 13.7.96.000228-10, n. 13.6.96.002800-22, n. 13.2.96.000083-07 e n. 13.6.96.000111-29, ante o pagamento noticiado, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento do feito em relação ao crédito inscrito sob o n. 13.2.96.000055-53 (folha 282). Indefiro o pedido de penhora e avaliação do veículo GM/OMEGA CD, posto que o referido bem é objeto de alienação fiduciária, como se observa no documento de folha 291 (Súmula n. 242 do extinto TFR). Neste sentido:(...) No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao pedido de folhas 204/274, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002176-03.1999.403.6002 (1999.60.02.002176-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ALFREDO APARECIDO DE MORAES X AUTO MECANICA E ACESSORIOS DOIS IRMAOS LTDA

Em face do expendido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição e conseqüentemente a extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002017-26.2000.403.6002 (2000.60.02.002017-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CLEIDE MEDEIROS DE OLIVEIRA - ESPOLIO(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X MARTA MARIA MEDEIROS OLIVEIRA(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X ARTE E EFEITO MARCENARIA LTDA - ME

(...) Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 119) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento (fl. 118), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Havendo penhora, libere-

se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001345-13.2003.403.6002 (2003.60.02.001345-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO FELIX PEREIRA
Tendo em vista a devolução do A.R. de fls. 88, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0003414-18.2003.403.6002 (2003.60.02.003414-3) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TELEDANTAS EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003460-07.2003.403.6002 (2003.60.02.003460-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SANDRA MARA AJALA XIMENES - ME X SANDRA MARA AJALA XIMENES
(...) Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-42.2004.403.6002 (2004.60.02.001108-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ
(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001272-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA
Fls. 44/47 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos), em decorrência da incidência do parágrafo segundo do artigo 659 do Código de Processo Civil.

0003719-65.2004.403.6002 (2004.60.02.003719-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SOELY DEPRA VENTORINI
(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Transcorrido o prazo recursal, será efetuado o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 34/36.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003805-36.2004.403.6002 (2004.60.02.003805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALVES E PEREIRA LTDA
(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição e consequentemente a extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN).Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-33.2005.403.6002 (2005.60.02.000007-5) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMERCIAL DE TELHAS AMERICANAS LTDA - ME
(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição e consequentemente a extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN).Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001745-56.2005.403.6002 (2005.60.02.001745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALOISIO ROMEO FEIL ME(MS006269 - FELIX VERONA CASADO)
Manifeste-se a exequente sobre a petição de exceção de pré-executividade de fls. 45/79.Intime-se.

0002668-48.2006.403.6002 (2006.60.02.002668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X EGON STOLTE(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X ORLANDO GRESSLER(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA)
Fls. 96/104 e 106/114: Tendo em vista a concordância da exequente, defiro a suspensão do feito até 31 de março de 2010, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Quanto ao pedido exclusivo de intimação na pessoa do Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, anote-se.Intimem-se.

0005128-08.2006.403.6002 (2006.60.02.005128-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRES. PROD. AGROPEC. LTDA
Fls. 25/27 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

0005706-68.2006.403.6002 (2006.60.02.005706-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE
Fls. 23/25 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

0000963-78.2007.403.6002 (2007.60.02.000963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA SALVINO
(...) Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento administrativo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos créditos inscritos sob o n. 13.3.01.000003-00, n. 13.4.01.000002-00, n. 13.4.01.000029-20, n. 13.4.02.006116-27, n. 13.4.04.000031-24 e n. 13.6.01.000512-68, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, determino o prosseguimento do feito em relação ao crédito objeto das inscrições n. 13.6.04.000054-82 e n. 13.6.04.000055-63, acolhendo o pedido de suspensão formulado na folha 36, pelo prazo de 6 (seis) meses, em vista do parcelamento noticiado (fls. 38/39).Intimem-se.

0005240-40.2007.403.6002 (2007.60.02.005240-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ENNOIR JOSE BECKER
Fls. 16/18 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

0003085-30.2008.403.6002 (2008.60.02.003085-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO HENRIQUE PONCIANO
(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Após, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000199-24.2009.403.6002 (2009.60.02.000199-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ELMO FULIOTO PERES
(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-98.2009.403.6002 (2009.60.02.000207-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X NORIVAL DOURADO
(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-87.2009.403.6002 (2009.60.02.003357-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DIOGO HELNEY FREIRE
(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, levante-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2030

EXECUCAO FISCAL

0001157-83.2004.403.6002 (2004.60.02.001157-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X SILVIO APARECIDO DOS SANTOS
Manifeste-se (o) a exequente sobre a juntada do ofício de fls 62 (referente ao recolhimento de custas no valor de R\$ 208,05, no juízo deprecado de FÁTIMA DO SUL/MS, para cumprimento de Carta Precatória de fls. 61).

Expediente Nº 2031

ACAO CIVIL PUBLICA

0005553-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005553-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Às fls. 302/304 o réu Jercé Euzébio de Souza requer a libe- ração do bloqueio de saldo bancário em conta de sua titularidade (con- ta n. 2.513-5, agência n. 2848-7 do Banco do Brasil S/A), alegando que o valor bloqueado refere-se a recebimento de proventos de aposentado- ria, portanto seria impenhorável, nos termos do artigo 649, IV do CPC. Embasa seu pedido com a juntada de extrato bancário e extrato emitido pelo INSS referente ao pagamento do benefício

previdenciário. No entanto, o extrato bancário apresentado pelo réu comprova que o recebimento de aposentadoria não é o único valor a ingressar mensalmente na conta apontada, ou seja, há movimentação financeira de outra origem, a exemplo no dia 21/12/2009 houve depósito no valor de R\$38.188,00 proveniente do Frigorífico Navi Carnes. Com efeito, o extrato bancário da conta bloqueada aponta movimentação financeira incompatível com o valor do benefício recebido pelo réu. Assim sendo, considerando que o réu não logrou provar que o valor bloqueado refere-se a bem absolutamente impenhorável, indefiro o desbloqueio pretendido. Intimem-se.

Expediente N° 2032

MANDADO DE SEGURANCA

0000741-08.2010.403.6002 - ANGELICA AGROENERGIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

(...) Por conseguinte, INDEFIRO a medida liminar requerida. Intime-se. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente N° 2033

ACAO PENAL

0002111-37.2001.403.6002 (2001.60.02.002111-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARA REGINA AGUEIRO DA CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X BENEDITO CANTELI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado, manifestado às fls. 1590. Intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1498

ACAO DE DESPEJO

0000361-55.2005.403.6003 (2005.60.03.000361-9) - UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X JOSE FLORENCIO DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão da tramitação do presente feito pela parte autora pelo prazo requerido. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-84.2005.403.6003 (2005.60.03.000178-7) - ORDESINO ANTONIO DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls.132/139.

0000229-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000229-9) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls.123/141.

0000531-90.2006.403.6003 (2006.60.03.000531-1) - ABGAIL AUGUSTO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre petição e documentos de fls.148-157 apresentados pelo INSS. Em caso

de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se

0000187-75.2007.403.6003 (2007.60.03.000187-5) - FELICIANO OTTONI NOGUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls.106/108.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000793-74.2005.403.6003 (2005.60.03.000793-5) - FLORENTINO VILLANUEVA(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Razão assiste ao INSS em petição apresentada às fls. 159-161. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fls. 116) para o exequente manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 92-95), torno líquidos os cálculos apresentados pela Autarquia, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001570-54.2008.403.6003 (2008.60.03.001570-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AILTON TIAGO DE SOUZA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fls. 32.

0001574-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001574-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Defiro o pedido solicitado pela exequente pelo prazo requerido. Intime-se.

0001583-53.2008.403.6003 (2008.60.03.001583-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELOINA HELENA ALVES DIAS

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fs. 34/64, bem como sobre o pagamento do valor devido, conforme fls.51/29.

0001610-36.2008.403.6003 (2008.60.03.001610-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fls. 28.

0001630-27.2008.403.6003 (2008.60.03.001630-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fls. 29

0000474-67.2009.403.6003 (2009.60.03.000474-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REINALDO LISKE

Defiro o pedido solicitado pela exequente pelo prazo requerido. Intime-se.

0000477-22.2009.403.6003 (2009.60.03.000477-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ BARBOSA DA FONSECA

Defiro o pedido solicitado pela exequente pelo prazo requerido. Intime-se.

0000486-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000486-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fs. 28-44, bem como sobre o pagamento do valor devido, conforme fls. 41/43.

0001220-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001220-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK

Defiro o pedido solicitado pela exequente pelo prazo requerido. Intime-se.

0001223-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001223-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Defiro o pedido solicitado pela exequente pelo prazo requerido. Intime-se.

0001225-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001225-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Defiro o pedido solicitado pela exequente pelo prazo requerido. Intime-se.

0001227-24.2009.403.6003 (2009.60.03.001227-4) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fls. 26.

0001230-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001230-4) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ
Defiro o pedido solicitado pela exequente pelo prazo requerido.Intime-se.

0001233-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001233-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO
Defiro o pedido solicitado pela exequente pelo prazo requerido.Intime-se.

0001237-68.2009.403.6003 (2009.60.03.001237-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AILTON TIAGO DE SOUZA
Defiro o pedido solicitado pela exequente pelo prazo requerido.Intime-se.

0001238-53.2009.403.6003 (2009.60.03.001238-9) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMARILDO CABRAL
Defiro o pedido solicitado pela exequente pelo prazo requerido.Intime-se.

0001240-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001240-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA
Defiro o pedido solicitado pela exequente pelo prazo requerido.Intime-se.

0001245-45.2009.403.6003 (2009.60.03.001245-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA
Defiro o pedido solicitado pela exequente pelo prazo requerido.Intime-se.

0001247-15.2009.403.6003 (2009.60.03.001247-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Defiro o pedido solicitado pela exequente pelo prazo requerido.Intime-se.

0001250-67.2009.403.6003 (2009.60.03.001250-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DJALMA LUCAS FURQUIM
Defiro o pedido solicitado pela exequente pelo prazo requerido.Intime-se.

0001251-52.2009.403.6003 (2009.60.03.001251-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIEGO ELIAS DE FREITAS R DE ALMEIDA
Defiro o pedido solicitado pela exequente pelo prazo requerido.Intime-se.

0001252-37.2009.403.6003 (2009.60.03.001252-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIDIA CRUCIOL
Defiro o pedido solicitado pela exequente pelo prazo requerido.Intime-se.

0001254-07.2009.403.6003 (2009.60.03.001254-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO HENRIQUE FERREIRA
Defiro o pedido solicitado pela exequente pelo prazo requerido.Intime-se.

0001256-74.2009.403.6003 (2009.60.03.001256-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO VASCONCELOS ARANTES
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fls. 30

MANDADO DE SEGURANCA

0001531-57.2008.403.6003 (2008.60.03.001531-3) - MAURO VARGAS OLMEDO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRES LAGOAS/MS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado a apelação do impetrante, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000747-46.2009.403.6003 (2009.60.03.000747-3) - EDSON OLIVEIRA GONCALVES(SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS
Intime-se novamente o impetrante para informar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da solução definitiva da questão,

conforme despacho de fl. 106. Observo que o silêncio do impetrante importará em presunção de ausência de interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001542-52.2009.403.6003 (2009.60.03.001542-1) - JOSE ANTONIO MENONI(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR

Fica o requerente intimado, nos termos da Portaria 10/2009, a comparecer em Secretaria para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado.

CAUTELAR INOMINADA

0000218-66.2005.403.6003 (2005.60.03.000218-4) - KEBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação da requerida às fls. 537-v, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-20.2005.403.6003 (2005.60.03.000525-2) - MARIA DA SILVA FRANCHINI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/208: Razão assiste ao INSS. Torno líquidos os cálculos apresentados pelo INSS, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000639-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000639-6) - PORTOLANO CORREIA TOMAS X ARMERINDA GARCIA PEREIRA(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 146, torno líquidos os cálculos apresentados pela Autarquia, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Outrossim, tendo em vista o silêncio da autarquia em relação à habilitação dos herdeiros nestes autos, defiro a inclusão de Dr. Portolano Corrêa Queiroz, viúvo da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000648-18.2005.403.6003 (2005.60.03.000648-7) - FRANCISCO TAVARES FILHO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre petição e documentos de fls. 148-154 apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000791-07.2005.403.6003 (2005.60.03.000791-1) - MARGARIDA DE SOUZA LEAL(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre petição e documentos de fls. 199-210. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Não concordando com os cálculos, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000110-03.2006.403.6003 (2006.60.03.000110-0) - FRANCISCA GOMES PEREIRA(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS E MS011597 - MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na Execução contra a Fazenda Pública aplica-se o artigo 730 do Código de Processo Civil e não o artigo 475-J, CPC, conforme alega o exequente, deverá o mesmo manifestar-se acerca das petições e documentos de fls. 140/147 e 148/157. PA 0,5 Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Se não houver manifestação ou discordância dos cálculos apresentado pelo executado, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000022-72.2000.403.6003 (2000.60.03.000022-0) - LUCIA SALINA VILLALBA X EDSON SALINE VILALBA X ADRELINA DIAS MACHADO VILALBA X ENIR SALINE VILALBA NOGUEIRA X ANTONIO DANIEL NOGUEIRA X ELIDA SALINE VILALBA X ELIZATE SALINE VILALBA X EURICO SALINE VILALBA X RUBENS VILALBA DA SILVA X CIRO OLICE SALINE VILALBA X NAIR DO CARMO SAMPAIO VILALBA(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001147-75.2000.403.6003 (2000.60.03.001147-3) - MARCIA TOLEDO XAVIER MOLINA(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X OSNI DA SILVA MOLINA(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI)

Defiro o pedido de fls. 706.Proceda a Secretaria a exclusão dos advogados Dr. André Luis Garcia de Freitas e Adriana Moreira Silveira Freitas, devendo incluir nos autos, como patrono dos autores o advogado Dr. Pedro Paulo Meza Bonfiatti, OAB/MS nº 9304.Dessa forma, proceda-se novamente à intimação do patrono dos autores para que se manifestem sobre petição de fls. 697/699.

0000137-59.2001.403.6003 (2001.60.03.000137-0) - DARIA BRANDAO DA COSTA(MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X JOSE PAULINO DA COSTA(MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Tendo em vista o extrato de transmissão para pagamento de Ofício Precatório em fls. 476, indefiro o pedido de fls. 477-478.Intime-se.

0000378-33.2001.403.6003 (2001.60.03.000378-0) - YVONE ALVES DOS SANTOS(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Fls. 185. Indefiro, tendo em vista que o cálculo de honorários está de acordo com o julgado (parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ).Dessa forma, expeçam-se o Ofício Requisitório devido.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

0000074-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000074-2) - OLAVIO DE OLIVEIRA SILVA(MS002408 - MANOEL CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.120/138, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.119

0000437-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000437-1) - ANTONIO BENICIO RODRIGUES(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca dos cálculos colacionados pelo INSS em que pese regularmente intimada, torno líquido os valores apresentados, devendo-se expedir RPV ou Precatório, conforme o caso. Oportunamente, arquite-se.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito, conforme determinado em fls. 54.

0000514-25.2004.403.6003 (2004.60.03.000514-4) - IZAIAS FRANCISCO DE LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petições de fls.100/103 e 107.

0000517-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000517-0) - EDISON RIBEIRO DA SILVA (REPRESENTADO POR SEU CURADOR RAIMUNDO RIBEIRO FILHO)(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquite-se.

0000156-26.2005.403.6003 (2005.60.03.000156-8) - GILDO CUSTODIO PATRICIO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls.169/188.

0000573-76.2005.403.6003 (2005.60.03.000573-2) - CELSO ALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do

INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000647-33.2005.403.6003 (2005.60.03.000647-5) - EUDOCIO CANDIDO DIAS X VILMA CONCEICAO DIAS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.267/275, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.266.

0000676-83.2005.403.6003 (2005.60.03.000676-1) - OSVALDO MARTINS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da manifestação do INSS às fls. 188, torno líquidos os cálculos apresentados pela exequente, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000682-90.2005.403.6003 (2005.60.03.000682-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre petição e documentos de fls.163-174 apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se

0000796-29.2005.403.6003 (2005.60.03.000796-0) - JOAO FIRMINO DO AMARAL(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X RUTH GOBETI DO AMARAL(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000029-54.2006.403.6003 (2006.60.03.000029-5) - GERALDA DA SILVA FERREIRA(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.182/190, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.181.

0000037-31.2006.403.6003 (2006.60.03.000037-4) - EVA GOMES CARDOSO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 172, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se

0000041-68.2006.403.6003 (2006.60.03.000041-6) - MARIA CALCANHO BARBOSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre petição e documentos de fls.154-165 apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se

0000143-90.2006.403.6003 (2006.60.03.000143-3) - DIRCE PIRES SANTANA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre petição e documentos de fls.139-151 apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se

0000250-37.2006.403.6003 (2006.60.03.000250-4) - MARIA CREUSA BARBOZA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.148/158, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.146.

0000369-95.2006.403.6003 (2006.60.03.000369-7) - JOAO FERREIRA NEVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI

GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Diante da manifestação do INSS às fls. 144, torno líquidos os cálculos apresentados pela exequente, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000396-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000396-0) - JURACY MARIA DA SILVA FARIAS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de aplicação de multa diária ao INSS, uma vez que comprovado nos autos que o INSS efetivou a implantação/revisão do benefício pretendido pela parte autora, dentro do prazo assinalado por este Juízo.Ainda que assim não fosse, há que se levar em consideração as peculiaridades existentes nesta Subseção Judiciária, notadamente a ausência de órgão próprio do INSS responsável pelo cumprimento da implantação/revisão dos benefícios o que, às vezes, ocasiona o retardo no cumprimento dos comandos judiciais, mas nunca o seu descumprimento e sem prejuízo econômico à parte autora pois, quando implantados, o INSS assim o faz de forma retroativa.Assim sendo, totalmente descabida a pretensão da parte autora em receber valores a título de multa diária pois, como dito e constatado nos autos, seu benefício já foi revisado/implantado. Sem prejuízo, tendo em vista a concordância pelo exequente com os cálculos efetuados pelo INSS, determino a expedição de Ofício Requisitório.Intime-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000397-63.2006.403.6003 (2006.60.03.000397-1) - RUI BARBOSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as petições e documentos de fls. 97/102 e 103/104, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000443-52.2006.403.6003 (2006.60.03.000443-4) - ANTONIO GARCIA PEREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de aplicação de multa diária ao INSS, uma vez que comprovado nos autos que o INSS efetivou a implantação/revisão do benefício pretendido pela parte autora, dentro do prazo assinalado por este Juízo.Ainda que assim não fosse, há que se levar em consideração as peculiaridades existentes nesta Subseção Judiciária, notadamente a ausência de órgão próprio do INSS responsável pelo cumprimento da implantação/revisão dos benefícios o que, às vezes, ocasiona o retardo no cumprimento dos comandos judiciais, mas nunca o seu descumprimento e sem prejuízo econômico à parte autora pois, quando implantados, o INSS assim o faz de forma retroativa.Assim sendo, totalmente descabida a pretensão da parte autora em receber valores a título de multa diária pois, como dito e constatado nos autos, seu benefício já foi revisado/implantado. Sem prejuízo, tendo em vista a concordância pelo exequente com os cálculos efetuados pelo INSS, determino a expedição de Ofício Requisitório.Intime-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000517-09.2006.403.6003 (2006.60.03.000517-7) - APARECIDO FERNANDES DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, defiro o desentranhamento requerido pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000520-61.2006.403.6003 (2006.60.03.000520-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o exequente intimado, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição e documentos de fls. 165/172.

0000963-12.2006.403.6003 (2006.60.03.000963-8) - MARIA CLEUSA DOS SANTOS RIBEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre petição e documentos de fls.147-158 apresentados pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se

0000964-94.2006.403.6003 (2006.60.03.000964-0) - APARECIDO SOARES PEREIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre petição e documentos de fls.162-173 apresentados pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se

0001064-49.2006.403.6003 (2006.60.03.001064-1) - CLAUDIO CUSTODIO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.150/158, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.149.

0000066-47.2007.403.6003 (2007.60.03.000066-4) - OMAR RIBEIRO ASSUNCAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre petição e documentos de fls.140-152 apresentados pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se

0000092-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000092-5) - MARIA JOSE DOS REIS(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls.122/130

0000134-94.2007.403.6003 (2007.60.03.000134-6) - VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000196-37.2007.403.6003 (2007.60.03.000196-6) - EVERALDO QUEIROZ MACHADO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre petição e documentos de fls. 107/120.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.No silêncio, ou não havendo concordância dos cálculos, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000417-20.2007.403.6003 (2007.60.03.000417-7) - ESPOLIO DE ADELIA FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls.169/192.

0000438-93.2007.403.6003 (2007.60.03.000438-4) - ANGELO LUIZ FAVI POSSARI(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petições de fls.126/140 e 141/142.

0000478-75.2007.403.6003 (2007.60.03.000478-5) - BEPINO ROUDAO DE SOUZA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre petições e documentos de fls. 170/183 e 184/185.Em nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fls. 186/187.Intime-se.

0000575-75.2007.403.6003 (2007.60.03.000575-3) - DIVA DA SILVA YAMAGUTI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.132/142, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.131.

0001103-12.2007.403.6003 (2007.60.03.001103-0) - MARIA JOSE ROSA FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de fls. 98.Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo no valor mínimo da tabela

oficial.Cumpra-se e após, remetam os autos ao arquivo.

0001104-94.2007.403.6003 (2007.60.03.001104-2) - SARA DE LIMA PEREIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Defiro o pedido de fls.106.Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo no valor mínimo da tabela oficial.Cumpra-se e após, remetam os autos ao arquivo.

0001186-28.2007.403.6003 (2007.60.03.001186-8) - JOELSON DE MATOS PEREIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Defiro o pedido de fls. 85.Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo no valor mínimo da tabela oficial.Cumpra-se e após, remetam os autos ao arquivo.

0000033-23.2008.403.6003 (2008.60.03.000033-4) - MARTA ERCILIA POPP TRINCA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC

0001256-11.2008.403.6003 (2008.60.03.001256-7) - IRACI BARRETO SANTANA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001417-21.2008.403.6003 (2008.60.03.001417-5) - OSVALDO JOSE DA SILVA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000383-74.2009.403.6003 (2009.60.03.000383-2) - DIRCE CRASAROLI DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.93/100, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.92.

Expediente Nº 1499

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000367-86.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-64.2010.403.6003)
FABIO ANTUNES CARDOSO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para trazer aos autos as certidões de antecedentes da comarca de sua residência (Campo Grande/MS) e do Departamento da Polícia Federal, bem como a folha de antecedentes do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul. Após o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando conclusos os autos posteriormente.

0000368-71.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-64.2010.403.6003)
DENILSON FABIO BARROS ANTUNES(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para trazer aos autos as certidões de antecedentes da comarca de sua residência (Água Clara/MS) e do Departamento da Polícia Federal, bem como a folha de antecedentes do Instituto de Identificação de Mato Grosso

do Sul. Após o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando conclusos os autos posteriormente.

Expediente Nº 1500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-94.1993.403.6003 (93.0000793-9) - BRUNA CARDIM HOFIG RAMOS(PR003556 - ROMEU SACCANI E PR009404 - JOSE CARLOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004158-87.2001.403.6000 (2001.60.00.004158-3) - LUISA SOARES DE MELO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF (fls. 584/592), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000640-41.2005.403.6003 (2005.60.03.000640-2) - ROSALINA LEITE DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Revogo os efeitos da decisão antecipatória de fls. 190 anverso e verso, que determinou a imediata implantação do benefício em favor da parte autora. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Face a improcedência da ação, deixo de apreciar o requerimento de fls. 277/278 formulado pela parte autora, uma vez que perdeu seu objeto. Oficie-se ao INSS, para as providências necessárias acerca da revogação da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ora tornada sem efeito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-15.2006.403.6003 (2006.60.03.000148-2) - EDSON FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/04/2010, às 8 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 1083, centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Dirceu Garcia Dias, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000334-38.2006.403.6003 (2006.60.03.000334-0) - CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do restante dos valores depositados em fls. 271. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000370-80.2006.403.6003 (2006.60.03.000370-3) - RITA NUNES MUNIZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo do benefício, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: RITA NUNES MUNIZ, portadora do RG nº 000840751 e do CPF/MF nº 653.218.631-72. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 22/10/2007 (Data do requerimento administrativo). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei

nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Autora e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há custas a ressarcir. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-05.2006.403.6003 (2006.60.03.000375-2) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória n. 12/2009-CV, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na oitiva da testemunha faltante. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/04/2010, às 8 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 1083, centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Dirceu Garcia Dias, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a realização da perícia, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo pericial e apresentem suas alegações finais. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento ao perito, nos termos do despacho de fls. 74/75. Intimem-se.

0000430-53.2006.403.6003 (2006.60.03.000430-6) - ALICE ALVES PEREIRA GOMES (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000473-87.2006.403.6003 (2006.60.03.000473-2) - EDMILSON BENTO CALIXTO X MARIA ROSA DA CONCEICAO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X JOSE BENTO CALIXTO X JUCELINA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X CICERA MARIA DA CONCEICAO CALIXTO X MANOEL MESSIAS BENTO CALIXTO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e: 1) Julgo procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora Maria Rosa da Conceição, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (03/10/2006 - fl. 50), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Maria Rosa da Conceição, portadora do RG n. 001493238 SSP/MS. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 03/10/2006 (DER). d) RMI: um (01) salário mínimo. 2) Julgo procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor Edmilson Bento Calixto, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (03/10/2006 - fl. 50), nos seguintes termos: e) Nome do beneficiário: Edmilson Bento Calixto, portador do RG n. 082.139 SSP/MS. f) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. g) DIB: 03/10/2006 (DER). h) RMI: um (01) salário mínimo. A partir de 25/11/2006 (data do óbito - fl. 51), tal benefício deverá ser transformado em pensão por morte previdenciária, devida ao cônjuge supérstite Maria Rosa da Conceição, considerando que os demais herdeiros habilitados são maiores de idade. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata dos benefícios de aposentadoria por idade rural e da conversão do benefício do autor Edmilson Bento Calixto em pensão por morte em favor da autora Maria Rosa da Conceição, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação dos benefícios devem ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser

revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-56.2007.403.6003 (2007.60.03.001016-5) - ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA SCHIAROLLI (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, descontados os valores pagos administrativamente à parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA SCHIAROLLI, portadora do RG nº 25.711.481-6 e do CPF/MF nº 154.868.618-26. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 06/11/2008 (Data da citação). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-07.2008.403.6003 (2008.60.03.000532-0) - IDALINA DE SOUZA DA SILVA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, alínea I, da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos.

0000734-81.2008.403.6003 (2008.60.03.000734-1) - LUZIA MARIA DE JESUS PORTO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, alínea I, da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos.

0000826-59.2008.403.6003 (2008.60.03.000826-6) - MARIA DO CARMO LIMA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, alínea I, da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos.

0000843-95.2008.403.6003 (2008.60.03.000843-6) - JEFERSON MAIA DOS ANJOS X GLEICIMARA MAIA DOS ANJOS (MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS (MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Ante a certidão de fls. 234, e tendo em vista que a União informa que não irá arrolar testemunhas, declaro preclusa a prova testemunhal. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/04/2010, às 8 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 1083, centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Dirceu Garcia Dias, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação,

iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento ao perito, nos termos do despacho de fls. 221/222. Vista ao MPF. Intimem-se.

0000991-09.2008.403.6003 (2008.60.03.000991-0) - NAIR PASSAREG(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (fls. 34). a) Segurado instituidor: José Adão Pereira da Silva) Nome do beneficiário: Nair Passareg, portadora do documento de identidade n. 17.049.241 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 083.485.528-35c) Espécie de benefício: pensão por morte. d) DIB: 09/11/2006. e) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-95.2008.403.6003 (2008.60.03.001813-2) - DIVALDINA CARVALHO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fls. 97, no prazo de cinco (05) dias, trazendo aos autos os extratos das contas n. 43.335-2 e 5422-0, da agência n. 0589, dos períodos a serem revistos.

0001814-80.2008.403.6003 (2008.60.03.001814-4) - DIVALDINA CARVALHO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X ADAGUIMAR JOELSON CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fls. 97, no prazo de cinco (05) dias, trazendo aos autos os extratos das contas n. 43.335-2 e 5422-0, da agência n. 0589, dos períodos a serem revistos.

0000168-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000168-9) - PEDRO JOSE FERNANDES(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000439-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000439-3) - MILTON RODRIGUES DE FREITAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Rodrigues de Freitas contra o INSS, com o escopo de obter o benefício da aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. O feito foi extinto sem julgamento de mérito com base no artigo 295, inciso III e 267, inciso I e VI do Código de Processo Civil em vigor, ante a ausência da provocação da via administrativa. Apela tempestivamente e colaciona aos autos cópia do requerimento administrativo não contemporâneo à distribuição do feito, informando a prorrogação do benefício de auxílio doença da parte autora. Requer em suas razões a reforma da sentença ante a desnecessidade do requerimento administrativo. Não obstante às alegações da parte autora, mantenho a decisão atacada pelos próprios fundamentos. Outrossim, entendo que o documento acostado em fls. 68, não se presta a configurar a pretensão resistida uma vez que concede à parte autora a prorrogação do benefício percebido. Dessa forma, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 57/68 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista que a autarquia ré não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

0000614-04.2009.403.6003 (2009.60.03.000614-6) - ALANA MARIA BASTREGHI(MS009974 - GLAUCIELE DE LIMA CELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000639-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000639-0) - MUNICIPIO DE BRASILANDIA-MS(MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000655-68.2009.403.6003 (2009.60.03.000655-9) - MARIA JOSE DA SILVA MARQUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA MARQUES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Às folhas 99/100 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/04/2010, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 99/100. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000665-15.2009.403.6003 (2009.60.03.000665-1) - JUARES GONCALVES CHAVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JUARES GONÇALVES CHAVES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Às folhas 23/24 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/04/2010, às 09:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 23/24. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000721-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000721-7) - JORGINA SEBASTIANA DA SILVA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JORGINA SEBASTIANA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Às folhas 31/32 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/04/2010, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento,

munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 31/32. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000723-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000723-0) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSÉ DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Às folhas 31/32 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/04/2010, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 31/32. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000774-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000774-6) - JANDIRA BENTO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JANDIRA BENTO DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de auxílio-doença. Às folhas 37/38 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/04/2010, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 37/38. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000776-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000776-0) - ADAO BERQUO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADÃO BERQUO DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício assistencial de amparo ao deficiente. Às folhas 37/38 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/04/2010, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 37/38. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Três Lagoas solicitando a realização de estudo socioeconômico. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000778-66.2009.403.6003 (2009.60.03.000778-3) - BENEDITO DE CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por BENEDITO DE CARVALHO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Às folhas 87/88 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intímem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/04/2010, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 87/88. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intímem-se.

0000792-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000792-8) - ILKA ROSA CORREIA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ILKA ROSA CORREIA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de auxílio-doença. Às folhas 22/23 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intímem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/04/2010, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 22/23. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intímem-se.

0000802-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000802-7) - LUIS ANTONIO ALVES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIS ANTONIO ALVES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Às folhas 31/32 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intímem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/04/2010, às 08:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 31/32. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intímem-se.

0000808-04.2009.403.6003 (2009.60.03.000808-8) - JOSE PIMENTA DE FREITAS (TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ PIMENTA DE FREITAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de auxílio-doença. Às folhas 16/17 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intímem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/04/2010, às 16:30

horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 16/17. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000817-63.2009.403.6003 (2009.60.03.000817-9) - ANTONIO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTÔNIO DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Às folhas 19/20 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/04/2010, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 19/20. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000818-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000818-0) - JOAO DE ARAUJO CARNEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO DE ARAÚJO CARNEIRO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Às folhas 20/21 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/04/2010, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 20/21. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000819-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000819-2) - ONEUDA ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ONEUDA ALVES DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Às folhas 18/19 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/04/2010, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 18/19. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes

deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000847-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000847-7) - JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Às folhas 17/18 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2010, às 08:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 17/18. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000854-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000854-4) - SEVERINO DANTAS DE LIMA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SEVERINO DANTAS DE LIMA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Às folhas 30/31 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2010, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 30/31. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Intimem-se.

0000876-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000876-3) - MARIA CELIA PORTOLAN(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA CÉLIA PORTOLAN em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Às folhas 39/40 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2010, às 09:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 39/40. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000880-88.2009.403.6003 (2009.60.03.000880-5) - MILTON DE SOUZA DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: MILTON DE SOUZA DIAS, portador do RG nº 558144 e do CPF/MF nº 250.569.991-72.b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 23/03/2009 (Data do requerimento administrativo).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000881-7) - IVANI PEREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVANI PEREIRA DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Às folhas 43/44 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente.Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2010, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 43/44.Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000883-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000883-0) - JOSE DOS REIS RODRIGUES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ DOS REIS RODRIGUES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Às folhas 52/53 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente.Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2010, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 52/53.Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000884-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000884-2) - ITAMAR CLAUDINO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ITAMAR CLAUDINO DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Às folhas 58/59 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2010, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 58/59. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000886-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000886-6) - CIONEIA DE FATIMA CARDOSO CREMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CIONEIA DE FÁTIMA CARDOSO CREMA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Às folhas 72/73 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2010, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 72/73. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000893-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000893-3) - AURELIO LUIZ DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por AURÉLIO LUIZ DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Às folhas 45/46 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2010, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 45/46. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000894-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000894-5) - BENEDITA DE FREITAS RIBEIRO FERREIRA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por BENEDITA DE FREITAS RIBEIRO FERREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. Às folhas 46/47 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento

da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2010, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 46/47. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000895-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000895-7) - VALTER FERREIRA MARQUES(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALTER FERREIRA MARQUES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Às folhas 40/41 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2010, às 16:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 40/41. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000913-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000913-5) - MARIA JOSE DA CRUZ(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSÉ DA CRUZ em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Às folhas 42/43 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2010, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 42/43. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000915-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000915-9) - MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA GUIMARÃES CAMARGO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Às folhas 17/18 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2010, às 09:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas,

ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 17/18. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000916-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000916-0) - DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Às folhas 19/20 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2010, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos da decisão de fls. 19/20. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000919-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000919-6) - THIAGO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO ALVES RIBEIRO FILHO X VILMA DA SILVA RIBEIRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 62/63.

0000976-06.2009.403.6003 (2009.60.03.000976-7) - NAIR WAGNER DE MOURA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 64/65.

0001488-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001488-0) - CIXTO VERA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001496-63.2009.403.6003 (2009.60.03.001496-9) - JANDRA DOMINGOS DE FREITAS(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência.

0001514-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001514-7) - ELIO DARCI KISMANN(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X KELY KISSMANN(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X ELIO DARCI KISMANN(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X PEDRO ADIERS(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X UNIAO FEDERAL
Ante ao não cumprimento do despacho de fls. 111, em seus termos, determino a intimação pessoal de KELY KISSMANN e PEDRO ADIERS para que traga aos autos os originais da procuração outorgando poderes de representação a ELIO DARCI KISSMANN, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor.

0000205-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000205-5) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fl.535:Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, posto que impertinente à resolução da causa.Fl.529/533:Considerando que se trata de ação visando à indenização por prejuízos sofridos em decorrência de supostos atrasos na liberação de parcelas de financiamento, bem como sua liberação a menor, e tendo em conta que os desembolsos de recursos pela CEF deveriam se dar de acordo com cronograma financeiro adjeto ao contrato firmado,

conforme Cláusula Quinta (fl.241), entendo, a princípio, que tais atrasos e liberações a menor poderiam ser demonstradas por documentos em poder da própria parte autora (contrato, cronograma financeiro, extrato dos créditos dos desembolsos, etc.). Assim sendo, explicita a parte autora as razões porque requer a exibição de todo o procedimento administrativo interno da Ré, indicando exatamente o que pretende provar com tal exibição. Para análise quanto à necessidade de produção de prova pericial, determino à parte autora, preliminarmente, que discrimine quais foram exatamente os atrasos nas liberações (número e valor da parcela, data em que deveria ter sido creditada, data em que efetivamente ocorreu o crédito, etc.), posto que mencionado apenas genericamente na inicial (v.g.: itens 32/37, fl.11/12). Determino, ainda, que a parte autora discrimine quais foram exatamente os desembolsos a menor (número da parcela, valor que deveria ter sido desembolsado, valor efetivamente creditado, etc.), mencionados nos itens 38 e ss. da inicial. Acompanhando tais informações, deverá a parte autora justificar de forma concreta e objetiva, e não genericamente, a pertinência da produção da prova pericial, inclusive explicitando os pontos controvertidos que pretende ver provados por tal meio.

000049-06.2010.403.6003 (2010.60.03.000049-3) - ESPOLIO DE ADELIA FERREIRA DE FREITAS X MILTON FERREIRA DE FREITAS(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS004204 - ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

000097-62.2010.403.6003 (2010.60.03.000097-3) - TEREZINHA MACEDO DA CRUZ(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento solicitado pela parte autora em fls. 18, porém, ante ao tempo decorrido, faço-o por quinze (15) dias. Intime-se.

000227-52.2010.403.6003 (2010.60.03.000227-1) - CLAUDIO RAMIRES KOCH(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

000257-87.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA BARROSO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao réu que conceda, de imediato, o benefício de pensão por morte em favor da parte autora. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta decisão, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, com urgência. Intime-se a parte autora.

000289-92.2010.403.6003 - JOAO MELO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO FERREIRA GARCIA

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 55/56. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de documento pessoal com foto e de documento que contenha o número do CPF, conforme determinado no art. 118, parágrafo 1º do Provimento COGE 64/2005. Intime-se.

000296-84.2010.403.6003 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem anteriormente à decisão de fl.1399/1408. Ciência à parte autora e ao MPF acerca da redistribuição parcial do feito. Considerando que, em análise perfunctória, não foi possível vislumbrar, nos presentes autos, a menção a imóveis rurais na situação descrita na inicial, localizados no âmbito de jurisdição desta Subseção (municípios de Água Clara, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Brasilândia, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Inocência, Paranaíba, Santa Rita do Pardo, Selvíria e Três Lagoas), intime-se a autora para que manifeste seu interesse em prosseguir no feito nesta Subseção, devendo informar, em caso positivo, a localização dos respectivos imóveis, ou juntar cópia de portarias ou documentos da Funai que induzam tal conclusão. Havendo interesse em prosseguir no feito nesta Subseção e, tendo em vista que as áreas que forem eventualmente demarcadas como indígenas passarão a constituir patrimônio da União (Constituição, art. 20, inc. XI), promova a autora a citação da União, sob pena de indeferimento da inicial. Requerida a citação, cite-se a Funai e a União. Requisite-se informações acerca do resultado da audiência de conciliação mencionada na fl.1408, solicitando-se

cópia da respectiva ata.Com a vinda das contestações e das informações requeridas, tornem os autos conclusos para decisão do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se

0000345-28.2010.403.6003 - ACIR KAUAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000646-48.2005.403.6003 (2005.60.03.000646-3) - MARIA ROSA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação (21/06/2007, fl. 109), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MARIA ROSA DE SOUZA, portadora do RG nº 001269034 e do CPF/MF nº 511.130.901-20.b) Espécie de benefício: Amparo social ao deficiente.c) DIB: 21/06/2007 (Data da citação).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2117

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000304-63.2007.403.6004 (2007.60.04.000304-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROGERIO FEITOSA FERNANDES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MACX BISMARCK VICTORIO BRUNO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X LUCIANO DE OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA(RJ098162 - ANTONIO GOMES DE MEDEIROS E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS E RJ098162 - ANTONIO GOMES DE MEDEIROS E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Ante o exposto, DEFIRO a restituição do veículo apreendido no âmbito penal.Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro/RJ, informando desta decisão, bem como para que entregue a via original do documento

apreendido, assim como o veículo, lavrando-se o auto de entrega ao seu proprietário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 1404, dando andamento aos recursos de apelação interposto pelos réus.

Expediente Nº 2118

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000927-64.2006.403.6004 (2006.60.04.000927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-45.2000.403.6004 (2000.60.04.000625-5)) ROZEMIRA SUZETE CHAIM ASSEF DA SILVA (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X FAZENDA NACIONAL

Isto posto, Julto Extinto o Processo, em resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2119

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000469-13.2007.403.6004 (2007.60.04.000469-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000626-7)) ROZEMIRA SUZETE CHAIM ASSEF DA SILVA (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X FAZENDA NACIONAL

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2454

CARTA PRECATORIA

0000638-89.2010.403.6005 - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO (MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X ANDRE DE PINHO SOBRINHO X CARLOS AUGUSTO MELKE (MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X JOSE GUY VILLELA DE AZEVEDO (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS X URBANO OLIVEIRA DA SILVA (MT003880 - URBANO OLIVEIRA DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Compulsando os autos, verifica-se que aos 15/03/2010 foi expedido o ofício ao Juízo deprecante informando sobre a audiência designada para esta data, e, aos 18/03/2004 foi expedido o mandado de intimação da testemunha. Assim, considerando a exiguidade de tempo para a intimação das partes, bem como face a informação constante da petição de fls. 126/127, a fim de evitar prejuízo às partes, redesigno a audiência de oitiva da testemunha ANTONIO MIGUEL PORTELA CHARBEL para o dia 20/05/2010, às 14:30 horas. 2) Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

Expediente Nº 2455

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000628-45.2010.403.6005 (2010.60.05.000242-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-15.2010.403.6005 (2010.60.05.000242-2)) RUDIMAR DE OLIVEIRA (RS051819 - ANGELA BEATRIZ LOHMANN) X JUSTICA PUBLICA

1. Face o número expressivo de registros em desfavor do requerente, bem como considerando o quanto já determinado às fls. 08, intime-se-o, novamente, para juntar toda a documentação pertinente, v.g., certidões de antecedentes criminais da justiça federal e estadual da localidade de residência do acusado, ainda ausentes dos autos. 2. Após, cumpra-se o restante da determinação em referência.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000765-27.2010.403.6005 (2009.60.05.004331-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-18.2009.403.6005 (2009.60.05.004331-8)) HUGO STANCATTI FERREIRA DA SILVA(MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado pelo réu HUGO STANCATTI FERREIRA DA SILVA (fls. 02/05), sob alegação de excesso de prazo para o julgamento do feito, configurando segregação ilegal. Às fls. 06/10, pugna o MPF pelo indeferimento do presente pleito, por razoável a demora na instrução. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Consta dos autos principais (2009.60.05.004331-8) que o requerente foi preso no dia 18/07/2009, pela prática, em tese, do crime de tráfico transnacional e interestadual de 12.600 g (dois mil e seiscentos gramas) de COCAÍNA. IPL nº272/09-DPF/PPA/MS, relatado pela autoridade policial aos 13/08/2009. Denúncia apresentada pelo MPF em 21/08/2009. Notificação do requerente para os fins do artigo 55, da Lei nº11.343/06, datada de 14/10/2009. Defesa prévia apresentada pela defesa aos 23/10/2009. Manifestação ministerial sobre a defesa prévia (fls. 103/105, juntada aos autos em 04/11/2009). Recebimento da denúncia, e outras providências determinadas por este Juízo em 05/11/2009. Expedição de carta precatória ao Juízo de CAMPO GRANDE/MS, para oitiva de testemunha (fls. 123). Citação às fls. 131/132, realizada em 24/11/2009. Interrogatório do réu, ora requerente, e oitiva das testemunhas LEANDRO, LEONARD, GERVASIO, CARLOS ALBERTO e LILIAN, neste Juízo, aos 1º/12/2009, oportunidade em que foi determinada a oitiva da testemunha referida RAMONA, por meio de deprecata. Expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Dourados para oitiva da testemunha RAMONA (fls. 148). Juntada aos 12/01/2010, da carta precatória expedida ao Juízo de CAMPO GRANDE/MS para inquirição da testemunha ELAINE, devidamente cumprida (fls. 162). Juntada em 22/02/2010, da deprecata expedida para oitiva da testemunha RAMONA, devidamente cumprida (fls. 175/176), finalizando a instrução do feito. Juntada do laudo de exame de substância (COCAÍNA), aos 18/03/2010 (fls. 192/194). Atualmente o feito encontra-se na fase de alegações finais. Consta-se, portanto, que a instrução do processo já se encerrou, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. De outra parte, este Juízo adotou todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do alegado excesso de prazo, em virtude da razoável duração do presente feito. Ademais, deve-se atender às peculiaridades do caso concreto, e eventual demora na instrução deveu-se à complexidade do feito, somada à necessidade de expedição de precatórias para oitiva de testemunhas. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II. - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. Hellen Gracie. HC 95060/SP, Rel. Min. Carlos Britto). III. O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa. IV. - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V. - Hábeas corpus não conhecido. (STF., 1ª Turma, HC 95.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.05.2009, Dje-113, p. 19/06/2009). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. 1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula 691/STF, sob a alegação de que o agravante estaria sofrendo grave constrangimento ilegal. 2. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula 691/STF, já que inexistente o alegado constrangimento ilegal. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A custódia cautelar também foi decretada para garantia da ordem pública, visto que, segundo as investigações, o agravante exercia função de chefia na organização criminosa e praticava com habitualidade o tráfico internacional de entorpecentes. 5. A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 6. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove denunciados, sendo três de nacionalidade búlgara, sem defensores comuns e presos em comarcas diversas, e, ainda, com necessidade de tradução da denúncia para o idioma

búlgaro e de expedição de várias cartas precatórias, o que justifica a demora na formação da culpa. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). Como se não bastasse, o delito, em tese, praticado pelo requerente é inafiançável e insuscetível de liberdade provisória (art. 44 da Lei nº 11.343/06). Ressalto, diversamente do que pretende o requerente, ser incabível, neste momento, o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, será sopesado na fase de sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão do réu HUGO STANCATTI FERREIRA DA SILVA. Sem prejuízo, revogo o item 2., do despacho de fls. 180, não previsto na Lei Antitóxica (11.343/06), de procedimento especial (2º, segunda parte, do artigo 394, do CPP), e determino a concessão de vista às partes para alegações finais, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquive-se. Ponta Porã/MS, 25 de março de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000719-3) - RUTH OENING MARQUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

0000486-09.2008.403.6006 (2008.60.06.000486-0) - JOAQUIM FERNANDES MARTINS(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diante do teor da informação supra, revogo o despacho de f. 572.Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na execução dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000573-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000573-5) - JOAO VICENTE DE SOUSA(PO23315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

0001433-63.2008.403.6006 (2008.60.06.001433-5) - MARIA FRANCISCA BARBOSA(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 91, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000016-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000016-0) - VALDIR BATISTA(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução dessas verbas por força do que determinam os art. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000440-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000440-1) - SEBASTIANA TIBERIO DA SILVA(PO23315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000741-30.2009.403.6006 (2009.60.06.000741-4) - JOSE MOACIR GASPARELI (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) apresentada pelo perito nomeado à f. 122.

0000824-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000824-8) - LAERTE BARRINUEVO (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes, nos termos do r. despacho de folha 140, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários acostada à folha 144 (R\$ 2.000,00 - dois mil reais).

0000835-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000835-2) - IOLANDA OLIVEIRA NETO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certificado à folha 43, pela oficial de justiça, a testemunha Áurea Machado Correa faleceu há mais de um mês. Diante da informação supramencionada, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse em substituir a testemunha, sendo que em caso positivo, diante da proximidade da audiência, deverá o patrono da autora arrolá-la no prazo legal, ficando cientificada de que deverá comparecer independentemente de intimação.

0000252-56.2010.403.6006 - SEBASTIAO BRAZ MARTINS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09-10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Aprecie o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m) se.

INQUERITO POLICIAL

0000064-63.2010.403.6006 (2010.60.06.000064-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X FABRICIO DA SILVA FERNANDES (PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 99/100, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu FABRÍCIO FERNANDES DA SILVA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação à f. 63 e 70, bem como a oitiva daquelas arroladas pela defesa à f. 100. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001153-97.2005.403.6006 (2005.60.06.001153-9) - VALDEMAR FRANCISCO DE CARVALHO (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000097-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000097-6) - LUIZA LOPES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001157-32.2008.403.6006 (2008.60.06.001157-7) - JOSE RODRIGUES (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

000024-18.2009.403.6006 (2009.60.06.000024-9) - JOSE SOUZA LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000415-70.2009.403.6006 (2009.60.06.000415-2) - LOURDES TEREZINHA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000598-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000598-3) - ARNALDO DOS SANTOS SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000814-02.2009.403.6006 (2009.60.06.000814-5) - RAIMUNDO JOSE DE MACEDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000822-76.2009.403.6006 (2009.60.06.000822-4) - MARLENE CAMILOTTE DA SILVA X DANIEL CAMILOTTE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0002114-60.1999.403.6002 (1999.60.02.002114-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

A sentença de fls. 615/623 absolveu o réu Geraldo Pedro da Silva e condenou os réus Miguel José de Souza e Cecília Pedro de Souza. A defesa dos réus Miguel e Cecília e a acusação recorreram, todavia, o recurso do MPF cingiu apenas quanto à pena imposta aos dois sentenciados condenados por este Juízo. Desta feita, a sentença de fls. 615/623 transitou em julgado para a defesa e para a acusação no que se refere ao réu Geraldo Pedro da Silva, em 06 de maio de 2008 e em 06 de junho de 2008, respectivamente (vide fls. 634 e 647). Sendo assim, certifique a Secretaria. Após, oficie-se ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e à Corregedoria de Polícia Federal neste Estado, comunicando-lhes o teor da sentença e seu trânsito em julgado quanto ao réu Geraldo Pedro de Souza. Por outro lado, foram condenados os réus Miguel e Cecília. Todavia, o Juízo ad quem reconheceu a ocorrência da prescrição retroativa em favor deles, extinguindo-se, portanto, a punibilidade de tais réus. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 728, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da extinção da punibilidade de Miguel e Cecília e oficie-se também ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e à Corregedoria de Polícia Federal neste Estado, remetendo-lhes cópia da sentença de fls. 615/623, do acórdão de fls. 720/724, da certidão de f. 728 e do presente despacho. Ao SEDI, para alteração da situação processual dos réus, Geraldo que foi absolvido, Miguel e Cecília que tiveram suas punibilidades extintas. Cumpridas todas as providências supra, nada sendo requerido, com a juntada dos avisos de recebimento referentes aos ofícios a serem expedidos, arquivem-se os presentes, com baixa findo. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000501-34.2001.403.6002 (2001.60.02.000501-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X REGINALDO ALVES DA SILVA(MS002853 - BRAZ LUIZ SANCHEZ E PR029224 - LEVI PALMA) X MARIA JOSE AREVALO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS E PR029224 - LEVI PALMA) X VALDECIR APARECIDO FRANCISCO(MS002853 - BRAZ LUIZ SANCHEZ E PR029224 - LEVI PALMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 397, EXPEÇA-SE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA ao sentenciado Valdecir Aparecido Francisco, pois não teve a pena restritiva de liberdade substituída, remetendo-a, mediante ofício, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo. Expeça-se também GUIA DE EXECUÇÃO DE PENA à sentenciada Maria José Arevalo, à qual fora aplicada penas restritivas de direitos, remetendo-a, mediante ofício, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Em ambos os casos, encaminhe-se, além das cópias de praxe, cópia da sentença de fls. 316/323, da presente decisão e do acórdão que não conheceu do recurso interposto pela

defesa (fls. 393/393-verso) com respectiva certidão de trânsito em julgado (f. 397), nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Oficie-se ao Corregedor Regional da Polícia Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 316/323 e do acórdão de fls. 393/393-verso, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, observando-se os seguintes dados: origem, nome completo dos sentenciados, nome completo da mãe, nome completo do pai, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, nome da vítima, incidência penal, pena imposta, data do trânsito em julgado, número dos autos, número dos autos da execução penal, local e data. Ao SEDI para mudança de situação processual dos réus. Com o retorno dos autos, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do defensor dativo do réu, Dr. Luis Hipólito da Silva, conforme valor arbitrado na sentença de fls. 316/323. Por fim, remetam-se as notas falsas constantes às fls. 301/305 ao Banco Central do Brasil, mediante ofício, autorizando-se, inclusive, a destruição destas e daquelas que lá permanecem depositadas, referentes ao processo em epígrafe. Cumprase. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000375-56.2007.403.6007 (2007.60.07.000375-5) - EDUARDO SAMPAIO DA SILVA (MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 140 de que o autor foi à cidade de Campo Grande realizar os exames solicitados, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os exames ou justificar a não apresentação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000382-48.2007.403.6007 (2007.60.07.000382-2) - ALAIDE MARIA DIAS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000166-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000166-0) - LUCINEIA SIMOES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000236-70.2008.403.6007 (2008.60.07.000236-6) - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000581-36.2008.403.6007 (2008.60.07.000581-1) - NATALINA FERREIRA DE CAMARGO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000586-58.2008.403.6007 (2008.60.07.000586-0) - NATALINO SALES DE ARRUDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000615-11.2008.403.6007 (2008.60.07.000615-3) - ALFENA GARCIA CARVALHO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Intime-se o Ministério Público Federal acerca desta decisão. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000042-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000042-8) - ALCEBIADES RIBEIRO DA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000356-79.2009.403.6007 (2009.60.07.000356-9) - SEBASTIAO NORBERTO DE ARRUDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o laudo médico apresentado pelo INSS à fl. 79, em que o INSS reconhece que o autor é portador de deficiência e enquadra-se no art. 20, §2º da Lei 8.742/93, fixo o ponto controvertido da demanda na questão do valor da renda per capita. Sendo assim, revogo o despacho de fl. 35/38, na parte que se refere à realização da perícia médica, determinando que a Secretaria agenda data oportuna apenas para a realização do levantamento social. Intime-se. Cumpra-se.

0000360-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000360-0) - ROSALINA ALVES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e MARIZA FELÍCIO FONTÃO para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos reais) para o assistente social e em R\$ 500,00 (quatrocentos reais) para a médica perita, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais, necessitando-se, ainda, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no

momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, intime-se a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Quesitos da parte autora à fl. 06.Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

000405-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000405-7) - RUTH GILLES DE ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a condição de beneficiárias da pensão por morte instituída por Ramiro Simões da Conceição, antes da designação de audiência, cite-se Luana Gilles da Conceição e Elaine Correa Bueno, para comporem o pólo passivo da presente ação em litisconsórcio necessário.

0000446-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000446-0) - JULIA SILVA DA ANUNCIACAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para o assistente social e em R\$ 500,00 (quatrocentos reais) para o médico perito, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais, necessitando-se, ainda, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se a parte ré para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos. Quesitos do INSS à fl. 65/66. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para

realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000529-3) - OLEZIA MARTINS PEREIRA (MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10-06-2010, às 13:00 horas. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o documento acostado à fl. 13 consiste em simples cópia do instrumento de procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

0000567-18.2009.403.6007 (2009.60.07.000567-0) - OLIVIO ALVES FERREIRA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.

0000088-88.2010.403.6007 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-73.2010.403.6007 - DORALINO SURIANO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Havendo a parte autora alegado a condição de segurado especial - rurícola, defiro a produção de prova oral, determinando, desde já, o seu depoimento pessoal. Assim, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas. Como a análise do presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. THIAGO DUQUE GRIPP, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para cumprir o encargo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que

exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Após, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Em seguida, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

000094-95.2010.403.6007 - JORGE MARIANO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, devendo os autos receberem identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.

000105-27.2010.403.6007 - DEJANIRA FERREIRA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, devendo os autos receberem identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.

000106-12.2010.403.6007 - NAIR MARINHO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

000107-94.2010.403.6007 - EVA MEDEIROS DE MORAIS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta

seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-64.2010.403.6007 - ORLANDO FERNANDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.

0000110-49.2010.403.6007 - HORAIDE DE SOUZA FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-34.2010.403.6007 - AURELIO SILVEIRA PIRES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-19.2010.403.6007 - DALMALINA DOLORES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-04.2010.403.6007 - ELOIR ALMEIDA VICENTE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a

mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-86.2010.403.6007 - WILMAR DA SILVA MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-71.2010.403.6007 - MARIA JOSE PONTEDURA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-56.2010.403.6007 - ALCINDA SANTOS DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-41.2010.403.6007 - SIVIRINA DOURADO DE ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da

audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-26.2010.403.6007 - IZOLDINA VIEIRA CHAGAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-11.2010.403.6007 - DERZI ANDRADE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-78.2010.403.6007 - FRANCISCA RODRIGUES SILVINO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000122-63.2010.403.6007 - DIONISIA BATISTA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000123-48.2010.403.6007 - ARMANDINA AFONSO DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a

mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-33.2010.403.6007 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-18.2010.403.6007 - JOVERCILIA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-70.2010.403.6007 - SUENIR FREITAS DA SILVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-55.2010.403.6007 - DURVALINA MARIA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da

audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-40.2010.403.6007 - EDELVINO GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/23. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade do autor para o trabalho, pois em que pese conte com 61 (sessenta e um) anos, não houve requerimento administrativo e sequer existem elementos que evidenciem a presença da incapacidade, e ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, determino a realização de visita social, nomeando o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Postergo a nomeação de médico para a realização de perícia médica em razão do andamento de processo de cadastramento de novos peritos para atuar junto a esta Subseção Judiciária de Coxim. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem prejuízo, intime-se a parte autora e o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente quanto à data da visita, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se a parte autora.

0000133-92.2010.403.6007 - ETEVALDO RESENDE GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.

0000139-02.2010.403.6007 - JUCELIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.

0000146-91.2010.403.6007 - VALDINAR ROSALIM (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-61.2010.403.6007 - NERI DE MEDEIROS SIQUEIRA (MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora é pessoa idosa e requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial, com fundamento na renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pede os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/24. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de visita social para a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, mesmo porque não há nos autos o motivo do indeferimento do benefício assistencial requerido em 2010 (fl. 18), e a cópia de indeferimento na via administrativa que está juntada foi decisão proferida em requerimento de aposentadoria por idade rural (fl. 20), benefício que requer contribuição e por isso dispensa o requisito miserabilidade. Logo, não tendo sido aferida a presença deste requisito, e sendo imprescindível para a concessão do benefício assistencial, impõe-se a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico para o que nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível,

apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré sobre a data, o horário e o local e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. A 2,10 Após a emenda, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000061-81.2005.403.6007 (2005.60.07.000061-7) - ISAURA MARIA BATISTA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão de fl. 204.No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios.

000591-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000591-8) - MARIA LINA SANTANA DE CARVALHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Corroboro a informação de fl. 38, justificando que não obstante a perícia tenha sido cancelada, autorizei sua realização, em atendimento aos princípios de celeridade e economia processual, uma vez que o contrário acarretaria enorme prejuízo à parte autora. No que concerne à comunicação do cliente acerca da perícia, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia médica.Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita.Em prosseguimento, cumpram-se as demais disposições de fl. 23 pendentes de cumprimento.Intimem-se.

000140-84.2010.403.6007 - JAUI TE RODRIGUES DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

0000141-69.2010.403.6007 - ERENICE NUNES DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas. Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

0000142-54.2010.403.6007 - LIBORIA FERREIRA AMORIM(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas. Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

0000143-39.2010.403.6007 - JOAO PAULO DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas. Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

0000144-24.2010.403.6007 - ORLANDO FLAVIO DE MORAES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas. Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

0000145-09.2010.403.6007 - MARIA CANDIDA LISBOA GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas. Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

CARTA PRECATORIA

0000097-50.2010.403.6007 - JUIZO DA VARA FED. DA SUBS. JUDIC. DE SAO MIGUEL DO OESTE X DARCI ARCILDO BERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Em cumprimento à presente carta precatória, nomeio AURÍLIO MARIA VIEIRA, técnico em Segurança do Trabalho, com endereço na Secretaria, para a realização da perícia. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Quesitos do Juízo deprecante às fls. 07/08 e das partes às fls. 09/10. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria comunicar ao juízo deprecante a data agendada, para que este providencie a intimação das partes. O laudo

deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deve-se expedir solicitação de pagamento ao perito. Após, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000781-48.2005.403.6007 (2005.60.07.000781-8) - JOAO BROUNEL(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão de fl. 235. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-08.2005.403.6007 (2005.60.07.000040-0) - DEBLANDINA LIRA DE MORAIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do teor da certidão de fl. 145. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos.